



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2015 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008795-6) - MARCIA DE CARVALHO X IVANETE DE CARVALHO(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES E SP267722 - OLAVO DONIZETH AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 429/430 e 439/446 (conforme certidão de fl. 448), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Mauro Sérgio Lima de Azevedo, conste o termo condenado.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:1) encaminhar à 3.ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Dourados-MS cópias de fls. 429/430, 439/446 e 448 destes autos (se possível, por e-mail ou malote digital), para conhecimento e eventuais providências junto à Execução Provisória n.º 0001473-83.2015.8.12.0002, daquele Juízo;2) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a c (parte final) da sentença de fls. 365/372v, com a observância de que a 11.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região condenou Mauro Sérgio Lima de Azevedo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão - a ser cumprida no regime inicial semiaberto - bem como, no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo monetariamente atualizado, e3) oficial à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 79, 160, 161 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que encaminhe a este Juízo documentação comprobatória da destruição/incineração do entorpecente (lança-perfume) e dos medicamentos apreendidos no IPL n.º 96/2012, e, ainda, que proceda à destruição/incineração do entorpecente (lança-perfume) e dos medicamentos reservados como contraprova nos autos do referido IPL, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo/ou auto, tão logo o ato se formalize.No mais, considerando-se o teor da procuração acostada à fl. 158, concedo ao condenado Mauro Sérgio Lima de Azevedo os benefícios da Justiça Gratuita - nos termos em que requerido no item 7, parte final, da manifestação de fls. 327/363 - e o dispêso do pagamento das custas processuais. Anote-se.Cumpra-se. Infime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s), bem como, a União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO SUMARIO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2016, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5576

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-06.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, em face da decisão proferida por este Juízo à fl. 398, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a alguns litisconsortes passivos (SEBRAE-SP; SENAI; DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL) e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva de outros (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC). Determinou-se, naquela ocasião, a exclusão das partes supramencionadas do polo passivo deste feito; a parte ora embargante demonstra, nesse sentido, contrariedade à providência. O embargante alega, em síntese, que a exclusão das partes do polo passivo, providenciada à decisão embargada, é medida incabível, tendo em vista haver, no caso, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual pleiteia a complementação da determinação neste sentido. Além disso, considera que inexiste, nos autos, a manifestação daquelas partes excluídas quanto ao interesse jurídico e econômico no tocante às contribuições sociais em comento, de modo que estaria, a decisão embargada, cívada de omissão a ser sanada. Pleiteia, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para o fim de que a reconhecida ilegitimidade passiva seja afastada, e a decisão complementada. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Não pois, em reanálise aos termos da decisão prolatada, verifico que inexiste qualquer ponto a ser esclarecido ou integrado, tendo em vista que, para todas as medidas determinadas, houve clara e expressa fundamentação. Basta que se aviste, à íntegra da decisão, o artigo de lei transcrito. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-38.2015.403.6107 - HELIO PIRES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por HÉLIO PIRES DE OLIVEIRA em face do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na implantação de benefício previdenciário (aposentadoria especial) a partir do dia 28/10/2014, consoante assegurado no acórdão administrativo n. 2378/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Aduz o impetrante, em breve síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.325.433-8) no dia 20/03/2014, o qual lhe foi indeferido por incompletude do tempo de serviço mínimo necessário (25 anos). Destaca, contudo, que, após recursos apresentados na seara administrativa, a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, no acórdão 2378/2015, após proceder ao enquadramento de alguns períodos (de 02/09/1991 a 03/03/2014 [tempo especial incontestado, reconhecido pelo próprio INSS]; de 12/05/1986 a 25/10/1988 [tempo comum - trabalho infantil]; de 26/10/1988 a 31/08/1990 [tempo especial]), realmente constatou a insuficiência do tempo de serviço, mas lhe assegurou, por outro lado, o direito à reafirmação da DER para a data coincidente com a da implementação dos 25 anos de atividade especial, contanto que comprovada, mediante apresentação de PPP, a manutenção do exercício de atividade laboral nas mesmas condições anteriormente atestadas. Nesse sentido, obtempera que, no dia 28/10/2014, completou os 25 anos de atividade especial, conforme comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empregadora Nestlé do Brasil Ltda. no dia 25/08/2015, que demonstra ter havido, de 04/03/2014 a 28/10/2014, a prestação de serviços sob condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física, mas que a autoridade coatora, não obstante, se limitou a despachar o seu pedido para postular à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS o saneamento de erro material (retificação do código da atividade especial do período de 26/10/88 a 31/08/90 - de 2.5.4 para 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964,) que sequer influiu na questão de fundo, frustrando, assim, a implementação do seu direito líquido e certo (aposentadoria especial a partir de 28/10/2014). A inicial (fls. 02/19), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 9.456,00) e ao pedido de deferimento dos benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, foi instruída com os documentos de fls. 20/43. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar de implantação da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, discute-se se a autoridade coatora teria descumprido aquilo que assentado no acórdão n. 2378/2015 da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, não obstante a demonstração inequívoca - segundo alegado na inicial - do exercício de atividade laboral sob condições especiais pelo impetrante entre 04/03/2014 e 28/10/2014. Embora se afigure plausível a tese de que o mero equívoco na indicação do código de enquadramento da atividade, cuja especialidade já fora reconhecida (período de 26/10/1988 a 31/08/1990), não tenha o condão para descaracterizá-la, daí não se infere, contudo, com a segurança que o provimento liminar carece, tenha o impetrante realmente laborado sob condições especiais a partir de 03/03/2014. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, tendo em vista a não satisfação dos seus requisitos, em especial a plausibilidade do direito vindicado. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o valor da sua remuneração, constante de GFIP (R\$ 4.594,24), infirma a alegação de hipossuficiência financeira constante da declaração que acompanha a peça inaugural. Sendo assim, assinou-lhe o prazo de até 30 dias, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o recolhimento, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUE-SE o Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0002114-74.2015.403.6107 - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste(m)-se o(s) Requerente sobre o agravo retido de fls. 111/112, em dez dias. Int.

Expediente Nº 5577

EXECUCAO FISCAL

0012081-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012081-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON LOPES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Tendo em vista a intimação (fl. 93) para que o executado se manifestasse em relação a todos os valores bloqueados e diante das argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 94/98, os quais indicam que parte dos valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de R\$ 489,13 da conta da Agência do Banco Mercantil do Brasil observando-se que a diferença remanescente de R\$ 2.541,48 deverá ser TRANSFERIDA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária, assim como os valores bloqueados em conta do Banco do Brasil. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Observe-se o executado que permanece bloqueio em conta do Banco Mercantil do Brasil e em conta do Banco do Brasil. PA 1,15 Não havendo manifestação do executado intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOTENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Fl. 397: Em face do decurso de prazo para manifestação pela defesa do correu Genivaldo Rosalino da Silva, declaro a preclusão da prova testemunhal requerida pela defesa, ratificando-se os atos já praticados. Intime-se, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus, requisitando-se as certidões daqueles que eventualmente constarem, juntando-se as obtidas eletronicamente, se possível.

0002572-96.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DA SILVA SANTOS(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Chamo o feito à ordem.Retifico os termos do 3º parágrafo do despacho de fl. 355, para que fique constando: Vista às partes, primeiramente à defesa, para no prazo legal, oferecer suas razões. Após, ao M.P.F. para contrarrazões.Fl. 365: Intime-se, ainda, a defesa para que indique o endereço em que possa ser localizado o réu, tendo em vista a informação dada por sua cônjuge, de que estaria preso. Não havendo indicação, manifeste-se o i. representante do M.P.F.

Expediente Nº 5580

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003072-60.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-09.2015.403.6107) ADILSON GASPAS PINTO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOTrata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de ADILSON GASPAS PINTO, brasileiro, divorciado, motorista, instrução: 2º Grau incompleto, nascido aos 16/11/1977, natural de Votuporanga/SP, portador da Cédula de Identidade RG 34.127.237-SSP/SP e do CPF/MF nº 216.884.548-45, filho de Anísio Gaspar Pinto e Iraci de Paula Gaspar, preso em flagrante em 04/12/2015, nos autos nº 0003056-09.2015.403.6107, com base nos fatos investigados no Inquérito Policial nº 200/2015-4 -DPF/ARU/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A c.c. artigo 329, ambos do Código Penal. Juntou procuração e documentos.Manifestou-se o i. representante do MPF, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 33/34). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O requerente argumenta, primeiramente, que respondeu as perguntas efetuadas pela Autoridade Policial na lavratura do flagrante. Alega que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser reservada às situações em que, de fato e devidamente comprovado e fundamentado, não for possível a substituição por outra medida cautelar, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Aduz, finalmente, que não participou no cometimento do delito em questão, juntando cópia de prontuário do Detran/SP, certidão negativa de distribuição criminal da Comarca de Tanabi/SP, cópias de documentos pessoais, uma via de curriculum vitae, comprovante de residência em nome de Iraci de Paula Gaspar, cópias de CTPS, cuja última atividade remunerada consta de 18/12/2014 e declaração de prestação de serviços e promessa de trabalho.Em que pese à argumentação da defesa, entendo que o pedido deve ser indeferido, visto que o requerente, apesar dos documentos juntados, não fez prova cabal do exercício de atividade lícita. Sequer o domicílio do indiciado está devidamente comprovado nos autos. A mera declaração de prestação de serviços e promessa de trabalho futuro não tem o condão de garantir, que o requerente, se solto, não volte a reiterar na prática de delitos, devendo-se atentar-se, ainda, sua prisão em flagrante ocorreu em virtude do acidente automobilístico causado ao tentar fugir da fiscalização policial.Além disso, a autoria e materialidade do delito estão devidamente consubstanciadas nos documentos que instruem a comunicação de prisão em flagrante em apenso. Quanto aos antecedentes, somente constou o da Comarca de Tanabi/SP, não havendo quaisquer informações de antecedentes da Polícia Federal ou Polícia Civil do Estado.Assim, diante do que consta dos autos, entendo que ainda persiste a necessidade de se manter o indiciado no cárcere, por estarem configurados os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), nos termos da decisão de fls. 31/32 dos autos nº 0003056-09.2015.403.6107 (auto de prisão em flagrante), que decretou a prisão preventiva.Desse modo, a situação fática subjacente dos autos remanesce a mesma quando da decretação da prisão preventiva.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado em favor de ADILSON GASPAS PINTO, e mantenho a prisão preventiva decretada nos autos supra, por suas próprias razões.Intimem-se.

Expediente Nº 5581

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003073-45.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-09.2015.403.6107) MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, brasileiro, natural de Cosmorama/SP, nascido no dia 29/06/1978, solteiro, instrução segundo grau completo, agropecuarista, filho de Antônio Maximiano dos Santos e de Maria Odete Scriboni dos Santos, inscrito no R.G. sob o n. 29391530 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 267.642.848-90, preso em flagrante em 04/12/2015, nos autos nº 0003056-09.2015.403.6107, com base nos fatos investigados no Inquérito Policial nº 200/2015-4 -DPF/ARU/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Juntou procuração e documentos.Manifestou-se o i. representante do MPF, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 25/26). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O requerente argumenta, primeiramente, que respondeu as perguntas efetuadas pela Autoridade Policial na lavratura do flagrante. Alega que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser reservada às situações em que, de fato e devidamente comprovado e fundamentado, não for possível a substituição por outra medida cautelar, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Aduz, finalmente, que não participou no cometimento do delito em questão, juntando declaração de prestação de serviços e promessa de trabalho, comprovante de residência em nome de Maria Contieiro de Jesus, cópia de extrato de pagamento da Laticínios Leitebom S/A em nome de Antônio Maximiano dos Santos, cópia de certidão de nascimento, cópia de contrato de locação entre Maria Aparecida de Jesus e Marcos Antonio Scriboni dos Santos.Em que pese à argumentação da defesa, entendo que o pedido deve ser indeferido, visto que o requerente, apesar dos documentos juntados, não fez prova cabal do exercício de atividade lícita. Sequer o domicílio do indiciado está devidamente comprovado nos autos. A mera declaração de prestação de serviços e promessa de trabalho futuro não tem o condão de garantir, que o requerente, se solto, não volte a reiterar na prática de delitos, devendo-se atentar-se, ainda que, sua prisão em flagrante somente ocorreu após a continuidade das diligências policiais, visto que havia empreendido fuga durante o resgate de Adilson Gaspar Pinto, também preso nos autos em apenso.Além disso, a autoria e materialidade do delito estão devidamente consubstanciadas nos documentos que instruem a comunicação de prisão em flagrante em apenso. Quanto aos antecedentes, não há quaisquer informações de antecedentes da Polícia Federal ou Polícia Civil do Estado.Assim, diante do que consta dos autos, entendo que ainda persiste a necessidade de se manter o indiciado no cárcere, por estarem configurados os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), nos termos da decisão de fls. 62/66 dos autos nº 0003056-09.2015.403.6107 (auto de prisão em flagrante), que decretou a prisão preventiva.Desse modo, a situação fática subjacente dos autos remanesce a mesma quando da decretação da prisão preventiva.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado em favor de MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, e mantenho a prisão preventiva decretada nos autos supra, por suas próprias razões.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7928

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Intime-se a parte executada, com urgência, para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição da União Federal (fl. 445-451), no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que seu silêncio será interpretado como desinteresse na renegociação/liquidação da dívida. Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória para Comarca de Pontes Lacerda/MT.Fica o executado, outrossim, intimado para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça perante àquela Comarca para fins de cumprimento da precatória, sob pena de devolução sem cumprimento.

0000564-17.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X WALTER ROSA DA SILVA FILHO X WALTER ROSA DA SILVA

fl. 87-92: Defiro, em termos.Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-16.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO CASARIM(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Intime-se o executado para que comprove a origem do valor creditado na conta indicada à f. 29, no montante de R\$ 3.033,62 (três mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Na mesma ocasião, apresente cópias dos extratos de movimentação referente aos dois meses anteriores ao do bloqueio, a fim de que possa ser examinada a natureza das verbas penhoradas. Com a manifestação, retorne imediatamente conclusos.

001098-58.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ LEMES MONTAGENS - ME(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

1. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema Bacenjud. Alega que efetuou o parcelamento da dívida exequenda, e junta comprovantes e documentos (ff. 26-36). A exequente se manifestou às ff. 37-40 concordando com a liberação dos valores por ser a constrição posterior à adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. 2. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de ff. 32-36, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários em 21/10/2015. A par disso, constata-se que o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 27/11/2015, conforme o detalhamento de ff. 25. Portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada Luiz Lemes Montagens-ME, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAZAP X TEREZA COLLETTI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 333-335: Recebo os presentes embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora para rejeitá-los. Nenhum equívoco há na decisão de f. 332 que indeferiu o pedido de prioridade de tramitação com fundamento no Código de Processo Civil, pois a Lei 13.146/2015 entrará em vigor somente depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ocorrida no D.O.U. de 07.07.2015. Sem prejuízo, de ofício, reconsidero a decisão de f. 332, aplicando a prioridade de tramitação processual em favor do autor. Faça-o não com fundamento no diploma invocado pelo embargante, senão com amês no artigo 13, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto n. 6.949, de 25/08/2009. Anote-se. A prioridade que ora decreto respeitará naturalmente os processos precedentes cuja tramitação também é prioritária. Prossiga-se nos termos da decisão de f. 332. Intime-se e se cumpra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO)

Recebo a manifestação ministerial de fl. 374, como aditamento à proposta de suspensão condicional do processo ofertada e aceita pelo Acusado às fls. 335/337, a fim de que seja oferecida ao Acusado a prorrogação do prazo de cumprimento por mais um semestre, devendo ele continuar comparecendo naquele Juízo bimestralmente. Comunique-se o Juízo Deprecado, por mensagem eletrônica, acerca do inteiro teor da proposta ministerial de fl. 374, para que promova a intimação do Acusado, a fim de colher ou não a aceitação da proposta de prorrogação do período de cumprimento das condições suspensivas por mais um semestre, advertindo-o de que em caso de recusa, o benefício será revogado e o processo criminal prosseguirá em seus ulteriores termos. Dê-se ciência as partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante da decisão de fls. 403/104, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2016, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal da Subseção judiciária em Marília/SP, para a oitiva da testemunha Vinicius Augusto da Silva, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Solicite-se o cancelamento do callcenter nº 410518 (fl. 397). Comunique-se o teor da decisão de fls. 403/404, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 134/2015-SC03 (fl. 383) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Marília/SP. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 9304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas José Fortunato Oliveria, José Pinto Oliveira e Simoni Moraes de Oliveira Nascimento, arroladas pela Acusação e ouvidas às fls. 159 e 165, e das testemunhas Walderci e Wagner, arroladas pela Defesa e ouvidas à fl. 159, assim como do interrogatório do réu Sidney à fl. 165, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo MPF. Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 218/219. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. >PA 1,15 Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201, verso: tendo-se em vista a proximidade da audiência designada, 18/01/2016, aguarde-se a realização da mesma para que, então, seja novamente averiguada a necessidade da oitiva da testemunha Ana Maria Ferreira de Oliveira. Int.

Expediente Nº 9306

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando as divergências existentes entre os documentos de fls. 24, 25/28, 29/33 e 43/44 acerca dos titulares dos direitos decorrentes do contrato de locação objeto desta ação, para fins de melhor análise da legitimidade ativa e de definição dos beneficiários do levantamento do valor depositado pelos Correios, esclareçam os autores, comprovando documentalmente, quem são, efetivamente, os proprietários e locadores do(s) imóvel(s) indicado(s) nos contratos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Manifeste-se a defesa dos réus Carlos Augusto Araujo de Oliveira e Rosângela de Fátima Garbelim de Oliveira no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha Eliane Aparecida Eskelsen de Paula não localizada às fls. 300, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X AMELIA RAMOS DE CAMARGO X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição e retirada do alvará de levantamento expedido nos autos (13/05/2015 - f. 478), determino a intimação do Gerente do Banco do Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia dos alvarás 39 e 37/2014 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial.2. Intime-se e cumpra-se.

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 3(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União com os cálculos da parte autora (ff. 434/436), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 224: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 217/221, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 217. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0006184-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006184-3) - JANIVAL PEREIRA DE MATOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 251: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 244/248, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 204: Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pela União Federal (ff 197/201), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SPO70737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 199: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 191/193, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 237: Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às ff. 229/235, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 273: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 261/269, homologo-os.2. F. 271: Dê-se vista às partes do documento encaminhado pela APSDJ, dando notícia do cumprimento do julgado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 302: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 292/297, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 292. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, toma-se desnecessária sua intimação.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 275: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 265/271, homologo-os. 2. F. 273: Dê-se vista às partes do documento encaminhado pela APSDJ, dando notícia do cumprimento do julgado. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 275 verso. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, toma-se desnecessária sua intimação.6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.13. Intimem-se e cumpra-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 187/188: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 179/185, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 179. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, toma-se desnecessária sua intimação.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do autor de optar pelo benefício concedido judicialmente, bem como em razão de sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 294/305, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 345: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 335/342, homologo-os. 2. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior

notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 128: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 122/126, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 128. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 257: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 243/252, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a amênia tática da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 90/93, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 317 e 318/319: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 311/315, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 311. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 172: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 145/160, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 145. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora (f. 114) informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 131/134, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da advogada Dulcinéia Neri Sacolli. 6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 175: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 169/173, homologo-os. 2. F. 176: Dê-se vista às partes do documento encaminhado pela APSDJ, dando notícia do cumprimento do julgado. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 175. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOISES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 299: Nada a deferir. Nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, os valores requisitados por meio de ofício precatório até 01 de julho serão pagos até o final do exercício seguinte. 2. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 3. Intimem-se.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS com os valores apresentados pela Defensoria Pública da União a título de execução de honorários de sucumbência (ff. 283/284), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou

silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 110: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentadas pela parte autora (ff. 92/104, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 110. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora (f. 93) informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, toma-se desnecessária sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 101/104, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da advogada Dulcineia Neri Sacolli. 6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intemem-se e cumpra-se. Remessa para Publicação em 26/11

Expediente Nº 9859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SPI72460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

1. Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte embargada (ff. 84/87), homologo-os. 2. Fk.XXX: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SPO41608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. F. 253: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Ff. 242/250: Intemem-se os sucessores de Odécio Martins a regularizarem a representação processual, para tanto necessário se faz a juntada de procurações originais, bem como da certidão de óbito do autor em menção. 5. Intime-se e cumpra-se.

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAIOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SPO60931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 311/312: Manifeste-se a parte autora sobre o levantamento dos valores depositados. 2. Outrossim, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, determino que a Secretaria deste Juízo promova a diligência de busca de endereço de Maria Clarade Jesus Santos e Geraldo Miguel. Após, dê-se vista a parte autora para que promova as habilitações pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se e intime-se.

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTI X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SPI21269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

F. 334: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à existência de processo de inventário em nome de Paul Dale Terrell, colacionando cópia aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de f. 332. Intime-se e cumpra-se.

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 359/362: Prejudicado o pedido do autor no que concerne a execução do valor principal. Contrariamente ao afirmado por este, o pedido de execução (ff. 276/282, protocolizada em 10/07/2014) foi apreciado pelo Juízo e indeferido ante a notícia de renúncia a execução judicial do valor principal (decisões de ff. 331 e 337). 2. Repita-se, por imperioso, que à f. 231 foi prolatada sentença homologatória da renúncia em executar judicialmente o crédito principal, restando ressaltada a possibilidade de habilitação e liquidação administrativa do referido crédito. 3. Venham os autos conclusos para extinção da execução no que pertine aos honorários de sucumbência e ressarcimento de custas processuais. 4. Intemem-se e cumpra-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

FF. 339/340: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às ff. 401, determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 97/2015 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 400, nos mesmos termos do anteriormente expedido. 4. Intime-se e cumpra-se.

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 377/379: Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Fernanda Fabiana Dahrouge (CPF nº 120.654.568-25), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.241.464-8) cessado em 16/11/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação. O feito foi julgado procedente e foi determinada a manutenção do auxílio-doença até sua completa reabilitação. Foi determinado reexame necessário e houve interposição de recurso de apelação pela parte autora. Foi negada a remessa oficial e a apelação. Deu-se início a execução de sentença. 2. O INSS apresentou cálculos em 24/07/2012 e a parte autora os impugnou e por esta razão o INSS foi citado nos termos do artigo 730, do CPC. Em 21/05/2013 o INSS opôs embargos à execução, foram distribuídos por dependência. Após tramitação regular foi proferida sentença que fixou o valor da execução e determinou expressamente a compensação entre os honorários de sucumbência devidos nos embargos com o valor devido a mesmo título de verba honorária devida no feito principal, nos termos da Súmula n.306/STJ. Não houve interposição de recursos e o trânsito em julgado ocorreu em 11/09/2014. Foi determinada remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração da compensação e dos cálculos foi oportunizada vista às partes que deixaram transcorrer in albis o prazo de manifestação. 3. Conforme acima referido, a compensação dos honorários de sucumbência decorreu de sentença transitada em julgado. Dessa feita não assiste razão o inconformismo manifestado pela parte autora, uma vez que deixou transcorrer in albis o prazo recursal da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0005373-54.2013.403.6105, culminando com o seu trânsito em julgado. 4. Assim, diante da regularidade do ofício precatório expedido e da compensação realizada entre os honorários sucumbenciais, indefiro o pedido da parte autora de ff. 377/379.5. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido. 6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls. 428, determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 81/2015 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Ff. 426/427: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 427, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido. 4. Após, comprovados os pagamentos dos alvarás expedidos e considerando o levantamento de valores depositados a título de honorários de sucumbência (f. 429), tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Ff. 378 e 383: Diante do desbloqueio dos valores depositados a título de pagamento do ofício precatório expedido nos autos, intime-se a parte autora a indicar o nome da advogada que irá retirar o alvará de levantamento correspondente aos referidos valores, informando, inclusive, o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Atendido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 371 e 382 em favor da advogada indicada. 6. Intime-se e cumpra-se.

0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 553/555: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fim. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do INSS. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611629-23.1997.403.6105 (97.0611629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fim. 2. Trasladem-se as cópias de ff. 25/27, 37/38, 40, 48/65 e 72 pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Outrossim, deverá a secretaria desentranhar a petição de ff. 79/82 e promover sua juntada ao feito principal 0600551-37.1994.403.6105, eis que a estes pertinentes. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls. 229, determino a intimação do Gerente do Banco do Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 153/2015 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 3. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de ff. 226/227, nos mesmos termos do anteriormente expedido. 4. Intime-se e cumpra-se.

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 199/200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E), que seguirá a mesma sorte dos valores anteriormente pagos. 2. Ff. 201/204: Determino o cancelamento dos alvarás nº 50 e 51/2015, apondo-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso, bem como promovendo seu desentranhamento para juntada em pasta própria. 3. Considerando a manifestação da parte autora de que aguardará a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013243-35.2013.403.0000 para levantamento dos valores depositados a título de pagamento de precatório, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de trânsito em julgado do agravo em referência. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FF. 853/863: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0025249-40.2014.403.0000, restam suspensos todos e quaisquer atos de prosseguimento na presente execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento mencionada. Intimem-se e cumpra-se.

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SPI22926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora colacionar aos autos certidão referente à situação cadastral da empresa junto à JUCESP. Atendido, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 373. Em caso de nova inação da parte autora quanto ao cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - ESMERALDA ANTONIA SEADE SERRA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização de valores a título de complementação dos valores pagos em 2014 em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 200, 241 e 242, nos termos do despacho de f. 233. 5. Intime-se e cumpra-se.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP00695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (0015043-19.2013.403.6105, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADLs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da ausência de cumprimento do despacho de f. 233, determino a intimação, uma vez mais, da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação a habilitação pertinente, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9861

MONITORIA

0016817-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO JOSE DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de janeiro de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (29/01/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102e do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacerjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Hoje, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito judicial em favor da parte exequente, determino sua intimação por carta quanto ao saldo a ser levantado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Fls. 257/264: Cuida-se de manifestação do INSS informando a não implantação da aposentadoria especial reconhecida e determinada pelo V. Acórdão (fls. 184/192), transitado em julgado, sob o argumento de que o autor continua laborando sob condições insalubres, sendo vedada a concessão da aposentadoria especial nos termos do disposto no artigo 46 c.c artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. DECIDO. Não há previsão legal que condicione a implementação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento do beneficiário da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido já se pronunciou a Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, com base no julgado acima, cumpra-se o INSS a determinação de implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Intimem-se.

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Mário Rodrigues Pardino Silva, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira em comento seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. O autor não pede a antecipação da tutela. No mérito, postula textualmente a procedência do feito para condenar o réu a

pagar ao autor indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razoável e proporcionalmente, a pagar ao autor indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros e correção monetária desde a data da subtração até o efetivo pagamento, a condenação do réu quanto ao pagamento na dobra do valor subtraído R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tudo sem prejuízo do ônus da sucumbência. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 31/41). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou a ré pela improcedência do pedido. Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas e do autor (fls. 84 e mídia digital anexa). Consta dos autos informação no sentido de não ter sido possível tecnicamente verificar o teor da cópia das filmagens realizadas no interior da agência bancária da CEF, devidamente prestada pelo Instituto de Criminalística de Americana (fls. 102 e ss. e fls. 110 e ss.). As partes apresentaram tempestivamente alegações finais (fls. 123/125 e 126/138). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relata a parte autora ter sido abordada em seu veículo e, após circular com malfeitores por cerca de 40 (quarenta) minutos, ter sido coagida a se dirigir à agência da CEF e a sacar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alegando ter sido vítima de atuação negligente da instituição financeira demandada (sequestro relâmpago em decorrência de falha de segurança), pretende vê-la condenada, ao final, ao pagamento total da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente ao ressarcimento de danos materiais e morais pelo ocorrido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Preliminarmente ao enfrentamento da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/1990. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental provido. (STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial - 671866; SP; Terceira Turma; Data da decisão: 22/02/2005; Fonte DJ - 09/05/2005 - p. 402; Relator Carlos Alberto Menezes) Outrossim, com suporte no entendimento pacificado do mesmo E. STJ, não obstante possa se aceitar a tese da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências constantes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Desta forma, não sendo admitida a inversão genérica do ônus da prova, na hipótese em tela, considerando tudo o que dos autos consta, não merece guarida a inversão do ônus da prova, porquanto ausentes os pressupostos elencados no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Impende, neste mister, ressaltar, quanto aos fatos subjacentes, que a parte autora afirma ter sido vítima de sequestro relâmpago em 04 de outubro de 2012, quando se dirigia à agência da CEF, ocasião em que teria sido coagida a entrar na agência para sacar a quantia de R\$ 20.000,00 (cf. comprovante de saque datado de 4 de outubro de 2012, no valor de R\$ 20.000,00, às 12:41:53, acostado à fl. 17). Todavia, advm da leitura dos documentos acostados pelo próprio demandante que contas e boletos bancários lançados em seu nome foram pagos em lotérica localizada na proximidade da agência da CEF referenciada nos autos, passados cerca de 30 minutos do alegado saque junto à demandada (cf. comprovante de fl. 15, do pagamento de fatura realizado às 13:06:57, com o mesmo cartão, no valor de R\$ 682,46, e comprovante de fl. 14, do pagamento de outra fatura, às 13:07:14, no valor de R\$ 41,18, referente a conta mensal de água e ou esgoto). Acresça-se o fato de que a parte autora, somente após o transcurso de 4 (quatro) dias do ocorrido, dirigiu-se à referida agência bancária para informar ter vítima de sequestro relâmpago, ocasião em que foi orientada a fazer o Boletim de Ocorrência (efetivamente datado de 08 de outubro de 2012 - fls. 18/19). Deve ser anotada, ainda, a ocorrência de contato realizado pessoalmente pelo demandante dias antes do questionado saque, no qual indagou a gerente de sua conta (ouvida como testemunha devidamente compromissada em Juízo) a respeito da forma pela qual poderia fazer saque em montantes elevados, especificamente no valor de R\$ 20.000,00 (o mesmo subtraído pelos supostos malfeitores). Considerando que as circunstâncias dos autos não apontam no sentido da má prestação de serviço pela CEF, a ensejar ressarcimento ao autor nos termos da legislação consumerista, de rigor a improcedência da pretensão ora submetida ao crivo judicial. No mais, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. APLICAÇÃO. SAQUES EM CONTA POUPANÇA SUPOSTAMENTE FRAUDULENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FEIÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. 1. Caso em que a apelante (autora) ajuizou a presente ação intentando obrigar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização decorrente de saques supostamente fraudulentos realizados em conta poupança que mantém junto àquela instituição financeira. 2. Conforme dilação da Súmula n 297 do STJ, as relações entre instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor constante no art. 6º, VIII, do CDC não é aplicável automaticamente, sendo necessária a verificação, pelo magistrado, da verossimilhança das alegações. 4. In casu, as circunstâncias fáticas apontam em sentido contrário à ocorrência de fraude/clonagem do cartão magnético da autora. Observa-se que todos os saques foram efetuados: a) em quantias inferiores ao limite do cartão, o que, de fato, não se coaduna com casos de fraude ou furto, circunstâncias nas quais se objetiva retirar o máximo de proveito econômico possível; b) em terminais de Caixa 24H localizados nas redondezas do endereço residencial da demandante; c) executados com o cartão magnético da apelante, sem notícia de erros de senha, o que também afastava qualquer lição no sentido de fraude. 5. A versão dos fatos da petição inicial, portanto, não é dotada de plausibilidade, motivo por que não há que se falar em inversão do ônus da prova, tampouco em responsabilidade da ré, já que não logrou demonstrar a autora a falha na prestação do serviço pela CEF. 6. Apelação provida. (AC 08006541620144058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.) Desta forma, quanto à pretendida condenação da CEF ao ressarcimento à parte autora do dano patrimonial e moral, forço o reconhecimento da improcedência do pedido. EM FACE DO EXPOSTO, julgo integralmente os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006760-70.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Roberto Esturari, CPF nº 016.988.058-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhado em atividade rural. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/12/2009. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/12/2009 (NB 42/152.305.980-7), porque o réu não teria reconhecido o tempo rural trabalhado de 01/07/1971 a 07/02/1980, embora devidamente registrado em CTPS. Alega, ainda, que referido período havia sido reconhecido administrativamente quando do primeiro requerimento do benefício (DER 06/04/1999 - NB 114.790.834-3), motivo pelo que requereu o apensamento deste processo administrativo ao último requerimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). O INSS apresentou contestação às fls. 82/91, sem arguir preliminares. Aduz a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não há prova do período rural pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 129/130). Foi juntada cópia dos processos administrativos do benefício do autor. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 258/261) realizada por meio de mídia digital, cujo CD-ROOM encontra-se juntado aos autos (fl. 261). Alegações finais pelo INSS e pelo autor, respectivamente, às fls. 262 e 263/264. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presenças e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/12/2009, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à criação aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispõe o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-

se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamado, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é (o seguinte): até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelência Corte. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/07/1971, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independente do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaiel Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividades rurais de 01/07/1971 a 07/02/1980, na Fazenda Santa Helena, de propriedade de Dionísio Guedes Barreto, em São José do Rio Pardo. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Registro em CTPS (fl. 15); (ii) Ficha de registro de empregado (fl. 16); Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por meio de mídia digital, cujo CD-ROOM encontra-se acostado aos autos. Ouvindo em Juízo, o autor declarou que trabalhou juntamente com sua família na Fazenda Santa Helena, no município de São José do Rio Pardo, de propriedade de Dionísio Guedes Barreto, já falecido. Lá se plantava café, cebola, arroz, milho, dentre outras culturas. Havia 75 pessoas, aproximadamente, cerca de 25 famílias trabalhando na fazenda. Afirma que trabalhou na fazenda no período de 1970 a 1980, quando veio para Campinas, já com 22 anos de idade, ainda solteiro. Que frequentou escola rural nos anos de 1965 a 1970, sendo que ia à escola na parte da manhã e trabalhava à tarde; que trabalhava com seus pais e irmãos, sendo que seu pai era o responsável por receber o salário direto do proprietário da fazenda. A testemunha Joaquim declarou conhecer o autor e a família dele desde criança, da Fazenda Santa Helena, em São José do Rio Pardo, pertencente a Dionísio; que o autor foi nascido e criado lá, assim como o declarante; que o declarante ficou na fazenda até 1972, mas o autor lá permaneceu e depois veio com a família para Campinas. Que na fazenda predominava a plantação de café. Que depois do ano de 1972, a testemunha voltou poucas vezes à Fazenda para rever os amigos, mas sabe informar que o autor lá permaneceu e veio posteriormente à Campinas. A testemunha Luís Henrique declarou que nasceram (ele e o autor) na Fazenda Santa Helena; que a testemunha saiu de lá em 1978 e o autor lá permaneceu; que o autor morava com os pais e irmãos - 4 ou 5 aproximadamente; que trabalhavam de meia e por dia também quando sobrava tempo; que a plantação predominante era o café; que o pai da testemunha mora na fazenda ainda hoje e que voltou lá por diversas vezes depois de 1978, a cada três meses para visitar amigos e familiares; que morava na mesma colônia da família do autor e que o proprietário da fazenda se chamava Dionísio Barreto. Pois bem. Do conjunto de provas apresentado, conclui-se que há início de prova material suficiente a amparar o período de trabalho pretendido pelo autor, especialmente por se encontrar registrado em CTPS. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo enunciado nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. O fato de o vínculo ter sido registrado posteriormente à data da emissão da CTPS, não implica dizer que o autor não trabalhava anteriormente à data referida, mas apenas que o registro foi efetuado quando da emissão do referido documento. Tal fato foi corroborado pelas testemunhas e pelo autor em seu depoimento pessoal, dando conta de que o autor trabalhava na atividade rural desde criança, juntamente com sua família. As testemunhas foram contudentes em afirmar que de fato o autor e a família dele trabalhavam na propriedade rural do senhor Dionísio, recebendo dele salário pelos serviços braçais prestados. Assim, reconheço o tempo trabalhado de 01/07/1971 a 07/02/1980 e determino sua averbação como tempo comum II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e o período rural ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/2009). Verifico da contagem acima que o autor comprova 40 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (03/12/2009). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Roberto Esturari, CPF nº 016.988.058-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período comum trabalhado na Fazenda Santa Helena, de 01/07/1971 a 07/02/1980; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2009) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1.), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autorarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF: José Roberto Esturari/016.988.058-37 Nome da mãe: Alexandrina Gonçalves Esturari Tempo comum reconhecido 01/07/1971 a 07/02/1980 Tempo total até 03/12/2009 40 anos 6 meses e 15 dias Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/016.988.058-37 Data do início do benefício (DIB) 03/12/2009 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 14/08/2014 (fl.81) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0009495-76.2014.403.6105 - NOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Noel Franco de Oliveira, CPF nº 330.630.019-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/05/2013 (NB 42/164.995.657-3). Aduz que o réu não reconhece a especialidade dos períodos urbanos, bem assim deixou de reconhecer períodos urbanos comuns. Acompanham a inicial os documentos de fls. 39/158. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 166/167). O INSS apresentou contestação às fls. 177/187, sem arguição de preliminares. No mérito, com relação aos períodos comuns alegou a inexistência de outros documentos, além da CTPS, para comprovação dos referidos vínculos. Ademais, as anotações na CTPS são extemporâneas, bem assim não gozam de presunção de veracidade absoluta. Com relação aos períodos especiais, não restou comprovada por formulários e laudos a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 190/280). Réplica às fls. 285/323. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Os períodos urbanos comuns trabalhados de 19/10/1981 a 25/01/1984 e de 28/02/1984 a 31/12/1984 encontram-se devidamente inscritos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispõe acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25

anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a obrigação da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucursal normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 6º, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade, (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponível, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(s) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplástico, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(s) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades urbanas comuns: Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado na empresa Princesa do Norte, de 20/01/1975 a 11/03/1976, que não foi averbado administrativamente, embora devidamente registrado em CTPS. Juntou aos autos o processo administrativo o registro em CTPS (fs 62 e ss.) e ficha de registro (fl. 233) O fato de o vínculo com a referida empresa não constar do CNIS evidencia não somente que a ex-empregadora do segurado se furtou do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS, tal como alguma diligência realizada ao local da prestação da atividade decorrente do vínculo anotado na CTPS (fs. 62 e ss.). Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial o período acima pleiteado (de 20/01/1975 a 11/03/1976) conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados aos demais períodos especiais objeto de análise nos autos. II - Tempo especial: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais quisera as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Empresa Princesa do Norte S/A, de 20/01/1975 a 11/03/1976, na função de cobrador de ônibus. Juntou aos autos registro em CTPS e ficha de registro (fl. 233); (ii) Empresa Princesa do Norte S/A, de 10/09/1976 a 04/01/1977, de 19/07/1978 a 18/07/1979, e de 13/08/1979 a 06/10/1981, nas funções de auxiliar de suspensão e mecânico de autos, exposto aos agentes nocivos químicos (monóxido de carbono, hidrocarbonetos, graxas, óleos e lubrificantes). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87); (iii) Simbaba Transportes Urbanos, de 04/10/2000 a 13/05/2013, na função de mecânico, exposto aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 154/155). Com relação ao

período descrito no item (i), verifique que o autor comprovou o registro da profissão de cobrador de ônibus. Referida profissão deve ser reconhecida como insalubre, em razão do enquadramento por categoria profissional no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item 2.4.2, e Decreto 53.831/1964, item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do mesmo Decreto. Nesse sentido, veja-se: As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). (TRF3; AC 414.679; Proc. 98.03.028696-0/SP; 8ª Turma; decisão: 23/03/2009; DJF3 12/05/2009, p. 461; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Assim, reconheço o período de 20/01/1975 a 11/03/1976 como tempo especial. Os períodos descritos no item (ii) e (iii) também devem ser reconhecidos como especiais, em razão da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos e monóxido de carbono) advindos da atividade de mecânico de autos, conforme previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados de 10/09/1976 a 04/01/1977, de 19/07/1978 a 18/07/1979, de 13/08/1979 a 06/10/1981 e de 04/10/2000 a 13/05/2013. III - Aposentadoria especial. Passo a computar nas tabelas abaixo, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estas ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O tempo comum acima apurado (12 anos 11 meses e 22 dias), multiplicado pelo índice de 0,71 soma 9 anos 2 meses e 14 dias, que somado ao tempo especial apurado na primeira tabela (17 anos 2 meses e 21 dias) totaliza 26 anos, 4 meses e 5 dias de tempo especial. O autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data do requerimento administrativo. Assim, faz jus à aposentadoria especial desde a DER (13/05/2013). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Noel Franco de Oliveira, CPF nº 330.630.019-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 1. Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de averbação dos períodos comuns trabalhados de 19/10/1981 a 25/01/1984 e de 28/02/1984 a 31/12/1984, porque já reconhecidos administrativamente, não possuindo o autor interesse processual na referida análise, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2. Julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/01/1975 a 11/03/1976 (atividade de cobrador de ônibus), de 10/09/1976 a 04/01/1977, de 19/07/1978 a 18/07/1979, de 13/08/1979 a 06/10/1981 e de 04/10/2000 a 13/05/2013 (agentes nocivos químicos hidrocarbonetos); (3.2) converter os períodos urbanos comuns trabalhados até 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71, conforme fundamentação constante desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser apurado da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Ante a parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença ou AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Noel Franco de Oliveira / 330.630.019-53 Nome da mãe Aparecida dos Santos Oliveira Tempo especial reconhecido De 20/01/1975 a 11/03/1976, de 10/09/1976 a 04/01/1977, de 19/07/1978 a 18/07/1979, de 13/08/1979 a 06/10/1981 e de 04/10/2000 a 13/05/2013 Tempo especial total até 13/05/2013 26 anos, 4 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 164.995.657-3 Data do início do benefício (DIB) 13/05/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 22/09/2014 (fl.176) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012581-21.2015.403.6105 - MARCIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Fls. 142/143: dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 144/159: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. A preliminar de legitimidade passiva da União foi analisada à fl. 60. 4. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Intimem-se.

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Spada, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente: (a) ao reconhecimento do direito de Lucimar Theodoro Spada à obtenção do benefício de aposentadoria; (b) à condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso do referido benefício até a data do óbito de Lucimar, ocorrido em 29/07/2013 (fl. 16); (c) ao reconhecimento do direito de José Roberto Spada à obtenção do benefício de pensão por morte nº 21/166.448.439-3; (d) à condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso do referido benefício desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/24. Houve deferimento ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinações de emenda e regularização da petição inicial (fls. 27 e 52). Em cumprimento, o autor apresentou as petições e os documentos de fls. 29/45, 47/51 e 53/57. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Emendas à Petição Inicial. Recebo a emenda de fls. 29/31 no que retificou o polo ativo da lide e integralmente a de fls. 53/55. Pedido de Antecipação de Tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo do requerimento de concessão da pensão por morte - falta da qualidade de segurada da instituidora do benefício - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a instituidora tenha de fato preenchido os requisitos à obtenção da aposentadoria antes de seu óbito e, portanto, mantido a qualidade de segurada até seu falecimento. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, determino: (1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a inclusão de Renato Aparecido Spada, Maurício Spada, Carolina Spada e Juliana Spada no polo ativo da lide e o registro do valor retificado da causa (de R\$ 117.405,77); (2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (2.1) deduzir requerimento expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos litisconsortes incluídos no polo ativo do feito, fazendo-o acompanhar das respectivas declarações de hipossuficiência econômica, ou, não sendo esse o caso, comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa (de R\$ 117.405,77); (2.2) esclarecer que espécie de aposentadoria (por idade ou tempo de contribuição), e com que data de início, pretende seja reconhecida em favor de Lucimar Theodoro Spada, tendo em vista que, diversamente do afirmado à fl. 53, o benefício nº 153.887.139-1, requerido em 18/02/2011, foi o de aposentadoria por tempo de contribuição; (2.3) esclarecer o pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso da pensão por morte desde 17/10/2013, considerando que o protocolo do correspondente requerimento administrativo ocorreu, na realidade, em 19/08/2013, consoante documento de fl. 23 e extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e considerando, ainda, o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991; (2.4) apresentar cópias da petição de emenda de fls. 53/55 e da petição da emenda ora determinada, para a composição da contrafe. (3) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Intime-se.

0015380-37.2015.403.6105 - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 66/71: Cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 62. A esse fim, deverá comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Fls. 66/71: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 3- Intime-se.

0016120-92.2015.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA VIGNOLA TIRLONI(SPI75546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosângela Aparecida Vignola Tirloni, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em funções de magistério e a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Subsidiariamente, objetiva a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, também com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI. Por fim, pugna pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício (09/06/2010). A autora alega, em apertada síntese, que se encontra em gozo de benefício da espécie 57 (aposentadoria por tempo de serviço de professor - Emenda Constitucional nº 20/98), em razão de o INSS haver reconhecido, em seu favor, 31 anos, 1 mês e 18 dias de efetivo exercício em funções de magistério (artigo 56 da Lei nº 8.213/1991). Sustenta que a atividade de professor tem natureza especial, razão pela qual se deve proceder à revisão de seu benefício, mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da respectiva renda mensal inicial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/15 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 18, este Juízo deferiu à autora a gratuidade processual e lhe determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a autora afirmou textualmente que, por lamentável equívoco, foi distribuída esta ação como se fosse de revisão de aposentadoria de professor (espécie 57), quando, na realidade, a parte autora aposentou-se por tempo de contribuição (espécie 42), o que inviabiliza os pedidos aduzidos. Assim, requereu a extinção do feito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora funda seu direito de revisão na premissa de que o INSS reconheceu em seu favor tempo de contribuição em funções de magistério suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57). Instada por este Juízo, contudo, ela mesma reconheceu seu equívoco, afirmando encontrar-se em gozo, na realidade, de benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição da espécie 42). Tomo o pedido de extinção do feito fundado no reconhecimento equívoco em seu ajuizamento como desistência da ação. Assim, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada à fl. 21, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016880-41.2015.403.6105 - MANOEL FREITAS DE PAULA(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Freitas de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de períodos de atividade rural e urbana especial, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.173.203-1), com o pagamento das correspondentes prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/06/2012). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 14/64). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apravável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especial pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o desempenho de labor rural nos anos de 1982, 1983, 1984, 1987 e 1991, bem assim a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 13/03/1997 a 1º/03/2000 e 03/09/2001 a 30/04/2006. Cumpre observar, contudo, que o INSS já reconheceu administrativamente o exercício de labor rural no período de 1º/01 a 31/05/1982 e no ano de 1991 (fls. 51, 57/58 e 61), bem como a especialidade dos períodos de 13/03/1997 a 13/12/1998 (fl. 29), 14/12/1998 a 03/03/2000 (fls. 57 e 62) e 03/09/2001 a 11/01/2012 (fls. 57 e 62). Assim, remanesce efetivamente controvertido apenas o desempenho de atividade rural no período de 1º/06 a 31/12/1982 e nos anos de 1983, 1984 e 1987. 2. Sobre os meios de prova. 2.1. Considerações gerais. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritorio do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural. Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/161.173.203-1). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Junte-se ao autos o extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0007241-84.2015.403.6303 - AMAURI DUTRA DE CASTRO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 5) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007542-31.2015.403.6303 - NICOLA GRIPPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo a especialidade dos períodos de 1º/03/1985 a 1º/07/1985, 03/12/1998 a 18/10/1999 e 07/06/2005 a 17/03/2015. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-89.2015.403.6303 - GUIOMAR APARECIDA SILVEIRA CINTRA STANCATO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 5) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008424-90.2015.403.6303 - SILVIO JOSE GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: Fixo como fato controvertido o reconhecimento da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 até a DER (19/11/2014). 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosi Claudia Gomes dos Santos Banstarch, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à obtenção de, sucessivamente: (1) aposentadoria por invalidez acidentária ou previdenciária; (2) auxílio-doença acidentário ou previdenciário; (3) auxílio-acidente ou benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/1993); (4) aposentadoria por tempo de serviço reduzido em razão de deficiência grave. Objetiva, ainda, a condenação do réu (5) ao pagamento das prestações de qualquer desses benefícios, vencidas desde a data de 28/02/2009 e vincendas, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) fundado na necessidade de assistência permanente de outra pessoa, deduzidos os montantes eventualmente recebidos do réu neste período; (6) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais; (7) à retificação dos registros do CNIS, para deles fazer constar a natureza ocupacional de seus benefícios e afastamentos. Relata a autora sofrer de LER/DORT e depressão, encontrando-se, em razão disso, total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma que, em decorrência dessa condição, gozou sucessivos benefícios de auxílio-doença desde abril de 2002, o último deles cessado em 28/02/2009. Alega que a gravidade de suas patologias lhe confere o direito ao cômputo reduzido do tempo de serviço. Sustenta, outrossim, que por não ter condições de desempenhar nem mesmo o labor doméstico, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à renda mensal do benefício que vier a ser concedido nestes autos. Assevera, por fim, que a classificação de suas patologias, pelo INSS, como não ocupacionais e a supressão de seu benefício por incapacidade, do que decorreu a perda do direito ao levantamento do saldo de FGTS e à estabilidade, causaram-lhe transtornos justificantes do recebimento de

indenização compensatória de danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/123 e requer a concessão da gratuidade judiciária. Houve deferimento da gratuidade processual e designação de perícia médica (fl. 124). O INSS apresentou contestação, acompanhada de indicação de assistentes técnicos, quesitos e documentos, às fls. 126-verso/139. Não arguiu questões prejudiciais ou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora juntou documentos (fls. 142 e 143-verso/144). Às fls. 145-verso/153-verso foi juntado o laudo do perito médico designado pelo Juízo, que concluiu, na data de 08/10/2014, pela existência de incapacidade total e temporária a partir de 13/05/2014 e por sua persistência pelo prazo de 06 (seis) meses, porém atestou a impossibilidade de estabelecimento denexo causal entre a atividade habitual laboral da autora e sua doença incapacitante. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 155/182-verso e juntou documento à fl. 183. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, à fl. 184, noticiando a concessão do auxílio-doença nº 606.200.954-0 em maio de 2014. Instado, o perito apresentou laudo complementar para os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 187/189-verso). A autora se manifestou sobre o laudo complementar às fls. 192-verso/198-verso, requerendo perícia em seu local de trabalho e, após, em caso de conclusão pela efetiva inexistência de nexocausal, a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência, em favor do Juizado Especial Federal local, em razão da conclusão pericial pela inexistência de nexocausal entre o labor e a incapacidade (fl. 199). O E. Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com fulcro no valor da causa (fls. 213/214-verso). Redistribuídos, vieram os autos à conclusão. DECIDIDO. Coisa julgada parcial. Consoante relatado, a autora pretende a obtenção de benefício por incapacidade desde 28/02/2009, descontadas as prestações já recebidas, desde então, de benefícios dessa natureza. Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Com efeito, de acordo com os extratos de consulta à relação de créditos da autora, ela recebeu o auxílio-doença previdenciário nº 560.250.377-0 de 28/08/2006 a 30/12/2006 e de 1º/06/2007 a 14/05/2008, bem assim o auxílio-doença previdenciário nº 533.175.609-0 de 28/10/2008 a 28/02/2009. Em 11/05/2009, então, ela ajuizou a ação nº 0004459-17.2009.4.03.6303, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia designada nos autos dessa ação foi realizada em 23/06/2009. A perícia nomeada pelo Juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, afirmando textualmente: Há indicação de concessão do benefício no período de 15/05/2008 a 27/10/2008 e prorrogação por mais 6 meses, de 1º/03/2009 a 1º/09/2009. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo da sentença transitada em julgado no referido feito, proferida em 17/08/2009: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ordenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 15/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), descontado o período de 28/10/2008 a 28/02/2009, período em que recebeu o benefício, com DIP em 01.08.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15/05/2008 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Assim, a autora recebeu, nos autos da ação nº 0004459-17.2009.4.03.6303, as prestações devidas entre 15/05/2008 a 31/07/2009, descontadas as referentes ao período de 28/10/2008 a 28/02/2009. Tornou a receber prestações do auxílio-doença previdenciário nº 560.250.377-0 em 1º/08/2009. Em 21/02/2011, ademais, a autora ajuizou a ação nº 0001531-25.2011.4.03.6303, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O perito nomeado pelo Juízo naqueles autos concluiu, em 14/04/2011, pela existência de incapacidade total e temporária a partir de 21/03/2011, recomendando a reavaliação do autor em 06 (seis) meses. Transcrevo o dispositivo da sentença transitada em julgado no referido feito, proferida em 05/07/2011: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ordenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 14.04.2011, com DIP em 01.06.2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14.04.2011 a 31.05.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Assim, a autora teve concedido o benefício nº 547.807.706-9 nos autos da ação nº 0001531-25.2011.4.03.6303, o qual recebeu no período de 14/04/2011 a 15/12/2011. Verifico, portanto, que a autora não apenas teve sua incapacidade laboral examinada e reconhecida com trânsito em julgado em duas ações anteriores, mas também que recebeu, por força desses exames, as prestações de benefícios de auxílio-doença. Ocorre que, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito nº 0001531-25.2011.4.03.6303 - da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito aos benefícios decorrentes de incapacidade havida anteriormente a 27/07/2011, data do trânsito em julgado do referido feito. Precluiu parcial do pedido Tendo em vista que a autora não questionou a decisão declinatoria de competência do E. Juízo Estadual, fundada na conclusão pericial pela inexistência de nexocausal entre a atividade laboral e a doença incapacitante alegada, encontra-se preclusa a hipótese de concessão de benefício de natureza acidentária. Indeferimento parcial da inicial A autora não deduz causa de pedir específica para seu pedido sucessivo de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/1993). Por essa razão, julgo o extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. com o parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Pedidos remanescentes Prosseguirá o feito apenas em relação aos pedidos de: (1) aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 27/07/2011; (2) auxílio-doença previdenciário a partir de 27/07/2011; (3) auxílio-acidente a partir de 27/07/2011; (4) aposentadoria por tempo de serviço reduzido em razão de doença grave; (5) condenação do réu ao pagamento das prestações de qualquer desses benefícios, vencidas desde a data de 27/07/2011 e vindencas, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) fundado na necessidade de assistência permanente de outra pessoa, deduzidos os montantes eventualmente recebidos do réu nesse período; (6) condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Tutela antecipada Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado atual de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de quesitos, que deverão ser pertinentes ao objeto remanescente da demanda, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de nº 5 do INSS, visto que seu objeto encontra-se superado, consoante acima decidido. Indefiro o quesito de nº 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? (7) Existe necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica? Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Demais providências Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Apresentado o laudo oficial, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora e, após, tomem os autos conclusos, ocasião em que, se o caso, será deferida perícia em outra especialidade médica. 3. Sem prejuízo, esclareça e comprove a autora nos autos se protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e aos processos ns. 0004459-17.2009.4.03.6303 e 0001531-25.2011.4.03.6303. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015509-42.2015.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SPLI 50269) - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hewlett Packard Computadores Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada registre em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos de cobrança ns. 10830.909556/2009-91, 10830.909557/2009-35, 10830.909558/2009-80 e 10830.909560/2009-59, a fim de que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a inclusão da impetrante no CADIN. Relata a impetrante haver intentado a compensação de saldos credores de IRPJ e CSLL apurados nos meses de abril a maio de 2005 com débitos da mesma natureza referentes aos meses de janeiro, junho, julho e setembro de 2005. Refere que a autoridade impetrada considerou improcedentes os referidos saldos credores, por entender haverem decorrido de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ ou da CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Em sua manifestação de inconformidade, a impetrante alegou que os saldos credores apurados nos meses de abril a maio de 2005 poderiam ser utilizados para compensações no curso do próprio período-base, por haverem decorrido de recolhimentos efetuados, especificamente para esses meses, em valores superiores aos montantes neles mesmos devidos, em razão de erro no preenchimento das respectivas DCTFs. Sustentou, ainda, que a proibição de compensar débitos de estimativas mensais só surgiu a partir de 2009. A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro reconheceu, na espécie, a ineficácia do impedimento à homologação das compensações de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou maiores de estimativas no curso do próprio período-base, bem assim reconheceu que a impetrante retificou as DCTFs de abril e maio de 2005, reduzindo as estimativas de IRPJ e CSLL devidas nesses meses, do que decorreram os saldos credores utilizados na compensação. A Delegacia de Julgamento, todavia, entendeu que os documentos carreados aos autos não permitiam identificar a causa do erro no preenchimento das DCTFs. Por essas razões, a Delegacia afastou o entendimento de que os saldos credores informados nas DCOMPs somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ ou da CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período e determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, para que esta prosseguisse com a análise do direito creditório. Acresce a impetrante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, então, a intimou para apresentar documentos. Afirma que atendeu à intimação em 10/06/2015, mas que por erro do Centro de Atendimento ao Contribuinte os documentos apresentados não foram juntados aos autos dos respectivos processos administrativos, do que decorreu nova não homologação das compensações pleiteadas, desta feita pelo suposto não atendimento às intimações. Afirma que peticionou esclarecendo o equívoco e que, não obtendo resposta, apresentou novas manifestações de inconformidade em 05/08/2015. Aduz que a autoridade, então, exarou novos despachos decisórios, mais uma vez recusando homologação às compensações, desta feita com fulcro no atendimento parcial das intimações. Alega que esses despachos são nulos, por haverem violado seu direito de defesa, vez que fundados no cumprimento parcial de intimações que, indevidamente, haviam se revelado genéricas, limitando-se a determinar a exibição de documentação fiscal idônea, sem elencar qual seria a reputada suficiente à comprovação dos saldos credores informados. Sustenta que, se esses documentos, não apresentados, eram imprescindíveis à verificação de seu direito creditório pela autoridade impetrada, cumpria a ela exigir expressamente ou diligenciar no estabelecimento da impetrante a fim de examiná-los. Funda a urgência do pedido no risco de restar impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal e no risco de ter seu nome inserido no CADIN. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/51, incluindo mídia eletrônica juntada à fl. 36. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 54). Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fl. 56, acompanhada dos documentos de fls. 57/66. Pela decisão de fl. 67, este Juízo recebeu a emenda à inicial, deu por regularizadas as custas judiciais e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 75). A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 76/107. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, defiro o pedido da União, de ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em prosseguimento, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro a presença dos pressupostos ao deferimento do pleito de liminar. A controvérsia posta nos autos recai sobre a ocorrência, na espécie, de violação do direito de defesa da impetrante nos autos dos processos administrativos fiscais que menciona. A impetrante alega, essencialmente, que a documentação cuja não apresentação findou a recusa à homologação de suas declarações de compensação tributária não foi expressamente exigida pela autoridade impetrada, que se limitou a requisitar, genericamente, documentação contábil idônea para, posteriormente, reputar parcialmente cumprida sua ordem, em razão da não apresentação, especificamente, dos Livros Diário e Razão. Conforme consta dos documentos anexados à inicial, as intimações para a apresentação de documentos, de 12/03/2015, apresentaram o seguinte teor: (...) fica a interessada acima qualificada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta: Apresentar documentação contábil idônea cuja escrituração demonstre a apuração que resultou no valor do débito de IRPJ/CSLL estimativa mensal, referente ao mês de abril/maio de 2005. A impetrante, contudo, deixou de atendê-la, razão pela qual foi

reintimada em 27/04/2015: A ciência do Termo de Intimação deu-se em 13/03/2015 e, vencido o prazo concedido de 30 dias, os termos da intimação não foram atendidos e não foi apresentada justificativa para a não apresentação. (...) fica a interessada acima qualificada reintimada a, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta Intimação: Apresentar documentação contábil idônea cuja escrituração demonstre a apuração que resultou no valor do débito de IRPJ/CSLL estimativa mensal, referente ao período de apuração abril/maio de 2005. A impetrante, então, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação da documentação exigida, o que lhe foi deferido em 14/05/2015, nos seguintes termos: Em atendimento ao requerimento da contribuinte, protocolado em 11/05/2015, no qual solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal, defiro o pedido, devendo a contribuinte apresentar os documentos solicitados até o dia 10/06/2015. Destaco que a contribuinte já havia sido intimada anteriormente do Termo de Intimação Fiscal, tendo dele tomado ciência em 13/03/2015. Portanto, a interessada já teve 60 dias para atender à intimação. A não apresentação dos documentos no prazo de 10/06/2015 implicará na apreciação imediata do pedido, que poderá ser denegado em virtude da ausência de documentos comprobatórios solicitados. A impetrante, finalmente, apresentou os seguintes documentos, entre outros, consoante decisões proferidas em 17/08/2015: planilha de apuração do IRPJ do período de 1º/01 a 31/12/2005 - Pagamento com base no balancete de suspensão, planilha de apuração da CSLL do período de 1º/01 a 31/12/2005 - Pagamento com base no balancete de suspensão, planilha de Demonstrações Financeiras - DEZ/2005, relação de contas diversas, planilha Balancete Analítico - Janeiro a Maio de 2005 e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Anoto que a documentação contábil idônea cuja escrituração demonstre a apuração que resultou no valor do débito de IRPJ/CSLL estimativa mensal, referente ao mês de abril/maio de 2005 é aquela prevista em lei. Se a autoridade impetrada a exigiu, cabia à impetrante conhecê-la ou, no largo prazo concedido à sua apresentação, requerer à autoridade impetrada que a especificasse detalhadamente. A impetrante, contudo, demorou 90 (noventa) dias, ao que se infere da documentação acostada aos autos, para apresentar planilhas que, por certo, não eram mesmo capazes de demonstrar o quanto acima referenciado, consoante, a propósito, bem fundamentado pela autoridade impetrada em sua decisão de 17/08/2015: A tributação com base no Lucro Real, pela qual optou a contribuinte no ano-calendário 2005, período a que se refere a compensação objeto da presente análise, exige que a pessoa jurídica mantenha escrituração completa e regular, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, inserindo-se, neste tópico, a obrigatoriedade da escrituração dos livros contábeis e fiscais, dentre os quais, o Livro DIÁRIO (Decreto-lei 486/69 - RIR/99, art.258), Livro RAZÃO (Lei 8218/91, art.14 e Lei 8383/91, art.62 - RIR/99, art. 259) e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (RIR/99, art.260). Conforme se depreende da relação acima, a contribuinte apresentou simples planilhas de apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2005. Quanto às Demonstrações Financeiras e Balancete Analítico não consta desses documentos que tenham sido extraídos dos livros contábeis, visto que não há menção, nas cópias, ao livro específico nos quais teriam sido registrados, não consta numeração sequencial de páginas, nem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário e/ou Razão. Assim, não estão presentes os elementos necessários para caracterizar que as planilhas/demonstrativos mencionados tenham sido aqueles efetivamente registrados nos livros contábeis cuja escrituração é obrigatória. Verifica-se, além disso, a ausência das cópias dos lançamentos contábeis registrados nos livros Diário e Razão, específicos das contas de apuração IRPJ/CSLL estimativa mensal, essenciais para respaldar as alegações quanto à redução dos valores do IRPJ/CSLL do mês de apuração abril/maio de 2005. O LALUR, se apresentado isoladamente, não serve como prova, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório, ou seja o Diário e/ou Razão. Considera-se, portanto, que os termos das intimações encaminhadas ao contribuinte para apresentação dos livros contábeis não foram integralmente atendidos, não sendo possível, nos termos preconizados no art. 147, 1º do CTN, verificar o erro em que se findou a contribuinte para retificar a DCTF referente ao período de apuração abril/maio de 2005 a fim de reduzir o valor do tributo declarado. Assim, não vislumbro, no caso em exame, o cerceamento de defesa administrativa alegado pela impetrante. A propósito, entendo que a autoridade impetrada conferiu suficientes oportunidades ao atendimento de suas intimações, mas que a impetrante, ao final, apresentou documentos que deveria saber insuficientes ao atendimento da finalidade para o qual exigidos, do que decorre evidência de sua deliberada recalcitrância no cumprimento das exigências impostas administrativamente. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI, consoante determinação supra. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FUMIO TAKAHASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARGENTINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da manifestação conjunta das partes nos cálculos de ff. 354/366, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se os autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 138.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 150: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 138/146, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 138.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010408-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determo seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fim. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0010408-58.2014.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8.

se o pagamento a favor do corréu Reynaldo como motorista da ANP e não como taxista. Da mesma forma, restam rechaçadas as alegações do corréu Hermann, tendo mencionado genericamente que o seu sócio Luiz utilizava serviços de táxi mas não se lembra do corréu Reynaldo, de modo que não conseguiu explicar de forma convincente a origem lícita dos valores pagos e depósitos realizados e identificados como acertos a este servidor da ANP. Enfim, não apresentou provas documentais capazes de infirmar os atos ímprobos praticados e comprovados documentalmente nos autos. Nesse contexto, os elementos probatórios colígidos nos autos confirmam os fatos narrados na petição inicial, não logrando os réus re-futá-los, conquanto não comprovaram nem justificaram de forma convincente a origem lícita dos pagamentos e depósitos realizados na conta da genitora do corréu Reynaldo, no período de 2002 a 2004, restando caracterizada a vantagem indevida paga pelo corréu Hermann e recebida pelo corréu Reynaldo, no montante de R\$ 7.000,00, sendo de rigor frisar que não lograram com documentação hábil afastar a responsabilidade pela prática dos atos de improbidade administrativa. Assim, tendo sido individualizada as condutas ímprobas de cada réu, conclui-se que os réus Hermann e Reynaldo concorreram para a prática de atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito na forma descrita no artigo 9º, caput, I, da Lei nº 8.429/92, bem como violaram os princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, impondo-se, pois, as sanções previstas no artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/92. Porém, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. No presente caso, observa-se o artigo 12, I e III da Lei nº 8.429/92, sendo que não está o Juízo obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas ali previstas, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade associados às peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 que o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a combinação da sanção correspondente, também levando em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. De outra parte, insta registrar quanto à existência ou não de dano financeiro a ensejar a condenação de todos ou de alguns réus ao ressarcimento ao erário, tais circunstâncias não condicionam nem pre-judicam a análise dos atos ímprobos aqui apurados e a imposição das demais sanções cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa. Passo, então, à dosimetria das penas de modo a imputar a cada réu a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos. Aplicação das penalidades e dosimetria em relação ao réu Hermann Kallmeyer Junior. Como visto, o corréu Hermann, empresário na área e trans-porte e comercialização de combustíveis, pagou vantagem indevida ao corréu Reynaldo Cardone, servidor público federal lotado no cargo de motorista da ANP, a quantia total de R\$ 7.000,00, no período de 2002 a 2004, restando comprovado que o pagamento de tal vantagem importou em enriquecimento ilícito, tendo o réu praticado atos ímprobos previstos no artigo 9º, caput, I, da Lei nº 8.429/92, bem como violado os princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. A análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado a lastrear a condenação por improbidade administrativa em face do réu Hermann, em vista das circunstâncias do caso e de suas condutas, inaplicáveis as sanções de ressarcimento de dano, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como perda da função pública. Considerando o montante da vantagem indevida (R\$ 7.000,00) que o réu Hermann pagou ao servidor público em decorrência dos fatos constantes dos autos e dos limites da lide posta, entendo que não é o caso de aplicar a pena de suspensão de direitos políticos por mostrar-se desproporcional no presente caso. A propósito, C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido (AgRg no REsp 1223798; REsp 1097757) que a pena de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica dentre as previstas no artigo 12 da LIA e como tal deve ser imposta tão somente em casos graves. Logo, de-ve ser afastada a sua aplicação in casu em vista do valor envolvido e da pequena extensão do enriquecimento. Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu Hermann, entendo razoável e adequada a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, da Lei nº 8.429/92), bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Hermann o valor correspondente a 1 (uma) vez o montante indevidamente pago por ele ao corréu Reynaldo, no valor original total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser apurado na fase de liquidação de sentença, considerando para fins de início de incidência da correção monetária as respectivas datas e parcelas de R\$ 500,00 e uma parcela de R\$ 1.000,00, conforme relacionado pelo autor à fl. 05 da petição inicial. Somando-se todos os valores atualizados monetariamente, sobre o montante apurado deverá incidir juros de mora a partir da citação do réu Hermann, ocorrida em 22/07/2013 (fl. 154), seguindo-se na atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo, no que couber e não contrariar a presente sentença, os critérios e índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aplicação das penalidades e dosimetria em relação ao réu Reynaldo Cardone. Como visto, o corréu Reynaldo Cardone, valendo-se da sua condição de servidor público federal, lotado no cargo de motorista da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), re-cebeu sim em razão do exercício de suas funções vantagem pecuniária indevida correspondentes a valores recebidos ao longo dos anos de 2002, 2003 e 2004, totalizando no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que importou em enriquecimento ilícito, tendo o réu praticado atos ímprobos previstos no artigo 9º, caput, I, da Lei nº 8.429/92, bem como violado princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. A análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado ao conjunto probatório do que restou apurado a lastrear a condenação por improbidade administrativa em face do réu Reynaldo, em vista das circunstâncias do caso e de suas condutas, mormente porque a vantagem indevida por ele recebida não é de grande monta e não foi subtraída dos cofres públicos, mas recebida de terceiros no caso do corréu Hermann, esse na condição de proprietário ou sócios de empresas no ramo de combustíveis, decorre que não há falar em ressarcimento de dano ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário. Entendo, ainda, que a configuração de ato ímprobo não implica, automaticamente, em perda da função pública, e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao montante da vantagem indevida comprovada nos autos recebida pelo réu, não serão aplicadas as penas de perda de cargo/função pública e suspensão de direitos políticos. Sendo assim, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade das condutas, entendo adequado aplicar ao réu Reynaldo a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no caso o valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) recebido por ocasião das condutas ímprobas comprovadas nestes autos, cujo efeito é recompor o patrimônio e reconstituição da situação anterior, pena essa com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92. O montante será atualizado em fase de liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária desde as datas em que foram pagos os valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, no período de 2002 a 2004 (total original de R\$ 7.000,00), considerando no cálculo as datas com-provadas nos autos, conforme relacionado à fl. 05 da petição inicial do Ministério Público Federal. Sobre o montante apurado deverá incidir os juros de mora a partir da citação do corréu Reynaldo (no caso ocorrida em 22/07/2013 - certidão à fl. 158), seguindo-se na atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo, no que couber e não contrariar a presente sentença, os critérios e índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Importa dizer que tal condenação não exclui a imposição das demais penas, pois, como, dito, o juiz pondera o caso concreto de modo a aplicar isoladamente ou cumulativamente todas ou algumas das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse passo, para o caso concreto, impõe-se aplicar ao réu Reynaldo a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, da Lei nº 8.429/92), bem como a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo corréu Reynaldo o mesmo valor correspondente a 1 (uma) vez o montante indevidamente recebido por ele, devidamente atualizado nos mesmos parâmetros de correção monetária e juros de mora definidos acima para a sua condenação na perda do montante acrescido indevidamente ao seu patrimônio. Resumo da ação e os ônus de sucumbência. Em suma, estando presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como afastada a ocorrência de prescrição, no mérito, é de se concluir que os réus Hermann Kallmeyer Junior e Reynaldo Cardone praticaram atos de improbidade que se amoldam aos artigos 9º, caput, I, e 11, caput, I, ambos da Lei nº 8.429/92, conforme análise e dosimetria individualizadas acima, sendo que as penas aplicadas se mostram suficientes e razoáveis para as circunstâncias do caso concreto e das condições peculiares dos réus. Os valores objeto da condenação de-veirão ser apurados em fase de liquidação conforme critérios acima explicitados e revertidos em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público o autor não fica sujeito aos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé na forma prevista nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Con-vém destacar que tal isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, mesmo a título de reembolso, dirige-se apenas à parte autora da ação civil pública e não aos réus. Diante de tais considerações, no caso específico dos autos, entendo que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo os réus condenados na presente ação arcarem por inteiro com os ônus sucumbenciais, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Aos réus condenados nesta ação de improbidade também aplicam-se as regras dos artigos 20, parágrafo 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 19 da Lei 7.347/85. Ateno ao princípio da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, cada réu suportará as custas e despesas processuais dispendidas no presente feito, e honorários advocatícios a favor dos autores que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, devidamente atualizado. Considerando no caso concreto a participação efetiva da ANP, assistente litisconsorcial do Parquet Federal, em vista da sucumbência arbitrada a favor da parte autora, nos termos dos artigos 23, 52 a 54, do Código de Processo Civil, o montante pago a título de honorários pelos réus será distribuído entre os autores, pelo que determo o pagamento de metade para o MPF e metade para a ANP. No sentido do quanto aqui exarado acerca dos ônus sucumbenciais, colho da reiterada jurisprudência do C. STJ os seguintes extractos de julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INA-PLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18, DA LEI 7/347/85. DESERÇÃO CARACTERIZADA. TABELIÃO SUBSTITUTO DE SERVENTIA CARTORIAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PELA PERMANÊNCIA NO CARGO COM BASE NO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. VACÂNCIA DO CARGO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA D CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre o benefício concedido pelo art. 18 da Lei 7.347/85, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que o aludido dispositivo legal somente se aplica ao autor da Ação Civil Pública, não estando, portanto, o réu isento do referido pagamento. (...) STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1225110/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. 1. Trata-se na origem de discussão acerca da isenção do pagamento das custas em ação civil pública, diante da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, para a parte ré. Decidiu o Tribunal de origem pela isenção das custas para o réu, ora recorrido. Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg no Ag 1366872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; AgRg nos REsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007. 3. Re-curso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1298685/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85. 1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no polo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 193815/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005) Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor Ministério Público Federal e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), assistente litisconsorcial, em face dos réus Hermann Kallmeyer Junior e Reynaldo Cardone, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa e condeno os requeridos como incurso nas penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos) Hermann Kallmeyer Junior, pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 9º, caput, I, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-o às penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como ao pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o valor correspondente ao montante indevidamente pago por ele ao corréu Reynaldo, no valor original total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92. O montante deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, considerando para fins de início de incidência da correção monetária as respectivas datas e parcelas pagas de R\$ 500,00 e uma parcela de R\$ 1.000,00, conforme relacionados pelo autor à fl. 05 da petição inicial. Somando-se todos os valores atualizados monetariamente, sobre o montante apurado deverá incidir juros de mora a partir da citação do réu Hermann, ocorrida em 22/07/2013 (fl. 154), prosseguindo-se na atualização até a data do efetivo pagamento, com observância no cálculo, no que couber e não contrariar a presente sentença, os critérios e índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010 e alterações subsequentes, ou ainda, por ato normativo que lhe suceder a teor do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal) Reynaldo Cardone, pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 9º, caput, I, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, conde-no-o à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no caso o valor total original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) re-bebido indevidamente pelo requerido, com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92. O montante será atualizado em fase de liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária desde as datas em que foram pagas os respectivos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, no período de 2002 a 2004, considerando no cálculo as datas comprovadas nos autos (conforme relacionado à fl. 05 da petição inicial do Ministério Público Federal). Sobre o montante apurado deverá incidir os juros de mora a partir da citação do corréu Reynaldo (22/07/2013 - certidão à fl. 158), prosseguindo-se na atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo, no que couber e não contrariar a presente sentença, os critérios e índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. b.) Reynaldo Cardone, condeno-o, também, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como ao pagamento de multa que fixo em 1 (uma) vez o mes-mo valor correspondente ao montante indevidamente recebido, com fundamento no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92. O montante a ser pago a título de multa será apurado na fase de liquidação de sentença, tendo como base de cálculo e atualização os mesmos parâmetros definidos para o valor total acrescido ilicitamente ao patrimônio do requerido, com-fôrme item b e fundamentação supra. Os valores pagos pelos réus em decorrência da presente condenação (perda do valor acrescido ilicitamente e multas) serão revertidos em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno, por fim, os réus a arcarem por inteiro com as cus-tas e honorários advocatícios, visto que a

parte autora decaiu em mínima do pedido, e, com fundamento nos artigos 20, parágrafo 4º, 21, parágrafo único, 23, todos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, restando indeferido o pedido de gratuidade processual do corréu Hermann. Determino que o valor total pago seja distribuído à razão de metade para o MPF e metade para a ANP. O valor fixado a título de honorários deve ser atualizado desde a presente fixação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3. Ações Condenatórias em Geral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela Resolução nº 267/2010 e alterações sub-sequentes, ou ainda, por ato normativo que lhe suceder a teor do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente o nome corréu Reynaldo Cardone (fl. 64). Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Campinas, nos autos da ação penal nº 0014058-31.2005.403.61.05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente o Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal da ANP. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0017274-48.2015.403.6105 - EXTINTORES SAMONTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a impetrante a regularizar o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução CJF 278/07, que dispõe o mínimo de R\$ 10,64 de custas para ações cíveis em geral. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil na cidade de Campinas para que apresente informações no prazo legal.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013224-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606515-74.1995.403.6105 (95.0606515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 351/427, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0601666-54.1999.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 480/555, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, antes de atender ao pedido de fls. 561/590, dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, esclareça a exequente à juntada da certidão de dívida ativa às fls. 559/560. Intimem-se.

0002847-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002847-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl. 416. Anote-se. Proceda-se à transferência da totalidade dos valores bloqueados às fls. 405/411, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Providencie a secretaria o necessário à sua efetivação. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, ante a adesão ao parcelamento administrativo. Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 417/493, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo prazo para consolidação do parcelamento, antes de atender ao pedido de fls. 497/527, dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, esclareça a exequente à juntada da certidão de dívida ativa às fls. 529/530. Intimem-se.

0005021-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005021-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 261/337, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, antes de atender ao pedido de fls. 339/367, dê-se vista ao exequente. Sem prejuízo, esclareça a exequente à juntada da certidão de dívida ativa às fls. 369/370. Intimem-se.

0015740-31.1999.403.6105 (1999.61.05.015740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ E EXP(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN)

Trata-se de execução fiscal referente à cobrança de contribuições sociais, inscritas em dívida ativa. Citada a executada em 03/2000 por carta com aviso de recebimento, à fl. 11, esta nomeou bens imóveis à penhora, recusados pelo exequente. Determinado pelo Juízo a livre penhora de bens, foram penhorados bens móveis da executada, às fls. 42/43. Foram opostos Embargos à Execução em 2004, julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV do CPC. Em razão de pedido da executada os autos ficaram sobrestados de setembro de 2005 a março de 2007, para diligências administrativas. Em 08 de março de 2007 a exequente requereu penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 00.0649397-1, deferido pelo Juízo. Posteriormente, os valores foram transferidos para a CEF e convertidos em renda da União. Às fls. 163/172 a exequente postula o redirecionamento da execução fiscal para o sócio com poderes de gerência, sob o fundamento da dissolução irregular da empresa executada. O pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, com fundamento no artigo 135, III do CTN, não merece acolhida. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do E. STJ se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede, como no presente caso. Entretanto, houve o decurso do prazo quinquenal para prosseguimento contra o sócio-gerente. Verifico que o ato citatório foi em março de 2000 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi em 04/05/2015, ou seja, 15 anos depois, deixando dessa forma transcorrer o lustro prescricional quinquenal. Conforme pacífica jurisprudência da PRIMEIRA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve admitir que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assim decidido no Agravo em Recurso Especial nº 108.079 - SP (2011/0248784-5): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que

deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. Veja-se que, no caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18.05.2000 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 09.12.2008, após 8 anos, estando indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Cláudia Cavallari Ferreira Marques e outro(s). Agravado: CICLOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA Advogado: Marilene Ambrogi - Data do Julgamento: 28/04/2015). Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata para fins prescricionais relacionados com o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (art. 135, III do CTN), já foi rejeitada por ambas as Turmas da 1ª Seção do E. STJ (REsp. 975.691/RS). No entanto, mesmo que acolhida a citada teoria, observa-se que desde o ano de 2004 (conforme documento acostado à fl. 167), a exequente já detinha conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, decorrendo, também sobre esse prisma, o lustro do prazo prescricional quinzenal. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador. Deiro o apensamento requerido à fl. 163, item 2. Apense-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0013836-97.2004.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008817-47.2003.403.6105 (2003.61.05.008817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Em face da penhora sobre o faturamento efetivada às fls. 186/188, bem como que até a presente data não há nenhum depósito efetuado, nos termos da r. decisão de fl. 165, determino que a secretária proceda à consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, a fim de constatar a atividade empresarial e seu faturamento. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013836-97.2004.403.6105 (2004.61.05.013836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SPI28339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de execução fiscal referente à cobrança de contribuições sociais, inscritas em dívida ativa. Citada a executada em 10/11/2004 por carta com aviso de recebimento, à fl. 10, esta nomeou bens móveis à penhora, aceitos pelo exequente. Não obstante, os bens não foram localizados, para fins de penhora, nos endereços indicados pela executada. Ato contínuo, a exequente requereu a penhora on line, via SISBACEN, deferido pelo Juízo. Entretanto, não foram encontrados ativos financeiros da executada, conforme extrato do Bacenjud, às fls. 58/60. As fls. 63/71 a exequente postula o redirecionamento da execução fiscal para o sócio com poderes de gerência, sob o fundamento da dissolução irregular da empresa executada. O pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, com fundamento no artigo 135, III do CTN, não merece acolhida. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do E. STJ se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede, como no presente caso. Entretanto, houve o decurso do prazo quinzenal para prosseguimento contra o sócio-gerente. Verifico que o ato citatório foi em novembro de 2004 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi em outubro de 2014, ou seja, mais de 9 anos depois, deixando dessa forma transcorrer o lustro prescricional quinzenal. Conforme pacífica jurisprudência da PRIMEIRA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve admitir que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assim decidido no Agravo em Recurso Especial nº 108.079 - SP (2011/0248784-5); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutória, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. Veja-se que, no caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18.05.2000 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 09.12.2008, após 8 anos, estando indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Cláudia Cavallari Ferreira Marques e outro(s). Agravado: CICLOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA Advogado: Marilene Ambrogi - Data do Julgamento: 28/04/2015). Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata para fins prescricionais relacionados com o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (art. 135, III do CTN), já foi rejeitada por ambas as Turmas da 1ª Seção do E. STJ (REsp. 975.691/RS). No entanto, mesmo que acolhida a citada teoria, observa-se que desde o ano de 2004 (conforme documento acostado à fl. 65), a exequente já detinha conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, decorrendo, também sobre esse prisma, o lustro do prazo prescricional quinzenal. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador. Deiro o apensamento requerido à fl. 75. Apense-se estes autos à Execução Fiscal nº 0015740-31.1999.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, certificando-se. Após, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005161-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 390/396. CÍNTIA NOVELLI FUCHS requer reconsideração da decisão proferida à fl. 377, para o fim de determinar a revogação da penhora on line, com o consequente levantamento dos valores bloqueados. Sustenta que a penhora efetivada às fls. 378/386 é suficiente à garantia dos débitos em cobro. Pleiteia, ainda, a apreciação do efeito suspensivo nos Embargos interpostos. Verifico que houve penhora de bens de propriedade da co-executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, às fls. 385/386, com valor de avaliação no total de R\$ 1.350.000,000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). À título de reforço de penhora, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da co-executada Cíntia Novelli Fuchs, via SISBACEN, no montante de R\$ 2.683,91 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos). Conforme extratos juntados às fls. 367/368, o valor atualizado da dívida é R\$ 8.930.073,99 (oito milhões, novecentos e trinta mil, setenta e três reais e noventa e nove centavos). Com efeito, houve substituição da CDA nº 35.523.263-4 às fls. 288/294, nos termos da decisão proferida às fls. 297/301, que reconheceu a decadência parcial de períodos cobrados da referida certidão de dívida ativa. Portanto, a Execução Fiscal não está plenamente garantida, como alega a executada Cíntia Novelli Fuchs, devendo prosseguir com todos os atos expropriatórios, suficientes à garantia integral do débito. Nestes termos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 377 e DETERMINO a transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal (extrato Bacenjud à fl. 398). Fl. 392, in fine. Anote-se. Após, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento da co-executada LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS.

0003827-71.2007.403.6105 (2007.61.05.003827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 193. Manifeste-se a executada, comprovando, para fins de adesão ao PROSUS, o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 12.873/2014. Intimem-se.

0004012-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Fls. 177/178 e 181. Manifeste-se a executada, comprovando, para fins de adesão ao PROSUS, o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 12.873/2014. Intimem-se.

0001680-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SPI20084 - FERNANDO LOESER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se e cumpra-se.

0007984-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA X GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA X EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA X EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X COSMO NETWORKS S.A.

Fl. 362. Esclareça a exequente sua manifestação, uma vez que a r. decisão de fls. 276/280 julgou extintas as CDAs indicadas nos extratos de fls. 363 e 365/368, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 159, remanescendo tão-somente para cobrança a CDA de nº 36.716.427-2. Dessarte, informe a exequente se a transformação em pagamento definitivo, requerida à fl. 326, será vinculada à CDA nº 36.716.427-2. Intimem(m)-se. Certifico e dou fé decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução para as executadas: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA, GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA, COSMO NETWORK S/A, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA E METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

0015425-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Aguardar-se, sobrestado em secretária, provocação das partes.Intimem-se.

0007017-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual.Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105.Fls.128/129. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal.Assim, embora o(a) executado(a) tenha nomeado bem à penhora, conforme se denota da petição e documentos de fls. 113/117, razão assiste a(o) exequente, sendo o caso de se observar, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a ordem estabelecida nos artigos supracitados.Ademais, intimada a trazer cópia da matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora, a executada deixou-se inerte.Ressalte-se que não há qualquer óbice para a realização de penhora, haja vista que a providência restringe-se à informação do juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário.Posto isto, defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros da executada METALÚRGICA SINTERMET, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Em caso de resultado negativo do Bacenjud, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

0007173-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a regularização, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre os documentos juntados às fls. 319/416.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008883-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105.Antes da notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6572

EMBARGOS A EXECUCAO

0009479-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução de honorários advocatícios promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0000606-41.2011.403.6105.Alega o embargante que o embargado, ao atualizar seu crédito, considerou como termo inicial a data da distribuição dos embargos à execução (12/01/2011) e não a data da condenação em honorários advocatícios.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial e aduzindo a intempestividade dos presentes embargos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do CPC através de carta precatória, devidamente juntada aos autos em 30/06/2014 (fls. 174 dos autos principais em apenso).O prazo para apresentação de embargos à execução começa a fluir da juntada da carta precatória aos autos da execução e, nos termos do artigo 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e se inclui o dia do vencimento. A carta precatória foi juntada aos autos em 30/06/2014, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias no dia 01/07/2014 e encerrando-se em 30/07/2014.Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). E também, a jurisprudência:EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRAZO PARA OFERECIMENTO. TERMO INICIAL. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA.- Quando os embargos tiverem de ser julgados pelo juízo deprecante, o prazo para sua apresentação começa a fluir da juntada da carta precatória aos autos da execução. Art. 738, I, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN(RES P 199900701046, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA26/06/2000 PG00179 RSTJ VOL..00139 PG00363 ..DTPB:PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO STJ. TEMPESTIVIDADE. 1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo recursal, em se tratando de intimação feita por carta precatória, o seu termo a quo será a data da juntada dos autos da carta devidamente cumprida. 2. Nesse sentido: REsp 1194646/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp 925975/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/04/2009; REsp 680894/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 05/09/2005, p. 258. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201300270363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/10/2014 ..DTPB:.)Assim, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução.Quanto ao termo inicial para atualização dos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante.No que tange ao termo inicial para a correção monetária e juros monetários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.Nesse diapasão:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. ..EMEN(EAARESP 201202287809, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA20/06/2013 ..DTPB:.)A embargada apresentou os cálculos, atualizados para outubro/2013, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor do débito), correção monetária desde o ajuizamento da ação (12/01/2011).Utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e Tabelas de Correção Monetária, para o mês de outubro de 2013, o índice de setembro de 2011 (data da prolação da sentença) indicado é I.1215324232, que multiplicado por R\$ 1.000,00 totaliza a quantia de R\$ 1.121,53, sendo este o valor devido pela executada, a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida a fls. 70/71 dos autos principais (n.º 0000606-41.2011.403.6105) corresponde, em outubro/2013, a R\$ 1.121,53 (um mil cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004834-59.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 112/114. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, em razão de deixar de analisar questões arguidas pela embargante. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscureza, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o in-conformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Como reassabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Outrossim, as alegações da embargante sugerem ter havido in-devida substituição de documentos (CDAs) no curso do processo, o que não se verificou até o momento da prolação da sentença.Quanto aos demais argumentos, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feição: a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0017612-61.2011.403.6105 - METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.METALSIDER PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0607012-83.1998.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal em apenso em 25/07/2000 (fls. 21 dos autos principais).A CDA foi substituída (fls. 58) e a co-executada Maria Sylvia de Oliveira Camargo citada em 12/12/2011 (fls. 96).Em 13/12/2011 a empresa embargante, nos autos da execução fiscal (fls. 84/85), indicou bens à penhora, tendo a exequente manifestado sua discordância.Os presentes embargos foram distribuídos em 13/12/2011, sem a efetivação da penhora.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar aventada pela embargada de ausência de garantia da dívida.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSIONAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014, para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garante, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RES P 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filtro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução

Fiscal. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desampensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003080-48.2012.403.6105 - AGIDE JOAO MECONE AREIAS (SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por Agide João Mecone Areias à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, nos autos n.º 0017544-14.2011.403.6105. Alega o embargante que jamais exerceu a atividade de Economista e que não se encontra inscrito no Conselho Regional de Economia da 2ª Região. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante insurgiu-se contra a cobrança das anuidades de 2006/2007/2008/2009/2010 alegando que jamais exerceu atividade profissional de economista e que sequer está inscrito no órgão de classe. Em que pese a alegação do embargante, da análise dos documentos juntados às fls. 36/42 constata-se que o embargante requereu seu registro junto ao Conselho em 15/02/1980 (fls. 36). Requerido o registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE..REPUBLICACAO..) GRIFEI Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, não exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Conforme o prontuário anexado aos autos (fls. 35/77), em 08 de setembro de 2004 (fl. 61) o embargante manifestou seu interesse no desligamento dos quadros do Conselho exequente, embora alegue que tenha se desligado em julho de 1978, fato que não comprova. O Conselho encaminhou correspondência comunicando a necessidade de requerimento formal de cancelamento acompanhado de documentos (fls. 63/64). Decorrido o prazo para a regularização do pedido de cancelamento, o ora embargante deixou de se manifestar. O pedido de cancelamento da inscrição foi indeferido por não serem cumpridas as exigências previstas, assim entendido ter havido desídia do embargante quanto às exigências do Conselho. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE - CORECON/MS - COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada ingressado nos quadros do Conselho-embargante, por vontade própria, assim sujeita ao pagamento de anuidades, restou evidenciada nos autos sua formal postulação de saída dos quadros daquela entidade em 31.07.1.992, fls. 06, logo quites com suas obrigações até então (protocolo perante o Conselho). 2. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstituinte, é óbvio elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 3. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada, limpidamente resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim quanto elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, em momento anterior ao da cobrança em questão. 4. Se documentado o ingresso da parte recorrida perante dito órgão de classe, como assim o fez, da mesma forma lhe incumbiria proceder em sua retirada daqueles quadros, quando solicitado seu cancelamento. 5. Como os períodos (em execução) mencionados nos autos são datados de 1.993 por diante, todos se põem posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição, por parte do recorrido. 6. Irrelevante o tempo que a Administração levou para apreciar tal pleito, o fato é que até o Estado reconheceu o cuño indevido, irrelevante o momento. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (APELREX 00026065819994036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 361 ..FONTE..REPUBLICACAO..) GRIFEI TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. 2. Precedente desta Corte Regional. 3. Ao sustentar o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição, tendo supostamente logrado êxito em desassociar-se do CORECON, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Precedente deste Tribunal. 5. O fato de o embargante estar devidamente inscrito na OAB não o eximiu de recolher as anuidades devidas ao CORECON, pois não tem a força probante necessária para demonstrar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. 6. O CORECON juntou aos autos o requerimento feito pelo embargante para associar-se ao Conselho (fl. 43), sendo que, para cancelar sua inscrição, deveria ter procedido na forma que prescreve o artigo 4, da Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, conforme afirma o Conselho na impugnação aos embargos a execução fiscal (fls. 23/24). 7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, eis que o fez espontaneamente e, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível à espécie. 8. Observa-se, ainda, que a CDA n 631/2001 (fl. 11) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2, 5, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 9. A embargada tentou informar o embargante do não pagamento das anuidades, conforme documentos acostados às fls. 47/49 e 55/58, tendo enviado correspondências ao apelante. Todavia, este deixou-se inerte. 9. Apelo do embargante improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0002646-84.2002.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1206) GRIFEI Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria o embargante ter cumprido as exigências do Conselho para obter o cancelamento de sua inscrição. Assim, de rigor o julgamento improcedente do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011894-49.2012.403.6105 - NILSON DO NASCIMENTO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sob apreciação dos embargos de declaração de fls. 181/184. Nilson do Nascimento opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 171/179 apresenta omissão, em razão de deixar de apreciar questão relativa ao direcionamento da execução ao sócio, ora embargante, bem como de contradição, relativa da sucumbência parcial nos embargos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Dou-lhes, contudo, procedência parcial. Da Contradição. Tem razão o embargante quando aduz que a sentença em tela revelou-se contraditória, quando deixou de fixar verba honorária, ao argumento de que já restaram incluídos 20% no débito consolidado da Fazenda, sendo que os embargos à execução foram julgados parcialmente contrariedade. Dessa forma, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, considerando-se que o débito consolidado já inclui o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Da Omissão. Considero que o argumento relativo a não apreciação de questão relativa ao direcionamento da execução fiscal ao sócio constitui matéria que não se acomoda no artigo 535 do CPC, isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgamento (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material), mas ostenta carência nítida-mente infringente, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar, no que tangê a suposta omissão apontada, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decísium embargado pronunciou-se devida e correta-mente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a prove-car o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 171/179, nos seguintes termos (trecho alterado em negro): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para anular a penhora realizada sobre o bem imóvel do embargante (fls. 139/143 - nos autos de execução fiscal de nº 1999.61.05.003849-4), diante do reconhecimento de bem de família, conforme a fundamentação supra. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a norma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Espeça-se ofício ao 1º Cartório de Imóveis de Campi-nas/SP a fim de que seja cancelada a penhora averbada nas matrículas de nº 6.7030 e 6.802. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arqui-vem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.P.R.I.

0001762-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas, às fls. 46/50. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição, uma vez que, apesar de julgados improcedentes os embargos à execução, quanto aos exercícios de 2003 e 2005, não houve condenação da União Federal em honorários advocatícios, sob o fundamento de ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 para. Decido. Com razão o embargante. De fato, o Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica à co-branxa da dívida ativa do Município de Campinas. Tal norma dispõe exclusivamente sobre cobrança da dívida ativa da União e, dessa forma, não se justifica o afastamento dos honorários advocatícios no caso presente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 42/44, nos seguintes termos: Diante do exposto, (JULGO) EXTINTOS os embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC pela carência superveniente operada pela perda do objeto quanto aos exercícios de 2001 e 2002 da taxa em cobrança; b) IMPROCEDENTE o pedido inicial quanto aos demais exercícios da taxa de lixo cobrada, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desampensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.. P. R. I.

0002680-97.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRDOMESTICOS S/A (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por MABE CAMPINAS ELETRDOMESTICOS S/A à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO nos autos processo nº. 0007932-18.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.246,73 (atualizada até junho de 2012), a título de multa administrativa, juros de mora, multa de mora e encargo legal, inscrita da Dívida Ativa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, Órgão Delegado do INMETRO, sob nº 157. Aduz o embargante, em síntese, erro essencial na autuação, ausência de responsabilidade, violação ao princípio da verdade material, ausência de motivação da autuação, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na graduação da penalidade. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Conforme se extrai do documento de fl. 130 - Auto de Infração, o embargante foi autuado em razão da comercialização de fogões a gás e de refrigeradores e/ou aparelhos de uso doméstico, que não ostentavam a Etiqueta de Conservação de Energia. Rezam os artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, instituiu a Taxa de Serviços MetroLógicos, e dá outras providências: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do

2009.04.00.041224-0 (TRF-4) Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 66/71. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio.

0012222-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012222-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO BARBOSA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 34: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012628-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012628-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 33, tendo em vista a petição de fl. 36. Defiro o pedido de fl. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011489-57.2005.403.6105 (2005.61.05.011489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Yolanda de Oliveira Aquim, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.05.013129-95. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 65). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se por carta a sra. Mariana Aquim, no endereço de fls. 68, para que esta se manifeste em termos de levantamento do valor depositado nos autos. Trazendo aos autos cópia do formal de partilha, se o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006473-88.2006.403.6105 (2006.61.05.006473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Multigrão Comercial Agrícola Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob nº 80.2.06.027662-04, 80.6.03.118345-04, 80.6.04.017026-82 e 80.7.04.004905-06. Às fls. 120v., a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo das CDAs. Juntou documentos às fls. 121/121v. DECIDO. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 121/121v., a CDA nº 80.6.03.118345-04 foi extinta por anulação, as CDAs nºs 80.6.04.017026-82 e 80.7.04.004905-06 foram canceladas e a CDA nº 80.2.06.027662-04 foi extinta por pagamento. De fato, anulada a CDA nº 80.6.03.118345-04, canceladas as CDAs nºs 80.6.04.017026-82 e 80.7.04.004905-06 e satisfeita a obrigação pelo devedor quanto à CDA nº 80.2.06.027662-04, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com relação às CDAs nºs 80.6.03.118345-04, 80.6.04.017026-82 e 80.7.04.004905-06, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, e com relação à CDA nº 80.2.06.027662-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000170-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN

Converso o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos infringentes da exequente como apelação. Diante da notícia superveniente de que a executada promoveu o pagamento integral do débito em cobro, bem como do pedido de extinção do feito pela exequente, mostra-se prejudicado o recurso interposto pelo exequente às fls. 41/126. Após o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Terezinha Coelho Jacomes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 18326.0 exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados no montante de R\$ 264,59 e posterior extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 39). Os valores foram transferidos para a conta de titularidade da exequente (fls. 54), restando saldo na conta judicial (fls. 55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2554.005.00052412-2, em favor da executada. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010566-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010566-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO CARLOS ALVAREZ MONRROY

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 32: tendo em vista que o signatário da petição não se encontra relacionado na procuração constante dos autos, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0011910-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011910-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GUILHERME ANDRADE SANTANA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Guilherme Andrade Santana, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 02.021547.2009 e 02.021548.2009. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores de fls. 30 e o levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo de placas FGO-2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015537-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015537-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 18770, 89458 e 82043. A parte exequente requereu às fls. 30, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de que os débitos de 2006 e 2007 foram remidos e o débito do exercício 2005 foi cancelado. É o relatório. Decido. Ante a remissão e cancelamento dos créditos tributários noticiados pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016663-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016663-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERMELINDA FAUSTO BOTTI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Ermelindo Fausto Botti, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 8091/04, 2006/009006, 2007/008879, 2007/033360, 2008/008537, 2009/007742. O exequente às fls. 37 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001950-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MIDIA CAMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Ekeandro Querino, às fls. 40/41, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega em apertada síntese que nunca foi sócio da empresa executada, tendo sua inclusão no quadro societário ter ocorrido por equívoco ou por fraude. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele emergem exceção. Deixei-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) não existe previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Com efeito, segundo consulta feita pela exequente (fls. 33) o excipiente consta como representante legal da empresa, de forma que eventual fraude quanto ao uso de seu nome deverá ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino o

bloqueio de ativos financeiros a empresa executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0001981-77.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 9366. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 31 e 32), já liberados conforme documentos de fls. 33 e 34. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 35/36 uma vez que estranho aos autos, devendo ser juntados aos autos pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006828-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob n.º 0011216-68.2011.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0011216-68.2011.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

0006829-10.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob n.º 0011220-08.2011.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0011220-08.2011.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

0007230-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECONST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face Reconst Engenharia e Comércio Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 043581/2009. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007580-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BLISKA JUNIOR

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antônio Bliska Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 048176/2010. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012511-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS BARROS

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que deixou a empresa executada em abril de 2009, não podendo ser responsabilizada por suposta dissolução irregular. Por fim, requer a condenação da excepta em honorários advocatícios. Juntos procuração e documentos (fls. 43/49). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 51/53, manifestando sua concordância em relação à exclusão do excipiente. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente. Dos autos consta documentação comprobatória da retirada da excipiente dos quadros da empresa executada em abril de 2009 (documentos de fls. 45/48). Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, agendou gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA/27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA e termino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015551-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMARQUES CONSULTORIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Amarques Consultoria Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.2.08.012036-68 e 80.6.08.099274-94. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0017544-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AGIDE JOAO MECONE AREIAS

Procedi a transferência dos ativos financeiros bloqueados (fls. 31/32), via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intime-se. Cumpra-se.

0007584-97.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 6207. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 18 e 19), já liberados conforme documentos de fls. 20 e 21. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002493-89.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GE

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL - GE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega haver promovido o parcelamento do débito exequendo, pelo que requer a extinção da execução fiscal. A excepta apresentou impugnação reconhecendo a existência do parcelamento. Requereu, pois, a suspensão do feito. É o breve relato. DECIDO. Conforme se verifica pelo documento de fls. 70/71, o parcelamento aderido pela executada foi efetuado em 29/01/2014, momento posterior à propositura da presente ação. O parcelamento do débito firmado em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva fiscal não autoriza a extinção da ação, mas, tratando-se de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para suspender feito até o total adimplemento do débito parcelado. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P. R. I.

0006587-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JOCELIA ROSSI FURTADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região em face de Jocelia Rossi Furtado, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 088. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007407-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de DPA Produtos Automobílicos Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.07.011104-63. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 70). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Nelmara Campinas Assessoria em Recursos Humanos Ltda, objetivando a extinção da execução fiscal com relação à CDA nº 41.735.598-0. Juntos procuração e documentos (fls. 40/84). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 41.735.598-0 fls. 55 (fls. 92/95). É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA nº 41.735.598-0 encontra-se extinto, em razão de decisão administrativa (fl. 93). De tal forma, está o crédito tributário extinto em relação à CDA nº 41.735.598-0, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. Condono a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC, uma vez que o débito inscrito na CDA nº 41.735.598-0 encontrava-se pago antes do ajuizamento da execução (fls. 48/75). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. P. R. I.

0009476-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 36/37 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sínistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 43, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009682-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA FAHL OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 34/45 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sínistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 50, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009846-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDINEI SOARES

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 36/37 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade

recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional inuzante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetados ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 43, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011980-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CIA. LTDA.

A exequente às fls. 53 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 41.682.970-8 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 41.682.917-6 e 42.430.190-1, pugnano quanto a estes pela suspensão. DECIDO Com efeito a CDA n.º 41.682.970-8 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 41.682.970-8, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes. Intimem-se.

0012265-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA BERNARDES

Fls. 31: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012314-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANIR DE OLIVEIRA EIRAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Evanir de Oliveira Eiras, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 2010/008811, 2011/006681, 2012/005787 e 2013/012777. O exequente às fls. 30 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015811-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCIA FERENCZI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Márcia Ferenczi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 5194. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001608-41.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Augusto Scheffel, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 51649/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 44 dos autos dos embargos à execução nº 0010280-38.2014.403.6105). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que o pedido de extinção é posterior à apresentação de defesa pelo executado, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002461-50.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAYANE FERNANDES OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região em face de Dayane Fernandes Oliveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 110-033/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010908-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 84/87, que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade de fls. 38/67. Argui a embargante, a existência de contradição na decisão. Argumenta que ao mesmo tempo em que afirmou o não cabimento da exceção porque a matéria abordada prescindia de provas do alegado, as quais não foram juntadas aos autos, a decisão adentrou ao mérito da matéria aduzida, versando sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Fundamento e DECIDO. Não verifico a aduzida contradição. A decisão atacada, para rejeitar a exceção, examinou tanto a ausência de provas das alegações da embargante de que nos valores exigidos estariam incluídas parcelas referentes ao ICMS, quanto a constitucionalidade dessa inclusão. Dessa forma, todo o alegado pela embargante e decidido pelo Juízo não poderá ser objeto de nova apreciação em sede de embargos à execução. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para rejeitá-los, ficando mantida in totum a decisão embargada. De-se vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 96/104 e em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0013001-60.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PHILIP VICTOR HEREMANN

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Philip Victor Heremann, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 297285/14, 297286/14, 297287/14, 297288/14, 297289/14 e 297290/14. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 22). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas EVE-2080, de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013754-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CLICK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de prescrição e excesso de execução. A excepta apresentou impugnação restando a alegação da exiciente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Segundo a formulação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos ao regime denominado Simples, dos períodos de apuração 02/2009 a 05/2009; 07/2009 a 11/2009; 02/2010 a 11/2010; 01/2011; 03/2011 a 08/2011; 10/2011 a 12/2011; 01/2012; 03/2012 a 04/2012 e 06/2012, cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 20/07/2012. Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 15/04/2010, 11/04/2011, 16/04/2012, 08/03/2012, 19/04/2012, 06/05/2012 e 03/07/2012 (fls. 100/104). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 16/12/2014 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se inipunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, nos casos encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 14/01/2015, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 73, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Melhor sorte não socorre a exiciente quanto à genérica alegação de excesso de execução. Os acréscimos cobrados, juros à taxa SELIC, multa de mora de 20%, e encargo legal, estão todos previstos em lei, não havendo qualquer

irregularidade quanto a sua exigência. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 70/92. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0014494-72.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DENISE PINHEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas em face de Denise Pinheiro, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 1.535. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 17). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000678-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO RIBEIRO DE FREITAS

Ante a petição e documento juntado às fls. 26/27, fica demonstrado que o valor bloqueado neste feito se enquadra na hipótese prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0000875-41.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 32/2015. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001200-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOMAS AUGUSTO CAMPOS CHINELLATO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 21/22: Antes de apreciar o pedido de transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta indicada às fls. 22, manifeste-se o exequente, especificamente, quanto à suficiência desse montante (fls. 12, 16 e 29) para a quitação do débito. Sem prejuízo, providencie-se o desbloqueio do valor especificado às fls. 26. Após, tomem os autos conclusos.

0001288-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO RIBEIRO WALTER

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face Alessandro Ribeiro Walter, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 011142/2013, 012870/2014 e 028070/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002930-62.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs: 3117/2015, 3109/2015, 2882/2015, 2726/2015, 2739/2015, 3102/2015, 3120/2015 e 3153/2015. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 61). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004438-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LENITA GUEDES GARISTO(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LENITA GUEDES GARISTO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a prescrição dos créditos exequendos e relativos à CDA nº 80.1.11.079374-83. Aduz, em razão disso, excesso na execução, pelo que requer sejam os valores nesta cobrados afastados da execução. Requer sejam devolvidos os valores equivalentes aos indevidamente cobrados no feito, nos termos do art. 940, do CPC, bem como a condenação da excepta em honorários advocatícios. A excepta apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.1.11.079374-83. É o breve relato. DECIDO. Concedo à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). 1 - Da prescrição De início, é mister frisar que a própria excepta, reconhece que o crédito relativo ao período de apuração ano base/exercício 2007/2008, materializado na CDA nº 80.1.11.079374-83, encontra-se prescrito. De tal forma, o crédito tributário, está extinto em relação ao período de apuração ano base/exercício 2007/2008 (CDA nº 80.1.11.079374-83), na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto a execução em relação a tal CDA. Quanto às demais CDAs, não há que se falar em prescrição. A CDA nº 80.1.12.075803-15 refere-se a auto de infração cuja notificação ocorreu em 30/05/2011. A CDA nº 80.1.14.048297-07 refere-se a créditos com lançamentos/notificações ocorridas no ano de 2013. Ora, considerando o ajuizamento em 23/03/2015 e o cite-se em 18/05/2015, antes do decurso do lustro prescricional quinquenal, fica afastada de plano qualquer alegação de prescrição. 2 - Da devolução dos valores cobrados indevidamente pela exequente Nos termos do art. 940 do Código Civil, a excipiente pugna pela devolução dos valores indevidamente cobrados pela excepta referentes a CDA nº 80.1.11.079374-83. Ab initio, cumpre salientar o disposto no art. 940, da legislação supra mencionada: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir a mais, salvo se houver prescrição. É sabido que para se fazer jus à restituição a que se refere o art. supra, é necessário que se comprove a má-fé do credor. o simples erro desacompanhado do elemento subjetivo não acarreta sanção. No caso presente, não se verifica a presença de má-fé ou deslealdade por parte da excepta. Sobre o tema, a Suprema Corte manifestou-se, por meio da Súmula 159, que cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531, do Código Civil (atual art. 940, do Código Civil de 2002). Enfim, para a aplicação da penalidade buscada pela excipiente, é necessário que se prove a má-fé do credor, o que não restou configurado nos autos. Ademais, a pena do artigo em discussão não pode ser pleiteada por simples exceção de pré-executividade, mas sim por meio de ação autônoma, de natureza condenatória (ação de cobrança). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para extinguir a execução em relação à CDA nº 80.1.11.079374-83. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Em razão da presente decisão, prejudicado o pedido de fls. 35/37. Outrossim, conforme certificado às fls. 44, o pedido constante da primeira parte, do item de 12, do petítório de fls. 39/40 já restou atendido. Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. In casu, o depósito do valor integral foi formalizado em 16/07/2015 (fls. 31/32), nos autos nº 0007587-47.2015.403.6105 e 0007423-82.2015.403.6105 e a execução fiscal ajuizada em 24/09/2015, restando obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005427-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAUL FRENKEL

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Saul Frenkel, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 2011/032427, 2012/03171, 2013/010086, 2014/002380 e 2015/002516. O exequente às fls. 22 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006755-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTEC SYSTEM AR CONDICIONADO LTDA EPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Artec System Ar Condicionado Ltda EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.4.12.015529-31. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 49). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013504-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de General Noli do Brasil Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.6.15.001242-00 e 80.6.15.059133-00. O executado se manifestou às fls. 13/38 informando que houve garantia dos débitos, nos autos do processo n.º 0007587-47.2015.403.6105, em data anterior à distribuição da presente execução fiscal. O exequente às fls. 46 requereu a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. O depósito integral do valor não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Quando o depósito precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. In casu, o depósito do valor integral foi formalizado em 16/07/2015 (fls. 31/32), nos autos nº 0007587-47.2015.403.6105 e 0007423-82.2015.403.6105 e a execução fiscal ajuizada em 24/09/2015, restando obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608294-64.1995.403.6105 (95.0608294-4) - FAZENDA NACIONAL(SPI00851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ CARLOS VIAN(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ WANDO MARTINS X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 197), já liberado conforme documentos de fls. 200.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0607173-93.1998.403.6105 (98.0607173-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. RAFAEL E.J. AUN E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi comprovada a realização de depósito do valor exequendo a título de honorários (fls.245)A exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 249).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 234/235), já liberado conforme documentos de fls. 240/241.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.112), já liberados conforme documento de fls. 113.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi comprovada a realização de depósito do valor exequendo a título de honorários (fls.110)A exequente manifestou sua concordância com o valor depositado (fls. 115).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.79), já depositados conforme documento de fls. 85.A exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a transferência para uma conta de sua titularidade (fls. 91).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a transferência do valor depositado na conta n.º 2554.005.26617-4, para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCCEF, agência 0647, operação 003, conta n.º 10.450-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003517-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003517-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL(SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.245), já depositados conforme documento de fls. 246.O valor foi transferido para uma conta de titularidade do exequente (fls. 249).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004702-02.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.83), já liberados conforme documento de fls. 113.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006011-24.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO MODUGNO(SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MODUGNO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.252), já liberados conforme documento de fls. 253.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011382-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 477), já liberado conforme documento de fls. 482.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5989

MONITORIA

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Chamo o feito à ordem Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por edital.Considerando ainda que houve a nomeação pelo Juízo da Defensoria Pública da União como curador especial e a mesma apresentou Embargos Monitórios (fls. 65/74).Considerando também que houve a prolação de sentença, determinando que não deva incidir nos cálculos tão somente a comissão de permanência.Considerando por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendendo acerca da desnecessidade de nova intimação ficta, desta vez para os fins do art. 475-J do CPC, dando-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal.Não havendo discordância, dê-se nova vista à CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004163-31.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (matriz e filial), devidamente qualificadas na inicial, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do

FGTS nas demissões sem justa causa, desde 2012, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde então, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/433. Pelo despacho de f. 436, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a prévia oitiva da parte contrária. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 440/451). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 454 e vº). No mesmo ato processual, o Juízo intimou a parte Autora a regularizar o feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. As Autoras regularizaram o feito (f. 459), bem como apresentaram réplica às fls. 477/480. Informadas com a decisão de f. 454 e vº, as Autoras agravaram (fls. 481/494). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 505/510, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo (fls. 515/517vº). As Autoras notificaram que vêm realizando depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, conforme guias anexadas, pugrando pela expedição de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF a ser determinada pelo Juízo à Caixa Econômica Federal (fls. 518/537). Pela decisão de f. 538 e vº, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, bem como determinou a esta a emissão de certidão de regularidade para como o FGTS, caso o único obstáculo existente sejam os valores discutidos nos autos que, por sua vez, tenham sido objeto de depósito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, restando superada a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em vista do pronunciamento do Juízo de f. 538 e vº, estando a causa em condição de julgamento, passo a decidir. No mérito, sem razão as Autoras. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal em relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer - a instituição de tributos, ou a sua extinção. (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consequência lógica, em pleno vigor. Ademais, não merece prosperar a alegação de que, com a superveniência da EC nº 33/2001, não é mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Com efeito, o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, acrescido pela referida emenda, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação). Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as Autoras nas custas do processo e na verba honorária, devidas, na mesma proporção, para cada Ré, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.015344-5 (nº CNJ 0015344-11.2014.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009130-22.2014.403.6105 - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA/SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo a matéria deduzida e a fim de melhor esclarecer a situação fática, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca de: a. Da existência de incapacidade do Autor atual e ao tempo do licenciamento; b. Se temporária ou definitiva para o serviço castrense e/ou para qualquer trabalho; c. Se decorrente exclusivamente do serviço militar ou com ele guarda relação de causalidade. Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015404-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CICERO GONCALVES/SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 58/65, entendo por bem, neste momento, que se oficie ao BANCO SANTANDER, nos termos do solicitado às fls. 58, verso, para fins de instrução desta ação. Ainda, deverão ser encaminhadas, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias de 58/65, para melhor esclarecimento do solicitado. Intime-se e cumpra-se. CLS. efetuada aos 17/11/2015-despacho de fls. 70: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da correspondência encaminhada ao Banco Santander, conforme fls. 69, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA/SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requiera expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando, ainda, a contrafez para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores-RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 159. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do veículo. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a Secretaria/Juízo o registro da penhora realizada, junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se, preliminarmente, a constrição e, após, intimem-se as partes.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602883-06.1996.403.6105 (96.0602883-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito executando noticiado pela Exequente à f. 308, julgo EXTINTA a presente execução, a teor do art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Com a inicial foram juntados quesitos da Autora e documentos às fls. 6/108. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas e posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, para fins de verificação de prevenção, a teor do art. 253, III, do CPC (f. 111). As fls. 115/116, foi deferido à Autora o benefício da justiça gratuita, assim como indeferida a inicial e extinto o feito sem resolução de mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 130/131). À f. 135, o Juízo deu ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mesmo ato processual, determinou a realização de perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 136), aprovando de forma geral os quesitos apresentados pela Autora e deferindo ao Réu a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do INSS e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação, onde indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 140/147). A Autora apresentou sua desistência da ação (f. 169), com a qual não concordou, contudo, o INSS, conforme petição de f. 173. Considerando a manifestação do INSS de f. 173, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, com agendamento da perícia designada (f. 174). As fls. 193/195, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual apenas a Autora se manifestou, às fls. 202/203v, apresentando quesitos suplementares. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. De início, prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora - Transtornos compulsivo e obsessivo - encontra-se atualmente controlada com medicações e que a Autora, que é enfermeira e que não podia suportar lidar com coleta de sangue e secreções, foi alocada para a função administrativa à época da cessação do benefício, não tendo sofrido discontinuidade de seus salários nem de seu labor. Assim, pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que houve incapacidade total e temporária, mas durante o período já concedido, esclarecendo que não persistiu, pois, a alegada incapacidade laboral após a cessação de seu benefício. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora após a cessação do benefício, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 193/195, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS das manifestações e documentos apresentados pela parte autora, conforme fls. 304/305 e 306/308, pelo prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à juntada dos documentos noticiados. Cumpra-se e intime-se.

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por E A S SANTOS SUMARE - ME em face de EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a anulação de títulos de crédito sem aceite descritos na inicial (duplicatas mercantis) emitidos pela primeira Requerida e recebidos pelas entidades financeiras por força de endossos translativos, bem como o cancelamento dos protestos respectivos, ao fundamento de que os títulos foram emitidos sem justa causa, haja vista a inexistência de qualquer negócio jurídico subjacente a justificar o direito creditório, seja em relação à aquisição de bens ou serviços prestados pela sacadora dos títulos. Requer também sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$150.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/36. Os autos foram inicialmente distribuídos à comarca de Sumaré. Pela decisão de f. 37 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, alegando, em síntese, que as duplicatas foram encaminhadas a protesto com os documentos que comprovam o recebimento das mercadorias pela Autora (fls. 53/55). A Autora se manifestou em réplica à contestação da Embrafarma, reiterando os termos da inicial (fls. 69/70). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 71), requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide. A Ré EMBRAFARMA requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como para tentativa de conciliação. Foi prolatada sentença pelo Juízo Estadual às fls. 76/78, indeferindo a produção de prova oral, julgando, no mérito, parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais. A Autora interps Embargos de Declaração requerendo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos dos protestos (fls. 80/81). Os Embargos foram rejeitados (f. 82). As partes interpuseram recurso de apelação (Autora às fls. 83/90 e a Ré Embrafarma às fls. 91/94). Com as contrarrazões da parte autora (fls. 106/110), os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça que decretou a nulidade da sentença tendo em vista a necessidade de integração dos litisconsortes necessários, determinando-se, em sequência, a redistribuição dos autos à Justiça Federal considerando ser a Caixa Econômica Federal parte interessada (fls. 120/123). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (f. 130). Regularmente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse na lide (f. 137), apresentando, às fls. 139/146, a contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Autora apresentou réplica à contestação da Caixa às fls. 153/155, reiterando o pedido para concessão da antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 162), tendo sido determinada, na oportunidade, a regularização da representação processual da corré Embrafarma, bem como a citação do Banco Santander S/A, litisconsorte passivo necessário. Os Cartórios de Protesto de Títulos informam à f. 174 e 175 a suspensão dos efeitos dos protestos. O Banco Santander (Brasil) S.A. contestou o feito às fls. 183/191, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a responsabilidade pela emissão das duplicatas deve ser imputada somente à corré Embrafarma, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora apresentou réplica à contestação do Banco Santander (fls. 200/203). Decorrido o prazo legal sem regularização da representação processual da corré Embrafarma (f. 204), foi decretada a sua revelia (f. 205). O Banco Santander juntou documentos para regularização da sua representação processual (fls. 208/230). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser afastada eis que restou comprovado nos autos que os protestos dos títulos foram levados a efeito pelas corrés Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander, evidenciando-se, assim, que praticaram o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual devem figurar no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexistência do título. (...) (STJ, REsp 199900153944, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 28/10/2008) No mérito, quanto à matéria fática, relata a Autora que no início do ano de 2006 recebeu várias intimações do Cartório de Protesto de Títulos da comarca de Sumaré e da comarca de Telemaco Borba, Estado do Paraná, apresentados, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Santander, recebidos por força de endossos translativos, sacados pela primeira Requerida, conforme descritos na inicial. Todavia, sustenta a parte autora, em breve síntese, se tratar de emissão de duplicatas simuladas, porquanto nunca teve qualquer relação contratual subjacente com a sacadora a justificar a emissão dos títulos, pelo que requer seja reconhecida a sua nulidade, bem como suspenso os efeitos dos protestos realizados. A Embrafarma, por sua vez, alega que as duplicatas foram encaminhadas a protesto com os devidos documentos que comprovam o recebimento das mercadorias da Autora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca do alegado, ou seja, não foi juntada qualquer prova acerca da existência de negócio jurídico hábil a emissão das duplicatas (notas fiscais, faturas, registros contábeis, dentre outros), não podendo, de outro lado, eventual prova testemunhal, por si só, no caso, suprir a falta da prova documental. Outrossim, a Caixa Econômica Federal, bem como o Banco Santander

há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224/05/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 146. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 143/145. Nada mais.

0013679-75.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença extintiva prolatada à f. 255, por falta de cumprimento de providência essencial ao processamento da ação, ao fundamento da existência de omissão. Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que foi intimado a emendar sua inicial, em 24.03.2015, para apresentar planilha com os valores que entendeu serem devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa. Aduz que, para tanto, cumpriu referida determinação, apresentando tempestivamente sua petição de emenda à inicial, em 27.03.2015. Apesar disso, dita petição deixou de ser apreciada, sendo o feito extinto sem resolução de mérito. Pelo que requer sejam os embargos providos, para que a r. sentença se manifeste quanto a este ponto e que a movimentação processual seja restabelecida. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, haja vista que, na própria petição referida, o Autor, ora Embargante, no que diz respeito à determinação de trazer aos autos planilha de cálculo, aduz expressamente não possuir condições financeiras de custear os honorários cobrados por um profissional da área de Contabilidade, daí porque requereu os benefícios da Justiça Gratuita; evidenciando que o Autor, reconhecidamente, deixou de dar cumprimento à providência essencial determinada pelo Juízo, não abarcada, como cedição, pelas isenções previstas em lei (Lei nº 1.060/50). Assim sendo, havendo inconstitucionalidade por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 255 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como que a propositura da presente demanda se deu em data de 19/12/2013, em homenagem ao Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, esclareça a autora acerca do seu endereço na data da propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação volvam os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo acerca de sua competência. Intimem-se, com urgência, considerando o decurso de prazo desde a data do ajuizamento da ação.

0022463-29.2014.403.6303 - WAGNER FERNANDO LICATA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WAGNER FERNANDO LICATA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 06/08/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/168.862.722-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 870vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 73vº, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. As fls. 87/140vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 145 e verso, foi determinada a remessa do feito à esta Justiça Federal de Campinas. À f. 149, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 87/140vº. O Autor apresentou réplica às fls. 152/157. À f. 159, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arcaídas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de maio de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abranja as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.08.1988 a 09.05.1995, 05.05.2003 a 02.05.2005 e 06.06.2005 a 29.08.2014, juntando, para fins de comprovar o alegado, perfis profissionais previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 107vº, 108vº/109 e 109vº/111, respectivamente. Quanto ao primeiro período (de 24.08.1988 a 09.05.1995), em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, é necessário que a profissão em tela, para que seja enquadrada como especial, ocorra na condição de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, não bastando a simples atividade de motorista ou motorista portador. No caso, do conjunto probatório, não se faz possível aferir que ele tenha exercido a função de motorista nos tipos de veículos expressamente exigidos pela legislação (TRF-3ª Região, AC 00332509720084039999. 10ª Turma, DJFe 20.08.2008). Ademais, o próprio PPP de f. 107vº atesta que o Autor, no exercício de tal atividade, não esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Logo, o período em referência deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Por outro lado, resta comprovado nos autos que o Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a nível de ruído de 85,0 decibéis no período de 05.05.2003 a 02.05.2005, bem como a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias etc.) nos períodos de 05.05.2003 a 04.01.2004 e 06.06.2005 a 29.08.2014. Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, a exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1). Resta comprovado nos autos, ademais, que, no período de 05.05.2003 a 02.05.2005, o Autor também esteve exposto ao agente calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05.05.2003 a 02.05.2005 e 06.06.2005 a 29.08.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 11 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA/29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, de 05.05.2003 a 02.05.2005 e 06.06.2005 a 29.08.2014, em tempo de serviço comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06.08.2014 - f. 87vº (30 anos, 8 meses e 17 dias), ou da citação, em 19.01.2015 - f. 72vº (31 anos e 2 meses), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 4 meses e 18 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de 05.05.2003 a 02.05.2005 e 06.06.2005 a 29.08.2014, condenando o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto aos pedidos de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publiquem-se os despachos e decisões pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Vistos etc. Dê-se ciência prévia ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição de menor do Autor, bem como para que se manifeste expressamente acerca da pretensão deduzida na inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. DESPACHO DE FLS. 117/118: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARIA MAURA DAS CHAGAS, menor relativamente capaz, representado por sua mãe RENATA HELENA FERRAZ, objetivando o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital da Universidade Federal de São Paulo (Setor de Investigação de Doenças Neuromuscular), por médico especialista em neurologia, tendo em vista o diagnóstico da doença hereditária, degenerativa e sem cura que acomete o Autor, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), considerada rara e gravíssima, razão pela qual para tratamento da doença foi desenvolvida apenas uma terapia medicamentosa por um único laboratório que disponibiliza o fármaco em referência. Relata o Autor que o medicamento não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponibilizado pelo SUS. No entanto, o medicamento é reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores da DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros pela União Européia (European Medicines Agency - EMA), conforme documentos que instrui a inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/111. O Ministério Público Federal, as fls. 115/116, se manifestou pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual apresentado pelo Autor, conforme relato do médico neurologista que o acompanha (f. 42), atestando a necessidade do uso do medicamento (Translarna - Ataluren) como única opção para o tratamento da doença que acomete o Requerente, ante a inexistência de medicamento similar, com mesmo princípio ativo ou genérico, disponibilizado pelo SUS que possa substituí-lo, e não podendo o Autor arcar com o alto custo do medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde do Autor, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade. Quanto à questão de mérito acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na ANVISA, é certo que a matéria se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhecera a repercussão geral da matéria controvertida. Contudo, o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 657.718, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porquanto não houve determinação específica de sobrestamento. Assim, no caso dos autos, entendo que a inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta a obrigação da União de fornecer o medicamento, momento considerando a prescrição médica pela própria rede pública, que no seu campo de atuação assegura a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a possibilidade de ocorrência de dano inverso, conforme também reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente (STA 761 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015). Anoto, ainda, que a providência ora determinada deve ser cumprida pela União, tendo em vista o entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a obrigação do SUS pode ser cobrada por qualquer dos entes federativos, em regime de solidariedade, isolada (como no caso concreto) ou conjuntamente (confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010). Por fim, anoto que a concessão da tutela antecipada nesta fase processual se justifica, tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, bem como ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar, de imediato, à União que tome as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado Translarna (Ataluren), para ser administrado na forma do descrito no relatório médico de f. 43, que acompanha a presente decisão, de forma contínua e até ulterior decisão do Juízo. Registre-se, cite-se e intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 148: Vistos, etc. Fl. 125: Mantenho a decisão de fls. 117/118, por seus próprios fundamentos. O medicamento em questão (Translarna - Ataluren), ao contrário do alegado pela União é reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros pela União Européia (European Medicines Agency - EMA). Ademais, referido medicamento foi indicado por médico especialista em Neurologia da Universidade Federal de São Paulo, Setor de Investigação de Doenças Neuromuscular, que atende/acompanha o Autor pelo SUS, sabendo exatamente quais são suas condições e chances de melhoras, não havendo que se falar na necessidade de perícia médica a cargo de uma profissional de confiança do Juízo. Int.

0014330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por JOSE NUNES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (08/05/2014 - fls. 04), NB nº 169.236.970-6. Deu à causa o valor de R\$ 51.478,00, referente à somatória das parcelas vencidas e vincendas. As fls. 295, o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº 0000713-34.2015.403.6303 originário do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo a Secretária do Juízo juntado, às fls. 286/310, cópias das peças principais do referido processo. É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 253, incisos II e III do Código de Processo Civil. Conforme se verifica dos autos, quando da propositura da ação no Juizado Especial Federal (22/01/2015 - fls. 286), o valor da causa era de R\$ 23.759,40 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme fls. 288, tendo a demanda naquele D. Juizado se processado regularmente, até o momento de instrução, quando, ante a ausência da parte autora e testemunhas na audiência de instrução, foi decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Note-se, ainda, que as partes são as mesmas, o pedido também, inclusive o número de benefício (fls. 310), bem como o advogado. Se assim não fosse, caberia salientar, ainda, que no D. Juizado Especial Federal houve citação regular do INSS (fls. 292/303), aplicável à espécie o artigo 219 do Código de Processo Civil, in verbis: A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Desta forma, e, diante do tempo decorrido da propositura da ação naquele D. Juizado, não pode o Autor se valendo do novo valor da causa, ajuizar a demanda agora nesta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0015325-86.2015.403.6105 - ARNALDO DOS SANTOS (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que, na exordial, que o autor atribuiu o valor de R\$ 68.954,38 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) à presente demanda. Assim sendo, conforme demonstrativo de fls. 12/16, a diferença devida após a revisão, seria de R\$ 858,55, que, multiplicada por doze (R\$ 10.302,59) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0015456-61.2015.403.6105 - NIVALDO JOSE SANTANA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Nivaldo José Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 48.571,20 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 28, o valor pleiteado seria de R\$ 4.047,60, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.883,25, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.164,35 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 13.972,20, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0015535-40.2015.403.6105 - SERGIO LUIZ VIOTTO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Nivaldo José Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 54.287,52 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial, a RMI é de R\$ 2.055,00 (fls. 34), a RMA seria de R\$ 4.523,96 (fls. 48), assim sendo, a diferença R\$ 2.468,96 multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 29.627,52 que, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que as cópias digitalizadas dos documentos que instruem a inicial, notadamente as relativas aos documentos rurais, encontram-se inegáveis, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópias nítidas dos documentos referidos, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tornando os autos, após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010545-40.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA(SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA ROMANA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada ao pagamento de R\$ 17.842,39, referente a falta de pagamento das taxas condominiais relativas a imóvel de sua propriedade, qual seja, o apartamento de nº 011, do Bloco A (Vila Romana I), adjudicado pela Ré. O feito foi originariamente distribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (fl. 26). Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, este houve por bem devolver o feito à Justiça Federal por meio da decisão de fls. 68/68v, ao fundamento de que a parte Autora, Condomínio Edifício Vila Romana, é uma sociedade sem fins lucrativos e não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, como de possíveis autores em ações no Juizado Especial Federal. Foi dado à causa, originariamente, o valor de R\$ 17.842,39. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.842,39 (dezessete mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Tratando-se de valor situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, imperativo o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondero o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido... EMEN: (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENEITE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010... DTPB.: (grifei) AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014... FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (AI 00213458020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012... FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial e das decisões de fls. 26 e 68/68v, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006561-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEBORA KNEIWITZ BOSSEMMEYER X JULIA BOSSEMMEYER CAMARGO(SPI16312 - WAGNER LOSANO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de DEBORA KNEIWITZ BOSSEMMEYER E JULIA BOSSEMMEYER CAMARGO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretendam as Embargadas um crédito de R\$36.367,32, em fevereiro de 2013, enquanto teriam direito a apenas R\$10.069,34, na mesma data. Para tanto, aduz a Embargante, em breve síntese, que o excesso de execução se verificou em razão do valor das pensões ter sido calculado equivocadamente pelas Embargadas, que fizeram incidir juros de mora de 12% ao ano, em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.494/97, bem como não foram deduzidos os valores pagos administrativamente. Com a inicial foram juntados os cálculos de f. 4. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 5, com a suspensão da execução. Intimadas, as Embargadas apresentaram impugnação às fls. 9/12, ratificando o valor apresentado na execução, juntando os documentos de fls. 13/25. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 26), que, por sua vez, apresentou a informação e os cálculos de fls. 33/36, acerca dos quais as partes manifestaram discordância (Embargadas às fls. 41/44 e a Embargante às fls. 46/48). Em vista da manifestação das partes, os autos foram novamente remetidos ao Contador que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 51/55). Acerca dos cálculos apenas a União se manifestou, apresentando discordância apenas quanto ao critério de atualização monetária (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimtos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 51/55, no valor de R\$33.739,15, também em fevereiro de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para abril de 2015 de R\$41.296,19, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 51/55, no valor total de R\$41.296,19 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), atualizado para abril de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 139, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006407-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. RUGGERO - ME X ROBINSON RUGGERO

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à f. 41 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007264-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, ante a inexistência de pendências impeditivas para sua emissão, considerando que os débitos existentes se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Para tanto, informa a Impetrante que com o vencimento da última certidão emitida em 18.11.2014, protocolo junto à Receita Federal, em 27.03.2015, requerimento para análise dos pedidos administrativos de parcelamento e expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Contudo, até a data do ajuizamento da presente, não houve qualquer resposta por parte das autoridades indicadas, bem como não fora emitida a certidão negativa de débitos, o que tem causado diversos prejuízos à Impetrante que se vê impossibilitada de obter financiamentos e fomentar sua atividade econômica, bem como de participar de processos de licitação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/121. A f. 123 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou as informações às fls. 137/138v, pugnano pela denegação da segurança ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa impeditivos para emissão da pretendida certidão, considerando que a Impetrante, ao protocolar o pedido para análise de seu pedido administrativo, não indicou expressamente os débitos a serem parcelados, conforme as disposições contidas na legislação de regência. Juntou documentos (fls. 139/143). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou as informações, às fls. 144/146, requerendo a denegação da segurança, considerando a existência de restrição perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devido à existência de inscrições ativas, juntando os documentos de fls. 147/151. A liminar foi indeferida (f. 152). A Impetrante se manifestou às fls. 161/163, requerendo a reconsideração da decisão liminar, tendo sido, contudo, mantida a decisão pelo Juízo (f. 164). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende a Impetrante seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com a exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional. Art. 205. A

lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que não há comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento pelo parcelamento, a teor do art. 151 do CTN, considerando que não há prova da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, bem como também não logrou a Impetrante indicar expressamente quais as inscrições que pretendia parcelar, o valor da entrada/antecipação e seu percentual, para fins de cálculo dos recolhimentos do parcelamento e verificação da regularidade no pagamento pelo fisco, em conformidade com a legislação de regência. Acerca do parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a instituiu deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Destarte, considerando que a Impetrante não instruiu o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal com informações atinentes às inscrições indicadas para inclusão do parcelamento, conforme informado pela Impetrada, de concluir-se que há débitos inscritos e exigíveis impeditivos da expedição da certidão pretendida, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade do ato de negativa da Autoridade Impetrada. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007534-66.2015.403.6105 - ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SNIP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a regularização do aditamento do contrato de financiamento da Impetrante para o primeiro semestre de 2015 junto ao FIES. Para tanto, informa a Impetrante que no início do ano de 2014 ingressou junto à Instituição de ensino - Universidade Paulista - UNIP, no campus de Ribeirão Preto - SP, no curso de Psicologia, e, em julho desse mesmo ano, em virtude da mudança de domicílio para a cidade de Campinas-SP, solicitou o aditamento de alteração, junto à mesma IES, para o campus de Campinas-SP, tendo sido o mesmo regularmente processado. Após o término do ano letivo de 2014, a Impetrante, neste ano de 2015, optou por mudar seu curso para Direito, estando frequentando o curso regularmente desde o início das aulas em fevereiro, quando solicitou o aditamento e transferência do curso junto ao FIES. Nesse sentido, relata que ao acessar o SisFIES, foi informada de que já teria realizado a transferência de curso, de modo que, considerando que a legislação de regência permite por apenas uma única vez a transferência de curso no período de 18 meses do início do período de utilização do financiamento, a sua solicitação de transferência não fora autorizada. Contudo, esclarece a Impetrante que o contrato de financiamento estudantil estabelece em sua cláusula décima sétima que é permitido ao estudante mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses. Assim, entende a Impetrante que a negativa de aditamento do contrato se reveste de ilegalidade, haja vista que a Impetrante sempre permaneceu na mesma Instituição de Ensino, tendo havido, da primeira vez, apenas alteração de campus no curso de Psicologia de Ribeirão Preto - SP para Campinas-SP, razão pela qual não haveria qualquer óbice legal a impedir a mudança para o curso de Direito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/49. À f. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 65/75, requerendo a retificação do polo passivo a fim de constar o Reitor da Universidade de Paulista - UNIP. Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte considerando a competência exclusiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para gestão e operacionalização do FIES, funcionando as Instituições de Ensino como meras intermediárias no processo de contratação de financiamento estudantil. No mérito, defendeu a denegação da ordem ante o impedimento gerado pelo SisFIES impossibilitando o aditamento do contrato, autorizando, considerando a falta de repasses das mensalidades escolares no primeiro semestre de 2015, o indeferimento da matrícula e cobrança dos valores em aberto. Juntou documentos (fls. 76/160). O pedido de liminar foi deferido para determinar ao FNDE que promova o aditamento do contrato e à IES a regular matrícula da Impetrante (fls. 162/163). O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 174/181, alegando preliminar de incompetência absoluta do Juízo, considerando a necessidade de inclusão do Presidente do Fundo no polo passivo na condição de Autoridade Impetrada, que, por sua vez, possui sede e foro no Distrito Federal, e impossibilidade de impetração diretamente em face de pessoa jurídica, razão pela qual pugna pela remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília. Quanto ao mérito, aduz que, quando da transferência de campus, a Impetrante teve seu código de curso também alterado, decorrendo a impossibilidade de nova mudança de curso pelo SisFIES. Assim, ante a constatação de que a primeira transferência se deu unicamente em razão de mudança de campus de ensino, informa que foi autorizado pelo agente operador a execução dos procedimentos necessários a fim de sanar a inconsistência verificada. Intimada (f. 185), a Impetrante se manifestou acerca da contestação apresentada, requerendo seja afastada a preliminar de incompetência do Juízo e confirmada a liminar deferida com a concessão definitiva da segurança (fls. 190/191). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 193/194, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP não merece acolhida, visto que a Instituição de Ensino, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, também integra o processo de aditamento do contrato de FIES, sendo, portanto, parte interessada no feito, bem como porque a Impetrante requer a regularização do seu contrato a fim de que seja assegurada a continuidade de seus estudos junto à Instituição Impetrada, independentemente de pagamento das mensalidades que se encontram em aberto por falta de repasse do seu valor pelo FIES. Também não merece acolhida a preliminar alegada pelo FNDE de incompetência absoluta do Juízo. Isso porque, ao contrário do defendido na contestação, resta possível o ajuizamento de ações de Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica, conforme entendimento tranquilo na jurisprudência dos tribunais, razão pela qual, com-pondo o FNDE a relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário, restando desnecessária a inclusão do Presidente do FNDE na lide, e tendo sido o feito impetrado em face de autoridade (Reitor da Universidade Paulista - UNIP) com sede dentro da jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito, em face das informações apresentadas pelo FNDE, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia quanto ao direito da Impetrante ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, porquanto reconhecido pelo FNDE que o óbice apresentado no sistema para conclusão do processo de aditamento se deu unicamente em virtude de inconsistência ocasionada pela mudança de campus de ensino (sem alteração de curso de graduação) quando da transferência ocorrida no ano de 2014. Assim, a mudança de curso no ano de 2015, de Psicologia para Direito, junto à mesma Instituição de Ensino, não representa óbice para que seja autorizado o aditamento do financiamento estudantil garantido pelo Fundo, já que inexistente qualquer vedação em face da legislação de regência, e autorizado expressamente pela Cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre as partes, em 29.01.2014 (fls. 23/30): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CUR-SO OU IES - O(A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Assim, não havendo qualquer outro impedimento para que a Impetrante possa realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil junto ao FNDE, em decorrência, entendo que não há razão justificável para que a instituição de ensino se negue a proceder à matrícula da estudante em virtude do atraso e/ou problema no repasse de financiamento dos valores, não podendo a aluna ser prejudicada por aparente erro sistêmico que vem impedindo sua inscrição, muito menos se mostra legítima a cobrança da instituição de ensino diretamente da aluna do montante que deveria ter sido repassado. Consta, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 162/163, que tomo definitiva, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao FNDE que promova o regular aditamento do contrato de financiamento da Impetrante (nº 258903538), bem como seja também garantida a sua matrícula junto à Instituição de Ensino, ressalvado o preenchimento dos demais requisitos para manutenção da estudante no programa de financiamento estudantil previstos na legislação de regência não abordados na presente ação. Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da Autoridade Impetrada a fim de constar o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. P.R.I.O.

0008787-89.2015.403.6105 - RAFAELLA NUNES FONSECA (MG051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIENCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. De-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Sem prejuízo, homologo para os devidos fins o pedido de renúncia, tal como formulado pelo D. MPF às fls. 149. Intime-se.

0008798-21.2015.403.6105 - LUCIMARA VIRGILIO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Tendo em vista a omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009859-14.2015.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão relativa aos pedidos PER/DCOMP, competências (meses) do ano calendário de 2009, referentes à retenção de 1% sobre o valor bruto de notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/58. Às fls. 61/631, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos da Impetrante em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP), competências (meses) do ano calendário de 2009, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 74/75, esclarecendo que, em cumprimento à decisão liminar, expediu intimação à Impetrante, solicitando documentação para fins de instrução e posterior análise das PER/DCOMP's apresentadas. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão relativa aos pedidos PER/DCOMP, competências (meses) do ano calendário de 2009, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa. Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se caracterizar o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança. Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente: TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDOS DE

RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca de pedidos de restituição (PER/DICOMPS) formulados pela impetrante, via eletrônica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. 2 - Compulsando os autos (fls. 29/68), constata-se que a impetrante transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição (PER/DICOMPS) relativos a pagamento indevido ou a maior de contribuições sociais a título de PIS/PASEP e COFINS, em 09/3/2012, 12/3/2012, 20/3/2012 e 27/4/2012. Observa-se, portanto, que decorridos mais de 12 meses da data do envio do pedido de ressarcimento ou restituição, quando da data da propositura desta ação (24/5/2013), o pleito da impetrante ainda não havia sido analisado pela autoridade administrativa competente da SRFB, o que só ocorreu em agosto de 2014, conforme informação da União/Fazenda Nacional, em 18/8/2014 - ou seja, após mais de 2 anos da data do pedido feito pela impetrante à SRFB -, conforme se depreende dos documentos juntados pela impetrada de fls. 339/369-vº. 3 - Por oportuno, vale salientar que o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse aspecto, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo de 360 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido, conforme disposto no art. 24, caput, do aludido diploma legal. 4 - Verifica-se, no caso em exame, que ficou demonstrada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram aos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como ao disposto na Lei nº 11.457/07. 5 - Por derradeiro, insta consignar in casu que o cumprimento de medida liminar, em mandado de segurança, pela autoridade impetrada, tal como determinado pelo magistrado de primeiro grau, não ocasiona por si só a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, haja vista o caráter provisório e precário da medida, a qual reclama decisão definitiva de mérito. 6 - Remessa oficial não provida. (REOMS 00094961320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 11/02/2015) Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo de 120 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tomando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012338-77.2015.403.6105 - GERALDO JOSE DE ASSIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO JOSE DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova o regular seguimento do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/158.733.769-7) ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo legal de 45 dias sem análise do pedido administrativo protocolado em data de 06.10.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/29. À f31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações às fls. 38/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, considerando que integralmente satisfêta a pretensão inicial. Com efeito, o pedido administrativo de revisão do benefício protocolado em 06.10.2014 foi devidamente analisado pela Autoridade Impetrada e indeferido, conforme comprovado à f. 39. Destarte, não obstante a demora para análise do pedido de revisão do benefício, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013289-71.2015.403.6105 - GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos etc. GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do Senhor PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a declaração do direito da Impetrante para que o recálculo da consolidação do REFIS seja feito com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL desde o recolhimento da primeira parcela do parcelamento, ao fundamento da ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança do saldo remanescente da antecipação do parcelamento e das demais parcelas ou, ainda, subsidiariamente, ao menos do saldo remanescente da antecipação do parcelamento. No mérito pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/63. A liminar foi indeferida (fls. 66/67). Inconformada com a decisão de fls. 66/67, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 812/111). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo (fls. 112/115). As Autoridades Impetradas prestaram suas informações e juntaram documentos às fls. 116/126 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) e fls. 127/140 (Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas), defendendo a denegação da segurança ante a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, não somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, aduz a Impetrante que, objetivando a regularização de seus débitos, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14, também denominado REFIS da COPA, em 24 de agosto de 2014. Segundo esclarece, a norma do programa determina que o contribuinte faça a adesão e, em ato contínuo, realize o cálculo das parcelas devidas no parcelamento, para posteriormente recolher as parcelas. Embora tenha assim procedido e efetuado o recolhimento do valor de R\$ 427.684,47, bem como se mantido adimplente com todas as parcelas do citado programa, alega ter sido surpreendida com a cobrança de um saldo remanescente de R\$ 258.064,41, tendo em vista o entendimento das Impetradas, no sentido de que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deveriam ser considerados apenas a partir da segunda parcela. Todavia, no seu entender, referendo entendimento viola os princípios da legalidade e da isonomia, impedindo a Impetrante de continuar no programa de parcelamento REFIS, fazendo jus, assim, ao recálculo do parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como Coatoras pelas normas legais aplicáveis à espécie. De fato, cuida-se de pedido de parcelamento efetuado com base na Lei nº 12.996/2014, que reabriu os prazos previstos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010. Para usufruir de tal modalidade de parcelamento, o contribuinte deve atender as condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, que em seu 2º estabelece que a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 ocorrerá mediante a antecipação do montante da dívida, após aplicadas as reduções previstas nos incisos do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09. No caso concreto, verifica-se que a Impetrante aderiu ao parcelamento em até 180 prestações mensais, de modo que seriam aplicáveis ao caso as reduções previstas no inciso V do referido 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Confira-se os dispositivos normativos em destaque: Lei nº 12.996/2014 Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (...) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Lei nº 11.941/2009 Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Lado outro, enquanto os incisos do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 explicitam as reduções dos débitos para fins de pagamento ou de parcelamento, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL encontram-se previstos nos 7º e 8º do artigo em destaque e referem-se à liquidação de multa, multa de mora ou de ofício, e a juros moratórios, conforme pode ser conferido a seguir: Art. 1º (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Consta-se do exposto que as reduções de que trata o 2º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 são diferenciações de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte e estão previstas taxativamente no 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que não prevê a benesse de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a parcela de validação da opção pelo parcelamento, como pretende a Impetrante. Dessa feita, não há que se falar em recálculo do parcelamento nem tampouco em suspensão da exigibilidade do valor remanescente da antecipação do parcelamento, a fim de obstar a exclusão da Impetrante do parcelamento, pela ausência de amparo legal à pretensão. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta das Autoridades Impetradas, porquanto pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, inclusive com observância do princípio da isonomia. Nesse sentido, como bem destacado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (f. 126), em verdade, eventual afastamento da norma em tela beneficia somente a este contribuinte em detrimento dos demais que suportam a mesma carga e concretizam o parcelamento na forma estabelecida, sendo plenamente razoável a vedação do acesso ao parcelamento pelo contribuinte inadimplente. Ademais, ressalto que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pelas Autoridades Impetradas, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Considerando as informações de fls. 127/132vº, ao SEDI para retificação do nome da segunda Autoridade Coatora, de forma a constar, em substituição, o Senhor PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022016-5 (nº CNJ 0022016-98.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016269-88.2015.403.6105 - LUCAS ALCAIDE THOMAZ(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 82, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-26.2004.403.6105 (2004.61.05.001470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANGELO ZANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA VLADIKI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado pela Exequente, às fls. 212/215, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 131 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à f. 105 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cs. efetuada aos 02/12/2015-despacho de fls. 118: Considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 108, prejudicada a apreciação do pedido da CEF de fls. 115/117. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6159

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Cumpra-se.

Expediente Nº 6160

DESAPROPRIACAO

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCIILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 11 de Janeiro de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013401-40.2015.403.6105 - MIGUEL BISTENI(SP351565 - HELENA OTONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder a devolução de valores c.c. danos morais.Como já ressaltado, a Autora requer a devolução de valores e a indenização a título de danos morais.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$ 23.855,20 (vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) (fls.04) a título de devolução de valores e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais (fls.14).Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretária para baixa.Intime-se.

0017116-90.2015.403.6105 - SERGIO SANTOS DE ALMEIDA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SERGIO SANTOS DE ALMEIDA, objetivando depositar judicialmente as parcelas referentes à aquisição de imóvel, no valor que entende devidas, de modo que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome, bem como se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do Autor.Aduz ter celebrado, em 02.05.2011, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH -Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel, com sistema de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.Assevera sempre ter pago as prestações, até ficar desempregado e deixar de honrar o contratado. Alega que embora tenha tentado entrar em contato direto com a Ré, não obteve êxito e que ao buscar um profissional contábil foi alertado para a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor, além da cobrança de juros excessivos, fazendo jus, assim, ao depósito das prestações contratadas no valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/59.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Resta comprovado nos autos que o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH -Sistema Financeiro de Habitação (fls. 17/44), e que deixou de adimplir algumas parcelas. Deste modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas.O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.Registre-se, Cite-se, intimem-se.

Expediente Nº 6161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARIAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATEUS BARROS MARZANO)

Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A e CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR, qualificados na inicial, pelas razões de fato a valor seguir explicitadas.Segundo defende o Ministério Público Federal, os Demandados Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, Almirante Pedro Alvares Cabral, Sérgio Lucien Trautmann e Wagner Johnson Ribeiro, à época dos fatos todos militares da ativa, deixaram de observar as formalidades pertinentes ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação de nº 06/2004, referente à aquisição pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, de 30 (trinta) peças do denominado Kit Tático Operacional Modelo IV, no valor de R\$255.720,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais), tendo com isso causado prejuízo ao erário no importe de R\$291.365,54 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos realizados pelos peritos do Ministério Público Federal.De outro lado, atribui à empresa Welsler Itage Participações e Comércio S/A, através de seu Diretor Presidente à época, Carlos Frederico Queiroz de Aguiar, também demandado, a responsabilidade e concorrência para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade indevida.Conforme foi apurado nos autos do procedimento administrativo em apartado, realizado após provocação do Ministério Público Militar, consta que em data de 03.11.2004 foi publicado o Decreto nº 5261/04, que transformou a 1ª Brigada de Infantaria Blindada com sede em Campinas, na 11ª Brigada de Infantaria Leve, cuja missão passou a ser de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).Com a finalidade de adquirir material para realização das operações da nova atividade de garantia da Lei e da Ordem, foi expedida, em

descrito no relatório. Referido item, compondo a quantidade de 19 (dezenove) lançadores de carregamento simples para armas de fogo de calibre de 35mm até 78mm é identificado nos autos para melhor clareza em diversos momentos, fato inclusive realizado, por iniciativa deste Juízo quando do deferimento da liminar, conforme se pode confirmar à fl. 139 e com melhor clareza à fl. 758. Fica claro que o referido produto é, na verdade, um lançador de granadas. Conforme esclarecido pelos Réus, Welsler Itage Participações e Comércio S/A e Carlos Frederico Queiroz de Aguiar, além do próprio Comandante da Brigada ouvido em Juízo, o objetivo de sua aquisição seria o de permitir aos soldados o arremesso de munição não letal (granadas de gás lacrimogêneo, de pimenta, iluminantes, etc.) à distância, desta forma evitando-se o contato direto com eventuais manifestantes ou eventuais agressores, de modo que sem nenhuma utilidade, evidentemente, sem a correspondente munição ou proteção contra seus efeitos. Ficou claro, outrossim, também em vista da dilação probatória, que a referida licitação se deu de forma bastante apressada e aparentemente pouco planejada, atribuindo tais fatos o Réu, Almirante Pedro Álvares Cabral e o informante General Burgos, à urgência que foi determinada por seus superiores hierárquicos, tendo em vista a necessidade de utilização da verba liberada dentro no mesmo exercício financeiro (2004). Ressalte-se que o Decreto que criou ou transformou a 11ª Brigada de Infantaria Blindada em Brigada de Infantaria Leve é datado de 03.11.2004 (Decreto 5.261/04), sendo certo que a verba aprovada a ser gasta pela Brigada foi disponibilizada em 18.11.2004, no valor de R\$3.558.302,00. Entre a transformação da Brigada, a disponibilização da verba e a realização do Pregão Presencial nº 27 de 15.12.2004, decorreu pouco mais de 01 mês para sua realização. Nota-se que a autonomia administrativa da Brigada, que possuía um Estado Maior e uma suposta Comissão Permanente de Licitação, a quem incumbiria normalmente realizar as aquisições necessárias, não teve condições de organizar a licitação sozinho de modo que foram convocados militares especializados em tal atividade, vez que afetos ao serviço de inteligência do Exército. Os Réus Almirante Pedro Álvares Cabral e Benjamin Acíoli Rondon do Nascimento estavam incluídos dentro da Organização Militar permanente da Brigada, compondo o primeiro o cargo de Ordenador de Despesas e o segundo exercendo a atividade de Fiscal Administrativo. Em relação aos Réus Sérgio Lucien Trautmann e Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho verifica-se que foram os militares intendentes especialmente convocados para ajudar na realização da licitação, na forma de pregão presencial, compondo ambos a denominada Comissão Especial de Licitação, ressaltando-se ser Sérgio Lucien Trautmann o pregoeiro. Tais militares, Sérgio Lucien Trautmann e Wagner Johnson Ribeiro de Carvalho, exerceram as atividades de Pregoeiro e Assistente respectivamente, não tendo, a toda evidência, qualquer relação com a elaboração, escolha ou substituição dos itens licitados, encerrando suas atividades e responsabilidades quando do fim do Pregão. As decisões relativas aos objetos licitados, conforme relatado e reiteradamente repetido nos autos por praticamente todas as partes e depoentes ouvidos, era da chamada Comissão Permanente de Licitação da Brigada, cuja formação nunca ficou clara ao Juízo ou efetivamente demonstrada nos autos, sendo certo, contudo que os Réus Sérgio e Wagner jamais fizeram parte dela. Tampouco não ficou comprovado, por parte dos Réus Almirante Pedro Álvares Cabral (que se reformou do Exército no fim do ano de 2004) e Benjamin Acíoli Rondon do Nascimento (que o sucedeu como ordenador de despesas), qualquer ato ou prática ilegal a justificar a pretensão inicial. Outrossim, ficou claro, em vista dos depoimentos realizados, que a compra dos lançadores previstos no item 16 do Pregão realizado e aceito pela Ré Welsler Itage Participações e Comércio S/A, conforme já ressaltado, não se presta às finalidades pretendidas sem a correspondente munição e proteção, donde se conclui que houve de fato algum equívoco na falta de previsão desse mesmo material. Ressalto, ainda, igualmente, que por ocasião da realização do referido Pregão, havia no Brasil um único fabricante para o item 16 já citado, a saber: a firma Condor S/A Indústria Química, sendo que seus produtos eram comercializados com exclusividade no território nacional pela empresa Welsler Itage Comércio e Participações S/A, sendo plausível o oferecimento da mesma mercadoria, agora na forma de kit, visto que englobava as compradas necessidades da instituição militar, por ser composta do lançador, máscara de proteção, munições não letais e maleta especial. O fato se encontra comprovado por certidão da Câmara de Comércio e Indústria do Brasil, datada de 14.01.04 e anexa ao processo administrativo em apenso (Volume IV, fl. 793), o que justificaria, em tese, a inexigibilidade de licitação desde o início do certame. Ressalte-se que tanto o lançador, quanto as munições utilizadas e que acabaram por compor o chamado Kit Tático Operacional Modelo IV ao final adquirido pelo Exército, eram, ressaltado, de exclusividade das referidas empresas (a primeira a única produtora e a segunda sua representante de vendas exclusiva), razão pela qual seria realmente possível, em tese, como ressaltado, a dispensa de licitação. Por essa razão, não vislumbro, no que toca à empresa Ré Welsler Itage Participações e Comércio S/A e de seu representante legal, Carlos Frederico Queiroz de Aguiar, o qual sequer participou pessoalmente do certame, a prática de qualquer irregularidade, visto que observado, conforme se verá adiante, os requisitos legais atinentes à espécie. Consultando os autos e ainda no âmbito da defesa prévia, o Réu Almirante Pedro Álvares Cabral deu notícia de que de fato a aquisição de lançadores sem a respectiva munição seria inócua à nova missão da Brigada, daí porque teria sido empreendida, com sua autorização e a do Comandante da Brigada, na qualidade de autoridades maiores da organização militar, a aquisição de armamento (não letal), composto pelo chamado Kit Tático Operacional Modelo IV, em favor da empresa Welsler Itage Participações e Comércio S/A, no valor de R\$255.720,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais). O Ministério Público Federal aduz no feito e reiteradamente insiste que tal Processo de Inexigibilidade de Licitação, identificado pelo nº 06/2004, jamais teria existido, posto que não encontrados os documentos que deveriam compô-lo, lembrando que nesta composição deveria constar a requisição, termo de exclusividade do fornecedor, a justificativa de escolha da mesma, a justificativa de preço e assinatura do Ordenador de Despesas, além dos registros nos arquivos e formação física do processo, não aceitando, nesse caso, a explicação de que o procedimento teria simplesmente extraviado, por não se justificar, no seu entender, uma mudança tão grande como a referida, entre a proposta de Pregão e aquela ao final contratada. Verificando todas as alegações e documentos dos autos e realizando uma simples pesquisa no site do Diário Oficial da União, Seção 3, se encontra publicado, aliás como fez referência o Réu Almirante Pedro Álvares Cabral na referida defesa prévia, o Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004, publicado efetivamente no DOU, Seção 3, nº 243, em 20.12.2004, conforme cópia que ora determino a juntada, valendo ser aqui transcrito o referido Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004, conforme segue: EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2004 Nº Processo: 06/2004. Objeto: Aquisição de armamento para ações de G.L.O. Total de Itens Licitados: 00003. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso 1, da L.8.666/93. Justificativa: Exclusividade de fornecimento material. Declaração de Inexigibilidade em 17/12/2004. ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL. Ordenador de Despesas do Comando da 11ª Brig de Infantaria Blindada. Ratificação em 17/12/2004. ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS. Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Blindada. Valor: R\$ 800.317,20. Contratada: MILITARIA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA. Valor: R\$ 215.784,00. Contratada: WELSER ITAGE PARTICIPACOES COMERCIO S/A. Valor: R\$ 255.720,00. Contratada: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Valor: R\$ 328.813,20 (SIDEF - 17/12/2004) - grifei/Verifico conforme a publicação efetuada que, no caso, não se tratou de uma única contratação com inexigibilidade, mas, em verdade, de três compras diferentes no mesmo certame, inclusive uma com valor bem superior à questionada, assim a primeira envolvendo a empresa Militar Comércio Exportação Importação Ltda no valor de R\$215.784,00, a segunda a Ré contratada Welsler Itage Participações e Comércio S/A, no valor de R\$257.720,00 e, finalmente, a terceira, Companhia Brasileira de Cartuchos, no valor de R\$328.813,20, tudo, ressaltado, no mesmo momento e em vista da mesma justificativa, ou seja, a exclusividade de fornecimentos de materiais. Importa ainda assinalar a existência da inclusão do referido extrato no Sistema de Controle do Exército (SIDEF 17/12/2004), fato que se coaduna com o depoimento da testemunha do MPF a este Juízo, André Wilson Santana Silva que teria a função de realizar tais lançamentos à vista do processo físico correspondente no Sistema de Controle do Exército, fato, conforme também ressaltado pela testemunha, que somente poderia ocorrer uma vez liberado pelo Oficial Conformador, que não era nenhum dos Réus e era proveniente de fora da Unidade, agindo tal Oficial como Auditor ou Controlador dos procedimentos administrativos, de tal sorte que pareceu a este Juízo ser impossível admitir-se a inexistência do processo naquele momento, devendo ser assim, portanto, admitida a hipótese de possível extravio, até porque em relação aos demais contratos no mesmo procedimento licitatório e também exclusivos fornecedores, não paira qualquer dúvida acerca da regularidade de tal procedimento, envolvendo a mesma licitação. Ressalto que as contas referentes ao referido Pregão, incluída a prestação de contas da 11ª Brigada de Infantaria Leve, foram efetivamente prestadas, recaindo unicamente a desaprovação das contas em relação ao material adquirido relativo ao item 13 do referido Pregão presencial, posto que nesse caso houve o pagamento da mercadoria licitada, porém, não houve a entrega por parte da empresa contratada, de modo que tal fato originou a ação de Improbidade Administrativa que teve curso perante a MMF 8ª Vara Federal Civil desta Subseção (Proc. nº 0004302-90.2008.403.6105), bem como a Execução de nº 0004537-28.2006.403.6105, anteriormente referida e que não guarda, portanto, qualquer relação com o presente caso. O material adquirido pelo Exército Brasileiro nestes autos, ressaltado, foi efetivamente pago, entregue, regularmente distribuído às unidades militares e utilizado, diferentemente daquele que originou a ação anteriormente mencionada. De outro lado, conforme depoimentos e documentos anexados aos autos, inclusive pela própria empresa Welsler Itage Participações e Comércio S/A e Carlos Frederico Queiroz de Aguiar, demonstram que a mercadoria adquirida (Kit Tático Operacional Mod. IV) se deu por preço de mercado, inclusive, no caso, com valor unitário até menor que a média, conforme comprovado pelas notas de venda de fls. 297, 299 e 301. Resta claro, assim, que não houve, neste caso, a toda evidência, qualquer abuso, ilegalidade ou prejuízo ao erário, como aliás já verificado pelo Tribunal de Contas da União, de sorte que nada há a ser ressarcido por parte dos Réus. Ressalto que o MMF Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção, em recente decisão, absolveu sumariamente os Réus militares, porquanto se convenceu, tanto quanto este Juízo, da inexistência de prejuízo ao erário ou de fatos que atestem a inexistência do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004, devendo ser aqui ressaltado que a declaração de inexistência do fato infracional, tal qual também observado nesse feito, vincularia o Juízo civil, em vista do que disciplina o artigo 935 do Código Civil Brasileiro e 66 do Código de Processo Penal. Por tal razão, ainda que pendente de recurso do Ministério Público Federal a referida sentença, entendo cabível aqui sua citação para maior clareza: S E N T E N Ç A (Absolvição Sumária) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de BENJAMIN ACÍOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, todos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Consta da denúncia, em síntese, que: 1) Os acusados deixaram de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, quando da aquisição de 19 Kits Táticos Operacionais Modelo IV, em 20/12/2004, pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, de trinta peças de Kit Tático Operacional Mod. IV, da pessoa jurídica Welsler Itage - Participações e Comércio S.A.2) Na época dos fatos, o denunciado Almirante Pedro era Ordenador de Despesas e assinou a Nota de Empenho nº 2004NE900571. Sérgio e Wagner faziam parte da Comissão Especial de Licitação e tinham responsabilidade quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Benjamin emitiu ordem bancária para pagamento da empresa Welsler.3) Consta da referida nota de empenho que a aquisição foi realizada pelo processo 06/2004, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo cada kit composto de lançador de carregamento simples de armas de fogo de calibre acima de 30mm até 75mm - munição não letal 37/38mm, máscara de gás para proteção avançada, filtro para máscara de gás e maleta para transporte com dispositivo para regulagem de pressão, no valor unitário de R\$8.524,00 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais).4) Restou apurado que não houve formalização do respectivo processo de inexigibilidade de licitação de nº 06/2004, cujos autos físicos não foram localizados.5) Anteriormente à aquisição em tela, havia sido realizado o Pregão nº 27/2004, em cujo item 16 constava dezenove lançadores de carregamento simples de armas de fogo de calibre acima de 30mm até 70mm - munição não letal 37/38mm, tendo participado do certame a empresa Welsler, que ofereceu tais produtos pelo valor unitário de R\$1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas não constou entre as empresas adjudicadas (publicação de 24/12/2004). Foi determinada a notificação preliminar dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1007 e 1121). Vagner apresentou defesa preliminar às fls. 1035/1057, acostando documentos às fls. 1059/1078. Em síntese, informou que participou da comissão de licitação apenas com função de apoio e de execução de atos burocráticos e administrativos; que não houve a aquisição do item 16 do Pregão 27/2004, uma vez que não atendia à necessidade da Brigada de Infantaria Leve; que o ordenador de despesas Almirante Pedro optou por adquirir outro armamento, o kit, produto fornecido exclusivamente pela empresa Welsler; que o processo 06/2004 existiu de fato e foram observadas as formalidades legais de aquisição. Requereu a rejeição da denúncia: a) por falta de individualização da conduta do acusado; b) por ausência de justa causa à ação penal; c) por não ser o responsável pela não localização do processo de inexigibilidade; d) pela ausência de dolo específico e dano ao erário. Sérgio e Benjamin não apresentaram resposta, tendo sido nomeados defensores dativos para atuar em suas defesas (fl. 1131). Sérgio constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 1137/1146. Em síntese, requereu a absolvição sumária, ao argumento de que não participou do processo de inexigibilidade nº 06/2004 e à vista da ausência de dolo. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Foi determinado o cancelamento da nomeação de defensor ao réu Sérgio (fl. 1150), considerando a defesa apresentada às fls. 1137/1146. Almirante Pedro apresentou defesa preliminar às fls. 1154/1166, juntando documentos de fls. 1167/1170. Em síntese, relata que foi designado para exercer o cargo de ordenador de despesas e constituída Comissão Especial de Licitação, à vista urgência de se equipar a nova Brigada de Infantaria Leve, criada pelo Decreto nº 5.261, publicado em 03/11/2004, a partir da transformação da antiga 11ª Brigada de Infantaria Blindada, sendo o prazo exigido, uma vez que a respectiva tropa de choque deveria estar pronta para exercer suas atividades até o dia 01/03/2005, para intervenção em conflitos urbanos e ações específicas contra o crime organizado, com uso de munição não letal; que o item 16 do Pregão 27/2004 não foi adjudicado por desinteresse da própria Organização Militar, que entendeu que o lançador simples e a quantidade de armamento inicialmente prevista (dezenove) não atenderiam aos propósitos estratégicos, mas o kit, mais completo, de custo maior e em quantidade maior (trinta); que às fls. 789/795 há provas suficientes a demonstrar a exclusividade e habilitação da empresa Welsler Itage, bem como indícios suficientes de que o processo de inexigibilidade de fato existiu; que não pode ser responsabilizado pelo extravio do referido processo, principalmente à vista dos 35 anos de bons serviços prestados, conforme registros funcionais. Requereu a rejeição da denúncia, por não configuração do ilícito penal e pela falta de dano ao erário. Benjamin apresentou defesa preliminar às fls. 1188/1191, requerendo a absolvição sumária, considerando que foi tão somente responsável pela emissão de ordem bancária para pagamento, em acatamento ao determinado pelo Ordenador de Despesas. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 17 de junho de 2013, ao entendimento de que não houve comprovação da existência do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão e que há necessidade de apresentação de tais documentos, para se verificar se houve prejuízo ao erário. Em decorrência, foi determinada a citação dos réus, designada data para realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas, bem como requisitada à 11ª Brigada de Infantaria Leve cópia dos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004 (fls. 1196/1199). As fls. 1221, o Chefe do Estado Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve informou que não consta nos arquivos do Suporte Documental daquela Brigada o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004 e que não foi encontrado qualquer indício de que tal processo tenha sido efetivamente confeccionado. À vista do documento de fls. 1221, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 1228) e foi determinada a vista à defesa (fl. 1229). As fls. 1251/1256, o acusado Wagner alegou a nulidade processual, em razão de não lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar suas razões tendentes à absolvição sumária. Foi determinado o cancelamento da audiência designada e a citação dos réus nos termos do artigo 396-A do diploma processual (fl. 1258). O réu Almirante Pedro foi citado (fl. 1289) e apresentou resposta à acusação às fls. 1311/1329. O réu Wagner foi citado (fl. 1297) e apresentou resposta à acusação às fls. 1330/1353. Arrolou três testemunhas de defesa. O réu Benjamin foi citado (fl. 1360 vº) e apresentou resposta à acusação à fl. 1366. O réu Sérgio foi citado (fl. 1376) e apresentou resposta à acusação às fls. 1367/1368, reiterando os termos da defesa preliminar de fls. 1137/1145, inclusive oitiva das testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas (fls. 1377/1380). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Compulsando os autos, entendo que os fatos aqui narrados e apurados não constituem infração penal, nos termos da jurisprudência do STF e STJ, daí porque é oportuna a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. De início, entretanto, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O presente feito foi inicialmente instaurado perante a Justiça Militar da União (JPM nº 000012-60.2011.7.02.0202), a fim de apurar a prática, em tese, de irregularidades no procedimento de aquisição de lançadores de carregamento simples para armas de fogo de calibre acima de 30 mm até 70 mm, da empresa Welsler Itage Participações e Comércio S/A.O Inquérito Policial Militar foi relatado às fls. 887/901 (5º volume), concluindo pela ausência de crime militar, à vista da falta de evidências de qualquer benefício pessoal dos militares envolvidos, identificando ter havido certo desprezo quanto às formalidades documentais no processo de aquisição e pagamento. O Ministério Público Militar manifestou-se pela incompetência da Justiça Militar e remessa do feito à Justiça Federal para apuração de eventual crime previsto pela Lei nº 8.666/1993 (fls. 984/989, 5º Volume), registrando que não restou comprovado qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os materiais foram efetivamente

entregues (fl. 987) e pela ausência de provas de que os militares envolvidos obtiveram alguma espécie de vantagem econômica com a aquisição em tela (fl. 988). As razões Ministeriais foram acolhidas e o Juízo Militar declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 991 - volume 5). Destarte, não havendo conduta (crime militar) a atrair a competência especialíssima da Justiça Militar da União, conforme entendimentos de fls. 984/989 e 991, remanesce a competência desta Justiça Federal Comum. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa aos réus (BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO) a prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Verbis: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Na esfera de consolidada jurisprudência do STJ, para a configuração do delito em tela é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e o efetivo prejuízo ao erário. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. - Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. - Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (Apn 480/MG, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012) RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. ABSOLUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PARA ESTE FIM. I. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio. 3. Desse modo, não se obvia que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). (STJ, 5ª Turma, REsp 1374942, Relator Campos Marques - Desembargador Convocado do TJP/PR, j. 09/04/2013, DJe 15/04/2013, grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Apn nº 480/MG, em 29/03/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. nº 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. Na espécie, as informações contidas na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Entretanto, não vislumbro elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do recorrente pelas sanções do art. 89, da Lei n. 8.666/93. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1374278/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) Conforme apurado na fase de inquérito e ressaltado pelo Ministério Público Militar às fls. 987/988 dos autos, não há qualquer elemento que evidencie a presença de dolo específico por parte dos agentes, e nem prejuízo ao erário. Há registro de que pelas circunstâncias geradas em razão do exíguo tempo para executar o crédito orçamentário e equipar a então criada 11ª Brigada de Infantaria Leve, os militares envolvidos agiram de boa fé e com simples propósito de cumprir sua missão. A esse propósito, vale transcrever trecho do relatório do Inquérito (fl. 899, 5º Volume): Após arguir as testemunhas militares e ex-militares, percebe-se em seus depoimentos, que embora houvessem certos vícios na estrutura e funcionamento das rotinas administrativas, não havia por parte dos Agentes a existência de má fé ou de qualquer outro sentimento que não seja determinação em cumprir a missão, especialmente por estarem preocupados de que a perda do crédito disponibilizado para o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Blindada impossibilitaria que, em 1º de março de 2005, pudesse ter início as atividades da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Restou esclarecido que a aquisição do kit completo se deu por processo de inexigibilidade nº 06/2004 e não pelo item 16 do Pregão nº 27/2004 (que previu só o lançador simples de munição e não atendia às necessidades do Batalhão recém-criado), no interesse da Administração, bem como que a diferença de valores era decorrente do kit ser composto de gás para proteção avançada, filtro para máscara de gás e maleta para transporte com dispositivo para regulagem de pressão, além do lançador de munições. Também restou suficientemente demonstrado que a empresa Welsler Itage Participações e Comércio S.A. tinha documentação regular à época dos fatos (fls. 491/494, 3º Volume), detinha exclusividade para a comercialização do item adquirido (fls. 785/787 e 794/795, 4º Volume e fls. 877/878, 5º Volume) e que o material comprado foi devidamente recebido (fls. 672 e seguintes, 4º Volume). Outrossim, há indícios suficientes de que o processo de inexigibilidade existiu de fato, à vista da publicação (fl. 1070, 6º Volume) e registro no SIAFI (fl. 840, 4º Volume, fls. 1072/1078, 6º volume). Importante destacar que não me parece crível a afirmação de que o processo de inexigibilidade não tenha existido fisicamente, já que não há nos autos qualquer anotação quanto a eventual não-aprovação de contas da unidade gestora, principalmente à vista das normas que regulamentam o tema (fls. 1062/1068). Destarte, todo o conjunto probatório formado evidencia que as condutas perpetradas pelos réus não configuram o delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, pois ausente - no caso concreto - o dolo específico dos agentes e demonstração de prejuízo ao erário. Ademais, interessante observar que a eventual demonstração de prejuízo ao erário, ou, ainda, o não cumprimento de obrigações administrativo-funcionais, implicaria em deslocar a competência para a Justiça Militar da União, pois - ai sim - haveria ofensa aos bens jurídicos militares. Dispõe o art. 131 do CPC/Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei) No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP-Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida até o momento, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, desde já, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, em relação ao delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do inciso III do artigo 386, c/c o inciso III do artigo 397, ambos do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do réu (BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO) deverá ser pessoal, por intermédio de Oficial de Justiça, ante a nomeação de defensor dativo. No mais, tendo em vista que os réus foram soltos, a intimação dos demais réus se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal (...). (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirmam. III- Ordem denegada. (HC 20120010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 15 de maio de 2014. De todo o exposto, conclui-se que quer a situação de fato comprovada, quer a de direito, inadmita e condenação dos Réus. No caso do caput do art. 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se ato de improbidade, exige-se que a conduta do acusado seja omissiva ou dolosa, ainda que seja o dolo eventual, porém, jamais poderá a caracterização do ato alcançar o administrador inábil, o que parece ter sido o caso, dada a pressão em que realizado o procedimento licitatório e a inexistência de qualquer motivo escuso, prova ou mesmo indicio à inadmitir o extravio do procedimento de inexigibilidade de licitação (Nesse sentido: STJ-2ª T., REsp 534.575, Min Eliana Calmon, j. 9.12.03, DJU 29.03.04 e STJ-1ª T., REsp 213.994, Min. Garcia Vieira, j. 17.8.99, DJU 27.9.99, entre outros). Evidencia-se, no caso, a inexistência de dolo (no caso, de fraudar o procedimento licitatório), visto que existiu o procedimento de inexigibilidade de licitação, ao contrário do alegado na inicial. De outro lado, no caso do artigo 10, inciso VIII, já se verificou que não houve efetivamente, neste caso, frustração ou ilicitude, seja do processo licitatório ou da dispensa do mesmo, além de qualquer locupletamento ilícito ou prejuízo ao erário. Portanto ante a clara inexistência da tipicidade alegada é de rigor o reconhecimento da improcedência do feito, também por esse fundamento. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nºs 2013.03.00.012682-6 e 2014.03.00.020097-6 (nºs CNJ 0012682-11.2013.4.03.0000 e 0020097-11.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento da garantia em favor do Réu que a prestou. P.R.L.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017118-60.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDIAO X DIRCEU LUIZ MANDIAO X ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDIAO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDIAO e DIRCEU LUIZ MANDIAO, representado por sua Curadora, Ana Cláudia Augusto e Silva Mandaio, objetivando depositar judicialmente as parcelas referentes à aquisição de imóvel, no valor que entende devidas, de modo que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome, bem como se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos Autores. Aduzem terem celebrado, em 22.08.2014, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel, com sistema de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante. Asseveraram sempre terem pago as prestações, até que a Autora foi acometida de sério problema de saúde e precisou parar de trabalhar por um período. Sendo o Coautor portador de doença degenerativa grave (Demência Frontal Temporal CID F03), deixaram de honrar o contratado. Alegam que embora tenham tentado entrar em contato direto com a Ré, não obtiveram êxito e que ao buscarem um profissional contábil foram alertados para a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor, além da cobrança de juros excessivos, fazendo jus, assim, ao depósito das prestações contratadas no valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/63. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (fls. 22/29), e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se os Autores, para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos autos, conforme requerido à fl. 12, bem como a juntada de declarações de pobreza, após o que será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 14:30

horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição do Autor. Registre-se, Cite-se, intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016028-17.2015.403.6105 - JOSE DOMINGOS SILVA - ESPOLIO X NEUZA SILVA DE ASSUNCAO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

EXECUCAO FISCAL

0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando à cobrança de débitos referentes a IRPJ, PIS e Contribuição Social. A parte executada optou por pagar a dívida exequenda com os benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.865 de 09/10/2013, a qual reabriu até 31/12/2013 o prazo para pagamento à vista dos débitos junto à PGFN e à RFB, devendo ser pleiteada a desistência das ações judiciais respectivas até o último dia útil do mês subsequente. Assim, em 10/12/2013 a executada protocolou petição na qual renunciou ao direito em que se fundavam os embargos n. 0004492-29.2003.403.6105 e requereu a transformação de parte dos depósitos judiciais vinculados ao feito em pagamento definitivo da União. Realizada tal operação, foi proferida a sentença de extinção deste processo e dos apensos, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1598, conforme certidão de fls. 1602, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores originariamente depositados que não foram objeto de transformação em pagamento definitivo, totalizando R\$ 86.047.294,22 (oitenta e seis milhões, quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme extrato de fls. 1568, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, EXCLUÍDOS os juros resultantes da incidência da taxa SELIC sobre os depósitos realizados para garantia da execução. Conforme o artigo 9º, I, da LEF, tal garantia só é válida se for assegurada a atualização monetária do depósito em dinheiro. No presente caso, a atualização e remuneração foram feitas pela SELIC, nos exatos termos da Lei n. 9.703/1998. Desse modo, não tendo ocorrido a estrita hipótese do art. 1º, parágrafo 3º, I da referida Lei (sentença judicial favorável), o acréscimo de capital daí resultante não pode ser incluído no valor excedente ao do débito que o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 11.941/2009 determina seja levantado pelo sujeito passivo. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.513/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.(...)5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). (...)7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Resp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2011, DJE 17.08.2011). A jurisprudência fixada pelo c. STJ vem sendo sistematicamente aplicada em ações que envolvem o levantamento do saldo remanescente de depósitos judiciais após o pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009, como se observa nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO DO DEPÓSITO JUDICIAL A SER CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 10 DA LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR TOTAL DO DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO INFLUENCIADO POR REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA. REMUNERAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE-DEPOSITANTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.251.513/PR. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a anistia contida no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 não abrange a remuneração do depósito judicial realizada pela taxa selic. (4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1268584/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2012, DJE 23.05.2012). TRIBUTÁRIO. REMISSÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESCONTOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 11.941/09. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS QUE EFETIVAMENTE INTEGRAM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESGATE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1251513/PR. SÚMULA 83/STJ. (4) Agravo Regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no Resp 1351427/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2013, DJE 03.02.2014). Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à correção monetária pela Taxa Referencial (TR) de cada um dos depósitos remanescentes na conta 2554.635.8936-1, transferindo-os para nova conta judicial do tipo geral (operação 005), no prazo de 20 (vinte) dias. Após o cumprimento pela instituição financeira do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento da importância total disponibilizada na nova conta, observando-se os dados informados às fls. 1602. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5264

EXECUCAO FISCAL

0603856-97.1992.403.6105 (92.0603856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X 3 S COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP066189 - IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO E SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS)

Defiro o pleito de fls. 98/99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, Sr. Mario Pereira de Souza (CPF: 029093088-04), via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 284/285. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZARFAVE FILHO(SP104267 - ISAE LUIZ BOMBARDI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Defiro o pleito de fls. 191 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 192. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera, efetue-se consulta junto ao sistema RENAJUD, para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo, bem como providenciando-se a expedição do necessário. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n. 0011647-39.2010.403.61.05, conforme extrato em anexo, expeça-se o necessário para o levantamento dos imóveis registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob os números 172.071 e 172.067. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003509-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DMIICIANO ANGELO DE OLIVEIRA

Dado o lapso transcorrido desde a realização do parcelamento, bem como a transferência de valores efetuada, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000881-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA APARECIDA SALGADO SAWAYA

Esclareça a exequente os pedidos de fls. 37 e 38, dizendo de forma clara, inequívoca e circunstanciada se os valores em cobro na presente execução fiscal foram integralmente pagos ou se estes foram parcelados. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE ESCAVARELI DE PAIVA

Esclareça a exequente o seu pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que as respectivas datas de remessa e recebimento dos autos do arquivo (fl. 28v) não ensejam a prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0016169-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FERREIRA RANGEL(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 48/52. Após, voltem os autos conclusos, independente de manifestação. Int.

0003971-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PATRICIA RAMOS BUENO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA - OAB/SP 321.007). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0011026-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGINA GARGANTINI BRATFISCH

Preliminarmente, ante o teor da certidão de fls. 24, intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0012993-83.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA PINHEIRO COSTA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16 (Dra. TAMIRES GIACOMITTI MURARO OAB/SP 362.672), no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se.

0013456-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X NAJARA FRANCISCO DE OLIVEIRA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17 (Dra. ELAINE REGINA SALOMÃO - OAB/SP 176.467), no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se.

0005383-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade oferecida pelo executado às fls. 25/29 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010687-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTD(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5443

MONITORIA

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 111: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Int. Certidão fl. 141: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 135/140, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 133.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Fl. 42: Defiro. Expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

0000966-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUCIO SEABRA GUIMARAES

Fl. 125: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 90, mediante expedição de cartas de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 04 (quatro) vias de contrafé para instruir as cartas, bem como informar os CEP dos endereços fornecidos à fl. 125. Com a apresentação da contrafé, expeça a Secretaria as cartas de citação. Int.

0010210-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Certidão fl. 34: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 28/33, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 16.

0010919-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Fl. 40: Defiro. Expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

0015609-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 7/9. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a

parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretária a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de mandado de citação ou carta precatória, se carta recebida por terceiro ou devolvida sem cumprimento com o motivo ausente. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretária pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105) PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a alegação de inépcia da inicial por lacunas na apresentação dos cálculos, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso documentos que demonstram com clareza a evolução da dívida, trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. Quanto a alegação de existência de ação anteriormente ajuizada para discussão do débito, apresente a embargante cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos referidos autos, de nº 0010100-22.2014.403.6105, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013668-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-76.2014.403.6105) MARIA DE FATIMA FIORAVANTE(SPI165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo petições de fls. 21/42 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré advertida, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SPI100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Certidão fl.347v: Certifico e dou fé, que inclui no expediente 5443, o r. despacho de fl. 346, para fins de publicação.Despacho fl.346: Regularize a executada, Cooperativa Agropecuária Holambra, sua representação processual apresentando contrato social. (Documentação para regularização processual apresentada). Publique-se o despacho de fl. 342.Int.Despacho fl.342: Sobrestem-se os autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fl. 163: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela exequente.Int.

0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA(SPI156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Fls82/83: indefiro a pesquisa de endereço considerando que a executada foi citada, conforme certidão de fl.52.Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, conforme determinado no despacho de fl.212.Int.

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Tendo em vista pedido de fl. 92, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Documentos da DRFB juntado).

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0006069-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Apresente a CEF endereço viável para citação dos executados.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Defiro o pedido de perihora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-36.992,50(trinta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretária pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Quanto a pesquisa ARISP, indefiro por competir a parte tal providência.Int. (Pesquisa já realizada e documentos DRFB juntados).

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Providencie a secretária pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl.69: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 64/68, consoante determinado no despacho de fl.62.

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Fl. 45: Defiro. Providencie a secretária pesquisa pelo endereço dos executados no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl.58: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 48/57, consoante determinado no tópico final do despacho de fl.46.

0009639-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ME X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do despacho de fl.78, para cumprimento nos endereços listados à fl.95.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227 e 228 todos do Código de Processo Civil.Int.

0014136-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 24, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.29: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0015809-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA POLI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC/03, cite-se o executado, mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000360-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprove a exequente a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, considerando a data de publicação no Diário Oficial em 24/03/2015, conforme fl. 139. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 147 tendo em vista a petição de fl. 149. Apresente a CEF valor atualizado da dívida a fim de que inicie-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de fl. 144. Após, intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a CEF a fim de que verifique se ainda há pendências relativas aos honorários periciais para cumprimento da carta precatória 153/2013. Em não havendo pendências, encaminhe-se e-mail com urgência ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória, autuada sob nº 3001337-75.2013.8.26.0435 na Comarca de Pedreira/SP, cumprida. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 226: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PA 1,10 Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl.202: Certifico e dou fê, que incluí no expediente 5443, o r. despacho de fl. 194, para fins de publicação, conforme determinação no despacho de fl. 196. Despacho fl. 194: Fl. 189: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor bloqueado (fl.162). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a executado ainda não foi intimada da penhora realizada, informe a CEF endereço viável para sua intimação. Apresente a CEF o extrato da conta vinculada ao feito para a qual foram transferidos os valores bloqueados à fl.86. Esclareça a CEF menção a pesquisa anexa, e se for o caso, junte-a aos autos. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa já realizada).

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Considerando que na pesquisa realizada às fls.209/215 consta o número do chassi dos veículos, esclareça a CEF se remanesce interesse na consulta ao DETRAN. Em caso afirmativo, informe a exequente o endereço do DETRAN a ser oficiado. Int.

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo contudo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa realizada e documentos DRFB juntados).

0000789-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PIFFER

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa já realizada e documentos da DRFB juntados).

0009108-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa realizada e documentos da DRFB juntados).

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 5484

MANDADO DE SEGURANCA

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando os esclarecimentos da autoridade impetrada de fls. 123/133, mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem(m)-se.

0014905-81.2015.403.6105 - GBM COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, ordem judicial para deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus, incidente, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. As fls. 183/187, a impetrante emendou a inicial para indicar as autoridades coarctadas que irão figurar no polo passivo da ação, bem como para juntar nova procuração. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl.198). Notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e apresentaram suas informações às fls. 207/211, 212/214 e 215/218, respectivamente. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, que já não mais subsistem as razões que levaram à instituição da contribuição guerrada. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade - ou evidência - da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Ademais, excepcionando-se aqueles casos em que a alegada inconstitucionalidade do tributo seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a suspensão de sua cobrança em sede de liminar, eis que resultaria na diminuição de recursos que, em tese, são necessários para a manutenção do funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0015532-85.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória, a saber: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à restituição e/ou habilitação de seus créditos referentes aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Foram juntados os documentos de fls. 49/62. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 74/92. DECIDO a contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp

1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se) Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder de liberação é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-024011-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014. DTPB:) Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte: RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento em natureza do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...) em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda-alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCILLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PG:00295 .DTPB:) No que concerne às contribuições incidentes sobre a as férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, bem como sobre o descanso semanal remunerado segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABOÑO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, sobre a bolsa estágio, o auxílio-médico, odontológico, farmácia, vale transporte, aviso prévio e seus reflexos. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017186-10.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0017291-84.2015.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de complementação no decêndio legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013423-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013423-1) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011569-05.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009907-70.2015.403.6105 - SHIRLEI RODRIGUES AGUIAR(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGENBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Fls. 126: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012069-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012069-2) - G.S.V. GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001283-18.2004.403.6105 (2004.61.05.001283-1) - PARTEK FOREST LDA(SP142647 - SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014026-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014026-6) - CLINICA DE NEURODIAGNOSTICO CAMPINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002384-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002384-0) - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a impetrante da manifestação e documentos de fls. 298/300, para manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009091-25.2014.403.6105 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014018-34.2014.403.6105 - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0007487-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007487-0) - JULINDA DA SILVA MAFRA(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JULINDA DA SILVA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento (fls. 269), fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização de valor complementar decorrente de requisição de pagamento expedida nos autos.Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da União Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Desentranhem-se as vias dos Alvarás de Levantamento 9/8º/2015, 10/8º/2015 e 12/8º/2015 (fls. 588/593), acondicionando-as juntamente com a via original (fl. 583).2. Referidos Alvarás deverão ser revalidados no dia em que forem retirados.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 584, devendo ainda ser a exequente Lenita Maria Vieira pessoalmente intimada de que sua advogada também poderá levantar o valor depositado à fl. 575.4. Intimem-se.

0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3) - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DONIZETE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE ASSIS

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.2. Intimem-se.

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 89: Expeça-se carta precatória para intimação da executada no endereço de fls. 69, a fim de esclarecer se o imóvel descrito à fl. 90 e verso é bem de família. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procaução. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do ofício da Vara Única de Cosmópolis de fls. 116, requisitando o recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça no prazo de 05 dias, naquele Juízo. Nada mais.

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA

Fls. 103: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 5316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009196-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

CERTIDAO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006279-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE

Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação. Esclareço que a desocupação e a entrega das chaves na Infraero deveriam ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado e acordado em audiência, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. Alerto aos expropriados que a guarda dos bens que guardam ou guardarem o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo às expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier. Caso não esteja a expropriada na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias. Comprove a INFRAERO, o cumprimento da carta de adjudicação, juntando aos autos certidão de matrícula atualizada. pa 1,15 Com a juntada, dê-se vista à União. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca do mandado de desocupação e inibição na posse de fls. 220/223, conforme despacho de fls. 216. Nada mais

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Intimem-se os peritos da manifestação de fls. 445/509, para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Com a manifestação dos peritos, dê-se vista à parte ré, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no mesmo prazo, após tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009954-15.2013.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ESTADO DE SAO PAULO(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

1. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado por ALL - América Latina Logística S/A, conforme requerido às fls. 433/463.2. Indefero, no entanto, o pedido de devolução do prazo, assumindo o feito no estado em que se encontra.3. Inclua-se o nome do patrono indicado à fl. 444, tão-somente para publicação deste despacho.4. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

MONITORIA

0003741-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANDERSON FABRICIO COSTA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008149-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008149-3) - FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 379/439.2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da empresa Platopeças Indústria, Comércio e Exportação Ltda.3. Reiterem-se os termos do Ofício nº 388/2015.4. Em face do silêncio da empresa Conflange Conexões Ltda., dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0009227-22.2014.403.6105 - PAULO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.225/238, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 151/167, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 15/08/1986, 20/08/1986 a 31/03/1989, 04/09/1989 a 20/01/1993, 17/05/1994 a 11/05/1995, 14/08/1995 a 14/06/1996, 17/06/1996 a 06/08/1999, 17/01/2000 a 04/09/2001, 15/10/2001 a 16/04/2003, 13/08/2004 a 22/07/2005, 28/03/2006 a 08/11/2006, 02/07/2007 a 27/08/2008, 07/05/2009 a 13/06/2012 e 16/07/2012 a 09/12/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos referidos às fls. 224/250, bem como para que esclareça quais informações pretende sejam requisitadas das empregadoras e em qual empresa pretende seja realizada perícia.4. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 226/250. 5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.667.663-2 (fls. 168/221), para que, querendo, manifestem-se.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 141.7. Intimem-se.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 230/247, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1990 a 04/04/1995, 03/12/1998 a 03/06/2002, 07/10/2002 a 03/11/2003, 05/04/2004 a 16/06/2006, 22/01/2007 a 18/10/2007 e 23/06/2008 a 22/04/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 42/169.492.178-3 (fls. 138/227).4. Intimem-se.

0002726-06.2015.403.6303 - ALENCAR MURER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 41/46, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01/01/2000 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 06/06/2014 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 42/166.305.034-9, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no

prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 78. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007292-5) - FABIOLA RAMPONI(SPI64394 - JOSÉ HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABIOLA RAMPONI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 286.Intimem-se, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 283/285. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 47.134,63, uma vez que pela tabela de verificação de valores limites para RPV o valor para o mês de setembro de 2015 era de R\$ 47.096,3, e outro RPV no valor de R\$ 4.713,46 em nome de seu procurador Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 280.Int.

0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9) - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X DEOLINDA APARECIDA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 247/255. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 40.880,10, e outro RPV no valor de R\$ 4.027,58 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 244.Int. DESPACHO DE FLS. 244: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 256/262. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 224.429,38, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 33.664,40 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 254/255. Publique-se o despacho de fls. 252.Int. DESPACHO DE FLS. 252: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a parte autora / executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum em relação à verba honorária, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009131-27.2002.403.6105 (2002.61.05.009131-0) - FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SPI47838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Deverá também, no prazo de 30 dias, comprovar a quitação do financiamento, bem como juntar aos autos os documentos necessários à baixa na hipoteca, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SPI135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SPI158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta e a agência para onde deve ser transferido o valor depositado à fl. 438, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se é suficiente para a quitação do valor devido.2. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 438 para a conta indicada.3. Intimem-se.

0012626-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SPI32196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIA MOSSATO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SPI27931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5329

MONITORIA

0015731-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON ANTONIO BORGES

Cuida-se de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Antônio Borges, com a pretensão de receber valor decorrente de contrato de abertura de crédito na modalidade CONSTRUCARD, nº 2952.160.574-03, em virtude de inadimplemento das obrigações. Com a inicial vieram a procuração, os documentos e a comprovação do recolhimento das custas iniciais (fls. 04/14). Antes mesmo da citação, a Caixa protocolou petição, contendo pedido de extinção do feito, em razão de o réu haver regularizado administrativamente sua situação perante a Instituição (fls. 17/19). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se a Caixa a complementar o recolhimento das custas processuais. Não há condenação em honorários, em vista da ausência de

contrariedade.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014374-92.2015.403.6105 - BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança interposto por Bonsucesso Indústria Têxtil Ltda., em face do Inspetor-Chefe da Alfândega Receita Federal Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando liminar para obter a imediata habilitação da impetrante no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica, submodalidade ilimitada, bem como, ao final, a confirmação da liminar, tendo em vista sua comprovada capacidade financeira para operar no comércio exterior.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/140.O Juízo, em despacho de fls. 144, dentre outras determinações, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda, aos autos, das informações da autoridade coatora.As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 155/159 dos autos.Às fls. 160, a impetrante atribuiu novo valor à causa, comprovando o recolhimento das custas em 0,5% (meio por cento) às fls. 169. Manifestou-se ainda no feito, conforme petição e documentos juntados às fls. 163/193.O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão da segurança (fls. 195/196).A impetrante, em petição juntada às fls. 197, trazendo documentos (fls. 198/203), notícia a conclusão do processo administrativo, que concedeu a habilitação da impetrante no Siscomex, da forma requerida, pleiteando a desistência da ação.Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do cadastro, relativamente ao novo valor atribuído à causa (fls. 160).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016287-12.2015.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança interposto por Anhanguera Educacional Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando liminar para renovar imediatamente sua CPD-EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, requerendo, ao final, determinação para que a autoridade coatora não impeça a renovação da Certidão sob a justificativa de existência de parcelas em aberto do parcelamento da Lei 11.941/2009, quitado antecipadamente com base no artigo 33 da MP 651, de 2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/62.O Juízo, em despacho de fls. 68, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda, aos autos, das informações da autoridade coatora (fls. 68).Instada a cumprir as determinações contidas naquele despacho, informou a impetrante que a Receita Federal havia renovado sua certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual requeria a desistência da ação e extinção do processo (fls. 70/72).Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400181-93.1997.403.6113 (97.1400181-1) - LUIZ JOAO BARCELLOS NETO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E RS078638 - MARCIO MACHADO IRION)

Considerando que já houve o saque dos valores depositados a título de complemento do precatório pago em 2014, devolvam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

1402578-91.1998.403.6113 (98.1402578-0) - ZENITA PEREIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido de desarquivamento e de vista fora de cartório efetuado pelo INSS à fl. 135, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

1405251-57.1998.403.6113 - ELZA CORREA BRANQUINHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027569-55.1999.403.0399 (1999.03.99.027569-8) - GILBERTO CAETANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUZA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002499-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002499-6) - RONIVON PEREIRA DE JESUS X LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO X CASSIANO LAZARO VIEIRA DE ANDRADE AIRTON NASCIMENTO DA SILVA X JUSSARA ALVES CINTRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA X EDSON MACHADO X SILVIO RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE MONTEIRO X CLAUDIO FERREIRA PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária de justiça gratuita, intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais, na proporção determinada na sentença de fls. 280/282, no prazo de 15 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aceito a competência para processamento e julgamento do feito. Determino a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do Estatuto do Idoso. Recebo a petição de fls. 172/178 como aditamento à inicial e julgo que o valor da causa é irrelevante ao processamento do feito, uma vez que a competência para o julgamento do processo pertence a este Juízo, independentemente do valor da causa atribuído. Cite-se novamente o INSS, mediante carga ao Procurador Federal competente. Anote-se na capa dos autos a informação de que se trata de processo de meta. Int. Cumpra-se.

0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dei-ro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o advogado peticionário de fls. 201/202 apresentar substabelecimento válido, a fim de regularizar sua representação processual nestes autos. Int.

0000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALAIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JHONATAN ROBERTO DE SOUZA, representado por sua genitora Maria Célia da Silva Souza, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 138, verso. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicção da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA TAVARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condenação da ré à obrigação de reparar danos em seu imóvel, e a pagar-lhe indenização por danos morais. A autora afirmou que é arrendatária de imóvel situado no Residencial Pulicano, na cidade de Franca/SP, cuja posse adquiriu por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alegou que passou a residir no imóvel em 10/11/2003, e que, a partir de então, vem cumprindo com sua obrigação contratual regularmente. Entretanto, mencionou que o imóvel começou a apresentar vários problemas estruturais, como rachaduras, umidade nas paredes, portas apodrecidas, desalinhamento das venezianas e problemas de abastecimento de água. Disse que por diversas vezes procurou a requerida para reclamar de tal situação, mas que nenhuma providência foi tomada. Aduziu que a ré tem o poder-dever de fiscalizar a obra executada, assumindo a responsabilidade pela correção e indenização dos defeitos apurados, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Quanto ao dano moral, sustentou que a situação descrita violou sua honra e de sua família, causando-lhe desgaste emocional indevido. Relatou a existência de abalo, humilhação e aflição pelo fato de não ter conseguido efetivar o pleno uso do imóvel. Pleiteou, por fim, o deferimento de tutela antecipada com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 41/55. Inicialmente, requereu a designação de audiência de conciliação. Alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva consoante o artigo 301, inciso X, c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que os problemas reclamados sugerem falta de manutenção, cuja responsabilidade pela correção recai sobre o arrendatário. Esclareceu que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis, não podendo ser imputados ao agente financeiro, eis que ausente estipulação legal e contratual. Negou a existência de danos morais, pois os fatos caracterizariam, no máximo, meros aborrecimentos. Rogou, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Instada, a autora apresentou impugnação à contestação às fls. 88/93. Manifestação da CEF às fls. 105 requereu a retirada do processo da pauta de conciliação, informando que não havia proposta a ser apresentada. Decisão de fls. 113 saneou o processo, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial. Após a juntada do laudo pericial e esclarecimentos do perito (fls. 181-185), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré foi afastada em decisão de fls. 113, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A parte autora postula reparação de danos no imóvel objeto de contrato de arrendamento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, bem como indenização por danos morais. Trata-se, portanto, de pedido com fulcro na responsabilidade civil, assim prevista no artigo 186 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano. Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Ainda, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do nexo causal entre a conduta (compreendida a ação e omissão) e o resultado danoso. Seguindo esse raciocínio, é preciso, em um primeiro momento, verificar a ocorrência efetiva de danos no imóvel arrendado. O laudo pericial de fls. 129/141 atestou que o imóvel em questão possui os seguintes danos: 1) piso externo do imóvel feito com cimento errado; 2) marcas de umidade ascendente na base das paredes da cozinha, dormitório 02 e sala; 3) empoçamento de água nas beiras das janelas; 4) fissuras e desgastes do reboco externo; 5) trinca horizontal nas paredes dos dormitórios, pouco abaixo da laje; 6) tomadas e interruptores danificados; 7) umidade na parede e teto da cozinha, na divisa com o salão; 8) trincas sol e sobre as janelas; 9) portas internas danificadas; 10) torneira do banheiro sem acabamento. Demonstra a existência de diversos danos no imóvel, passo a analisar se são estruturais, denominados vícios de construção, ou se foram provocados por fatores posteriores à edificação do imóvel. Esta distinção é fundamental para a averiguação do nexo causal entre a ação/omissão (construção do imóvel) e o prejuízo. O laudo pericial constatou as seguintes causas para os respectivos danos (fls. 182-183): 1. Piso externo do imóvel feito com cimento errado. Causa: falha na execução. Trata-se de obra má executada pela autora, após a entrega do imóvel. 2. Marcas de umidade ascendente na base das paredes da cozinha, dormitório dois e sala. Causa: Vício construtivo. Falha na impermeabilização e inclinação inadequada no piso externo construído pela autora. 3. Empoçamento de água nas beiras das janelas. Causa: falha do produto adquirido pela autora, que ela mesma instalou depois da entrega do imóvel. 4. Fissuras e desgastes do reboco externo. Causa: má conservação do imóvel pela autora. 5. Trinca horizontal nas paredes dos dormitórios. Causa: dilatação térmica, não pode ser considerada vício construtivo, mas decorreu de fatores imprevisíveis na construção do imóvel. 6. Tomadas e interruptores danificados. Causa: mau uso e falta de manutenção (má conservação). 7. Umidade na parede e teto da cozinha, na divisa com o salão. Causa: má conservação (telha quebrada, calha entupida, acúmulo de água do telhado do salão ou uma combinação destas causas). 8. Trincas sol e sobre as janelas. Causa: Indefinido, pois com a troca das janelas não é possível afirmar nem quando e nem o motivo destas trincas. 9. Portas internas danificadas. Causa: mau uso e má conservação. 10. Torneira do banheiro sem acabamento. Causa: mau uso e má conservação. Nesse passo, dentre os 10 (dez) danos constatados no imóvel, somente o dano de n. 2 (Marcas de umidade ascendente na base das paredes da cozinha, dormitório dois e sala) é decorrente de falhas construtivas e/ou má conservação dos materiais usados. Além desse, o indicado no item 5 decorreu de fatores imprevisíveis, que podem ocorrer em construção de imóveis desta espécie. Por outro lado, os danos de n. 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, foram provocados por má conservação ou por falha em construção feita pela própria autora, após a edificação do imóvel. Verifica-se, portanto, que há nexo causal entre a construção do imóvel e alguns dos danos apontados. Portanto, passo a analisar se compete à ré reparar esses danos e indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos. A Caixa Econômica Federal celebrou com a requerente o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR (fls. 15/22). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188/01 para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo. O contrato estabelece que os arrendatários deveriam receber o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, consoante se infere do Termo de Recebimento e Aceitação, juntado às fls. 15/16 por esse instrumento e na forma do disposto na Cláusula Terceira do contrato acima mencionado, os ARRENDATÁRIOS declaram, para todos os fins e efeitos daquela avença, que receberam o bem arrendado abaixo discriminado, em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios... No referido contrato, a CEF atua como gestora, sendo responsável pela operacionalização do programa (art. 1º, 1º, da Lei n. 10.188/01), cujos recursos são provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Importante ressaltar que o STJ já estabeleceu que a responsabilidade da CEF nos casos em que atua apenas como agente financeiro é distinta da responsabilidade que assume quando participa como agente executor das políticas habitacionais do governo (REsp 1.102.539). De fato, quando intervém meramente como agente financeiro, a ré não pode responder por eventual defeito decorrente da obra. No entanto, na hipótese dos autos, a Caixa exerce a função de agente executor/gestor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, cabendo-lhe, por expressa disposição legal, a obrigação de fixar critérios para aquisição, construção, recuperação dos imóveis arrendados. (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.188/01) Portanto, a ré ao contratar pessoas para construir imóveis ou fixar os critérios de construção, fica responsável

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para regularização do PPP referente à empresa Decolores Calçados Ltda-ME.Int.

0002345-83.2015.403.6113 - MARTA MARIA TOZZI MENDONCA SALOMAO(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a prejudicial de mérito aventada na contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003022-16.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0003072-42.2015.403.6113 - MARQUES E MARQUES COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, comprove que a subscritora da procuração de fl. 10, tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003650-05.2015.403.6113 - JOSIAS LUIZ DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz em concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora há mais de dois anos (26/02/2013 - fls. 48/49). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus aos benefícios pleiteados.Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0003734-06.2015.403.6113 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária impedida de realizar a cobrança judicial ou administrativa dos valores recebidos no interregno de 01/08/2009 a 30/08/2014, referente ao NB 133.969.146-6, e não haja inscrição de seu nome em Dívida Ativa.Alega a parte autora, em síntese, que o INSS notificou-a de que seu benefício assistencial cessaria, pois este estaria irregular em virtude da implantação judicial de benefício de aposentadoria por idade à sua esposa. Foi cientificado, também, de que teria que ressarcir o montante de R\$ 40.974,01 (quarente mil, novecentos e setenta e quatro reais e um centavo).Menciona que ofereceu defesa no procedimento administrativo, mas esta foi rejeitada.Sustenta que ainda estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção do seu benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, pois possui vida simples e modesta, relatando suas despesas mensais. Afirma que o critério legal não é absoluto e que devem ser levadas em conta as peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar a situação de miserabilidade.No que concerne ao ressarcimento pretendido pelo INSS, diz que percebeu o benefício de boa fé, e argumenta que o fato de a sua esposa receber o benefício de aposentadoria por idade não lhe retira o direito ao recebimento do LOAS.Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos.Decido.Em exórdio, recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz em concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Esta última dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)É benefício de natureza transitória, sujeito a reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).Neste juízo de cognição e tendo em vista a documentação acostada constatado que foi observado o devido processo legal no procedimento administrativo, e não há como se afirir se a autarquia previdenciária promoveu o cancelamento do benefício indevidamente (fls. 11/17). Outrossim, a decisão do INSS está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus à manutenção do benefício pleiteado. Consequentemente, no que concerne à suspensão da cobrança do débito, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, pois não consta dos autos que tenha havido irregularidade no procedimento administrativo. De outro giro, ressalto que o caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. A parte autora não logrou comprovar que ainda preenche os requisitos para a manutenção do benefício assistencial. Ao contrário, afirma que arca com despesas de convênio médico e que mantém uma filha que estuda em outra cidade, o que a priori não demonstra uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Não juntou prova da dependência da filha que, pelo que se aufer da inicial, é maior e capaz, dado que estuda em outra unidade da Federação e cursa ensino superior.Da leitura da inicial, a real beneficiária do benefício assistencial é a sua filha, pessoa maior e capaz que não se insere na definição legal de pessoa idosa ou deficiente, conforme se constata do trecho que transcrevo: mensalmente, o requerente paga em média R\$600,00 (seiscentos reais) à filha para as despesas essenciais, tais como aluguel de um apartamento (dividido com outra colega), condomínio, energia, alimentação, transporte, telefone, vestuário, entre outros.Sua filha, inclusive, não reside em sua casa, requisito essencial para a consideração da renda per capita do benefício assistencial. Despesas com pessoas não residentes no mesmo domicílio do autor não podem ser levadas em consideração para o cálculo da renda mensal. É esse o texto do 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(grifei) Assim, até que sejam carreados outros documentos, não há como afirir a verossimilhança da alegação da parte autora de que o benefício foi cessado indevidamente. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo das demais determinações, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Por ser a parte autora pessoa idosa deverá intervir no feito o representante do Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003531-5) - MAURA APARECIDA DE ANDRADE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0001387-97.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X RYCHARLES EDUARDO RODRIGUES(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 33: (...) intinem-se as partes para ciência, no prazo sucessivo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000025-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 71: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002159-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JANAINA COSTA ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não computou corretamente os juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, pois não observou que a partir de maio/2012 devem ser aplicados os juros variáveis da poupança, em consonância com a Medida Provisória nº 567/12, convertida em Lei nº 12.703/12. Alega, ainda, que não descontou em julho/2013 o valor de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais), referente aos benefícios NB 36/141.914.725-8 e NB 31/602.619.951-2, e que o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 2.776,77 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). Aduz ser devido o montante de R\$ 61.957,27 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fs. 05/36). Instada (fl. 38), a parte embargada não se manifestou (fl. 39). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 61.957,27 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não computou corretamente os juros de mora e a correção monetária. Sustenta que devem incidir os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Aduz ser devido o montante de R\$ 32.664,46 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fs. 13/45). Instada (fl. 46), a parte embargada não se manifestou (fl. 47, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 32.664,46 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-81.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DOMINGOS ANTÔNIO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não calculou corretamente a RMI. Afirma que o valor correto da RMI é de R\$ 593,25 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Assevera que a parte embargada também não descontou créditos inacumuláveis recebidos da Previdência Social no período de 27/01/2011 a 07/04/2011 (B31/544.572.815-0). Aduz ser devido o montante de R\$ 24.145,95 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fs. 06/31). Instada (fl. 32), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 35). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 24.145,95 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, a parte embargada efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 24.145,95 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tornando líquida a sentença executanda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENESIO PEREIRA DOS REIS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os pagamentos administrativos referentes ao benefício em execução no período de 01/10/2007 a 26/11/2007, bem como abono anual integral referente ao exercício de 2007. Alega, ainda, que os juros de mora não observaram o disposto na Medida Provisória nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12, que estabelece a incidência de juros variáveis da poupança a partir de maio/12. Afirma que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 2.615,36 (dois mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 28.769,03 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fs. 05/38). Instada (fl. 39), a parte embargada não se manifestou (fl. 40, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 28.769,03 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e três centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-77.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ILZA GRACIENE CAMARGO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não computou corretamente os juros de mora nos termos em que foi determinado no título executivo: cômputo a partir da citação na forma da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, com a redação da Lei nº 11.960/2009, observando-se os índices da caderneta de poupança, juros moratórios anteriores à citação englobados e decrescentes após esta, e cálculo dos honorários advocatícios com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 19.979,65 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fs. 10/15). Instada (fl. 16), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 19). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 19.979,65 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 19.979,65 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença executanda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000619-5) - MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Nesse prazo, deverá a parte impetrante informar se houve o cumprimento do julgado. Sobrevindo reposta positiva ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Contrariamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a autoridade impetrada, ora recorrente, para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 450: Considerando que mantenho relação de amizade com a Impetrada, reputo-me suspeita para apreciar o presente. Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que a Contadoria do Juízo elabore os cálculos de liquidação, tendo em vista que a hipossuficiência do autor não o exime do cumprimento das obrigações processuais, nos moldes do artigo 333, I, do

CPC, incluindo-se a apresentação dos cálculos para dar início ao processo executivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Cite-se a UNIÃO - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Defiro o pedido de restituição do crédito, preterindo-se a compensação de valores (fls. 238). Para apreciação do pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fl. 239), deverá o advogado promover a juntada dos contratos de honorários nos respectivos originais, com a firma reconhecida dos contratantes, além da juntada do contrato social das empresas autoras envolvidas, a fim de se verificar se os outorgantes dos contratos possuíam poderes para firmar os contratos em questão. Deverá o defensor juntar também o contrato social da empresa Positivo Consultores Associados Ltda. para possibilitar a verificação da representatividade da aludida empresa. Quanto às custas processuais (fl. 239), verifiquo que foram despendidas pelas empresas autoras (fls. 63 e 129), a quem serão reembolsadas, visto que não há prova nos autos de que foram adimplidas pelo advogado. Por fim, indefiro o pedido de condenação da devedora em honorários advocatícios (fl. 239), tendo em vista que a verba sucumbencial já foi fixada no julgado desse processo de conhecimento. O arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado será analisado, se for o caso, em havendo controvérsia quanto aos valores devidos. Cumpra-se. Int.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pagamento de complementação de precatórios pagos em 2014. Dê-se ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao advogado Dr. Carlos Alberto Fernandes do valor depositado referente ao complemento do ofício requisitório para pagamento da verba honorária contratual destacada, disponível para recebimento em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a certidão de fl. 264 que informa que o autor está internado numa clínica psiquiátrica na cidade de Cotia-SP, informe o advogado se o autor está interditado e, se for o caso, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela atualizado. Quanto aos valores do autor depositados nos autos referentes ao precatório e seu complemento, aguarde-se, por ora, a manifestação quanto ao item anterior. Cumpra-se. Int.

0003098-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003098-9) - AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA, representado por sua genitora Silvana Aparecida Rodrigues, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor da autora a ser representada por seu curador, Sr. Américo Spirlandelli, conforme termo de interdição de fls. 13/15, ou pelo Sr. Reinaldo Gêa Spirlandelli, desde que apresentado termo de curatela expedido pelo Juiz competente, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o levantamento do montante, venham os autos conclusos. Int.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8) - IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IRIA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(a) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0) - ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ARMANDO VERONEZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICÉSIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICÉSIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMELOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X UNIAO FEDERAL X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DIONICIA ROSA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da exequente GIMENE MOREIRA DE PAULA ARANTES nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte executada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SATIKO KONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e advogado dos depósitos referentes ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000614-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000614-2) - MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de que o seu nome atualmente é aquele informado à fl. 243, tendo em vista a informação de fl. 41 de que passou a assinar Margaret Belagamba Jofflily de Souza após o casamento. Int.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e advogada dos depósitos referentes ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) do depósito referente ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 428.Int.

0001938-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Fls. 134/135: defiro o pedido do exequente (ANS). Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a partir da publicação deste despacho, fica o executado HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA, intimado a efetuar, por meio de guia GRU (UG: 110060, Gestão: 00001, Código: 13905-0), o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 1.046,38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Cumpra-se.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Antes de apreciar o pedido de INFOJUD, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de propriedade imobiliária do executado junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis local. Anoto que a certidão de fls. 44/45 não se relaciona com o devedor nestes autos. Após, tomem os autos conclusos.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 169/170: (...) dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP161275 - ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, é medida excepcional e pode ser deferida, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fls. 106/107). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 130), que não encontrou valores em nome da devedora, em contas bancárias (fl. 166). Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome da executada (fl. 142) e pesquisa junto aos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome dela (fl. 153). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome da executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens da executada. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar sua representação processual quanto ao advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado. Em seguida, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003344-12.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Fls. 127/128: defiro o pedido do exequente. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a partir da publicação deste despacho, fica a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 1.838,55), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003527-07.2015.403.6113 - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRCE 2ª. Região, com a qual pretende a) que seja reconhecida a não obrigatoriedade de sua inscrição junto ao réu; b) a decretação da nulidade dos autos de infrações lavrados entre 2011 e 2015; c) declaradas nulas as penalidades que lhe foram impostas nos autos de infração; d) o reconhecimento e a declaração de extinção da execução fiscal n. 002092-60.2015.4.03.6113, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local; 5) as condenações de estilo. Esclarece que parte dos créditos tributários que pretende anular encontra-se em cobrança no bojo da referida execução fiscal. Assim, vislumbro eventual prevenção da MM. 2ª. Vara Federal desta Subseção, de modo que determino o encaminhamento dos autos para que Sua Excelência se manifeste se entende estar prevenido para o julgamento da presente anulatória. Intime-se e cumpra-se.

0003779-10.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE ITRAPUA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Itirapua contra a Companhia Paulista de Força e Luz, na qual questiona sobre a transferência compulsória de ativos de iluminação pública. Originalmente distribuída à MM. Vara Ú da Comarca de Patrocinio Paulista, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Sua Excelência houve por bem deferir a tutela antecipada e determinar a citação da CPFL (fls. 64/66). A CPFL apresentou contestação arguindo, entre outras matérias, o litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 76/129) e interpondo agravo de instrumento (fls. 131/155). O Município de Itirapua ofereceu réplica (fls. 187/192). Sua Excelência manteve a r. decisão agravada (fls. 194) e, em seguida, reconsiderou parcialmente para consultar a ANEEL se entendia ter interesse na causa (fls. 205). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou ter negado provimento ao agravo interposto pela CPFL (fls. 206/213). A ANEEL manifestou interesse na causa (fls. 223/224), motivo pelo qual Sua Excelência se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 225). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que o autor trouxe faturas cuja classificação é B4a e B3. Assim, concedo o prazo de dez dias para a emenda da inicial para trazer faturas anteriores que comprovem a cobrança com a classificação B4a. Após, cite-se a ANEEL para resposta no prazo legal. Até a vinda dessa resposta, ratifica-se transitoriamente a r. decisão que concedeu a tutela específica. Intime-se e cumpra-se.

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando aos autos o original da procuração encartada à fl. 15. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Considerando o pedido da exequente (fl. 95), designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2016, às 14 h 00, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Considerando o pedido da exequente (fl. 84), designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2016, às 14 h 15, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução em apenso.

0000632-83.2000.403.6118 (2000.61.18.000632-1) - CELINA ANACLETO DA CRUZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 293/297 pela União Federal em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001456-71.2002.403.6118 (2002.61.18.001456-9) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA M MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 284/293) pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos a título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000036-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000036-5) - ADRIANO FERRAZ E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E Proc. AFONSO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000055-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000055-9) - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 213/216) pela União Federal em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000240-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000240-4) - JOAO LUIZ LOPES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0) - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal às fls. 119/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000643-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000643-4) - IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 403/413 pela União Federal (Fazenda Nacional) em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001738-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001738-2) - LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP150763E - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Nada sendo requerido e mediante a decisão proferida em sede recursal (fls. 182/187), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1) - PAULO ROBERTO DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000045-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000045-7) - MARCOS RICIUILLI ZAGO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 133/138) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000320-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000320-3) - MARIA APARECIDA GODOY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 171/192 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 222/276: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 226/246 pela parte autora em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 375/380: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/224: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001110-08.2011.403.6118 - LEIR EDYNA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal (fls. 177/179, fls. 221/223 e fl. 255) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001323-14.2011.403.6118 - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 156/157) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal (fls. 250/252 e fls. 281/283) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP275966A - JOSÉ MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM E SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 172/176: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte executante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Sem prejuízo do disposto acima, desapensem-se e arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento convertido em Retido nº 0016560-75.2014.4.03.0000.4. Intimem-se e cumpram-se.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls. 60/64), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, se em termos, remetam-se, novamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto pela parte ré às fls. 130/135.5. Intimem-se.

0001477-95.2012.403.6118 - ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do executante nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme guia à fl. 145, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0001899-70.2012.403.6118 - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal (fls. 171/172 e fls. 240/243) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal (fls. 120/121 e fls. 140/142) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000225-23.2013.403.6118 - MARCILIO DONIZETE VALERIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

0001662-02.2013.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 126/127) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000024-94.2014.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 96/98) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001681-71.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301/304: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

0002626-58.2014.403.6118 - ROGERIO APARECIDO ROSENE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 67/70) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000004-69.2015.403.6118 - VITOR VITAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 41/44) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0000921-88.2015.403.6118 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida em sede recursal às fls. 101/103, da certidão de trânsito em julgado à fl. 106, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/08 para os autos principais (nº 0001487-52.2006.403.6118). Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001089-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Deiro o quanto requerido pela parte embargada à fl. 125. Desta forma, traslade-se para os autos principais Nº 0001085-15.1999.403.6118, cópia dos cálculos apresentados às fls. 36/39, bem como da sentença prolatada às fls. 48/51. Sem prejuízo do traslado das cópias das peças mencionadas no despacho de fl. 124. Intime-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000094-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000094-8) - JOAO LUIZ LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001258-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001258-6) - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a manifestação da CEF de fls. 141, informando sobre seu interesse na apresentação de proposta de acordo aos autores, designo nova audiência de conciliação para o dia 12/01/2016 às 14:15.2. Intimem-se.

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP293041 - ERIKA PIMENTEL ANTICO E SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 12/01/2016 às 15:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000915-52.2013.403.6118 - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2016 às 14:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 12/01/2016 às 14:45, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000686-58.2014.403.6118 - APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) SENTENÇA. Converte o julgamento em diligência. Diante do interesse manifestado pela parte autora, designo audiência para o dia 02/02/2016, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4853

INQUERITO POLICIAL

0002416-07.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE ARIEA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

1. Fls. 392/408: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo efetuado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o acusado ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 2605/2609: Ciência às partes.2. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação dos memoriais.3. Int.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTICA

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHER RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONTI(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

(...) SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus BRUCE ALEXANDER SINCHER RAVELLO e de RICARDO ENRIQUE FALCON MONTI, qualificados nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu BRUCE ALEXANDER SINCHER RAVELLO. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu RICARDO ENRIQUE FALCON MONTI. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as

circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente(s) à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 3. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Taubaté-SP, encaminhando cópia do v. acórdão prolatado, bem como da certidão de trânsito em julgado para ciência e providências cabíveis. 4. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 5. Int.

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Recebo a denúncia de fls. 83/85 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IRIGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação da ré LILIAN BRAGA - CPF nº 087.020.907-83, RG nº 088453972 DIC/RJ, residente e domiciliada na Travessa Anália Santos, nº 95, Bairro Porto Velho, CEP 24426-456, São Gonçalo/RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 320/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSESSÃO DE SÃO GONÇALO/RJ, para efetiva citação e intimação. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 79v. Atenda-se. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11439

MONITORIA

0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL PEREIRA RAMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5) - EDESIO BASTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor EDESIO BASTO DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 276. Int. Sentença de fl. 276: Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, P.R.I.

0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Bacen e da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor DENILSON LUIZ DOS REIS está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SANDRA CEZAR AGUILERA NITO, OAB 88.711, conforme procuração juntada à fl. 13, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ANTONIO MARQUES DE MOURA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora FÁTIMA GISELENE AUGUSTO está regularmente representada nos presentes autos pela advogada BRIGIDA SOARES DE QUEIROZ, OAB 90.257, conforme procuração juntada à fl. 05, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ELIO BENTO SOBRINHO está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado RAPHAEL ARAUJO DA SILVA, OAB 273.688, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, conclusos para extinção da execução ante a liberação do precatório. Int.

0009615-77.2014.403.6119 - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010559-45.2015.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA LUCIA DE LIMA GOMES está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado PAULO NOBUYOSHI WATANABE, OAB 68.181, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor EGILDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado FLÁVIO DA SILVA SANTOS, OAB 267.658, conforme procuração juntada à fl. 17, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003911-20.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 11442

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da executada em relação ao cálculo de fls. 157/174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, nos termos do art 475 J, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-10.2006.403.6119 (2006.61.19.000927-8) - MARIA CANDIDA DE MOURA BRAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0000671-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000671-3) - AYAKO OHARA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de fl. 216 na forma retida. Anote. Reconsidero o despacho de fl. 215, a fim de deferir a perícia requerida pelo autor. Para tal intento, nomeio o Sr. Roberto Raya da Silva, CREA nº 0641795936, engenheiro eletrônico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, árbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Mantenho os quesitos já apresentados. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Int.

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, diante do laudo pericial/esclarecimentos do perito.

0009467-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009467-9) - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3) - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0008856-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008856-8) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007824-15.2010.403.6119 - APARECIDO CESTARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0008559-48.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do retorno do ofício de fls.109/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0007322-71.2013.403.6119 - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo pleiteada à fl. 2990.Int.

Expediente Nº 11446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-72.2003.403.6119 (2003.61.19.005036-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005557-3) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 2457/2464: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município autor em face da sentença de fls. 2418/2437, que julgou procedente o pedido inicial, alegando-se omissões no decisum, consistentes na ausência de pronunciamentos expressos quanto (i) à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e quanto (ii) antecipação dos da tutela também para pagamento dos valores em atraso.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, nos termos abaixo.Muito embora a confirmação, por sentença, de decisão interlocutória que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela decorra naturalmente da própria fundamentação e dispositivo, são conhecidas as confusões (de boa ou má-fé) de inúmeras partes (públicas ou privadas) quanto a essa circunstância elementar. Por essa razão, reconhece-se à autora, ora embargante, o direito de ver tal confirmação declarada expressamente (como, aliás, é a praxe deste Juízo em inúmeros outros casos).Igualmente com razão o Município ora embargante quando aponta omissão a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela também para se autorizar o pagamento de atrasados, pretensão cuja análise foi expressamente postergada, pela decisão de fls. 1118/1121, para a sentença.Neste ponto, contudo, o suprir da omissão vai em desfavor do autor, ante a absoluta inviabilidade jurídica do pedido antecipatório. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva que, sendo ré nestes autos uma agência reguladora (a ANP), que ostenta clara natureza de autarquia federal especial, a determinação de imediato pagamento de quaisquer valores importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial.Em segundo lugar, vê-se que, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - a pretensão ao recebimento de atrasados não se ampara em nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato (lembrando que os pagamentos das parcelas atais dos royalties já foram retomados), circunstância que evidencia a absoluta ausência do periculum damnum irreparabile nesse particular.Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas e a) confirmar expressamente a decisão de fls. 1118/1121, que antecipeu parcialmente os efeitos da tutela; b) indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pagamento dos valores em atraso.Mantidos integralmente os termos da sentença de fls. 2418/2437.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007460-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003444-6)) YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

EXECUCAO FISCAL

0010371-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP024956 - GILBERTO SAAD)

1. Alega a executada, em sua petição de fl. 365, que o valor transformado em pagamento definitivo em favor da exequente (União Federal) foi maior do que devido.2. A União, por sua vez, em sua manifestação de fl. 371, notícia que não consta em seu sistema valor pago a maior, conforme informado pela executada.3. Pois bem 4. Verifica-se que à fl. 134, consta documento da exequente informando o valor da CDA atualizado em abril/2006, perfazendo o montante de R\$128.411,65. A executada efetuou depósito judicial do valor exato do débito, ou seja, R\$128.411,65, conforme demonstra a guia de depósito judicial à fl. 179. 5. Ocorre que o valor apresentado no Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 223/225, nada mais é que a soma do valor original depositado (R\$128.411,65) mais a correção (taxa Selic), uma vez que a CDA também é corrigida. 6. Posto isso, não há que se falar em valor pago a maior para a exequente. 7. Face ao trânsito em julgado constante à fl. 352, arquivem-se os autos com BAIXA na distribuição.8. Publique-se para a executada. Intime-se a exequente, se necessário.

0014262-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WON QUÍMICA COMERCIAL LTDA(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA E SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X OMAR ABDUL GHAFOUR EL KADRI X HUSSEN ALI HARATI

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0002037-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA ME(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR X ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0004309-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COML/ CEGAL LTDA ME(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0001786-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0008615-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-28.2000.403.6119 (2000.61.19.001114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-43.2000.403.6119 (2000.61.19.001113-1)) MARCO ANTONIO LOUREIRO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7) - FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0014640-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014640-1) - TUFAL LTDA X COUTINHO, LACERDA, ROCHA, DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 197, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO X FARAHA GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0001650-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 134, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0002629-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005585-7)) AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0007610-34.2004.403.6119 (2004.61.19.007610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0009065-34.2004.403.6119 (2004.61.19.009065-6) - FADISTA SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA - ME(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0004100-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002157-5)) JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0004967-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1)) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 462, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0002907-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2004.403.6119 (2004.61.19.005410-0)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando as informações carreadas à fl.226, bem como a manifestação da União à fl.271v, determino: 2. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 377, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno de fl. retro

0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP235004 - EDUARDO AMIRABLE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0006705-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL X BIAL AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003047-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 674 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010839-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Determino à defesa de Alcir dos Santos Junior que informe, no prazo de 48 horas, os dados atinentes à conta bancária onde recebe os soldos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, declinando o nome da instituição bancária, agência e número da conta. Também no mesmo prazo, deve a defesa juntar comprovante acerca dos soldos/vencimentos do acusado, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 9-verso. Int.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Diante da certidão de fl.503 apontando diversas tentativas infrutíferas do Oficial de Justiça para localização do acusado JORGE SALOMÃO a fim de que seja intimado do teor da sentença de fls.445/456, intime-se a defesa constituída para que informe o atual endereço do acusado ou apresente declaração assinada pelo réu de que está ciente da sentença proferida e deseja dela apelar, vez que sua intimação pessoal é imprescindível para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta.Forneço novo endereço, expeça-se o necessário para intimação do acusado JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO do inteiro teor da sentença.Confirmada a intimação do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região para julgamento da apelação de fls.467/477.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAIM STRAPETTI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.529 designando o dia 19 de janeiro de 2016 às 14h30 para oitiva das testemunhas Manoel Gonçalves, Juraci Gutierrez e Maria Elisabete no Juízo deprecado da 1 Vara Federal de Santo André/SP - autos 0006736-42.2015.403.6126.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Diante da manifestação de fls. 359/360 concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado LEE KA FAI apresente endereço atualizado da testemunha Janice Bolz. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para oitiva da referida testemunha. Nada sendo requerido no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Fl.384: Intime-se a defesa do acusado LUIS FERNANDO DIEDRICH apontando a regularidade da mídia de fl.305, sendo que, para acesso ao seu conteúdo, faz-se necessária a utilização do programa Quick time disponível para download na internet.No mais, diante do incidente, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS.Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de dezembro de 2014, em face de MARIA EULÁLIA PERES, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 201/1967. Tendo em vista sua condição de funcionária pública, concedeu-se à ré MARIA EULÁLIA prazo para apresentação de sua defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 50/51). Intimada (fls. 90), a ré MARIA EULÁLIA apresentou defesa preliminar às fls. 92/113. Preliminarmente, aduz a inépcia da denúncia, uma vez que se encontra ausente indício mínimo de autoria delitiva, tudo se resumindo a meras presunções oriundas das funções administrativas exercidas pela acusada (funcionária da tesouraria do Município), procedimento este não admitido na atual ordem jurídica; b) ausência de condições para regular exercício da ação penal, porquanto ausente o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, que torna sua conduta atípica, pelo erro de tipo. Ademais, procedeu da forma como narrado cumprindo ordens de superior hierárquico e não por livre vontade. Ao final, pugna pela rejeição da inicial acusatória, com fulcro no art. 395, inciso I e II, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo afastamento de referidas teses da defesa (fls. 119/121). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO O artigo 514 do Código de Processo Penal dispõe que nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Já o artigo 516 do mesmo Diploma Legal enuncia que O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Como se percebe, tais comandos legais levam em conta a relevância social da função pública, assim como as graves consequências e transtornos próprios que uma ação penal pode causar ao desenvolvimento da atividade administrativa desempenhada pelo servidor, exigindo, assim, suporte mínimo de provas para início da ação penal. A razão de ser de tal dispositivo legal se prende, então, ao cargo e à relevância do serviço público prestado à sociedade, nunca à pessoa do infrator, já que quanto a esse deve ter tratamento comum (rito ordinário, sumário e sumaríssimo) em face do princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Bem por isso, a rejeição da denúncia só se apresenta possível quando o acusado, por meio de seu defensor, deixar clara a inexistência do crime ou a improcedência da ação penal. Contudo, não é o caso dos autos, notadamente porque o crime em apreço se refere ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, que consiste em desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas e a ré, funcionária pública, desenvolvia funções diretamente relacionadas à tesouraria de Vasconcelos/SP em que o corréu Flávio Batista de Souza era prefeito, resultando daí elementos mínimos a justificar o início da ação penal.Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...)III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Segundo narrado na denúncia o desvio da verba contou com participação efetiva da ré, que ao menos em tese teria assinado o documento, fato que não foi negado na resposta preliminar apresentada. Dessa forma, e considerando a regra de extensão do artigo 29 do Código Penal, que prevê o concurso de agentes, restou configurada, ao menos em tese, sua participação no crime que lhe é imputado. Em relação à argumentação de inexistência de dolo, cumpre consignar que essa elementar subjetiva do tipo, assim como as demais teses da defesa, confundem-se com o mérito da causa e, como tal, só poderão ser apuradas, com a certeza que se espera na esfera penal, ao final da instrução processual, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de rejeição da denúncia e havendo, ainda, indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva a justificar início da ação penal, o fato deve ter regular prosseguimento. No mais, a inicial acusatória, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende como delituosos, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, conforme já descrito, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA EULÁLIA PERES.III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Cite-se a denunciada para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente laboratorial, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja a denunciada identificada de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. A denunciada deverá ser certificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja a acusada identificada de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Com a apresentação da resposta da ré tomem conclusos para a análise das defesas dos réus e designação de data para início da instrução. Providencie a serventia às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI e ALEXANDRE MERINO MIRANDA, denunciados em 17 de agosto de 2015, com incursos nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada, a ré MARIA IDALEN informou não possuir advogado para patrociná-lo (fl. 229). Por tal razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva às fls. 474/475.O acusado ALEXANDRE MERINO constituiu defensor nos autos, apresentando resposta escrita à acusação às fls.295/317.O acusado MARCELO ANTONIO MARCHIORI, constituiu defensor nos autos, apresentando resposta escrita à acusação às fls.351/371.Em suas alegações preliminares, a defesa da acusada MARIA IDALEN optou por melhor abordar todas as questões ao curso da instrução processual. A defesa dos acusados ALEXANDRE MERINO e MARCELO MARCHIORI, sustentam a ilegitimidade da prisão dos acusados, por supostas inobservâncias pela autoridade policial das hipóteses previstas para a prisão em

flagrante. No ponto, convém ressaltar que tais pleitos foram objetos de impetração do Habeas Corpus 0024058-23.2015.403.0000 em que a decisão juntada às fls.426/438 bem fundamenta a plena legalidade na prisão dos acusados, existindo vícios a serem sanados, cuja fundamentação do referido Writ acolho como razão de decidir para afastar o pleito de ambas as defesas. As demais matérias arguidas pelas defesas se referem ao próprio mérito da causa, que serão aferidas ao curso da instrução processual. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 247/256, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada MARIA IDALEN restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. De igual sorte, os depoimentos prestados pela autoridade policial por ocasião da prisão dos acusados ALEXANDRE e MARCELO, além dos entorpecentes encontrados na residência do acusado Marcelo (auto de apreensão de fls.82/85) bem como os depoimentos prestados pela corre MARIA IDALEN constituem prova da materialidade delitiva em face dos acusados. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 197/200 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI e ALEXANDRE MIRANDA.3. Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pelas defesas não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da lícitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastar a possibilidade de absolvição sumária dos réus MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI e ALEXANDRE MERINO MIRANDA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo o dia 25 de FEVEREIRO DE 2016 ÀS 15H00 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Alexandre Merino, devendo as seguintes testemunhas comparecerem na sede deste Juízo no dia e horário acima apontado: 1) Mauro Gomes da Silva; 2) Thiago Augusto Lerin Vieira; 3) Giovanni Celso Agnoletto; 4) Daniel Magalhães Silva; 5) Márcio Denner; 6) Gisele Maria; 7) Honazi de Paula; 8) Ricardo Brunetti; 9) Edson Batista Dias. 4.2 Em continuidade, designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2016 ÀS 11:00h para interrogatórios dos réus neste Juízo e realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP para oitiva das seguintes testemunhas: 1) Sebastião Zinsly; 2) Felipe Augusto Magalhães; 3) Daniel Oliveira Marchiori; 4) Marcelo Luiz Borrasca Felisberto; 5) Eduardo Enrique Pimentel de Araújo; 6) José Mauro Bazanelli; 7) Fernando Gaspar Berreta; 8) Ricardo César do Nascimento Costa; 9) Maurício José Gomes Ponce. Saliente-se aos Defensores que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por declarações, em que será dado o mesmo valor por este Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Nomeio a Sra. Renata Gomes Machado para atuar como intérprete. Providencie a Secretaria sua notificação. 4.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para que compareçam perante este Juízo nos dias e horários designados para as audiências (25 e 26 de fevereiro de 2016), com trinta minutos de antecedência. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha dos acusados qualificados no intuíto desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.5. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Guarulhos/SP, para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. F1464: Oficie-se a Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que encaminhe, diretamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Piracicaba/SP - autos 0013448-26.2015.8.26.0451 - a arma apreendida na residência do acusado MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI, a fim de instruir o processo de porte ilegal de armas distribuído naquele Juízo. O ofício deverá ser instruído com o laudo de apreensão de fls.82/86 bem como do ofício de fl.464.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0004209-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004209-4) - BENEDITO GUEDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001724-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001724-9) - SUELYE ALVES BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001780-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001780-8) - ONIVALDO GIGANTE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0004396-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004396-0) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0004468-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004468-3) - IOLINA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXAO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0008106-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008106-8) - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EDVANHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0004406-74.2007.403.6119 (2007.61.19.004406-4) - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001025-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001025-3) - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZALDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA DA COSTA ARAUJO OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3) - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIANO LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0003980-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003980-0) - JOSE BALBINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X JONAS RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDIR LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA D ARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0007760-97.2013.403.6119 - MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

0008944-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIM(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Nos termos da Portaria n.º31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)/precatório (PRC), nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao setor de Arquivo Geral. EU ,HUDSON J. S. Pires- RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3798

HABEAS DATA

0011668-94.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, estabelece em seu art. 2º que O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. E, no art. 8º, indica os requisitos da petição inicial, dentre eles, a recusa ao acesso às informações ou decurso de prazo para tanto. Nesse cenário, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), providência do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia do requerimento de informações apresentado perante a autoridade impetrada com a recusa ou o decurso de prazo para prestá-las. No silêncio, certifique-se e tome conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010070-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010070-2) - MARCATTO FORTINO X INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 322: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante tenha vista dos autos fora de secretaria. Decorridos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009612-25.2014.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP com o qual busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência dos créditos tributários do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS que possam a vir ser tomados por crédito nas operações de aquisição de bens sujeitos à alíquota zero (entrada) que compõe o produto final sujeito à tributação (saída). Em suma, sustentou a impetrante que, mesmo sendo o insumo isento, sujeito à alíquota zero ou não alcançado pelo pagamento de contribuição (entrada), teria direito ao desconto dos créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS do produto final tributado, em razão do princípio da não cumulatividade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/18. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 26/30. Nelas, a autoridade impetrada argumentou que a legislação ordinária expressamente disciplina as despesas passíveis de gerar crédito ao contribuinte. Requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança. Intimada, a impetrante juntou documentos às fls. 34/69. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário seu pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante nestes autos afastar a exigibilidade do valores creditados a título de PIS/COFINS nas operações de aquisição de bens sujeitos à alíquota zero com tributação no produto final. Sobre o tema, destaque-se inicialmente que, de acordo com a dicação do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, cabe ao legislador ordinário a prerrogativa de especificar quais atividades econômicas poderão usufruir o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Neste cenário, em matéria de contribuições ao PIS e à COFINS, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, estabelecem o seguinte: Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Lei nº 10.833/2003 (COFINS) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Dos dispositivos legais supratranscritos, constata-se que a lei define taxativamente as hipóteses de desconto, mas obsta o direito ao credimento do PIS/COFINS nos casos de insumos não sujeitos ao pagamento, isentos, com alíquota zero e não alcançados pela contribuição. Desta forma, o benefício fiscal pretendido pela impetrante não pode ser concedido mesmo nas hipóteses em que incidir alíquota zero na aquisição dos bens utilizados como insumo em seu processo produtivo, a despeito da tributação ao final, haja vista a vedação pela lei. Tal conclusão, vale dizer, encontra fundamento no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual. Interpreta-se literalmente a legislação tributária (...), sendo vedada a adoção de interpretação extensiva, como pretende a impetrante. Sobre a interpretação da legislação tributária, leciona Leandro Paulsen O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispersa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Traz, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atentamente às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como silêncio eloquente, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia. Há de se considerar, por certo, as circunstâncias do caso concreto, pois há princípios constitucionais inafastáveis na aplicação do direito, como a razoabilidade e a proporcionalidade. (in Curso de Direito

Tributário. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.124.)E nesse aspecto não poderia a autoridade impetrada, por força do princípio da legalidade, com contornos próprios na esfera administrativa, reconhecer outros benefícios ao contribuinte senão aqueles previstos em Lei. A propósito, transcrevo precedentes das Egrégias Cortes Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, os quais dispensam maiores digressões sobre a questão controversa: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) E ISENTOS. SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE. 1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei inconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito. 5. Porém, a controversia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito. 6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS. 7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. 8. Quanto à possibilidade de credenciamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017676-57.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA. ART. 3º, 2º, DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03.1. De acordo com o disposto no art. 3º, 2º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a contrário senso, darão direito a crédito os valores das aquisições de bens ou serviços isentos, revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à incidência das referidas exações. 2. A redução da alíquota do PIS e da COFINS a zero não constitui forma de implementar a isenção, visto que se trata de institutos distintos, que não se confundem. Precedentes do STF. 3. A aquisição de bens e serviços à alíquota zero não gera crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo. 4. Sentença mantida. (TRF 4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5002282-24.2013.404.7209 - Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Fonte: D.E. 06/08/2014 - g.n.) Destacou-se. Concluindo, a pretensão inicial há de ser repelida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandato de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-65.2014.403.6133 - ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME (SP/148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL - PREVIDENCIARIA - EM SUZANO /SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual postula provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à restituição de crédito tributário. Em síntese, relatou atuar no segmento empresarial de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de alarmes, optante do SIMPLES. Nessa condição, disse submeter-se à sistemática de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços. Fundamentando o pleito, aduziu haver valores excedentes após o encontro de contas entre o que foi descontado e o que é efetivamente devido sobre a folha de salários, razão pela qual faria jus à restituição do respectivo crédito. Afirmando que, apesar de ter formalizado diversos pedidos eletrônicos de restituição desses valores retidos a maior no período compreendido entre 2009 e 2013, não houve manifestação da autoridade impetrada sobre tais requerimentos. Intimada a tanto, a impetrante emendou a inicial para indicar a correta autoridade coatora e esclarecer a causa de pedir (fls. 218/228). Em cumprimento da decisão de fls. 230/232, os autos foram encaminhados a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 234), os atos praticados pelo MM. Juízo de Mogi das Cruzes/SP foram ratificados. O pedido liminar foi indeferido às fls. 239/240. As informações foram prestadas às fls. 250/254, oportunidade em que se discorreu apenas sobre a alegada demora na análise dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Em sede de mandato de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso em tela, em que pese as cópias dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação demonstrem os valores relativos (a) às retenções, (b) à compensação na competência própria e nas posteriores e (c) ao total do crédito apurado, o caso exige a produção de outras provas além daquelas que acompanharam a inicial. Ora, este Juízo não está autorizado a conceder provimento jurisdicional que determine de plano a restituição dos valores baseando-se apenas nos dados constantes dos pedidos realizados pela impetrante. Na verdade, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar, de plano, o exato montante a ser restituído, o que não se mostra possível. É bom que se ressalte, não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. De outro lado, considerando a impossibilidade de dilação probatória, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da (i) inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017162-94.2015.403.6100 - HELIO LOPES POLIMANTI (SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 12ª Vara Cível da da Seção Judiciária de São Paulo, impetrado por HELIO LOPES POLIMANTI em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula a liberação das mercadorias (artigos de vestuário), retidas sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Pede-se a condenação do impetrado por indenização a título de danos morais. Relatou o impetrante que teve seus bens retidos pela primeira vez, em 12.6.2015, momento em que o agente aduaneiro, por identificar uma inscrição em CNPJ, relativa a artigos de vestuário, sob sua responsabilidade, registrou apreensão (081760015037666TRB01). Diz o demandante que, nada obstante ter apresentado defesa administrativa, objetivando o cálculo e o pagamento dos tributos devidos, o requerimento encontra-se pendente de apreciação pela Aduana. Pela segunda vez, em 13.8.2015, segundo narrativa inicial, o impetrante teve os seus bens apreendidos, de forma arbitrária, também com fundamento na existência do aludido CNPJ, apesar de estar com as notas fiscais, declarações dos itens que superavam a taxa de isenção e o recolhimento de impostos. Afirmando o impetrante que não mais atua no ramo de artigos de vestuário, encontrando-se a inscrição CNPJ em situação inativa, com certificado de baixa perante a Receita Federal do Brasil. Alegou ainda que adquiriu os bens no exterior para uso pessoal, para atender as necessidades especiais de sua irmã e para presentear a esposa e o filho pelo aniversário. Sustentou, em síntese, que a apreensão da mercadoria constitui meio coercitivo para o Fisco obter o pagamento de tributos. O feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP em razão da sede da autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 78/79. Intimado, o impetrante esclareceu o pedido inicial, o valor atribuído à causa e retificou o polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. F. 74 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. F. 84 - Recebo a como aditamento à inicial. Em mandato de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, se de um lado existe expressa vedação legal à concessão de liminar cujo objeto seja a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (inteligência do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009), de outro parece que seria ónus do próprio impetrante a elaboração de declaração de entrada de bens para que fosse iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, senão vejamos: Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Outrossim, da leitura dos Termos de Retenção de Bens - TRB trazidos aos autos (fls. 55 e 58), pode-se inferir que as mercadorias adquiridas pelo impetrante, quais sejam, 75 unidades de vestuário feminino e masculino e 8 unidades de perfumes não estão contempladas no conceito de bagagem estabelecido no Regulamento Aduaneiro: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) JIV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Além disto, não se pode concluir pelo alegado fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as mencionadas mercadorias não teriam mesmo natureza perecível. Nada obstante, por cautela, deve-se determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal, que deverão ser instruídas com a cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes aos termos de retenção mencionados nesta ação. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001902-17.2015.403.6119 - INOXIL SA (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por INOXIL S/A em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em GUARULHOS/SP (agência Pimentas), com o qual pretende provimento jurisdicional para parcelar parte dos débitos junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e, em consequência, obter certidão de regularidade fiscal dessa contribuição (CRF). Em síntese, relatou a impetrante ter requerido a certidão negativa de débito junto à autoridade impetrada, a qual foi indeferida sob o fundamento de não ser permitido o parcelamento parcial do débito. Afirmando que pretende parcelar parte da dívida do FGTS, pois o restante do valor exigido está em discussão nos autos da execução fiscal nº 0003852-76.2006.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, aguardando julgamento de apelação. Alega ter sido prolatada sentença de procedência em sede de embargos, reconhecendo a nulidade do crédito exigido, razão pela qual não pretende parcelar esta parte do débito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/54. A impetrante emendou a inicial às fls. 60/61. A liminar foi indeferida às fls. 63/65. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/79 para levantar preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que o parcelamento representa apenas uma das formas de pagamento do débito, devendo ser preenchidos os requisitos necessários a tanto. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário seu pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. No caso em análise à impetrante anexou aos autos documentação que indica que requereu parcelamento de parte de seus débitos com vistas à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, pedido que foi negado através de consulta feita por email a funcionário do banco (fl. 28/34). Embora referida consulta não configure ato de autoridade é possível imaginar a impetração de mandato de segurança sob o prisma preventivo, uma vez que referido pedido seria certamente negado pela instituição, conforme já elucidado nas mensagens apresentadas. Bem por isso, afiço a alegação de inadequação da via eleita e prossigo com relação à questão de fundo. Acerca do parcelamento de débitos do FGTS, estabelece a Lei nº 8.036/1990 o seguinte: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete (...) IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; Art. 7º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (...) III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; Diante da competência estabelecida em lei, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições, expediu a Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014, e a Caixa Econômica Federal emitiu a Circular CAIXA nº 508, de 18/03/2010, que disciplinam as normas para parcelamento de débito de FGTS da seguinte forma: Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014. Art. 1º Os parcelamentos de débitos, inclusive aqueles realizados por meio eletrônico, serão deferidos pelo Agente Operador, em nome do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa, observados os termos de convênio que contemplem essa atribuição e o preenchimento, pelo empregador, dos critérios fixados nesta Resolução. Art. 2º Os débitos de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas, sendo condição para sua manutenção: I - Anuência da PGFN ou a área jurídica da CAIXA para débito ajustado. II - Antecipação, pelo empregador, do pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida atualizada referente aos débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, cabendo à PGFN ou à área jurídica da CAIXA avaliar a conveniência da suspensão do leilão ou praça marcada. III - Antecipação do pagamento dos valores correspondentes às custas no processo de execução fiscal do débito objeto de parcelamento. Art. 3º Não poderão compor acordo de parcelamento as dívidas relativas às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que são tratadas em regulamentação específica. Art. 4º O parcelamento poderá ser formalizado por confissão, notificação ou inscrição em dívida ativa, independente da situação de cobrança dos débitos, a critério do empregador. Parágrafo único. No caso de débitos objeto de execução fiscal com embargos o devedor deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida

ação. CIRCULAR DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Nº 508 DE 18.03.2010 parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem a sua situação de inadimplência. A solicitação do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS é feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios para a análise do pedido de parcelamento, relacionados no Anexo do referido formulário. O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD é obtido nas agências da CAIXA ou nos sites <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.fgts.gov.br>. Na formalização da solicitação de parcelamento o empregador fica sujeito ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, no que concerne a omissão de informação ou declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A formalização da solicitação de parcelamento é realizada na UF de localização do estabelecimento do empregador, junto a uma agência da CAIXA. Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos de FGTS, a solicitação de parcelamento deve considerar os estabelecimentos centralizados e ser realizada em agência da CAIXA na UF onde esteja localizado o estabelecimento centralizador. Se houver mais de um estabelecimento centralizador a solicitação de parcelamento deve considerar os correspondentes estabelecimentos centralizados e ser realizada em agência da CAIXA nas UF onde estejam localizados os respectivos estabelecimentos centralizadores. A solicitação de parcelamento deve considerar todos os débitos dos estabelecimentos do empregador qualquer que seja a situação de cobrança, quais sejam: não inscrito em Dívida Ativa, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não. O empregador deve formalizar seu interesse em acordos de parcelamento por situação de cobrança. Havendo débitos inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do extinto IAPAS ou INSS e pela PFN, já ajuizados, esses podem compor um único acordo de parcelamento desde que os processos de execução fiscal estejam distribuídos em Varas Federais ou Estaduais de uma mesma UF. Débito objeto de execução fiscal com embargos, não julgado, não pode compor acordo de parcelamento. Quando se tratar de débito ajuizado em fase de leilão ou praça marcada, para a habilitação ao acordo de parcelamento, o empregador deve pagar, no mínimo, 10% do valor da dívida atualizada, com o objetivo de sustar o leilão ou a praça. Caso haja custas judiciais, a habilitação ao acordo de parcelamento se dá após a comprovação de seu recolhimento. Para débito ajuizado, é indispensável a anuência do representante judicial do FGTS na correspondente ação executiva, Procuradoria da Fazenda Nacional ou Jurídico da CAIXA, para que esse débito componha o acordo de parcelamento. O protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a CAIXA ao deferimento do parcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS. Deferida a solicitação de parcelamento o empregador é comunicado pela CAIXA para firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento. O documento de f. 32, consubstanciado em mensagem eletrônica emitida em 30.10.2014, demonstra que o pedido de parcelamento condiciona-se à desistência de eventuais embargos à execução em executivos fiscais, consoante aludem os dispositivos legais acima citados. Logo, a tramitação do executivo fiscal impede a formalização do pedido de parcelamento, na forma pretendida pelo impetrante, de sorte que não se vislumbra mácula no ato da autoridade impetrada consistente em dar cumprimento às disposições legais atinentes à matéria. Ademais, vale ressaltar que a adesão ao parcelamento constitui uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação, sendo certa a possibilidade de pagamento do débito integral. De outra banda, é verdade que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.19.003852-7 reconheceu a nulidade de crédito e extinguiu a execução nº 2004.61.19.007444-4. Ocorre que contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado efeito suspensivo. Nesse panorama, tal provimento jurisdicional não beneficia a impetrante a ponto de afastar os requisitos exigidos à formalização do parcelamento. Concluindo, a pretensão inicial há de ser repelida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-93.2015.403.6119 - F. DA S. CASADO(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ajuizou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de horas extras (mínimo 50%), de adicional noturno (mínimo 20%), de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do décimo terceiro salário. Pede-se autorização para realizar a compensação tributária, observado (i) o prazo prescricional quinquenal; (ii) incidência de juros de mora de 1% e taxa Selic a partir de 1.1.1996; (iii) débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF; (iv) sem as limitações do art. 170-A do CTN e IN da RFB nº 1300.2012.0 impetrante postula também determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada promova, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Instaura o impetrante direito líquido e certo ao não pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as citadas rubricas, vez que elas são de natureza indenizatória e/ou se referem a situação anormal de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fs. 29/92. O valor atribuído à causa foi retificado às fs. 133/136. Na decisão de fs. 138/139 o pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário (ou avo). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 152/172. Suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de propósito protelatório, do justo receio, do direito líquido e certo e do descabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Ao final, requereu a denegação da segurança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fs. 185/199). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Análise as questões preliminares. Afasto a alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista o caráter preventivo deste mandam. De igual modo, não procede a alegação de inexistência de justo receio, pois, não sendo recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, a impetrante pode sofrer as consequências da fiscalização (impedimento à expedição de CNP, inscrição no CADIN e ajuizamento de executivo fiscal). Pelo mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de descabimento do mandado de segurança. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito. Pretende o impetrante, nestes autos, a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos aos seus trabalhadores/colaboradores a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela do décimo terceiro salário e adicionais noturno e de horas extras. O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea c e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social. Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditação de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comento: A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos rendimentos do trabalho. (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 509.) Nesse cenário, o pagamento de aviso prévio indenizado, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por liberalidade patronal, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária. Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. De fato, a gratificação natalina corresponde a uma parcela convencional e habitual inerente aos contratos de trabalho cujos efeitos permanecem inclusive no período de gozo de aviso prévio (indenizado ou cumprido), visto que nessa situação o pacto laboral não é rompido imediatamente, possibilitando, inclusive, o reajustamento salarial coletivo e a integração de horas extras, conforme preconiza a legislação trabalhista. Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas: Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente conveniadas, integrando o salário. (destacou-se) Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No âmbito do C. STJ a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se) Com relação ao adicional de horas-extras e noturno, o texto da Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura esse direito aos trabalhadores sob a forma de remuneração. Tais benefícios são devidos pela prestação de serviços pelo empregado além da jornada de trabalho pactuada e/ou em condições mais gravosas de trabalho. Constitui-se, portanto, em parcela remuneratória integrante do salário-de-contribuição, nos termos preconizados pelo indigitado art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, sendo certo haver tanto a prestação do trabalho como a disponibilidade de tempo ao empregador, por força do próprio contrato de trabalho. A jurisprudência do C. TST, consoante dicação das Súmulas 60 e 347, respectivamente, concluiu pelo caráter salarial que ostentam esses adicionais: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (destacou-se) O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (destacou-se) Por derradeiro, a matéria atinente aos adicionais indicados nesta ação também conta com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para distanciamento da decisão pela corte. Eis a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp

1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deferência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, (REsp 1358281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte: DJe Dje 05/12/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE FÉRIAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSE PARTE, IMPROVIDO. I. (...) II. (...) III. (...) IV. (...) V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. (...) VII. (...) VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1539576 / PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, fonte: DJe 26/10/2015) Em relação ao pedido de compensação anoto que a possibilidade de manejo da ação de mandato de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado serão objeto de compensação, operada na forma dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, fiso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICADA DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo apenas à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, bem como que assegure ao impetrante o direito à compensação desses mesmos valores (ou seja aviso prévio indenizado) observada ainda a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. Mantenho a liminar deferida no que coincidir com esta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

DANNY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de horas extras (mínimo 50%), de adicional noturno (mínimo 20%), de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do décimo terceiro salário. Pede-se autorização para realizar a compensação tributária, observado (i) o prazo prescricional quinquenal; (ii) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% e taxa Selic a partir de 1.1.1996; (iii) com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF; (iv) sem limitações do art. 170-A do CTN e IN da RFB nº 1300/2012. A impetrante postula também determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada promova, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas acima indicadas são de natureza indenizatória e daí seu direito de não mais ser compelida ao indevido recolhimento. Inicial instruída com os documentos de fs. 28/356. O valor atribuído à causa foi retificado à f. 361. Juntou-se na oportunidade comprovante de pagamento complementar de custas judiciais (f. 363). Na decisão de fs. 365/366 o pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário (ou avo). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 372/383. Suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de propósito proteratório, do justo receio, do direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Quanto ao pleito de compensação tributária, argumentou que o procedimento somente poderia ser efetivar após o trânsito em julgado e com a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ao final, requereu a cassação da medida liminar e a denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fs. 424/432). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa. A União ingressou ao feito e interps agravo de instrumento, pelo qual obtve parcial provimento, declarando-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fs. 422 e 438/447). É o necessário relatório. DECIDO. Análise as questões preliminares. Afasto a alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista o caráter preventivo deste mandamus. De igual modo, não procede a alegação de inexistência de justo receio, pois, não sendo recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, a impetrante pode sofrer as consequências da fiscalização (impedimento à expedição de CND, inscrição no CADIN e ajuntamento de executivo fiscal). Pelo mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de descabimento do mandado de segurança. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos aos seus trabalhadores/colaboradores a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela do décimo terceiro salário e adicionais noturno e de horas extras. O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea a, e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social. Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou crédito de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comento: A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos rendimentos do trabalho. (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 509.) Nesse cenário, o pagamento de aviso prévio indenizado, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por liberalidade patronal, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária. Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. De fato, a gratificação natalina corresponde a uma parcela convencionada e habitual inerente aos contratos de trabalho cujos efeitos permanecem inclusive no período de gozo de aviso prévio (indenizado ou cumprido), visto que nessa situação o pacto laboral não é rompido imediatamente, possibilitando, inclusive, o reajustamento salarial coletivo e a integração de horas extras, conforme preconizado pela legislação trabalhista. Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas: Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (destacou-se) Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No âmbito do C. STJ a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impreviáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDEl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se) Com relação ao adicional de horas extras e noturno, o texto da Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura esse direito aos trabalhadores sob a forma de remuneração. Tais benefícios são devidos pela prestação de serviços pelo empregado além da jornada de trabalho pactuada e/ou em condições mais gravosas de trabalho. Constitui-se, portanto, em parcela remuneratória integrante do salário-de-contribuição, nos termos preconizados pelo indigitado art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, sendo certo tanto a prestação do trabalho como a disponibilidade de tempo ao empregador, por força do próprio contrato de trabalho. A jurisprudência do C. TST, consoante dicção das Súmulas 60 e 347, respectivamente, concluiu pelo caráter salarial que ostentam esses adicionais: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (destacou-se) O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (destacou-se) Por derradeiro, a matéria atinente aos adicionais indicados nesta ação também conta com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para distanciamento do decidido pela corte. Eis a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as inportâncias

ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernem ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Por consequência, quanto ao pedido alternativo, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa. Finalmente, destaco não vislumbrar nenhuma ofensa ao princípio da livre concorrência diante da alegação de que o adicional de 1% prejudicaria as empresas que importam mercadorias em contraponto àquelas que trabalham com mercadoria, exatamente porque a diferença de tratamento não é desmotivada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 178/181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Diante da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, abra-se vista à impetrante para que se manifeste sobre a questão no prazo de dez dias. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do requerimento às fls. 268/269. Int.

0007196-50.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, abra-se vista à impetrante para que se manifeste sobre a questão no prazo de dez dias, prazo no qual deverá fazer os aditamentos necessários. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0007940-45.2015.403.6119 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qual busca provimento jurisdicional para que se revise o cálculo da RMI do benefício do impetrante para incluir os corretos salários de contribuição constantes da relação e salários de contribuição fornecidos pela empresa, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição no valor apurado, após essa inclusão, a fim de que o impetrante possa vir a receber mensalmente o valor do benefício previdenciário, uma vez que, foram preenchidos os requisitos para a concessão deste benefício, além do pagamento dos benefícios devidos anteriormente ao ajuizamento do mandamus, isto é, data de entrada do requerimento administrativo do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). A fl. 51, o impetrante requereu a emenda à inicial para a retificação da autoridade coatora. Intimado a comprovar o ato coator, a esclarecer o pedido e a retificar o polo passivo e o valor da causa, o impetrante quedou-se silente (fl. 55). É o necessário relatório. DECIDO. F. 10 - Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 55), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu a determinação judicial e deixou de comprovar o ato coator e esclarecer o pedido e retificar o polo passivo e o valor da causa, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008833-36.2015.403.6119 - AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP269587 - FERNANDA MEDEI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DE RAT

AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da emissão da certidão negativa de débitos (CND) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23, em parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Relatou a impetrante não possuir pendências impeditivas à expedição da certidão de regularidade fiscal, mas sim a empresa a ela vinculada por incorporação (Lonquímica - CNPJ 53.522.165/0001-90), conforme relatório emitido pelas autoridades tributárias. Segundo afirma a impetrante, a empresa incorporada tem débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em razão da decisão judicial proferida nos autos no Mandado de Segurança nº 0007697-09.2012.403.6119, e apesar de não ter havido ainda a consolidação da dívida, o pagamento das mensalidades vêm ocorrendo pontualmente. Narrou a impetrante ter requerido a certidão negativa de débitos, inclusive com uma comprovação do andamento da indigitada ação judicial, porém foi surpreendida pela informação de que ela própria seria a responsável por requerer a transferência do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23 de São Paulo para Guarulhos/SP a fim de que o pedido fosse analisado. Diz que, nada obstante o requerimento, até o momento da impetração deste writ o processo não teria sido encaminhado para a unidade da Receita Federal em Guarulhos tampouco proferida qualquer decisão a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fundamentando o pleito, invoca os princípios norteadores da Administração Pública, em especial eficiência e moralidade administrativa. Inicial com procuração e documentos (fls. 18/118). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (f. 122), a autoridade impetrada esclareceu que está providenciando a inclusão do processo administrativo citado nestes autos na opção de parcelamento feita pela impetrante e assim que ultimado, se inexistir outro óbice, a certidão de regularidade fiscal estará disponível no site da RFB. Pediu o indeferimento liminar e a denegação da segurança. A impetrante, intimada a respeito dessas informações e para dizer se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, disse que realizou o pagamento de diferenças de parcelas 22 (vinte e duas) parcelas, além de ter requerido novamente a expedição da certidão de regularidade fiscal, cujo pedido encontra-se pendente de apreciação. A União, por sua vez, quando intimada, afirmou que a certidão requerida está disponível no endereço eletrônico da Receita Federal e a inscrição relativa ao processo administrativo nº 10880734456/2011.23 foi extinta por cancelamento em 3.7.2013. Anexou documentos às fls. 145/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito. Pretende a impetrante, com esta ação, compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão de regularidade fiscal. Argumenta-se que os débitos da empresa incorporada (Lonquímica Tecnologias Ltda.) estão parcelados pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do mandado de segurança nº 0020018-36.2012.403.6100, em tramitação perante o E. TRF da 3ª Região (f. 3). E, nada obstante isso, a análise do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23 estaria pendente de comprovação validade por parte da autoridade tributária competente, restando como óbice à emissão da certidão. Todavia, pelo estudo dos autos, observa-se que a União comprovou inexistir óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais e à dívida ativa da União (f. 146), ao menos no que diz respeito ao processo administrativo indicado nestes autos (fls. 30 e 145). Este contexto, portanto, afasta a urgência da medida pleiteada, ainda mais diante do rito célere do mandado de segurança, sem esquecer que a União disponibilizou a obtenção da certidão de regularidade fiscal no site da Receita Federal do Brasil (f. 146). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008960-71.2015.403.6119 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI (SP041705 - FREDERICO C AMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que o crédito tributário oriundo dos processos administrativos nº 10880.007814/00-34 e nº 10880.0090838-00-73 seja abatido do valor consolidado em parcelamento especial (Lei nº 12.996/2014), efetuando-se o recálculo dessa consolidação. Em síntese, alega a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, além de ser detentora de crédito tributário oriundo dos citados processos administrativos. Afirma que o montante do crédito reconhecido no contencioso administrativo não foi abatido quando se consolidou o parcelamento da dívida, ocasionando a exigência de pagamento a título de antecipação do parcelamento em valor maior ao devido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/14. Em cumprimento da determinação de f. 18, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e requereu o aditamento do pedido inicial, conforme peça de fls. 19/21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 30/31. Nelas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP afirmou não ser possível o pagamento da antecipação do parcelamento por meio de compensação, visto que a própria lei exige o efetivo recolhimento da antecipação antes da consolidação da dívida. É o relatório. DECIDO. Fs. 19/23 - Recebo-as como aditamento à inicial. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. Constatado que pretende a impetrante, ainda que de forma indireta, obter autorização judicial para a realização da compensação de créditos, objeto dos processos administrativos citados na exordial e no respectivo aditamento, a fim de abater o valor exigido a título de antecipação no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Nesse caso, aplica-se o disposto na Súmula n.º 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Portanto, não se revela possível a concessão de liminar para autorizar a compensação de tributos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações complementares no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0009798-14.2015.403.6119 - INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar inaudita altera pars, impetrado por INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para afastar a aplicação das disposições previstas na Portaria RFB nº 1265, de 3 de Setembro de 2015, por constituírem ofensa direta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica, da ampla defesa e contraditório, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de configurar sanção para a cobrança de tributos. Intimada, a impetrante providenciou o pagamento complementar das custas judiciais (fls. 34/36). É o relatório. DECIDO. Fs. 34/36 - Recebo-as como aditamento à inicial. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. De fato, não se vislumbra nos autos o necessário periculum in mora, pois a impetrante não logra evidenciar, nem mesmo em tese, uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito. Segundo afirmou a impetrante, o processo administrativo, no qual ela responde solidariamente por uma dívida no valor de R\$ 12.269.490,87, tramita perante a Câmara Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e em razão disso está suspensa a exigibilidade do crédito tributário (f. 4). A situação relatada pela própria impetrante, por si só, afastaria os efeitos da indigitada Portaria RFB 1265/2015, porque os créditos tributários não estariam na condição de exigíveis para fins da cobrança administrativa especial, conforme determina expressamente essa norma. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Considerando os documentos digitalizados à f. 27, determino a tramitação sigilosa da documentação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o cumprimento desta determinação. P.R.I.O.

0010291-88.2015.403.6119 - BAR E LANCHES NENE LTDA - ME (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BAR E LANCHES NENE LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da análise conclusiva do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nº 01368.53967.220714.1.2.16-3470 (PER/DCOMP)

protocolizado em 22.7.2014, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a prática do ato. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 9/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 39/47. Nelas, o Delegado da Receita Federal do Brasil, com sede em Guarulhos/SP, alegou, em síntese, que os pedidos, em razão do enorme volume, são analisados em ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição, objeto do PER/DCOMP nº 01368.53967.220714.1.2.16-3470, relativo ao crédito apurado no pagamento a maior da guia da Previdência Social na competência de Junho de 2014, correspondendo a uma diferença de R\$ 12.203,63 (doze mil e duzentos e três reais e trinta e três centavos). Sustenta-se que a demora configura violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração decidir. Pelo estudo dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido eletrônico de restituição em 22.7.2014 (fl. 16) e, decorrido o prazo de 360 dias até o ajuizamento desta ação (29.10.2015), o requerimento ainda não foi analisado pela autoridade coatora, conforme se observa do extrato Consulta do Processamento via Web de fl. 23. Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. No sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 /RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora se consubstancia na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa. Por derradeiro, embora este Juízo não desconheça as necessidades que a Receita Federal do Brasil tem em face do grande volume de trabalho, notadamente a falta recursos humanos e aparelhamento técnico adequado, o contribuinte merece obter uma resposta da Administração Pública em prazo razoável. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição PERDCOMP nº 01368.53967.220714.1.2.16-3470 (fl. 23) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo da própria impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0011244-52.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUANA INÁCIA PEREIRA CHIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, no qual requer provimento jurisdicional que conceda o registro de técnico de contabilidade nos quadros do competente conselho de classe. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 14). Relata a impetrante ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano de 2012, mas foi surpreendida com a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/2010, para fins do registro no respectivo conselho regional. Fundamentando o pleito, invocou o preceito constitucional do livre exercício profissional. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/21. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 26. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a emendar à inicial para retificar o polo passivo desta ação, o que foi feito à f. 27. É o relatório. DECIDO. No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Nesse sentido, termos a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos) No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218) ADMINISTRATIVO. NULDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inidôvel que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, 2, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520) No caso dos autos, a sede funcional da autoridade coatora (Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP) está localizada em São Paulo (fls. 16 e 27), sendo naquele foro que deverá ser demandada. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011632-52.2015.403.6119 - VANDERLEI SANCHES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a apreciar e, se o caso, remeter imediatamente o recurso administrativo nº 35633.000453/2015-69 (44232.385660-2015-96) para que seja julgado por uma das Juntas de Recurso Administrativo da Previdência Social (JRPS). Em síntese, afirmou o impetrante ter protocolizado indigitado recurso em 26.3.2015, o qual, até o momento da propositura desta ação, não teve prosseguimento, em ofensa ao preceito constitucional da celeridade processual. Inicial instruída com os documentos de fls. 7/16. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença desses requisitos. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatoado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) No caso, o impetrante comprova que protocolizou requerimento perante a Autarquia Previdenciária em 26.3.2015, sob nº 35633.000453/2015-69, relativo ao NB 42/168.827.619-7 (fls. 13/15), o qual, em 31.3.2015, foi recepcionado pelo INSS, sem ulterior análise até 25.11.2015, conforme movimentação processual indicada no extrato de fl. 12. Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do recurso administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora. Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados na causa. Sendo assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria manter indefinida a situação do impetrante, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar inerente ao benefício postulado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aprecie o recurso administrativo nº 35633.000453/2015-69, relativo ao NB 42/168.827.619-7, no prazo de trinta dias, salvo se pendente exigência formulada ao impetrante, e, mantido o indeferimento, encaminhe os autos do processo administrativo para o competente órgão julgador. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0011975-48.2015.403.6119 - LUIZ MELONI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 6). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos (f. 7), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. No prazo de cinco dias, esclareça o impetrante o ajuizamento desta ação para compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido administrativo de aposentadoria por idade, uma vez que o extrato de f. 9, emitido em 3.12.2015, indica benefício habilitado. Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 87/322

Expediente Nº 9698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Fls. 271/286 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.A conduta do INSS de rediscutir questões já alcançadas pela coisa julgada material não se coaduna com os deveres processuais impostos às partes, previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil e, em princípio, poderia caracterizar a litigância de má fé e ensejar a aplicação da penalidade correlata, se enquadrada dentre as hipóteses estabelecidas no artigo 17 do mesmo diploma legal.Do exposto, à mingua de plausibilidade das razões recursais do INSS e da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto (conforme extrato anexo e integrante desta decisão), determino o imediato cumprimento da decisão proferida às fls. 268/269.A fim de operacionalizá-la, deverá a secretaria deste Juízo:1) Solicitar, por e-mail, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) A adoção das providências necessárias ao estorno da diferença de R\$ 224,92, atualizada até dezembro de 1995, compreendida entre o valor total requisitado (abrangendo o principal e os honorários contratuais - R\$ 67.110,45) e o devido (R\$ 66.885,53), em nome de Alexandrina Carinhato Vendrami (sucessora de Gumercindo Vendrame), referente ao Ofício Requisitório n.º 20140000002.Com as alterações, o valor devido à parte autora será de R\$ 46.819,87 e, a título de honorários contratuais, o montante de R\$ 20.065,66, que totalizará a quantia de R\$ 66.885,53.b) O estorno do valor de R\$ 33,74, atualizado até dezembro de 1995, a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 198-216, retificados às fls. 260-265, alusivo ao Ofício Requisitório n.º 20140000005 (fl. 247).c) O desbloqueio do valor remanescente nas contas de titularidade da autora acima mencionada e de seu advogado, para a futura expedição de alvarás de levantamento.d) Seja informado a este Juízo o valor residual das aludidas contas;e) o desbloqueio do valor depositado nas contas referentes aos demais autores Paulo Salmazzi e Antonio Barbarossa, objeto das Requisições de Pagamento n.ºs 20140000003 e 20140000004.2) Comunicar o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0020352-32.2015.4.03.0000, certificando-se nos autos e no sistema processual.3) Intimar as partes do teor desta decisão, com urgência.4) Sem que haja necessidade de se aguardar novo decurso de prazo recursal, expedir alvarás de levantamento em favor dos autores e de seus advogados (referentes aos honorários contratuais destacados), à exceção do valor objeto do Ofício Requisitório n.º 20140000002, que se refere à autora Alexandrina Carinhato, e do Ofício Requisitório n.º 20140000005 (fl. 247), alusivo aos honorários sucumbenciais.5) Com a implementação do estorno, do desbloqueio e da comunicação do valor que sobejar em favor da autora Alexandrina Carinhato Vendrami (sucessora de Gumercindo Vendrame) e de seu advogado (honorários contratuais e sucumbenciais), tornem os autos para expedição de alvarás de levantamento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4) - COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X VICENTE GROSSO JAU - EPP(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida à fl. 672, por e-mail. Não há óbice a que os advogados da parte autora obtenham diretamente, em petição conjunta, expressa anuência da requerida quanto à expedição de alvarás de levantamento dos honorários contratuais que lhes são devidos, antes de escoado o prazo recursal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que os honorários foram solicitados (fls. 127) e o ofício para a APSADJ cumprido (fls. 128/130), arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Em cumprimento a decisão de fls. 154/159, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Indefiro.Caso queira, apresente cálculos nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-91.2015.403.6111 - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 1279/1284.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/79: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de janeiro de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 79) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46 e 48: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Fernando Doro Zonani, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08/09) e do INSS (fl. 36).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/69: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/63, 65 e 66: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Alexandre Giovani Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 63) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003670-02.2015.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/71: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 72) e do INSS (quesitos padrão nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/53: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-39.2015.403.6111 - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/94: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração ofertados em desfavor da decisão interlocutória de fls. 262/266, em que sustenta a embargante a existência de contradição e de omissão na decisão embargada. Na sequência, às fls. 300 a 303, a requerente formula novo pedido de tutela antecipada, com prestação de caução correspondente ao direito sobre um terreno que compreende o lote 11, da quadra L, Jardim Guarujá, avaliado em R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Argumenta-se haver contradição na r. decisão embargada em razão do fato de que se afirmou ser possível a suspensão temporária da atividade da autora até a conclusão do processo administrativo, quando então afirmou que o processo administrativo já foi concluído. Observe-se que a afirmação de que o processo já foi concluído, tomada na decisão, diz respeito às oportunidades de manifestação prévia e da apresentação do recurso administrativo - não se quis dizer que a apuração foi definitiva. A suspensão temporária da atividade seria aplicável até o julgamento definitivo; em outras palavras, até a apuração definitiva dos fatos, o que se revela evidente do ofício juntado com os embargos de fls. 297/298 a concluir que: (...) entendemos que a CAIXA deve manter a suspensão do acesso e prosseguir na apuração dos eventos de modo a confirmar os indícios ou, sendo outro o resultado da apuração, restituir o status quo da UL. (fl. 298). Embora cabível os embargos para esclarecimento, descabe modificar a conclusão da r. decisão. Quanto à omissão, pretende a embargante que o magistrado responda a todas as suas indagações, o que não é o caso. Adotada uma premissa que sustenta por si só a conclusão, descabem os declaratórios. Conviém ressaltar que no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgReg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). E a premissa adotada restou clara na decisão guerrada; isto é, que há a necessidade de contraditório prévio, imprescindível, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na petição inicial. Logo, cabe apenas em parte os declaratórios para esses esclarecimentos, quanto ao tópico da contradição, sem mudança da conclusão da decisão proferida às fls. 262 a 266. Com efeito, a irresignação é tipicamente infringente, tanto que a parte peticionária na sequência, a renovar o pedido de tutela, o oferecimento de caução. O oferecimento de caução, diverso da pecúnia, não pode ser imposta a parte requerida sem a sua prévia oitiva. Outrossim, cumpre-se revelar que existem duas ocorrências demonstradas nos autos motivadoras da medida tomada pela CEF. A primeira, de número 002.210195720-OUT, em que consistiu na realização de operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas, cuja consequência informada (item 26, grupo 1) é de fato a pontuação. Já, no segundo auto, segundo consta de fl. 154, relativamente à ocorrência 003.210195720-OUT, consistente em praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida, em razão de autenticações fracionadas visando aumento de tarifação indevida, enseja a revogação compulsória da permissão como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades (grupo 3, item 1). Logo, embora não haja cálculo líquido de prejuízo, a medida tomada administrativamente pela CEF aconteceu por força de risco de prejuízo. Dessa forma, não é possível, com base nos elementos apresentados, estimar qual o prejuízo que poderia ser causado à CEF para aquilatar, inaudita altera pars, a eficiência da caução apresentada. Logo, é necessário ouvir a ré sobre a proposta. Por fim, os evidentes prejuízos financeiros ocasionados por conta da suspensão das atividades, como é crível, decorre do risco do negócio próprio da permissão conferida às lotéricas, permissão essa dotada de discricionariedade, unilateralidade e precariedade. Neste ponto, quanto à validade da providência DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE À CONTA CONTÁBIL ESPECÍFICA DOS RECURSOS AUFERIDOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LOTERIA E PRODUTOS CONVENIADOS. SUSPENSÃO DE ACESSO AO SISTEMA. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A sentença encontra-se devidamente motivada em alegações e provas dos autos, analiticamente apreciadas, destacando que a prova documental atestou que, de fato, deixou a apelante de cumprir normas relativas à prestação do serviço, como permissória de serviço público, na medida em que não repassava à conta contábil específica recursos auferidos na comercialização de produtos de loteria e produtos conveniados, e como correspondente bancária; deixando tal conta contábil, assim como a conta corrente de livre movimentação com saldos negativos. Os únicos documentos juntados pela autora, relativos a tais contas indicam, conforme esclarecido documentalmente pela CEF, lançamento entre contas das duas lotéricas da autora para cobrir saldo negativo quando da transferência, e lançamento a débito de juros devidos por uma das lotéricas. 3. A suspensão do acesso ao sistema não foi indevida e, portanto, não gerou dano indenizável, pois fundado o ato em irregularidade praticada pela ora apelante no cumprimento de normas do serviço de permissão, não se tratando de mero equívoco na prestação de contas, mas efetiva falta de repasse de recursos à conta contábil na forma exigida pelas normas de prestação do serviço. 4. A suspensão temporária de sinal para o acesso ao sistema configura medida preventiva de proteção do interesse público envolvido na prestação do serviço permitido, estando expressamente prevista como medida de sobreaviso na Circular 539/2011, aplicável à espécie, não se tratando, pois, da hipótese de extinção do contrato para efeito do que invocado à luz do 2º do artigo 39 da Lei 8.987/1995. 5. Ocorrida a infração às normas de disciplina da prestação do serviço, conforme provado pela CEF, sem que tenha a apelante demonstrado o contrário, ou seja, sem ter provado que realmente efetuou os repasses regularmente, sem acarretar prejuízo à CEF ou às entidades conveniadas, a aplicação da medida de sobreaviso, consistente na suspensão cautelar e provisória do acesso ao sistema, não gera dano indenizável, por se tratar de efeito jurídico decorrente de ato irregular praticado pela apelante no exercício de serviço objeto de permissão administrativa. 6. Apenas para argumentar e expor a orientação jurisprudencial, pois o caso dos autos não trata de rescisão unilateral de permissão administrativa, cabe lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade, unilateralidade e precariedade, o que autoriza a rescisão unilateral pelo poder permissório. Nesse sentido: REsp 705.088/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006; REsp 821.039/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006; e que a indenização é excepcional, cabível apenas quando a rescisão unilateral tenha ocorrido no interesse da administração sem qualquer ato imputável ao permissório, assim eventual infração às normas disciplinadoras do serviço permitido não permitiria a reparação de danos sofridos com o ato de rescisão (RESP 1.021.113, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/10/2011). 7. Esta Corte, no exame do AI 2011.03.00.022059-7, interposto nos autos da cautelar em apenso, decidiu no sentido da validade do ato da CEF, conforme cláusulas do contrato de permissão, afastando a pretensão da autora de ver restabelecido o sinal de acesso ao sistema. 8. Sendo legítima e válida a conduta da CEF, em razão dos fatos narrados e em consonância com normas aplicáveis à concessão do serviço público, evidente a inexistência de conduta capaz de gerar responsabilidade civil por danos materiais ou morais e, assim, manifestamente improcedente o pedido de reforma. 9. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001387-45.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) - g.n. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de esclarecimento quanto à decisão de fls. 262/266. Quanto ao pedido formulado à fl. 300/303, manifesta-se a ré sobre o interesse nos direitos oferecidos como caução no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpre-se a parte final de fl. 266, citando-se a ré para sua resposta no prazo legal. Int. Cumpre-se.

0004381-07.2015.403.6111 - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIAS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristiana Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de janeiro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004391-51.2015.403.6111 - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004395-88.2015.403.6111 - ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização

de perícias com os médicos inframencionados: a) Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo; b) Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS RAMPAZO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ABADE DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando: anular o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade e retorno status quo ante. Narra o requerente que firmou com a CEF, em 11/01/2013, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV - RECURSOS FGTS PESSOA FÍSICA - Nº 855552446706, no valor de R\$ 66.595,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para ser pago em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais de R\$ 443,40 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). No entanto, em razão de estar inadimplente desde 02/2015, a CEF via cartório de registro de imóveis, promoveu o respectivo procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel, sendo que neste momento resta premente o risco do envio à LEILÃO. Sustenta que após a distribuição deste feito, será realizado o depósito da totalidade da dívida objeto do procedimento administrativo que deu azo a consolidação do presente imóvel, conforme o valor atualizado fornecido pela requerida (fls. 32). Em sede de antecipação da tutela jurisdicional requereu o deferimento do depósito feito e determinar purgada a mora, proibindo a realização de leilão do bem ou sua sustação, ou qualquer outra medida de alienação judicial ou extrajudicial. Aduziu ainda que em vista da purgação da mora, pelo depósito integral da dívida, requer respectiva anulação do ato de consolidação da propriedade do bem imóvel. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benéficas, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Pelo disposto legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar - Primeira Turma - DJF3 41 de 14/04/2010 - página 224). Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. Na hipótese dos autos, constata-se que a parte autora está inadimplente desde 02/2015, sendo certo que não pagou as parcelas dos meses de 02/2015 a 11/2015 (fls. 32). Em razão disso, foi notificado extrajudicialmente a purgar a mora, conforme Notificação Extrajudicial de fls. 31, mas em face da sua inércia, conforme informação prestada pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (vide fls. 28/28v.), verificou-se a consolidação da propriedade em favor da CEF. Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento. Portanto, uma vez caracterizada a inadimplência e realizados os procedimentos extrajudiciais exigidos pelo artigo 26, consolida-se a propriedade do bem nas mãos do credor, possibilitando a sua alienação, através de leilão público. Assim sendo, na alienação fiduciária de imóvel, a purgação da mora segue preceito especial, regulado pelo citado artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou seja, só é possível se efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depois de o devedor ter sido notificado pelo Registro de Imóveis. Justamente por isto é que o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. É que, na ausência do pagamento no prazo de 15 dias, a propriedade restará consolidada em nome do fiduciário. A ausência de pagamento operou a resolução do contrato e a CEF passou a ser a titular da propriedade. Extinto o contrato, não poderia haver nova oportunidade para que o fiduciante purgasse a mora pela simples razão de que não poderia ser ressuscitado o contrato já extinto pela inadimplência. A relação jurídica que havia extinguiu-se, perdendo o fiduciante a oportunidade de regularizar a dívida no prazo então assinalado. Logo, como não houve a purgação da mora no prazo estipulado no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, a CEF está autorizada a promover o leilão público do imóvel, não havendo direito do autor à anulação da consolidação da propriedade e nem à quitação do financiamento, que é, como vimos, a pretensão do autor, pois requereram a juntada de depósito do valor devido (fls. 71). Vale ressaltar, portanto, que resta incontroverso nestes autos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela CEF, seja quanto à caracterização da mora, do procedimento de notificação dos devedores, registro na matrícula do imóvel etc. Recentemente, julgando caso bastante semelhante ao presente, asseverou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFIH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais - caracterização da mora, regular notificação, registro da matrícula do imóvel, etc - necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Inviabilidade jurídica do pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor para purgação da mora, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, com a extinção do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000325-90.2010.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Vison Daros - D.E. de 12/12/2011). Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 12/11/2015, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 28/28v.), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON CAJÉ DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000443-47.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004508-42.2015.403.6111 - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENRIQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autorquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 26 de janeiro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6) - PERSIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SIMONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0) - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2) - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7) - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA VIEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA VIEIRA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa

Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9) - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3) - IZABEL GONCALVES SOBRINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1) - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3) - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO CARLOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANDINO BACELAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001029-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001029-6) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes

autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VALDEVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000409-63.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGUINEL ALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE CAMILO LUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SPI197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEONILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6672

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABLANO CIDRÃO)

Fls. 33: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003547-04.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 273/276. Cumpra-se.

Expediente Nº 3598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas dos contratos de abertura de crédito (Cédulas de Crédito Bancário nº 240305650000001100, nº 240305650000001291 e nº 240305650000001372) celebrados com a requerida, pleiteia a busca e apreensão dos bens dados em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entrevejo-os na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com a requerida: a) cédulas de crédito bancário, nas quais consta a garantia por alienação fiduciária (fls. 07/32, 39/64 e 72/97), e b) a mora configurada da devedora (fls. 107/108). Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, tem-se que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 107/108, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora via carta com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação da devedora representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens gravados (2 Tanques misturadores, Modelo: TMF1000, nº de série: TMF1000.014 e TNF1000.015; 2 Estações de drenagem de vapor, Modelo: CTRD 1000, nº de série: CTRD 1000.001 e CTRD 1000.002; 1 Tanque de armazenagem total inox com capacidade de 30.000 lis. para água potável, Modelo: TAP1000, NCM/SH: 73090090; 1 Redução de pressão de vapor - estação de controle temperatura, Modelo: CTRP1000, NCM/SH: 8481100; 1 Trocador de calor tetratubular - Inativador total inox flangeado, Modelo: TCT1000, NCM/SH: 84351000), descritos e identificados às fls. 08, 34, 40, 66, 73 e 100. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega dos bens apreendidos. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão dos bens, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens. Efetuada a apreensão, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário nº 64634677) celebrado entre Marcos Rogério dos Santos - o réu - e o Banco Panamericano S.A., cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese

do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entrevejo-os na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre o requerido e o Banco contratante: a-) cédula de crédito bancário, na qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 06/07; b-) a notificação do requerido acerca da cessão de crédito operada; e c-) a mora configurada do devedor (fls. 08 e 13). Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, tem-se que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 08 e 13, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação do devedor representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor do bem consagrado em garantia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo marca FIAT, modelo Palio ELX, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa BUC9107, Cód. Renavam 00171040384), descrito e identificado às fls. 06, 09 e 10. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Efetuada a apreensão, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, guarde-se por cinco dias a apresentação, pela CEF, das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido tal interregno e nada sendo apresentados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9) - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005787-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005787-1) - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR X RÓDOLFO DOS SANTOS SILVA - MENOR X SUZANA DOS SANTOS SILVA - MENOR X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando os credores, deverão apresentar planilha de cálculo do valor devido a cada um do montante apurado pelo INSS às fls. 299/302. Com a concordância e apresentação do valor devido a cada um dos autores, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, à vista do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Verifico, analisando o contrato de fls. 212/213, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura. Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento público, para o deferimento do pedido de destaque de honorários. Ultrapassado o prazo referido sem manifestação, ante a concordância com os cálculos (fl. 211), prossiga-se na forma determinada à fl. 209, requisitando-se o pagamento das quantias indicadas à fl. 208 sem qualquer destaque. Publique-se e cumpra-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 346, informando, se o caso, o atual endereço da empresa Tecnopack Peregrina Indústria e Comércio de Embalagem, a fim de viabilizar a realização da perícia agendada para o dia 12/01/2016. Publique-se com urgência.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Vistos. Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Termo de Compromisso de Curador Provisório devidamente assinado pela curadora, Srª Rita de Cássia Jorge Colella, acompanhado do instrumento de mandato outorgado pela requerente, devidamente representada por sua curadora. Publique-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado às fls. 162/163 e a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, hei por bem designar nova perícia médica, a ser realizada por outro perito. Nessa conformidade, fica a nova perícia médica agendada para o dia 15 de janeiro de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos técnicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Perito do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obs: Se não for possível estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () Prejudicado

Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () Prejudicado

Se houver incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____ () Prejudicado

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA(SP220111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 29) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 38), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 27/01/2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

Vistos.Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____.
Alguns(m) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade

PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não() sim Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: ____/____/____;

() PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não() sim Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecerdata do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

O autor possui sequelas de acidente por ele sofrido?() não() sim. Se sim Quais: _____
As sequelas mencionadas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?() não () sim Houve perda ou diminuição de sentido ou função do membro atingido?() não() sim. Se sim, descrever a gravidade da situação encontrada:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

Vistos.Recebo a petição de fls. 81/93 como emenda à inicial.Trata-se de ação que se processa sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue a autora o arquivamento de processo administrativo instaurado em seu nome para apuração de infração ética.Com essa provocação, DECIDO:De saída, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tem-se no mais que jurisdição -- como não é dado deslenciar -- identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionálsimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal.Para concessão da medida de urgência, tal como requerida pela autora, exige-se a cabal demonstração dos requisitos expressos nos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstância ausente na espécie, uma vez que não se verifica, de pronto, verossimilhança e urgência da medida lamentada.Deveras, nada nos autos induz irregular a instauração do processo administrativo em face da autora, ato que se enfileira entre as competências legais atribuídas ao Conselho réu, seja porque estaria a contaminá-lo vício formal, seja porque indícios de infração ética incoerem.Início de processo administrativo não implica em si detrimento, já que depois de nele assegurados contraditório e ampla defesa a autora pode ser inocentada por seu próprio órgão profissional, o que funcionaria como reparação moral pela denúncia então reconhecida in procedente.Ou dito de outro modo: instauração de procedimento disciplinar não significa só por só responsabilização, o que debela, também sob este ângulo, perigo na demora.Desse modo, por não se encontrarem copulativamente presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela requerida, fica ela indeferida.Cite-se o réu.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 189/190, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Vistos. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social por oficial de justiça deste juízo.No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 29 de janeiro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____, _____.
Alguns(m) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?() não () sim. Qual(is)?

Impede(m) vida independente?() sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela() total () parcial() permanente () temporária () PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não () Existir

PrejudicadoJustificar: _____
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim() Não () PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora para emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 72, a demanda prosseguirá sem pleito de antecipação de tutela.Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____.
Alguns(m) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade

PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não() sim Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: ____/____/____;

() PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não() sim Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecerdata do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

O autor possui sequelas de acidente por ele sofrido?() não() sim. Se sim Quais: _____
As sequelas mencionadas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?() não () sim Houve perda ou diminuição de sentido ou função do membro atingido?() não() sim. Se sim, descrever a gravidade da situação encontrada:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 3.132,86 (três mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a transição do feito aos auspícios

da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 18 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não restai a condição de necessidade, hábil a garantir a tramitação do feito arrolado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de presuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0004027-79.2015.403.6111 - SILVIA HELENA RAMOS (SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 37 e V.º. Aguarde-se a citação da requerida. Publique-se.

0004388-96.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a resstituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Postula antecipação dos efeitos da tutela para ver reconhecida, quanto às demissões futuras, a inexistência de relação- jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de referida exação, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes. É uma síntese do necessário. DECIDO: A tese da inicial é verossímil; este juízo mesmo já a consagrou no MS nº 0004958-53.2013.403.6111. Todavia, em mandado de segurança, a suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Está-se a falar de ineficácia e não de merecimento da medida, à qual se conota o perigo na demora. E risco de ineficácia da providência judicial almejada no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, o que debela e arreda que os efeitos da ordem final fiquem permanentemente comprometidos. Indefiro, só nisso fundado, a antecipação dos efeitos da tutela. Prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285, do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao que narra a inicial pretende o requerente restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de natureza indenizatória. Tutela antecipada, no caso, não é de deferir, diante do risco de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º, do CPC), porquanto esta, se deferida, esgotaria imediatamente o objeto da ação, em afronta, de resto, ao artigo 100 da CF. Invoque-se em apoio o enunciado da Súmula 212 do C. STJ. De fato: Acórdão. Origem: STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - 221014 - Processo: 199900577647 - UF: PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - data da decisão: 05/10/1999 - Fonte: DJ de 29/11/1999, pg. 133 - negado provimento ao recurso por unanimidade. Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa: Processual Civil. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível. DI Nº 2.288/86. Restituição pela via da antecipação da tutela. Certeza do crédito, mas iliquidez. Impossibilidade. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminho ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela. 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. 6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infutúreas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 7. Agravo regimental improvido. (ênfases apostas) Prossiga-se, assim, sem tutela de urgência, citando-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004477-22.2015.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSAS (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora sejam as rés compelidas a fornecer tratamento de radioterapia que lhe foi prescrito para redução do risco de recidiva de câncer. Aduz que o tratamento não foi iniciado em respeito à lista de espera mantida pela administração. Com essa provocação, DECIDO: De saída, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Verifico que, no polo passivo da demanda acham-se a União Federal, o Departamento de Higiene e Saúde do Município de Pompéia e o Centro de Radioterapia Oncoclínica - FAMEMA. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de sorte que qualquer um desses entes ou todos eles têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que objetiva assegurar tratamento de saúde ou medicamentos a ele voltados (cf., por todos, o resultado do AgRg no REsp 937426/SC - Rel. o Min. Humberto Martins). Dessa maneira, esclareça e corrija a autora, se o caso, o lado passivo da ação. Fica deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração por instrumento público aos autos, conforme requerido. Regularização havida, tomem os autos imediatamente para exame da medida de urgência vindicada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X ADEMIR JESUS MENDES X LUIZIA TAEKO SATO MENDES (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP11980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0000467-32.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Retomando o deliberado à fl. 50, cientifique-se o impetrante do indeferimento do desentranhamento requerido à fl. 49 e da possibilidade da extração de cópias dos documentos constantes dos autos, mediante o devido recolhimento das custas. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-32.2015.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 165: Defiro o desentranhamento da petição encartada às fls. 133/149, protocolada em segundo lugar, haja vista que, com a apresentação daquela de protocolo n.º 201561000200072-1, operou-se a preclusão consumativa. Providencie a Serventia do Juízo o necessário. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 132. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES 14225946886 (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL

FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentem os autores, sucessores da falecida Maria Angélica Franchi Nogueira, planilha de cálculos com o valor devido a cada um do montante apresentado à fl. 264. Publique-se.

0000513-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000513-1) - JOSE NEVES DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerente é pessoa incapaz para os atos da vida civil (fl. 135), razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-la nesta lide (fls. 137 e 139). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número e o curador provisório nomeado. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DANTAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA VAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GARBELOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001452-98.2015.403.6111 - MAURO AUGUSTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002026-24.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que implantado o benefício não foram apurados valores atrasados a serem pagos ao requerente e à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000662-6) - DIVA RODRIGUES DE SOUZA X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a constatação do erro na expedição do alvará nº 37/3ª 2014, conforme esclarecido na informação de fl. 444, determino, sem prejuízo de posterior depósito do valor faltante, que se oficie à CEF para que efetue a transferência do total existente na conta de nº 005-08503-5, para a conta do Sr. Perito Rayner Aloys Schultz Guttler, CPF 010.122.628-75 (Banco do Brasil, Agência 7068-8, Universidade de São Paulo, Cidade Universitária, conta corrente 16 361-0, comunicando o Juízo quando da efetivação da medida. Por outro lado, tendo o autor Paulo Roberto Pereira de Souza recebido indevidamente o montante de R\$ 360,00, intime-se-o, pessoalmente, a depositar judicialmente o valor acima declinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções cabíveis. Após, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

Expediente Nº 3605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada às fls. 137/139, promovida pela advogada que subscreve a petição de fl. 137, proceda-se à anotação no sistema informatizado de andamento processual do nome do advogado que permanece como patrono da parte embargante. No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THAISE CRISTINA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E R0002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos. Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 102 e verso, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à construção realizada nestes autos. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de construções a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Determine, pois, a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral e legível dos documentos de fls. 117. Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 104/108. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4190

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-50.2015.403.6109 - ELIO BONIN FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

DE C I S A O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELIO BONIN FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autorise impetrada de prosseguimento ao seu pedido de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob n. 44.232.027064/2014.11, em 30/01/2014. Alega o impetrante que o processo foi cadastrado em 03/04/2014 na 9ª Junta de Recursos da CRPS que, por entender que o mesmo não se encontrava devidamente instruído, resolveu baixá-lo em diligência preliminar em 13/05/2014. Assevera que a competente Junta remeteu o processo para a APSLM para cumprimento das diligências em 13/05/2014, encontrando-se o processo parado na agência há mais de um ano sem perspectiva de retorno à Junta de Recursos, não lhe restando alternativa senão o ingresso da presente ação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 19). A digna autoridade impetrada informou que o processo da aposentadoria foi baixado em diligência para realização de pesquisa externa em diversas empresas em que o segurado alega ter trabalhado, não tendo sido finalizadas as pesquisas (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistia interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (fls. 28/30). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In caso, constata-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que recebeu em 13/05/2014 a fim de que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo. Depreende-se que até a presente data as diligências não foram concluídas. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir as diligências requeridas há mais de 01 (um) ano pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências requeridas pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Intime-se. Oficiem-se.

0007354-38.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 19/68). A impetrante esclareceu as prevenções apontadas conforme documentos acostados fls. 74/111. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)...II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao credimento de custos e despesas, ressaltado, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de credimento para respeitar a não cumulatividade. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em Limeira/SP em face do Delegado da Receita Federal em Limeira, tendo sido posteriormente apresentada petição, emendando a inicial para requer a exclusão desta autoridade e a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 10.865.721356/2011-25, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos às fls. 29/434. Sobreveio petição requerendo adiamento da exordial às fls. 444/445. A decisão proferida às fls. 447 excluiu

o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e declarou a incompetência do Juízo de Limeira para apreciar o feito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 460/466. Pugnou pela improcedência do pedido, já que não há qualquer ato ilegal ou abusivo cujos efeitos devam cessar, de modo que deve ser negado pedido de concessão da segurança pretendida pela impetrante. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em apreço, sustenta a impetrante que foi lavrado auto de infração em decorrência de supostas diferenças apuradas entre valores escriturados e os valores declarados/pagos, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios 12/2008 a 03/2011, resultando no lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 95.764.515,37, referente aos tributos PIS, COFINS e IPI. Relata que após o auto de infração em 18/07/2011 a impetrante apresentou defesa nos autos do processo administrativo n. 10.865.721356/2011-25, questionando as exigências fiscais constituídas, postulando a nulidade do ato administrativo sob os seguintes fundamentos: I - vícios no enquadramento legal, pois não foram invocados no auto de infração quaisquer preceitos de legislação tributária do IPI que disciplinem as infrações imputadas, restando apenas vinculadas em artigos do RIPI/2002; 2 - A tributação de películas de plástico pelo IPI não encontra fundamento no texto da tabela de produtos anexa à Lei 4.502/1964; 3 - Exigência do IPI sobre as películas de plástico com base exclusivamente, em ato normativo infralegal momentâneo Decretos nºs 4.542/02 e 6.006/06, os quais definiram a tributação desses produtos à alíquota de 15%; 4 - A Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas, mas não a criá-las, sendo que jamais foi editada lei federal estabelecendo alíquotas de IPI quer especificamente para tais produtos, quer de modo geral, para qualquer produto não expresso no TIPI; 5 - Desrespeito ao postulado da legalidade previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, uma vez que a obrigação tributária do IPI, no caso dos autos, não encontra respaldo em lei, mas instituída com suporte em decretos regulamentares; 6 - Insustentabilidade da incidência de IPI sobre valores constantes de notas fiscais emitidas em decorrência de saídas de produtos industrializados sob encomenda de terceiros, cujos fatos são abrangidos pela tributação do ISS na forma da LC n. 116/03 e do entendimento jurisprudencial. Contudo, não houve acolhimento da impugnação, tendo sido julgada improcedente. Aduz que interpôs Recurso Voluntário alegando, além das razões deduzidas na impugnação, afronta ao devido processo legal e aos corolários da ampla defesa e do contraditório. Alega que posteriormente foi negado provimento ao recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por fim, interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento por entender não comprovado o requisito da divergência jurisprudencial. Assim, ingressa com a presente ação judicial sob os fundamentos de que não foram observados os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade do Direito Tributário, além da fundamentação inadequada do Auto de Infração. No que tange à primeira alegação, afirma que as pessoas físicas de direito constitucional interno somente poderão instituir tributos, criando regra matriz de incidência ou aumentando os impostos existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante expedição de lei. No que tange à nulidade do Auto de Infração, sustenta que as supostas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados foram fundamentadas em dispositivos que não servem de parâmetro. Por fim, alega que a incidência do IPI sobre os produtos da linha de industrialização da impetrante não encontra previsão na tabela de produtos e alíquotas, anexa à lei 4502/64, posto que a industrialização de películas de plástico produzidas pela impetrante embasa-se em decretos expedidos pelo Poder Executivo, que são posteriores ao advento da mencionada lei. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a ele equiparar; II - o industrial ou quem a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Depreende-se da Constituição a regra matriz de incidência, delineando os contornos do imposto e outorgando competência para sua instituição. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, na qualidade de veículo para as normas gerais de direito tributário, apresenta as definições sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes. Por fim, incumbe à lei ordinária n. 4.502/64 efetivamente instituir o IPI, especificando, inclusive, em tabela anexa, sobre quais produtos possuem incidência. Insta salientar que a tabela do IPI - TIPI sofreu modificações posteriores por decretos leis emanados do Poder Executivo, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita. Assim, as alegações da impetrante não merecem acolhimento. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. O artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. 2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007). 3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal. 4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado). 5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que De acordo com os laudos técnicos incontroversos, acostados às fls. 32-36 e 166-167 e certificados, croquis de rotulagem e relatórios completos de registro do produto emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, verifica-se que os alimentos fabricados pela autora, de acordo com suas especificações, modo de usar, composição e formulação são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais. 6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: 1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. 8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI. 10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine; (...I) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...I) 11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. 12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos. 13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elenca sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento). 14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. 15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64. 16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. 17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilnar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998) 18. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg no REsp: 1136948 RS 2009/0079199-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/03/2010) Assim, neste exame perfunctório, não reputo atendido o requisito da robusta aparência do direito. Posto isto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ilt.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003838-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003838-4) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP231440 - GISELE RIBEIRO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que despachei à fl. 303 dos autos principais (feito nº 0004834-23.2006.4.03.6109), converto o julgamento em diligência para que a patrona do autor, Dra. Elaine Cristina Moreno Pereira, manifeste-se conjuntamente na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que no dia 03/11/2015 compareceu ao Gabinete desta Vara Federal o autor MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS, o qual me apresentou sua carteira de motorista para identificação, noticiando que tem realizado tratativas com o correu Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco, a fim de firmarem acordo, o qual implicaria na utilização dos valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento nº 0003838-25.2006.4.03.6109 acessória ao presente processo, bem como na eventual desistência deste feito, contudo há muito tempo não consegue contato com a advogada que patrocinava a presente ação, tentando sem êxito localizá-la, sendo que no endereço de seu escritório é informado de que ela mudou-se e no que o telefone agora pertence a um bar. Informo que já procurou novos endereços de telefones da advogada com os vizinhos do antigo escritório e na OAB, sem êxito. Notícia, também, ter dificuldade em contratar outro advogado para substituí-la. Informo Vossa Excelência, ainda, que em cumprimento a sua determinação verbal, tentei entrar em contato telefônico com a patrona dos autores, Dra. Elaine Cristina Moreno Pereira, nos telefones citados no rodapé da petição inicial, sendo que no número (19) 3483-1877 foi informado que não se tratava de escritório de advocacia, mas sim de um bar. Quanto ao telefone celular nº (11) 9-9827-7977, houve mensagem de este número não existe. Trocando o DDD para 19, haja vista que o endereço da advogada é da cidade de São Pedro, fui informada de que não se trata do telefone da Dra. Elaine. Informo, por fim, que compulsando os presentes autos e em consulta à internet (no site da OAB e em sites de busca), não logrei êxito em localizar outro endereço ou telefone da mencionada advogada. Era o que havia a informar. Piracicaba, 04 de novembro de 2015. Daniella de Almeida Basilio Gonçalves Veiga Analista Judiciário - RF 4787D E C I S A O Tendo em vista a informação supra, converto o julgamento em diligência e concedo à patrona do autor, Dra. Elaine Cristina Moreno Pereira, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito da informação supra, bem como sobre a notícia dada pessoalmente pelo autor de que pretende realizar acordo com o correu Banco do Brasil a respeito do contrato objeto da presente lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0002537-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 70/74: Trata-se de pedidos formulados pelo executado para suspensão da expedição da carta de arrematação, apreciação da Exceção de Pré-Executividade interposta e para que seja reconhecida a nulidade do processamento diante da sua não intimação pessoal. O pedido de nulidade do leilão, em razão da ausência de sua intimação pessoal, não merece prosperar, pois baseado no fundamento da antiga Súmula nº 121 do STJ. A Súmula 121 do STJ foi aprovada em 29/11/1994, quando a redação do art. 687 do CPC não trazia norma acerca da forma de intimação do executado quanto às datas dos leilões. Por sua vez, a Lei nº 6.830/80 não traz norma expressa quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do executado quanto aos leilões. Relevante consignar que a regra na execução fiscal é a citação pelo correio. No entanto, há ressalva para a intimação pessoal da penhora, quando, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal (art. 12.3º da Lei nº 6.830/80). É certo que no mesmo ano em que aprovada a súmula retro (1994), foi incluído o parágrafo 5º ao art. 687, do CPC, com a seguinte redação: O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. Não obstante, uma nova redação foi dada a esse parágrafo, pela Lei nº 11.383/2006, in verbis: Art. 687 (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Como se pode observar, o precedente não é aplicável ao caso, pois a intimação do executado, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, ocorreu na vigência do art. 687, 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 6.830/80 autoriza expressamente a aplicação subsidiária do CPC ao rito da execução fiscal. Assim, não havendo regra expressa na LEF quanto a exigência de outra forma de intimação, como também não estando essa espécie de ato entre aqueles que exigem poderes especiais, especificados no art. 38 do CPC, tem-se por eficaz a intimação realizada nos moldes acima. Quanto à Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/31 também há de ser rejeitada. Isso porque o débito mais antigo aqui cobrado se refere ao IRPF e tem como período de apuração os anos de 2004/2005. No entanto, verifico que a notificação do executado ocorreu apenas em 14/11/2009 por correio/AR, como se observa da CDA acostada às fls. 07. Dessa forma, considerando que a execução foi interposta em 24/04/2013 com despacho inicial proferido em 01/07/2013, não há que se falar em prescrição, pois ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos mencionado no artigo 173, parágrafo único, e 174, do CTN. Importante ressaltar que, citado, o executado nomeou veículo de sua propriedade como garantia da dívida (fls. 12/13), que foi devidamente penhorado às fls. 21. Tendo apresentado Embargos fora do prazo legal (fls. 40/41), o curso dos autos prosseguiu com a determinação de leilão e a realização de hasta pública, sempre com a intimação regular do advogado. Nesse ponto, entendo que caberia ao patrono do executado valer-se dos recursos cabíveis para obstar o prosseguimento do feito ou buscar reformar as decisões, o que não ocorreu no presente caso. Por todo o exposto, indefiro os pedidos, mantendo a arrematação realizada nos autos. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 68, expedindo o competente Mandado de Entrega do bem ao arrematante e a Carta de Arrematação. Infirme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao perito do depósito efetuado à folha 198 e para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

Expediente Nº 4320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004962-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Antônio Joaquim da Conceição requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.0340.149.0005703-30. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 03/12/2012, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 35.095,21, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor, consoante consta na cláusula 9 e seguintes do referido documento, acostado às fls. 06/08 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0, ano de fabricação 2012, chassi nº 8AP196271D4601650, RENAVAM 000152496, no valor de R\$ 38.300,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. É exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fls. 23/25). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/08, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fls. 26/29. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/08, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 26/29. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito na cláusula 04 do contrato, conjugada com os documentos de fls. 26/29. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 408.724.916-68, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um contrato de Cédula de Crédito Bancário Mediante Repasse de Empréstimo Contratados com o BNDES nº 24035571400003285. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em julho/2012, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 405.000,00, tendo o creditado oferecido uma prensa viradeira hidráulica, marca Braffemam, modelo PVH 40400, de propriedade da requerida, conforme descrito na Nota Fiscal nº 000.001.818, série 001, como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante cláusula contratual - item 15.1.2. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do referido bem de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo, cuja nota fiscal de compra foi acostada à fl. 26. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. É exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretende a entrega do bem aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito/histórico do contrato apresentado (fls. 31/35). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/26, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fls. 36/40. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/26, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 36/40. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no contrato em questão, conforme a cláusula contratual - item 15.1.2 - conjugada com os documentos de fls. 36/40. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 408.724.916-68, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011790-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011790-3) - JAIR CAMARGO PEREIRA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Fls. 235/240: Providenciem os herdeiros da parte autora a juntada de seus documentos pessoais, visando à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a regular representação judicial (procuração) e certidão de óbito do autor. Cumprida a decisão, dê-se nova vista ao INSS para que informe acerca da existência de eventual herdeiro habilitado como dependente em benefício previdenciário. Intime-se.

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/213: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intime-se.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0000693-98.2014.403.6102 - JOSE MESQUITA RAMOS FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Mesquita Ramos Filho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (10/07/2013). Juntou documentos (fls. 09/108). Deferida a gratuidade processual (fl. 110). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 117/139). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 147/216), dando-se vista às partes (fl. 219). Sobreveio réplica (fls. 225/230). O INSS manifestou-se ciente (fl. 231). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não renascem. Entendo desnecessária a produção de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 10/07/2013. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 30/45 (Carteira de Trabalho), 47/49 e 61/66 (Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial no período de 03/12/1998 a 02/08/2013, prestado para a empregadora São Martinho S/A, na função de soldador caldeireiro. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 85/87, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de

06/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 28/04/1995 e de 29/05/1995 a 02/12/1998, em razão do enquadramento nos códigos anexos 1.1.6, 2.5.3 e 2.0.1, respectivamente. Portanto, tais períodos não são controversos. Para o período ora postulado, o autor apresentou Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora (fls. 47/49 e 61/66), em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físicos - ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), e radiações de solda - e químicos - fumos metálicos. Nesse sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário dirime quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído, em níveis acima do permitido pela legislação, bem como, às radiações de solda e aos fumos metálicos, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos - ruído, além dos níveis permitidos, e radiação de solda - e químico - fumos metálicos -, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I. este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10/07/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Mesquita Ramos Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 10/07/2013 5. Períodos especiais reconhecidos: São Martinho S/A, de 03/12/1998 a 10/07/2013 (DER). 6. CPF do segurado: 077.676.028-93 7. Nome da mãe: Joseja Marcar Ramos 8. Endereço do segurado: Avenida Monte Sereno, nº 220, Bela Vista, CEP.: 14850-000 - Pradópolis (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

001035-12.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUJANI)

Com a juntada da carta precatória, vista às partes para apresentação das alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença.

0002417-40.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IPEM- PR, nos seus efeitos devolutivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005007-87.2014.403.6102 - EDSON ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0005209-64.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o formulário previdenciário fornecido pela empresa White Martins Gases Industriais (fls. 127/129) foi assinado pelo ocupante do cargo de Gerente de Recursos Humanos, sem a devida comprovação de que o mesmo ocupava a posição de representante legal da empresa, intime a parte autora para substituir o referido formulário PPP ou comprovar os poderes de outorga do subscritor do mencionado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, no caso de substituição, o novo formulário deverá vir assinado por representante legal da empresa ou com declaração no sentido de que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado para tanto. Com a vinda dos documentos, vistas ao INSS.

0005371-59.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA BONFIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o alegado pela co-ré Quebec Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls. 237/239, republique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 214, no seguinte teor: ...vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade deverão manifestar se há interesse na tentativa de conciliação. Saliento que, quanto ao primeiro parágrafo do mesmo despacho, este já foi cumprido com a juntada do Estatuto Social da Empresa.

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que tenha sido juntado aos autos formulário previdenciário referente à empregadora BAQ SERTÃOZINHO IND. COM. ARTEFATOS FERRO AÇO LTDA-EPP (fls. 29/30), cuja especialidade do período de 03/04/1995 a 10/11/2004 se requer, verifico a inexistência de comprovação efetiva da exposição do autor a fatores de risco para o período de 03/04/1995 a 06/05/1996, uma vez que o documento apresentado, no item II, 15.1, sequer faz alusão ao aludido período, a fim de especificá-lo, embora, mencione-o no campo 14.1. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho em questão, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

0008363-90.2014.403.6102 - ALVARO LANDGRAF JUNIOR(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0003840-17.2014.403.6302 - ANDRE GARCIA REZENDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes da redistribuição do presente à essa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a demanda teve início perante o Juizado Federal local, onde o autor não estava assistido por profissional com capacidade postulatória. Em face da incompetência daquele órgão jurisdicional, vieram os autos à essa 2ª Vara Federal, para trâmite pelo rito ordinário. Necessário, porém, para viabilizar o prosseguimento do feito, que o autor constitua procurador legalmente habilitado a defendê-lo em juízo, o que deve fazer no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. P.I.

0001497-32.2015.403.6102 - FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fl. 129: preliminarmente, manifeste-se o ilustre patrono da autora se concorda em prosseguir com o patrocínio da causa, caso tenha cadastro no sistema AJG ou que pretenda fazê-lo, sendo certo que os seus honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, os quais serão arbitrados em sentença

0004850-80.2015.403.6102 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MOACIR LISBOA DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, ajuzou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005769-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-70.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

...intimem-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0043249-11.2002.403.0000 requeriram as partes o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0007876-23.2014.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005232-73.2015.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X UNIAO FEDERAL(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X RONALDO DE SOUZA ASSIS

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intime-se a co-ré Daniela Cristina da Silva, via carta AR, para que constitua novo defensor e, caso queira, poderá se dirigir à Defensoria Pública da União, com sede em Ribeirão Preto, sito na Rua Aureliano Garcia de Oliveira nº 266 ou pelo telefone 3629-1611. Após, vista à União - PGF para se manifestar quanto pleito aqui deduzido.

Expediente Nº 4326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005820-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOICE RAMALHO DOS REIS

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-09.2014.403.6102 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDUARDO LEMOS CAMARERO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 135/139 PARA A CEF: Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato na qual o autor afirma que celebrou com a ré um contrato de financiamento de imóvel com parcelas no valor médio de R\$ 700,00, ao passo que seu salário seria de R\$ 1.200,00 mensais. Aduz que incidiu em inadimplência porque exerce a função de motorista e se encontrava afastado do trabalho, sem remuneração. Sustenta que procurou a ré para renegociar os valores em atraso, porém, não obteve sucesso. Aduz que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e sustenta que várias cláusulas contratuais são nulas, requerendo que seja fixado o INPC como fator de atualização monetária e juros de 0,5% ao mês. Sustenta que o valor da prestação deveria ser limitado a 30% de seu salário, na forma da Lei 8.692/93. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas, a partir da 3ª, no valor de R\$ 293,34, com juros de 1,0% ao mês. Pede a inversão do ônus da prova, bem como seja deferido a consignação em pagamento da quantia de R\$ 400,00, correspondente a 30% de seu salário. Pleiteia, ademais, que o vendedor do imóvel seja condenado em obrigação de fazer consistente em fazer os reparos necessários no imóvel. Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a revisão do contrato e exclusão de cláusulas iníquas e que imponham obrigações excessivas quanto à cobrança de encargos de mora que suplantem 12% ao ano, multas superiores a 2,0% e afastamento da comissão de permanência. Requer, por fim, que as parcelas sejam limitadas a 30% de seu salário. Trouxe documentos. A parte autora foi intimada a aditar o valor da causa e trazer documentos, tendo apresentado apenas cópias dos contratos. Foi novamente de novo intimada a cumprir a determinação e permaneceu inerte. O autor foi intimado por AR para suprir a omissão do patrono em 48 horas, sob pena de extinção. Foram apresentadas cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de sua residência, sem, contudo, ter havido a retificação do valor da causa determinada. Foi proferida decisão que extinguiu o processo, sem apreciar o mérito, quanto aos pedidos de obrigação de fazer relacionados ao requerido Eduardo Lemos Camarero, vendedor do imóvel. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e retificado o valor da causa em razão da omissão do autor em fazê-lo, apesar de várias vezes intimado. A CEF foi citada e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cobranças. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, em especial porque a requerida já pediu a consolidação da propriedade ao Cartório de Imóveis, bem como a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar inépcia da inicial Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois, apesar de contar alegações e pedidos genéricos, a inicial permite identificar os pedidos de limitação de juros a 12% ao ano e a multa de mora a 2,0%, de aplicação do INPC, de limitação das parcelas a 30% do salário, na forma da Lei 8.692/93 e de afastamento da comissão de permanência. Quanto a eles, cabível a análise do mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os documentos de fls. 12/93 comprovam que o autor firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e muito com obrigações e alienação fiduciária - programa de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização de recurso do FGTS. O contrato foi assinado em 24/05/2011, no valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 300 parcelas de R\$ 734,50, com vencimento do primeiro encargo em 24/06/11, com taxa de juros efetiva de 5,6409% e amortização pelo SAC. A renda mensal comprovado do autor foi de R\$ 2.569,96 (fl. 21). O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda do autor é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação a 30% do salário atual não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de invasão indevida na liberdade de contratação. Dessa forma, não verifico a nulidade alegada na cláusula do contrato e tampouco acolho o pedido de revisão da mesma, por falta de amparo legal ou contratual. Inaplicável, ainda, a substituição do índice de atualização monetária, uma vez que não demonstrado que o INPC apresente índices mais favoráveis à parte autora, haja vista que o contrato é corrigido pela TR, que em vários meses apresenta valor igual a zero, ou seja, com percentual muito menor do que o INPC. Ademais, não há previsão legal para isto, uma vez que o crédito foi liberado sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual prevê a concessão de empréstimos a juros subsidiados de apenas 5,6409% aa, os quais são bem inferiores aos pretendidos nos autos, ou seja, 12% ao ano. Faltaria, inclusive, interesse de agir em relação a estes pedidos. Da mesma forma, a multa moratória prevista em contrato já está fixada em 2,0%. Ademais, verifico que há previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desprestígio à liberdade e vontade dos contratantes, nem prejuízo ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e

nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JULZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omisiss. (AI 2008.04.00.02434-9, 4º T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009).ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Ademais, não verifico a nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência ou das que prevêm a aplicação da alienação fiduciária em garantia, pois há previsão legal para tanto e não estaria o credor obrigado a aguardar o vencimento de cada parcela vencida para cobrar o seu crédito, uma vez que expressamente cientes as partes a respeito dos efeitos da inadimplência. Por fim, o pedido de consignação em pagamento não merece acolhida, pois com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento é extinto, não havendo mais possibilidade de quitação dos valores em atraso. Ademais, nenhum depósito foi realizado nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN(SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO E SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

DESPACHO DE FL. 203 PARA OS CO-REUS MICHELLE MAZER, FLAVIO BARBOSA E MARIANA TREMESCHIN: Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos periciais fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial junto a Prefeitura Municipal de Dumont, no período de 01/03/1997 a 02/04/2013. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-38.2015.403.6102 - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP088833 - JOSE ALBERTO ALVARENGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o autor, apesar de intimado (fl. 119), não cumpriu a determinação de fl. 116v, deixando de apresentar cópias de suas declarações de renda, procedo nesta data à requisição via INFOJUD da última declaração do IRPF, que deverá ser juntada aos autos. O documento demonstra que o autor possui três imóveis e cerca de R\$ 40.000,00 em caderneta de poupança. Além disso, recebeu proventos do INSS e do BANESPREV no ano calendário de 2014, num total de R\$ 90.318,77, correspondente a uma média mensal de R\$ 7.526,56. Portanto, não havendo provas de extraordinários gastos com tratamento de saúde, bem como, atingindo a renda mensal o equivalente a 10 salários mínimos e havendo recursos em poupança, entendo que não se configuram os requisitos para a concessão da gratuidade processual, tal qual prevista na Lei 1.060/50, motivos pelos quais indefiro o pedido. Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento à determinação, dê-se vista previamente ao MPF, na forma do artigo 81, I, do CPC. Após, tornem conclusos. Anote-se o sigilo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-46.2015.403.6102 - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENEJ) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao menos no superficial e provisorio juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vista às partes sobre as informações colhidas junto ao sistema Bacenjud.

CAUTELAR INOMINADA

0322134-68.1991.403.6102 (91.0322134-2) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas imediatamente a parte autora e a União, com prazo de cinco dias(informações do Contador Judicial).

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro a produção de perícia médica. A necessidade de colheita de prova oral será analisada após o laudo pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, podendo ser encontrado no Setor de Perícias da Justiça Estadual local, ou pelos telefones 3637-2255/98115-4416, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários, tendo em vista não se tratar de autor beneficiário da Justiça gratuita. Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC. Com os cálculos, intime-se o requerido para pagamento, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil, via mandado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300535-34.1995.403.6102 (95.0300535-3) - PEDRO AMBRIQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3) - LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006180-54.2011.403.6102 - DORALICE CORREIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM CARGA COM O PROC. FEDERAL DO INSS

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes (documentos). Após, tomem os autos conclusos para setença.

0000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os carnês de contribuição individual dos períodos de janeiro de 1992 a agosto de 2009, a fim de comprovar seu efetivo recolhimento, posto que referidos períodos não se encontram anotados no CNIS de fls. 156/163. Ademais, não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, sendo necessário restar comprovado que o autor exerceu pessoalmente a atividade profissional tida como nociva/penosa em caráter habitual e permanente, razão pela qual determino a juntada de cópia da carteira nacional de habilitação (CNH) ou certidão a ser obtida junto ao DETRAN para comprovar a categoria que possibilita a atividade de motorista de caninhões no transporte de combustíveis, nos períodos de 01/10/1995 a 28/02/2012, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, bem como a apresentação de outros documentos que a parte autora entenda indispensáveis à comprovação da habitualidade e permanência da atividade em questão. No mesmo prazo, poderá a parte requerer a produção de outras provas que entender necessárias.

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial junto à empresa Agroindustrial Amália S.A., relativamente aos períodos de 19/03/1985 a 28/10/1985 e 19/12/1985 a 02/03/1991, tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu sob o argumento de inconsistências no formulário previdenciário apresentado e o LTCAT da empresa (fls. 184/185); bem como perícia por similaridade, devido ao encerramento das atividades da empregadora, para a empresa Cipriani Frigo & Cia LTDA., no período de 08/12/1995 a 05/10/1999. Nomeio para o encargo a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 45 dias.

0005902-82.2013.403.6102 - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. FEDERAL DA PGF

0004838-03.2014.403.6102 - GIL BOSCO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho junto às empresas Usina Boa Vista S/A, para o período de 16/07/1984 a 11/03/1985, e Mega Metalúrgica LTDA., de 03/04/2000 a 31/01/2003, cujos reconhecimentos como especiais se pleiteia nos autos (tais como formulários tipo SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Profissional e/ou laudos técnicos das empresas), bem como apresente cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) (LTCAT) que embasou(aram) as informações constantes dos formulários previdenciários (PPP) acostados às fls. 146/148 e 136/137, referente aos contratos de trabalho mantidos com as empresa SMF Consultoria Associados LTDA. e Ciclepe Construções e Serviços Ltda, respectivamente, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Quanto às empresas F. L. Schindt S.A. Comércio e Indústria (PPP de fl. 145) e SMF Consultoria Associados LTDA. (PPP de fl. 136/137), deverá o autor providenciar a regularização dos formulários previdenciários acostados aos autos, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos documentos em questão, ou providencie a substituição dos mesmos, com a comprovação mencionada.2. Sem prejuízo, defiro a realização da perícia nos períodos pugrados nos autos. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 45 dias.

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

0005712-85.2014.403.6102 - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intemem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 45 dias.

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Sem prejuízo do despacho de fl. 89, vista à parte embargada da planilha juntada pela ré de fl. 93.

0006361-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas às partes (cálculos). A seguir, tomem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004436-82.2015.403.6102 - RIMA KOUSSA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o cumprimento integral da sentença de fls. 31/32, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao interessado e à União Federal - PFN das penhoras no rosto dos autos de fls. 501/520.Fls. 522/524: aguarde-se a formalização da penhora. Saliente, no entanto, que já existem outras penhoras, inclusive de cunho trabalhista, cujos valores superam em muito o quanto aqui existente em favor do espólio de José Roberto Marcondes (advogado da parte autora). Fls. 526/527: vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIÍS RICARDO SAMPAIO)

Dê-se vistas às partes.

0005037-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Dê-se vista às partes.

0006200-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA X DANILU ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Acolho o pedido de fls. 250/251 e redesigno a data de 15 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, para cumprimento das determinações do item VII, de fl. 234.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS etc. Diante do depósito do valor remanescente acertado em audiência (fls. 178/179), da comprovação da desistência do processo que tramitava no Juizado Especial Federal (n. 0010654-11.2015.4036302), assim como da transferência dos valores depositados naqueles autos para este feito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que providencie a anotação de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, ao lado da matrícula n. 150.078.Oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores depositados nos autos (fls. 168/169 e 185), providenciando a reativação do contrato de financiamento e a emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas, no prazo de quarenta e oito horas, em razão do vencimento do primeiro boleto no dia 21.12.2015.Cópia desta sentença, servirá de ofício-mandado a ser entregue por oficial de justiça de plantão, com urgência.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009698-13.2015.403.6102 - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 157/158..2 - Quanto ao pedido de liminar, verifico que a impetrante pretende a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal sobre valores pagos ou creditados aqueles que lhe prestem serviço, com ou sem vínculo empregatício, e que não correspondam à efetiva contraprestação por serviços prestados, dentre os quais se incluem os valores referentes ao auxílio-oença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, dentre outros (cf. fls. 15) Pois bem, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, para reconhecer a inconstitucionalidade das exações e afastar os recolhimentos questionados, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se.Por outro lado, verifico que a impetrante pleiteou o depósito judicial dos valores referentes aos débitos tributários vincendos. A esse respeito, consigno que não existe qualquer óbice ao depósito independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE 64/2005. Observo, ademais, que as guias referentes aos depósitos mencionados deverão ser acauteladas em autos suplementares, em atendimento ao artigo 206 do referido provimento, tendo, por consequência a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários discutidos nestes autos, na exata extensão dos valores que vierem a ser depositados, nos termos do artigo 151, II, do C.T.N..3 - Observo, no entanto, que a impetrante não especifica claramente quais as verbas sobre as quais não deseja a incidência da contribuição previdenciária guerreada, utilizando a expressão dentre outros. Assim, concedo o prazo de dez dias para a impetrante delimitar seu pedido, constando especificamente sobre quais verbas se referem estes autos, nos termos do artigo 282, do C.P.C., sob pena de extinção.4- Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.5- Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/096- Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Despacho de fls. 468 (parte final): Intime-se a defesa para apresentar suasalegações finais, no prazo legal.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Despacho de fls. 4142: ...2- Intimem-se as defesas para apresentação de seus memoriais escritos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme fls. 4106.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 999

ACAO CIVIL PUBLICA

0003709-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 108/322

Considerando as recentes notícias veiculadas pela imprensa, dando conta de que houve extensão do prazo e normalização do sistema para regularização de matrículas de alunos aderentes ao FIES, entendo prudente determinar que as Universidades (UNIP e UNIFABIBE) informem se remanesce alguma pendência em relação aos alunos aderentes que teriam encontrado problemas no aditamento do contrato devido aos problemas no sistema eletrônico do FNDE. Em caso positivo, deverá apresentar relação de alunos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com as respostas, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Fl. 60: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/39, colocando-a à disposição da CEF para retirá-la em Secretária no prazo de 5 (cinco) dias, bem como promover a sua devolução ao Juízo da Comarca de Morro Agudo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato de cumprimento das diligências, valer-se dos dados informados pela autora à fl. 60. Int.-se.

MONITORIA

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, os originais desentranhados.

0005173-09.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vista aos Correios do detalhamento juntado às fls. 183/184 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Considerando que no detalhamento juntado às fls. 128/130 não existem valores bloqueados, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 132. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004938-55.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RENATO ANDRADE SILVA - ME

Fls. 105/110: requiera a autoria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006368-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à CEF da certidão de fls. 36/37, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Em complemento ao despacho de fl. 50, intime-se a exequente para retirar a referida deprecata, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 297/298: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.585,56 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005716-06.2006.403.6102 (2006.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Fls. 97/98: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.898,20 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 474: Defiro a dilação requerida para 10 (dez) dias. Int.-se.

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/380: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.508,56 (quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente à fl. 356 com os cálculos apresentados pela autora às fls. 320/324, no montante de R\$ 51.259,98. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretária da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do instrumento juntado à fl. 325. Remetam-se ainda os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 326) no campo destinado ao patrono da autora. Adimplidas as determinações supra, espeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora (fl. 322), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, para requererem o que entenderem de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 208/211. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, para requererem o que entenderem de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 163/584, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento acostado à fl. 469, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, a fim de informar o cumprimento da coisa julgada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua com todas as decisões prolatadas, bem como petição de fls. 319/320 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/168: Vista à autora para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Tendo em vista o teor da documentação carreada, determino que o feito prossiga sob sigilo. Intime-se e cumpra-se.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente à fl. 174 com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 167/170 no montante de R\$ 95.166,26. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como para esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do instrumento carreado à fl. 163. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 164) no campo destinado ao patrono do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o informativo de fl. 204, ocasião em que, querendo, deverá expressamente requerer a execução do julgado para os termos do Artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão exarada à fl. 407, destituo o perito André Pereira da Cunha, designado à fl. 392, nomeando em substituição Celso Assuzene Misuraca, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-09.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Consigno que a ré deverá atentar para o depósito realizado à fl. 299. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 311/314 e considerando que a empresa DEZ Engenharia, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 228, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPR, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 228. Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, por mandado, ou quem suas vezes fizer, requisitando o laudo técnico da empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, que se encontra depositado no setor de perícias. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 123, 311/314 e deste despacho. Cumpra-se.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica nestes autos, nomeio como perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, a qual deverá ser intimada para a realização dos seus trabalhos, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo a este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1.381.683/PE, em 26/02/2014, que estendeu a suspensão de tramitação de todas as ações em que se discute a correção do FGTS pela TR à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão em sentido contrário.

0001354-43.2015.403.6102 - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 47/88, por 10 (dez) dias.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 63/79, por 10 (dez) dias.

0002211-89.2015.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/343: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002642-26.2015.403.6102 - GILSON GARCIA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 152/167, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 49/109, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002760-02.2015.403.6102 - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/404 e 410/432. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (Fls. 386/404 e 410/432). Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e considerando que a controvérsia cinge-se à comprovação do efetivo exercício de atividade laboral no período de 30/06/2001 a 09/04/2013 junto à Prefeitura de Sertãozinho, determino que seja expedido ofício ao órgão municipal responsável para que apresente certidão de tempo de exercício em nome da autora, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir conclusos para setença. Int.-se.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando eventuais documentos em nome do autor que se prestem à análise da insalubridade como laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRa, ou quaisquer outros que tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 24/04/1987 a 30/09/1988 como servente; de 01/10/1988 a 14/12/1992 como auxiliar de serviços; de 15/12/1992 a 01/06/1997 como auxiliar de serviços; de 02/06/1997 a 30/09/2002 como auxiliar de serviços; de 01/10/2002 a 31/05/2006 como auxiliar de serviços; e de 01/06/2006 até os dias atuais, como auxiliar de enfermagem, todos no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - SP. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos apenas o PPP às fls. 33/37 que, embora abrangendo todo o período controverso, encontra-se desacompanhado dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para que apresente os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo pertinente ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRa, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fàbril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Com a vinda dos laudos, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intime-se e cumpra-se.

0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 78/132, por 10 (dez) dias.

0003377-59.2015.403.6102 - IRIS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 49/84, por 10 (dez) dias.

0003422-63.2015.403.6102 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 54/86, por 10 (dez) dias.

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 149/185, por 10 (dez) dias.

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão o autor às fls. 43/48. Assim sendo, nulifico o processo a partir da fl. 38. Reabra-se o prazo para que o autor proceda ao recolhimento das custas. Intimem-se.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 713/787. Considerando que a requerida Sul América Seguros informa que os contratos de mútuo habitacional de todos os autores já foram quitados, dê-se vista à parte autora e a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareçam às partes quais as provas pretendem produzir, indicando sua necessidade. Int.-se.

0003914-55.2015.403.6102 - LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 249/279, por 10 (dez) dias.

0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 143/173, por 10 (dez) dias.

0004046-15.2015.403.6102 - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/137: vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004071-28.2015.403.6102 - MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 48/57, por 10 (dez) dias.

0004272-20.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da informação supra, e que já regularizada a situação cadastral, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 55. Int.-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X ADALBERTO BRAGA X HELIO ALVES JUNIOR

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de consignação em pagamento pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004762-42.2015.403.6102 - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRa, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/87 a 31/07/90 e 01/08/90 a 31/08/07, na empresa Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda., como lavador de autos e frentista/caixa; e 01/09/07 à data da propositura da ação, na empresa Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda., como frentista/caixa. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados, apenas, os PPPs de fls. 51/52 (Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda.), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercida nesta empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável (Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda.), para que apresente os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRa, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fàbril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRa, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01.06.82 a 15.02.84, na empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., exercendo atividade de serviços diversos de indústria; 20.02.84 a 31.12.87 e 01.01.88 a 01.12.98, na empresa Pedra Agroindustrial S.A, como técnico agrícola; 17.05.99 a 11.05.01, na empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda., exercendo atividade de controle de qualidade de indústria; 22.05.01 a 12.07.13, na empresa Pedra Agroindustrial S/A, como feitor/líder de equipe agrícola de motorista. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 71/72, 73/74 (CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.), fls. 77/78 e 96 (Pedra Agroindustrial S/A), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino,

pois, a notificação das empresas responsáveis (CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Pedra Agroindustrial S/A), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentemente pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005320-14.2015.403.6102 - M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de suspensão de lançamento tributário, bem como da execução fiscal e dos embargos à execução pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que as subseções da Ordem dos Advogados do Brasil não detêm personalidade própria para estar em juízo. Int.-se.

0005707-29.2015.403.6102 - ENALDO RIBEIRO DA COSTA X FABIO BATISTA DOS SANTOS X GERALDO CALDEIRA DE NOVAIS X GILMAR DE JESUS SANTOS X IVANILTON MOURA DE CARVALHO X JULIO HERRERA FERNANDES X LUIS HENRIQUE DA COSTA BEZERRA X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES X WAGNER VACIS(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Suspendo, porém, a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.-se.

0005890-97.2015.403.6102 - MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter e de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter e de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007685-41.2015.403.6102 - CLAUDIO ADAO DA SILVA MIRANDA - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0007693-18.2015.403.6102 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0009676-52.2015.403.6102 - PAULO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem de R\$ 2.847,60, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0009702-50.2015.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 3.431,06, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0009855-83.2015.403.6102 - NEIRTON DE OLIVEIRA DIAS(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X MUNICIPIO DE UBERABA X HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Trata-se de ação de indenização proposta por Neirton de Oliveira Dias em face da Prefeitura Municipal de Uberaba e do Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro objetivando a condenação solidária dos requeridos a pagar, a título de danos morais, o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos e R\$ 7.081,50 (sete mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) por danos materiais. Alega a inicial que Alvercino de Araújo, pai do autor, faleceu em 10 de outubro de 2013 por falta de assistência médico-hospitalar dos requeridos. O primeiro por ter demorado a prestar socorro (SAMU) e o segundo por não ter oferecido atendimento adequado ao idoso. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Hospital Escola da Universidade do Triângulo Mineiro é uma autarquia federal criada em 1972, com sede e foro na cidade de Uberaba. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR - UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - ART. 100, INCISO IV, b DO CPC. - Ação ordinária ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato de dispensa do serviço público e a reintegração ao cargo de professor que ocupava na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. - Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, por não ser responsável pelo pagamento de vencimentos do servidor. - As ações ajuizadas em face de Fundação de Ensino Superior, aplica-se a regra do artigo 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil. - Foro competente é o do lugar onde está situada a pessoa jurídica, no caso, a cidade de Campo Grande-MS. - Agravo de instrumento desprovido. TRF DA 3ª. AI 0033696-56.2010.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocada MARCELLE CARVALHO, DJ. 29/10/2015. Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Uberaba, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0009858-38.2015.403.6102 - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 7.424,77, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0010086-13.2015.403.6102 - APARECIDO SEBASTIAO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias a incongruência entre o valor atribuído à causa e àquele apurado pela Contadoria à fl. 67. Int.-se.

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49, ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. De todo modo, entendo por bem não indeferir et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0010423-02.2015.403.6102 - LUCIA MARA PASSOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Antes de apreciar-se o pedido de liminar, são necessários esclarecimentos técnicos que permitam verificar-se se o pleito da autora está em consonância com o postulado da proporcionalidade, ou seja: a) se há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com um menor gasto para o Estado (subpostulado da necessidade); b) se, entre os vários meios disponíveis, o medicamento referido na petição inicial é o mais adequado à realização do fim pretendido (subpostulado da adequação); c) se o grau de melhoria que a autora terá com o uso do medicamento justifica os gastos que o Estado terá (subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito). Assim sendo, nomeio como perito do juízo o Sr. Victor Manuel Lacôrte e Silva, o qual deverá - no prazo improrrogável de 10 (dez) dias - responder às seguintes indagações: 1. De que doença a autora padece? 2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico? 3. O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença? 4. O medicamento tem registro na ANVISA? 5. Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica? 6. Qual a resposta a esperar-se com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário? 7. Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? 8. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? Tão logo respondidas as questões, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Os honorários periciais serão arbitrados em sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49, ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

. 179/181: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 136/140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS ANTONIO SORGII(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERROSSI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 81/93: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004250-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Fl. 73: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009204-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-65.2014.403.6102) DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em que pese à menção a outros pontos, verifico que o embargante também aponta excesso na execução, de modo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que indique o valor cobrado em excesso, a teor do que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

0009762-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vista ao embargado para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.

0009795-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-67.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Remetam-se os autos de nº 0009344-85.2015.403.6102 (em apenso) ao Setor de Distribuição, para cancelamento de sua distribuição, tendo em vista que em duplicidade com o presente feito. Intime-se e cumpra-se.

0009962-30.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

: Intime-se a exequente-embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010164-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-30.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Fls. 330: Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELLA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Promova a Secretária a liberação do veículo citado na petição de fls. 147/148 pelo sistema Renajud. Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Promova a CEF no prazo de 10 (dez) o ajustamento do débito consoante a coisa julgada formada nos embargos à execução, conforme decisão carreado às fls. 68/72.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em relação ao detalhamento de fls. 64/66. Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Fica intimada a CEF a retirar, em secretária, os originais dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Recebo a conclusão supra. Designo o dia 12 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 97 e avaliado 98.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 26 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC, a qual deverá ser intimada para tanto. Proceda a serventia às devidas intimações.Para o disposto no artigo 683, do CPC, o imóvel foi avaliado à fl. 98.Intimem-se e cumpra-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fl. 60: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o demonstrativo atualizado do débito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005060-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP X EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Fl. 62: Defiro. Int.-se.

0005066-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Fl. 84: Defiro. Int.-se.

0005447-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Fl. 45: Defiro. Int.-se.

0006347-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Expeça-se mandado visando à citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Recebo a conclusão supra. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS ME - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.343.085/0001-27, instalada na Rua Lourival Flausino de Mello, 202, Loteamento IND. CINEP 2, Sertãozinho/SP, CEP 14176-125;VALDINEIA ALVES BARROSO, brasileira, solteira, portador do RG nº 40.187.159-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.574.708-42, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Schimidt, 2439, Alvorada, Sertãozinho/SP, CEP 14166-030. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006370-75.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO ROBERTO TOTA X LOURDES ROSEMEIRE BASSI TOTA

Recebo a conclusão supra. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MAURO ROBERTO TOTA - brasileiro, casado, portador do RG nº 17.886.357 SSP/SP e do CPF nº 056.447.098-84 e LOURDES ROSEMEIRE BASSI TOTA, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.183.164-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 218.284.438-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Izidoro Garcia nº 300, Residencial Jaboticabal, Jaboticabal/SP, CEP 14.876-249. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0310243-74.1996.403.6102 (96.0310243-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004709-95.2014.403.6102 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 169/170, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 866, devendo-se aguardar pelo trânsito em julgado, máxime em razão da multa aplicada à fl. 784. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 865 em seus posteriores termos. Int.-se.

0010894-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49, ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305657-57.1997.403.6102 (97.0305657-1) - ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

FE 215: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000078.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Ante o teor da informação de fl. 433, fica o herdeiro Matheus José Ennes Baldo intimado, na pessoa de sua patrona, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação legível de modo a permitir a sua identificação. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4) - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 e 255: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0008393-82.2001.403.6102 (2001.61.02.008393-7) - YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls: 521/522: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000079 e 20150000080.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 299 em nome do autor e de sua advogada constituída, ficando consignado que a retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, sendo que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença, com trânsito em julgado, acolheu os cálculos de fl. 380, posicionada para outubro/2014. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, para o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, espeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS à fl. 380, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora dos pagamentos complementares noticiados às fls. 426/427, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 339 e 360, tendo em conta o que requerido às fls. 332, devendo esclarecer qual o benefício pretende receber (administrativo ou judicial), consignando que, em optando pelo primeiro, não terá direito a qualquer valor em relação ao benefício concedido judicialmente. Int.-se.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 e 210: esclareça o autor se satisfeita a execução de julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES ARDIER CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Fls. 291: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 444/446, no montante de R\$ 102.613,74. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do instrumento juntado à fl. 431. Remetam-se ainda os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 430) no campo destinado ao patrono da autora. Adimplidas as determinações supra, espeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela Contadoria (fl. 444/446), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL

Fls. 205/214: vista à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WILSON MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intimem-se as empresas citadas pela União às fls. 765/766 (Indústria e Comércio e Chopeiras Ribeirão Preto Ltda. e Chopeiras Memo Ltda.) para manifestarem-se em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Fl. 118: Desnecessária a providência requerida, haja vista que o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, é procedimento mais célere feito por intermédio de convênio celebrado com o Banco Central do Brasil, no qual o recibo de protocolo da ordem de bloqueio e transferência vale como registro formal e idôneo da penhora, tomando dispensável a lavratura de termo. Assim, requiera a CEF em 5 (cinco) dias o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No Silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fl. 126: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002024-52.2013.403.6102 - IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELNITO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 96 em nome do subscritor da petição de fls. 102/103, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do bando depositário. Sem prejuízo, esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Vista à CEF dos detalhamentos carreados às fls. 179/181 e 183/186, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado do crédito exequendo. Sem prejuízo, desanote-se este feito dos autos principais. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010091-9) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO SACRAMENTO BISPO X CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 23 de maio de 2014, em face de CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ e OTACILIO SACRAMENTO BISPO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, na forma tentada, e 297 do Código Penal, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que os acusados, no dia 23/07/2009, compareceram à agência da Previdência Social em São Caetano do Sul no intuito de obter para si vantagem ilícita em prejuízo da autarquia, consistente no desvio dos pagamentos da aposentadoria e da pensão por morte de titularidade de Conceição Aparecida Barros. Segundo consta Creuza tentou induzir em erro a autarquia mediante fraude consistente em se fazer passar pela titular dos benefícios, com o uso de comprovante de endereço e de carteira de identidade materialmente falsificados, além do comprovante de abertura de conta corrente no Banco Bradesco. Consta da denúncia que Creuza auxiliou a confeccionar a cédula de identidade de RG 7.233.304-X em nome da pensionista Conceição, utilizando-a para a abertura da conta corrente que seria utilizada para o recebimento dos benefícios. Os acusados também teriam agido conjuntamente ao falsificar uma conta de energia elétrica em nome de Conceição, como forma de dar aparência de veracidade à alegação de mudança de endereço que autorizaria a alteração do local de pagamento dos benefícios previdenciários. Creuza e Otacilio compareceram à agência da Previdência Social, se fazendo passar por Conceição e seu marido, não tendo o estelionato se consumado, pois o funcionário responsável pelo atendimento desconfiou dos documentos apresentados, entrando em contato com a verdadeira Conceição e descobrindo a tentativa de fraude. Os acusados foram presos em flagrante, ocasião em que foi verificado que Otacilio trazia consigo uma cédula de identidade falsificada, que não foi usada na prática delituosa indicada. 1, I e 117, I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2014, com as cautelas de praxe (fl.22).I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Os acusados foram pessoalmente citados, apresentando a defesa prévia das fls.306/307. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.311. Foram ouvidas três testemunhas, sendo os réus interrogados (fls.338 e 348).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação postulou a vinda aos autos das carteiras de identidade falsificadas e dos celulares apreendidos com os réus por ocasião do flagrante. As diligências não foram cumpridas em virtude da devolução dos celulares aos possuidores e do extravio dos documentos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.383/391, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria da tentativa de estelionato em relação à acusada Creuza. Em relação ao réu Otacilio, pugnou por sua absolvição. Requereu ainda a absolvição dos réus da imputação relativa ao crime de falsificação de documentos públicos. Creuza Aparecida Rodrigues da Costa Cruz e Otacilio Sacramento Bispo apresentaram suas alegações finais às fls.393/403, pugnano em preliminar pela remessa dos autos ao Ministério Público para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Buscam a absolvição, frisando que a confissão de Creuza não está amparada em outros elementos de prova que autorize o decreto condenatório. É um breve relatório. DECIDO.As condutas imputadas aos acusados estão tipificadas no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência) e no artigo 297 do Código Penal (falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro). No que se refere ao crime de documento falso, não vieram aos autos as cópias espúrias encontradas com os acusados no momento do flagrante. Logo, e considerando que a acusação está demonstrada apenas pelas cópias anexadas às fls.278/ e 300, e diante da informação contraditória lançada nos laudos periciais das fls. 117/118 e 185/187, cabe reconhecer a ausência de materialidade do delito, a atrair a absolvição de ambos os réus da citada acusação. Quanto à tentativa de estelionato, a condenação de Creuza é de rigor, haja vista que sua confissão em sede de interrogatório, a qual está amparada nos demais elementos de prova coligidos ao longo da instrução processual.A materialidade do mencionado delito está comprovada pelos documentos que foram apresentados à Previdência Social para a alteração do lugar de pagamento dos benefícios de titularidade de Conceição Aparecida Barros, a saber, a fatura de energia elétrica da fl.205, forjada no intuito de evidenciar a mudança de domicílio da beneficiária dos benefícios de Guaratinguetá para Diadema, a carteira de identidade forjada, a qual, comparada com o documento original de Creuza, permite concluir que a fotografia da acusada foi inserida no RG confeccionado em nome de Conceição, a solicitação de transferência de benefícios e autorização para seu pagamento na conta corrente anteriormente aberta pela ré em nome de Conceição, junto ao Banco Bradesco, mediante o uso dos documentos forjados (fls.156, 65/166, 157 e 293/301). Creuza relatou em seu interrogatório que adquiriu os documentos indicados de terceiro, no intuito específico de se fazer passar pela beneficiária Conceição e possibilitar o desvio do pagamento do benefício previdenciário de titularidade daquela em seu favor. Disse ainda que após obter a carteira de identidade falsa, compareceu ao Banco Bradesco para abrir uma conta corrente com finalidade exclusiva de recebimento do dinheiro a ser desviado. Relatou que, munida desses documentos, compareceu à APS de São Caetano na companhia de Otacilio, que se faria passar por seu marido, para providenciar a alteração pretendida, tendo o responsável pelo atendimento constatado a fraude e acionado a polícia. A testemunha A, servidor da Previdência Social que realizou o atendimento, confirmou a versão apresentada pela ré, esclarecendo que desconfiou do pedido de transferência formulado pela acusada. Relatou que aquela desconhecia que Conceição era titular de dois benefícios, além de ter constatado discrepâncias nos dados pessoais lançados no sistema DATAPREV e naqueles referentes à documentação apresentada na agência. Relatou ainda que entrou em contato, via telefone, com Conceição, certificando-se que não era ela a pessoa que estava em sua presença. Portanto, verificadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito, a condenação da ré é de rigor.O envolvimento de Otacilio no delito não resta comprovado, todavia. Ambos os réus relataram que Otacilio teria dado uma carona a Creuza até a agência da Previdência Social em São Caetano do Sul. O réu limitou-se a afirmar que acatou pedido de carona formulado por sua vizinha, não tendo ciência de suas intenções.Diante da ausência de elementos que possibilitem reconhecer que Otacilio, consciente e voluntariamente, auxiliou Creuza em sua empreitada criminosa, sua absolvição é de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, ABSOLVER o réu e OTACILIO SACRAMENTO BISPO, de tal imputação, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo

Penal, e ABSOLVER ambos os réus da imputação relativa ao crime de falsificação de documento público, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não houve consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes, verifico a presença da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Logo, e observando o teor da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a hipótese de crime tentado, aplico a redução do artigo 14, II, do Código Penal, no patamar de um terço, considerando-se o iter criminis percorrido, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é recidivante específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (2º do citado artigo): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição. SENTENÇA DE FLS. 413/413v. A decisão de fls. 405/406, proferida em 23/10/2015, condenou CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com fulcro no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em apresentar recurso da decisão, por entender que a pena aplicada é adequada. Pugnou ainda pela declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição retroativa. De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, à época do crime, é de 02 (dois) anos. Diante disso, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (05/06/2014) e a data de último ato de execução 23/07/2009, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso VI, c.c. artigo 110, (estes dois últimos antes da alteração realizada pela Lei nº 12.234/2010), 111, I e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003167-33.2015.403.6126 - HENRIQUE SERGIO DE MELO PATRIOTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que o ofício comunicando a sentença prolatada não foi encaminhado diretamente à Agência nº 0659, na cidade de Mauá/SP. Assim sendo, determino a expedição de ofício à referida agência para cumprimento imediato da sentença proferida nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária, devendo o Ilmo. Sr. Gerente comunicar o cumprimento da decisão a este Juízo no prazo de 3 (três) dias.

0004413-64.2015.403.6126 - ANESIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004551-31.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011535-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011535-4) - MARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015139-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015139-5) - JOSE RODRIGUES ROCHA X JANIRA DOS SANTOS ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução 2005.61.26.006236-3, bem como na ação rescisória 0116116-60.2006.403.0000, e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso(a) os exatos termos da sentença executanda;b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;c) os termos inicial e final da correção monetária;d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o executante a data do trânsito em julgado da sentença;g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual pericia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. I.

0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/233 - Dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000941-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000941-0) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005834-31.2011.403.6126 - JOSE MANTOVANI SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

000224-77.2014.403.6126 - SERGIO ALEXANDRE REIS(SP122891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 90-92 como aditamento à inicial. No mais, cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial que a autorize a depositar o encargo mensal do financiamento imobiliário no valor que entende devido e que impeça a ré de consolidar a propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, que teve contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sem que disso tivesse conhecimento, uma vez que, acometida de males psiquiátricos, permaneceu internada por determinado tempo. Ao procurar a ré objetivando um acordo, não logrou êxito. Instada a se manifestar acerca de eventual alienação do bem, vez que consta da matrícula a prenotação da consolidação da propriedade em 03/02/2015, a autora não informa conclusivamente se de fato ainda se encontra na posse do imóvel, tendo requerido a fls. 90-92 o aditamento da inicial para que seja declarada a nulidade dos leilões extrajudiciais com a consequente suspensão do procedimento do registro da adjudicação em razão da ausência de notificação dos atos de execução extrajudicial praticados pela ré (fls. 91). Ainda, postula a suspensão da realização do leilão (fls. 92). Outrossim, questiona o sistema de amortização do saldo devedor, ao argumento de que incidem juros compostos. É o breve relato.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.De início, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado.Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.De seu turno, a alegação de ausência de intimação acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a medida ora buscada.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, devendo o réu informar a atual situação do bem mediante apresentação de cópia do registro do imóvel, a fim de que este juízo possa aferir a legitimidade ativa.

0004588-58.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126) LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJÁ E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, precedida da cautelar nominada nº 0004477-74.2015.403.6126, onde pretende a autora medida judicial que a autorize a depositar as parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário no valor que entende devido. Questiona, no mérito, a cobrança das taxas de seguro e de administração, requerendo que os valores pagos a esse título sejam utilizados para abatimento no saldo devedor, bem como a prática do anatocismo, postulando, assim, a revisão do contrato. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.De início, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado.Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005095-19.2015.403.6126 - JOAO SCHELEGER FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo ao autor.Após, intime-se o réu do despacho de fls. 115.Int.

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por UILTON REINA CECATO em face de UNIÃO FEDERAL. Argumenta que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição instituído pela Lei 13.093/15 e Resolução n. CJF-RS-2015/0341 de 25 de março de 2015 por decisão proferida pela E. Ministra Presidente em exercício do Conselho de Justiça Federal teve seu pagamento suspenso.Sustenta a ilegalidade do ato e requer, em tutela antecipada, a imediata reimplementação da gratificação, por se tratar de verba alimentar.Em que pese o valor da causa atribuído pela parte autora, entendo que este não deve prevalecer. Considerando que o valor da causa deve equivaler ao valor do provento econômico que se busca obter por meio da ação judicial, e considerando que o valor do benefício econômico auferido mensalmente pela parte autora equivale a R\$ 3.500,00 aproximadamente, visto que os valores excedentes devem necessariamente serem glosados a vista do teto constitucional, entendo que o valor da causa deve equivaler doze vezes R\$3.491,20, o que R\$ 41.894,40, valor que não supera o limite de alçada do Juizado Federal Especial, de 60 salários mínimos.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Dai que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região: Enunciado n. 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.Nessa medida, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação, obedecendo-se ao critério da soma de 12 (doze) parcelas vincendas.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, servindo a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, caso o Juízo remetido discorde das presentes razões.Intime-se.

0007529-78.2015.403.6126 - ANTONIO MARCOS DAMIAO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeção para optar por benefício mais vantajoso. Dai se concluir que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor controverso de R\$ 2.546,89 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.612,11 (mil seiscentos e doze reais e onze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.345,32 (dezenove mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.345,32 (dezenove mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0006611-74.2015.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante, intime-se a testemunha para audiência no dia 15 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, via vídeo conferência, devendo a secretária providenciar a expedição dos mandados de intimação.Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006236-25.2005.403.6126 (2005.61.26.006236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77388 - ROBERTA ROVITO) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012745-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)) DALVA NEIDE MAGNANI(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003788-1) - JAIR APARECIDO REMENEGILDO(SPI191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JAIR APARECIDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003903-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003903-9) - JOSE LUIZ ZAMPAR(SPI191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 250. Int. Fls. 250. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SPI227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SPI254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença 229.Fls. 118/119 - Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se o autor para que efetue o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 111/112 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 % (dez por cento), nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4321

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004125-87.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 303/313, 318/325, 368/376 e 418: Ratifico a decisao de fls. 300/302, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 365.Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

Fl. 2539: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 2525/2529, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLODO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO)

1. Antes da designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Publique-se a decisão às fls. 222/223. Int.DESPACHO DE FLS. 222/223: O réu apresentou resposta à acusação às fls. 198/208. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 219/220).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.Em relação à Lei nº 12.382/11, a extinção da punibilidade por pagamento do crédito tributário se refere apenas aos crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e aos crimes contra a previdência social, previstos nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, não se estendendo à dívida resultante dos valores recebidos indevidamente em razão de benefícios previdenciários, onde verificada a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo.Quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 13.05.2015, conforme a decisão acostada à fl. 182/183, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação, existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Outrossim, as demais alegações trazidas pelo acusado concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 527/2015 (fl. 217).Ciência ao Ministério Público Federal.

0001853-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)

1. Fl. 126: Homologo a desistência formulada pelo réu quanto à oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.2. Designo o dia 20.01.2015, às 16:00 horas, para interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5709

EXECUCAO FISCAL

0006258-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 355/356, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se DENILSON BONOMI MOIA e DERNIVAL BONOMI MOIA do polo passivo.Outrossim, proceda-se ao levantamento das restrições do BACENJUD e do ARISP, realizadas às fls. 312 e 317, referente aos sócios excluídos.Após, cunpra-se a parte final do despacho de fls. 311, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X FABIANA CABRAL(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls.68/72, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 274,19, conforme extrato de fls.72.O bloqueio realizado através do sistema Bacenjud no dia 17/11/2015, no valor de R\$ 1.028,14 no banco Itau, recaiu sobre depósito em dinheiro realizado no dia 10/11/2015, conforme extrato bancário de fls.70, sem a comprovação da natureza dos referidos créditos.Intimem-se.

0004848-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAISO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARDOZO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA MATEUS(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.134/144, vez que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud recebeu sobre depósito de R\$ 1.100,00 realizado em conta corrente no dia 10/08/2015, sem a comprovação de sua alegada natureza salarial.Expeça-se o necessário para penhora do veículo localizado As fls.130 através do sistema Renajud.Intimem-se.

0003221-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

FLS. 141: Nada a deferir uma vez que o desbloqueio dos veículos já foi realizado às fls. 128.Intime-se.

0003224-22.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado às fls.58/74 pela Executada Maria Conceição Pires Moreira, dando-se por citada, ventilado a incidência do bloqueio sobre pensão por morte.Defiro o pedido de desbloqueio

dos valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 788,00, diante da comprovada natureza salarial, conforme documento de fls.69. Sem prejuízo, determino a restrição de circulação dos veículos placas EVL8899 e FMM4949, vez que o mandado de penhora expedido para o endereço da Executada restou negativo. Intimem-se.

0005498-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIMENSAO CAR -REBOQUES LTDA - ME(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente à restrição via renajud. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001711-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Fls.164/165 - Nada a decidir em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os valores foram regularmente desbloqueados através do sistema Bacenjud às fls.162. Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial, para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0003278-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO(SP098118 - LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional determino o levantamento das restrições impostas via bacenjud, renajud e arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004230-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVERTON EDUARDO DA CRUZ MONTIBELLER(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Fls.16/38 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando natureza salarial dos referidos valores, formulado pela parte Executada, dando-se por citada. Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 5.209,21, salário depositado no dia 12/11/2015, bloqueado junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls.33/34. Em relação aos demais valores bloqueados, R\$ 22.122,54 (Banco Bradesco), os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial. Expeça-se o necessário para penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud às fls.14, devendo referido ato ser cumprido no endereço do Executado apresentado na procuração de fls.31. Intimem-se.

0004301-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UBIRAJARA RIOTO(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Diante da manifestação do exequente, que atesta a adesão ao parcelamento do débito pelo executado em 11 de novembro de 2015, determino a liberação dos valores constritos às fls. 11 por meio do sistema eletrônico BACENJUD bem como o desbloqueio do veículo de fls. 12 pelo RENAJUD. Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004652-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPRINTER CARGO LTDA(SP216858 - CONRADO LIBONI)

Diante da manifestação do exequente de fls. 31, determino o levantamento dos valores constritos às fls. 17 por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Determino outrossim o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5710

EXECUCAO FISCAL

000255-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELE FERNANDES ZULIM(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 643,82 Banco Santander e R\$ 395,45 Banco Bradesco, ventilado se tratar de salário e valores de terceiros. Indefiro o pedido formulado, vez que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, no montante de R\$ 643,82, recaiu sobre depósitos realizados em dinheiro, bem como em conta corrente em nome da Executada, não prosperando a alegação de que os valores são exclusivamente de terceiro, por se tratar de conta conjunta. Ainda, não restou demonstrada a natureza salarial dos valores localizados no Banco Bradesco, R\$ 395,45, em que pese existir valores de salário creditados na referida conta o bloqueio recebeu exclusivamente sobre empréstimo pessoal realizado no dia 19/10/2015. Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta remunerada deste Juízo, para posterior levantamento pelo Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6413

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Certidão supra: Manifeste-se a CEF em prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Santos, 19/11/2015.

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para fornecer a este Juízo o atual endereço do corréu JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0012715-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEPPE

Como o réu devidamente intimado (fls. 58), não compareceu na audiência de Conciliação designada, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008327-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA

Como o réu devidamente citado por hora certa (fls. 47), não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAU ZACURA NETO

Como o réu devidamente intimado (fls. 50), não compareceu na audiência de Conciliação designada, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a tentativa de Conciliação restou infrutífera, bem como o pedido de gratuidade indeferido à fls. 98/107 e versos, proceda o apelante o pagamento das despesas de porte de remessa e de retorno à Superior Instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004075-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRÍCIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012296-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Como a parte requerida não compareceu na audiência de Conciliação designada, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Verifica-se dos autos que até esta data, não foram juntados os comprovantes de depósito referentes ao acordo de fls. 93 e verso. Intime-se a executada, através de seu patrono, para comprovar os depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os devidos comprovantes. Int.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Diante da manifestação do executado em realizar acordo (certidão de fls. 60), intime-se a CEF, para manifestação acerca de eventual proposta de Conciliação. Int.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004118-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de Conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004234-02.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: Decisão.1. Trata-se de ação possessória ajuizada pela UNIÃO contra a SOCIEDADE ECLÉTICA FRATERNIDADE E GENEROSIDADE, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, a qual é parte integrante de seu patrimônio.2. Sustentou a União, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, cedido irregularmente pela CODESP para a ré.3. Salientou ter notificado a ré em diversas oportunidades, a fim de ver desocupado e restituído o imóvel objeto da presente ação, sem êxito.4. Com a inicial (fl. 02/21), vieram os documentos de fls. 22/121.5. O julgamento do pedido liminar foi convertido em diligência, oportunidade, a qual foram solicitados à União documentos comprobatórios de sua alegada propriedade (fl. 124).6. Às fls. 126/140, A União acostou manifestação instruída com documentos, nos termos do decidido à fl. 124.7. A liminar foi deferida às fls. 141/143.8. Às fls. 169/177, a ré formulou requerimento no qual pretende a revogação da liminar concedida.É o relatório. Decido.9. Do pedido vindicado na inicial, depreende-se que a União pretende a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Mario Covas Junior, nº 1.170, antiga Avenida dos Portuários, com 294,45m 10. Dos documentos coligidos autos: Estatuto Social - fls. 23/34; Ata de Assembleia Ordinária - fls. 35/37; Termo de Permissão de Uso - fls. 39/43; notificação expedida em 23 de abril de 2012 (039/2012-ERBS-SPU/SP - fl. 50; informação nos autos do inquérito civil nº 1.34.012.000110/2011-60 - fl. 61; resposta à notificação 039/2012-ERBS-SPU/SP - fl. 57/60; verifíco que o endereço da ré é a Avenida Mario Covas Junior, nº 1.170, ou seja, exatamente o endereço declinado pela União em seu pedido inicial.14. Em seu pedido de fls. 169/177, a ré alega que os documentos apresentados pela União não comprovam a posse do imóvel objeto da presente ação, na medida em que dizem respeito apenas aos imóveis localizados na rua Coronel Raposo de Almeida, os quais não são parte integrante daquele localizado na Avenida Mario Covas Junior, nº 1.170.15. Sem razão a ré. 16. O documento de fl. 127 esclarece o lote objeto da presente ação é parte integrante de vários lotes originários, sendo que parte destes lotes estão localizados na Avenida Mario Covas Junior. O documento ainda registra que a Avenida Dr. Osvaldo Aranha é denominada atualmente Avenida Mario Covas Junior e os antigos lotes existentes na rua Coronel Raposo de Almeida dão de frente para a Avenida Mario Covas Junior, conforme plantas esquemáticas dos terrenos às fls. 130, 133, 136, 139.17. Quanto as alegações da ré no tocante à ocupação tratar-se de posse velha, por força de comodato com a CODESP, o tema já foi enfrentado na decisão de fls. 141/145.18. Ainda, sustenta a ré que a entidade recebeu declaração de utilidade pública pela municipalidade de Santos/SP, desenvolvendo desde o ano 2000 atividades de interesse social.19. Contudo, do conjunto probatório, depreende-se o contrário, eis que os documentos de fls. 95/121, demonstram a não utilização do espaço para qualquer finalidade ou atividade de interesse social, notadamente o ofício de fls. 95/100.20. Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 141/143 pelos seus próprios fundamentos e com escora na fundamentação supra.21. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré aos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 213, 1º do CPC.22. Considerando que o mandado de fl. 146 foi expedido com ordem de reintegração antes da fruição do prazo de 15 dias constante no item 26 da decisão de fl. 141/143, recolha-se o mandado de citação e reintegração de fl. 147, devendo ser expedido mandado de reintegração após a fruição do prazo de 15 dias, conforme de fls. 141/143.23. Ao SEDI para retificação do papel passivo, para que passe a constar SOCIEDADE ECLÉTICA - fl. 23, conforme requerido à fl. 169, item 02.24. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 137, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00hs, com a(o) Perito Dr.(a) André Alberto Breno da Fonseca, que deverá ser intimado da presente nomeação. Deverá a Secretária, previamente, entrar em contato com a Clínica São José, localizada na Rua Campos Melo, 342, Vila Mathias, a fim de viabilizar a efetivação da perícia. Intimem-se as partes da data e horário da realização da mesma, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A defesa da parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Junte-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intimem-se as partes, incluindo DPU, MPF, para ciência desta decisão, bem como, de fls. 103/128.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.Publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAUQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SPI47346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS em face da sentença de fls. 413/416. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido formulado em reconvenção de devolução dos valores sacados pela CEF da conta vinculada a FGTS do embargante.De fato, a sentença padece do vício avertado. Assim, passo a analisar o referido pedido. Conforme constou da sentença embargada, restou demonstrado nos autos que foram depositados por equívoco na conta fundiária do réu, na data de 25.05.1998, os valores de R\$ 4.203,51 e R\$ 4.168,15, pois pertenciam à conta de titularidade de João Barros Barbalho. Por outro lado, o valor de R\$ 8.597,61 pretendido pelo embargante, apontado à fl. 317v. do laudo pericial, não se refere a valores que deverão ser pagos pela CEF ao réu, mas ao saldo restante na conta de FGTS, atualizado para 10.06.2013, após a repetição do indébito objeto da ação. O fato é que o embargante não comprovou locupletamento ilícito por parte da CEF, tendo se beneficiado de lançamentos em sua conta fundiária decorrentes de erro, que devem ser restituídos ao FGTS. Não há, pois, valores a serem restituídos ao réu-reconvinte. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, integrando à sentença a fundamentação supra, JULGAR improcedente o pedido formulado em reconvenção de devolução dos valores sacados pela CEF da conta vinculada a FGTS do embargante, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo, no mais, a sentença de fls. 413/416v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SPI87826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SPI46978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SPI86177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SPI20941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENESE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SPI148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA CECÍLIA SENESE MARTINELLI e MARIA APARECIDA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação a reparar os danos causados no imóvel da parte autora e ressarcir os danos materiais e morais sofridos por ambas as autoras, bem como efetuar a reparação e conservação no próprio imóvel, mantê-lo limpo e impedir a ocupação ilícita por terceiros, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegam, em suma, que a primeira autora possui um imóvel, que é habitado com finalidade residencial pela segunda autora em regime de comodato. Prosseguem dizendo que o imóvel vizinho, de propriedade da ré, encontrava-se em estado de deterioração, identificado pela falta de telhados, portas e janelas, bem como pelo acúmulo de entulhos e ocupação por terceiros que geravam perigo aos imóveis vizinhos.Aduzem, ainda, que a descrita situação do imóvel da ré vinha causando às autoras diversos dissabores, como infiltrações em seu imóvel decorrentes de águas pluviais pelo vão deixado pela retirada do telhado do imóvel vizinho que causam diversos estragos em seu imóvel, ocasionando, inclusive, a mudança da segunda autora para a residência da primeira autora, por impossibilidade de residir no imóvel objeto de comodato.Sustentam terem sofrido, também, prejuízos financeiros consistentes no pagamento de taxas à companhia de fornecimento de água (SABESP) referente ao período em que não podiam utilizar o imóvel, bem como honorários contratuais de assistente técnico para avaliar as condições do imóvel e de advogados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/115).A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 153/158, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por pedido ilícito, ilegitimidade ativa da segunda autora, bem como impossibilidade jurídica do pedido de obrigação de fazer consistente na reparação de seu próprio imóvel.No mérito, rogou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em suma, inexistência de dano, de nexo causal e de conduta culpada, caracterizando os fatos como caso fortuito e força maior.Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 148). Interposto recurso pela parte autora, tal decisão foi reformada, para antecipar parcialmente a tutela, com o fim de compelir a ré a cumprir obrigação de fazer consistente na reparação de seu imóvel (fls. 170/171), o que foi posteriormente cumprido, tendo sido inclusive realizados reparos também no imóvel das autoras. Posteriormente, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do presente feito.Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à segunda autora Maria Aparecida Silva (fls. 284).A primeira autora, Maria Cecília Senese Martinelli, recolheu as custas processuais à fl. 241.Houve réplica (fls. 247/252).Instadas e especificarem as provas a serem produzidas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas complementares e rogaram pelo julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, devido ao rito escolhido, resta superada, em razão do reconhecimento de incompetência pelo Juizado Especial Federal. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora também não merece prosperar, posto que o Código Civil não exige forma escrita para o contrato de comodato.Acrescente-se, ainda, que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é questão que se entrelaça com o mérito e com ele será analisada.Nesse sentido, passo ao exame do mérito. O ordenamento pátrio, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, consagra o direito à propriedade:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)Porém, tal direito não é ilimitado, de forma que um dos limites a ele impostos é o atendimento à função social da propriedade, prevista, inclusive, no mesmo artigo supracitado, porém em seu inciso XIII:XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)O Código Civil também disciplina a matéria, como se vê nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1228: 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.Portanto, a propriedade não pode ser utilizada de maneira desregrada, que cause prejuízo à sociedade como um todo, ou que fira os direitos de vizinhança daqueles que a cercam. Da mesma forma, também é descabido o total abandono do imóvel que acabe causando os mesmos prejuízos da má utilização. Nesse sentido:DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO COMINATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL POR SEU ABANDONO E FALTA DE LIMPEZA - INVA SÕES FREQUENTES DE MARGINAIS NO IMÓVEL, QUE CAUSAM IMPORTUNAÇÕES AOS VIZINHOS - REQUI SITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPA DA PRESENTES - RECURSO IMPROVIDO. O proprietário de um imóvel é responsável por sua limpeza e segurança e deve ser compelido, quando presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, a mantê-lo dentro dos limites mínimos de conservação, quando se encontram nos autos indícios suficientes de que não o conserva limpo e o deixa abandonado, provocando frequentes invasões de marginais que causam desconforto e importunações aos vizinhos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 9000227-66.2002.8.26.0000. REL. DESEMBARGADOR LUIS DE CARVALHO. TJSP. 5ª CÂMARA DO 3º GRUPO. JULGADO EM 18/09/2002) Com depreendido do exposto acima, também é dever da ré manter seu imóvel sempre limpo e em condições que não causem prejuízos a terceiros, aos imóveis confrontantes, bem como à sociedade como um todo.Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Resta claro que o abandono do imóvel de propriedade da ré causou sérios danos à propriedade das autoras, posto que a falta de telhado permitiu que as águas pluviais invadissem os dois imóveis, uma vez que dividem a mesma laje, causando diversos problemas, como infiltrações, rachaduras, mofo, entre outros. Tanto é verdade, que foi deferida a tutela, cumprida pela ré, que realizou os reparos em ambos os imóveis.Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Akém dos reparos já efetuados pela ré no imóvel da autora, não verifico dano material indenizável. Em relação ao mobiliário, não há prova nos autos dos danos materiais que autorizem a indenização, sequer foram especificados os itens danificados ou orçamentos para reparação. Sem a devida comprovação do dano, não há como se acolher o pedido. Outrossim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: no tocante à alegação de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado particular, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de seu ressarcimento, pois competindo ao litigante a escolha do profissional bem como o valor de sua contratação, e havendo opção pela defensoria pública, tais valores constituiriam custo inerente à movimentação da máquina judiciária (TRF3 - AC 00083502720104036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831025 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta), não subsistindo, pelas mesmas razões, o dever da ré de ressarcir honorários contratuais de assistente técnico. No mesmo sentido:AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PERDAS E DANOS - VALOR GASTO COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO PELA PARTE VENCIDA - ILÍCITO CIVIL NÃO CONFIGURADO - REEMBOLSO INDEVIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO RECHAÇAM A DECISÃO RECORRIDA - PROVIMENTO NEGADO. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, deve este suportar com o ônus da contratação. Segundo o art. 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No Agravo do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante apresentar oposição lógica contra o decisório objurgado, evidenciando, de forma objetiva, em que medida a decisão monocrática deve ser reformada e quais os fundamentos para tal modificação. Provimento negado.(TJ-MG - AGT: 10024112826961002 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2013)Ainda quanto aos danos materiais, requer a autora a condenação da ré no pagamento da conta da Sabesp e da taxa de desligamento, todavia, não há prova de que os valores gastos não foram efetivamente oriundos do consumo da parte autora, sem prejuízo do fato de que o desligamento poderia ter sido solicitado em momento anterior, considerada a data efetiva da saída da autora, não se podendo atribuir à ré as consequências desta conduta, tratando-se, ainda, de despesas inerentes a serviço prestado diretamente à autora, sem prova da vinculação com a ré.Desse modo, entendo que a prova produzida nos autos é frágil e não autoriza a indenização por danos materiais pleiteada, no que se destacam os reparos já realizados no imóvel da autora pela ré. Por outro lado, no que tange ao dano moral alegado, assiste razão à parte autora.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reafirma o valor da moral individual, tornando-o um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5ºV - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagemX - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Conforme se assinalou, a

Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confundindo-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A seguradora, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010). 11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivida da segurada na idade da processadora, obtida a partir da tabela completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tabela completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia. 12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa. 13- Apelo parcialmente provido. (AC 00030643820054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que a hipótese em tela não enseja a possibilidade de constituição de capital preconizada pelo artigo 475-Q do CPC, não sendo presumível a insolvência a justificar nesta fase a prestação da garantia requerida. Além disso, em se tratando de ação regressiva movida pelo INSS em face da empresa responsável por acidente de trabalho, não se mostra pertinente a constituição de capital para garantir o pagamento de verba de natureza indenizatória, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento ao INSS do valor de R\$ 40.546,24 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até abril de 2013 (conforme planilha de fl. 69), bem como ao ressarcimento ao INSS dos gastos com os benefícios de auxílio-doença concedidos aos segurados Roberto Caetano da Silva, Euler Santana Santos e Wanderley Figueira, englobando as prestações vencidas no curso da demanda e as parcelas vincendas, estas a serem pagas mensalmente pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do pagamento dos benefícios pelo INSS, mediante depósito em conta a ser informada pelo INSS ou guia de arrecadação. Os valores deverão ser corrigidos na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0006362-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA/SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ/SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do despacho proferido nesta mesma data nos autos de nº 0011484-57.2013.403.6104 em apenso, aguarde-se o processamento daqueles para posterior prolação de sentença em ambos simultaneamente. Cumpra-se.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA/SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário avertida pela ré, para incluir no polo passivo da presente ação a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Intime-se o município autor para que apresente a cópia da petição inicial para instrução do mandado citatório. Após, cite-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para apresentar defesa no prazo legal. Cumpra-se.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA/SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO/SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face do provimento de fls. 290, que decidiu sobre a produção de provas, sem, contudo, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida à fl. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Assiste razão à União. A decisão merece reparo a fim de sanar a indigitada omissão. A lide gira em torno de negócio jurídico celebrado entre particulares (mutuário, agente financeiro/seguradora). De fato, trata-se de ação em que os autores pleiteiam indenização por danos estruturais verificados em imóvel financiado com recursos do programa Minha Casa, Minha Vida. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel destinado à população de baixa ou baixíssima renda, quando a instituição atuar como agente financeiro, agindo como verdadeiro participante na execução de políticas federais para a promoção de moradia. Confira-se RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua política como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. [...] (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). Por outro lado, não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo entre a CEF e a União Federal, tendo em vista que nos financiamentos celebrados com recursos dos programas sociais destinados à população de baixa renda, a instituição financeira age no exercício de função delegada, cabendo-lhe a operacionalização de tais programas. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para declarar de legitimidade passiva da União Federal, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 20. 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 em razão da gratuidade de justiça, deferida à fl. 124. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da União Federal. Intimem-se.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA/SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da CEF no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007592-09.2014.403.6104 - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA/SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de março de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 62. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008236-49.2014.403.6104 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO/SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 109, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo. Alega que a sentença apresenta omissão quanto aos documentos apresentados, que a apresentação de planilha detalhada justificando o valor da causa não é essencial na fase em que o processo se encontrava e que não houve determinação judicial neste sentido. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que indeferiu a petição inicial por a autora não haver seus vícios de maneira integral. O despacho de fl. 84, em seu item 3, determinou que a autora apresentasse planilha que justificasse o valor dado à causa, emendando-o, refusingo a alegação da embargante de que não houve determinação judicial neste sentido. Tal determinação não foi cumprida pela autora, conforme certidão de fl. 107. O valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fl. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009051-46.2014.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 202/204, na qual foi julgado improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta omissão e contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Todavia, não há vício a ser reconhecido na sentença embargada. Com efeito, afirma a embargante que a sentença foi omnia quanto ao esgotamento e desvio da finalidade da contribuição, pois ela estaria adstrita a cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão, o que seria reforçado pelo teor do Ofício n. 38/2012 da Superintendência Nacional do FGTS - Conselho Curador. Contudo, a sentença é clara ao considerar que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, do artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual a contribuição segue cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº

2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorre in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgrRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 202/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILENE ROSA DE ARAUJO)

1. Renove-se vista à Defensoria Pública para que atenda ao despacho de fls. 115/116, 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 119, intimando a ré para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias. Int.INÍCIO DO PRAZO PARA O RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da manifestação da CEF de que o processo está apto para a realização de acordo, intime-se a ré para que apresente proposta conciliatória, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação, intime-se a parte contrária para manifestação.Int.

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MANOEL BARROS NETO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10845.600924/2014-36.Para tanto, afirma o autor que, em 28/04/2008, efetuou o levantamento de valores em reclamatória trabalhista, dos quais já fora abatido o imposto de renda no montante de R\$ 55.806,49, e, ao apresentar sua declaração de ajuste anual DIRPF 2008/2009, informou os respectivos valores. Contudo, tal imposto não foi recolhido aos cofres da União à época, em virtude de novos cálculos realizados na reclamação trabalhista, nos quais foi apurado novo valor total do imposto de renda devido em R\$ 84.880,34, efetivamente recolhido em 2009. Relata que a ré efetuou a glosa do valor de R\$ 55.806,49 informado na DIRPF 2008/2009, e aplicou multa de 75%.Assevera ser indevida a glosa, pois não deu causa ao atraso no recolhimento do imposto, além de não ser correta a fórmula de cálculo do tributo, que considerou o total dos rendimentos recebidos acumuladamente. Acrescenta ser também indevida a multa, uma vez que não houve intenção de omitir rendimentos ou se furtar ao pagamento do imposto. Sustenta que o tributo deve ser calculado considerando a progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Aduz, outrossim, que faz jus à restituição de imposto de renda relativo aos exercícios de 2010 e 2011, que deixou de ser paga em face da compensação efetuada com o valor objeto da glosa na DIRPF 2008/2009.Relata estar presente o periculum in mora em razão da iminência de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário.A inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 166). Citada, a União apresentou contestação às fls. 170/177, argumentando não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela, por não haver nos autos elementos suficientes a afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa. Réplica às fls.182/192. A parte autora trouxe aos autos mídia contendo cópia integral da ação trabalhista (fl. 193). A União se manifestou à fl. 196, requerendo o desentranhamento dos documentos digitalizados à fl. 193. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos digitalizados à fl. 193, tendo em vista serem pertinentes ao deslinde do presente feito, tratando-se apenas de complementação daqueles já juntados com a inicial. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Os documentos de fls. 29/30 indicam que, na ação trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Jaguariã, o autor efetuou o levantamento da quantia de R\$ 283.189,04 em 30/04/2008, sendo tal valor resultante do abatimento do valor de imposto de renda no montante de R\$ 55.806,49 sobre o valor principal. Na respectiva declaração de ajuste anual, o autor informa o recebimento de R\$ 275.320,18 e o imposto retido na fonte no valor de R\$ 55.806,49 (fl. 135). A decisão de fl. 37, proferida em 30/05/2008, confirma que a referida ação teve prosseguimento para retificação da conta apresentada naquele feito, tendo sido homologados os novos valores apresentados em 24/10/2008(fl. 83). Os cálculos atualizados foram acostados às fls. 87/90, indicando o valor devido a título de imposto de renda e R\$ 84.880,34, que teria sido paga em 05/06/2009, conforme guia de retirada de fl. 107.Neste exame de sumária cognição, embora haja elementos que permitam concluir que o valor de R\$ 55.806,49, informado em 2008, tenha sido englobado no imposto calculado no exercício de 2009 no montante de R\$ 84.880,34, não logrou o autor demonstrar que tal ajuste tenha sido apontado na sua DIRPF do ano seguinte. No caso, caberia ao autor elaborar sua declaração de ajuste anual retificadora, excluindo os valores indevidamente abatidos como imposto retido na fonte em 2008. Contudo, o autor sequer juntou aos autos a DIRPF 2009/2010, a fim de demonstrar o valor total abatido a título de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas. Sendo assim, por ora, não há elementos nos autos a indicar que o lançamento efetuado pela ré é indevido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIA KEIKO WATANABE, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que obste a pretensão da ré em exigir o ressarcimento de valores que a autora teria recebido de forma indevida, relativo ao percentual da remuneração referente a anuênios. Afirma a autora haver sido notificada no Processo Administrativo nº 25004.003253/2014-30, instaurado para apurar pagamento indevido de anuênio, no valor de R\$ 2.100,64 (dois mil e cem reais e sessenta e quatro centavos), informando tratar-se de débitos decorrente da revisão de anuênio cujo levantamento inicial não havia considerado a dedução de 13% referente ao adicional de anuênio a contar de 13 de abril de 2010 e não de 14% como estava recebendo, ocasionando alteração do percentual devido. Alega que, se houve pagamento a maior, este teria ocorrido por culpa exclusiva da Administração. Nessa esteira, pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a reposição da verba ao erário. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União ofereceu sua defesa às fls. 33/40, e apresentou documentos às fls. 41/70. É o essencial. Decido. É cediço que a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 46, caput, prevê a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública. Entretanto, não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, ou seja, presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face da beneficiária. De fato, ao decidir a Administração Pública pelo pagamento de determinada verba ao servidor público, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor. Outrossim, releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, nuna análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora vinha recebendo normalmente dito adicional, o qual foi interrompido sob a alegação de revisão administrativa. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. É esse o entendimento que tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/SJTJ.5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1), Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento 10/10/2012, publicado em 19/10/2012 - Dje). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à União, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente ao Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio pago à servidora LIA KEIKO WATANABE, até ulterior decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005886-54.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PERNAMBUCO II(SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE) X SILVIA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO PERNAMBUCO II em face de SILVIA FERNANDES COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.P.R.I.

0007185-66.2015.403.6104 - LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anoto que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais. Ocorre, todavia, que a ação proposta por LILIANE MARÚA DE PAIVA MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva o cancelamento do protesto de CDA relativa a lançamento suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2008/2009, no valor de R\$ 9.565,49. Atribui à causa o valor de R\$ 9.921,94.Sendo assim, entendo que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz as hipóteses não incluídas na competência dos Juizados, dentre elas as causas atinentes à anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Por fim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o substrato de fl. 87 o número de seu CPF e RG. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 88/89. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 07, bem como para informar se o requerente está apto a exercer os atos da vida civil. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tornem conclusos.

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 70593541-8, espécie 29. DIB 764, referente a Virgínia Pereira de Mattos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do esclarecimento do perito à fl. 214. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a esclarecer a divergência existente nas respostas aos quesitos 03 (fls. 184) e 05 (fls. 195), no que se refere à data de início da incapacidade da autora. Deverá, ainda, com base na documentação acostada aos autos, bem como nas informações colhidas no exame pericial, de forma fundamentada, esclarecer se no período posterior à cessação do benefício (10/08/2003) até o ajuizamento da ação, a autora se manteve, ou não, incapaz, e se a incapacidade era total e permanente, ou total e temporária. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tornem conclusos.

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o demandante sempre trabalhou, durante toda sua vida profissional, como electricista, exposto a electricidade com tensões acima de 250 volts. Considerando que o PPP emitido pela empresa Libra Terminais S.A., consigna que o autor trabalhava no setor de manutenção elétrica, como técnico em elétrica, efetuando a manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos (máquinas) e instalações de suporte, determine a expedição de ofício à referida empresa para que esclareça, em 10 (dez) dias, se o trabalhador estava sujeito à tensão elétrica. Em caso afirmativo, informe qual a voltagem da tensão elétrica a que estava exposto. Sem prejuízo, oficie-se à Libra Terminais S.A., requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, o LTCAT correspondente ao vínculo empregatício mantido por José Carlos Nazareth de Barros, CTPS 46904/491-SP, RG 6641216X, CPF 94366390825. Deverá a Secretaria instruir o ofício com cópia desta decisão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 443/444 (parte autora). Devidamente intimada a especificar provas (fl. 434 e 435), a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas (fls. 436/438), ocorrendo assim a preclusão. Destarte, mantenho a decisão de fl. 440 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após tornem conclusos para sentença.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 131/155, defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. anote-se. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/100: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002961-85.2015.403.6104 - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/58: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício a empresa Usiminas para que forneça os documentos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003781-07.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003788-96.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/59: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/130: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004503-41.2015.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0005155-58.2015.403.6104 - WANDA MALAGRINO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 95/283: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0005313-16.2015.403.6104 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o acréscimo de 25% ao seu benefício por invalidez, em virtude de sequelas sofridas por poliomielite. Aduz que, em decorrência da enfermidade, necessita de ajuda de terceiros para executar as atividades cotidianas, sendo obrigada a valer-se do procedimento jurisdicional a fim de ver reconhecido seu direito ao acréscimo de 25% no valor mensal de sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. Sendo a incapacidade da autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora Telma Nogueira Camarotti, CPF nº 052.478.768-90, NO 063.756.006-0. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008144-37.2015.403.6104 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008513-31.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008515-98.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 15, tendo em vista que se trata de redistribuição. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 13/14, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 16/17, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 16/17, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC,

bem como trazer aos autos o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WANDERLEI DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende receber valores relativos a salários de benefícios retidos indevidamente. Relata, em síntese, que não houve o pagamento do crédito gerado de benefício em atraso no período de 30/04/2007 a 31/07/2015. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente a Wanderlei de Souza, CPF nº 025.381.118-03, NB nº 170.394.005-6. Intime-se a autarquia ré a se manifestar sobre o pagamento dos créditos atrasados concedidos na carta de concessão de fls. 09/10. Cite-se o INSS. Int.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 118.355.456-4, CPF 970.549.258-15, referente a Oswaldo Daudt Junior. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008697-84.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 29/10/2014, em que laborou na empresa Moinho Paulista S/A. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

Expediente Nº 4021

CAUTELAR INOMINADA

0005742-80.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE SATICO HASHIMOTO

A União Federal ajuizou a presente medida cautelar, em face de Irene Satiko Hashimoto, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da penhora (arresto) efetivada no processo n. 00041900320144036141, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Vicente, para garantia de débito decorrente do cancelamento de benefício previdenciário pago no período de 12/07/1999 a 14/11/2003. Aduz que a requerida recebeu benefício previdenciário no período de 12/07/1999 a 14/11/2003, o qual foi cancelado após a constatação de irregularidade na concessão por Auditoria do INSS, tendo sido determinada, na seara administrativa, a devolução dos valores indevidamente recebidos. Narra ter ajuizado execução fiscal para cobrança dos valores, onde foi penhorado o bem imóvel descrito como 9,37% do prédio assobrado sob nº 182/183, na Praça Iguatemi Martins, da Comarca de Santos - SP. Posteriormente, o Juízo da Vara Federal de São Vicente houve por bem extinguir o feito por inadequação da via eleita. Defendendo o direito de a autarquia reaver os valores irregularmente recebidos pela ré, pugna pela manutenção do gravame sobre o bem imóvel e para colocação do bem a disposição do Juízo em que tramitará ação de cobrança a ser proposta em face da requerida. Juntou documentos (fls. 08/143). A inicial foi emendada (fls. 148/152). É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora merece deferimento, eis que presentes os pressupostos legais para concessão da tutela liminar. Conforme consta do relatório elaborado pela Auditoria Regional do INSS de fls. 133/135, após regular procedimento fiscalizador, a autarquia previdenciária constatou irregularidade na comprovação de vínculos e períodos, bem como majoração de valores lançados de 07/96 a 06/99 a título de PBC, concluindo que o benefício previdenciário foi concedido à requerida de forma irregular, pois ela não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido. O fatus boni iuris emerge, pois, dos fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário à requerida. O perigo da demora, a seu turno, decore da possibilidade de dilapidação do patrimônio, a inviabilizar futura recomposição do erário. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar, ad cautelam, o arresto do bem consistente em 9,37% do prédio assobrado sob nºs 182/183 e respectivo terreno, situado na Praça Iguatemi Martins, em Santos-SP, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob nº 12.720, que fora objeto da penhora efetivada nos autos n. 0004190-03.2014.403.6141, da 1ª Vara Federal de São Vicente (fls. 09/10), até decisão final na ação de cobrança a ser ajuizada no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se à 1ª Vara Federal de São Vicente conforme requerido à fl. 07, item b. Após, cite-se a requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 462/466: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201632-31.1990.403.6104 (90.0201632-8) - DIRCEU FERNANDES X VITOR JOSE LEAL X WALDEMAR AKAQUI X CUSTODIO JOSE GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 468/472: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - GENI FONSECA BEZERRA X NOZOR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 155/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007565-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007565-3) - ONOFRE NARDES(SP181351 - FABIANO BARROSO E SP143126 - ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 152/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1) - ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 144/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FERNANDO DE MENEZES, falecido e sucedido por Maria de Jesus Batista Freitas, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que sempre exerceu atividade braçal, tendo desenvolvido hipertensão incontrolada, diabetes, doença coronariana obstrutiva, problemas na coluna vertebral, culminando por apresentar infarto agudo do miocárdio em 07/07/2001. Em razão da moléstia incapacitante, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10/27) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 29, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. Foi determinada a expedição de ofício ao IMESC para realização da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 45/46 e 50/52). Foi determinada a expedição de ofícios à agência do INSS, aos empregadores do autor a fim de fornecerem os exames admissionais e demissionais, bem como à Santa Casa de Praia Grande, a fim de prestar informações sobre a internação ocorrida em 07/07/2001 (fls. 53). O INSS informou não ter sido localizado nenhum benefício requerido ou concedido ao autor (fls. 62). A empresa Verdes Mares Engenharia e Serviços Ltda. acostou os exames admissional e demissional do autor (fls. 64/67). A Santa Casa de Praia Grande acostou as informações às fls. 69. As partes se manifestaram às fls. 71 e 80/81, sendo que o autor requereu prazo para diligenciar acerca do endereço atual da Construtora Elevação Ltda. (fls. 57) não localizada. O autor não compareceu às perícias designadas pelo IMESC, tendo em vista a ausência de intimação (fls. 99/100; 110, 113/114). Foi designada perícia com expert do Juízo (fls. 116/117). Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 118 v.), o processo foi suspenso (fls. 125), com a habilitação da companheira Maria de Jesus Batista Freitas (fls. 142). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 143/145). O autor apelou (fls. 151/154). O INSS apresentou contrarrazões remissivas (fls. 156), e os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 158/159). Com o retorno dos autos, foi designada a perícia indireta (fls. 167). O laudo pericial foi acostado às fls. 178/191. O autor requereu esclarecimentos (fls. 198/200) que foram prestados às fls. 206/208. As partes foram intimadas, e o autor se manifestou às fls. 211/212. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu auxílio-doença ao autor Fernando de Menezes, a partir de 09/06/2004, (NB 31/504.177.108-8) o auxílio-doença, e a partir de 26/01/2005 até o óbito em 19/02/2006, a aposentadoria por invalidez (NB 32/506.728.901-1). A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão do auxílio doença ou aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 09/06/2004, até o óbito em 19/02/2006. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de hipertensão incontrolada, diabetes, doença coronariana obstrutiva, problemas na coluna vertebral, culminando por apresentar infarto agudo do miocárdio em 07/07/2001. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma rito essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, o autor alega que sofreu infarto em 07/07/2001, e, consequentemente, ficou incapacitado para o trabalho. A fim de corroborar as alegações acostou- Informação da Santa Casa de Praia Grande de que deu entrada no setor de emergência daquele hospital pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em 07/07/2001, com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, tendo sido internado para tratamento clínico permanecendo até 15/07/2001, quando recebeu alta hospitalar.- Declaração do médico de que o autor esteve internado no período de 07/07/2001 a 15/07/2001 com infarto agudo do miocárdio (CID I21.9), necessitando de afastamento do trabalho por 90 dias para realizar tratamento clínico cardiológico.- Receituário médico com data de 15/07/2001.- Receituário médico sem data de emissão.- Ecocardiograma realizado em 13/07/2001.- Exame de glicose realizado em 28/22/2002. Foram acostados aos autos, ainda:- Informação do INSS de que não localizado requerimento ou benefício em nome do autor;- Informação da empresa Verdes Mares de que o autor trabalhou como amador no período de 14/02/2002 a 26/11/2002, acostando os exames admissional e demissional nos quais foi considerado apto ao trabalho;- Informação da Diretoria Clínica de Praia Grande, de que o autor deu entrada em 07/07/2001, com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio (CID I21.9), tendo sido internado para tratamento clínico na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), e em 12/07/2001 foi transferido para a enfermaria onde permaneceu até a alta hospitalar em 15/07/2001.- A certidão de óbito do autor (fls. 130), em 19/02/2006, tendo como causa da morte alteração ritmo cardíaco; infarto agudo do miocárdio. A perícia indireta, em resposta aos quesitos, apontou- Conforme documentação médica que consta nos autos fls. 16- menciona internação na Santa Casa de Misericórdia da Praia Grande de 07/07/2001 a 15/07/2001 e as fls. 17- documento médico emitido de próprio punho, solicita 90 dias para tratamento cardiológico a partir de 07/07/2001. Assim sendo, considera-se como data do início da doença e da incapacidade temporária em 07/07/2001 (Quesito IV- fl. 184 e Quesito VI- fl. 185).- Consustanciadas nas declarações de fls. 16 e 17, entende-se que a incapacidade deveria ter sido total e temporária pelo período estipulado (Quesito B- fls. 187); Nos esclarecimentos o perito respondeu- Quesito 04- Na experiência do Sr. Perito, o mesmo pode concluir se o infarto agudo do miocárdio que resultou na morte do autor em 19/02/2006, está relacionado com o infarto sofrido em 07/07/2001? Não procede (fls. 199e 208)- Quesito 5- É comum um operário que sofre infarto agudo do miocárdio continuar a laborar em serviços braçais (amador), ou é recomendado alterar a função do mesmo? Prejudicado, cumpre esclarecer que apenas o infarto agudo do miocárdio, não traz repercussão hemodinâmica para atividades laborativas braçais, tal consideração seria necessário avaliar os níveis aferidos a época do infarto agudo, ainda o paciente cardiopata dependendo do caso como tratamento está indicado atividade física.- Quesito 6- Pelos exames constantes dos autos, o falecido sofria de hipertensão incontrolada e diabetes? Considerando a medicação prescritas as mesmas eram as mesmas destinadas para controles de hipertensão e diabetes, todavia, para esclarecer se o quadro de hipertensão era como questionado incontrolada, necessário seria que tivesse juntado nos autos, o exame denominado MAPA (monitoramento da pressão arterial nas 24 horas), tal exame não faz parte na documentação acostada nos autos. Assim, restou demonstrado nos autos, que o autor esteve incapaz de forma total e temporária no período de 07/07/2001 até 15/10/2001 (90 dias após a alta hospitalar- fls. 16 e 17), o que foi corroborado pela perícia. Entretanto, o autor não formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, e ajuizou a ação apenas em 14/05/2003. Nesse sentido- PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. ..EMEN(RES P 201300608820, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014 .DTPB: J) Quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, não houve comprovação de que havia incapacidade do autor, sendo que, a partir de 09/06/2004 passou a ser assistido pelo INSS, com a concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 09/06/2004. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressarcido o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.00052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000962-34.2010.403.6311 - ADELDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011802-11.2011.403.6104 - JHONNY SOUZA MACIEIRA FERREIRA - INCAPAZ X VANESSA SILVA SOUZA LELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 105: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente proposta perante o JEF de Santos, por MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21.12.1979 a 13.06.2007 (DIB), em que trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde e integridade física. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns, para revisão de sua aposentadoria. Citado, o INSS contestou defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar (fls. 85/88). Cópia do processo administrativo às fls. 89/105. As fls. 122/127, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 140). Réplica às fls. 143/151. Instadas as partes a especificar provas (fl. 152), o INSS informou não ter a requerer (fl. 156). O autor, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial (fls. 155). Pela decisão de fl. 157, foi indeferida a prova pericial requerida pelo demandante. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 21.12.1979 a 13.06.2007, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a

664335)Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles, sem comprovação da neutralização, no que deve prevalecer a proteção ao trabalhador, consoante julgado acima citado. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 04.03.2003 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (29.04.1995 a 04.03.2003), com o tempo de serviço já enquadrado na via administrativa (21.12.1978 a 03.10.1993), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 23 anos, 02 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, inconcedido o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria recebida pelo segurado, NB 42/143.727.074-0, mediante a conversão do tempo especial para comum. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (21.12.1979 a 03.10.1993, 04.10.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 04.03.2003), em tempo comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposenatção do demandante (NB 88.414.211-6), a cargo do INSS. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, e descontadas as parcelas do benefício NB 42/143.727.074-0. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicação da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o tempo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aprofundados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aprofundados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 21.12.1979 a 03.10.1993, 04.10.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 04.03.2003 e (b) condenar o INSS a converter os referidos períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.727.074-0, bem como a pagar eventuais diferenças devidas a partir da DIB (13.06.2007). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações subsequentes. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004689-30.2012.403.6311 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001462-02.2012.403.6321 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002852-42.2013.403.6104 - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 369/371) e pelo INSS (fls. 374/380), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006897-89.2013.403.6104 - MAURICIO ASSEMANY FELIPPI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo para o INSS recorrer da r. sentença de fls. 474/479vº, passou a fluir com a abertura de vista dos autos (fl. 483), que se expirou aos 18/11/15. Portanto, o recurso de apelação de fls. 484/490, apresentado aos 19/11, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por José Roberto Catharino Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06.03.1997 a 30.09.2005, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 100/113). Cópia do processo administrativo às fls. 117/201. Réplica às fls. 203/209. Pelo despacho de fl. 210, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 213). O autor acentuou a produção de prova pericial (fl. 212), o que foi indeferido pela decisão de fl. 214. É o relatório. Fundamento e decido. A Autarquia Previdenciária suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, estão prescritas as diferenças que seriam devidas até cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada. Passo à análise da questão de fundo. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 30.09.2005, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º

do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. A audiência foi realizada em 26/11/2015 (fls. 138/142) e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Marcelo Cavalcante do Nascimento ocorrido em 04/10/2014. Considerando as informações de fls. 06 v., que demonstram que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.871.014-0), resta questionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora detinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo os recórdam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idêa, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Edison Vicente Sabino, no qual consta como endereço residencial a Rua Um, 106, Morro Santa Maria, em Santos, sendo declarante a autora; - Certidão de casamento da autora com Cosme José Araújo, em 11/01/1986, e certidão de óbito de Cosme José Araújo em 07/09/1999; - Ordem de serviço do Serviço de Luto, em nome da autora, em razão do funeral de Marcelo Cavalcante do Nascimento; - Comprovantes de endereço, em nome da autora, na Rua Um, 1016, casa 25, com datas de 09 e 10/2014; - Comprovantes de endereço em nome do falecido, na Rua Manoel C. Villarinho, 1854, casa 03, antiga rua Um, dos meses de 10/2014 (mês do óbito), 02/2014, 01/2013; As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. A testemunha Maria Cruz dos Santos narrou: A depoente conhece a autora Mouralina desde 2002, aproximadamente, pois a autora compra produtos na venda da depoente, que também é vizinha da autora. A depoente conheceu o Sr. Marcelo Cavalcante do Nascimento, pois ele residia próximo da depoente. A depoente conhecia Marcelo antes de ele começar a namorar a autora. Eles passaram a ter um relacionamento e foram residir juntos. A depoente acredita que eles residiam juntos por 09 anos. A depoente ainda mora no mesmo bairro, e tem conhecimento que o relacionamento durou até o falecimento do Sr. Marcelo. Mouralina e Sr. Marcelo moravam no mesmo endereço da depoente, na Rua Manoel Garcia Vilarinho, 1016, Morro Santa Maria. O endereço era anteriormente conhecido como Rua Um. A autora e Marcelo se comportavam como marido e mulher, e o relacionamento era público. A depoente foi ao velório e a dona Mouralina estava presente. A depoente informa que eles eram muito unidos, se gostavam muito e nunca se separaram. A testemunha Rosemari Cavalcante do Nascimento Maia informou: Conhece a autora há 09 anos. A depoente é irmã do Sr. Marcelo. Conheceu a autora através do irmão. A autora e o Sr. Marcelo tiveram um relacionamento de marido e mulher, que perdurou 09 anos. O relacionamento era público, e durou até o falecimento do Sr. Marcelo. Não houve separação. O casal residia junto na Rua Um, 1016, e atualmente é Rua Caminho Vilarinho, no morro da Nova Cintra (Santa Maria). A depoente frequentava a casa, e a autora e o falecido estavam sempre juntos nas reuniões de família. A depoente foi ao velório e a autora estava presente. Informa que a autora cuidou do funeral. A Sra. Mouralina continua a residir na Rua Um, 1016. A testemunha Tania Osvalda dos Santos declarou: A depoente conhece a dona Mouralina, pois nasceu no mesmo local, na Bahia, e vieram a se reencontrar em Santos. A depoente conhece a autora desde os 10 anos, aproximadamente. São vizinhas, e a depoente reside na Rua Manoel Vilarinho Garcia, na casa 13. Anteriormente era Rua Um. A depoente conheceu o Sr. Marcelo, e ele residia no mesmo local. A depoente chegou em Santos há 07 anos, e a autora e o Sr. Marcelo já residiam juntos, e se comportavam como marido e mulher. A convivência foi contínua, e nesses 07 anos de convivência a depoente não tem notícia de separação. A depoente foi ao velório e a autora estava presente. A autora e o Sr. Marcelo residiam juntamente com a filha de Mouralina. A autora ainda reside no mesmo local. Portanto, diante de robusto conjunto probatório, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 27/10/2014 (fls. 81v.), o benefício é devido a partir do óbito (04/10/2014), nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator: HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do óbito (04/10/2014). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mouralina Felix Araújo; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 04/10/2014; d) renda mensal inicial: a calcular. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001387-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003860-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISaura ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004091-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002428-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-09.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002431-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002432-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTRERILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLY REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUSTRERILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 519/522: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 291/292 e 302: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000198 (fl. 282). Publique-se.

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOFFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOFFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 536/539: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 530: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - MARINA GAGO MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GAGO MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 265: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 431/432: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206792-27.1996.403.6104 (96.0206792-6) - DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 336/337: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBENS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/473: A penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 463/467) refere-se apenas à parcela dos honorários contratuais constante do ofício requisitório nº 2014.0000201 (fl. 440), no valor de R\$20.146,75. A penhora

de créditos mostra-se compatível com o disposto no artigo 655 c/c o artigo 475-J, parágrafo 3º, do CPC, que prestigia a indicação de bens feita pelo exequente. Todavia, deve-se observar a regra prevista do artigo 649, inciso IV, do CPC, segundo a qual são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, sejam os de sucumbência ou os contratuais, possuem natureza alimentar, sendo impenhoráveis. (...) (TJ-RJ - AI 0057496-94.2014.8.19.0000 - 5-12-2014). Assim sendo, determino o cancelamento da penhora lavrada no rosto destes autos, comunicando-se o juízo da 7ª Vara Federal de Santos. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000201 (fl. 440), para posterior deliberação sobre o levantamento das quantias requisitadas. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 301: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 576/578: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPARD JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 350: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 691/701: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 766/775: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0004680-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004680-2) - FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 116: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4) - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 355: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005788-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005788-5) - NELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 306/307: Tendo em vista os extratos de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 500: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 402: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3) - MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 605: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7) - ANTONIO CARLOS PIMENTEL(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4) - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES(SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000981-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000981-4) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 214: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 480/483: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X REGIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 802: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BALTHAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/145: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - APARECIDA CONCEICAO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 547: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 257/265), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 273/286, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios deverá conter anotação de pagamento à disposição deste juízo. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO43927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 712: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013002-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013002-4) - TSUNEAKI YAMAMOTO(SPI53837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TSUNEAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - KEIKA YANAGITANI(SPI53837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KEIKA YANAGITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 149: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SPI93847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 181/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SPO42501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 732: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015505-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015505-7) - ANISIO FRANCISCO DA COSTA(SPO11336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 161: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR/ IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SPO47171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SPI76497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SPI33691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SPI56272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE OLIVEIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 163: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR/ IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4) - TERESINHA COSTA DA SILVA(SPO76092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS E SPI05605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 111: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR/ IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016677-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016677-8) - ANTENOR CAETANO X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ERMELINDA GONCALVES X FLORINDA GRANDE CONSERINO X HERMINIA GASPAR X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA(SPI08454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTENOR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA GRANDE CONSERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 496: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SPI08455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 117: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SPO36790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 252: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0003176-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003176-2) - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SPI118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLENE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 150: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SPI227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO43927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HENRIQUE CARVALHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SPI53054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SPI204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008722-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008722-6) - AUGUSTO FERNANDES COUTINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUGUSTO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ELEUZA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 423: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 315: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012300-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012300-0) - CARLOS ROBERTO LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 212: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP212830 - RODRIGO VILANI BARRÓS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 283: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5) - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 191: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR/ IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGA DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 408: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR/ IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012311-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012311-9) - MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9) - ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 303: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001642-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001642-3) - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 267: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2) - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 228: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 398/399: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 519: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000391-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000391-3) - NEWTON RAFAEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0) - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2) - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PEREIRA MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 213: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENIVALDO JARDIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 216: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 253: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - JOAO CARLOS MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fts. 163/164: Tendo em vista os extratos de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 2265 Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000645-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000645-5) - MARIO ALFIERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 117: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 206: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 168: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 140: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl 132: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl 2142 Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009577-18.2011.403.6104 - REGINA MARIA DA CRUZ VALE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA MARIA DA CRUZ VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 140: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011139-62.2011.403.6104 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 136: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 100: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao INSS o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos do provimento de fl. 170. Int.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 186: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte impugnada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Aparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, GRANEL QUÍMICA LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 724. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2ª volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 724, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 729/732, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prosiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 282/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

0006532-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006532-3) - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 497: Defiro pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0010255-96.2012.403.6104 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que os cálculos de Nilton Domingues sejam feitos com base nos dados disponíveis nos autos. Destaco que as contas devem ser feitas nos moldes das Declarações Retificadoras de Rendimentos, excluindo-se tão somente o décimo terceiro salário, conforme determinado no título executivo. Atente a Contadoria para as informações constantes dos autos, que apontam o levantamento dos valores do FGTS dos autores, por conta da rescisão do contrato de trabalho. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009778-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) UNIAO FEDERAL X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 559: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Fl. 326: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os r's. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 168, de 05/12/2011, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a compensação deferida à fl. 289. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF em sua manifestação de fls. 490/491. Assim sendo retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos dos valores pagos a maior, observando-se a informação de fls. 330/331, que considerou que o total depositado pela CEF suplantou a condenação, bem como a r. decisão de fls. 407/409. Publique-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 508: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002095-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002095-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 252: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os r's. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 246/247, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318.: Defiro. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 319/338, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

À vista da certidão negativa de fls. 148, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

À vista do desinteresse da autora (CEF) em promover a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007909-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Fls. 80: tendo em vista que a execução da sentença não foi iniciada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI20981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JOAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SPO99096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SPI20338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SPO81761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X BANCO CIDADE(SPI13883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SPI58697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SPI97616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO9960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SPO90970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SPI311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SPO85779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI32805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Ante o contido às fls. 1671/1672, recebo o recurso de apelação interposto pela corrê ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, às fls. 1673/1705, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). As contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007078-61.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0007436-55.2013.403.6104 - JACINTHO PEREIRA QUEIROZ(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 283. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004381-57.2013.403.6311 - MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES(SPI40637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SPI49756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 296/315. Sem prejuízo, comprove a autora o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do total depositado em favor do sr. perito. Int.

0008166-32.2014.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas. No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos à SISTEL. Int.

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, esclareça a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor. Int. Santos, 19 de novembro de 2015.

0000029-27.2015.403.6104 - AREMILTON TELES DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001264-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-59.2015.403.6104) IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1) Fls. 203: esclareça a CEF em qual dos polos da relação processual pretende ingressar, na condição de assistente simples. 2) Após, nos termos do artigo 51, do CPC, manifestem-se as partes sobre o pedido da CEF. Int.

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SPI130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do decidido às fls. 226 e da manifestação do perito de fls. 236/237. 2- Manifeste-se a União (PFN), com urgência, sobre o mencionado às fls. 229/230 pela autora, tendo em vista que o depósito realizado nos autos foi integral e o débito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa. 3- Após manifestação das partes, retomem os autos ao perito para estimativa dos honorários. 4- Na produção do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder ao seguinte: 4.1- Descreva o perito ou produto importado pela autora, objeto da DI n. 11/0454744-0 (AIIM n. 11128-720709/2015-08). 4.2- O referido produto pode ser classificado como uma tripa artificial de plástico celulósico? 4.3- Em caso afirmativo, trata-se de fibras, de celulose regenerada? 4.4- Qual o diâmetro do produto? 4.5- Descreva o perito a finalidade/aplicação/funcão do produto importado. 5- À vista da manifestação do perito às fls. 236/237 em relação à situação da contraprova, suspendo, por ora, a expedição de ofício determinada às fls. 226, item 1. Int. Decisão de fls. 226: Trata-se de ação em que se visa à anulação do de auto de infração que alterou a classificação fiscal atribuída pela autora às mercadorias por ela importadas, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente. Citada, a União (PFN) sustentou, na essência, legalidade da atuação fiscal. A autora efetuou o depósito do valor do débito apontado e, após complementações, sua exigibilidade foi suspensa, conforme informado às fls. 222/225. Não houve arguição de preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Quanto às provas requeridas às fls. 193/195: 1- Oficie-se à Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., conforme requerido no item a; 2- Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora para o fim de proceder à análise do produto importado e aferir a sua respectiva classificação tarifária. Nomeio como perito o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ - 04363038, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, tel (13) 3349-4534. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, ficando, desde já, aceita a indicação do profissional às fls. 195 pela autora. Int.

0003958-68.2015.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO9960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004068-67.2015.403.6104 - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SPI32443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controversa, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas acompanhado dos respectivos endereços, oportunidade que deverá informar se comparecerá independente de intimação. Com a vinda do rol, expeçam-se as devidas intimações. Dê-se ciência à parte autora e ao INSS. Int.

0004270-44.2015.403.6104 - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0006000-90.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO GOMES(SPI341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB E SPI358936 - JULIA BESSA SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO9960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0006001-75.2015.403.6104 - FERNANDO SAAD ZOGAIB(SPI341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB E SPI358936 - JULIA BESSA SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO9960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0006330-87.2015.403.6104 - PAULO BENEDITO DE ASSIS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO9960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0008194-63.2015.403.6104 - LUCINEIA FERREIRA MENDES(SP198416 - ELIETE BONFIM SILVA) X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando o bem patrimonial visado.Int.

0008286-41.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002296-84.2006.403.6104 (2006.61.04.002296-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

À vista da certidão negativa de fls. 180, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar de fls. 279/281, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo prazo de 5 dias.Após, aguarde-se a efetivação da penhora, face o extrato do sistema processual de fl. 282.Int.

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEODETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail do Tribunal Regional Federal, o extrato de pagamento do requisitório complementar de fls. 363/364, referente à diferença TR/IPCA-E e o alvará de levantamento liquidado, manifeste-se o exequente se tem algo a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução da execução. Int.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail do Tribunal Regional Federal, o extrato de pagamento do requisitório complementar de fls. 774/776, referente à diferença TR/IPCA-E e o alvará liquidado, manifeste-se o exequente se tem algo a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução da execução. Int.

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar de fls. 986/987, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado à fl. 985.Int.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar de fls. 178/179, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo prazo de 5 dias.Após, reitere-se o ofício expedido à fl. 177.Int.

0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0) - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JULIETA CRISPIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4) - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO MANOEL VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X NILZA FERNANDES RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X DULCE HELENA MIZUGUTI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JESUS ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo tendo em vista a sentença de extinção retro. Int.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requerimento complementar de fls. 511/512, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo prazo de 5 dias. Após, cientifique-se a Advocacia Geral da União acerca da decisão de fls. 509/510. Com o retorno encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado na referida decisão. Int.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS OFÍCIOS (FLS. 189/191 E 191/198) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS OFÍCIOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução involuntária - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceça-se o devido requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requerimentares. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. ,

0003211-26.2012.403.6104 - REGINALDO CAPPA(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO CAPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 237/248) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008768-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008768-6) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E SPI59765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANÇAS NETUNO S/C LTDA(SPO20824 - ITALO DELSIN E SPO22345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0008768-96.2009.403.6104 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E OUTROS Sentença Tipo BSNTENÇA UNIAO propôs a presente liquidação de parte da sentença definitiva de mérito proferida nos autos da ação popular nº 0209270-42.1995.4036104, em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CARLOS PEDRO, ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL e COBRANÇAS NETUNO S/C LTDA. Nestes autos, foi prolatada decisão no sentido de aguardar o cumprimento da obrigação de fazer, nos autos principais (fl. 125), a qual, por sua vez, restou cumprida na sua integralidade. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SPI59765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANÇAS NETUNO S/C LTDA(SPO20824 - ITALO DELSIN E SPO22345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) X JIVANILDO GOMES DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0209270-42.1995.403.6104 AÇÃO POPULAREXEXQUENTE: JIVANILDO GOMES DA SILVA E OUTRO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E OUTROS Sentença Tipo BSNTENÇA JIVANILDO GOMES DA SILVA e UNIAO propuseram a presente execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL, nos autos da ação popular movida em face do Município de São Vicente e outros. O título executivo judicial (fl. 1251) determinou aos executados que promovessem o retorno da coisa à situação em que se encontrava antes da realização das obras sobre o molhe III da Praia do Gonzaguinha - São Vicente/SP. Intimado, o Município apresentou relatório comprovando o cumprimento total da ordem judicial (fls. 1574/1578 e 1580/1584). Dada ciência aos exequentes (fls. 1585/1587), o MPF requereu a extinção da execução (fl. 1588) e o autor da ação popular deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1589). É o relatório. DECIDO. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente N° 4196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0007253-55.2011.403.6104 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DE BRITO Sentença Tipo BSNTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face do MARCELO PEREIRA DE BRITO, nos autos da ação de busca e apreensão, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo para o recolhimento do montante de R\$ 1.186,30 (fl. 107-v), a título de honorários sucumbenciais, determinou-se pesquisa via BACENJUD, objetivando encontrar valores passíveis de penhora, restando infrutífera (fls. 109/114). Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 116). Após, a CEF requereu a desistência da execução com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, em fase de execução (fls. 117/118). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0010687-28.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOSÉ MARIO BATISTA LAMOSO Sentença Tipo BSNTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JOSÉ MARIO BATISTA LAMOSO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Foram promovidas inúmeras diligências no intuito de citar pessoalmente o réu, as quais restaram infrutíferas, sendo, por fim, citado por edital (fls. 185/186). Decretada a revelia, foi nomeado curador especial ao réu (fl. 187), que opôs embargos à monitoria (fls. 189/193). Em face da sentença que julgou extinto o presente feito (fls. 207/209), a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 211/215), o qual restou provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente os embargos monitoriais (fls. 225/227). Constituído o título executivo, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 240/241). Ciente, o curador anuiu com o pedido (fl. 243). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada. Sem honorários. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSALIOI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SPI53852 - MARCELO VALLEJO MARSALIOI)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N° 0002217-27.2014.403.6104 EMBARGANTE: VIA HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS Sentença Tipo MSNTENÇA Foram opostos embargos de declaração por VIA HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS em face da sentença de fls. 225/229, que rejeitou os embargos monitoriais. Aduzem os embargantes, em suma, a existência de omissão na sentença quanto à existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conhecimento dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extrair das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. É cediço que a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento não impede a prolação de sentença pelo juízo de primeira instância. Ademais, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso em questão. Observa-se do dispositivo da decisão atacada constar, inclusive, determinação no sentido de se comunicar a decisão ao eminente relator do agravo interposto. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL

0007426-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007426-40.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: JOSÉ MIGUEL SUANE. Sentença Tipo CSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ MIGUEL SUANE, ao argumento de excesso de execução. Porém, conforme certificado pela fl. 24, a distribuição dos presentes embargos à execução foi realizada intempestamente. Com efeito, após a determinação de citação do INSS para apresentar embargos (fls. 132 da execução), a autarquia retirou os autos em carga em 10/09/2015 (fl. 133 da execução), data em que deve ser considerada como citação da autarquia para a execução e termo inicial do prazo para interposição de embargos. No entanto, a presente ação, sem qualquer ressalva, foi distribuída apenas em 15/10/2015, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo inicial para apresentação dos embargos, restando preclusa a impugnação (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97). Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de recebimento e julgamento do mérito dos embargos interpostos pela Fazenda Pública, quando intempestos: APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. LEI Nº 8.898/94. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não cabe reexame necessário em face de sentença que julga improcedente ou rejeita liminarmente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, pois o art. 475, II, do Código de Processo Civil limita seu cabimento à hipótese de procedência, total ou parcial, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo emprestar-lhe interpretação extensiva. 2. A modificação operada pela Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil (ora revogado pela Lei nº 11.232/2005), abolindo a liquidação por cálculo do contador, proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados (CPC, art. 604, caput), e requerendo a citação da devedora para opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730, c.c. a Lei nº 9.494/97, art. 1º-B). Assim, aos casos ocorridos sob sua vigência não é necessária prévia liquidação e homologação judicial da conta para, só depois, determinar-se a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. A alegação de excesso de execução é matéria que compõe o próprio mérito dos embargos à execução opostos pela União, nos exatos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil. Rejeitada a alegação de que o mérito dos embargos à execução teria de ser analisado, mesmo no caso de intempetividade, por versar direitos indisponíveis da Fazenda Pública. 4. A extinção dos embargos sem resolução de mérito, por conta de sua rejeição liminar (cujo regime jurídico é o mesmo do indeferimento da petição inicial - CPC, art. 267, I), não permite o ingresso no exame de seu mérito. Eventual excesso de execução deve ser alegado em sede de embargos à execução, até mesmo por dizer respeito ao interesse patrimonial dos entes estatais (interesse público secundário), não cabendo sua análise de ofício pelo órgão julgante. 5. Isso não impede que matérias de ordem pública, em especial aquelas concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, venham a ser suscitadas nos autos da própria execução, por intermédio do incidente processual denominado exceção de pré-executividade. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 951130, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3 15/06/2015). Ante o exposto, por serem intempestos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de costas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007427-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007427-25.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: ADRIANA SOUZA SILVA. Sentença Tipo CSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por ADRIANA SOUZA SILVA, ao argumento de excesso de execução. Porém, conforme certificado pela fl. 27, a distribuição dos presentes embargos à execução foi realizada intempestamente. Com efeito, após a determinação de citação do INSS para apresentar embargos (fls. 147 da execução), a autarquia retirou os autos em carga em 10/09/2015 (fl. 148 da execução), data em que deve ser considerada como citação da autarquia para a execução e termo inicial do prazo para interposição de embargos. No entanto, a presente ação, sem qualquer ressalva, foi distribuída apenas em 15/10/2015, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo inicial para apresentação dos embargos, restando preclusa a impugnação (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97). Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de recebimento e julgamento do mérito dos embargos interpostos pela Fazenda Pública, quando intempestos: APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. LEI Nº 8.898/94. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não cabe reexame necessário em face de sentença que julga improcedente ou rejeita liminarmente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, pois o art. 475, II, do Código de Processo Civil limita seu cabimento à hipótese de procedência, total ou parcial, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo emprestar-lhe interpretação extensiva. 2. A modificação operada pela Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil (ora revogado pela Lei nº 11.232/2005), abolindo a liquidação por cálculo do contador, proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados (CPC, art. 604, caput), e requerendo a citação da devedora para opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730, c.c. a Lei nº 9.494/97, art. 1º-B). Assim, aos casos ocorridos sob sua vigência não é necessária prévia liquidação e homologação judicial da conta para, só depois, determinar-se a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. A alegação de excesso de execução é matéria que compõe o próprio mérito dos embargos à execução opostos pela União, nos exatos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil. Rejeitada a alegação de que o mérito dos embargos à execução teria de ser analisado, mesmo no caso de intempetividade, por versar direitos indisponíveis da Fazenda Pública. 4. A extinção dos embargos sem resolução de mérito, por conta de sua rejeição liminar (cujo regime jurídico é o mesmo do indeferimento da petição inicial - CPC, art. 267, I), não permite o ingresso no exame de seu mérito. Eventual excesso de execução deve ser alegado em sede de embargos à execução, até mesmo por dizer respeito ao interesse patrimonial dos entes estatais (interesse público secundário), não cabendo sua análise de ofício pelo órgão julgante. 5. Isso não impede que matérias de ordem pública, em especial aquelas concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, venham a ser suscitadas nos autos da própria execução, por intermédio do incidente processual denominado exceção de pré-executividade. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 951130, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3 15/06/2015). Ante o exposto, por serem intempestos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de costas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0001088-26.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DA CRUZ. Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de LEANDRO FERREIRA DA CRUZ objetivando satisfazer créditos decorrentes de contrato de mútuo inadimplido. Com a inicial (fl. 02/04), vieram documentos (fls. 05/22). Custas prévias satisfeitas (fl. 23). Citado, o executado quedou-se inerte e o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 35). Foram realizadas diligências via sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (fls. 55, 62, 68 e 95/96). Foi realizada construção de valores insuficientes à satisfação do crédito exequendo (BACEN-JUD, fls. 57/58) e de uma motocicleta (fl. 62), restando as demais buscas infrutíferas. Ciente, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens que possam satisfazer sua pretensão (fls. 164/165). Referida pretensão encontra amparo no artigo 569, do Código de Processo Civil, segundo o qual o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, é cabível o pedido de desistência da ação executiva. Neste contexto, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o executado a apropriar-se dos valores depositados judicialmente (fls. 57/58) e tomar sem efeito a restrição do veículo (fl. 62). Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF (fls. 101/102), mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial em que a CEF fora condenada a proceder à recomposição da conta vinculada ao FGTS em diferenças referentes aos índices de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ressalte-se que o v. acórdão prolatado em fase recursal excluiu da condenação a aplicação de juros progressivos (fls. 224/241), tendo os autores ajuizado ação rescisória visando a desconstituição da decisão proferida pelo r. Juízo a quo no tocante a esta matéria. Iniciada a execução e instada a cumprir a obrigação, procedeu a CEF à recomposição da conta fundiária dos autores DURVALINO GONÇALVES, MANOEL MOTTA e SILVIO CIRINO DIAS (fls. 258) informando, nesta ocasião, que o último já havia recebido crédito anterior, referente aos índices de janeiro/89, nos autos da ação nº 92.0207779-7 pertencente à 2ª Vara Federal de Santos. Com relação ao autor LEVI TEIXEIRA foi carreado aos autos Termo de Adesão, conforme artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Impugnados pelos autores os valores depositados pela CEF com relação aos autores DURVALINO GONÇALVES, MANOEL MOTTA e SILVIO CIRINO DIAS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, os quais restaram acolhidos pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, então competente para o processamento da presente ação, com a consequente extinção da execução, conforme sentença de fls. 464/466. Na mesma oportunidade, restou extinta a execução com relação ao co-autor LEVI TEIXEIRA, em razão da homologação do acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador (LC 110/2001). Informados com a decisão proferida, os autores interpuseram apelação, tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso, tomando-se a decisão definitiva em 13 de agosto de 2015 (fls. 666). Às fls. 596/602 foi notificada a procedência da ação rescisória para desconstituir, em parte, a coisa julgada a fim de manter a condenação na aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS de titularidade dos autores. Decido. Preliminarmente, em que pesem as alegações dos exequentes (fls. 670/722), diante do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada às fls. 464/466, o feito não mais comporta discussões acerca da recomposição das contas fundiárias com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, estando satisfeita a execução sob esta ótica. Da análise dos autos conclui-se que pendente apenas a execução decorrente da procedência da Ação Rescisória nº 0054686-15.2003.403.0000, que abrange tão somente a aplicação de juros progressivos aos autores, nos termos v. acórdão de fls. 596/602. Intime-se a CEF a dar cumprimento voluntário à obrigação, procedendo à aplicação de juros progressivos para recomposição das contas fundiárias dos exequentes, nos termos do julgado. Indefiro a execução de honorários sucumbenciais fixados na ação rescisória, conforme requerido pelo i. Patrono dos autores às fls. 670/672, uma vez que a competência para processar essa pretensão é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 575, I, do CPC). Com o cumprimento da obrigação, dê-se vista aos exequentes para manifestação. Int.

0001998-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001998-8) - GILBERTO BENZI(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001998-97.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GILBERTO BENZI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA GILBERTO BENZI propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 189/194). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDICEIA ALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013360-23.2008.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXEQUENTE: LAUDICEIA ALVES DE AMORIM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA LAUDICEIA ALVES DE AMORIM propôs a presente execução em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de exibição de documentos, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. A CEF acoustou o comprovante de depósito dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, e requereu a extinção da execução (fls. 166/167). Foi expedido alvará de

levantamento (fl. 181), devidamente liquidado (fl. 183).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.L.Santos, 24 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005942-97.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: FABIO JOSE DA SILVASentença Tipo BSENTENÇA-A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de FABIO JOSE DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Foram promovidas inúmeras diligências no intuito de citar pessoalmente o réu, as quais restaram infrutíferas, sendo, por fim, citado por edital (fls. 105/107 e 109/110).Decretada a revelia, foi nomeado curador especial ao réu (fl.118). Opostos embargos à monitoria (fls. 121/125), houve sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído o título executivo (fls. 142/145).Iniciada a execução, após diligências via sistemas BACENJUD (fls. 177/179) e RENAJUD (fl. 182), a CEF deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar quanto aos bens localizados (fl. 187).Ulteriormente, o ente requereu a desistência do feito (fl. 170).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 142/145).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de uma execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários, face ausência de sucumbência.Torno sem efeitos a restrição de fl. 182. Proceda-se ao desbloqueio.P. R. L.Santos, 24 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008700-39.2015.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 47/48 - DECISÃOVistos, em plantão.RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART propôs a presente ação de Consignação em Pagamento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para que seja fixado prazo para efetivação de depósito a fim de purgar a mora.A parte autora alega, em suma, que adquiriu da requerida um imóvel garantido por alienação fiduciária e está no prazo para purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.É, em síntese, o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito.No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.Consta da documentação apresentada que o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento adotado pela CEF e, ainda, condenou o autor em litigância de má-fé.Consolidada a propriedade em favor da CEF, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97, no período de 13/11/2015 a 24/11/2015.A parte autora pleiteia a concessão de prazo para purgação da mora.Com efeito, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO A MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI -c-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).Todavia, no caso em comento, a data prevista para o leilão era até 24/11/2015, de modo que, se houve arrematação (não comprovada pelos documentos apresentados), esta já foi devidamente formalizada, sem que a parte autora purgasse a mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Após o plantão, encaminhe-se ao Distribuidor.DESPACHO DE FL. 50 - Cite-se o réu

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZIGLSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cientifiquem-se as partes acerca do e-mail do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal de fls. 681/703. Int.

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 96/125).No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo autor, apresentem memoriais.Intimem-se.

0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 04/06/2000, 03/08/2000 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 30/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 08/08/2013 em que laborou na USIMINAS. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial, para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, nos períodos acima.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e/e)posição ocorreu de /forma habitual e permanente./ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução /ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da perícia na USIMINAS.Em relação aos períodos indique a parte autora se os períodos descritos acima estão corretos, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 144).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretária a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Int.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar representação processual dos herdeiros eventualmente habilitados, bem como certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor, expedidos pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006057-45.2014.403.6104 - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e calor, no período de 01/12/1997 a 23/05/2014, em que laborou na USIMINAS. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no mesmo período de 01/12/1997 a 23/05/2014.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução /ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 11:30 HORAS, para a realização da perícia na USIMINAS.Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 72).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretária a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Int.

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para exclusão de MARCILLO CARNEIRO do polo ativo, conforme requerido às fls. 329.No mais, a documentação acostada evidencia que, com relação ao pedido objeto desta ação, há coisa julgada quanto

aos autores José Carlos de Oliveira e Lauro Gonçalves.É o que se extrai, respectivamente, dos autos n. 96.0203970-1 (fs. 224/269) e 97.0204828-1 (fs. 423/489).A esse respeito, manifestem-se os autores.Int.

0005018-76.2015.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fs. 30/33, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0008369-57.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando o bem patrimonial visado.Int.

0008526-30.2015.403.6104 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fs. 15.Int.

0008527-15.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fs. 17/20.Int.

0008528-97.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fs. 14/16.Int.

0003678-58.2015.403.6311 - JONATHAN SOARES DE PAULA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data.Manifeste-se a autora acerca da contestação de fs. 32/32v, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - TAYLOR S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (fs. 597) defiro o ingresso de COLANDINHA DIBAL MACHADO em sucessão à TAYLOR S/A.Ao SUDP para as devidas retificações.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do montante oriundo do precatório de fs. em favor do patrono da exequente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da(s) cópia(s) líquida(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em secretaria.Int.

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos do INSS (fs. 271/285), no prazo de 10 dias.Havendo concordância expressa expeça-se o requisitório.Havendo apresentação de cálculos pela parte autora cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório de fs. 186 no arquivo sobrestado.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fs. 973/975: afasto a alegação de intempetividade, visto que o referido despacho concedeu prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte autora, publicado em 06/08/2015 e a executada protocolou em 26/08/2015 pedindo dilação de prazo.Tendo em vista os pagamentos realizados dos CEF (fs. 976/982) manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Intimem-se.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a Caixa Econômica Federal, a juntada de cópias dos extratos referentes aos meses de jan/89 e abril/90, para conferência dos créditos pelo exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 4199

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-62.2015.403.6104) DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0003648-62.2015.403.6104).Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Santos, 15 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/268: Manifestem-se os autores.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de novembro de 2015.

0002699-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Considerando a documentação juntada às fls. 197/200, dê-se ciência de todo o processado ao i. Patrono constituído pelo Espólio de Oswaldo Gonçalves.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 202/204.Int.Santos, 27 de novembro de 2015.

0002707-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MITURO MATSUMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de novembro de 2015.

Expediente Nº 4207

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP318120 - RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada dos documentos originais, conforme despacho e certidão de fls. 194 e 197.Após, remetam-se os autos arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0204363-19.1998.403.6104 (98.0204363-0) - LIN IMPORTACAO E EXPORTACAO EM GERAL LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000946-08.1999.403.6104 (1999.61.04.000946-1) - SCATMAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E Proc. MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005763-18.1999.403.6104 (1999.61.04.005763-2) - JIE MING INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. CHIANG CHUNG I) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006185-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006185-9) - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007847-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007847-1) - MITSUI OSK LINES LTD REPRES.P/ WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X SAFMARINE AND CMBT LINES REPRES.P/ WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008898-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008898-1) - ZONG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005436-39.2000.403.6104 (2000.61.04.005436-7) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002577-16.2001.403.6104 (2001.61.04.002577-3) - INTRADIN COMERCIAL LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003885-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003885-8) - SUDAMERICANA AGENCIA MARTIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005553-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005553-3) - LEONILDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012253-36.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003659-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005459-91.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005771-67.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000080-38.2015.403.6104 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002660-41.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

SENTENÇA: A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando obter ordem judicial que determine a concessão e posterior renovação de licença de funcionamento e instalação, mediante o afastamento da proibição contida na Lei Municipal nº 3.064/2014. Em apertada síntese, segundo a inicial, pendem de apreciação, na administração municipal, diversos requerimentos formulados pela impetrante para concessão de licença de localização e funcionamento de seu campus na Baía de Santista, pleito que estaria inviabilizado pela promulgação da Lei Municipal nº 3.064/2014, que proíba a concessão e a renovação da licença para instituições que realizem vivissecção ou utilizem animais em práticas experimentais, inclusive pedagógicas. Sustenta a impetrante que o supracitado diploma é inconstitucional, uma vez que extrapola as competências municipais, previstas na Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/33), vieram documentos (fls. 34/67). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). O Prefeito do Município de Santos apresentou informações (fls. 73/84), oportunidade em que arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao pleito de renovação do alvará de funcionamento; ausência de direito líquido e certo, considerando que a impetrante não fez prova da negativa do órgão municipal; a inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Municipal nº 3.640/14 não é o único óbice, já que pendem de apreciação três processos administrativos, com esse mesmo objeto, os quais ainda não foram concluídos; e, por fim, a decadência do direito ao manejo do mandado de segurança, tendo em vista que a publicação da lei impugnada ocorreu em 02/12/2014, de modo que teria escoado o prazo legal de 120 dias para a impetração. No mérito, sustentou que a concessão ou renovação de alvará ou licença de funcionamento e instalação deve observar o princípio da legalidade e que a Lei Municipal nº 3.640/2014 possui fundamento constitucional. Com a peça defensiva, vieram documentos (fls. 85/93). A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de afastar a vedação contida na Lei Municipal nº 3.064/2014 e determinar o imediato prosseguimento dos processos administrativos apresentados pela impetrante (fls. 95/98). O impetrado apresentou recurso de apelação (fls. 103/113), o qual não foi recebido, tendo em vista a fase processual própria à interposição (fl. 115). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fl. 114). É o relatório. DECIDO. As questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada foram afastadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar, razão pela qual aprecio diretamente o mérito. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a Universidade Federal de São Paulo pretende, por intermédio do presente writ, romper a inércia municipal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de obter e, ulteriormente, renovar licença de funcionamento e instalação de campus no Município de Santos, independentemente da proibição contida na Lei Municipal nº 3.064/2014. Ressalte-se que a instituição encontra-se instalada e em pleno funcionamento, desde 2004, segundo constam das informações, sem que tenha, até o momento, logrado êxito em regularizar sua situação. Primeiramente, destaco que é compreensível que a impetrante não tenha apresentado a negativa do órgão municipal em conceder o alvará, uma vez que neste mandado de segurança busca-se, exatamente, vencer a inércia do Município, que até o momento não apreciou definitivamente os requerimentos para a emissão da licença de instalação e funcionamento, ora pretendidos. Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende controlar judicialmente uma omissão administrativa do Poder Executivo municipal, a fim de que sejam afastados os efeitos concretos de lei municipal, assegurando-lhe o exercício de um direito, que o impetrante reputa devidamente comprovado. Do mesmo modo, embora a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da licença possa ser um óbice à concessão de ordem que determine a sua imediata emissão, em razão da impossibilidade de instrução no rito do mandado de segurança, a questão não constitui matéria atinente às condições da ação, mas também ao julgamento do mérito do pedido. Avançando nesta seara, cumpre lembrar que a licença é ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388, grifei). Deste modo, a comprovação dos requisitos delimitados em lei constitui requisito para a obtenção de uma declaração favorável da autoridade estatal que faculte a instalação e o funcionamento de um estabelecimento. Por sua vez, na pendência de uma manifestação estatal em face de um pleito cujos requisitos estão previstos na lei, é cabível o integral controle judicial da inércia da Administração Pública. É fato que o silêncio administrativo somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado, sem que haja previsão legal para tanto. Porém, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em razão do interesse em discussão, com a demonstração do preenchimento dos requisitos legais ou b) a obtenção do reconhecimento da ilegitimidade do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. Nesta demanda, a impetrante sustenta que a administração municipal, sem decidir expressamente seus pleitos, por intermédio do Ofício Circular nº 153/2015 (fls. 61), indicou que o deferimento de licença perseguido encontra-se obstado, em razão da promulgação da Lei Municipal nº 3.064/2014, que expressamente proíbe a emissão de alvarás, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica proibida, no Município de Santos, a concessão e a renovação de alvará de licença, localização e funcionamento para instituições e afins, que realizem vivissecção e, ou, utilizem animais em práticas experimentais com quaisquer finalidades, incluindo pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica (grifei). Logo, encontra-se presente o risco razoável de ofensa a direito que autoriza o manejo do mandado de segurança preventivo. Cumpre, portanto, verificar a constitucionalidade do diploma que vedou a instalação e o funcionamento da impetrante e também a presença dos demais requisitos legais que autorizam o deferimento da licença por ela pretendida. Início pela análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.064/2014. Nesse ponto, em que pesem as nobres razões que motivaram a aprovação do diploma, reputo que houve, por parte do Município de Santos, invasão da competência (concorrente) da União e dos Estados para legislar sobre educação, ciência e pesquisa. Com efeito, dispõe a Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, inciso VIII, com redação dada pela EC nº 85/15). Além disso, a Carta Magna prescreve que é dever de todos proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, 1º, VII). No exercício de competência constitucional, a União regulamentou o supracitado dispositivo constitucional, por intermédio da Lei nº 11.794/2008, que estabelece procedimentos e critérios para criação e uso de animais em atividades científicas e educacionais (art. 1º) em todo o território nacional. Referido diploma instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, com participação do governo e da sociedade civil, com a incumbência, entre outros, de formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; e monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa (art. 4º a 7º). Além disso, a norma dispõe que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs (art. 8º), com participação de um representante de sociedade protetora de animais. Nesta medida, o ordenamento jurídico, ainda que tenha estabelecido um sistema de controle, não veda a utilização da fauna para finalidades científicas e de pesquisa (Pacheco Fiorillo, Celso Antônio. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 186). Por outro lado, a proibição de concessão de licença para instalação e funcionamento para quaisquer instituições que realizem vivissecção ou utilizem animais em práticas experimentais, com quaisquer finalidades, em todo o território municipal, consiste, na verdade, em forma transversa de proibir, no âmbito local, a realização de uma atividade que está autorizada pelo ordenamento jurídico em todo o território nacional, consoante acima exposto. E aqui se coloca a questão essencial a ser apreciada na presente ação: poderia o Município vedar a instalação e o funcionamento de entidade que utilize animais em atividades científicas e educacionais? Evidentemente que o Município, no exercício de sua competência legislativa (art. 30, incisos I e VIII da CF), pode editar normas sobre ordenação do espaço urbano e sobre posturas, como sustenta a autoridade impetrada. Todavia, o exercício dessas competências legislativas pressupõe que a matéria esteja sob a predominância do interesse do Município. Nesse sentido, Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior apontam que a doutrina tem entendimento que "interesse local" é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, "peculiar interesse". Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local. (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo, Saraiva: 2010, p. 328). Ao vedar, por vias transversas, uma atividade permitida em todo o território nacional, o Município extrapolou os limites da predominância do interesse local. Esta é a lição do saudoso magistrado e professor Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre exercício de poder de polícia e ordenação da urbe: [...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade: [...] se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Malheiros: 2001, p. 475/476, itálico do autor, grifei nosso). Assim, a lei municipal não poderia vedar, direta ou indiretamente, a realização de atividades de ensino e pesquisa com animais, uma vez que se trata de algo autorizado no território nacional, ainda que submetido a intenso controle. Por essa razão, concluo que a lei municipal é inconstitucional, de modo que seus efeitos jurídicos devem ser afastados na apreciação do caso concreto. Ultrapassada a questão da constitucionalidade da vedação da instalação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no Município de Santos, necessário, então, que se verifique se estão comprovados nos autos os demais requisitos legais que justificam a concessão de ordem para imediata emissão do perseguido alvará. Neste ponto, assiste razão à municipalidade, uma vez que não há elementos nos autos que autorizem um juízo imediato sobre legalidade da concessão da licença de instalação e funcionamento, o que inviabiliza a concessão da segurança na extensão pretendida. Em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar o imediato prosseguimento dos processos administrativos apresentados pela impetrante que tenham por objeto a concessão de licença de localização e funcionamento às instalações de seu campus no Município de Santos e afastamento da vedação contida na Lei Municipal nº 3.064/2014 no momento da apreciação dos referidos pleitos. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007144-02.2015.403.6104 - LAUDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA(SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007144-02.2015.403.6104Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora de que o benefício do segurado foi regularizado, após o comparecimento na Agência do INSS, em 08/10/2015, para agendamento de nova perícia. Intimem-se. Santos, 02 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0007942-60.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007942-60.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇANORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. INKU 646.062-2. Com a inicial (fls. 02/22), vieram procuração e documentos (fls. 23/74). Cúpias iniciais recolhidas (fl. 75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159). Notificada, a autoridade coatora informou que foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias e estão sendo adotadas providências para remoção da carga (fl. 166). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner, objeto da lide, à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 02 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

0008047-37.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008047-37.2015.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato oneroso imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU 6714477 e DFSU 1523669, localizados no Terminal Eudmarco.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 160 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário.Com a inicial (fls. 02/26), vieram os documentos (fls. 27/122).Custas iniciais foram recolhidas (fl. 123).Excluído do feito o Terminal Eudmarco S/A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 198).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 205/213), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa.Brevemente relatado.DECIDIDO.Passou ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora pleiteados foram consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada) e, além disso, foi emitida notificação para o consignatário da carga unitizada no contêiner MEDU 6714477, dando-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar quanto ao início do despacho aduaneiro (fl. 208 verso).Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há de dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de BruynMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DÔMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Diante dos motivos expostos, entendo ausentes os requisitos legais e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Santos/SP, 02 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008211-02.2015.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008211-02.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SPDECISÃO:CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização dos contêineres CCLU 466.905-9, CSLU 177.958-3 e TEMU 302.108-6.Aduz que os referidos contêineres foram utilizados no transporte das mercadorias e estão sendo indevidamente retidos juntamente com a carga abandonada.Custas prévias foram recolhidas (fl. 85).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 90/99).É o relatório.DECIDIDO.Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.Contudo, em relação aos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086, a autoridade impetrada notícia que houve a aplicação da pena de perdimento às mercadorias e as referidas unidades de cargas foram devolvidas à impetrante (fls. 93-v.).Relativamente às mercadorias unitizadas nos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086, também houve a lavratura do AITAGF sob o nº 0817800/EQMAB000384/2015 (PAF nº 11128.722979/2015-45), contudo, neste caso, já houve aplicação da pena de perdimento nas mercadorias acondicionadas nos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086 e, inclusive, tais unidades de carga já foram devolvidas ao Impetrante pelo Terminal Alfandegado Ecoporto Santos Páio Importação IIReferida informação veio acompanhada de documentos (fls. 99), de sorte que, a princípio, há parcial perda superveniente do objeto, o que será apreciado no momento da prolação da sentença, sem prejuízo do exercício do contraditório.Passou ao exame do pedido de liminar em relação ao contêiner rennascense.Nesse plano, os requisitos para o deferimento do pedido estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais.Com efeito, em relação ao contêiner CCLU 4669059, esclarece a autoridade que (fl. 93-v) as mercadorias unitizadas foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.725804/2015-90 (Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA - nº 45/2015), sendo que o seu respectivo processo administrativo fiscal segue os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento nas mercadorias acondicionadas no aludido contêiner).Assim, como não foi decretada a pena de perdimento, a carga ainda se encontra na esfera de disponibilidade do importador.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de BruynMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DÔMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a

referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Assim, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Manifeste-se a impetrante sobre a perda superveniente de objeto em relação aos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 02 de dezembro 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008233-60.2015.403.6104 - WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008233-60.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TCNU 789.416-5 e CBHU 195.473-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 68).Notificou, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 74/81). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento. Em consequência da infração, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), adotou os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por intermédio dos AITAG's e os processos administrativos foram instaurados, mas sem conclusão até o momento (fl. 76verso).Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifêi).Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos. Embora tenha o nome de auto de apreensão, a natureza jurídica do ato é de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado.Além, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Anote-se que, no caso em questão, o conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento.A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, aos quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de BruynMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DÔMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. A luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 2º de dezembro 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008657-05.2015.403.6104 - CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA(SPI22565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0008657-05.2015.403.6104IMPETRANTE: CAMILA BRAGA DE OLIVEIRAIMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTEDECISÃO:CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado a COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em prova substitutiva do ENAD.Alega a impetrante, em suma, que realizou a prova do ENAD, mas que não entregou o caderno de avaliação na Universidade, a fim de que sejam computados os pontos nas respectivas matérias, em razão da ausência de alguém da coordenação para recebê-lo.Aponta que aos discentes que não realizaram o exame foi agendada prova substitutiva, que se realizará amanhã, mas que a coordenadora da faculdade não a autorizou a fazê-lo.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo comprovar os fatos alegados por meio de provas testemunhais.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18).É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.Por sua vez, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em exame, em que pesem as razões trazidas na inicial, reputo ausentes os requisitos legais.Nessa seara, releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96):I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afíntes.Nesta medida, é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.Na hipótese em exame, não há elementos nos autos que indiquem a existência de ilegalidade, uma vez que sequer foi acostado aos autos o Edital que regula a realização de prova institucional (P3, fls. 38) ou a possibilidade de realização de prova substitutiva.Anote, por fim, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame.A vista do exposto, não comprovada a ilegalidade ou abuso de poder, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a vinda das informações, ao MPF.Intimem-se.Santos, 1º de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8317

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 161/322

MONITORIA

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls.142/167. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls.73/86. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004449-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO NUNES

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls.99/104. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 55/63. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 65/79. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Indefero o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 84/93. Verifico que a parte não foi localizada para fins de citação e a CEF, quando instada, não manifestou interesse na citação por edital. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTTI X SONIA MARIA CAMILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTTI

Fls. 288/290: Em face da liquidação do alvará e não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0012717-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES(SP334598 - KLEBER FERREIRA LEITE) X GIZA HELENA COELHO X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES

Fls. 94: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 8330

MONITORIA

0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0000117-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MENEZES DE SANTANA

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 78/79, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 208/209, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0000507-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CRUZ SEIXAS

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 88/89, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO.J.DEFIRO SE EM TERMOS.

0004003-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVALINA PEREIRA

À vista da livre manifestação das partes de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.269,III, do Código de Processo Civil e Resolução n 367/2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Homologo a renúncia ao prazo recursal. O presente termo servirá como alvará e encerra a ordem para integral e imediato levantamento, apropriação ou transferência, por parte da CEF, das quantias que se encontram em depósito judicial, conta n. 2206.00548759-3, agência 1233, vinculadas ao presente processo. Saem os presentes intimados.

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 122/123, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO. J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0000239-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO. J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO. J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0007191-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PANCHAME CORTI

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 56/57, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002210-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO. J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não haverá interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004018-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARUJA BRASIL TERMINAIS LTDA - ME X MARIA RUTH FERNANDEZ (SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-os por citadas nos termos no art. 214, parágrafo 1º do CPC. Com a análise dos documentos de fls. 129/145, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, na conta de titularidade da Sra. Maria Ruth Fernandez, no importe de R\$ 5543,06 é oriunda de proventos de aposentadoria, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Informem as executadas se possuem interesse na inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação. Int.

000109-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GULLIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIAGA - ME

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de automóvel de propriedade do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. ASSIM SENDO, APLICANDO ANALOGICAMENTE O ART. 654 DO CPC, FACULTO À CEF REQUERER A CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S)/EXECUTADO(S), BEM COMO SUA INTIMAÇÃO ACERCA DA MEDIDA RESTRITIVA, POR EDITAL. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

000389-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(s). Decorrido o prazo assinalado no edital para pagamento ou oposição de embargos à execução, converta-se o arresto do veículo em penhora. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001122-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de automóvel de propriedade do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. ASSIM SENDO, APLICANDO ANALOGICAMENTE O ART. 654 DO CPC, FACULTO À CEF REQUERER A CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S)/EXECUTADO(S), BEM COMO SUA INTIMAÇÃO ACERCA DA MEDIDA RESTRITIVA, POR EDITAL. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, afastamento da pena de perdimento e o desembaraço da mercadoria amparada pela D.I. nº 15/0933003-0. Subsidiariamente, requer seja convertida a pena de perdimento em multa pecuniária. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da China apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação falsa de conteúdo. Iniciou-se o apuratório após a carga ter sido selecionada para conferência física: alega a impetrante que a penalidade aplicada se revela arbitrária e severa, porquanto a mercadoria foi adquirida de empresa exportadora do país de origem, com a qual mantém relação comercial, e que os fatos sucederam por equívoco do exportador. Com a inicial vieram os documentos. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 417/421). Junto documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Cinge-se a presente demanda ao decreto de perdimento de carga correspondente a carrinhos de controle remoto da marca MINNIE e MICKEY, que segundo a fiscalização encontrava-se acompanhada de mercadoria não declarada. Segundo afirma a impetrante, em outubro e dezembro de 2014 (10/2014 e 12/2014) realizou importações que necessitaram de peças de reposição em decorrência de problemas de qualidade, razão pela qual o exportador enviou as peças, sem, contudo, comunicar a Impetrante. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro do exportador, somenos de forma clara e de plano comprovada documental. Com efeito, sobre a questão revela o auto de infração (fl. 50)[...] Dentro do procedimento regular de monitoramento, foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo conhecimento DE TRANSPORTE ELETRÔNICO CE-Mercante 151505101631899, transportada no container BMOU5153637 e armazenada no Terminal Santos Brasil. Segundo as informações constantes no citado conhecimento, a carga seria basicamente composta de 375 CARTONS, PLASTIC TOYS, ou seja, Brinquedos de Plástico. Por ocasião da abertura do contêiner (fotos fls. 14 a 41) e da lavratura do Termo de Verificação (OVR 10120.004547/0515-72- fls. 46), verificou-se pela imagem de inspeção não invasiva havia também peças para diversos brinquedos no interior do contêiner. A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata, com equívoco de preenchimento? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, c-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a aliquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou pelo não omissão de produtos importados, leve ao montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição efetivada por outros Juízos, conforme documentos de fls. 87/90. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição, conforme documentos de fls. 51/52. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMINIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), bem como em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. RESSALTO QUE, EM RELAÇÃO AO SR. JOSE DOMINIQUE DOS SANTOS, NA HIPÓTESE DE SE INTERESSAR PELO VEÍCULO, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL, porquanto não foi localizado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA LIRA GALIANO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição administrativa, conforme documento de fls. 90/91. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, conforme documento de fls. 124/129. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004287-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição, conforme documentos de fls. 115/118. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0008323-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DOS SANTOS ROSA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0008382-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verificou-se que a co- executada possui veículo de sua propriedade (fls. 80/82). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0008439-11.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SUELI PEDRO OCHOZAVIA

Observe que a UNIÃO FEDERAL postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, conforme documento de fls. 43. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verificou-se que a empresa executada possui veículos de sua propriedade (fls. 99/106). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

000468-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. D. VASQUES - ME X ROSEMEIRE DATCHO VASQUES

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontra(m) com restrição, conforme documentos de fls. 199/201. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002402-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDERSON NINO DA SILVA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verificou-se que a empresa executada possui veículos de sua propriedade (fls. 54/57). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Int.

0003213-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME X RODRIGO MORAIS MARLETTA X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUEIRA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, Fusca ano 1980. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intinem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrição, conforme documentos de fls. 100/101. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos n 0007142-13.2007.4.03.6104Vistos.Considerando o acima certificado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes nestes autos.Abra-se nova vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que tenha ciência sobre todo o até aqui processado.Encaminhe-se cópia deste e do despacho de fl. 507 ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, por correio eletrônico.Após, aguarde-se a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, redesignada para o dia 14 de dezembro de 2015, às 14h30m.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 26 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos que noticia a inadimplência do parcelamento referente ao auto de infração n. 37.207.377-8. Com a manifestação, abra-se nova vista ao MPF.Publique-se.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SPI68735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SPI88671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMÓIA JUNIOR E SPI68735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMÓIA JUNIOR E SPI88671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SPI53876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg : 277/2015 Folha(s) : 164Autos nº 0010282-45.2013.403.6104ST-D I. RelatórioVistos.MPF ratificou denúncia originalmente ofertada pelo MPESP contra DANILO QUEIROZ DA CRUZ, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, II, do CP, por 2 vezes; do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 3 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 3 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 333, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 244-B, caput, do ECA; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, II, do CP, por 2 vezes; do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 3 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 333, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 244-B, caput, do ECA; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 3 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 2 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 333, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 244-B, caput, do ECA; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 2 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 333, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 244-B, caput, do ECA; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, vulgo DO QUEIJO e MINEIRO, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 333, caput e parágrafo único, do CP, por 5 vezes; e do art. 244-B, caput, do ECA; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP, por 2 vezes; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 317, caput e 1º, do CP; e do art. 333, caput e parágrafo único, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; ADAILTON ANDRADE CHAVES, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP, por 2 vezes; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; do art. 333, caput e parágrafo único, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; e do art. 317, caput e 1º, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP; e RODRIGO CISTI GUEDES, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I e IV, do CP; do art. 251, caput e 2º, c.c. o art. 250, 1º, I e II, alínea b, ambos do CP; do art. 288, caput e parágrafo único, do CP; e do art. 317, caput e 1º, do CP; c.c. o art. 29, caput e c.c. o art. 69, caput, ambos do CP, em razão dos fatos que foram assim descritos na inicial:Da introdução.Conforme o apurado, entre março e 17 de setembro de 2013, os denunciados formaram uma organização criminosa armada que se dedicou a realização de crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, de explosão majorada, de roubo qualificado pelo concurso de agentes, e de corrupção ativa que assombrou a cidade de Praia Grande.O Centro de Inteligência da Polícia Civil investigou intensamente as ações da organização criminosa, realizando diligências de campo, monitoramento reservado, interceptação dos diálogos e mensagens de texto mantidos pelos seus integrantes por meio de seus telefones celulares, análise de posicionamento geográfico por GPS, e outras diligências investigativas, e desvendou o seu funcionamento e os crimes que os denunciados cometeram, com se verá a seguir.1.0 - Dos crimes de roubo majorado, e explosão circunstanciada ocorridos em 2/4/13 (Praia Grande):1.1 - Consta do inquérito policial que, no dia 2 de abril de 2013, por volta das 4:50 horas, na Avenida Guilhermina, n. 146, nesta cidade e comarca, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ, 2 - MICHEL SANTANNA MENDES, e 3 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros agentes ainda não identificados, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça praticada por meio de abordagem intimidatória e agressiva e pela simulação de armas de fogo, R\$ 75.000,00 em espécie (fl. 104) pertencente ao Banco Bradesco, e dois telefones celulares pertencentes à vítima Thiago Navarro Gonçalves (fls. 286/288). 1.2 - Consta, ainda, que, na mesma data, horário e local, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ, 2 - MICHEL SANTANNA MENDES, e 3 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros agentes ainda não identificados, expuseram à perigo, a vida, a integridade física, e o patrimônio de outrem, mediante explosão de engenho de dinamite e substância de efeitos análogos, em edifício destinado ao uso público, e com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio.(...)2.0 - Do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, ocorrido em 5/7/13 (Mongaguá):2.1 - Consta, também, que, no dia 5 de julho de 2013, em horário incerto, na Praça Jacob Koukdjian, 167, nas dependências da Praia Shopping, cidade e comarca de Mongaguá, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ, 2 - MICHEL SANTANNA MENDES; 3 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; e 4 - CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, vulgo DO QUEIJO e MINEIRO agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros agentes ainda não identificados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 149.360,00 em espécie (fls. 293/294), pertencente ao Banco Santander.(...)3.0 - Dos delitos de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, e de explosão circunstanciada ocorridos no dia 22/8/13 (Praia Grande):3.1 - Consta do inquérito procedimento que, no dia 22 de agosto de 2013, por volta das 4:00 horas, na Avenida Presidente Kennedy, n. 4118, nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, Aviação, nesta cidade e comarca, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ; 2 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA; 3 - MICHEL SANTANNA MENDES; 4 - CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, vulgo DO QUEIJO e MINEIRO; 5 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; 6 - THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS; 7 - MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, vulgo PACHE; 8 - WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA; 9 - ADAILTON ANDRADE CHAVES; 10 - ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO; 11 - RODRIGO CISTI GUEDES, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o adolescente Wellington Moraes dos Santos, vulgo Lélío, e outros agentes ainda não identificados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo, vultosa quantia de em espécie, à ser informada pela instituição financeira, pertencente ao Banco Caixa Econômica Federal.3.2 - Consta, ainda, que, na mesma data, horário e local, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ; 2 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA; 3 - MICHEL SANTANNA MENDES; 4 - CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, vulgo DO QUEIJO e MINEIRO; 5 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; 6 - THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS; 7 - MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, vulgo PACHE; 8 - WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA; 9 - ADAILTON ANDRADE CHAVES; 10 - ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO; 11 - RODRIGO CISTI GUEDES, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o adolescente Wellington Moraes dos Santos, vulgo Lélío, e outros agentes ainda não identificados, expuseram à perigo, a vida, a integridade física, e o patrimônio de outrem, mediante explosão de engenho de dinamite e substância de efeitos análogos, em edifício destinado ao uso público, e com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio.(...)4.0 - Dos delitos de furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo e de explosão circunstanciada, ocorridos em 5/9/13 (em Itanhaém):4.1 - Consta do inquérito procedimento que, no dia 5 de setembro de 2013, por volta das 4:48 horas, na Avenida Rui Barbosa, n. 763, Centro, nas dependências do Supermercado Extra, cidade e comarca de Itanhaém, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ; 2 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA; 3 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; 4 - THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS; 5 - MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, vulgo PACHE; 6 - WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA; e 7 - ADAILTON ANDRADE CHAVES, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros agentes ainda não identificados, subtraíram, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo, vultosa quantia em espécie à ser informada pela instituição bancária, pertencente ao Banco do Brasil.4.2 - Consta, ainda, que, na mesma data, horário e local, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ; 2 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA; 3 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; 4 - THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS; 5 - MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, vulgo PACHE; 6 - WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA; e 7 - ADAILTON ANDRADE CHAVES, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros agentes ainda não identificados, expuseram à perigo, a vida, a integridade física, e o patrimônio de outrem, mediante explosão de engenho de dinamite e substância de efeitos análogos, em edifício destinado ao uso público, e com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio.(...)5.0 - Do delito de formação de quadrilha:Consta do inquérito policial que, entre março e 17 de setembro de 2013, em horários incertos, em locais indeterminados na cidade de Praia Grande, na cidade de Mongaguá, e na cidade de Itanhaém, 1 - DANILO QUEIROZ DA CRUZ; 2 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA; 3 - THIAGO MACÁRIO BULHÕES, vulgo BULHÕES e JAPA; 4 - THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS; 5 - MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, vulgo PACHE; 6 - MICHEL SANTANNA MENDES; 7 - CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, vulgo DO QUEIJO e MINEIRO; 8 - WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA; 9 - ADAILTON ANDRADE CHAVES; 10 - ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO; e 11 - RODRIGO CISTI GUEDES se associaram com o adolescente Wellington Moraes dos Santos, vulgo Lélío, e com outros agentes ainda não identificados, em quadrilha e bando, de forma estável, duradoura, e reiterada, para cometerem os crimes de roubo majorado, furto qualificado, e explosão circunstanciada.(...)Danilo era líder da associação delincente. Selecionava os alvos que seriam roubados e furtados. Realizava visitas prévias nos locais alvo, para definir os detalhes da ação. Realizava testes nos caixas eletrônicos para saber se estavam carregados com notas de grande valor ou não. Contatava e decidia quais comparsas se envolveriam diretamente nas subtrações. Coordenava as ações de seus subordinados. Providenciava toda a logística das ações criminosas, os instrumentos, as ferramentas, os equipamentos, os acessórios, os explosivos, as armas, os telefones, e os veículos que seriam usados nos ataques bancários. Executava diretamente as subtrações, e as explosões. E, além disso, corrompia os policiais que se encarregariam da segurança de algumas das ações criminosas.Adriano, Michel, Thiago Bulhões, Carlos Eduardo Mineiro, e o adolescente Wellington Lélío também se encarregavam de providenciar os instrumentos, as ferramentas, os equipamentos, os acessórios, os explosivos, as armas, os telefones, e os veículos que seriam usados nos ataques bancários, e executavam diretamente as subtrações, e as explosões.Thais e Márcia Eliane Pache, do mesmo modo, se encarregavam de providenciar os instrumentos, as ferramentas, os equipamentos, os acessórios, os explosivos, as armas, os telefones, e os veículos que seriam usados nos ataques bancários. Além disso, durante as ações, ficavam à distância, à disposição dos executores imediatos, para atender suas solicitações, e auxiliando na coordenação das ações criminosas, fazendo os contatos necessários. Thais também se encarregava de trocar notas de dinheiro marcadas ou manchadas obtidas durante as ações e criminosas, e Pache também estava encarregada do resgate dos executores diretos das subtrações nas cenas dos crimes e de seus equipamentos.Os policiais militares Adailton Andrade e Willian Tamiarara eram os encarregados de realizar a segurança das ações criminosas, no exercício de suas funções.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5166

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

INTIMA AS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA, NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS (como determinado em audiência realizada aos 24/11/2015).

Expediente Nº 5171

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INAAM AZIZ GHOLMIEH X MARCEL GHOLMIEH

Processo n 0009110-73.2010.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Inaam Aziz Gholmieh e outro. (sentença tipo E) Vistos, etc. INAAM AZIZ GHOLMIEH e Marcel Gholmieh foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do Art. 334 do Código Penal, fls. 186/187. A denúncia foi recebida aos 22/11/2010 (fls. 188/189). Aos 30 de abril de 2014 os acusados compareceram em audiência de suspensão condicional do processo, perante o Juízo Deprecado, fl. 238, tendo aceitado a proposta do Ministério Público Federal. À fl. 243 foi juntada aos autos declaração de óbito do acusado INAAM AZIZ GHOLMIEH, informada pelo Juízo Deprecado (fls. 240/242), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade do acusado, fl. 247. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado INAAM AZIZ GHOLMIEH neste processo. Transiada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Cancelem-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias. Aguarde-se o término do prazo de suspensão do processo em relação ao acusado Marcel Gholmieh, nos termos da audiência realizada no Juízo Deprecado. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5172

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003110-3) - JUSTICA PUBLICA X CLELIA SHIZUM SAITO X ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0003110-91.2009.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Clelia Shizum Saito e outro. Vistos, etc. CLELIA SHIZUM SAITO e ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI, qualificadas nos autos, foram denunciadas pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, fls. 138/142. A denúncia foi recebida em 12/03/2012, fl. 143. Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelas acusadas, conforme termo de fl. 180. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. A acusada CLELIA SHIZUM SAITO compareceu em juízo trimestralmente para informar suas atividades (fls. 186, 188, 192, 201, 204, 205, 207 e 209) e efetuou os depósitos bancários referentes à prestação pecuniária destinada à entidade beneficente (fls. 187, 189, 190 e 193/195), cumprindo integralmente as condições. A acusada ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI compareceu em juízo trimestralmente para informar suas atividades (fls. 182, 196, 200, 202, 203, 206, 208 e 210) e efetuou os depósitos bancários referentes à prestação pecuniária destinada à entidade beneficente (fls. 183/185, 197/199 e 211/221), cumprindo integralmente as condições. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fls. 224/225. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLELIA SHIZUM SAITO e ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intímese as partes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5173

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDE MARIA DA SILVA X GINALDO SILVA DE VASCONCELOS

Autos nº 0010970-07.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 172/175) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RENILDE MARIA DA SILVA e GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c Arts. 14 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/11/2013 (fl. 176). O corréu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, devidamente citado (fl. 195), deixou de constituir advogado, sendo-lhe nomeado advogado dativo (fl. 199). As fls. 201/202, a defesa apresentou resposta à acusação, onde se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito apenas nas alegações finais. À fl. 209 foi juntada aos autos certidão de óbito da corré RENILDE MARIA DA SILVA, tendo o Ministério Público Federal se manifestado à fl. 212 pela extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de RENILDE MARIA DA SILVA, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3. Prosiga-se a ação penal em relação ao corréu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS. Tendo em vista que a defesa, na resposta à acusação, deixou de arguir preliminares e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/07/2016, às 16h, para oitiva da testemunha comum Odete Nunes dos Santos Chagas (fl. 175), a realizar-se na sede deste Juízo. Designo o dia 18/08/2016, às 14h, para interrogatório do corréu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum Providência a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intímese o corréu, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS. 4. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENILDE MARIA DA SILVA do crime objeto destes autos, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Intímese o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes. Cancelem-se os assentos P.R.I.C. Santos, 04 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5174

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Tendo em vista a certidão do decurso de prazo a fls. 237, DECLARO precluso à defesa da corré Edna Vilela de Amorim dos Santos, o direito de prova testemunhal em relação à testemunha REGINA FÁTIMA DE ASSIS. Fls. 239: Manifeste-se a defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva, acerca da não localização da testemunha de defesa RENATO DE CARVALHO LUIS, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 240: Defiro a substituição da colheita da prova oral da testemunha de defesa Beatriz de Fátima Rodrigues por declarações escritas desta, a serem juntadas em sede de memoriais.

Expediente Nº 5175**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009722-16.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOSE RICARDO DA SILVA E OUTROS Aos 09/12/2015, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os corréus JOSE RICARDO DA SILVA e LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO, o advogado, Dr. Jorge Alexandre Calazans Bahia, OAB/SP 213.221, o corréu GILDO FERNANDES e o Defensor Público Federal, Dr. Renan Laviola Rodrigues de Freitas (GILDO). O MM. Juiz Federal Substituto leu a acusação de forma conjunta. Na sequência, os réus foram interrogados individualmente. As partes não requereram diligências. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: De-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto
MPF LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO JOSE RICARDO DA SILVA GILDO FERNANDES Dr. Jorge Alexandre Calazans Bahia DPU

Expediente Nº 5176**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo cor-réu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI em face da decisão de fls. 647/673 por meio dos quais alega atipicidade, pois haveria omissão na sentença ao não descrever o preciso enquadramento dos fatos ao tipo do art. 291 do Código Penal. Alega, ainda, que a condenação criminal anterior, após transcorrido o período depurador, não poderia ser levada em conta na dosimetria da pena, e que houve omissão e contrariedade da sentença no tópico indicativo dos critérios de conduta social e personalidade do embargante. Por fim, apresenta prequestionamento e postula que sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apontados. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão o Emb. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem ser apresentadas nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma da decisão, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 4. Os presentes embargos têm natureza infringente, au-sente da decisão qualquer defeito a ser sanado. 5. Inexiste a ventida omissão quanto à tipicidade. Com efeito, a decisão condena o embargante à pena do art. 291 do Código Penal após demonstrar, de forma clara e expressa, a conclusão pela prova da materialidade do delito, tendo em vista a capacidade do equipamento apreendido para produção de cédulas falsas, conforme se depreende do se-guinte excerto às fls. 662/663: As características do material em seu conjunto indicam se tratar de petrechos utilizados para falsificação de papel moeda do valor US\$100,00 (cem dólares) dos Estados Unidos da América, série 2006. (cfr. fls. 204) (grifos nossos). O crime em questão é formal, ou seja, prescinde, para sua consumação, da efetiva falsificação de moeda e/ou de causar prejuízo ao Estado ou a alguém. Entretanto, o maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto deverá ter por finalidade especial/principal (devidamente demonstrada nos autos), a falsificação de moeda - o que não é a hipótese dos instrumentos/mquinários/aparelhos e outros objetos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 68, haja vista as respostas aos quesitos de fls. 594 (Laudo de Perícia Criminal Federal/Documentoscopia), in verbis: 1. a natureza e finalidade dos bens; Ao 1. O material existente no estabelecimento vistoriado, o qual está descrito na seção III - Exames, é comumente utilizado em atividade gráfica. 2. se os mesmos se destinam especificamente para fabricação de papel moeda; Ao 2. Os maquinários examinados são comumente utilizados em atividade gráfica, o qual pode oferecer uma gama de serviços bem diversificada. 3. se os mesmos podem fabricar papel moeda, dentre outras funções; Ao 3. Dentre as diversas funções e produção gráfica, é possível utilizar este tipo de equipamento para produzir material similar a cédula de papel moeda. 4. se os bens poderiam ser utilizados, juntamente com os bens já periciados às fls. 192/204 (LAUDO 0251/14-NUTEC/DPF/STS/SP), na produção de papel moeda falso; Ao 4. Sim. No que se refere à alegação de que a condenação criminal anterior, após transcorrido o período depurador, não poderia ser levada em conta na dosimetria da pena, o embargante apresentou argumentos com efeitos exclusivamente modificativos, sem apontar qual seria o defeito da decisão apto a ensejar a oposição dos embargos. De igual modo, não há omissão quanto à verificação dos critérios de conduta social e personalidade do embargante na decisão. De fato, como mencionado nos embargos, manifestou-se o Juízo sobre a questão, consoante trecho à fl. 670: Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na decisão de fls. 647/673, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5177**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002306-89.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNILSON SALATIEL DA SILVA(GO009863 - REVAIR JOAQUIM DA SILVA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0002306-89.2010.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: EDNILSON SALATIEL DA SILVA Vistos, etc. EDNILSON SALATIEL DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 34-51), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em 22 de março de 2010 a denúncia foi recebida (fls. 96), tendo o Ministério Público Federal se manifestado, após a anexação dos antecedentes, favoravelmente à suspensão condicional do processo (fls. 116). O réu compareceu à audiência de suspensão condicional do processo (fls. 123-124), realizada em 16/06/2011 na Subseção Judiciária de Anápolis/GO, tendo aceito a proposta do parquet federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, comprometendo-se ao comparecimento bimestral perante o Juízo Deprecado pelo prazo de (03) três anos, assim como ao pagamento de 04 (quatro) parcelas de R\$272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme atesta o termo de fls. 123-124. É o relatório. Decido. Verifico que as condições estipuladas foram cumpridas satisfatoriamente, conforme apontam a certidão de fls. 174 e a manifestação ministerial de fls. 176, tendo sido requerida a extinção da punibilidade do réu. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDNILSON SALATIEL DA SILVA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 22 de Outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATTJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5178**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Chamo à conclusão. Verifico no despacho à fl. 317 não foi designada data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do corréu NELSON BATISTA, tendo apenas sido designada a data do interrogatório do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA. Desse modo, designo o dia 17/12/2015, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Adriana Rodrigues de Oliveira, Glaucer Roberto Gaspar Paulo e Guilherme de Souza Pozett e para interrogatório do corréu NELSON BATISTA. Adite-se a carta precatória nº 381/2015 (fl. 323) para intimação do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA acerca da realização da audiência no dia 17/12/2015, na qual haverá oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, servindo este despacho como aditamento. Nomeio o Dr. Sérgio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049, para atuar na defesa do corréu LUIS RODRIGUES ROCHA. Comunique-se ao Juízo Deprecante (fl. 326). Manifeste-se a defesa do corréu NELSON BATISTA acerca da não localização da testemunha Luiz Eduardo de Souza, fl. 293, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

DESPACHO

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial.

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-78.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EFE MARKETING E PROMOÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

SENTENÇA

EFE MARKETING PROMOÇÃO LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** visando, em síntese, afastar a obrigatoriedade imposta a empresas contratantes de serviços que executa à retenção do equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, providenciando o recolhimento direto ao INSS a título de contribuição previdenciária, nos moldes da nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98, regulamentada pela Ordem de Serviço nº 203/99, posteriormente alterada pela de nº 209/99, ambas da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

Arrola a Impetrante argumentos indicativos de afronta à ordem constitucional.

A liminar foi indeferida.

Veramos autos informações da Autoridade Impetrada.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A inovação legal tratada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, nada representa em termos de ofensa à magna carta.

Para melhor clareza, convém transcrever o referido art. 31 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no §5º do art. 33."

O novo regramento não criou nova contribuição social, ou mesmo teria alterado base de cálculo e alíquota, apenas fazendo por dar enfoque diverso à forma de recolhimento, através da transferência ao tomador dos serviços da responsabilidade pelo recolhimento direto da exação, em nome do contribuinte de direito, como forma de afastar os dissabores que, efetivamente, ocorriam na vigência do artigo revogado, tomando o tomador injustamente responsável solidário pelas contribuições não realizadas pelo cedente dos serviços.

A sistemática de recolhimento em tela encontra plena guarida tanto no art. 121, Parágrafo único, II, quanto no art. 128, ambos do Código Tributário Nacional, vez que o tomador dos serviços prestados afigura-se sujeito passivo por responsabilidade tributária, estando obrigado ao recolhimento sem revestir a condição de contribuinte.

Sua vinculação ao fato gerador, por outro lado, mas na mesma linha de idéias, evidencia-se pela contratação de mão-de-obra em seu estabelecimento, o que antes o tomava devedor solidário caso não ocorresse necessário recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários por parte do contribuinte de direito, *in casu*, a empresa colocadora da mão-de-obra, conforme anteriormente dispunha a redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na seguinte redação:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23”.

Não se observa hipótese de cumulação de tributos a incidir sobre a mesma base de cálculo, visto que, como já exposto, não se trata de nova contribuição social, mas de simples mudança no sistema de recolhimento da mesma exação.

O fato de ser o recolhimento adiantado pelo tomador dos serviços não pode ser confundido com ocorrência de empréstimo compulsório, considerado que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do §1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, importando para o deslinde da questão a certeza de que a base de cálculo e a alíquota da contribuição remanesçam inalteradas, apenas fazendo-se por modificar a forma de recolhimento, o que não conflita com qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Se não bastasse, a cobrança antecipada de tributo ainda encontra guarida no §7º do art. 150 da magna carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, nestes termos:

“Art. 150. (...)

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”.

Esclareça-se, em acréscimo, que as empresas prestadoras de serviços, por força do dispositivo tido por inconstitucional, não estão sendo submetidas a carga contributiva diversa daquela suportada por outros ramos de atividade. A incidência da contribuição previdenciária continua sendo sobre a folha de salários, como sói acontecer com qualquer empresa, com a única diferença de que tão somente o modo de recolhimento foi alterado, afastando hipótese de ofensa ao princípio da igualdade.

A exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços de tal sistemática, conforme tratado na Ordem de Serviço nº 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, também nada diz com afronta ao primado da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, a permitir o afastamento da dedução questionada.

Constata-se que a intenção do legislador, e da própria autarquia previdenciária através da mencionada ordem de serviço, é fiscalizar de forma mais eficiente o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre folha de salários em se tratando de empresas que, primordialmente, atuam na colocação de pessoal para prestação de serviços corriqueiros em empresas contratantes, expediente denominado “terceirização de serviços”. Logo, plausível se mostra que trabalhos envolvendo conhecimentos e/ou capacidades especiais estejam a salvo da sistemática em tela.

Não cabe ao Poder Judiciário, ressalte-se, em sua atividade de “legislador negativo”, substituir-se ao Poder competente para incluir ou excluir esta ou aquela atividade do rol ditado pela aludida ordem de serviço. Quando muito, haveria a possibilidade de expurgar do ordenamento jurídico todas as exclusões previstas na Ordem de Serviço nº 209/99, sob eventual argumento de afronta ao princípio da igualdade, o que, por evidente não atenderia aos interesses das empresas prestadoras de serviços como um todo.

Observe-se que, sob qualquer ângulo em que analisada a questão, não se conclui pela alegada inconstitucionalidade do sistema de recolhimento cujo afastamento pretende a parte autora. A propósito, cabe transcrever o entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.
3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.
4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
6. Recurso não provido.” (REsp n.º 439.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 23 de setembro de 2002, p. 289).

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE.

1. A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeram novo contribuinte.
2. Modificação da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, cujo contribuinte é a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.
3. Modificação que consiste na retenção de parte do pagamento pela empresa tomadora de serviço, não escapando da incidência as empresas de transporte de passageiros e de carga (art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 e Decreto 3.048/99 - art. 219, §2º, XIX).
4. Recurso especial provido.” (REsp n.º 423.145/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2002, p. 204).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500033-46.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO FORTUNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 08/05/1990 sob nº 087.999.965-9, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 07/12/2007, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e como o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)

ADMINISTRATIVO. POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXV) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento aos autos.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas com correções monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-22.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a divergência entre o pedido inicial e o constante da emenda efetivada, regularizando, se o caso, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC.

Sem prejuízo, apresente planilha de cálculos, justificando o valor atribuído à causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0) - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julg, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 248/252 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/104 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004254-02.2011.403.6114 - MARCOS PAULO PEREIRA X CRISTIANE LEMOS DO NASCIMENTO (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCOS PAULO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré em 14 de outubro de 2002, recolhendo todos os tributos e taxas incidentes sobre a avença. Em janeiro de 2010 decidiu-se pela venda do aludido imóvel, o qual se encontrava hipotecado à Ré, sendo que o financiamento era objeto de discussão nos autos do Processo nº 2008.61.14.000950-4 perante a 3ª Vara destE Fórum. Ocorre que a Ré impôs, como condição para anuir com a venda, a desistência de aludida ação, bem como o pagamento de despesas relativas a execução extrajudicial que, porém, jamais ocorreu. Considerando que já havia pactuado a venda com o comprador e que o mesmo se utilizaria de financiamento da própria CEF, não lhe restou alternativa que não pagar à empresa pública federal a quantia de R\$ 8.669,40, sem que lhe fosse apresentado qualquer comprovante de tais despesas. Afirma a legitimidade da cobrança, com isso requerendo antecipação de tutela e pedindo a condenação da Ré à devolução em dobro do valor referido, além do pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 200 salários mínimos, arcando, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de litisconsórcio ativo necessário, no mérito arrolando argumentos visando demonstrar hipótese de litigância de má fé por parte do Réu, omitindo do Juízo que a ação referida foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição e depois extinta em sede recursal. Também, esclarece que o Autor se tornou inadimplente em 2007, levando à execução extrajudicial da hipoteca, a gerar despesas plenamente passíveis de serem carreadas à parte autora como condição para aceitar a transferência do imóvel a terceira pessoa, pois, na verdade, o bem já era de propriedade da CEF, que o adquirira por adjudicação. Mencionando, no mais, que as despesas se encontram devidamente comprovadas, pugna pela improcedência do pedido e pela condenação do Autor como litigante de má fé. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor levantou preliminar de intempestividade da resposta, no mais afastando situação de litisconsórcio ativo necessário e rejeitando os argumentos expostos pela Ré. As partes não especificaram provas. A preliminar de intempestividade foi rejeitada, acolhendo-se, porém, a de litisconsórcio ativo necessário, determinando-se ao Autor inclusão de sua esposa no pólo ativo ou sua citação para o fim de compor a lide. Citada, CRISTIANE LEMOS DO NASCIMENTO ficou inerte, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Conforme exsurge suficientemente demonstrado pelos documentos juntados com a contestação, o Autor efetivamente promoveu gritante distorção dos fatos em sua inicial, tentando assumir a condição de vítima quando, na verdade, era efetivo devedor da CEF no momento da quitação do débito, não havendo falar-se, portanto, em direito a repetição de indébito e, muito menos, em indenização por danos morais. Com efeito, resulta certo que o Autor ajuizou ação em face da CEF cujo pedido foi julgado improcedente, sendo que, em fase recursal, destituiu seu advogado e não cuidou de constituir outro, levando à extinção do processo (fls. 146/154), o que demonstra ser falsa a alegação de que fora obrigado a desistir da ação, como condição imposta pela CEF para aceitar a transferência do imóvel a terceiro. Se não bastasse, nova falsidade comete o Autor ao alegar que a execução extrajudicial da hipoteca nunca ocorreu, o que contrasta, de forma absurda, com o próprio objeto da ação referida, a qual visava, dentre outros, justamente a suspensão e anulação da mesma execução. Verificada a inadimplência das prestações do financiamento imobiliário, causando o vencimento antecipado da dívida, total direito assistia à credora hipotecária de executar a garantia, o que foi regularmente feito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 mediante atuação de agente fiduciário. Exigindo a lei a emissão e certidões e avaliação, além de prévias notificações e publicações de editais, bem como sendo totalmente cabível a remuneração do agente fiduciário, tudo a cargo da empresa credora, nada mais justo que esta exija do devedor o reembolso para, no interesse exclusivo deste, anuir com a transferência a terceiro por ele indicado. O mesmo se aplica ao ITBI, pois, à míngua de licitantes interessados, viu-se a CEF obrigada à adjudicação do imóvel no intuito de regularizar a situação, gerando obrigação de imposto sobre a transmissão que, não fosse a inadimplência do próprio Autor, não estaria a empresa pública obrigada a recolher. No mais, a cobrança de honorários advocatícios sobre a malograda ação intentada em face da CEF tem espeque na própria sentença nela prolatada, tocando ao Autor a obrigação de custear as verbas honorárias a que deu causa. Como se vê, a utilização do Judiciário para buscar resultado diverso do legítimo, buscando induzir o Julgador ao erro, se encontra caracterizada, razão pela qual declaro o Autor litigante de má fé, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil, devendo arcar com multa e indenizar a parte contrária. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não se prestando a assistência judiciária gratuita a permitir o mau uso do Judiciário, inponho ao Autor multa no equivalente a 1% do valor da causa, bem como condeno-o a indenizar a CEF no valor de 10% do valor da causa atualizado, sem suspensão da exigibilidade. P.R.I.C.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

Providencie a parte autora o recolhimento do Porte de Renessa e Retorno dos autos na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 97/103. Intime-se.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA (SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 82/90. Intime-se.

0005800-58.2012.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 177/197 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000216-73.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 29 de junho de 2000 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 240 mensalidades, com taxa de juros de 6,1677% ao ano. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE no cálculo das prestações. De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, questionam a cobrança de taxa de administração, por entendê-la abusiva, visto que a instituição financeira já é remunerada pelos juros cobrados sobre a avença. Ainda, procuram afastar a cobrança de seguro habitacional e questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Requereram antecipação de tutela que lhes permitisse o depósito das prestações no valor que entendem correto e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, afirma a prescrição do direito revisional e esclarece que a parte autora se encontra inadimplente desde janeiro de 2009. De outro lado, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, nada sendo requerido pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a parte autora cuidou suficientemente de identificar os aspectos do contrato que pretende sejam revistos, a permitir amplo conhecimento da matéria. Não há

Consumidor e invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.700,00, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera face à ausência do Autor e de seu Advogado, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitarem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelas operações questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, peremptoriamente negando-se a restituir o valor sacado da conta, sem qualquer fundamentação plausível, sequer abalando-se em informar os locais em que teriam ocorrido. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvincular-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJ de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir do mês de cada operação individualmente considerada (setembro e outubro de 2013) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pelo Autor suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.L.C.

0008619-31.2013.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/225 em seus regulares efeitos de direito. De-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008766-57.2013.403.6114 - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAS)

CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 0021848-0, mantida junto à agência 1207, ocorrendo que, no final de julho de 2011, observou que faltava a quantia de R\$ 6.900,00, por isso providenciando a lavratura de Boletim de Ocorrência. Dirigiu-se à aludida agência para solicitar o bloqueio do cartão e solucionar o ocorrido, lá sendo informada que nada poderia ser feito, por ser da própria correntista a responsabilidade pelo uso, sendo que, até o ajuizamento da ação, nenhuma solução foi dada. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, requereu antecipação de tutela e pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança, devidamente atualizado, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor equivalente a, no mínimo, 10 vezes o valor subtraído, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação noticiando que a Autora formalizou contestação das operações, porém destituída da mesma sob alegação de que já solucionara a pendência, tendo conhecimento do destino dos débitos questionados. Também, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a resposta, a Autora silenciou. Não foram especificadas provas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se improcedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitarem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Fls. 515: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004069-37.2006.403.6114 (2006.61.14.004069-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0089786-89.2007.403.0000/SP, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 139/144, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007239-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do determinado no despacho de fls. 76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-87.1999.403.6114 (1999.61.14.005543-2) - FIBAM CIA/ INDL/(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIBAM CIA/ INDL/ X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008000-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008000-0) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFETARIA LS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004414-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004414-6) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.118/123: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Eslareça a parte autora o requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido venham os autos para extinção.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao corréu, Banco Itáú S/A, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada

0003716-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003716-0) - KAKUNO TAQUESHII(SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X KAKUNO TAQUESHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.116/119: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALCEU VALDENOR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROSA GIMENEZ

Proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.199,42, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X MIGUEL ALONSO COLON X CAIXA ECONOMICA

Intimem-se as rés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Ainda, deverão as rés, no mesmo prazo, juntar aos autos o Termo de Quitação de Hipoteca. Intimem-se

0008853-13.2013.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA COSTA XAVIER

Fls. 114: Nada a decidir, devendo tal pedido ser formulado diretamente junto ao banco réu. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000356-73.2014.403.6114 - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 86/87: Nada a decidir, posto que tal pedido deve ser formulado diretamente junto ao banco réu. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROSE DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

O RECURSO INTERPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVE SER INTERPOSTO, VIA PJE, DIRETAMENTE NO TRF3 E NÃO DIRECIONADO OU APRESENTADO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONFORME O ARTIO 524 DO CPC.

POR OUTRO LADO, NÃO CABE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO.

INTIMEM-SE.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-58.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada pelas Leis 12.715/2012 e 13.043/14, que exige o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o TRF3 já se pronunciou a respeito, especificamente sobre a matéria, a exemplo:

"No referido recurso, discutia-se a possibilidade de afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011...O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a recorrente em suma, que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse passo, importa aqui a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS. Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta. Logo, como a base de cálculo definida para o PIS e a COFINS, a contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição, que assim dispõe: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

...Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Assim, não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. Portanto, sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e

COFINS. Inaplicável ao caso a vedação proclamada pelo art. 110 do CTN, pois não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão "faturamento", sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. (TRF3, AI 00116231720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00028787320144036114, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Destarte, pacificada a questão no tribunal competente, acolho o entendimento consolidado e pelos fundamentos expostos, NEGÓ A LIMINAR PRETENDIDA.

Requistem-se a informações e notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Após, vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10171

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP0668985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF nos autos em apenso (autos n. 15010883919984036114). Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação de Procedimento Ordinário de n. 15010883919984036114; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Abra-se vista à parte executada. Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 524, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004976-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004976-6) - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X CECILIO SABIO X CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA X FATIMA DE LOURDES MORENO X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X GERSON FRANCISCO ROCHA X JAIRO AMERICO COLLETO X JOSE EVARISTO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIO EVARISTO CORREIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Providencie a empresa BASF S.A. o levantamento do extrato de fls. 679 em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao erário. Int.

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos. Intime(m)-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à CEF, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 454, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Sem prejuízo, cumpra a empresa Ford a determinação de fls. 446, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3) - JOAQUIM FELIX DA COSTA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ)

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8) - CRISTINA ZABIELA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 270/272. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008573-91.2003.403.6114 (2003.61.14.008573-9) - CARLOS BATISTA VIEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002957-96.2007.403.6114 (2007.61.14.002957-2) - FORD COM/ E SERVICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 121: Defiro vistas dos autos à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007363-53.2013.403.6114 -IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.Designo a data de 27 de Janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal deverá estar presente na audiência. Notifique-o.Intimem-se.

0004876-42.2015.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Designo audiência na data de 17 de Fevereiro de 2016, às 14:30h, para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NAOVES)

Vistos. Designo a data de 14 de Dezembro de 2015, às 15:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de eventual leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Diante do descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 13/14). O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006110-84.2000.403.6114 (2000.61.14.006110-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do saldo remanescente do(s) depósito efetuado (fls. 573), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos do E. TRF. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principal e desapensem-se. 10 Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0006418-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-92.2015.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao Embargante, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PLASMIX LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido pela Exequente às fls. 715. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a)(s)- PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à EXEQUENTE, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Comprove a CEF se providenciou a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Informo a Vossa Excelência consultando os autos, verifiquei que a petição protocolada para os autos em epígrafe, na data de 26/11/2015 no Protocolo Integrado Cível de São Paulo, sob o nº 201561000218000-1/2015 foi extravada, conforme extrato anexo, sendo assim, consulto Vossa Excelência como proceder. S. Bernardo do Campo, 09/12/2015. Eu, Rosângela de Souza Ribeiro RF 5445, Técnica Judiciária, informei. Em face da informação supra, intime-se a parte Exequente, a fim de que junte aos autos cópia da petição protocolada, no prazo de cinco dias. S.B. do Campo, 09/12/2015 ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juza Federal Titular

0000961-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Regularize o EXECUTADO o instrumento de mandato de fls. 92, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, abra-se vista da petição de fls. 93/94.Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008644-73.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-94.2015.403.6114) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Dê-se vista ao impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1501088-39.1998.403.6114 (98.1501088-3) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0) - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X TUPAHUE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0) - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTE(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.903,67 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 111/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.Verifico que consta comprovante de levantamento de alvará às fls. 252/254. Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007569-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007569-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.388,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003482-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003482-1) - JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7) - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.269,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.159,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.965,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$176,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$21.659,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.295,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$813,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$15.263,60 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.364,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.095,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor dos depósitos em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.938,26 e R\$19.695,17 para a autora, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6) - RITA DO CARMO SOUZA ROSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RITA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.009,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.751,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.427,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIS DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$13.876,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.665,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$22.599,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.142,29 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002851-95.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.069,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$21.276,41 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8) - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Retire-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 396, providenciando as cópias necessárias e requerendo expressamente a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

A fim de se possibilitar o efetivo cumprimento da antecipação da tutela determinada na sentença proferida e, diante do questionamento de fls. 414/416, determino que seja oficiado ao Governo do Estado de São Paulo para que ele informe nos autos o exato período de trabalho da autora com indicação do início e fim do vínculo. Se o caso, deverá informar, também, o período de trabalho junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA esclarecendo o que for necessário. Prazo para resposta: 30 dias.Outrossim, como é do interesse da própria autora, oportuno a ela diligenciar e trazer aos autos os esclarecimentos e documentos necessários a fim de sanar as dúvidas da União Federal a fim de se possibilitar o cumprimento do quanto determinado.Int

0002024-76.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Transportadora Transliquido Brotense Ltda em face da Fazenda Nacional, na qual objetiva, em síntese, a anulação do Auto de Infração n. 37.172.704-9, lavrado pela Secretaria da Receita Federal de Bauri.Sustenta a inexigibilidade dos débitos a título de FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT cobrados sobre as faturas da UNIMED, diferenças de pisos salariais e planos de previdência privada, com base no fato de que a cobrança se refere ao período de 05/2005 a 8/2004 e o acordo somente foi assinado em 26/10/2004, bem assim na alegação de que somente lei complementar poderia incluir na base de cálculo das contribuições os valores devidos por conta de convenções coletivas de trabalho.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/34).Pela decisão de fl. 38 foi determinado à autora emendar a inicial, o que foi providenciado às fl. 39.Acolhida a emenda à inicial e determinado à Fazenda nacional manifestar-se sobre o pleito de tutela antecipada, decisão de fl. 40.Pela petição de fl. 46/47 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e comprovou o depósito do valor discutido nos autos, conforme fl. 48/51.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fl. 52/53 sustentando a regularidade do crédito. No mais, trouxe aos autos o processo administrativo objeto da lide e requereu a decretação de sigilo.À fl. 55 deferi a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito constituído no referido auto de infração.A autora se manifestou sobre a contestação da ré à fl. 72 e ss.É o que basta.II. Fundamentação1. Auto de infração n. 37.172.704-9Segundo os documentos de fl. 22/25, cuida-se de auto de infração lavrado devido ter sido detectado pela fiscalização fazendária que a autora recolheu contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) sobre remunerações inferiores aos tetos das respectivas categorias (motorista, motorista carreteira, auxiliar de escritório e escriturário) no período de 05/2004 a 8/2004, ou seja, o lançamento recaiu sobre a diferença das remunerações que deveriam ter sido pagas.A Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A base de cálculo continua a mesma: remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, não havendo que se falar que a Lei n. 9.876/99 não poderia apontar que também se tributaria a remuneração oriunda de acordo ou convenção coletiva de trabalho.Por seu turno, observo que o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jau e Região (fl.48/56) da cópia do PA n. 13827.000044/2009-12 estabelece que a cláusula de vigência é de 01/05/2004 a 30/04/2005, razão pela qual a fiscalização considerou corretamente o acréscimo oriundo do acordo coletiva na base de cálculo das contribuições.2. Contribuição sobre a previdência privadaSegundo os documentos de fl. 22/25 inexistente autuação no AI supracitado sobre contribuições sobre os valores vertidos para previdência privado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.Após o trânsito em julgado, intime-se a ré (União Federal) para indicar o código de receita para conversão em renda do valor depositado nestes autos.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 194/322

CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006033-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006033-3) - CARLOS VITOR DA SILVA X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X NELSON SERAFIM LOURENCO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X SOLEDA CRISTINA MARCIANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CARLOS VITOR DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NELSON SERAFIM LOURENCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EVELTON CARDOSO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3) - JOSE CARLOS MEDEIROS X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001813-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001813-1) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVO MOREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0) - OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUJO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERRARESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARBUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FERRARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8) - APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL X MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY MEIRELLES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 220/223: Tendo em vista a informação da interdição do Autor (fls. 220/221), abra-se se vista dos autos ao Ministério Público Federal e comunique-se ao Juízo Deprecado (audiência designada para o dia 16/12/2015, 14h20min). Apresente o Autor o termo de curatela.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Fls. 272: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 21/01/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDSON PEREIRA DA SILVA, a ser realizada na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, nos autos da carta precatória nº 5022157-36.2015.4.04.7200.Sem prejuízo, certifique a Secretaria acerca da distribuição das cartas precatórias nºs 346/2015 e 348/2015, encaminhadas, respectivamente, às Comarcas de Wanderlândia/TO e Pacajá/PA.No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo para o dia 17/02/2016, às 15:00 horas (fls. 258/259).Cumpra-se.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 395/2015 E 397/2015ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ADRIANO TAVARES NERY (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24.500)Réu: GIRLAN ALVES DE MEDEIROS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24.500)Réu: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. NOMEADA: DR.ª SONIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Ciência às partes da decisão do feito.Fl.s. 314/317. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do parquet, afastando a absolvição sumária, para prosseguimento da ação penal, fica mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 122).Observe que, não tendo a acusação apresentado o rol de testemunhas na inicial acusatória e as defesas por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, operou-se a preclusão.Assim, considerando a manifestação do MPF no último parágrafo à fl. 188, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:1. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de GOIÂNIA/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para a acusada CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, residente na Rua Unim, nº 1.172, apartamento 2.001, Edifício Tatiana III, bairro Parque Amazonas, CEP 74413-300, na cidade de Goiânia/GO, com as seguintes providências:1.1. INTIMAR a acusada CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, acima qualificada, a comparecer na audiência, portando documento de identificação e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Goiânia/GO, assim como a estar acompanhada de defensor, sendo que, caso não o faça, será nomeado defensor ad hoc para o ato;1.2. Com a apresentação das certidões, preenchendo os requisitos legais, deverá o parquet de Goiânia/GO elaborar à acusada a proposta para suspensão do processo, de modo que, sendo aceita, deverão os autos aguardar, naquele Juízo, o cumprimento e a fiscalização das condições impostas à suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento;1.3 Caso contrário, não preenchendo os requisitos legais ou não havendo aceitação pela acusada, DEPRECO a realização de seu INTERROGATÓRIO.2. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de GOIÂNIA/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, o INTERROGATÓRIO em relação aos demais acusados abaixo qualificados:2.1. ADRIANO TAVARES NERY, brasileiro, RG 4218014 DGPC/GO, CPF 727.603.031-87, nascido em 18/08/1982, filho de Afonso Nery Filho e Ivana Tavares Silva, natural de Goiânia/GO, residente na Rua Benjamin Constant, nº 1.143, bairro Campinas, na cidade de Goiânia/GO;2.2. GIRLAN ALVES DE MEDEIROS, brasileiro, RG 3331245 DGPC/GO, CPF 953.196.201-44, nascido em 12/10/1977, filho de Osmar Rosa de Medeiros e Maria Leila Alves de Medeiros, natural de Goiânia/GO, residente na Avenida Andreino de Moraes, nº 202, Conjunto Romildo Amaral, na cidade de Goiânia/GO.Os acusados deverão ser intimados a comparecer na audiência acompanhados de advogado, sendo que, caso não o façam, será nomeado defensor ad hoc para o ato.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrppto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias, em escaninho próprio.Intimem-se.

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1549/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoACÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARINIZIA CASTRO VERASRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Fl. 268. Reitere-se o ofício expedido à fl. 262 ao INSS, requisitando a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 265.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1550/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoACÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADIDEUS DA SILVA SANTOSRéu: INSSFl. 140. Ciência às partes do trânsito em Julgado.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002561-65.2015.403.6106 - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 201. Ciência a parte autora.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708847-14.1998.403.6106 (98.0708847-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando à cobrança de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo do valor devido, e o executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC. Expedido ofício requisitório ao executado. Guia de depósito, juntada à fl. 234. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação por executado, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: ST000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Seguindo o ministro, a jurisprudência do STJ

previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. 1 - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 234), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propondo, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão do depósito de fl. 234 em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-67.2000.403.6106 (2000.61.06.001793-5) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME/SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENEI DONATTI X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por WALTER GONÇALVES MORAES & CIA LTDA - ME contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de pró-labore e ao reembolso das custas processuais. O exequente apresentou cálculos (fls. 476/478), com os quais concordou a União. Os valores referentes ao requisitório expedido foram depositados (fl. 500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisficida a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. 1 - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para

ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 500), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9387

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004044-33.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X PATRICIA DE BRITO SEIXAS REGO

Fl. 43. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 9390

HABEAS DATA

0005527-98.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de HABEAS DATA que VIACÃO LUWASA LTDA ajuizou contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade coatora a imediata emissão dos extratos de sua corrente, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 39). Agravo de Instrumento pela impetrante. Informações prestadas às fls. 48/52, juntando documentos às fls. 53/83. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/89. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. A impetrante pretende seja determinada à autoridade coatora a imediata emissão dos extratos de sua corrente, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ.De acordo com as informações prestadas às fls. 48/52, a autoridade impetrada informou que, em 14.10.2015, foi publicada, na área interna da RFB (Intranet), a NOTA SRRF08/DISIT Nº 05, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, orientando que, em regra geral, deve-se atender aos pedidos de informação sobre pagamentos não alocados obtidos nos sistemas da RFB, pelo que reviu seu posicionamento no presente writ, juntando o relatório com extrato completo do sistema SIEF-FISCCEL, que substituiu os extintos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, relacionando débitos e pagamento da impetrante, incluindo todos os débitos declarados e pagamentos efetuados, detalhando a situação de cada pagamento e eventuais créditos não alocados. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a emissão dos extratos da conta corrente da impetrante, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ), com a consequente perda do objeto. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.403.0000, com cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, qualificada na exordial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nesta cidade, ato esse que cerceou seu direito de defesa ao não apreciar sua impugnação administrativa nos autos do PAF nº 16000.720048/2015-62, ignorando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário indevidamente inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.060467-08, 80.2.15.005022-14, 80.4.15.004039-70, 80.6.15.060466-19 e 80.7.15.009244-84, bem como a expedição de certidão nos moldes dos arts. 205 e 206, ambos do CTN.Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, no sentido de: a) ser declarado seu direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, com vistas à efetiva instauração do Processo Administrativo Fiscal contencioso, apreciando-se a impugnação já interposta e, caso seja a mesma indeferida, seja-lhe facultada a interposição de recurso; b) e serem canceladas as inscrições em dívida ativa da União de nº 80.6.15.060467-08, 80.2.15.005022-14, 80.4.15.004039-70, 80.6.15.060466-19 e 80.7.15.009244-84.Junto a Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 16/86.Em atenção ao despacho de fl. 89, a Impetrante retificou a exordial, majorando o valor da causa para R\$ 100.465,13 (fls. 90/104).Em cumprimento à decisão de fl. 105, a Impetrante juntou documentos (fls. 108/111).Foi postergada a apreciação de liminar (fl. 113).A Autoridade Impetrada prestou suas informações acompanhadas de documentos (fls. 121/220).Dada oportunidade ao MPF para opinar, o mesmo informou inexistir motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público (fls. 222/224).É o relatório.Passo a decidir.A segurança não merece ser concedida.A Impetrante apresentou DCTF's relativos ao 4º trimestre de 2014 e às competências de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 124/130), onde declara e, pois, confessa a existência de vários débitos pertinentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias. Ao mesmo tempo, nas mesmas DCTF's, declarou que tais débitos estariam com suas exigibilidades suspensas em razão de Sentença em Ação Ordinária Favorável ao Contribuinte e Confirmada pelo TRF, nos autos do Processo nº 0009366-85.2005.8.19.0001 em trâmite pela 46ª Vara Cível do Rio de Janeiro.Ocorre que a DRFB apurou que a Impetrante sequer participa, como parte, no referido processo, onde litigam SAC Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda x Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Ou seja, por óbvio, não há de se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das DCTF's acima mencionadas, mesmo porque nem mesmo se discutiria matéria tributária naquele feito, mas sim indenização.Em razão disso, correta a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados naquelas DCTF's, em razão do autolancamento, independentemente de qualquer outra providência do Fisco federal, porquanto débito confessado não enseja abertura de procedimento administrativo fiscal contencioso, onde dever-se-ia velar pelo contraditório e pela ampla defesa do contribuinte. Vale aqui relembrar o disposto na Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Só há lugar para apresentação de Impugnação em face de créditos tributários que foram objeto de notificação de lançamento tributário ou de auto de infração, o que definitivamente não é o caso dos débitos confessados em DCTF e, por isso, já inscritos em Dívida Ativa da União, ante a não-comprovação da suspensão de suas exigibilidades.Por outro lado, como bem o disse a Autoridade Impetrada, não houve nem mesmo apresentação de Declaração de Compensação - DComp que ensejasse a apresentação de Manifestação de Inconformidade, mesmo porque a Impetrante não declarou a extinção dos citados créditos tributários confessados via compensação, mas sim que os mesmos estariam com suas exigibilidades suspensas por força de decisão judicial em processo em que não é parte e onde não é discutida matéria tributária, segundo apurado pela DRFB/SJRP.Logo, não há de se falar, na espécie, em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa, porquanto, constatada a inocorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos declarados, não resta outra alternativa às autoridades fazendárias federais a não ser encaminhá-los à inscrição em Dívida Ativa da União, o que foi legitimamente feito.Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pela Impetrante.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais finais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

Fl. 345: Defiro. Intime-se o condenado, por intermédio de seu advogado, a fim de que esclareça as razões pelas quais considera haver impossibilidade do pagamento das custas processuais, bem como se pretende obter o

próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgamento deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por líquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é líquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fio de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanescer a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF 1 - SEGUNDA TURMA, e - DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719). Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traspasse-se cópia da presente sentença e de fls.21/246 para os autos principais (execução nº00025927020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária (fls. 306/307) em relação ao embargo ANTONIO YUKIO UETA. Por fim, considerando a sentença prolatada, intime-se a União para que manifeste se há interesse em reiterar os termos do recurso de apelação interposto às fls. 335/374 ou se pretende apresentar novo recurso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO - Cédula de Crédito Bancário, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face do acordo administrativo de renegociação da dívida efetuado entre as partes, a executada requereu a desistência da presente execução (fls.69 e 72). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes, conforme noticiado à fl.72. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006803-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0)) LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABLANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 02 QUE DETERMINA A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS: 1. Ante a informação supra, determino a restauração dos autos nos termos dos artigos 1.063 a 1.069, do CPC. 2. Providencie a Secretaria a impressão dos dados constantes no Sistema Processual Informatizado. 3. Após, remeta-se o presente expediente ao SEDI, para distribuição, utilizando a classe 198 (Restauração de Autos) - art. 202, Provimento 64-COGE. 4. Quando finalizada a autuação, registre-se a sentença proferida durante o rito de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção (CECON) e intimem-se as partes por publicação, para que juntem aos autos os documentos e petições protocolizadas nos autos originários, nos termos do artigo 1.065, do CPC. Deverão as partes, outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se concordam com a presente restauração. 5. Publique-se com urgência e, oportunamente, tomem conclusos para julgar os autos restaurados. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 30/40 PROFERIDA PELO JUÍZO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, o que acreço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a União (AGU) integralmente a decisão irrecorrida de fls. 292, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 9. Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00054437720134036103 em apenso. Int.

000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 139/142. Anote-se. Quantos aos demais pedidos será apreciado em momento oportuno. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Expediente Nº 3294

INQUÉRITO POLICIAL

0005174-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO GIGLIETTA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

AUTOS n. 0005174-46.2015.403.6110INQUÉRITO POLICIAL N. 0401/2015RÉU PRESODECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAI. Analisando a defesa prévia apresentada às fls. 98-113, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.A denúncia oferecida às fls. 58-60a) narra claramente os fatos relacionados ao transporte de 4kg da substância conhecida por cocaína, em um ônibus de passageiros, abordado em 02 de julho de 2015, na rodovia Castelo Branco, município de Itu, pela Polícia Rodoviária Estadual. Informa que a droga era transportada pelo italiano SANDRO GIGLIETTA que a retirou em Ciudad del Este (Paraguai) para levá-la ao exterior (Europa);b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 11-2 e 67-70); ec) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006).1.1. Não prospera a alegação de incompetência da Justiça Federal, como sustentada pela defesa à fl. 100.As circunstâncias que envolveram a prisão do denunciado SANDRO GIGLIETTA, quais sejam, transporte de quantidade não desprezível de entorpecente supostamente adquirido no Paraguai (conforme relatos das testemunhas - fls. 02 a 04) e passagem já adquirida para Zúrique, consoante código de reserva à fl. 26, são indícios suficientes para firmar a competência desta Justiça Federal, uma vez que atestam a transnacionalidade do delito em comento.1.2. Descabida a alegação de nulidade na prisão em flagrante por vício insanável, uma vez que foram feitas as devidas comunicações ao Consulado Italiano - fl. 19 - e à Defensoria Pública da União - fl. 18, no mesmo dia da prisão em flagrante do denunciado.Ademais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi proferida em 14 de julho de 2015 - fls. 76-77, tendo havido tempo razoável para manifestação da defesa.1.3. Quanto à desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, observo que a quantidade de droga apreendida - aproximadamente 4Kg, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão do denunciado, destacando-se a passagem encontrada com o mesmo com destino ao exterior, são incoerentes com a alegação de que a droga era para consumo pessoal.Não se mostra, ademais, plausível que o investigado, cidadão italiano, percorra milhares de quilômetros apenas para adquirir entorpecente para uso próprio, quando, por certo, se apenas consumidor, poderia obtê-lo em locais mais próximos à sua residência.Rechacada, assim, a desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP.Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado SANDRO GIGLIETTA.2. Designo o dia 18 de janeiro de 2016, às 15h30min, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006a) destinada ao interrogatório do acusado SANDRO GIGLIETTA, que deverá ser citado, intimado e requisitado; eb) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 60) - Jorge Luiz Benthien, Mário Luciano Pereira da Silva e Luís Antônio Vieira - que deverão ser requisitadas.3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta do denunciado - Sandro Giglietta, passaporte italiano YA7290937, que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária.4. Nomeio, na condição de intérprete, Luciana Redenta Rusalei Figueira, CPF 150.545.978-83, residente na Rua Armando Landulfo, 85, Pq. Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, que deverá ser pessoalmente intimada para comparecer à audiência acima designada.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para o preso, se o caso.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa. Intimem-se e se requisitem as testemunhas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Autos nº 0005802-06.2013.403.6110Ação PenalDECISÃO1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados Luiz César Marcondes Machado (fl. 941), Andres José da Costa Amaral e Francisco José Villalba Amaral (fl. 948), no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à defesa do acusado Luiz César Marcondes Machado para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Considerando que a defesa dos acusados Andres José da Costa Amaral e Francisco José Villalba Amaral pediu a apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, com o retorno das cartas precatórias de fls. 924/925 e cumprimento dos itens 2 e 3 supra, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006967-88.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO RAPHAEL DA ROSA X JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI(SP028549 - NILSON JACOB)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004026-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Autos n. 0004026-97.2015.403.6110Ação PenalRÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ANDERSON SILVA DE SOUZA (fls. 144-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (2)- em comum pelo MPF (fl. 103/verso) e pela defesa (fl. 146).2. Designo o dia 18 de janeiro de 2016, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (Antônio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida) e ao interrogatório do denunciado ANDERSON SILVA DE SOUZA.Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição à Autoridade Superior, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para ANDERSON SILVA DE SOUZA.Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária.Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário.4. Esclareça a Autoridade Policial, em dez (10) dias, o ofício de fls. 138 a 142, na medida em que já ficou consignado que o veículo apreendido deve ser encaminhado à RFB, para as providências administrativas (fls. 78 e 111, item 6).Dê-se ciência à Autoridade Policial da presente decisão por meio eletrônico, para as devidas explicações.5. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina Camargo da Silva como incurso nas condutas dispostas no artigo 9º, incisos XI e XII, artigo 10, incisos VI e XII, artigo 11, inciso I e nas sanções previstas no artigo 12, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).Documentos instrutórios constantes às fls. 07/113 e mídia digital às fls. 37.Determinada a intimação da ré para apresentação de manifestação por escrito (fls. 117), nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.A ré foi notificada às fls. 162 e não apresentou manifestação (fls. 164).Manifestação do MPF às fls. 165/166, solicitando esclarecimentos.A autora prestou esclarecimentos às fls. 169/170 e os autos retornaram ao MPF, com parecer às fls. 173.É a síntese do processado.Fundamento e deciso.Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.Por todo o material probatório existente, verifico que não é causa de rejeição da ação.Dessa forma, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) ato(s) improbo(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.Ante o recebimento da petição inicial, determino a CITAÇÃO da ré para que apresente CONTESTAÇÃO por escrito no prazo de 15 (dez) dias.Providencie a autora a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato.Após, depreque-se a citação.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-97.2015.403.6110 - PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PENINA ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 61.274.288/0001-97, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a concessão da habilitação do sistema Siscomex, na modalidade de pessoa jurídica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/51.A autoridade coatora prestou informações às fls. 61/63 esclarecendo que em 27.11.2015 foi deferido o pedido de habilitação do impetrante no sistema Siscomex.À fl. 65, a impetrante requereu a desistência da presente demanda, uma vez que o objeto deste mandamus - habilitação no sistema Siscomex - foi obtido na esfera administrativa.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e deciso. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de

que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Brito; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Siga do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO In casu, a impetrante requereu a desistência do presente feito visto que o objeto do mandamus foi obtido na esfera administrativa. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.DISPOSITIVO do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

009066-60.2015.403.6110 - VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP, que objetiva assegurar o direito de ter restabelecido o funcionamento dos terminais da casa lotérica operada pela permissionária impetrante, promovendo a anulação das notificações de irregularidades.Sustenta que as notificações de irregularidades emanadas da autoridade impetrada, que concorreram para a revogação compulsória da permissão de funcionamento da impetrante como Unidade Lotérica, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito à propriedade e da boa fé objetiva dos contratos estão evadidas de vícios formais e materiais e devem ser anuladas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/192.A autoridade coatora prestou as informações requisitadas pelo Juízo às fls. 201/205, acompanhada de documentos (fls. 206/483). Preliminarmente aduz ausência de ilegalidade nos atos praticados pela CEF. Rechaça o mérito.É que basta relatar.Decido.Cinge-se a pretensão da impetrante na sustação imediata dos efeitos jurídicos do ato de revogação compulsória de contrato de permissão celebrada com a CEF, ao argumento de que ocorreu ao arpejo da legislação pertinente e ofensa a princípios constitucionais. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Não vislumbro ato coator da autoridade impetrada, tampouco a nulidade do procedimento administrativo adotado pela CEF restou caracterizada, posto que o direito constitucional à defesa foi garantido à permissionária impetrante, relevando que o conteúdo das notificações de irregularidade permite a ciência e compreensão das ocorrências de imputadas.Noutro passo, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado, visto que não comprovou a regularidade das operações realizadas na exploração da atividade de Unidade Lotérica permissionária. A impetrada, por sua vez, demonstrou que a permissionária, recorrente nas irregularidades, foi regularmente notificada e deixou decorrer o prazo para a apresentação de defesa na esfera administrativa, qual seja, cinco dias úteis, consoante item 27.1.7 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões lotéricas (fl. 73-verso). É defeso à impetrante, portanto, alegar arbitrariedade e coação da autoridade impetrada, na medida em que alertada anteriormente a respeito da irregularidade da atividade da forma como exercida. Por fim, a sanção aplicada tem previsão na Circular CEF nº 621, de 19.04.2013, que regulamenta as permissões lotéricas e em seu Anexo II, que explicita a sistemática das penalidades.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008630-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X HELYTON RENATO DE ALMEIDA X ELAINE CALDEIRA DIAS DE ALMEIDA

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELYTON RENATO DE ALMEIDA e ELAINE CALDEIRA DIAS ALMEIDA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Cambuí, à Rua Juraci Manoel Ferreira, 05, Cambuí, Município de Itapetininga(SP), determinando-se a reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes.Juntou documentos às fls. 04/19.Instada a comprovar a notificação da coarrendatária, conforme despacho de fls. 22, a autora não se manifestou (fls. 22vº).É o que basta relatar.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/2001 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.No caso dos autos, com a inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial às fls. 14/17, em que apenas o réu Helyton Renato de Almeida foi notificado. Não há comprovante de notificação da ré Elaine Caldeira Dias Almeida e mesmo após intimada, a autora não se manifestou nos autos em relação à coarrendatária (fls. 22 e vº).Confira-se o entendimento de nossos tribunais:AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido.AI 00255525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.Dessa forma, não estando configurado o esbulho em virtude da falta de notificação da coarrendatária, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Depreque-se a citação dos réus, devendo a autora apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de Precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de Precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de Precatório(s) informado(s) nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos.Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X

LUCIANA CESARIA DO NASCIMENTO CLETO DE CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) LOJAS CEM S/A(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0902682-57.1995.403.6110 (95.0902682-4) - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X CARLOS JOIA BENETTI X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X IONE DE CAMPOS X CIR GIANOLA X EZEQUIEL PAES VIEIRA X IMANUEL ARCKERMANN X OROSINA SILVA NARDIM X JOAO PINTO X JOSE DA SILVA SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0902202-45.1996.403.6110 (96.0902202-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARLIAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0) - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4) - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECEK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENÇA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do ofício recebido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região informando que há valores depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Assim sendo, manifeste-se parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos para posterior transmissão.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONTINA BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmando que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de janeiro de 2016, às 15h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos

que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. O periciando exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Inicialmente, verifico que houve equívoco no registro de autuação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a sua devida regularização, a fim de constar como exequente a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e como executada Fátima Regina Trettel Mariano. Contudo, não merece prosperar a alegação de que devido a incorreção de autuação houve a ausência de resposta ao despacho de fls. 26, publicado do dia 05 de setembro de 2014, posto que restou claro no despacho o nome da parte executada e o advogado foi devidamente intimado, motivo pelo qual entendo devido a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, bem como demonstrada a ausência de nulidade dos atos praticados. No tocante ao pedido de desbloqueio, por ora, deixo de desbloquear o valor retido na Caixa Econômica Federal - agência 0312, conta corrente 4000-7, em nome de Fátima Regina Trettel Mariano, tendo em vista que no extrato juntado às fls. 42 constam outros créditos além do salário. Assim sendo, a fim de apreciar se o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos ganhos de aposentadoria como alegado às fls. 39/40, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada apresente os últimos três extratos bancários da citada conta. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 162

MANDADO DE SEGURANCA

0009589-72.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade aos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas exações. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo, passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, a impetrante insurgiu-se contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto nº 5.442/2015, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De seu turno, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em que prevista hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, com o que entendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Consoante se infere das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, vigoram alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00191667120154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante procaução em original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Expediente Nº 6656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/71 e 73/75: Dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).(...)

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).(...)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4154

INQUERITO POLICIAL

0009778-52.2012.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL POR ARARAQUARA-SP X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 829/833:- Considerando que houve a comprovação de que o acusado Odair José da Silva possui endereço fixo e ocupação lícita, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, nos termos do artigo 316 do CPP. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão.Reputo desnecessária a notificação do acusado no endereço fornecido, tendo em vista que seu comparecimento nos autos supre a necessidade da mesma (art. 214, 1º CPC).Intime-se Odair, através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa prévia, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I do Decreto-lei 201/67.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-90.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDINA ALVES RODRIGUES(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP319259 - GISELE FERNANDA DA COSTA BARBOSA DA SILVA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 20/10/2015 (fl. 209).Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 212/213, fica a ré intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0008941-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Face ao contido na informação supra, considero prejudicada a diligência requerida pelas partes.Assim sendo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF (FLS. 513/521), APRESENTEM OS RÉUS OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

0000206-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA E SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT)

Fls. 421/425:- Prejudicada a análise do pedido formulado pela ré Genilda, haja vista que já houve a expedição de guia de recolhimento para execução da pena (fl. 420).Friso que, no que tange à expedição de mandado prisão, a providência será realizada pelo Juízo da Execução.Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 418 e arquivem-se os autos.

0004998-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SELMA CORREA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SELMA CORRÊA, portadora da cédula de identidade RG n. 26.569.646-X SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 103.921.998-58, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SELMA CORRÊA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAObserve que a certidão de objeto e pé de fls. 157 menciona feito criminal que estaria suspenso em relação a ROBSON. Ocorre que, ao que se verifica na consulta ao site do Tribunal de Justiça, que apreciou apelação do corrêu, tal feito já foi julgado e baixado à Vara de origem onde tramita em segredo de justiça.Assim, considerando que não se sabe se foi proferida sentença em relação a ROBSON no Proc. 0028/108-16.2009.826.0037, solicite-se certidão de objeto e pé atualizada onde conste a situação atual de ROBSON naquele feito. Após abra-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.Cumpra-se. (VISTA AO RÉU EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTADA À FL. 288)

0014692-98.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHIEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 14/05/2015 (fl. 839).Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 892/898, fica o Dr. Marcelo Lia Lins, OAB/SP nº 83.909, advogado constituído do réu Agnaldo, intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.No prazo sucessivo de cinco dias, fica o Dr. Herivelto Carlos Ferreira, OAB/SP nº 84.282, advogado constituído dos réus Leandro, Luiz Henrique, Nelson, Paulo César, Jair, Adriano, Jeferson e Igor, também intimado para apresentar memoriais.

0002492-25.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X APARECIDA SELLARI MALDONADO(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X TRINIDADE SUELI RODRIGUES MALDONADO LIMA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)

Fls. 235/240 e 242:- Considerando que o débito tributário está incluído em regime de parcelamento, declaro a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional.Oficie-se, semestralmente, à PSFN/AQA requisitando informações acerca do adimplemento das prestações.Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e à Comarca de Rio Claro/SP. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0003887-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMANOEL MACIEL DOS SANTOS(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO)

Fls. 83/104:- Considerando o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, designo interrogatório do réu Emanuel Maciel dos Santos para o dia 1º (PRIMEIRO) de MARÇO de 2016, às 14H30. Int.

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 206/216:- Considerando o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Ibitinga, designo interrogatório dos réus Ana Cláudia Marques Fiscarelli, Luiz Henrique da Silva e Roberto Leite Nogueira Sepúlveda para o dia 08 (OITO) de MARÇO de 2016, às 14H30. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)

O advogado constituído foi intimado para se manifestar sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 518 e 521). Nada requereu. Porém, antecipou-se, apresentando alegações finais, por meio de memoriais, antes do Ministério Público Federal (fl. 596/620). Para evitar tanto a arguição de nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal, quanto prejuízo à marcha processual, desentranhem-se os memoriais e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas alegações. Em seguida, intime-se a defesa para que retire em cartório a peça que subscreveu, substituindo-a ou requerendo sua juntada. Para tanto, terá o prazo previsto no referido artigo 403 do CPP. Após a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, caso a defesa, intimada desta decisão, nada requiera no prazo que lhe foi assinado, promova a Secretaria a juntada de suas alegações finais, voltando-me os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 367 dos autos.

0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Autos nº 0000661-93.2015.403.6123 Analisando a resposta à acusação de fls. 233/246 manifestada por Carlos Adriano Mendes da Hora, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, os fatos narrados não são evidentemente atípicos, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. O julgamento sobre a alegada atipicidade da conduta demanda dilação probatória. Assim como a tese de crime impossível, dado que consta nos autos laudo pericial em sentido contrário (fl. 92/95). Registro que a absolvição sumária é prevista para o caso de o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Quando ao pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 233/246), consoante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 256/259, os elementos probatórios produzidos pelo requerente fazem com que sua prisão preventiva se torne desnecessária, inclusive porque se trata de fato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É cabível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e fiança, nos termos do artigo 319, I e VIII, do Código de Processo Penal. Considerada a natureza da infração e as informações sobre a ocupação do acusado, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, fixo o valor da fiança no patamar mínimo previsto no artigo 325, inciso II, com a redução máxima do 1º, inciso II, do mesmo código de processo, resultando o valor de R\$ 2.627,00. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao indiciado Carlos Adriano Mendes da Hora mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades; b) pagamento de fiança no valor de R\$ 2.627,00. Sendo recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, cuja oitiva também foi requerida pela defesa (fl. 246). Após, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-24.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ERICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante o recolhimento dos réus à prisão, expeçam-se cartas de guia provisórias para distribuição e declínio ao Juízo de Execução competente. Publique-se à defesa para apresentação de razões e contrarrazões de apelo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3921

CARTA PRECATORIA

0001082-80.2015.403.6124 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X TEREZINHA ENGER(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl 18: tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h45min. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4444

CARTA PRECATORIA

0001568-62.2015.403.6125 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP X CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 55.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sendo a testemunha militar, deverá ser requisitada ao comando do corpo em que servir, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, CPC.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) das partes, para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-os das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Cientifique-se a União Federal.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-16.2013.403.6127 - EXPEDITA ESTANCIAL SERVILHERI(SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, esclareça o patrono da parte autora a apresentação da do instrumento de mandato de fls. 113, tendo em vista a determinação de fls. 108. Int.

0002018-33.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A questão controvertida é a qualidade de segurado do detento, pai da autora, preso em 14.04.2014 (fl. 35).Embora conste o início do suposto contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 19) e no livro de registro de empregados (fls. 20/21), não consta no CNIS e os recolhimentos das contribuições e do FGTS foram feitos após a data da prisão, tudo conforme apurado em regular vistoria administrativa (fl. 74).Independente da valoração a ser dada às provas dos autos e o entendimento a ser aplicado ao caso, o fato é que a regularização do recolhimento das contribuições e demais dados contábeis após a data da prisão, em burla ao Regime Previdenciário, não confere direito a benefício, pela ausência de um dos requisitos: a qualidade de segurado no momento da prisão.Assim, há necessidade de elucidação e efetiva prova do fato constitutivo do aduzido direito.Por isso, converto o julgamento em diligência e defiro a prova requerida pelo INSS (fl. 185). Oficie-se.Indefiro a prova requerida pela autora (estudo social). Não é requisito para fruição do auxílio reclusão a situação econômica e social da postulante.Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-50.2014.403.6127 - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente intimada às fls. 86v e 91, quedou-se inerte a parte autora, PRECLUSA resta a prova pericial médica. Maduros, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000067-67.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os laudos juntados posteriormente à sentença pertencem a outros processos, determino que os referidos laudos de fls. 75/84 e 85/95 sejam desentranhados e juntados aos processos pertinentes, quais sejam. 0000108-34.2015.403.6127 e 0000247-83.2015.403.6127, respectivamente.Em relação ao recurso de apelação da parte autora, presentes os requisitos do art. 514 do CPC e sendo tempestivo referido recurso, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001287-03.2015.403.6127 - OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-70.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora.Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0001486-25.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES SILVA GARCIA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001752-12.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001906-30.2015.403.6127 - IRANI SOBRAL DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Defiro, ainda, o requerimento de depoimento pessoal da parte autora apresentado pelo réu. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o respectivo rol de testemunhas. Após, tomem conclusos. Int.

0002120-21.2015.403.6127 - SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de dez dias à parte autora para apresentação do respectivo rol de testemunhas. Defiro, ainda, o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu. Oportunamente, venham conclusos para designação de audiência. Int.

0002305-59.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73 - Defiro o prazo adicional à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo parte autora emende a inicial, colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003281-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo parte autora emende a inicial, colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo parte autora emende a inicial, colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo parte autora emende a inicial, colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo parte autora emende a inicial, colacione aos autos instrumento de procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 834.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000421-92.2011.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo findo. Int.

0001007-32.2011.403.6140 - CELIA MARIA NUNES SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010570-50.2011.403.6140 - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002309-62.2012.403.6140 - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003054-42.2012.403.6140 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000543-37.2013.403.6140 - JOAO ROBERTO DIAS DE AZEVEDO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000592-78.2013.403.6140 - ENOQUE ALVES DOS SANTOS(SP122518 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000739-75.2011.403.6140 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

0010299-41.2011.403.6140 - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do cancelamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se no prazo de 10 dias.

0003057-94.2012.403.6140 - IVAN BRITO DE ARAUJO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0001183-40.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001313-98.2011.403.6140 - MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo findo.Int.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0002839-03.2011.403.6140 - JOSE HENRIQUE GERALDO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência nos autos da certidão de tempo de contribuição trazida pela Autarquia à fl. 317/318.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001721-55.2012.403.6140 - JOSE ALFREDO PEDROSO(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001908-63.2012.403.6140 - MARIA DAS NEVES LACERDA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retomem ao arquivo findo.Int.

0002016-92.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000366-73.2013.403.6140 - CLEIDE CRISTINA CIRINO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001938-64.2013.403.6140 - EDIVINA MARIA DE PAULA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002900-87.2013.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000360-32.2014.403.6140 - MAIRA ALDA MOREIRA BRITO(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0002982-84.2014.403.6140 - ORIEL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003556-10.2014.403.6140 - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo autor a fl. 39, suspendo a andamento do feito até a realização da perícia médica administrativa agendada para o dia 08/01/16. Aguarde-se.Int.

0004352-98.2014.403.6140 - RAFAEL BRAGA DA SILVA TEIXEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pela ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo findo.Int.

0001668-09.2015.403.6140 - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.Intime-se.

0002499-20.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000808-10.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido do autor de destaque das verbas contratuais, traga o patrono o original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Int.

0001720-07.2011.403.6140 - CELSON TADEU DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON TADEU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001837-95.2011.403.6140 - ALAN DOS SANTOS ANGELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DOS SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002390-45.2011.403.6140 - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009406-50.2011.403.6140 - DENILSON COUTINHO DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON COUTINHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Embora reconhecido pelo Juízo o direito ao autor ao recebimento de benefício por incapacidade, a concessão do benefício de auxílio doença não privou a Autarquia de proceder à convocação do autor para reavaliação de seu estado de saúde, obedecidos os 12 meses posteriores a data em que se realizou a perícia judicial.Deste modo, não se mostra ilegítima a conduta da Autarquia em convocar a parte para nova perícia médica, o que teria culminado na cessação do benefício deferido em sentença.Entendendo a parte ser-lhe devida a manutenção do benefício por incapacidade, a ele compete promover nova medida judicial para discussão do direito suscitado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 327/330.Inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010170-36.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA MARTINS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção da execução. Int.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENON ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000828-64.2012.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão de averbação do tempo de contribuição de fls. 111/112. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002022-65.2013.403.6140 - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCOS BERTONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001378-54.2015.403.6140 - JOSE MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Int.

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCISCA LOPES FIDELIS DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

À vista da certidão de fls. 288, proceda-se a devolução da petição desentradada à sua patrona. Manifêste-se o MPF. Int.

0003008-87.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008763-92.2011.403.6140 - GERSON RAMOS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Indefero o requerido, porquanto o INSS é dotado da prerrogativa legal de intimação pessoal dos atos processuais. Deixo de apreciar o pedido de fls. 132/135 uma vez que cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao TRF3. Int. Cumpra-se.

0000983-67.2012.403.6140 - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0002415-24.2012.403.6140 - PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres. Outrossim, esclareça no prazo de 5 dias se mantém o interesse no prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao E. TRF3.Int.

0002791-10.2012.403.6140 - JOSE FEITOSA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001877-09.2013.403.6140 - VALTER LUIZ VENDRAMINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de fls. 104/106 do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da data designada para dia 14/03/16, às 13:00h, para audiência no Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0000210-51.2014.403.6140 - MARCIO ROGERIO GREGHI CHASCI(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a suspensão do trâmite processual por 60 dias em decorrência do falecimento da parte autora, aguardando-se manifestação dos interessados. Int.

0002431-07.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE SILVESTRE FERRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Ante a certidão retro, reconsidero a decisão de fl. 224, para receber o recurso do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para ciência da sentença e para que ofereça suas contrarrazões. Int.

0003749-25.2014.403.6140 - SERGIO QUEROBI DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003753-62.2014.403.6140 - VALDIR PALOMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004112-12.2014.403.6140 - TARCIZO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001733-64.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS às fls. 148/149, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002500-05.2015.403.6140 - PAULO SERGIO CANHOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3ª, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-11.2007.403.6317 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, diante da divergência cadastral, retifique seu nome junto à Receita Federal, uma vez que existe erro de grafia, conforme consulta de fl. 164 que aponta seu nome como ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS, ao invés daquele esclarecido pela cópia do RG de fl. 169, a saber: ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS. Sanado o erro gráfico no nome da parte, transmitam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002224-76.2012.403.6140 - MANOEL SIMOES BATISTA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002595-06.2013.403.6140 - AURELINA SANTOS BISPO X ALISSON BISPO DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0002823-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR COND(SP181012 - MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA)

Ante a manifestação da exequente (cota de fls. 225), a penhora de fls. 106 deve ser levantada vez que efetivada quando suspensa a exigibilidade do crédito. Decline a executada nº de conta, agência e Banco para a devolução dos valores constritos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido pelo executado, expeça-se Ofício para a Agência nº 1599 da Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores constritos às fls. 106 (e eventuais acréscimos) para a conta declinada pelo executado, encerrando-se a conta judicial aberta para a finalidade de receber os valores bloqueados e transferidos pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 1716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Fls. 580: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP para apresentação das razões recursais no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-93.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fls. 684: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o Ministério Público Fede do art. 600 do CPP para apresentação das razões recursais no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas a parte autora e as corrés a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000053-49.2012.403.6140 - LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração da alegada união estável. Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral para análise da união estável alegada pela demandante. Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos procuradores da parte autora e da corré comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora e a corré, Maria Aparecida da Silva, a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2016, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, para oitiva das testemunhas do Juízo, Reinoldo Barbosa Pinto, Eduardo do Carmo Santos Rodrigues e Arlindo Mario da Silva Araujo. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas (endereços às fls. 273/291). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração do alegado exercício de atividades rurais. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração da alegada atividade rural. Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001523-47.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, necessária a coleta de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Devem também comparecer à audiência os funcionários Adriana de Carvalho, Jhonatas Rios Ghinato e Carlos Eduardo Pelinson Gomes, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 32), os quais indico como testemunhas do Juízo.Expeça-se mandado endereçado à empresa ré para a intimação das testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Sem prejuízo, requirite-se ao Escritório de Representação em Santo André da Procuradoria- Geral Federal o envio de cópias integrais da Análise de Acidente do Trabalho de n. 46262.001790/2013-93 feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 28/35). CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002212-91.2014.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da análise da união estável alegada pela parte autora.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 02/03/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002291-70.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, necessária a coleta de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Devem também comparecer à audiência os funcionários Carlos Rubens Costa Souza, Luiz Cláudio Sousa Lira Raimundo, Débora de Oliveira, Manoel de Carvalho, Manoel da Cruz Silva, Valtir Ubrirajara de Souza, Wilson Theodoro da Silva, Alexandre Gonçalves da Silva e Luiz Vítor Alves, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 32), os quais indico como testemunhas do Juízo.Expeça-se mandado endereçado à empresa ré para a intimação das testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002400-84.2014.403.6140 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração das atividades rurais.Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-38.2014.403.6140 - MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração da alegada união estável.Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003177-69.2014.403.6140 - GABRIELA DE OLIVEIRA X LUCIENE DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da análise da filiação da parte autora.Acolho os requerimentos da autarquia.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (endereço à fl. 11) para que apresente certidão de nascimento da demandante em inteiro teor, com a indicação de alterações de estado civil, se houver.Oficie-se, também, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Mauá, solicitando-lhe informações da situação dos autos n. 1005896-45.2014.826.0348 e o envio de cópias da sentença e do envio de cópias de trânsito em julgado, caso existam.Requisitem-se à autarquia previdenciária cópias do procedimento administrativo de NB: 21/169.497.991-9.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 06/04/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João,Bairro Matriz, Mauá/SP. PA.1,10 Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Int. Cumpra-se.

0003223-58.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003542-26.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRIET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro o pedido de produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 20/04/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se mandado para a intimação de Luiz Miguel Barbosa Lopes (endereço à fl. 43), vítima do acidente, que deverá comparecer à audiência na condição de testemunha do Juízo.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração do exercício de atividades rurais.Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração da alegada atividade rural desenvolvida.Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003787-37.2014.403.6140 - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração das alegadas atividades rurais desenvolvidas.Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para coleta do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0004334-77.2014.403.6140 - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para demonstração da alegada atividade rural desenvolvida.Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da

presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Defiro, também, a produção de prova documental. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à demandante para juntada de cópias do procedimento administrativo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

000070-80.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos. A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto aos acidentes sofridos pelos segurados. Para tanto, necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Devem também comparecer à audiência os funcionários Carlos Rubens Costa Souza, Luiz Cláudio Sousa Lima Raimundo, Débora de Carvalho, Manoel da Cruz Silva, Valtier Ubirajara de Souza, Wilson Theodoro da Silva, Alexandre Gonçalves da Silva e Luiz Vitor Alves, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 32), os quais indico como testemunhas do Juízo. Expeça-se mandado endereçado à empresa ré para a intimação das testemunhas do Juízo. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

000157-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos. Fls. 84/86: Em consulta ao sistema processual, observo anotação equivocada do número do CNPJ da empresa ré. Diante da evidente ilegitimidade passiva da empresa Polysistem Importação e Exportação de Policarbonato Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ cadastrado, para que conste o n. 49.533.078/0001-60, pertencente à ré Ind. Metalúrgica Maxdel Ltda. A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado. Para tanto, necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 20/04/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Devem também comparecer à audiência os funcionários Diego Teixeira Lima e Diego de Lima Santos, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 13), os quais indico como testemunhas do Juízo. Expeça-se mandado endereçado à empresa ré para a intimação das testemunhas do Juízo. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

000170-35.2015.403.6140 - DEUSDEDITH DA SILVA LISBOA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da análise do alegado tempo de trabalho rural. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 19 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001620-83.2015.403.6343 - MARIA APARECIDA SOARES(SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão posta em debate depende da análise da alegada união estável entre a parte autora e o falecido. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002631-77.2015.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X APARECIDA JESUS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 02/03/2016, às 16h45min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio José Candido de Lima, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0002687-13.2015.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NILSON MELQUIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 02/03/2016, às 17h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Alves da Silva, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0002739-09.2015.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X RENATO NOVAES DE PAULA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 30/03/2016, às 16h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Deusdedite de Souza Baraúna, arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

Expediente Nº 1718

MONITORIA

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO ALVES FEITOSA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001284-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETI(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETI, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, levante-se a restrição RENAJUD e requirite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001468-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001335-88.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-06.2013.403.6140) ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória do crédito tributário constabulado na NFLD nº 32.236.393-4, alegando a autora ser possuidora de direito adquirido à imunidade da contribuição social incidente sobre a quota patronal. A autora outorgou inicialmente procuração aos advogados à fl. 101. Após o transcurso do feito, foi substabelecido sem reservas o Dr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa, OAB/SP nº 109.629 (fls. 1287, 1290 e 1293), o qual substabeleceu com reservas poderes à Dra. Elaine Cavallini (fls. 1288, 1291 e 1294). As fls. 1331/1334 consta termo de renúncia ao mandato do Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba, seguido de homologação de acordo de retirada de sócios-advogados da Sociedade de Advogados MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC, indicando a permanência apenas do advogado substabelecido Dr. Manoel Al. fl. 1361, o Dr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa substabeleceu sem reservas os poderes aos advogados Drs. Jorge Luiz de Souza Carvalho e Felipe Bastos de Paiva Ribeiro, os quais assumiram a representação processual da autora, conforme determinado à fl. 1367. Todavia, estes renunciaram ao mandato e deixaram de prestar serviços jurídicos à autora (fl. 1385), a qual ficou desprovida de representação nos autos. Além disso, deixou de recolher as custas no âmbito da Justiça Federal, no prazo estipulado. Intrinsecamente pessoal para suprir as irregularidades, a autora permaneceu inerte (fl. 1390). É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, c.c. artigos 13 e 257, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 28/09/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 11/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/75, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial às fls. 78/89. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 98 e pelo INSS às fls. 100. As fls. 91/91v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 13/07/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laborativa, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/11/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perita judicial que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada secundária a chagas, com arritmia cardíaca em uso de marca passo, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 29/06/2011 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 29/06/2011. Porém, fixo a data de início do benefício em 01/10/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 13/07/2011 a 30/09/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 77. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 91/91v, modificando-a apenas no que tange à data de início do benefício que passa a ser 01/10/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2011. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 609.848.354-3NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 155.277.468-64NOME DA MÃE: SANTA RODRIGUES DE SÃO JOSÉ PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Prado, nº. 77, Jardim Ipê, Mauá/SP

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Houve renúncia ao mandato com notificação por parte dos advogados da autora (fls. 61/63), a qual não compareceu à audiência e não foi localizada no endereço declarado nos autos para regularização da representação processual. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002215-80.2013.403.6140 - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL MADUREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 02/04/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 13/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 88/89. Laudo médico pericial às fls. 49/53. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 61/62 e pelo INSS às fls. 90. As fls. 64/65v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 03/04/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laborativa, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de

mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de psicose não orgânica, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 05/09/2005 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questão 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 05/09/2005. Porém, fixo a data de início do benefício em 03/04/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 18/08/2005 a 02/04/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 66/67. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 64/65. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03/04/2011.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 606.944.536- INOME DO BENEFICIÁRIO: ISMAEL MADUREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 107.597.128-40 NOME DA MÃE: OEGINA GOUVEA MADUREIRA PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Humberto Primo Leardini, nº. 267, Jardim Santa Lídia, Mauá/SP

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 03/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/58). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/124, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 130/131. Laudo médico pericial às fls. 89/97. As fls. 106/106v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 03/07/2013. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afianço a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/10/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de discopatia cervical e lombar com radiculopatia, tendinite e bursite no ombro direito, artrose nos joelhos e tornozelos e síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo a patologia irreversível, sem fixar, no entanto, a data de início da incapacidade (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questão 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 18/05/2013, em razão dos exames às fls. 52/53 que evidenciam as patologias que incapacitaram a autora. Porém, fixo a data de início do benefício em 03/07/2013, data do indeferimento do pedido administrativo formulado em 24/06/2013 e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a autora verteu contribuições previdenciárias de 11/2001 a 06/2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 108/109. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela concedida às fls. 106/107. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03/07/2013.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 609.358.756- INOME DO BENEFICIÁRIO: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 065.316.628-16 NOME DA MÃE: MARIA CAMPOS DE CARVALHO PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Antônio Lagareiro, nº. 727, Parque São Vicente, Mauá/SP

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIMAR SANTANA DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na mão esquerda, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 09/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 42. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 64/68. As fls. 70/70v. foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 24/12/2009. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 76 e pelo INSS às fls. 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por SEBASTIÃO FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução. Carreu documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 53/55. Parecer da contadoria judicial à fl. 58, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos devem obedecer ao parâmetro de correção monetária definido na Resolução nº 134/10 do CJF, conforme determina a coisa julgada, que aliás está de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE. A declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$135.831,30 em 02/2014, conforme cálculo de fls. 28/32. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000740-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO EVALDO DA TRINDADE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EMILIO EVALDO DA TRINDADE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreu documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 77. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 80/89, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425-DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título executando e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargado, no desconto dos benefícios incompatíveis recebidos pelo autor. Além disso, na evolução da RMI no primeiro reajuste aplicou o índice integral, considerando as regras até a EC nº 20/98, diferente do que fez a embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 81/85, no importe de R\$158.744,53, para 04/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000763-64.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-65.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO MOREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LAUDEMIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009. Carreu documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 70/71. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 74/77, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época do trânsito em julgado, conforme Prov. CORE nº 64/05) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, pois a contadoria judicial, com base nesse critério, apurou montante de R\$101.305,40, ligeiramente inferior ao da embargante (R\$102.621,98). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 06/10, no importe de R\$102.621,98, para 03/2015. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000881-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-96.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO FRANCISCO DE BARROS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ALMIRO FRANCISCO DE BARROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009 e reajuste de abril/2007. Carreu documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 61/85. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 88/92, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, pois a contadoria judicial, com base nesse critério, apurou montante de R\$72.336,72, ligeiramente inferior ao da embargante (R\$72.736,33). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 20/23, no importe de R\$72.736,33, para 11/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001816-80.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS TININI (SP145169 - VANILSON IZIDORO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida JOSIAS TININI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 27/28), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$43.712,99, atualizados até 03/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia do cálculo de fls. 27/28, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-61.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES (SP099365 - NEUSA RODELA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida VALTER PIRES RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 05/10, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$124.157,90, atualizados até 09/2014. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia do cálculo de fls. 05/10, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-23.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida GILVAL CARDOSO DA CRUZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 13/17, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$160.511,44, atualizados até 05/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia do cálculo de fls. 13/17, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-62.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-20.2011.403.6140) ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X LIA GRUBBA NARDY (SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LIA GRUBBA NARDY e ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/A LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, que executa crédito tributário nos autos do processo de execução fiscal n.º 00080502020114036140. Intimados para emendar a petição inicial, os embargantes permaneceram inertes. É o relatório do necessário. DECIDO. Não atendida a diligência, a petição inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-45.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-45.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 00016894520154036140.A parte embargante foi intimada da penhora em 23/06/2015, consoante se observa da certidão de fl. 84 e do auto de penhora de fl. 85 do processo executivo em apenso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da execução fiscal em apenso, no dia 23/06/2015 a parte embargante foi intimada da penhora (fls. 53), iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos.Os embargos foram opostos em 04/08/2015 (fl. 02).Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal já havia decorrido o trintidário legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVO.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001380-24.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACETEC CONSTRUTORA LTDA X ELIGIO JOSE REDIVO X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ACETEC CONSTRUTORA LTDA., ELIGIO JOSE REDIVO e JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004260-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X NIVALDO FELIX & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005309-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE VIALE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006009-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON GOMES DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006416-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMIR JOSE GALANTE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO EXECUTADO (FLS. 79/80).Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007499-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAGPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAGPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado.À fl. 69 a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a suspensão da presente. É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgReg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 13/05/2014)No caso vertente, a Fazenda informa o encerramento do processo falimentar, sem indícios de crime e ou de bens suficientes para a liquidação do passivo. Não há quaisquer provas nos autos que demonstrem o contrário.Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

000428-16.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FERNANDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000538-15.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE VIALE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. PROCEDA-SE AO DESBLOQUEIO DE FLS. 34/35.Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002627-11.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO RONCON

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000314-09.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JAQUELINE GUIDUCCI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publicue-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000656-20.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Solicite-se o retorno da precatória de fl. 39.Registre-se. Cumpra-se.

0001172-40.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RONALDO MAGNANI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que, entre a data da entrega da constituição do crédito e a data do despacho que ordenou a citação do executado transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual forçoso o reconhecimento da prescrição.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001787-30.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMANDO DOS REIS TAVARES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001850-55.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SABIA RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-06.2013.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de caução para garantia da totalidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 9914/2000. A autora outorgou inicialmente procuração aos advogados à fl. 52. Após o transcurso do feito, houve renúncia da advogada Patrícia Kelen da Costa Dreyer às fls. 518/520.Na sequência, foi substabelecido sem reservas o Dr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa, OAB/SP nº 109.629 (fl. 527), o qual substabeleceu com reservas poderes à Dra. Elaine Cavallini (fl. 528). Na ação principal autos nº 00013358820134036140, às fls. 1331/1334, consta termo de renúncia ao mandato do Dr. Marcelo Aparecido Batista Seba, seguido de homologação de acordo de retirada de sócios-advogados da Sociedade de Advogados MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC, indicando a permanência apenas do advogado substabelecido Dr. Manoel.A fl. 827, o Dr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa substabeleceu sem reservas os poderes aos advogados Drs. Jorge Luiz de Souza Carvalho e Felipe Bastos de Paiva Ribeiro, os quais assumiram a representação processual da autora. Todavia, estes renunciaram ao mandato e deixaram de prestar serviços jurídicos à autora (fl. 828/829), a qual ficou desprovida de representação nos autos. Além disso, deixou de recolher as custas no âmbito da Justiça Federal, no prazo estipulado.Intimada pessoalmente para suprir as irregularidades, a autora permaneceu inerte (fl. 836).É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, c.c. artigos 13 e 257, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 62/63).Sustenta o requerente às fls. 65/66 os mesmos argumentos já lançados na peça isagógica.Desta forma, inexistindo motivos ou provas supervenientes a ensejar modificação da decisão anterior, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Além disso, é cediço que o instrumento hábil destinado a atacar decisão que indefere pedido liminar é o agravo de instrumento a ser interposto no juízo ad quem e não pedido de reconsideração nos autos.Cite-se a requerida.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESSA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA X PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e delimitação em embargos dos valores incontroversos já pagos.É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001446-43.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto que os cancelamentos de fls. 367/368, sobre o quais não se manifestaram os exequentes, deram-se pela expedição anterior de RPV já recebida, o que inviabilizou a complementação expedida via precatório, de acordo com o art. 100, 8º, da CF/88.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009237-63.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000025-81.2012.403.6140 - FLORIPES ROMUALDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001385-51.2012.403.6140 - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOSE PENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001689-79.2014.403.6140 - MIGUEL GENGGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GENGGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003616-80.2014.403.6140 - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MANOEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WILSON MOURA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária em embargos à execução fiscal, em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, após a conversão em renda do depósito realizado.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009338-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-42.2011.403.6140) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA

Trata-se de execução de verba honorária em embargos à execução fiscal, em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, após a conversão em renda do depósito realizado.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002024-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENITA SANTOS SILVA X CARLOS SANTOS MACHADO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELENITA SANTOS SILVA e CARLOS SANTOS MACHADO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação do demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005853-2) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

I - RELATÓRIOJOEL DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 303/305, teria obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/521.950.063-1, mediante a apresentação de atestados médicos falsos e vínculo empregatício fictício. O benefício foi pago de 18/09/2007 a 14/02/2008.A denúncia foi recebida em 03/11/2014 (fls. 306/307).Regulamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar pela Defensoria Pública da União às fls. 332/335. O MM. Juízo Federal da 3ª Vara em Santo André declinou da competência à fl. 336. À fl. 340 foi ratificado o recebimento da denúncia e nomeado advogado dativo ao acusado, o qual apresentou adiamento à defesa preliminar, às fls. 349/355.Manifestação do MPF, às fls. 357/361.Mantido o recebimento da denúncia à fl. 362.Memorais finais do MPF às fls. 390/394, pugnano pela condenação do réu e aumento da pena-base.Memorais finais da defesa às fls. 400/410, requerendo a) improcedência da ação penal para absolver o acusado por ausência de provas;b) subsidiariamente, a prescrição pela pena aplicada;c) a substituição por restritivas de direito, regime aberto e benefícios da gratuidade processual.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é procedente.JOEL DA SILVA praticou estelionato contra o INSS, de quem obteve vantagem indevida, por meio da concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença NB 31/521.950.063-1 perante a Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires, mediante a apresentação de atestado médico falso e vínculo empregatício fictício com a empresa Araújo Comércio e Representações de Máquinas de Costura Ltda-ME, gerando pagamento indevido de 18/09/2007 a 14/02/2008.Os fatos estão material e autoralmente provados.A materialidade está patenteada no processo administrativo de fls. 09/77, evidenciando a falsificação dos atestados médicos e do vínculo empregatício, o que foi confirmado pelas declarações extrajudiciais de fls. 103/104, 229/232 e 272, bem como pelo laudo pericial de fls. 286/289, que atesta a fraude. A autoria, por sua vez, é incontestada. Ainda que procure lançar culpa exclusiva sobre intermediador de nome Manoel, a participação consciente do acusado para ludibriar o INSS decorre certa das circunstâncias delitivas, uma vez que, conforme declarou em juízo, quando formulou o requerimento administrativo sabia das falsidades documentais que indevidamente lhe conferiram qualidade de segurado e deram ou corroboraram incapacidade para o trabalho, sem as quais não teria direito ao benefício concedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOEL DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.1ª fase) As circunstâncias judiciais e os antecedentes não justificam majoração, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Sem elementos nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento o réu de custas, assistido pela justiça gratuita. Caso não interponha recurso, manifeste-se a acusação sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIER AZEVEDO DA SILVA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0000087-83.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004968-06.2014.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0011775-96.2014.403.6306 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003504-10.2015.403.6130 - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003943-21.2015.403.6130 - VALENTINO SIPOLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004189-17.2015.403.6130 - SONIA REGINA BERTOLINI(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004203-98.2015.403.6130 - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004342-50.2015.403.6130 - EDIVALDO GONCALVES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004520-96.2015.403.6130 - DILCE RAMALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004862-10.2015.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004988-60.2015.403.6130 - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra e e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005012-88.2015.403.6130 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP17716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra e e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005560-16.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra e e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SANO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005789-73.2015.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUZA(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0007431-81.2015.403.6130 - TALITA ARTACHO X THIAGO FERREIRA DA SILVA FERNANDES(SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X G.W.G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) X RONIENE DE SOUZA MACEDO(PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA)

C E R T I D ã O Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 104/106, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da GMG Transportes e Materiais de Construção Ltda - EPP e Roniere de Souza Macedo. Despacho de fls. 104/106: Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a reparação de danos materiais e danos morais, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.715,77 (sessenta mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), sendo que desse valor R\$ 10.715,77 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) seriam referentes ao ressarcimento de supostos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de veículo. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1.03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aporte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao ressarcimento de supostos danos materiais, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 10.715,77 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 21.431,54 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 21.431,54 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se..

0000069-82.2015.403.6306 - TEREZINHA LINO DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002774-53.2015.403.6306 - VALDIR JOSE DE CAMPOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005325-06.2015.403.6306 - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005394-38.2015.403.6306 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0012440-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X EDUARDO HECTOR BAYONES

Fls.203/224: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a determinação de fl.199.

0016068-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Fls.288/289: Proceda-se a Serventia a regularização do i. subscritor no sistema informatizado conforme requerido em ambos os feitos. Após venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatui (fls. 542/543), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva da testemunha de defesa ALINE DOS SANTOS LOPES, a se realizar naquele Juízo de Tatui em 17.12.2015 às 9h35.Publique-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta e para a providência determinada na decisão à fl. 526.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-49.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogavel de 05(cinco)dias, sob pena de extinção do presente feito.Intime-se com urgencia.

0004520-87.2015.403.6133 - ROBERTO PRADO SANTANA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP232395 - ARMIRO AVANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO PRADO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) bem como em danos materiais, no valor de R\$ 7.485,99 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Para tanto alega que é titular de uma conta poupança na agência 4075, conta 013-00004623-1 e que foram efetuados diversos saques indevidos desta conta, que totalizaram R\$ 7.485,99 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)..É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.971,98 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) correspondentes ao dano material teoricamente relatado e a mesma quantia referente ao pleito de dano moral, na forma acima fundamentada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias à defesa de Ailson Santejan, José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira para apresentação das alegações finais, através dos memoriais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

Expediente Nº 798

INQUERITO POLICIAL

0000515-92.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Inicialmente, considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 56 verso, retifico em parte a decisão proferida em audiência realizada neste juízo federal em 30 de julho de 2015 (fl. 47), para que se dê destinação futura ao valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014. No mais, intime-se o averiguado Osvaldo Teruo Shibata para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, complemente o depósito realizado à fl. 54, nos exatos termos da Proposta de Transação Penal homologada à fl. 47, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, conforme deliberação em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-27.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 204: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória nº 247/2013, de fls. 132/203, para continuidade da fiscalização das condições aceitas pela ré, por mais sete meses, como requerido pelo parquet, na comarca de Promissão/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 144/150: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 132/141. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 245/254: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 221. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003795-32.2013.403.6307 - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro a produção de prova testemunhal e pericial, além da juntada aos autos pelas partes de eventuais documentos que considerem pertinentes. Determino, assim, a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência. A perícia deverá ser realizada no local onde a parte autora alega ter trabalhado como autônomo e empreendedor individual, exercendo atividades de mecânico, sendo que a prova para os outros períodos deverá ser documental, nos termos da legislação vigente. Assim, determino que a parte autora especifique corretamente o local a ser realizada a perícia, com sua localização exata e a indicação pessoa responsável pelo local, nos termos do parágrafo anterior. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial; procuração; dos quesitos das partes; do local a ser indicado pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0000517-32.2014.403.6131 - VANDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/108: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 94/95. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001955-93.2014.403.6131 - ALMIR JOSE PONCE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/75: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. De-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 64/65. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001956-78.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/82: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. De-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 71/72. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001345-82.2014.403.6307 - APARECIDA DE FATIMA DANGLA ALVES DE OLIVEIRA(SPI97583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Convertido o julgamento em diligência. A decisão saneadora de fls. 66/67 determinou que o perito médico deveria atestar, se fosse o caso, a existência de grau e temporalidade da moléstia, indicando se fosse o caso, tanto a data do início da doença quanto a da incapacidade laboral. Em resposta ao quesito 14 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade é total e permanente. No entanto, deixou de responder qual a data do início da doença e da incapacidade laboral, constando apenas o ano de 2012, ao responder aos quesitos 10 e 11. Ante o exposto, determino a intimação do perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda se é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade e não apenas o ano (dia/mês/ano). Em razão de ainda não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, deixo de conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 132/133, o qual será apreciado no momento da prolação da sentença. Após os esclarecimentos periciais, tomem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se as partes e o perito.

0000759-54.2015.403.6131 - ROMILDES FERNANDES(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 26/32: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002016-17.2015.403.6131 - ANTONIO JOSE CONTINI(SPI42916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Antonio José Contini em face do INSS, pleiteando a revisão e adequação dos valores devidos a título de proventos de aposentadoria, bem como o ressarcimento do prejuízo que o autor vem sofrendo desde a implantação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/17. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É síntese do necessário, DECIDO. Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002035-23.2015.403.6131 - GUSTAVO LIMA(SPI00595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Gustavo Lima em face da CEF. Juntou documentos (fls. 20/50). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.319,00 (quatro mil trezentos e dezoito reais). É síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. A parte autora informa na vestibular que os prejuízos materiais somam R\$ 4.319,00, requerendo assim, a condenação da Ré em efetuar o pagamento dos danos materiais, bem como a condenação em danos morais a ser fixados em 50 (cinquenta salários mínimos). Nos termos do artigo 259, II do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor a ser dado à causa corresponde à soma dos valores de todos eles, que no caso em comento seria de R\$ 43.719,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002065-58.2015.403.6131 - DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI(SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposegação e nova aposentadoria com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Denize Aparecida Maria de Barros Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposegação, bem como, requerendo uma nova aposentadoria. Juntou documentos às fls. 15/38. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É síntese do necessário, DECIDO. Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as aposentadorias pleiteadas e, consequentemente, o valor da causa. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 20.396,63, somadas às 12 vincendas (R\$ 14.964,60) totalizaria um valor de R\$ 35.361,23 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a ratificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a ratificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 35.361,23 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-78.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-74.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NELSON SPONTONE(SPI44294 - NILTON LUIS VIADANNA E SPI67772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Verifico que a apelação de fls. 97/109 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Saliento, ademais, que a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de execução de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DIJ3 Judicial 1 DATA.05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - O preparo configura pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II - O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende não somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III - Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III - Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa: porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DIJ3 Judicial 1 DATA.20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) As fls. 230 do feito principal foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, e, à fl. 97 destes autos, requer o embargado a concessão do referido benefício nestes autos. A despeito deste magistrado entender não caber o deferimento do benefício da Justiça Gratuita nestes autos ante os vultosos valores envolvidos na presente execução, bem como, entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no feito principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais vem reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalva-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, configura-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões, no

prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Por fim, nada a apreciar em relação à petição de fls. 110/112, ante o já decidido às fls. 63/verso e 91/93. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 300, PROFERIDO EM 16/06/2015:Fls. 293/298: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int...

000433-65.2013.403.6131 - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NELSA PINTO TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000393-20.2012.403.6131 - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 306/314: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze), bem como para tomar ciência da sentença de fls. 301/303.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Ante a informação retro, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado para dizerem se insistem na oitiva da testemunha comum PHILIPPE ROTERS COUTINHO. Em caso positivo, deverão demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória.Intimem-se também as partes para que informem a localização completa das testemunhas comuns arroladas, JORGE MANUEL MENDES FERREIRA e KEVIN PETER JANSSENS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-31.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A acusação alega que o réu, em 19/10/2013, no posto de combustíveis Auto Posto Santana de Rio Claro Ltda, localizado em Araras, colocou em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 para pagamento de serviços de auto-lavagem. Na operação, o frentista do posto deu aproximadamente R\$ 70,00 de troco ao acusado em cédulas verdadeiras.Instrui a denúncia o IPL 412/2013.A denúncia foi recebida em 18/05/2015 (fl. 116).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 130/131, na qual alegou inocência e arrolou testemunhas.É o relatório. DECIDO.O réu não arguiu nenhuma preliminar, não estando ainda presente nenhuma causa de absolvição sumária. Deve o feito seguir, pois, para a fase instrutória.Assim, designo audiência de instrução para 19/05/2016, às 15:30 horas. Esperam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pelas partes e do réu, que será interrogado na oportunidade.Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído.Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Em cumprimento à determinação de fl. 537, foram expedidas as Cartas Precatórias números 613/2015, 614/2015, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2015 e encaminhadas, respectivamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, a Comarca de Anagá-BA, a Subseção Judiciária de Redenção-PA, a Comarca de Valparaíso-SP e para a Comarca de Capão Bonito-SP.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-69.2015.403.6143 - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, visto que prova requerida é desnecessária aos esclarecimentos pretendidos.Vista aos réus dos documentos de fls. 196/201, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tomem o autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003988-83.2015.403.6143 - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A autora alega na inicial que não conseguiu aditar o contrato de financiamento estudantil em razão de problemas operacionais no SisFIES; a ré, de seu turno, afirma que não exerce nenhuma influência sobre referido sistema, estando no seu direito de impedir a rematricula em razão da inadimplência da demandante. A despeito de todos os pedidos formulados na petição inicial serem direcionados à ré Anhanguera Educacional Ltda, parece-me que a pretensão cominatória de aditamento do contrato de financiamento estudantil não pode ser direcionada somente para ela, já que o resultado buscado na demanda depende também de atuação do FNDE, que é o operador do programa FIES e, por conseguinte, responsável pelo SisFIES. No documento de fl. 77, a propósito, é informado que a falta de comprovação de óbice à prorrogação do financiamento estudantil poderá ocasionar a suspensão ou o cancelamento do benefício por iniciativa do FNDE. Por isso, entendo necessária a atuação do fundo como litisconsorte passivo.Pelo exposto, inclua-se no polo passivo o FNDE, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, intimada a autora para juntar mais uma contrafe, cite-se o réu.

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP356265 - WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A autora alega na inicial que não conseguiu aditar o contrato de financiamento estudantil em razão de problemas operacionais no SisFIES; a ré, de seu turno, afirma que não exerce nenhuma influência sobre referido sistema, estando no seu direito de impedir a rematricula em razão da inadimplência da demandante. A despeito de todos os pedidos formulados na petição inicial serem direcionados à ré Anhanguera Educacional Ltda, parece-me que a pretensão cominatória de aditamento do contrato de financiamento estudantil não pode ser direcionada somente para ela, já que o resultado buscado na demanda depende também de atuação do FNDE, que é o operador do programa FIES e, por conseguinte, responsável pelo SisFIES. No documento de fl. 70, a propósito, é informado que a falta de comprovação de óbice à prorrogação do financiamento estudantil poderá ocasionar a suspensão ou o cancelamento do benefício por iniciativa do FNDE. Por isso, entendo necessária a atuação do fundo como litisconsorte passivo.Pelo exposto, inclua-se no polo passivo o FNDE, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, intimada a autora para juntar mais uma contrafe, cite-se o réu.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MORREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 1105/1118, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Alega, em síntese, que a sentença embargada deixou de estabelecer, no tópico (1) do dispositivo, prazo razoável para o cumprimento da obrigação e sanção em caso de descumprimento. Assim, requer a colimação do dispositivo da sentença para incluir no item 1 do dispositivo prazo de 90 dias de cumprimento, sob pena de 20% incidente sobre o valor do crédito (ou no conjunto de créditos) apontado pela COHAB na petição inicial de cada processo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, não vislumbro na decisum atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, a sentença embargada declinou os motivos pelos quais o prazo de 90 dias consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela não poderia ser confirmado (O caso concreto diz respeito a múltiplos contratos de promessa de compra e venda celebrados entre a COHAB Campinas e os adquirentes dos imóveis nos conjuntos habitacionais Antonio Zanaga (fases I e II), na cidade de Americana, e nos empreendimentos Santa Terezinha e Siquiera Campos, na cidade de Santa Bárbara DOeste. [...] - 1110; Como explicitado, o rito de análise das habilitações é dinâmico, porquanto sujeito a auditorias, reanálises e recursos diversos. Logo, superada a morosidade constatada por ocasião do ajuizamento da ação, motivadora da tutela antecipada tal como concedida, vislumbro consentâneo, no provimento jurisdicional final, assentar que, nos contratos da COHAB/Campinas relativos aos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste, objeto dos autos, a CEF deva observar estritamente os prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e no Roteiro de Análise do FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, por analogia no que couber, além dos princípios administrativos da razoável duração do processo e da eficiência, sob pena de sindicabilidade judicial com possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos [...] -fls. 1111v/1112). Outrossim, restou expressamente indicada a possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos em caso de descumprimento dos prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, questão esta a ser aquilatada, se for o caso, diante de fato ou demora específica ou em cada contrato de promessa de compra e venda, em sede de cumprimento de sentença ou de tutela antecipada. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas. O pretendido, se o caso, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. 1105/1118 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R. Intimem-se, facultando-se às partes que apelaram a (re)ratificação do recurso, caso queiram.

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E ROSA SP22216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão de fls. 334/338, que recebeu a peça inicial e determinou o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa. Alega, em síntese, que a decisão embargada deixou de analisar teses que conduziram à extinção, de plano, da relação processual com relação ao escritório de advocacia embargante. São elas: a validade da inexigibilidade de licitação arrimada em relação de confiança e a notória ausência de superfaturamento em razão da prática de valores abaixo do limite mínimo constante na tabela da OAB. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Verifico que a decisão embargada assentou inexistir, na espécie, hipótese ensejadora de rejeição prematura da ação (8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92), notadamente em razão da incidência, nesta fase, do princípio in dubio pro societate (RESP 201402469331, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2015). De todo modo, no tocante à inexigibilidade de contratação pautada em relação de confiança, convém assinalar, na esteira da jurisprudência, que a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, depende também da presença dos requisitos da natureza singular do serviço e da notória especialização, os quais, segundo o MPF, não estariam presentes (fls. 329/330). Ainda no que tange à contratação da sociedade de advogados, a inicial narra que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deve ser observado o disposto no art. 26 do mesmo diploma, devendo a homologação ser precedida pela instância de deliberação da convenente, sob pena de nulidade, o que não teria ocorrido, em desconformidade com a cláusula segunda, II, k, do convênio (fl. 24). A exordial narra, ainda, que a justificativa administrativa da contratação (fl. 617), baseada na relação pretérita entre as partes, não se sustentaria à luz da cláusula segunda, II, u, do convênio, que elenca como obrigação da convenente selecionar e contratar os recursos humanos mediante critérios que obedeam aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade. Outrossim, quanto à alegada incorrência de superfaturamento, a exordial questiona a comprovação adequada da entrega dos serviços, sendo inescapável a necessidade de cognição ampla e respeito, não se pode olvidar, de outra banda, que a imputação de improbidade também se dá com fundamento no art. 11 da LIA, o qual, como é cediço, não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Em suma, tenho que a discussão sobre o mérito, arrimada em prova (item c de fl. 350), ultrapassa a permitida nesta fase procedimental. Quanto ao pleito alternativo declinado à fl. 350, igualmente entendo que a decisão de fls. 334/338 não demanda esclarecimento, porquanto a ré é apenas a sociedade de advogados e não seus integrantes (fl. 03), cuja conduta está descrita às fls. 1717 e 19/20 da peça de pórtico. Desse modo, a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001280-24.2014.403.6134** - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DANIEL FERRERO em face da União Federal e outro, em que se objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do débito fiscal consignado na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2008/3789504866584671, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que por ocasião da declaração de imposto de renda - Exercício 2008 (ano-calandário 2007), sua antiga empregadora, ora corré, informou à Receita Federal valor equivocado de rendimentos, sem contabilizar os valores atinentes a verbas rescisórias. Diz que a Receita Federal, ao verificar a dissonância entre a declaração de imposto de renda apresentada pelo contribuinte pessoa física e os rendimentos informados pela fonte pagadora, homologou o primeiro e considerou o segundo como rendimento omitido, o que ensejou o lançamento discutido nestes autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 43. Citada, a União apresentou contestação (fls. 46/60), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento ante o decurso do prazo decadencial (art. 149 CTN). Sustentou, por fim, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. O autor ofertou réplica a fls. 63/66. A Metroval Controle de Fluidos Ltda. apresentou contestação às fls. 89/103, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão reparatória. No mérito, sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito, além de rechaçar a presença dos outros pressupostos da responsabilidade civil. O autor ofertou nova réplica a fls. 109/112. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e da METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA., em claro litisconsórcio passivo facultativo. O litisconsórcio facultativo, na linha da doutrina, traduz verdadeira cumulação de demandas, reunindo-se pedidos contra cada um dos réus. Cuida-se, em suma, de opção do litigante, o qual pode, se preferir, ajuizar uma ação contra cada um dos litisconsortes. De todo modo, como dito, essa cumulação subjetiva enseja, necessariamente, a cumulação objetiva, daí dimanando a necessidade de se observar a limitação trazida no art. 292, 1º, inciso II, do CPC ([...] São requisitos de admissibilidade da cumulação: [...] II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo [...]). Assentada tal premissa, e considerando a competência absoluta (ratione personae) prevista no inciso I, do art. 109 da Constituição Federal ([...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]), dessume-se que apenas os pedidos deduzidos em face da UNIÃO FEDERAL podem ser apreciados por este juízo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. [...] 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define ratione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 15/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreitada Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I - O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000621747/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2010: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidiosa atuação em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unanimidade, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseitou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 15/12/1982, 05/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 20/04/1985, 08/05/1985 a 12/12/1985, 13/01/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 25/04/1987 e 04/05/1987 a 31/10/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na Sociedade Agrícola Tabajara S/A - Usina Açucareira Ester S/A. A especialidade dos intervalos de 12/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 15/12/1982, 05/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 20/04/1985, 08/05/1985 a 12/12/1985, 13/01/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 20/12/1986 e de 05/01/1987 a 25/04/1987 restou demonstrada pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/95, que comprovam que o autor trabalhava na lavoura de cana-de-açúcar, desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineeficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo meu) Quanto ao período de 04/05/1987 a 05/03/1997 (início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95; REsp 498.325/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 419), o requerente comprovou, pelos formulários DSS-8030 de fls. 42/43 e pelo laudo pericial de fls. 44/45, o desempenho da função de tratrista, que, por ser equiparada à de motorista de caminhão, autoriza o reconhecimento da especialidade, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratrista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX 0017212520054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Citados documentos também comprovam, quanto ao período entre 06/03/1997 e 31/12/2003, a exposição a ruídos de 92 dB durante a jornada de trabalho, conforme o disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância,

comprovada pelo PPP de fls. 97/99, devem ser enquadrados como especiais, também, em seguintes períodos: de 01/01/2004 a 15/11/2005, de 02/05/2006 a 19/11/2006, de 23/04/2007 a 13/01/2008, de 14/04/2008 a 22/12/2008, de 13/04/2009 a 31/12/2009, de 29/03/2010 a 31/10/2010, de 11/04/2011 a 30/11/2011 e de 24/04/2012 a 30/11/2012. Os intervalos entre os períodos reconhecidos acima não podem ser considerados especiais, já que é impossível o enquadramento por categoria profissional nessa época, além do fato de que o rúido, de 80,3 dB, está abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Soma-se a isso o fato de que os demais agentes agressivos descritos no PPP de fls. 97/99 eram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, segundo é declarado em tal documento. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 11/03/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: ANTE o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Antônio Carlos Moreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 15/12/1982, 05/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 20/04/1985, 08/05/1985 a 12/12/1985, 13/01/1986 a 10/05/1986, 09/06/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 25/04/1987, 04/05/1987 a 15/11/2005, 02/05/2006 a 19/11/2006, 23/04/2007 a 13/01/2008, 14/04/2008 a 22/12/2008, 13/04/2009 a 31/12/2009, 29/03/2010 a 31/10/2010, 11/04/2011 a 30/11/2011 e de 24/04/2012 a 30/11/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averba-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 11/03/2013, com o tempo de 27 anos, 9 meses e 28 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilícito. P.R.I.

0000231-11.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, proposta por Unítika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. em face da União, pleiteia a requerente seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Já na ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, a parte requerente, sob os mesmos fundamentos, pleiteia a restituição de valores pagos referentes às parcelas do PIS e da COFINS recolhidas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014. A requerida apresentou contestação em ambos os feitos (fls. 368/376 e fls. 626/635 daqueles autos), pugnano pela improcedência dos pedidos. Na ação declaratória foi indeferido o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem assim determinada a reunião dos feitos, por se tratar de hipótese de conexão. Feito o relatório, fundamento e deciso. De início, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento dos feitos, nos termos do artigo 330, I, do CPC, em sentença única. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, análise a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, § 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da Embargante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, não tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE nº 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE nº 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucumbidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffioli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apeleção da União Federal a que se dá provimento. (AMS 001226020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2015)Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. ANTE O EXPOSTO: a) julgo improcedente o pedido veiculado na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, quanto à exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito; b) como consequência, julgo também improcedente o pleito trazido na ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, de restituição dos valores do ICMS na base de cálculo das aludidas exações referentes ao período de janeiro/2010 a dezembro/2014, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência da parte requerente na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, condeno-a ao pagamento das custas devidas, bem como dos honorários advocatícios à requerida, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No que concerne à ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, também condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, igualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, fica autorizado o levantamento pelo réu dos depósitos constantes no apenso. P. R. I.

0000232-93.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, proposta por Unítika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. em face da União, pleiteia a requerente seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Já na ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, a parte requerente, sob os mesmos fundamentos, pleiteia a restituição de valores pagos referentes às parcelas do PIS e da COFINS recolhidas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014. A requerida apresentou contestação em ambos os feitos (fls. 368/376 e fls. 626/635 daqueles autos), pugnano pela improcedência dos pedidos. Na ação declaratória foi indeferido o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem assim determinada a reunião dos feitos, por se tratar de hipótese de conexão. Feito o relatório, fundamento e deciso. De início, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento dos feitos, nos termos do artigo 330, I, do CPC, em sentença única. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, análise a questão

com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, I, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está inscrito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da Embargante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o RPSS na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa a ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa a ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2.º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucucedidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (AMS 001226020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/11/2015)Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. ANTE O EXPOSTO: a) julgo improcedente o pedido veiculado na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, quanto à exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito; b) como consequência, julgo também improcedente o pleito trazido na ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, de restituição dos valores do ICMS na base de cálculo das alçadas exações referente ao período de janeiro/2010 a dezembro/2014, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência da parte requerente na ação nº 0000231-11.2015.403.6134, condeno-a ao pagamento das custas devidas, bem como dos honorários advocatícios à requerida, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No que concerne à ação nº 0000232-93.2015.4.03.6134, também condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, igualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, fica autorizado o levantamento pelo réu dos depósitos constantes no apenso. P. R. I.

000648-61.2015.403.6134 - ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRÉ LÚIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fizesse jus à especial. Pede a conversão em tempo especial dos períodos comuns descritos na inicial e o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/04/1982 a 01/08/1982 e de 06/03/1997 a 15/06/2005, para a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 18/08/2009, ou para rever a RMI de sua aposentadoria. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 178/202, requerendo a improcedência do pedido, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 204/214. É o relatório. Decido. Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art. 2º. A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º. ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5ª): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, os requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA29/05/2015 - DTPB.) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão postulada. Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhes-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma

antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consecutivamente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza declaratória da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído.1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. E insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC. 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu providas.(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046404), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reperfusão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assevera, ainda, a seguinte conclusão: a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/04/1982 a 01/08/1982 e de 06/03/1997 a 15/06/2005, alegadamente laborados em condições especiais.Em relação ao primeiro período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. não abrange o intervalo pretendido (fns. 34/36). Nesse sentido, não foram trazidos documentos aptos a comprovar a especialidade pleiteada.Quanto ao período entre 06/03/1997 e 15/06/2005, o PPP de fns. 40/46 demonstra que os níveis de ruído a que o autor era submetido durante a jornada de trabalho encontrava-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Acerca dos demais agentes agressivos, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que afasta o reconhecimento da especialidade.Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerida a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

000649-46.2015.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH/SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SIDNEI LUIZ BRATFISCH move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede a conversão em tempo especial dos períodos comuns descritos na inicial e o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 06/03/1997 e 12/03/2010, para a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 15/09/2011, ou para rever a RMI de sua aposentadoria.Citado, o réu apresentou contestação a fns. 112/129, requerendo a improcedência do pedido, sobre a qual o autor se manifestou a fns. 131/141.E o relatório. Decido. Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5ª):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconisiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2.

Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESPP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB.) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão postulada. Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição ao ruído, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo objeto, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO RETROATIVO DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidiosa daquela em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recorre necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de recurso extraordinário gerado no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 06/03/1997 a 12/03/2010, alegadamente laborados em condições especiais na empresa Antibióticos do Brasil Ltda. Para tanto, o requerente apresentou o Perfil Profissionalográfico Previdenciário de fls. 41/43, comprovando a exposição a ruídos de 88,3 dB até 31/03/2004. Por esse motivo, o intervalo entre 19/11/2003 e 31/03/2004 deve ser considerado especial, já que se amolda ao disposto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2004 a 12/03/2010, os níveis de ruído a que o autor era submetido durante a jornada de trabalho encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação para a época, nos termos da fundamentação supra. Acerca dos demais agentes agressivos, citado PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que afasta o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, assiste razão ao requerente em relação ao reconhecimento e conversão do período de 19/11/2003 a 31/03/2014, o que implica a revisão da RMI de seu benefício previdenciário desde a data da citação, uma vez que não comprovou ter formulado requerimento administrativo de revisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/03/2004, contendo o INSS a averbá-lo e convertê-lo, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-150.930.081-0, considerando o período laboral ora reconhecido. Condene o autor, ainda, ao pagamento das diferenças advindas da RMI revisada desde a data da citação em 24/07/2015, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor líquido. P.R.I.

0000812-26.2015.403.6134 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/05/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 160. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fls. 164). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda,

quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida da Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Defui-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). DTPB: Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 964978, Processo: 200161830013562, DECISÃO TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho foi executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Civil nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 16/10/1989 a 30/09/1990, de 01/09/1996 a 17/09/1998, de 01/10/1998 a 14/08/2006, de 11/02/2008 a 17/07/2008 e de 24/03/2011 a 06/05/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto aos períodos de 16/10/1989 a 30/09/1990, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda., e de 11/02/2008 a 17/07/2008, em que trabalhou na Maxibag Embalagens Técnicas Ltda., a autora apresentou o formulário DSS-8030 de fs. 69 e o laudo pericial de fs. 75/82 para o primeiro intervalo e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 96/97, para o segundo. Tais documentos atestam a exposição a ruídos de 91 a 96 dB e de 85 dB, respectivamente, devendo tais intervalos serem averbados como especiais, já que se enquadraram ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação ao trabalho na Pro-Saúde Assistência Médica de Americana SC Ltda., entre 01/09/1996 e 17/09/1998, em que pese a função da requerente esteja descrita como faxineira, o PPP de fs. 86/87 descreve suas atribuições como sendo realizar curativos e lavagem intestinal, enviar materiais para esterilização e administrar medicamentos, estando exposta a vírus e bactérias no desempenho dessas atividades. Assim sendo, o período deve ser computado como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por sua vez, o intervalo entre 01/10/1998 e 14/08/2006 deve ser considerado comum, já que o PPP de fs. 90/91, emitido pela Unimed de Santa Bárbara Oeste e Americana, afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos nele descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, impede que o período seja averbado como especial. Por fim, quanto ao trabalho na empresa Têxtil Walfiran Meneghel Ltda., deve ser considerada a especialidade do intervalo de 24/03/2011 a 16/10/2013 (data da assinatura), pois o PPP de fs. 104/105 atesta a exposição a ruídos de 91,4 dB, nível acima dos limites de tolerância previstos. Contudo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se aquele reconhecido administrativamente (fs. 149/151) emerge-se que a autora possui, na DER em 06/05/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Madalena Pereira da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/10/1989 a 30/09/1990, de 01/09/1996 a 17/09/1998, de 11/02/2008 a 17/07/2008 e de 24/03/2011 a 16/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2ª a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001093-79.2015.403.6134 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/36). O autor apresentou réplica às fls. 41/44.É o relatório. Decido. No caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Transcrevo a redação atual do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB Nº 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.) Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 57.215.932-3, com DIB em 23/01/1993, pelas seguintes teses: (i) quando da concessão em 23/01/1993 fazia jus ao benefício mais vantajoso se apurada a RMI com base no direito adquirido em 05/04/91; (ii) aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94; e, por decorrência, (iii) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20 e 41. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. E, uma vez reconhecida a decadência da revisão ao ato concessório em 23/01/1993, não advem gradação da renda mensal do benefício hábil a desafiar análise de adequação aos tetos estabelecidos pelas ECs 20 e 41. Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001398-63.2015.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 29/04/1995 a 14/07/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 14/07/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 190. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 193/217), sobre a qual o autor se manifestou, à fls. 224/228. O autor requereu a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Griú meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reperfuração geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade do período entre 29/04/1995 e 14/07/2014, alegadamente laborado em condições perigosas, pois desempenha a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, o que coloca em risco sua integridade física. Assim, o que busca o requerente é o reconhecimento da especialidade do intervalo, baseando-se em suas atividades profissionais. Ocorre que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Apesar disso, a jurisprudência ainda admite o enquadramento da atividade como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (antes da vigência do Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. Por esse motivo, faz jus o autor ao cômputo do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, por enquadramento aos termos do código 2.5.7 do Anexo do 53.831/64. Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador, uma vez que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 59/60 não comprova a existência de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, o que torna impossível o reconhecimento requerido. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. 6. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, inclusive nas acidentárias. 7. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 8. Recurso provido. (REsp 498.325/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 419) AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A MERA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE POSTERIORMENTE AO DECRETO N. 2.172/97. AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97, afigura-se inviável a mera presunção de periculosidade, em razão do ofício, para fins de enquadramento de atividade especial. Desse modo, sem laudo para comprovar a periculosidade posteriormente a 5/3/1997, não é possível o enquadramento perseguido. 2. Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00059952820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível a averbação da especialidade pretendida para o intervalo a partir de 06/03/1997. Reconhecimento como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e, somando-se ao já averbado administrativamente (fs. 177/180), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Sebastião Dias da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001470-50.2015.403.6134 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB, em 04/12/2009. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 145/158), sobre a qual a autora se manifestou a fs. 163/187. A autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fs. 161/162). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes nocivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada na art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceitava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto

no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deixou-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Psicosociográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconSIDERAÇÃO dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois no rrazão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030-III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois se sabe que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de recurso extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 13/04/1999 e de 06/03/1997 a 08/10/2009, alegadamente laborados em condições insalubres, em vínculos empregatícios concomitantes. Para a comprovação da especialidade dos intervalos, a autora apresentou os Perfis Psicosociográficos Previdenciários de fls. 106/107 e 190/192, emitidos pela Fundação de Saúde do Município de Americana e pela Clínica São Lucas. Tais documentos comprovam a exposição habitual e permanente a vírus, fungos e bactérias durante a jornada de trabalho. Contudo, quanto ao labor para a Clínica São Lucas, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos à requerente para a prestação do serviço, o que impede o reconhecimento da especialidade (fls. 192v). Assim sendo, apenas o período entre 06/03/1997 e 13/04/1999 deve ser computado como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Dessa forma, assiste razão à requerente em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado, o que implica a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com efeitos financeiros desde a data da citação, uma vez que não comprovou ter formulado requerimento administrativo de revisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 13/04/1999, condecorando o INSS a averbá-lo e convertê-lo, bem como a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-150.587.691-2, considerando o período laboral ora reconhecido. Condene o réu, ainda, ao pagamento das diferenças advindas da RMI revisada desde a data da citação, em 31/07/2015, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois a autora está percebendo o benefício que pretende revisar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001946-88.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SPI67048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SPI34357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por VIACÃO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 40/41. A Requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada (fls. 49/63). A União Federal, citada, sustentou a regularidade da exação (fls. 65/76). O E. TRF da 3ª Região revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 79/82). Réplica a fls. 85/90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Colho exerto do voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa: A espécie tributária contribuição ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados. Por outro lado, a especificação parcimoniosa do destino da arrecadação, antes da efetiva coleta, é importante ferramenta técnica e de planejamento para garantir autonomia a setores da atividade pública. Lembro ainda que não se revela tributação o uso compartilhado de bases de cálculo próprias de impostos pelas contribuições. Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. [...] Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Conforme referido voto condutor, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inativos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da dotação. O credimento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC nº 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto nº 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC nº 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último credimento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC nº 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a etemização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência para Administração Pública, que está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC nº 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a etemização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação

para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub júdice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, consequentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada, pois, a finalidade da contribuição (o que não significa dizer que se trata de tributo vinculado, conceito diverso), impõe-se o acolhimento da pretensão da autora, feita a devida defesa em razão das razões lançadas em sede de agravo de instrumento. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351/SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula n.º 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o acolhimento da pretensão da autora, feita a devida defesa em razão das razões lançadas em sede de agravo de instrumento. Reconhecido o descabimento de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de legalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (gota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015...DT.PB:TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJE 02/07/2015.) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01 (art. 1º), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença em deferência à reconhecida divergência jurisprudencial sobre o tema em debate, sendo consentâneo que a autora satisfaça sua pretensão, se por o caso, após o definitivo acatamento da relação jurídica. Custas ex lege. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Comunique-se o(a) Exm(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôimo, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 11, a renda mensal percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 14/16). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-04.2015.403.6134 - VALDINEI GONCALVES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDINEI GONÇALVES e outro em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel de matrícula n. 73.563, designado para o dia 09/12/2015. Considerando a reversibilidade da medida antecipatória formulada, e, de outro lado, a dificuldade de restauração - se o caso - do status quo ante em caso de alienação do bem, bem como a intenção da parte autora em permanecer no imóvel mediante purgação da mora, DEFIRO o pedido liminar para que a Caixa Econômica Federal não leiloe o imóvel objeto do contrato discutido até eventual deliberação ulterior em sentido contrário. Expeça-se o necessário, com urgência, para comunicação da CEF por meio expedido, e, se for possível a tempo, o leiloeiro. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia 22/01/2016, às 14:30 hs.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Geraldo de Melo, distribuídos por dependência à ação nº 0001371-51.2013.403.6134. Em suas alegações iniciais, sustentou o INSS, em síntese, que os valores relativos a auxílio-doença que o embargado pretendeu ver incluídos em seus cálculos seriam indevidos, pois não guardariam relação com a condenação dos autos. O embargado apresentou impugnação a fls. 54/56, sustentando a ocorrência de erro material na citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pugnano pelo processo sem julgamento do mérito. Saneado o feito pela decisão de fl. 59, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou parecer (fl. 60), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 66 e 68. E o relatório. Decido. De prôimo, observo que a questão alegada pela embargada em sua impugnação já foi tratada por este Juízo à fl. 59, em que se decidiu que não há que se falar em erro material na citação do INSS, valendo anotar, ad argumentandum, que ainda que se considerasse precipitado o início do procedimento supracitado, o requerimento de fl. 342 dos autos principais teria o condão de sanar a irregularidade suscitada. Denoto também que houve concordância das partes quanto ao valor apurado como devido para o segurado embargante - R\$ 3.441,95, atualizado até maio de 2014, segundo se conclui dos documentos de fls. 07 e 68. Já em relação aos honorários advocatícios, divergiram as partes, especialmente, quanto às prestações pagas ao segurado que devem ser incluídas em sua base de cálculo. Ou seja, o ponto controverso nestes autos passou a ser, apenas, o valor que seria devido ao procurador do embargado a título de honorários advocatícios, pelo que passo a apreciar tal questão. Observo que a sentença proferida nos autos principais, cuja cópia foi juntada às fls. 39/45, condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2012, com DIP na data de prolação desta sentença, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e pagando as diferenças daí resultantes. A autarquia também foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença (fl. 44). Já o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (cópias às fls. 46/48) também determinou que, além da aposentadoria já concedida na sentença, o INSS também providenciaria o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia posterior à cessação indevida do referido benefício (NB 5308552211 - cessação em 22/09/2010 - fl. 124) (...) devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente (fl. 47). Cabe também acrescentar que nos autos principais foi proferida decisão, ainda enquanto o feito tramitava pelo Juízo Estadual, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença, datada de 01/11/2012 (fl. 248 daqueles autos, que ora se anexa). Por sua vez, o INSS relata à fl. 66 que já estava sendo pago o benefício de auxílio-doença ao segurado após 22/09/2010, pagamento que decorreu de concessão administrativa, e não da antecipação de tutela concedida nos autos principais, sobre o que a parte embargada não apresentou qualquer óbice. Desse modo, deduzo-se, diante dos elementos dos autos, que: a) o título executivo judicial determinou o pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas, descontando-se aquelas que já tenham sido pagas administrativamente; b) em relação ao período que abarca a condenação, as parcelas de auxílio-doença entre 23/09/2010 a 31/10/2012 foram pagas pelo INSS independentemente de qualquer determinação judicial. Nessa senda, considerando os elementos dos autos, e pelo que se extrai dos comandos contidos na sentença e acórdão prolatados, entendo que sobre o valor dos honorários não devem ser computadas as quantias pagas ao segurado a título de auxílio-doença entre 23/09/2010 e 31/10/2012, tendo em vista que, conforme já esposado, referem-se a quantias recebidas pelo embargante que não decorreram da demanda judicial. Portanto, os valores de honorários advocatícios que reputo devido ao patrono do embargante deve representar dez por cento da integralidade das parcelas devidas desde 01/11/2012 até a data da prolação da sentença, somadas às diferenças do que deixou de ser pago entre 07/05/2012 a 31/10/2012, e do que se apura, tal montante representa a quantia apresentada pelo INSS às fls. 06/07. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, I, do CPC, adotando, assim, integralmente, o cálculo apresentado pela parte embargante a fls. 06/07. Sem custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, trashedem-se cópias desta sentença aos autos nº 0001371-51.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALMIR GALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n

168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015345-58.2013.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MERCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Vistos, Antes de apreciar o requerimento para a realização de perícia, vislumbro consentâneo deferir parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl.271), considerando sua bem lançada manifestação, a fim de que documentos sejam acostados aos autos. Posto isso, determino à parte autora que junte aos autos cópias autenticadas ou original da matrícula do imóvel, onde atos de turbação ou esbulho teriam sido praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro lado, determino seja oficiada a Secretária do Patrimônio da União, a fim de informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita de fls. 222/225 ainda continua válido, devendo a mencionada secretária encaminhar cópia do aludido termo e eventuais alterações. Por fim, fica o réu ciente de que poderá apresentar a autorização da Prefeitura de Nova Odessa que lhe concedeu o direito de uso do local, conforme narrativa de fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos documentos, abra-se vista às partes para ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderão retificar ou ratificar o requerimento de produção de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1008

EXECUCAO FISCAL

0000425-45.2014.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AESTHI CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP359945 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 83/83 verso: Ante a concordância da exequente à fl. 128, uma vez que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado antes da constrição de valores, defiro o levantamento do montante bloqueado (fls. 81). Tendo em vista que os referidos valores já foram objeto de depósito judicial na CEF, espeça-se alvará de levantamento. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretária, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam consolidação do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1009

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001591-78.2015.403.6134 - KELLY PALOMO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC (PROCESSO n. 0001591-78.2015.403.6134)(Deve a requerente, comparecer na secretária deste Juízo para retirar a certidão de inscrição da opção de nacionalidade. Prazo: 5 dias. Findo o prazo fixado, os autos serão remetidos ao arquivo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretária

Expediente Nº 449

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001186-33.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-52.2013.403.6137) MARCELO EDUARDO FATORI(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por MARCELO EDUARDO FATORI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação de veículo bloqueado por meio ao sistema RENAJUD na execução fiscal nº 0001186-33.2015.403.6137. O Embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé um dos veículos bloqueados antes do ajuizamento da execução fiscal. Pediu a liberação do bem bloqueado antecipadamente. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro correspondem a demanda ajuizada contra afronta à posse, que se configura com a turbação, o esbulho ou a simples ameaça de ambos. No caso, o embargante teve, em tese, bem de sua propriedade constrito via sistema RENAJUD em decorrência de processo de execução fiscal. O embargante sustenta que em 13 de novembro de 2013 adquiriu o veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE de placa ANZ 9835 de São Paulo, por intermédio de Izaías Mandelle Gonçalves, um marreteiro. Porém, não lhe fora entregue o Documento Único de Transferência (DUT) quando da época da transação, impossibilitando, assim, formalização da transferência do veículo junto ao órgão competente. Afirma que não há fraude a execução devido à data do início da posse do bem. 2.1 DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN Após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, alterou-se o marco temporal após o qual se presume - de forma absoluta - fraudulenta a alienação ou oneração de bens de sujeitos passivos devedores. Antes da LC n. 118/2005, o crédito tributário deveria estar em fase de execução. Após 09.06.2005, basta a inscrição regular do crédito tributário como dívida ativa para que, a partir de então, a presunção de fraude se opere e a transferência de titularidade de bens seja considerada ineficaz em relação à Fazenda Pública. O entendimento restou consolidado no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.11.2010), representativo de controvérsia, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Acompanhe: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...). 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...). 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto,

consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Pela presunção legal, o legislador toma determinado fato como ocorrido (art. 212, IV, CC/02); e, na situação específica da execução fiscal, por ser procedimento de natureza especial, não se aplicam os requisitos do CPC (art. 615-A) e da Súmula 375 do STJ para a caracterização de fraude à execução (art. 2.º, 2.º da LINDB e art. 1.º da Lei n. 6.830/1980). Ademais, a presunção do art. 185 do CTN é interpretada pelo STJ como absoluta:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infingência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp 639842/SC (2014/0339802-0), Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maria Filho. In: DJe de 15.05.2015).2.2 FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NO CASO CONCRETOAs inscrições do crédito tributário em dívida ativa de responsabilidade da Agrícola Faganella LTDA ME ocorreram em 15/11/2013 (fls. 31/43). O veículo bloqueado foi adquirido, segundo o embargante, em 13/11/2013, data muito próxima (2 dias antes) ao termo inicial de verificação da fraude à execução por presunção absoluta.Para comprovar a alegação de que o bem foi adquirido em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, o embargante juntou aos autos documentos que não colaboram com suas afirmações. Vários documentos juntados (fls. 15/18) comprovam apenas que o veículo, mesmo após 2013, continuou a ser licenciado em nome da executada pelos dois anos posteriores.O único documento de certa forma favorável às afirmações do embargante é uma espécie de contrato de compra e venda particular (fl. 19).Não há como afirmar, com base apenas nesses documentos, que o bem foi realmente adquirido antes da inscrição dos créditos em dívida ativa. Contudo, da mesma forma, também não é possível declarar, por ora, a existência de fraude a execução.2.3 PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O embargante postula pelo desbloqueio do bem com a posterior transferência para seu nome, regularizada junto ao DETRAN em sede de liminar.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pode ser concedida quando houver prova inequívoca e convincente da verossimilhança da alegação somado a um dos seguintes pressupostos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o embargante alega que o fato de o veículo estar registrado em nome de outra pessoa gera risco de graves danos de difícil reparação. Cita, como exemplos, a possibilidade de falecimento do embargante, a ocorrência de algum acidente de trânsito envolvendo o veículo e as dificuldades decorrentes dessas situações. Afirma, ainda, que a verossimilhança pode ser verificada com a análise dos documentos juntados aos autos.Conforme exposto acima, os documentos juntados não são robustos o suficiente para confirmar nem mesmo a aparência de veracidade dos fatos alegados. Um documento particular, pouco esclarecedor (fl. 19), não tem o condão de apresentar a verossimilhança necessária para se antecipar a tutela pretendida. Os demais documentos nada colaboram com as alegações do embargante. Ao contrário, apenas confirmam que o veículo se manteve registrado o em nome da empresa executada por um longo período de tempo até ser bloqueado via RENAUD.A fragilidade do conjunto probatório não permite antecipar a tutela pretendida. Somente por esses argumentos, já é possível indeferir o pedido de liminar, tendo em vista que não foi preenchido um dos requisitos necessários para se conceder a antecipação. Porém, há outras questões que devem ser observadas. O veículo foi adquirido em 13/11/2013. O presente pedido de tutela jurisdicional foi protocolado em 03/12/2015, mais de dois anos após a suposta aquisição. Há em nosso ordenamento jurídico instrumentos cabíveis para se pleitear o que aqui é pretendido que poderiam ser anteriormente utilizados. O embargante por um longo período não buscou qualquer tutela jurisdicional, fazendo parecer que não se preocupou com o risco de grave dano de difícil reparação ora levantado até o momento. Repete-se que a data da inscrição dos créditos fazendários em dívida ativa ocorreu em 15/11/2013, apenas dois dias após a data da suposta compra do bem. O embargante não trouxe provas cabais de que a tradição ocorreu exatamente no dia 13/11/2013. Restam dúvidas quanto à data que houve a efetiva transferência da propriedade do bem.Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.2.4 REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHASO requer a oitiva de testemunhas com o fim de comprovar os fatos alegados.Ocorre que, no presente caso, provas orais em nada irão contribuir para colaborar com os fatos alegados. Provas testemunhais são ainda mais frágeis do que os documentos juntados aos autos, sobretudo quando o deslinde da questão implica em saber com uma precisão de 2 dias a efetiva data de tradição do bem. Falta começo de prova material que, somado às provas orais, seja possível formar um conjunto probatório consistente o bastante para confirmar os fatos alegados.Com isso, indefiro a produção de prova testemunhal, por tratar-se de prova impertinente.Entretanto, caberá ao embargante provar a efetiva data de aquisição do bem mediante outros documentos, tais como recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, etc. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos.INDEFIRO OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulados na petição inicial.INDEFIRO a produção de provas testemunhais. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, suspendendo os atos executórios somente em relação ao veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE de placa ANZ 9835, com base no art. 1.052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE o embargante a fim de que adite a petição inicial trazendo aos autos todos os outros documentos que disponha a respeito da alegada transação (recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, etc).Após, INTIME-SE a embargada (exequente) para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, por vislumbrar que a empresa executada dispõe de elementos probatórios que podem elucidar o caso em questão, INTIME-SE igualmente para apresentar manifestação em igual prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do réu Décio Gambini para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 229, acostando aos autos comprovantes de pagamento de remuneração, cópia de folha de ponto ou outros documentos que demonstrem o vínculo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000643-52.2014.403.6141 - MARIA DE SOUZA PINTO X JOEL PINTO JUNIOR - INCAPAZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES

PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 1.585. Após, dê-se nova vista ao INSS e voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitações constantes nos autos. Int.

0006320-63.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 72/80: Ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006325-85.2014.403.6141 - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão de seus dados cadastrais, bem como sobre destaque de honorários contratuais, hipótese em que o respectivo contrato deverá ser acostado aos autos. Int. Cumpra-se.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS do laudo complementar. Int. Cumpra-se.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0002338-07.2015.403.6141 - VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 261: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002395-25.2015.403.6141 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora. Int.

0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero o pedido de fl. 111, uma vez que independente de intervenção judicial. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 100, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Int.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia para o dia 02/02/2016, às 16:30, com a Perita Judicial Dra. SANDRA NARCISO. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS para apresentar quesitos. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o periciando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se servindo o presente como mandado.

0004055-54.2015.403.6141 - GILBERTO SOLANO FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 165-verso, apresentando, se for o caso, os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004150-84.2015.403.6141 - CARLOS RIBEIRO LEAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0022221-30.2015.403.0000, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0022018-68.2015.403.0000, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004282-44.2015.403.6141 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Int.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa. Ressalto que neste caso o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, acrescido dos valores requeridos a título de dano moral, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0004534-47.2015.403.6141 - JEFFERSON DEMETRIO DA FONSECA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao JEF. Int. Cumpra-se.

0004621-03.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição.

0004625-40.2015.403.6141 - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAZAP X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO

ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 106/7: Indefiro o ora requerido, pois o perito nomeado possui habilitação em perícias judiciais e por tal razão pode realizar perícias em qualquer área. Ressalto, que o não comparecimento da parte autora à perícia designada, por tal motivo, ensejará a preclusão da prova.F. 109/21: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Intime-se. Cumpra-se.

0004883-50.2015.403.6141 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 18 não atende ao determinado às fls. 15.Iso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 15, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004884-35.2015.403.6141 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004886-05.2015.403.6141 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 18 como aditamento à petição inicial.Cite-se.Intimem-se.

0005138-08.2015.403.6141 - FRANCISCO OGACIONE DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Iso posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0005202-18.2015.403.6141 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Fls. 316/317: indefiro a pretensão postulada pela parte autora uma vez que independe de provimento judicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja acostado aos autos certidão de inexistência de dependentes para fins previdenciários. Int.

0005205-70.2015.403.6141 - ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Esclareça a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição do RPV. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0005425-68.2015.403.6141 - MARLENE SAPIENCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.833,68 (12 vezes a diferença entre os benefícios, de R\$ 1.736,14). Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARIORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 12/01/2016, às 16h00min, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005255-96.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Aguarde-se sobrestado em arquivo (baixa específica) o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-74.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0004358-68.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-83.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 282

USUCAPIAO

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEJIAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que se trata de ação ajuizada por empresa, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a ausência de previsão legal.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 764.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0006407-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVAL ALCANTARA DOS SANTOS

Vistos, Considerando que o levantamento do bloqueio do veículo indicado à fl. 107, antes do término do pagamento do acordo pactuado, não constou expressamente no termo de fls. 85/86, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002821-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARQUES DA SILVA ROSA

Fls. 56: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se os autos ao E. TRF. da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001247-76.2015.403.6141 - MARCIA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002503-54.2015.403.6141 - PEROLA DO LITORAL LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação por meio da qual PEROLA DO LITORAL LOCAÇÃO DE VEÍCULO E TURISMO LTDA - ME pleiteia, em síntese, seja declarada a prescrição das multas decorrentes dos autos de infração nº 775064, 775065 e 775066, lavrados em 10/05/2007. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, a fim de que fosse ouvida a ré. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou a defesa de fls. 51/54, juntando aos autos os documentos de fls. 55/121. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Observe que também não foi comprovada a urgência que justifique a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal entre a data de vencimento da multa e a data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003072-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003316-81.2015.403.6141 - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 63. Int.

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDIMAR MARIA GONCALVES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reinaldo Marcal Copazi e Edimar Maria Gonçalves propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido, bem como para que seja determinada à CEF que suspenda a execução extrajudicial do contrato. A parte autora alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 375 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método de juros simples. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando aos autos cópia de seus documentos de identidade e dos últimos holerites, bem como documento comprobatório das parcelas em atraso e cobrança por parte da CEF. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 58, 59 e 94 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,7873% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. A parte autora informa que não há prestações em atraso (fls. 58 e 92) e, sem autorização deste Juízo, depositou judicialmente o valor que entende devido relativo aos meses de outubro e novembro, conforme petições de fls. 90 e 93. Sua pretensão de depositar em juízo o valor que entende devido não pode ser acolhida, tendo em vista que tal montante não é o contratado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Int.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/115 e seguintes como aditamento à petição inicial. O documento de fls. 116/117 não apresenta qualquer fato novo que justifique a concessão da medida liminar. Sendo assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 106/107 e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES(SP251057 - LEONARDO BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A petição de fls. 70/71 não atende ao determinado às fls. 68. A Caixa Econômica Federal não integra a relação contratual, sequer como agente financeiro, posição ocupada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fls. 43/50. Ao que consta dos autos, a suspensão do financiamento (doc. 22 e 25/26) não foi determinada pelo agente financeiro, razão pela qual não há como se compelir a Instituição Bancária a promover o aditamento do contrato. Isso posto e considerando o entendimento consolidado no recurso representativo de controvérsia, REsp 1155684 / RN, que assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem ao Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial providenciando: 1 - a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero no polo passivo da presente ação, excluindo-se o Banco do Brasil; 2 - a juntada de documento que comprove que o autor solicitou a Instituição de Ensino a alteração do local de oferta do curso. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005421-31.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Secretária a anexação, aos autos, da contestação da CEF. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Int.

0005422-16.2015.403.6141 - ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Alexandre Fonseca de Freitas em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão de liminar para exibição, pela CEF, dos extratos analíticos de sua conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada. De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido. Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. No que se refere ao pedido de exibição liminar dos extratos analíticos da conta vinculada da parte autora, também não verifico ser o caso de deferimento. Isto porque os extratos da conta da parte autora podem ser por ela solicitados junto à CEF - não estando demonstrada, nos autos, a recusa desta instituição a tanto. Assim, indefiro, também, o pedido de exibição liminar de documentos. Providencie a Secretária a anexação aos autos da contestação padrão da CEF. Após, manifeste-se a autora em réplica, em 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos de fls. 73. Int. e cumpra-se.

000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CATARINA CORREA X KRIS OTTONI CARLOS

Vistos. Tendo em vista que a exceção interposta às fls. 167/171, versa exclusivamente sobre a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, cuja pretensão restou atendida por meio do despacho proferido à fl. 167 e consequente liberação do montante às fls. 193/196, houve evidente perda de objeto. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constantes à fl. 158, intimando-se sobre o prazo para

interposição de embargos. Sem prejuízo, cumprida a determinação supra, concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco), dias, conforme requerido pelo executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-51.2015.403.6141 - LOTERICA GLOBO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF da sentença de fls. 79. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.SENTENÇA FLS. 79: Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 77, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005304-40.2015.403.6141 - WALDER ZANOL MERLIM X JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Walder Zanol Merlim e Janaina Pereira Barboza Merlim propõem a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 24/11/2015.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em garantia em dezembro 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da dívida, com a adjudicação do imóvel pela CEF.Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à execução extrajudicial, e consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Segundo consta da matrícula do imóvel - fls. 58/61, os autores foram intimados para purgar a mora (e não para o pagamento total da dívida, vale mencionar, como eles afirmam na inicial), e não o fizeram.Diante do exposto, ausentes os requisitos indefiro o pedido de liminar.Cite-se a CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida como Antonio e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 005, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracau, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/07 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 27/25) não é suficiente.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Liliane do Carmo da Rosa e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 114 +205, entre os pátios de Paratinga e Gladson de Moraes, no bairro Aracau, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia. O relatório do fiscal operacional (fls. 29/31) também não aponta com clareza a localização do imóvel em relação à linha férrea.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Angela Maria da Silva e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 114 + 170, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracau, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia. O relatório do fiscal operacional (fls. 30/33) também não aponta com clareza a localização do imóvel em relação à linha férrea.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0002482-78.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida apenas como Paulo de Almeida, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 114, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracau, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/07 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia. O relatório do fiscal operacional (fls. 29/31) também não aponta com clareza a localização do imóvel em relação à linha férrea.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela ré às fls. 57/58, bem como a boa fé manifestada pelo réu, uma vez que está efetuando depósitos judiciais regulares dos valores devidos, mantenho a suspensão do cumprimento da liminar.Determino a expedição de ofício para a CEF e para a administradora CONTASUL para que volte a fornecer, a partir de janeiro/2016, os boletins bancários para o réu.Inclua-se este processo na próxima semana de conciliação a ser pautada pela Central de Conciliação de SantosCumpra-se e intemem-se com urgência.São Vicente, data supra.

0003984-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA RIBEIRO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 283

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que cumpra o determinado às fls. 21. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS SILVA SANTOS X DIANNE KATY DOS SANTOS PRADO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190617 - CRISTIANO MOREIRA BALBI) X EDMUNDO CAMPOS LIMA(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X EUNICE LEAL ABREU X HELIO MENDES X JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS X MONIQUE CRISTINE DE CARVALHO BOSCO X PEDRO LAURINDO DE ALMEIDA X SOLANGE APARECIDA ALVES PRETO

Vistos.Trata-se de ação penal em que se apura a prática do delito do art. 334, 1º, c do Código Penal.Recebida a denúncia, quando da citação dos réus, sobreveio a notícia do falecimento do acusado Hélio Mendes, conforme certidão de fls. 233.Ante a informação, foi oficiado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Osasco, que encaminhou a certidão de óbito de fls. 290.É o breve relatório.Diante do falecimento do réu Hélio Mendes, comprovado por certidão de óbito (fls. 290), é de rigor a extinção de sua punibilidade.Isto posto, declaro extinta a punibilidade de HÉLIO MENDES, nos termos do art. 107, I do Código Penal.No mais, tendo em vista que o réu Edmundo constituiu defensor, reconsidero a nomeação da DPU para atuar em seu favor.Intime-se a defesa de Edmundo para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre as certidões de fls. 283v e 291.Após, tomem conclusos.P.R.I.

0003178-17.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para o réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para que esteja caracterizado o interesse de agir em juízo. Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição - considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03.09.2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (i) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (ii) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS. O caso em tela se enquadra na segunda dessas hipóteses, razão pela qual - velando pela uniformidade na interpretação da norma - deixo de extinguir o presente feito por falta de interesse de agir e prossigo na apreciação do mérito e das provas produzidas até o momento. 2. Dito isso, converto o julgamento em diligência. Apesar de já realizada perícia médica, não foram respondidos os quesitos específicos pertinentes ao pedido de benefício assistencial. Assim, nomeio o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, qualificado no sistema AJG, e designo nova perícia médica para o dia 29.01.2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora, do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica em benefício assistencial, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 3. Para a realização de perícia socioeconômica, nomeio a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 4. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para que esteja caracterizado o interesse de agir em juízo. Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição - considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03.09.2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (i) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (ii) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS. O caso em tela se enquadra na segunda dessas hipóteses, razão pela qual - velando pela uniformidade na interpretação da norma - deixo de extinguir o presente feito por falta de interesse de agir e prossigo na apreciação do mérito e das provas produzidas até o momento. 2. Dito isso, converto o julgamento em diligência. Ante a necessidade de realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, qualificado no sistema AJG, e designo perícia médica para o dia 29.01.2016, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora, do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica em benefício assistencial, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 3. É necessária ainda a realização de perícia socioeconômica, com a produção de laudo compatível com a finalidade de instruir a demanda, contendo, inclusive, as respostas aos quesitos do juízo. Assim, para a realização de perícia socioeconômica, nomeio a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. 4. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 586, dê-se vista à União para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

0010561-37.2015.403.6144 - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do depósito judicial realizado pela parte autora a fim de que, constatada a sua suficiência, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente (f. 188/190). A ré deverá informar o resultado dessa análise e as providências adotadas em 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de f. 107/08, na qual se deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e se determinou a emenda da petição inicial, quanto ao valor atribuído à causa (f. 126/131, vias encaminhadas por fax nas f. 111/122). Afirma a ora embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada quanto à exigência de apresentação de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado haja vista que, conforme já esclarecido ao longo do presente recurso, não há nenhuma vantagem econômica para a Embargante no depósito aqui em questão, por se revestir de natureza acatulatoria. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não há a apontada obscuridade. A adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com a demanda, mediante a apresentação de demonstrativo que o corrobore, decorre dos arts. 258 a 260, do Código de Processo Civil. O valor da causa, neste caso, diz respeito ao mérito (itens d e e do pedido - f. 29/30) e não ao pedido liminar, de autorização para depósito judicial mensal dos valores correspondentes à inclusão das verbas descritas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de f. 107/108. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-45.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias, horas extras e salário maternidade. Requer, ao final, seja concedida a ordem mandamental para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores em questão, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. A ação foi ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, havendo declínio de competência para esta Subseção em razão da sede da autoridade impetrada (f. 309). Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. 2. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 321/322). Não há identidade de pedidos no que tange aos autos n. 0014808-24.2000.403.6100, conforme pesquisa que já havia sido realizada no juízo de origem (f. 256/257). No que tange aos autos n. 0018961-75.2015.403.6100, observa-se, pela petição inicial juntada às f. 262/284, que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas distintas das que fundamentam o pedido nesta ação (terço de férias, auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio e décimo terceiro salário). Assim, não há identidade entre as demandas. 3. Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991. Art.

28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERVIDE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RE 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDOl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERVIDE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDOl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Aroldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente excluiu uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Portanto, austeramente, a este fundamento invocado pela impetrante. Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; determinar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil e recolher eventual diferença de custas. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049161-30.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

SEGREDO DE JUSTICA

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 506.163.369, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da ação anulatória de débito a ser ajuizada. A requerente depositou o valor à ordem da Justiça Federal (f. 101/103). Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para determinar à requerida que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados a fim de suspender a exigibilidade do crédito a que se refere e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando-se e comprovando-se o resultado da análise (f. 105 e 156). A requerente complementou o depósito (f. 160/168), em relação ao qual se determinou a intimação da requerida (f. 169/170). Citada, a CEF contestou. Suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e a falta de interesse de agir. Afirmou a insuficiência do primeiro depósito realizado (f. 178/184, cópia nas f. 173/177). Posteriormente, constatou a suficiência dos depósitos para garantia do débito (f. 190/191). A requerente manifestou-se sobre a contestação. Não se opôs à inclusão da União no polo passivo e requereu a procedência do pedido (f. 192/198). Certificou-se nestes autos a propositura da ação principal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar (f. 199, 200/204 e 205). Determinou-se a inclusão da União no polo passivo desta demanda e determinou-se sua citação (f. 206). Citada, a União contestou (f. 214/220). Pediu correções formais nos depósitos e alegou, como preliminar ao mérito, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir (f. 365/368). A requerente manifestou-se sobre a contestação (f. 223/227). Determinou-se a retificação formal, pelo banco depositário (CEF), dos depósitos efetuados nestes autos (f. 232/233 e 235/236). É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita. Não havia lide principal pendente na qual a requerente pudesse fazer depósitos à ordem da Justiça Federal. Esta cautelar foi ajuizada para antecipar depósito em dinheiro que a requerente pretendia realizar nos autos da ação anulatória, a qual ainda não havia sido distribuída quando do ajuizamento desta cautelar. É ela meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Não se presta a cautelar para o exame de discussão que terá sede na ação anulatória, cujos limites transcendem o do presente feito; não só por isso, também porque remanesce interesse quanto à obtenção de certidão de regularidade fiscal cuja emissão apenas se fez possível com o depósito do valor integral. Passo ao julgamento do mérito. Em que pese a discussão sobre a natureza jurídica do FGTS como tributário, há remansosa jurisprudência a aplicar as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, aos débitos oriundos de FGTS. A proposta: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRF. FGTS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, 1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. Agravo improvido. (AMS 0017123920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014

..FUNTE REPUBLICACAO: JONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS - DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. 3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juiz prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa (efetuou a impetrante depósitos judiciais nos autos da ação sob n. 2001.61.00.025917-7, em que se discute a legitimidade das contribuições decorrentes dos arts 1º e 2º, da LC 110/2001), como óbice central para a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, notório se revela se eventual de legitimidade o óbice construído pela apelante/impetrada. 4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN. 5. Os documentos juntados aos autos pela apelada/impetrante, comprovam o fato de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, por depósitos judiciais, hipótese elencada no inciso II do art. 151 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cumprimento da emissão da propalada Certidão de Regularidade do FGTS, pois sob qualquer amparo o contribuinte a respeito. 6. Revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (afirmo), o pedido foi no sentido de obter certidão de regularidade do FGTS), o que ora também se ratifica. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 09009667320054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 189

..FUNTE REPUBLICACAO: De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, o Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. As requeridas consideraram garantida a dívida da NFGC n. 506.163.369 pelos depósitos judiciais realizados nestes autos. Desse modo, procede o pedido formulado pela requerente - de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 506.163.369, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ante os depósitos judiciais realizados nestes autos, até julgamento final da ação principal ajuizada. Observa-se, finalmente, que a ação principal foi distribuída dentro do prazo legal (protocolo em 24.02.2015). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar e reconhecer, como resultado da análise feita pelas requeridas, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 506.163.369, ante os depósitos efetuados nestes autos, até o trânsito em julgado dos autos principais. O destino do valor depositado em juízo será ulteriormente resolvido, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n. 0003284-

67.2015.4.03.6144, cujo apensamento a estes autos é desnecessário para regular processamento de ambos. Condeno as requeridas, em partes iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029145-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos de fls. 08/23 para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com advertência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004334-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIELA NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 505.115.361 (processo administrativo n. 46473.007855/2002-76), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da ação anulatória de débito a ser ajuizada. A requerente depositou o valor à ordem da Justiça Federal (f. 272/276). Intimada (f. 277/278), a requerente emendou a petição inicial (f. 280/282) e regularizou sua representação processual (f. 294/315). Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para determinar à requerida que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 505.115.361 e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando-se e comprovando-se o resultado da análise (f. 283/285). Citadas, as requeridas contestaram. A CEF suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a requerente impetrou em 09.03.2015 o mandado de segurança n. 0002209-35.2015.403.6130, na Justiça Federal de Osasco/SP, no qual questiona a mesma NFGC objeto desta demanda, e confirmou a suficiência dos depósitos realizados (f. 316/322). A União pediu as correções necessárias de modo a adequar os depósitos aos termos estabelecidos pelo Memorando-Circular nº. 119/2012/PGFN/CDA/DFGTS e alegou, como preliminar ao mérito, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir (f. 365/368). A requerente manifestou-se sobre as contestações e informou a distribuição da ação principal, a ação ordinária n. 0007849-74.2015.4.03.6144 (f. 374/383 e 386/387). Não houve interesse na produção de outras provas (f. 385, 386/387 e 388). Juntou-se extrato referente ao depósito efetuado em 11.03.2015 (f. 390). Determinou-se a retificação formal, pelo banco depositário (CEF), dos depósitos efetuados nestes autos, o que foi cumprido, nos termos da decisão de f. 398 (f. 391/392 e 395/397). Certificou-se a propositura da ação principal no prazo previsto no art. 806, do Código de Processo Civil (f. 400/401). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita. No mandado de segurança n. 0002209-35.2015.4.03.6130, distribuído à 1ª Vara Federal de Osasco/SP anteriormente à distribuição desta demanda cautelar, o pedido se limita ao direito à renovação do certificado de regularidade do FGTS-CRF da ora requerente, renovação esta que havia sido indeferida sob a alegação de pendência em nome da empresa por ela incorporada, cuja expressão monetária correspondia a zero, segundo consta da decisão liminar proferida naqueles autos, de acordo com as cópias apresentadas pela CEF (f. 322/358). Já nestes autos, requer-se o recebimento do depósito judicial realizado a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 505.115.361 (processo administrativo n. 46473.007855/2002-76) até decisão final da ação anulatória de débito a ser ajuizada - e com a suspensão da exigibilidade registrada, não haja óbice à emissão de certidão de regularidade da requerente com relação a esse crédito. Portanto, conclui-se serem diversos os objetos das duas demandas. Ademais, não havia lide principal pendente na qual a requerente pudesse fazer depósitos à ordem da Justiça Federal. Esta cautelar foi ajuizada para antecipar depósito em dinheiro que a requerente pretendia realizar nos autos da ação anulatória, a qual ainda não havia sido distribuída quando do ajuizamento desta cautelar. É ela meio processual idóneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Não se presta a cautelar para o exaurimento de discussão que terá sede na ação anulatória, cujos limites transcendem o do presente feito; não só por isso, também porque remanesce interesse quanto à obtenção de certidão de regularidade fiscal cuja emissão apenas se fez possível com o depósito do valor integral. Passo ao julgamento do mérito. Em que pese a discussão sobre a natureza jurídica do FGTS como tributário, há remansosa jurisprudência a aplicar as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, aos débitos oriundos de FGTS. A propósito: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRF. FGTS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, 1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. Agravo improvido. (AMS 00171123920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2014. FONTE: REPLICACAO: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS - DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. 3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa (efetuou a imputante depósitos judiciais nos autos da ação sob n. 2001.61.00.025917-7, em que se discute a legitimidade das contribuições decorrentes dos arts. 1º e 2º, da LC 110/2001), como óbice central para a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, notório se revela ser desnecessária a óbice construído pela apelante/impetrada. 4. Em sede do terra suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjuntamente positivados pelo artigo 206, CTN. 5. Os documentos juntados aos autos pela apelada/impetrante, comprovam o fato de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, por depósitos judiciais, hipótese elencada no inciso II do art. 151 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão de Regularidade do FGTS, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. 6. Revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (final, o pedido foi no sentido de obter certidão de regularidade do FGTS), o que ora também se ratifica. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 09009667320054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2010 PÁGINA: 189. FONTE: REPLICACAO). De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. As requeridas consideraram garantida a dívida da NFGC 505.115.361 (processo administrativo 46473.007855/2002-76) pelos depósitos judiciais realizados nestes autos. Desse modo, procede o pedido formulado pela requerente - de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 505.115.361, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ante os depósitos judiciais realizados nestes autos, até julgamento final da ação principal a ser ajuizada. Observa-se, finalmente, que a ação principal foi distribuída dentro do prazo legal (protocolo em 17.04.2015). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar e reconhecer, como resultado da análise feita pelas requeridas, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 505.115.361, ante os depósitos efetuados nestes autos, até o trânsito em julgado dos autos principais. O destino do valor depositado em juízo será ulteriormente resolvido, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n. 0007849-74.2015.4.03.6144, cujo apensamento a estes autos é desnecessário para regular processamento de ambos. Condeno as requeridas, em partes iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015042-43.2015.403.6144 - REGINA AUXILIADORA BRANDI DE SOUZA(SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaninhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

NATURALIZACAO

0012207-20.2015.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X LAURA VIRGINIA GRAFFE DE BALHESTERO(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES)

Designo Audiência de Naturalização para o dia 21/01/2016, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência) a) comprovante de pagamento das custas; b) o protocolo de naturalização e c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o processo foi cadastrado com os assuntos AUXILIO-DOENÇA ACIDENTARIO e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA. Porém, trata-se a ação de concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Sendo assim, remeta-se o feito ao SEDI, para retificação dos assuntos cadastrados. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0022282-83.2015.403.6144 - EDSON JOSE DA SILVA(SP122708 - PAULO BENEDITO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, em favor do requerente, autorizando o levantamento perante a Caixa Econômica Federal, do saldo do FGTS existente em nome do mesmo. Proposto inicialmente no juízo estadual de Santana de Parnaíba, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Decido. 1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. 2) Concedo o benefício da gratuidade processual, conforme pedido formulado pelo requerente na inicial. 3) O procedimento indicado pelo requerente, alvará judicial, somente é aplicável na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Esta demanda deve tramitar sob o rito de procedimento comum porque não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, bem como para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adequá-la ao procedimento ordinário, nos termos acima. 4) Após, retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. Publique-se.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-27.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. ATLAS COPCO Brasil Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sustentando que o débito em execução, relativo às CDAs nºs 80.2.14.068325-65 e 80.6.14.111637-40, refere-se à exigência de multa isolada calculada sobre o valor das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 efetuada juntamente com a cobrança de IRPJ dos exercícios de 2003 e 2004 e CSLL de 2004, além de multa de ofício de 75% sobre o montante desses tributos. Afirma que efetuou o pagamento do IRPJ e da CSLL quando da reabertura do REFIIS, pela Lei 12.865/13, com redução de 100% do valor das multas de mora e de ofício. Sustenta: i) a necessidade de recebimento dos embargos com efeito suspensivo; ii) que optou pela sistemática de recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL pelo que no momento do ajuste anual apura o montante do tributo devido e abate o valor das estimativas recolhidas, gerando um saldo a pagar, ou um crédito de tributo (saldo negativo), pelo que após o encerramento do período a apuração e o recolhimento da estimativa mensal deixa de ser exigível, de modo que não seria possível aplicar ao contribuinte a multa prevista no artigo 44, II, b, da Lei 9.430/96, motivada pela falta de recolhimento de uma mera expectativa; que o IRPJ e a CSLL possuem fato gerador complexo apurado anualmente, pelo que após a apuração anual, não há falar em obrigatoriedade de recolhimento de estimativa; a impossibilidade de aplicação concomitante da Multa Isolada e da Multa de Ofício, por caracterizar bis in idem, e que há relação intrínseca entre a multa isolada e a multa de ofício nos anos de 2003 e 2004, por decorrerem das estimativas não recolhidas; em casos como esse prevalece a penalidade em razão do não recolhimento do ajuste, na medida em que tais valores, relativos ao final do exercício, são definitivos, já que decorrentes de apuração final e consolidada dos tributos; temos a absorção de uma sanção pela outra, prevalecendo a decorrente do descumprimento da obrigação final, o que se pode chamar de princípio da consunção, conforme decisão do CARF e dos Tribunais; conclui que deveria haver no auto de infração apenas a penalidade devida em razão da falta de recolhimento do ajuste. Juntou documentos (fs.20/265). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 272). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fs.339/358), com documentos (fs. 274-279). Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, e no mérito a legalidade da aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, porque não haveria bis in idem, por não se tratar de uma única infração, mas de duas infrações tributárias distintas, o não recolhimento mensal das estimativas e a multa devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual. Juntou documentos (fs.280/322). Decido. Não vislumbrando a necessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De início, observo que a Embargante foi autuada pela fiscalização da Receita Federal em junho de 2006 quando foi formalizada a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 2004, acrescidos da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo, mais a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas do IRPJ e CSLL, além de multa por falta de entrega da DIPJ. Informa a Embargante ter quitado o débito relativo aos tributos, com base na Lei 12.865/13, com redução de 100% do valor das multas de mora e de ofício, restando questionada a exigência da multa isolada. Desde o ano-calendário de 1997 o IRPJ tem como regra geral a sua apuração trimestral, conforme artigo 1º da Lei 9.430/96. Pode, contudo, a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto mensal, determinado sobre base de cálculo estimada, conforme artigo 2º da mesma Lei 9.430, nestes termos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. E o artigo 6º da citada Lei prevê que o pagamento do imposto estimado mensalmente deve ser efetivado até o último dia do mês subsequente, sendo que o saldo apurado em 31 de dezembro deve ser pago até 31 de março do ano subsequente, se positivo, e se negativo pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Lembro que somente poderá haver a suspensão do pagamento do imposto de renda mensal estimado acaso a pessoa jurídica adote o procedimento previsto no artigo 35 da Lei 8.981/95, que trata do balanço ou balancete de suspensão, demonstrando que o valor do imposto acumulado já excede o valor do imposto do período transcorrido. Ou seja, optando a pessoa jurídica pela apuração do imposto de renda na forma do artigo 2º da Lei 9.430, de 1996, o pagamento da estimativa mensal torna-se uma obrigação tributária, decorrente do regime de apuração anual do IRPJ. Tratando-se de uma obrigação, a própria Lei 9.430/96 já previu a sanção para a hipótese de descumprimento dela, visando garantir sua efetividade. Esta a redação original do artigo 44 da aludida Lei: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexistente, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-laão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; Restou prevista, então, a aplicação de multa isolada para o caso de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da estimativa mensal do imposto de renda e da CSLL, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente (art. 44, inciso I, e 1º, inciso IV), pois se trata de multa cujo objeto é o cumprimento da obrigação de efetuar as antecipações previstas em Lei e pelas quais a contribuinte se obrigou, prestigiando a legislação que determina a apuração mensal do IRPJ (caso opte por o contribuinte por não efetivar a tributação trimestral). Tendo ficado expressamente afirmado no texto do inciso IV acima transcrito que a multa será aplicada ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente é curial concluir que o legislador previu a aplicação de tal multa isolada mesmo após a apuração final do imposto em 31 de dezembro. Tal conclusão permanece mesmo depois da nova redação do multilicido artigo 44, dada pela Lei 11.488, de 2007, que passou a prever no inciso II a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal da estimativa que deixou de fazer ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente (alínea b). Por outro lado, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional traz conceitos e previsões relevantes para apreciação da questão, especificamente: ao prever que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, e 1º); ao assentar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139); e ao estipular o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário, em seu artigo 173. Em decorrência, havendo expressa previsão na Lei 9.430/96 de que a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais poderia/deveria ser exigida mesmo após a apuração final do resultado do exercício, e sendo quinzenal o prazo decadencial do direito de o Fisco efetivar o lançamento do crédito tributário (exigência do tributo ou penalidade), não se pode abonar a tese da autora, de que após o encerramento do período não seria mais exigível a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal. Na verdade, tal tese acaba por criar uma nova forma de apuração de imposto de renda da pessoa jurídica - que seria o retorno da apuração apenas anual do IRPJ, ou por derrogar o artigo 173 do CTN, instituindo prazo decadencial de lançamento da multa isolada de alguns meses, já que o Fisco teria que efetuar a fiscalização e o lançamento ainda antes do encerramento do período base. Remanesce a apreciar a alegação de que seria impossível a aplicação concomitante da Multa Isolada e da Multa de Ofício, por caracterizar bis in idem. Primeiramente, no ano-calendário de 2002 não houve a exigência de multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL e no ano-calendário de 2003 não houve exigência de multa de ofício sobre o valor lançado a título de CSLL, razão pela qual não houve aplicação concomitante de multas, sendo inaplicáveis as tais débitos as alegações relativas ao bis in idem. Por outro lado, devem ser afastadas as teses de que o não recolhimento da estimativa mensal é mero meio de execução e etapa preparatória do ato reduzir o imposto no final do ano, porque o bem jurídico mais importante seria a efetivação da arrecadação ao fim do ano-calendário, assim como a de que pela interpretação sistemática as multas isoladas apenas serviriam aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo, pois a infração mais grave abrangeria aquela menor que lhe é preparatória. Deveras, a interpretação sistemática, que leva em conta os dispositivos legais dentro de um sistema para que não se extraia uma norma isolada do contexto a que pertence, deve ser efetivada juntamente com a interpretação teleológica, buscando-se a finalidade da norma, o que no caso inclusive auxilia na definição do bem jurídico mais importante. Nesse diapasão, a Lei 9.430/96 em nenhum momento pretendeu instituir o pagamento e apuração anual do imposto de renda pessoa jurídica, tendo, como dito alhures, previsto como regra geral a apuração trimestral do IRPJ (art. 1º), com a opção do contribuinte de efetuar o pagamento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º). Lembre-se, inclusive, que desde a Lei 8.541, de 1992, a apuração do IRPJ passara a ser mensal. Assim, a multa isolada pela falta de cumprimento da obrigação de efetuar as antecipações mensais busca primordialmente dar efetividade as regras de apuração do IRPJ, mensal ou trimestral, uma vez que não havendo a incidência de tal sanção pelo descumprimento da tal obrigação restariam ineficazes as alterações legislativas da Lei 9.430/96, que institui como regra geral a apuração trimestral do IRPJ e como regra subsidiária a opção pela apuração mensal com ajuste anual. Ou seja, a finalidade da multa isolada quando também apurada a existência de imposto devido e não pago por ocasião do ajuste anual. Nessa linha, deve ser anotado que há equívoco na afirmação de que os valores devidos pelas estimativas são absorvidos pelo valor devido no ajuste anual. Na verdade, o princípio da consunção, no caso, dar-se-á na modalidade de exaurimento, uma vez que, como dito, não pode ser afastada a principal finalidade das disposições da Lei 9.430/96 relativas ao IRPJ, que é a manutenção dos pagamentos do IRPJ mensais ou trimestrais, e não somente em março do ano seguinte, pelo que mesmo que efetivado o ajuste no final do período e recolhido o imposto apurado a multa isolada pelo não pagamento das estimativas mensais deve ser mantida. E no caso de o contribuinte não efetuar nem mesmo o pagamento do saldo de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, a exigência da multa de ofício pelo não recolhimento desde conjuntamente com a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais não caracteriza bis in idem, pois tais multas apresentam finalidades distintas: uma para garantir a sistemática de apuração mensal da estimativa do IRPJ mediante penalização da conduta contrária à esperada, outra para assegurar o ajuste anual e o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos no final do período, sendo punida esta nova conduta, que é diferente da anterior. Não há vedação de que haja duas multas - decorrentes de condutas ilícitas diferentes - com suporte em bases de cálculo que se sobrepõem, por constituírem ao final do período um único débito. A limitação hoje existente é aquela decorrente do efeito confiscatório que pode vir a surgir com a imposição das duas multas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal aplica em regra o limite para a multa de 100% da obrigação principal (RE-Agr 657372; ou AI 838302 AgR/MG). Ocorre que, no presente caso, a multa do ofício do artigo 44, I, da Lei 9.430/96 acabou por não ser exigida, já que a contribuinte se beneficiou da exclusão total dele conforme previsto na Lei 12.865/13, sendo incabível, portanto, ao caso tal limitação pelo efeito confiscatório, inclusive porque eventual redução ou exclusão seria da citada multa do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que não é objeto desta ação. Em suma, é quinzenal o prazo decadencial para lançamento multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, não se limitando à data do ajuste anual do imposto devido no respectivo ano-calendário; essa multa isolada visa, primeiramente, manter toda a sistemática de apuração do IRPJ ou CSLL, de pagamentos mensais ou trimestrais do IRPJ e da CSLL, não sendo a estimativa mensal mera fase de preparação do pagamento dos impostos devidos no final do ano; a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas tem expressa previsão legal e pure conduta diversa daquela relativa à multa do ofício do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, pelo que não há falar em absorção daquela por esta; não houve a exigência de multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 2002 e da CSLL do ano-calendário de 2003,

sendo inaplicáveis a tais débitos as alegações relativas ao bis in idem. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do artigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003125-27.2015.403.6144. A suspensão ou não da execução será apreciada quando da apresentação de eventual recurso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008787-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-68.2015.403.6144) TICKET SERVICOS SA(S/141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo sucessivo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0030627-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030626-53.2015.403.6144) AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(S/114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta o embargante que o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80 6 04 096191-56 foi cancelado pelo Fisco, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não assiste razão à embargante, porquanto as matérias de defesa apresentadas na presente demanda não se restringem ao cancelamento do débito inscrito. Dessa forma, não há que se falar em condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios e, por consequência, em omissão do Juízo ao deixar de arbitrar referida verba. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 185/186, visto que estranha aos autos, entregando-a à Procuradoria da Fazenda mediante recibo nos autos. P.R.I.

0037052-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037051-96.2015.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(S/100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, intimando-a para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fl. 85.

0049249-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-20.2015.403.6144) LOPES & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME(S/309795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, identificando o signatário da procuração juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(S/115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Considerando que não é possível verificar, no instrumento de mandado (fl. 52), se a outorgante foi representada por pessoa com poderes para tanto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia de seu ato constitutivo. Cumprida a determinação supra, tome os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 39/51.

0000048-10.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SIDNEY DOS SANTOS SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SIDNEY DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 916.557.908-97 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 188. À fl. 40, o exequente informa a quitação do débito executando e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001138-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(S/246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(S/183912 - MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES)

Vistos. Tendo em vista o conteúdo da impugnação à exceção de pré-executividade: Faculto o prazo de 10(dez) dias para manifestação da executada, querendo. Intime-se.

0001908-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(S/297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP, na qual requer seja declarada extinta a presente execução, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal administrativo para constituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 14 123573-30, bem como a existência de vício quanto à origem da dívida cobrada. Subsidiariamente, requer a compensação do débito de modo a extinguir a execução ou, ainda, a suspensão dos atos executivos em razão de adesão a parcelamento. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, por não ser cabível, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz acerca da impossibilidade de compensação, haja vista que não há sequer crédito para ser compensado e que há vedação legal nesse sentido. Afirma, ainda, que a CDA observa todos os requisitos de validade previstos na Lei n.º 6.830/80 e que o aludido parcelamento não fora validado por falta de pagamento da primeira parcela, razão pela qual não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. No presente caso, verifica-se que crédito tributário ora inscrito em Dívida Ativa foi constituído por declaração do contribuinte, ou seja, sem qualquer atuação do Fisco. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação a constituição é realizada pelo contribuinte mediante a entrega da declaração. Logo, não há que se falar em nulidade da certidão de registro de Dívida Ativa, pois é prescindível a atividade da Administração tributária para o fim de constituir o crédito. Quanto à alegação de ausência de indicação de origem do débito também não prosperam os fundamentos da executada, porquanto consta dos documentos de fls. 04/15 a natureza da dívida. No que se refere à compensação, verifica-se ser vedada para débito tributário já inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3, da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 74, 3, inciso III, da Lei n.º 9.430/96: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arduas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; Por fim, nota-se que a executada, ora excipiente, de fato protocolou pedido de parcelamento de sua dívida tributária, em agosto de 2014. Todavia, o pedido não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela, conforme consta no documento acostado às fls. 59, razão pela qual não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, deve o presente executivo fiscal prosseguir. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c. c. artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0001918-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDSON DE ASSUNCAO NOVAES(S/221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI E SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)

Vistos; Fls. 99/100: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, em face da decisão proferida às fls. 93/97, sob o fundamento de omissão no julgado quanto a isenção de Imposto de Renda referente ao ano-base 2013. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. A despeito do quanto alegado pela parte exequente, não vislumbro a existência de omissão no julgado, tampouco qualquer das hipóteses supra descritas, já que a sentença, ao declarar a isenção de imposto de renda quanto aos anos-base 2010, 2011 e 2012, o fez com fulcro na certidão de dívida ativa constituída na inscrição de nº 80 1 14 083540-61, onde se aponta o ano de 2013 é apontado apenas como data de vencimento do tributo cobrado, e não como ano exercício. Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se do quanto cabível perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 101/105: Recebo o recurso de apelação do(a) exequente/embargado em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à executada para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. P.R.I.

0001972-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA(S/166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA, na qual se requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o crédito inscrito em dívida ativa n.º 80 3 14 003828-69 está extinto em decorrência da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação por cota (fl. 57/verso). É o relatório. Decido. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, verifica-se da documentação que instruiu a inicial que o débito inscrito em Dívida Ativa diz respeito ao período de apuração de maio a outubro de 2002. Por outro lado, a consulta ao sistema da exequente demonstra a adesão da parte executada ao parcelamento em 21/12/2004 (fl. 63/verso), e exclusão em 24/01/2014 (fl. 64/verso). Ao requerer o parcelamento a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (24/01/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/01/2015 (fl. 02) e o despacho citatório em 23/04/2015 (fls. 37), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c. c. artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a

transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0003857-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPEI 1 GLOBAL CONTRACTA NEW BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO S.A.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - SPEI 1 GLOBAL CONTRACTA NEW BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO S.A., na qual se requer a extinção da execução relativa ao débito consubstanciado na CDA nº 80 4 14 000600-52. Alega a executada, ora exequente, que o pagamento do aludido débito ocorreu antes da inscrição em dívida ativa (fls. 16/20). Intimada, a exequente sustentou que apenas teve ciência do erro cometido pelo contribuinte que impossibilitou a alocação do pagamento após o ajuizamento da presente demanda (fls. 68/69). É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a União concordou com a extinção da execução, tendo em vista que o débito relativo à CDA já estava quitado. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, conforme informações da Receita Federal, não houve a alocação dos pagamentos em razão de erro da própria contribuinte no preenchimento do CNPJ. Ademais, resta comprovado, pelo documento de fl. 52, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União só se deu em 11/11/2014, isto é, após a inscrição da dívida (07/03/2014) e o ajuizamento da execução fiscal sub judice (26/05/2014). Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Por fim, anoto que, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON BRAZ VENDRAMINI HAUERS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ANDERSON BRAZ VENDRAMINI HAUERS, CPF nº 296.689.518-75 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 013-035/2014. A fl. 12 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004131-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEN - ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004135-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004136-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004141-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004143-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARANDINA CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista que o executado, regularmente citado, não quitou nem garantiu a dívida, e que a tentativa de acordo resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0004145-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004156-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO GONCALVES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004169-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON GOMES PIMENTEL

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004172-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004183-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004188-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAUFFEN SERVICE LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004190-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GONCALVES LIMA NETO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004201-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MYTEL DO BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004203-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NETT2 ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004206-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004213-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALITY AMI TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004214-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004216-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004222-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STBENINI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004223-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004224-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA APARECIDA MARRERO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004225-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMILTON VANDERLEI DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004234-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO JOSE AFONSO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004239-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou negativa, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004949-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICOS TECNICOS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICOS TECNICOS LTDA., na qual se requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n 80 4 05 113555-16 e n 80 4 05 113556-05 estão extintos em decorrência da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, verifica-se da documentação que instruiu a inicial que os débitos inscritos em Dívida Ativa dizem respeito ao período de apuração 2003/2004. Por outro lado, a consulta ao sistema da exequente demonstra a adesão da parte executada ao parcelamento em 28/12/2004 (fl. 56) e 19/08/2009 (fl. 59), e exclusão em 19/08/2009 e 24/01/2014 (fl. 58/59). Ao requerer o parcelamento, a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (19/08/2009 e 24/01/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajustamento da presente ação ocorreu em 23/03/2015 (fls. 02), o despacho citatório em 14/04/2015 (fls. 30), e a citação pessoal em 04/05/2015 (fl.32), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da executada ao pagamento de multa em razão da omissão de adesão ao parcelamento, não assiste razão à exequente, uma vez que referida conduta não representa oposição maliciosa à execução. Outrossim, cabe destacar não ter a exequente demonstrado ter experimentado prejuízo algum advindo da aludida omissão. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Oportunamente, intime-se o subscritor da petição de fls. 48/52 para que providencie a sua assinatura. Intimem-se.

0004980-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Juntado comprovante AR devolvido pelo correio com a informação DESCONHECIDO, publico para ciência e manifestação da exequente nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005161-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAGITARIO CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAGITÁRIO CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CNPJ nº 09347922/0001-44, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80 6 14 144073-21, 80 6 14 144074-02, 80 6 14 144075-93, 80 6 14 144076-74 e 80 6 14 144077-55. À fl. 55 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005996-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X X J TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP278837 - PRISCILA FRANÇA GOMES)

Fls. 21/28: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Após, regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, no prazo de trinta dias.

0006129-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

fls. 76-86 - Petição o Executado requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta poupança, uma vez que atualmente não possui rendimento nenhum, sendo que sua aposentadoria seria repassada como pensão alimentícia a sua ex-esposa. Decido. Observo que a exceção de pré-executividade não foi acolhida, tendo sido determinado o bloqueio de numerário pelo Bacenjud, que restou positivo, redundando no depósito em conta judicial de importância correspondente ao débito (R\$ 145.028,78), conforme fls. 7273. Tratando-se de depósito em poupança, somente é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, conforme artigo 649, inciso X, do CPC. Desse modo, as alegações de falta de outras rendas não são oponíveis à execução fiscal, pelo que, indefiro o pedido de liberação do montante bloqueado na conta do Executado. Tendo em vista o depósito garantido a execução, fica aberto ao Executado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventuais embargos, querendo. Publique-se.

0007034-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA. - EPP, CNPJ nº 56788516/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 039194-19, 80 6 05 039195-08 e 80 7 05 012109-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.019191-51 - foram remetidos a este Juízo Federal. As fls. 41/71, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar acerca da exceção apresentada (fl. 72), a exequente requereu, à fl. 74, a extinção do processo, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, quanto às inscrições de nº 80 6 05 039194-19 e 80 7 05 012109-83, e, em relação à inscrição nº 80 6 05 039195-08, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o processo já foi julgado parcialmente extinto, com relação à CDA de nº 80 6 05 039195-08 (fl. 34), pelo que resta prejudicado, em parte, o pedido de fl. 74. Passo, portanto, à análise das demais CDAs sobre as quais se funda a presente ação de execução fiscal. In casu, verifica-se da documentação de fls. 48/55 e 64/71 que os débitos consubstanciados nas inscrições de dívida ativa n. 80 6 05 039194-19 e 80 7 05 012109-83 foram pagos nas respectivas datas de vencimentos. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do cancelamento das inscrições, os honorários advocatícios são devidos, pois o referido procedimento ocorreu após a parte executada protocolar pedido de revisão de débitos inscritos. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial deve ser atribuída a quem deu causa ao ajuizamento da

demanda.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarratar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade.(...) (TRF3- AC 00155770220094036105- 3ª Turma - Rel. CARLOS MUTA - e-DJF3 03/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.(...)A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. (TRF3- AC 00397292420024036182- 4ª Turma - Rel. ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 19/05/2015)Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0007517-10.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 168. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.016610-5 - foram remetidos a este Juízo Federal. A executada alega, às fls. 09/10, o pagamento do débito. À fl. 40, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007520-62.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 186. A executada alega, às fls. 08/38, o pagamento do débito. À fl. 40, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007521-47.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 122. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.042440-6- foram remetidos a este Juízo Federal. A executada alega, às fls. 09/10, o pagamento do débito. À fl. 40, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007554-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAMCORP TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/2005.NÃO houve a citação, por não localização da executada (fls.19 e 39).Em 02/09/2010 (fl.48), houve manifestação da União requerendo a inclusão no polo passivo dos sócio da executada, Samuel Mesel e Regina Mesel (fls.33/47).Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, a União manifestou-se requerendo a citação dos sócios antes apontados, ou a expedição de mandado para citação na sede da pessoa jurídica, já batizada e sem qualquer registro desde 1995 (fl. 52).Decido. Vieram os autos redistribuídos a este juízo.Não é o caso de citação dos sócios, mas de extinção da execução fiscal.Iso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, não houve citação da contribuinte até a presente data e desde a distribuição do processo já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napolitano Nunes Maia Filho.No caso, restou infrutífera a tentativa de citação da contribuinte.Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, observo que tal requerimento ocorreu após o prazo de cinco anos da propositura da ação, na qual nem mesmo houve citação válida da devedora principal, para que se pudesse considerar interrompida a prescrição em relação aos responsáveis.Lembro que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios somente é possível dentro dos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, como nos mostra o seguinte excerto:Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505, 2ª T, STJ, de 06/08/15, Rel. Min. Herman Benjamin)Desse modo, tratando-se de execução ajuizada em 28/01/2005 sem citação até a presente data, resta prescrito a pretensão também em relação aos sócios da pessoa jurídica.Ademais, também se verifica a prescrição inicial da pretensão executória.De fato, no caso de tributos declarados pelo contribuinte o início do prazo prescricional dá-se na data da prestação da informação ou do vencimento do tributo, o que ocorrer por último.Nesse sentido...3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata... (AgRg no REsp 1519117, 2ª T, STJ, de 28/04/15, Rel. Min. Humberto Martins)No caso os débitos a que se referem as CDA's teriam sido constituídos em 01/98 e 01/99 (fls.4/6), o que implica na prescrição da pretensão quando ajuizada a presente execução, em janeiro de 2005.Dispositivo.Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição, da pretensão e intercorrente, na forma dos artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80.Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0008353-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 28/29: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 26.

0009193-90.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 155. Regularmente citada (fl. 08), a executada alega o pagamento do débito (fls. 09/10). À fl. 40, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010030-48.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 18. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.011171-37 - foram remetidos a este Juízo Federal. A executada alega, às fls. 44/45, o pagamento do débito. À fl. 75, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013030-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELEVI JOSE TAVARES RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELEVI JOSE TAVARES RODRIGUES, CPF nº 859.130.907-30 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 801 05 021032-65. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.011171-37 - foram remetidos a este Juízo Federal. A executada alega, às fls. 44/45, o pagamento do débito. À fl. 75, o exequente confirma a quitação do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013750-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROQUE ANTONIO CAIANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROQUE ANTONIO CAIANI, CPF nº 794.611.748-53, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 068 (livro 024), 012 (livro 026), 364 (livro 027), 209 (livro 030) e 190 (Livro 032). À fl. 17 a parte exequente manifesta desistência do processo e requer a extinção sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014070-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F&F TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F&F TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME, CNPJ nº 00.250.920/0001-68 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 013586-41, 80 6 03 095406-12, 80 6 06 020939-93 e 80 6 06 020940-27. Às fls. 30/31 e 54/72 a exequente informa o pagamento do débito exequendo com relação às CDAs nº 80 2 06 013586-41 e 80 6 03 095406-12 pela parte executada e o cancelamento das CDAs nº 80 6 06 020939-93 e 80 6 06 020940-27, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.005142-34 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 06 013586-41 e 80 6 03 095406-12 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante às CDAs nº 80 6 06 020939-93 e 80 6 06 020940-27. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014440-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIGNA SERVICOS E CONSULTORIA EM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA - EPP(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIGNA SERVIÇOS E CONSULTORIA EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.772.934/0001-90 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043091-01, 80 6 11 073971-08 e 80 6 11 073972-80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.041025-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 79 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016991-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato onde constem poderes especiais para renúncia aos direitos aqui debatidos, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Logo após, com a juntada da documentação, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0021678-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVIO PECCIOLI JUNIOR(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 15/62), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 10/14. Intime-se e cumpra-se.

0022896-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 46.547.816/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 025572-92. À fl. 162 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003250/96 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027534-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ESUP-ESCOLA SUP.DE PSICOLOGIA E REL.HUMANAS SC LTDA - ME(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª Região em face de ESUP-ESCOLA SUPERIOR DE PSICOLOGIA E RELAÇÕES HUMANAS SC LTDA-ME, CNPJ 00.924.748/0001-80 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 21790/05. À fl. 16, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.016588-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 27/28, a exequente novamente solicita a extinção da execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027900-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN SCHEFFER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LILIAN SHEFFER, CPF nº 105.791.608-07 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 003820/2010 e 025681/2010. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.015892-5 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028029-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X APARECIDO MOREIRA BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de APARECIDO MOREIRA BARBOSA, CPF nº 037.602.118-79 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 014427/2007, 015783/2006, 015958/2009, 017120/2005 e 028330/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.017617-57 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 26, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028040-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO GIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUIZ ROBERTO GIL, CPF nº 697.503.358-72 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 000751/2010, 011594/2009 e 019446/2010. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0038224-17.2011.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 22, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029639-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCIA LUCIA AMARAL FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO)

VISTOS ETC. Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 12/47), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/47, no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0030626-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta a embargante que o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80 6 04 096191-56 foi cancelado pelo Fisco, razão pela qual são devidos os honorários

advocáticos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não assiste razão à embargante, porquanto conforme se verifica das afirmações do contribuinte (fls. 74), corroboradas com a documentação juntada aos autos (fls. 111/115), a não homologação do pedido de compensação decorreu de erro no preenchimento das guias DARF's. Dessa forma, uma vez demonstrada que a inscrição em dívida ativa do crédito ora cancelado decorreu de ato do próprio contribuinte, não há que se falar em condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, cabe destacar que o pedido de revisão do débito inscrito somente foi protocolado em 22/02/07 (fls. 56), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (05/04/2005). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n. 26-032125-1, agência n. 0761-7, para este Juízo (fl. 142). Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para que promova retificação do polo passivo para Constar: Avocent do Brasil Informática S.A. (CNPJ n. 59.904.466/0001-64). P.R.I.

0031800-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA, CPF nº 021.536.788-03 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 004560-80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0022249-81.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 50 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários quanto ao pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033752-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA ANDRADE MARTINS(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FERNANDA ANDRADE MARTINS, CPF nº 148.287.328-10 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 8745/02, 37031/03, 37032/03, 8670/04, 2006/016024, 2007/015217 e 2007/039586. À fl. 24/25, a executada solicita a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito em cobro. Às fls. 31/32, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.028761-90 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034203-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO, CPF nº 321.504.668-72 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/003194, 2011/022802, 2012/002733 e 2013/009583. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0036403-07.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 33/34, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034489-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO, CPF nº 321.504.668-72 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/003194, 2011/022802, 2012/002733 e 2013/009583. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.025714-06 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 21/22, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037051-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO E SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito, bem como do aditamento à carta de fiança (f. 154).

0037102-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JNS - PLANEJAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA S/S - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Indefiro, por ora. O processo referido-068.01.2007.020545-8, Controle Ordem nº 420/2007 foi redistribuído à Justiça Federal conforme certidão de remessa a fls. 81, onde foi autuado sob novo nº 0037102-10.2015.403.6144. Verifica-se também a fls 39 Procuração regularmente juntada pela executada ao subscritor da petição de fls. 82. Ciência às partes da redistribuição dos autos e após retornem conclusos. Int.

0037565-49.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARLOS ALBERTO ANDERSON CORREA DE MENDONCA(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Fls. 214/216: Acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados da comunicação desta decisão, o nome do executado CARLOS ALBERTO ANDERSON CORREA DE MENDONÇA (CPF nº 115.688.978-20) com relação ao presente executivo fiscal. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento nos presentes autos e requerer o que for de direito. Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

0038289-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADEQUAR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEQUAR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 03.693.288/0001-15 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 086047-87, 80 6 11 155827-17, 80 6 11 155828-06 e 80 7 11 038146-58. À fl. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0003541-80.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários quanto ao pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042626-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000272-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COSTA E MULON LTDA - EPP(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X MARCO AURELIO DA COSTA(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelos executados Marco Aurélio da Costa (fs. 94/100) e Nilva Aparecida Mulon (fs. 101/111). O primeiro argumenta que a constrição ordenada por este Juízo, no valor de R\$ 3.687,66, ultrapassou o saldo positivo de sua conta corrente e atingiu o limite de cheque especial em R\$ 1.491,33; quanto ao valor de R\$ 479,75, defende tratar-se de quantia depositada em poupança, a ensejar a ilegalidade dos bloqueios. A segunda executada aduz que a penhora ordenada em seu desfavor atingiu valor depositado em conta-poupança, o qual é composto por proventos de aposentadoria. Instada, a Caixa Econômica Federal, ora credora, não se opôs à liberação dos valores provenientes de aposentadoria, discordando, no entanto, dos argumentos apresentados pelo executado Marco Aurélio da Costa. No mais, pugna que os executados sejam intimados a indicar bens passíveis de penhora (f. 112v.). É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado pelo executado Marco Aurélio da Costa, o extrato de fl. 99 comprova que, na data em que foi ordenado o bloqueio (dia 19/08/2015 - fl. 85) havia saldo positivo de R\$ 3.687,66 na conta corrente por ele mantida junto ao Banco Santander, e foi exatamente essa a quantia transferida para conta judicial vinculada a estes autos. Portanto, não há qualquer irregularidade nessa constrição. Por outro lado, os documentos de fs. 100 e 109/110 demonstram, satisfatoriamente, que as contas nº 2140 60 017081-0/Santander (executado Marco Aurélio da Costa) e nº 013.00029686-2/Caixa Econômica Federal (executada Nilva Aparecida Mulon), são, de fato, contas-poupança. Além disso, os documentos de fs. 110/112 evidenciam que parte do valor da poupança pertencente à executada Nilva é proveniente de sua aposentadoria. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, e, bem assim, das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que parte dos valores constritos nos presentes autos são decorrentes de proventos de aposentadoria e de poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 82), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos seguintes valores: 1) R\$ 479,75, da conta poupança nº 2140 60 017081-0, do Banco Santander, pertencente ao executado Marco Aurélio da Costa; e, 2) R\$ 4.756,60, da conta poupança nº 013.00029686-2, agência 1979, da Caixa Econômica Federal, pertencente à executada Nilva Aparecida Mulon. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. No mais, intím-se os executados para que, no prazo de cinco dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do Código de Processo Civil. Intím-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Marco Aurélio da Costa e Nilva Aparecida Mulon cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 168 e 169/2015, respectivamente, em 04/12/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretária nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3) - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X WILSON CUSTODIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intím-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 577), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como: Carta de Intimação nº 267/2015-SD01.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo ICMBIO, para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fls. 131/132, quedou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 138/141. Intimado o executado, não houve impugnação à penhora realizada, tendo o sindicato autor requerido a extinção do Feito, em razão da satisfação da dívida (f. 144). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à f. 145, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do depósito de f. 140, de acordo com os dados informados à f. 128. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1108

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001231-75.2006.403.6000 (2006.60.00.001231-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor e ao Banco do Brasil S/A, por mera liberalidade, mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador. Decorrido o referido prazo, dê-se vista dos autos à União. Intím-se.

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG - ESPOLIO X KATIA DENISE SCHARDONG(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

PROCESSO: 0005927-52.2009.403.6000 Assim como decidi às fl. 297/298, verifico que o valor depositado às fl. 67 e 72, em 29/05/2009, garante o valor total da dívida, com as benesses da Lei 11.755/08, conforme notícia o extrato de fl. 87. Nos mesmos moldes daquela decisão, vejo que eventual improcedência ou não da ação não impede que a União já tenha disponibilizado dos valores depositados em juízo, nos termos do que dispõe a Lei 9.703/98 (art. 1º, 3º, III), posto que se trata de pagamento provisório. Assim, nos termos da antecipação de tutela deferida à fl. 90 e 297/298, defiro o pedido de liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel descrito às fl. 364 na qual que garante as dívidas aqui mencionadas. Expeça-se mandado. Intím-se. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 30 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005339-21.2004.403.6000 (2004.60.00.005339-2) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X RUDEL SANCHES SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1142 - ANA CAROLINA ALI GARCIA E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Defiro o requerimento de f. 592, concedendo ao Banco do Brasil S/A a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara às f. 512-513 destes autos, em que foi reconhecida a conexão deste feito com a ACO 368/STF, em trâmite neste Juízo sob o nº 0000003-37.1984.403.6000, apensem-se estes autos àqueles, a fim de que tramitem em conjunto, evitando a prolação de sentenças contraditórias. Intím-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 19/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL BANCO DO BRASIL S/A (MS016644-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Espólio de Wilson Coelho ajuizou a presente ação anulatória de crédito fiscal contra a Fazenda Nacional, objetivando em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 10183.005264/2005-25. Narra a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração e imposta penalidade em função de supostas irregularidades existentes nas declarações de ITR do exercício de 2001. Alega a desnecessidade de averbação da área de reserva legal e de proteção permanente para gozo do benefício fiscal. Sustenta que incumbe ao ente tributante demonstrar eventual falsidade de declaração de reserva legal para fins de isenção de ITR (art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96), ônus que foi indevidamente invertido pela requerida. Por fim, questiona a legalidade da taxação na alíquota máxima (20%) sobre o valor da terra nua. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, em suma, a legalidade da tributação em questão. Afirma que a jurisprudência aduz a necessidade de averbação das áreas de reserva legal junto ao Registro de Imóveis para o gozo do benefício fiscal. O VTN arbitrado foi corroborado por Laudo Pericial apresentado pelo autor em sede pericial. Quanto às áreas de proteção permanente, ainda que admitida a controvérsia jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA - para o gozo do benefício fiscal, a imprescindibilidade da produção de

prova pericial para comprovação do direito do autor inviabiliza a concessão de tutela de urgência. Ainda, há necessidade de apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo informando as áreas enquadradas no art. 2º da Lei n. 4771/65. Juntos documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A averbação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente de imóvel rural no cartório de registro de imóveis não se aplica ao exercício 2001, tal qual se depreende do disposto no art. 10, 7º, da Lei 9393/96, com a redação vigente à época da autuação em questão: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012). Grifei. Nessa análise superficial, verifico o cumprimento das exigências legais para a exclusão da APP e da Reserva Legal da área tributável da Fazenda Acóri. A doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente (DI PIETRO, 2002, p. 90). Dessa forma, a exigência de averbação da área de reserva legal, determinada pela Instrução Normativa SRF n. 43/97, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 67, de 01-/09/1997, extrapola os limites legais, visto que a Lei nº 9.393/96 não faz referência à necessidade de averbação da mencionada área, para fins de isenção do ITR. Conforme os dispositivos da Lei nº 9.393/1996, para que o contribuinte possa gozar da isenção tributária que recai sobre a área de reserva legal, mostra-se suficiente apenas cumprir a obrigação de prestar declaração, mediante o preenchimento dos formulários específicos, prestando anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. Desse modo, afigura-se aparentemente ilegal a exigência, por parte do Fisco, de comprovação de averbação da área de reserva legal, como requisito para a demonstração da destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Por essas mesmas razões, mostra-se ilegal a exigência do Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da área de utilização limitada ou de preservação permanente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjugada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquiícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Consecutariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, literis: Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a Administração Pública não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também é o que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regime legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode lidar a prova material da existência da área de reserva legal, constanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 969091 / DJE de 01/07/2010). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APURAÇÃO DO TRIBUTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. ART. 10, 1º, DA LEI Nº 9.393/96. MULTA. EXCESSO DE EXAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A presente ação ordinária tem por escopo a anulação de crédito tributário a título de ITR, cumulado com multa, referente ao exercício de 1997, ao fundamento da impropriedade da cobrança efetivada pela ré. 2 - Com efeito, depreende-se do referido diploma legal que a apuração e o pagamento do ITR devem ser feitos pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária. Ademais, observa-se que o dispositivo normativo inserido no art. 10, 1º, inc. II, alínea a, cuidou de executar da incidência tributária a título de ITR a área de preservação permanente e de reserva legal sem a exigência de apresentação, pelo contribuinte, de declaração (ou ato declaratório) de reconhecimento de tais áreas pelo Poder Público. 3 - Verifica-se, no caso em tela, que a exigência emanada da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, então vigente à época, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão de área de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do tributo (ITR), extrapola a função meramente regulamentar, encontrando-se em confronto com o ordenamento legal atinente à matéria (art. 97 do Código Tributário Nacional). 4 - Por oportuno, a corroborar a desnecessidade de comprovação documental e/ou ato declaratório administrativo, para fins de dedução da base de cálculo de recolhimento do ITR, advéio a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o 7º ao suprimento do art. 10 da Lei nº 9.393/96, consignando expressamente a não sujeição do contribuinte à comprovação documental no que toca às alíneas a e d, inciso II, do 1º, do referido artigo legal, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, da base de cálculo do ITR. 5 - Compulsando os autos, observa-se à vista dos documentos de fls. 11/12, que consta da matrícula do imóvel objeto de autuação o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 11 de abril de 1995, junto ao IBAMA (AV-2/1.854), e lavrado em 24 de maio de 1996 no Cartório do Único Ofício de Notas da cidade de Lábrea/Amazonas, restando gravada a área de utilização limitada não inferior a 15.126,095 hectares do total da propriedade. Outrossim, verifica-se que o autor também anexou aos autos Laudo Técnico (fls. 14/21), suscrito por engenheira agrônoma (CREA - 7.098/99), no qual também restou consignada a área de preservação permanente e de reserva legal. 6 - Consta-se, no caso em exame, que a cobrança efetuada pela ré, originária de auto de infração a título de ITR (exercício de 1997), constanciada no processo administrativo nº 10283.004543/2001-10, inscrito em Dívida Ativa em 22/10/2002, sob o nº 80.8.02.000462-86 (fl. 132), não merece prosperar, porquanto evadido de ilegalidade, haja vista que a exigência de apresentação do ADA, inserida na IN/SRF nº 67/97, não é dotada de força legal para impor tal restrição, não havendo tampouco amparo legal para a imposição de prazo para apresentação de tal documento administrativo pelo contribuinte, para fins de exclusão de área tributável de ITR (área de preservação permanente e utilização limitada). 7 - Outrossim, considerando que o valor cobrado de ITR é indevido, porquanto a base de cálculo do tributo foi apurada pela ré sem a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a teor do prescrito no art. 10, 1º, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a penalidade de multa pela entrega do DIAC fora do prazo também foi calculada sobre base de cálculo indevida, resultando no excesso de exação, conforme demonstrado pelo autor, a teor do disposto no art. 7º, da referida lei, restando também indevida a cobrança constanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.8.02.000465-89, a qual, portanto, não pode subsistir. 8 - Insto salientar, no que tange ao caso em tela, que não obstante a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, ela é relativa, incumbindo ao autor o ônus da prova para fins de desconstituição do ato impugnado, o que restou demonstrado em Juízo pelo requerente, não logrando êxito o apelante em lidar as provas carreadas aos autos e que confirmam o alegado na inicial. [...]. (TRF3: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Nery Júnior; APELREEX 1499837; e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/01/2015). Grifei. Assim, como a Lei não condiciona a isenção do ITR à averbação das áreas de reserva legal ou à apresentação de ADA, o limite mínimo de 20%, que era prevista pelo artigo 16 da Lei n. 4771/1965, vigente na data da autuação em apreço, deve ser considerado pelo Fisco Federal, isentando essa parte do imóvel da tributação em foco. Presente a plausibilidade, portanto. Quanto ao perigo da demora, constato que caso não seja suspensa a exigibilidade do tributo em questão, a parte autora não obterá êxito na tentativa de realizar o georreferenciamento da área rural em questão, uma vez que a quitação do ITR ou a comprovação de sua inexistibilidade é requisito para tanto. Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, referente ao auto de infração n. 10183.005264/2005-25. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para apresentação de réplica, no prazo de dez dias, devendo indicar quais pontos controversos da lide pretendido(m) esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Após, à parte requerida para, no mesmo prazo, indicar quais pontos controversos da lide pretendido(m) esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Por fim, conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/12/2015. JANETE LIMA MIGUELI Juíza Federal

0012797-06.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espólio de Wilson Coelho ajuizou a presente ação anulatória de crédito fiscal contra a Fazenda Nacional, objetivando em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 10183.005262/2005-36. Narra a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração e imposta penalidade em função de supostas irregularidades existentes nas declarações de ITR do exercício de 2002. Alega a desnecessidade de averbação da área de reserva legal e de proteção permanente para gozo do benefício fiscal. Sustenta que incumbe ao ente tributante demonstrar eventual falsidade de declaração de reserva legal para fins de isenção de ITR (art. 10, 7º, da Lei n. 9.393/96), ônus que foi indevidamente invertido pela requerida. Por fim, questiona a legalidade da taxaça na alíquota máxima (20%) sobre o valor da terra nua. Juntos documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A averbação da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente de imóvel rural no cartório de registro de imóveis não se aplica ao exercício 2002, tal qual se depreende do disposto no art. 10, 7º, da Lei 9393/96, com a redação vigente à época da autuação em questão: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012). Grifei. Nessa análise superficial, verifico o cumprimento das exigências legais para a exclusão da APP e da Reserva Legal da área tributável da Fazenda Acóri. A doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente (DI PIETRO, 2002, p. 90). Dessa forma, a exigência de averbação da área de reserva legal, determinada pela Instrução Normativa SRF n. 43/97, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 67, de 01-/09/1997, extrapola os limites legais, visto que a Lei nº 9.393/96 não faz referência à necessidade de averbação da mencionada área, para fins de isenção do ITR. Conforme os dispositivos da Lei nº 9.393/1996, para que o contribuinte possa gozar da isenção tributária que recai sobre a área de reserva legal, mostra-se suficiente apenas cumprir a obrigação de prestar declaração, mediante o preenchimento dos formulários específicos, prestando anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização. Desse modo, afigura-se aparentemente ilegal a exigência, por parte do Fisco, de comprovação de averbação da área de reserva legal, como requisito para a demonstração da destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Por essas mesmas razões, mostra-se ilegal a exigência do Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da área de utilização limitada ou de preservação permanente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente

de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjugada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, lites: Assim, entendendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a Administração Pública não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também é o que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regime legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 969091, DJE de 01/07/2010). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APURAÇÃO DO TRIBUTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. ART. 10, 1º, DA LEI Nº 9.393/96. MULTA. EXCESSO DE EXAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A presente ação ordinária tem por escopo a anulação de crédito tributário a título de ITR, cumulado com multa, referente ao exercício de 1997, ao fundamento da improcedência da cobrança efetuada pela ré. 2 - Com efeito, depreende-se do referido diploma legal que a apuração e o pagamento do ITR devem ser feitos pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária. Ademais, observa-se que o dispositivo normativo inserto no art. 10, 1º, inc. II, alínea a, cuidou de excetar da incidência tributária a título de ITR a área de preservação permanente e de reserva legal sem a exigência de apresentação, pelo contribuinte, de declaração (ou ato declaratório) de reconhecimento de tais áreas pelo Poder Público. 3 - Verifica-se, no caso em tela, que a exigência emanada da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, então vigente à época, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão de área de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do tributo (ITR), extrapola a função meramente regulamentar, encontrando-se em confronto com o ordenamento legal atinente à matéria (art. 97 do Código Tributário Nacional). 4 - Por oportuno, a corroborar a desnecessidade de comprovação documental e/ou ato declaratório administrativo, para fins de dedução da base de cálculo de recolhimento do ITR, adveio a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o 7º ao supramencionado art. 10 da Lei nº 9.393/96, consignando expressamente a não sujeição do contribuinte à comprovação documental no que toca às alíneas a e d, inciso II, do 1º, do referido artigo legal, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, da base de cálculo do ITR. 5 - Compulsando os autos, observa-se à vista dos documentos de fls. 11/12, que consta da matrícula do imóvel objeto de atuação o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 11 de abril de 1995, junto ao IBAMA (AV-2/1.854), e lavrado em 24 de maio de 1996 no Cartório do Único Ofício de Notas da cidade de Lábrea/Amazonas, restando gravada a área de utilização limitada não inferior a 15.126,095 hectares do total da propriedade. Outrossim, verifica-se que o autor também anexou aos autos Laudo Técnico (fls. 14/21), subscrito por engenheira agrônoma (CREA - 7.098/99), no qual também restou consignada a área de preservação permanente e de reserva legal. 6 - Constatou-se, no caso em exame, que a cobrança efetuada pela ré, originária de auto de infração a título de ITR (exercício de 1997), consubstanciada no processo administrativo nº 10283.004543/2001-10, inscrito em Dívida Ativa em 22/10/2002, sob o nº 80.8.02.000462-86 (fl. 132), não merece prosperar, porquanto evadido de ilegalidade, haja vista que a exigência de apresentação do ADA, inserida na IN/SRF nº 67/97, não é dotada de força legal para impor tal restrição, não havendo tampouco amparo legal para a imposição de prazo para apresentação de tal documento administrativo pelo contribuinte, para fins de exclusão de área tributável de ITR (área de preservação permanente e utilização limitada). 7 - Outrossim, considerando que o valor cobrado de ITR é indevido, porquanto a base de cálculo do tributo foi apurada pela ré sem a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a teor do prescrito no art. 10, 1º, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a penalidade de multa pela entrega do DIAC fora do prazo também foi calculada sobre base de cálculo indevida, resultando no excesso de exação, conforme demonstrado pelo autor, a teor do disposto no art. 7º, da referida lei, restando também indevida a cobrança consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.02.070465-89, a qual, portanto, não pode subsistir. 8 - Insta salientar, no que tange ao caso em tela, que não obstante a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, ela é relativa, incumbindo ao autor o ônus da prova para fins de desconstituição do ato impugnado, o que restou demonstrado em Juízo pelo requerente, não logrando êxito a apelante em virar as provas carreadas aos autos e que confirmam a alegação na inicial [...]. (TRF3: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Nery Júnior; APELREEX 1499837; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Grifei. Assim, como a Lei não condiciona a isenção do ITR à averbação das áreas de reserva legal ou à apresentação de ADA, o limite mínimo de 20%, que era prevista pelo artigo 16 da Lei n. 4.771/1965, vigente na data da autuação em apreço, deve ser considerado pelo Fisco Federal, isentando essa parte do imóvel da tributação em fisco. Presente a plausibilidade, portanto. Quanto ao perigo da demora, constato que caso não seja suspensa a exigibilidade do tributo em questão, a parte autora não obterá êxito na tentativa de realizar o georreferenciamento da área rural em questão, uma vez que a quitação do ITR ou a comprovação de sua inexigibilidade é requisito para tanto. Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, referente ao auto de infração n. 10183.005262/2005-36.Cíte-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0008147-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008147-4) - NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida - responsabilidade do comprador das sementes pela ausência ou cancelamento da inscrição do vendedor - é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova pericial pleiteada, já que se trata nestes autos de controvérsia possessória, sendo que a prova documental já consta dos autos. Deveras, o ordenamento jurídico pátrio não admite o ajuizamento de ação possessória fundada no domínio, mas tão somente se a única causa de pedir for a posse; nem tampouco é permitida a discussão de propriedade pela defesa - exceptio proprietatis ou exceptio dominii. Entretanto, não se pode olvidar o fato de ser a posse um dos poderes inerentes à propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil vigente, de modo que caso haja nos autos em apenso a prova da nulidade propriedade por parte dos requerentes sobre o imóvel rural em questão, tal deve servir para amparar a formação da convicção do magistrado também no julgamento da presente lide, ainda que possessória. A doutrina assim ensina. Como já vimos acima, tecnicamente o autor está impedido de ajuizar ação possessória alegando ser proprietário, e essa alegação, feita pelo réu, é irrelevante. Contudo, tendo em vista que a posse é o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC 1196), a análise eventual da titularidade da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, no sentido de fornecer-lhe elementos para dar ou não a proteção possessória ao autor ou ao réu (ação duplice). No mesmo sentido é a jurisprudência, que permite que quando ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, não se considerando inaplicável a ações possessórias a Súmula nº 487 do STF, que assim dispõe: Seria deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: Seria deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. (STJ: Quarta Turma; AGRSP 200602623985 AGRSP - AGRAL REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906392; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA:26/04/2010). Grifei. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MODIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. SÚMULA 487 DO STF. SERVIDÃO. PROVA PERICIAL. DEMARCAÇÕES IRREGULARES. SUSCUMBÊNCIA PARCIAL. [...] 2. Em que pese não se desconheça que a posse não se confunde com a propriedade, não podendo servir de óbice para a manutenção ou a reintegração na posse a alegação de propriedade sobre a coisa, o fato é que, em casos como o dos autos, em que ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, na linha da Súmula 487 do STF e da jurisprudência do Colendo STJ, sendo irrelevante para tal admissão a existência de servidão entre os imóveis envolvidos na demanda. (TRF2: Oitava Turma Especializada; AC 9002130295 AC - APELAÇÃO CIVEL - 11602; Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA; E-DJF2R - Data: 01/02/2011). Grifei. Logo, a questão litigiosa tratada nestes autos depende, no todo, do julgamento da Ação Ordinária, em apenso, sob os autos n. 00053392120044036000, uma vez que a matéria de defesa. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito(a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por premissa o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por ser motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Destarte, vejo que o julgamento desta ação depende do resultado positivo ou negativo daquele feito, buscando-se evitar decisões contraditórias e ofensa à segurança jurídica. Pelo exposto, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, a e, do CPC, pelo prazo de um ano. Campo Grande/MS, 19/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4073

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da solicitação de f. 225, designo a data de 25/01/2016, às 16h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à f. 214, por videoconferência. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência, inclusive solicitando com urgência o número ip/infóvia e contato. Comunique-se o Juízo Deprecado. Campo Grande, MS, 2 de Dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001806-18.2013.403.6201 - LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRVA

Regularmente intimada (f. 106) para regularizar a representação processual, a autora silenciou-se. Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS interpôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, da decisão de f. 82. Sustenta omissão do julgado no tocante à análise do pedido de antecipação da tutela. Instados os réus, somente o INMETRO manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos. Decido. Assiste razão à embargante, uma vez que não foram analisados todos os pedidos formulados na inicial (f. 19), verbis: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a ouvida da parte contrária, determinando-se, sob pena de pagamento de multa pecuniária, a ser estabelecida por este digno juízo. I) a suspensão dos recolhimentos aos cofres públicos da exigência tributária (taxa de serviços metrológicos), bem como, eventuais penalidades aplicadas em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal disponibilizadas de forma gratuita nos estabelecimentos das Autoras. 2) que os Réus, até o julgamento final da lide, absterham-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades, levar o débito a protesto, praticar atos tendentes a incluir as Autoras em órgãos de controle de crédito (CADIN, SERASA, SPC), ou obstar a expedição de certificados/certidões, em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal disponibilizadas de forma gratuita nos estabelecimentos das Autoras. O mesmo sucede em relação à notificação de lançamento tributário de f. 70. Não se trata de emenda, uma vez que na inicial a autora pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica, desobrigando-a da taxa de fiscalização e de penalidade advindas de autuações com este objeto (f. 20), pelo que estão incluídas não só as notificações juntadas com a inicial, como as lavradas posteriormente. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Dispõe a Lei 9.933/1999-Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. I) A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. No que tange aos instrumentos de medição, o exercício do poder de polícia da parte ré limita-se à fiscalização daqueles usados para aferir a quantidade de bens, evitando-se que os consumidores sejam lesados. Ou seja, somente a instalação, utilização e montagem de balanças para peso de produtos comercializados são passíveis de fiscalização e, por conseguinte, da cobrança da Taxa de Serviços e de controle de fiscalização metrológicos. As balanças de pesagem corporal são oferecidas pelas farmácias com cortesia, não havendo vinculação com a aquisição de qualquer produto. Menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. BALANÇA PARA PESAGEM DE PESSOAS DROGARIAS. CORTESIA. FISCALIZAÇÃO. PORTARIA INMETRO 266/2009. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Cabe destacar que a Resolução CONMETRO 11/1988, que fixa os critérios e procedimentos para execução da atividade de metrologia legal, em seu Capítulo III - Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las, item 8, identifica os instrumentos de medição sujeitos à observância de suas disposições: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas. (...) 4. Verifica-se, portanto, que a Portaria INMETRO 266/2009 violou, frontalmente, a Resolução 11/1988, ampliando o alcance e objeto da fiscalização metrológica decorrente do ato normativo do CONMETRO. 5. Assim, as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam à fiscalização pelo IPEN/INMETRO. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00069221720134036100 - 3ª Turma - Des. Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 03/09/2015) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA EXIGIDA PARA AFERIÇÃO DE BALANÇAS DE CORTESIA POSTAS À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER PESSOA, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS - DESCABIMENTO DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO E DA TAXA EXIGIDA COMO CONTRAPARTIDA - EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT REFORMADA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente a atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados fora das econômicas e de relações de consumo. O poder de polícia metrológica atribuído por lei ao INMETRO restringe-se à fiscalização de instrumentos de medição para garantir que na atividade econômica o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 2. Sendo a taxa de polícia um tributo, sua exigência vincula-se a uma atividade estatal específica e não comporta interpretação extensiva, sob pena de estender-se para além da lei a competência para o exercício do poder de polícia, o que significa legitimar o abuso e o desmando. 3. Permitir que alguém use uma balança de pesagem humana sem qualquer vínculo direto com aquisição de produtos farmacêuticos ou de drogaria, vale dizer, oferecer uma balança decortesia, não legitima a fiscalização metrológica do INMETRO porque isso estaria fora da especificação de suas atividades de polícia administrativa, sendo relevante destacar que se alguém se utiliza da balança da farmácia ou drogaria para se pesar, não está sendo induzido a participar de qualquer relação de consumo, e além disso conhecer o próprio peso nada tem a ver com a incolumidade das pessoas. 4. O despropósito do pretendido alargamento de competência do INMETRO dimana da leitura da legislação de regência, e também do discurso da Resolução CONMETRO nº 11/88, que autoriza a entidade a proceder à fiscalização quando se tratar de instrumentos de medir e medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas; só nesse cenário é que os instrumentos de medida deverão ser fiscalizados periodicamente. 5. Precedentes do STJ. (MS 000014579201144036100 - 6ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1, 19/06/2015) Diante do exposto, por reconhecer a omissão, acolho os embargos de declaração, e, em decorrência, revogo o item parágrafo segundo da decisão de f. 82 e deiro o pedido de antecipação da tutela para declarar a inexistência da taxa de serviços metrológicos e das penalidades aplicadas em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal, bem como para compelir os réus a absterem-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades que tenham como objeto tais fatos, incluindo aquelas posteriores ao ajuizamento desta ação. Intimem-se, com urgência.

0008029-37.2015.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial.

0010461-29.2015.403.6000 - TANIA RODRIGUES LOPEZ(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Alega que a soma dos descontos em folha e conta-corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Juntou documentos (fs. 21-66). Citada, a ré apresentou contestação (fs. 76-84). Em síntese, alega que o valor da prestação estava dentro da margem consignável, juntando cópia consulta efetuada junto ao sistema próprio. Decido. A autora é servidora pública estadual, pelo que se aplica o Decreto nº 12.796/2009, que dispõe: Art. 1º As consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, são classificadas em I - compulsórias; II - preferências; III - facultativas. 1º Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, por força de lei ou mandato judicial, compreendendo I - contribuições para a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), para o Regime de Previdência Social Geral e para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores de outros Poderes cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul II - contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender os seguintes serviços: plano básico e seu complemento, plano agregado básico e fator moderador; III - pensão alimentícia judicial; IV - imposto de renda retido na fonte; V - compensação por benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela administração pública estadual; VI - pagamento de empréstimos de natureza salarial autorizados pela administração pública; VII - prestação de financiamento imobiliário exclusivo para residência do servidor; VIII - descontos determinados por decisão judicial e cobrança de dívida com a Fazenda Pública; IX - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e mensalidades em favor de associações de classe, sindicatos e federações constituídas exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. 2º Consignações preferências são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto I - financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Beneficiário, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios, excluídos os serviços constantes do inciso II do 1º deste artigo. 3º Consignações facultativas são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal; II - prêmios de seguros de vida cobertos pelos consignatários referidos nos incisos III e IV do art. 2º; III - pagamento de parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou associações de classe com fornecedores; IV - pensão alimentícia voluntária; V - mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos; VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras. (...) Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a porcenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas (...) (destaque) Como se vê, a soma mensal das consignações facultativas não está limitada a 30, mas a 40% da remuneração bruta da autora. Ademais, o documento de f. 92 demonstra que quando foi firmado o contrato, em 17.06.2013, a autora possuía margem consignável para uma prestação de R\$ 42,62, pelo que não havia óbice para a consignação contratada, de R\$ 41,99 (f. 22). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015.

0013713-40.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do art. 6º da Portaria 1.831/2015- DGP/DPF, de 22 de setembro de 2015, do II Concurso de Remoções de 2015, destinada a servidores do Departamento de Polícia Federal ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal. Alega que a Portaria extrapolou seu poder regulamentar, pois atribuiu parâmetros não estabelecidos na Instrução Normativa nº 085/2014, consistentes na pontuação diferenciada ao servidor designado para responder pelos encargos as seguintes áreas: operacionais, inteligência, análise, administrativa e disciplinar. Aduz que após o ato foram publicadas portarias de nomeações validando atos retroativos de responsabilidade, ferindo o princípio da moralidade. Ademais, haveria ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que as chefias locais poderiam beneficiar servidores para fins de remoção futura. Decido. Não se verifica a alegada ilegalidade da Portaria 1.831/2015- DGP/DPF, de 22 de setembro de 2015. Sucede que a Instrução Normativa disciplinou as regras gerais, cabendo ao Diretor de Gestão de Pessoal definir e publicar portaria com as demais regras aplicadas ao concurso de remoções (art. 18). Dessa forma foi definido que o servidor designado por chefe em ato oficial para responder pelos encargos da área operacional, de inteligência, de análise, administrativa e disciplinar teriam pontuação diferenciada. Assim, não há que se falar em extrapolação ao poder regulamentar. Quanto à alegação de que a norma feria os princípios da moralidade e impessoalidade, não se deve olvidar da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos. Assim, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, que não comprovou a alegada hipossuficiência e, por se tratar de pessoa jurídica, não lhe é aplicável a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950 (STJ - AGARESP 216411 - 4ª Turma - relator Antonio Carlos Ferreira - DJE 08.10.2012) Intimem-se, inclusive o autor para que recolla as custas iniciais. Após, cite-se.

0014000-03.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que entre todos os pareceres proferidos pelas Juntas de Inspeção de Saúde, o último deve ser prestigiado, evidentemente, observando-se, ainda, que tal ato goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não sabe qual será o resultado do Conselho de Justificação, que poderá decidir a seu favor. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Por fim, há tempos que o autor se defende no procedimento aqui discutido, de modo que poderia ter proposto esta ação com maior antecedência, a fim de permitir a oitiva da parte contrária. Na verdade, a urgência mencionada foi causada pelo próprio autor. 2- Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor é Major do Exército Brasileiro, de modo que não pode ser considerado hipossuficiente diante de seus vencimentos. 3- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Recolhidas as custas, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido antecipatório no prazo de vinte dias. No

mesmo mandado, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Embora tenham sido regularmente intimados, os executados não demonstraram ter havido o depósito judicial da quantia, conforme certidão de f. 452. Diante do silêncio, deduz-se que não anuíram ao acordo, pelo que, conforme decisão de f. 432, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. Assim, defiro o pedido da CEF de retomada do leilão. Intimem-se. Comunicuem-se, com urgência.

Expediente Nº 4080

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1) Requeira a autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo pedido nesse sentido, cite-se. 2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. 3) Intime-se, por mandado, a autora para que se manifeste, ao oficial de justiça, acerca da pretensão de sua advogada, em relação aos honorários contratuais.

0011178-46.2012.403.6000 - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILLIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS007291 - AIRTON HORACIO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da autora, conforme requerido. Intime-se.

0008007-76.2015.403.6000 - MARILZA FERNANDES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS, esclareça a autora qual requerimento administrativo é objeto desta ação. 2 - Após, em relação ao(s) mesmo(s), oficie-se ao INSS para que apresente cópia da perícia, uma vez que os documentos juntados não esclarecem se houve requerimento administrativo para as alegadas doenças sinovite, tenossinovite e transtornos fibroblásticos.

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO ANTERIOR INCORRETA - DESPACHO DE FLS. 29. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove ter requerido administrativamente o pedido, bem como esclareça o valor dado à causa.

0013947-22.2015.403.6000 - PEDRO OSTENIANO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove ter requerido administrativamente o pedido, bem como esclareça o valor dado à causa.

0013995-78.2015.403.6000 - DARCI DE MOURA ASSERMAN(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove ter requerido administrativamente o pedido, bem como esclareça o valor dado à causa.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTIMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

1- Diante da notícia de falecimento de Ézio Luiz da Rocha Bittencourt (f. 2277), excluo-o da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2- Defiro a produção de prova testemunhal e documental. 3- Designo audiência de instrução para o dia 2/3/2016, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Int. C. ciência ao Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO - NÃO CONSTOU ADVOGADO SUBSTABELECIDO: Manifeste-se o CRM/MS sobre a petição de fls. 365, no prazo de dez dias, de dez dias.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

) Emendem os exequentes as iniciais das execuções (fls. 218-23 e 231-6), tendo em vista que o CRM deve ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução (principal). 3) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que manifestem sua concordância quanto a pretensão da advogada Ramona Gomes Jara de executar toda a verba honorária. 4) Fls. 245-6: defiro. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e art. 1211-A do CPC. Intimem-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Defiro a exclusão do correu Alberto Jorge Rondon de Oliveira do polo passivo da execução, ao tempo em que determino a inclusão dos advogados da autora (f. 4) no polo ativo. Anote-se. 2) Admito a presente execução provisória com a ressalva de que a expedição do precatório está condicionada ao trânsito em julgado da sentença da ação principal (TRF 3ª Região, AC 1174574/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJU 20.2.2008). Daí a impossibilidade de atender ao pedido dos exequentes na forma por eles pretendida. 3) Cite-se o CRM/MS nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do montante da execução (fls. 386-90). Anote-se. Cite-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

A presente ação possessória foi inicialmente proposta por IBRAHIM MIRANDA CORTADA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, perante o Juízo da 1ª Vara Federal. Alegou ser proprietário de uma gleba rural com área de 1.913 hectares, denominada Fazenda Charqueada do Agachy, situada no Município de Miranda, MS. Disse que, no dia 23 de fevereiro de 2009, aproximadamente 60 índios invadiram a propriedade, ensejando a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 167/2009 e de Constatação pela autoridade policial. Discorreu sobre a origem do título e pediu a reintegração na posse do imóvel, em sede de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24-116. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 121-3). A ré foi citada (fls. 149-50). O autor reiterou o pedido de desocupação, alegando que no cumprimento da liminar houve apenas a retirada das reses (fls. 146-7 e 152-3). Determinou-se o cumprimento da decisão liminar (f. 167), obtendo-se êxito medida, de forma pacífica (f. 169). Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 179-83, requerendo a reconsideração da decisão liminar. A ré apresentou contestação (fls. 186-204) e juntou documentos (fls. 205-54). Arguiu sua ilegitimidade, pois sua atuação limitaria à assistência aos índios e comunidades indígenas, mas ressaltou a possibilidade de discorrer sobre a pretensão do grupo indígena que ocupou a área rural objeto desta ação. Alega que tal ato teve como objetivo a continuidade dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, na qual estaria dependente da homologação da demarcação pelo Presidente da República. Na sua avaliação, diante da reintegração houve perda do objeto. Formulou pedido contraposto fundamentado no direito ao usufruto indígena sobre a parte da Fazenda Charqueada do Agachy, por integrar parcialmente o perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, cabendo ao autor o recebimento da indenização correspondente às beneficiárias derivadas da ocupação de boa-fé. Manifestando-se sobre a contestação (fls. 260-92), o autor discorreu sobre seu título, defendeu inexistir posse indígena e afirmou que a Akleia já foi demarcada nos idos de 1904/1905. O autor alegou ter havido perda de parte do gado, juntando documentos (fls. 293-307). E depois requereu nova medida, alegando que os indígenas voltaram à área (fls. 311-5). Também noticiou a venda do imóvel, requerendo a admissão, como assistentes, dos adquirentes JOÃO CARLOS DO AMARAL GÓES E JOSÉ DO AMARAL GÓES. Juntou documentos (fls. 315-7). Manifestando conjuntamente (fls. 321-33), a FUNAI e a União disseram que os terceiros deveriam vir ao processo pessoalmente para requererem a assistência e, tão somente após essa admissão, demonstrarem a lesão ou ameaça à posse noticiada pelo autor. Acrescentaram que o processo nº 2008.60.00.013347-2, onde o autor pretende a suspensão do processo demarcatório, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Disseram que nessa instância o autor noticiou a ocupação e requereu a preservação de sua posse. Alegaram a incompetência do Juízo e defenderam a remessa destes autos para aquele Tribunal. No mais, reiteraram os argumentos da

contestação e disseram que, anteriormente, o autor havia manifestado interesse em renunciar aos eventuais direitos de titularidade e receber indenização por benfeitorias, mostrando-se surpresos com a notícia da venda do imóvel. O MPF (fs. 446-66) arguiu a ilegitimidade ativa do autor, diante da notificada venda do imóvel; ilegitimidade passiva da FUNAI, uma vez que o suposto esbulho teria sido perpetrado pelos indígenas e incompetência do Juízo. Discorreu sobre a área ocupada e o processo administrativo demarcatório, sobre a proteção constitucional à posse indígena, asseverando que inexisteria esbulho, defendendo a manutenção dos atuais ocupantes na área rural. Juntou documentos (fs. 467-85). Acolheu-se a preliminar de incompetência do Juízo, pelo que os autos foram encaminhados ao STF (f. 486). Em razão da decisão proferida pelo STF, os autos foram devolvidos (fs. 513-8). O autor reiterou o pedido de reintegração na posse (fs. 526-7). O processo foi redistribuído a este Juízo em razão da conexão com aquele de nº 2008.60.00.013347-2 (f. 528). Deferi o pedido formulado por JOÃO CARLOS DO AMARAL GÓES e JOSÉ DO AMARAL GÓES, admitindo-os no processo como assistentes do autor, bem como o de inclusão da União e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha no polo passivo (fs. 568-9), os quais foram citados às fs. 572-3 e 574. A Comunidade Indígena apresentou contestação às fs. 576-89. Defendeu a nulidade dos atos decisórios praticados até então, especialmente a liminar, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que a FUNAI é parte ilegítima para a defesa de seus direitos. Pugnou pela manutenção da posse da área rural em decorrência do procedimento demarcatório, acrescentando que os adquirentes tinham ciência do litígio. Contestando (fs. 595-8), a União arguiu sua ilegitimidade, alegando que não representada tampouco detém algum poder sobre os indígenas. No mais, ratificou a defesa apresentada pela FUNAI. Réplica às fs. 601-34. O MPF requereu manifestação posterior à especificação das provas pelas partes (f. 639). O autor e assistentes reiteraram o pedido de reintegração de posse (fs. 641-2). Converti a ação possessória em desapropriação indireta, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa e, ainda, a liminar de reintegração na posse em obrigação da União e Funai de pagarem aos autores/assistentes uma renda mensal equivalente ao aluguel do imóvel e valor das benfeitorias. Também instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 695-762), atentas à nota natureza da ação. Foi noticiado o falecimento do autor Ibrahim Miranda Cortada (fs. 780-3), mas, em nome deste, foi interposto o recurso de Agravo Retido contra a decisão antes referida (fs. 785-9). Diante dessa notícia suspendi o processo e determinei às partes que promovêssem a habilitação dos herdeiros (f. 790). A FUNAI pediu a intimação da parte autora para que procedesse à substituição do espólio, conforme art. 43 do CPC (f. 805). Os então assistentes José do Amaral e João Carlos do Amaral (fs. 792-802) e a ré FUNAI (fs. 807-974) interpuseram agravo de instrumento da decisão de fs. 695-762. A FUNAI manifestou-se à f. 975 asseverando que não tinha provas a produzir. Os substituídos juntaram cópia da petição inicial do inventário do falecido e pediram a apreciação do AI interposto (f. 976-81). Nos termos do art. 1061 do CPC, determinei aos assistentes que informassem se pretendiam prosseguir na causa substituindo o autor falecido (fs. 983-7). À f. 997 afirmaram que pretendiam prosseguir no processo, agora na condição de autores. O Desembargador Federal Relator do recurso de AI interposto pelos substituídos deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão que converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta (fs. 989-96). O mesmo sucedeu em relação ao AI interposto pela FUNAI (fs. 993-6). Admiti os assistentes JOÃO CARLOS DO AMARAL GÓES E JOSÉ DO AMARAL GÓES como substitutos do falecido autor, diante da manifestação de f. 997. Na mesma ocasião e em razão da decisão proferida no agravo, instei as partes e o MPF a informarem o que pretendiam na presente ação (fs. 1024-5). Os autores (antigos assistentes) requereram a expedição de mandado de reintegração de posse (f. 1034). A Comunidade e o MPF pugnaram pela manutenção dos indígenas na posse do imóvel rural (fs. 1041-2 e 1044-5). Manifestaram, ainda, a FUNAI e a União (fs. 1037 e 1040). Esclareci os autores que a decisão proferida no agravo limitou-se a suspender a conversão da ação e que, diante do entendimento do relator de que a posse indígena prevalece para os efeitos legais, reiterei que justificassem o que pretendia com a presente ação (fs. 1047-8). Admiti a inclusão de EDNEIA GOULART DO AMARAL no polo ativo (f. 1057). Manifestando-se, os autores ratificaram em totum a petição inicial de fs. 02/22 (fs. 1060-78). É o relatório. Decido. Transcrevo a decisão na qual indeferi o pedido de reintegração de posse (fs. 711-777), invocando os mesmos fundamentos na presente

LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ MM JUIZ FEDERAL QUE ME ANTECEDEU - LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS EM APENSO PELO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme consta do relatório em 28 de fevereiro de 2009 foi deferida liminar de reintegração na posse, ocasião em que o MM. Juiz observou (fs. 122-3):... Para ter direito à reintegração, deve o requerente provar a sua posse, o esbulho e a data em que ocorreu esse evento. No caso em exame, entendo que todos esses fatos restaram provados, não havendo necessidade nem mesmo de audiência de justificação das alegações iniciais. É que os documentos que instruem a inicial demonstram fartamente que o requerente é titular do domínio do referido imóvel, além disso, que exerce a posse. Além do mais, a área sob litígio já é bem conhecida deste Magistrado, pois está em transição vários fetos neste Juízo, onde é discutida a validade do procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha, que se encontram em curso, bem como demais questões relativas a esse procedimento de demarcação. Entretanto, ainda que futura demarcação ocorra no local, alargando os limites da reserva indígena já mencionada para nela incluir parcela da propriedade do requerente, o certo é que antes que se ulimem os procedimentos de demarcação, a posse do requerente não pode ser abalada. Por esses motivos, deferi o pedido de reintegração de posse... Depois dos contratempos típicos dessa espécie de litígio - requisição de força policial, pedido de revogação da decisão, recusa veemente dos ocupantes em deixar a área, advertências da autoridade policial acerca do mandado, etc. - a ordem de reintegração foi cumprida de forma pacífica (f. 167), isto em 27 de março de 2009. No entanto, sobreveio novo pedido de reintegração diante de nova invasão perpetrada pelos indígenas, em 4 de abril de 2011 (fs. 316-7). Esquecendo-se desta ação, o autor peticionou na ação declaratória de domínio, então em tramitação no Supremo Tribunal Federal, pelo que o Ministro Mauro Aurélio decidiu manter o autor na posse da área até o final daquele processo. Transcrevo parte da decisão a que refo, proferida em 7 de dezembro de 2011:... levem em conta que as terras indígenas a serem demarcadas, segundo disposto no artigo 231 do Diploma Maior, são aquelas ocupadas quando da promulgação da atual Carta Federal. No caso concreto, verifica-se o domínio por particulares desde 1892, datando o título do autor de 10 de dezembro de 1940. Há de resguardar-se a situação jurídica apercebida pela Carta Magna de 1988 e esta foi confirmada, inclusive, pela Comunidade Terena da Terra Indígena Cachoeirinha no que aprezentou histórico a remontar a ocupação indígena a data anterior aos títulos envolvidos na espécie. Como se vê, o ilustre Ministro também entendeu que deveria ser preservada a posse do autor, diante do denominado marco temporal. Abro um parêntese para registrar o retorno daquele processo para esta Vara, tendo o Relator decidido que caberia a este Juízo decidir acerca da referida liminar, a qual não foi mantida porque a posse não era objeto do pedido, tanto, aliás, que preexistia este processo acerca do assunto. **FATOS NOVOS - DECISÃO QUE TOMEI NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA** sucede que naquele processo pertinente à ação declaratória (nº 0013347420084036000 artigo 2008.60.00.013347-2), decidi visitar a Aldeia e a área litigiosa. Transcrevo o relatório: No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leônicio, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leônicio foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantêm pequenas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadoro destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Landomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela já requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos: É fato incontestado a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controversia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859). Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fs. 1593-5). Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse. Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fs. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fs. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas. A área demarcada é de 2660 - embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) -, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais. Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 - 327 (f. 962) - chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrada no grau I nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deversas as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposas Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex.º - o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tunã de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena. Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNI, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriti, em Sidirolândia, MS. Em resumo, depois de ter visitado a gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; avaliado os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; analisado os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e refletido sobre as alternativas que têm sido avitadas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida. **ÁREA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA X POPULAÇÃO INDÍGENA - INSUFICIÊNCIA DE TERRA** área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares, destinada a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras. Por consequente, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares). A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (f. 105): VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO. À proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n. 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a situação de confinamento na Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coleitas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (exceção feita partes do Carrapatinho) somente se tomará produtiva depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras. A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limites da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, concedida pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutubí. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar como indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições. Esclarecedora, ainda, as observações da Coordenadora de Delimitação e Análise da FUNAI sobre o relatório (fs. 1353-7 dos autos em apenso) 4. O autor do relatório é um pesquisador com larga experiência em estudos sobre a etnia Terena. Trata-se de um relatório com vasta

documentação histórica e dados etnográficos que vêm demonstrar a ininterrupta presença dessa comunidade no mesmo lugar desde pelo menos a década 20 do século XIX. A área ora em fase de delimitação constitui uma legítima reivindicação que teve origem em erro de uma medição ocorrida em 1904 pelo então major Cândido Rondon e reconhecida pelo Estado de Mato Grosso em 1948. O cotejo de documentos sobre legitimação e aquisições de posses vizinhas à concessão somada à tomada de testemunhos dos mais velhos da comunidade permitiram ao autor demonstrar que Rondon simplesmente respeitou as demarcações das posses vizinhas, consolidando uma situação irregular (Processo 0981/82, fls. 201). O fato de os Terena de Cachoeirinha nunca terem permitido que as equipes da FUNAI consolidassem a delimitação proposta em 1904 e continuassem a contestar os limites impostos revela clara percepção da real dimensão das terras tradicionalmente ocupadas por seu povo. Assim sendo, o presente relatório é um estudo de identificação e delimitação e, antes de tudo, uma reparação de um erro histórico. Recomendamos sua aprovação. (destaque)REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE - AMPLIAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIAEm síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou já por terem sido enganados no passado, presentemente estão encerrados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - INCONVENIENTES - DIREITO DA COMUNIDADE - ÁREAS CONTÍGUASDuas alternativas podem ser adotadas para atender-lhes: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF, cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deverão ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto).E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser deslocados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àquelas das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF (...). Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...), o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos inscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (610,72 da Fazenda Charqueada do Agachi, f. 219), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI nº 791, de 17.04.2007. Na sequência, a FUNAI avaliou as benfeitorias erigidas pelo autor em R\$ 746.276,21, em 14 de novembro de 2007 (f. 244), porquanto a posse do foi considerada de boa-fé pela Comissão especialmente designada pela FUNAI (f. 253). Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto a área destinada à reserva foi demarcada em 1948. Sem contar que, conforme consta no Relatório de Identificação e Delimitação os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas por volta de 1970-80, ou seja, dez anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No passo, não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Exª o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, nos autos da ação declaratória. E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-AGR/RMS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Linhão Verde (Município de Aquidauana), por seu sinal fica na mesma região da Aldeia Cachoeirinha (Município de Miranda). Observou aquele soldado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dle de 17/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Linhão Verde, porquanto restou sendo incontrolável que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconstitucionalidade que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guayaraká à etnia Guaraní Kaiwá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJ 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO. RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, f. 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa das benfeitorias e da terra nua, o que, aliás, não seria medida inútil, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios aqui verificados. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por nos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrité). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indígena em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigência titular, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guaraní, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exigidos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, como mencionado, a FUNAI e a UNIÃO limitaram-se a avaliar as benfeitorias, não cogitando ainda da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1 - os índios têm o direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2 - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3 - a área reivindicada - lindeira da área demarcada por Rondon - já foi enquadrada pela FUNAI conceito de terras tradicionais, restando a manifestação do Ministério da Justiça, mas existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 4 - é sepulchral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 5 - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 6 - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na área contígua, objeto desta ação. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergoados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. Não obstante, apesar do direito conferido à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária o deferimento de nova ordem de reintegração, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado caso da Aldeia Indígena Burití, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DO AUTOR/ASSISTENTES A parte autora e, depois, os assistentes provaram o domínio (f. 29-38 e 473-80) e a posse da gleba, levando, inclusive, ao deferimento do primeiro pedido de liminar às fls. 121-3 e também na ação em apenso, desta feita pelo Ministro Marco Aurélio. No entanto, os índios reocuparam a gleba e, pelo que

constatei na inspeção, estão residindo e trabalhando no local.PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos síndicos, não vejo proveito em invocá-la para devolver a área aos assistentes.Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi:Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Burití. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse.E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem.E clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria domial ligada à posse inmemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação.Ora, a posse inmemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem.De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas,estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado.Resaltese-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidida:Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontestada da Reserva Kadwê, até solução final da lide.Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadwê situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadwê, em retribuição à efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Enriko Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque.Sustenta ser de nenhuma valia os títulos domiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadwê, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas.Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Brito, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais habêis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse não fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Com efeito, tenho que, neste momento, sobrepõem os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em recuperar a longa posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior, jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI.Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invadidas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreviveu a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIAO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.2. O Supremo Tribunal Federal assestou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito).3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Burití, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136)(...)As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Burití como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringe a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas.Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Burití, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se completamente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIAO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente.Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Burití. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias.As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Burití.(...)Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jangunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas.Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos:Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão.Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub iudice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, ai sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Burití sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Burití/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Burití, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da decisão ora impugnada, suspendam a área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesto caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajustamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensivos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconstruiu o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imprimiram resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores

envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...).16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriú, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, concesso do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas em casa razões para se reformar a decisão proferida pelo juiz a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 000386660520014036000, nº 00086696020034036000 e nº 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestígio, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriú, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACETIAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como alíás, já asseguravam desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73.(Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guayraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, no entanto, depender ainda de impugnações, concluiu que a área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas discussões entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. 14. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005..FONTE_REPUBLICACAO: Grifei)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora verborum, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/proriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desapropriação dos índios.Comunique-se ao juiz a quo.(...).São Paulo, 05 de junho de 2013.JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriú foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão:Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriú.Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriú, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriú/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriú (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURIÚ declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I. BURIÚ cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriú está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no dia de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriú, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12).Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51).É o breve relatório.A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriú é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e crítica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na colina pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriú fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Novas áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriú, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio tereno Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região.Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento.Por outro lado, o cumprimento da ordem de desapropriação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido em albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 02 de agosto de 2013.Newton De LuccaPresidenteEm síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriú) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas.Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local.Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos.Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as convicções e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente concepção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014).RECENTE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMAEm data recente o Presidente do Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir a Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.4.03.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kurupú Ambá II.Disse o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo evadido de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração.Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kurupú Ambá II, seria terrivelmente permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas.De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.4.03.6005.DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro concluir a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios.O índio e o não índio enxergam a posse/proriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive.Daí, conclui-se que merece todo o prestígio a sonda seguida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando optam pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas, ademais porque essa garantia diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves.Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização.PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO.Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem

utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer ao autor e seus assistentes que futuramente os índios deixarão a área ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem mais palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desapropriação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIO E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DO PODER PÚBLICO. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venham a UNIÃO/FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negrite) (In Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do autor e de seus assistentes. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a UNIÃO e a FUNAI venham ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga o proprietário ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incalculáveis prejuízos à vidas humanas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não estão em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais gritante a omissão das rés na adoção das políticas públicas. POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as péssimas contradições na Lei Processual. Como observei a respeito do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controversia não deve ser relegada sob o pretexto de não terem o autor e/ou assistentes requerido expressamente a desapropriação. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (RSP 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TIBIA assim resolveu controversia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...) DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA. A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...) (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO, J. 01/02/2007). DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO IMEDIATO De acordo com a norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal a desapropriação implica em indenização justa. Outrossim, o pagamento, em dinheiro, deve ser prévio, ou seja, deve anteceder à inibição do expropriante na posse. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os objetivos da norma constitucional são atendidos quando o Poder Público cumpre o art. 15, da Lei nº 3.365/41. Eis um precedente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, 1º, C, DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação. 2. Dessume-se do art. 15, 1º, c, do Decreto 3.365/1941 que, alegada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 4. O disposto no Decreto-Lei 1.075/1970 - necessidade de avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse - só é aplicável à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou comissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou comissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis. 5. Tal hipótese não se vislumbra na espécie, em que o imóvel subjacente é rural, conforme se deduz do seguinte excerto do Recurso Especial: terreno rural identificado como Gleba nº 2 originária da Fazenda Serra Verde, atualmente designada Fazenda Virada da Serra (fl. 27, e-STJ). 6. Os agravantes reiteram, em seus memoriais, os argumentos constantes do Agravo Regimental. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1349231 - MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/04/2011). No caso em apreço, constatada a necessidade de se convarlar a reocupação em desapropriação, com o objetivo de apaziguar os ânimos das partes, aí incluída uma comunidade indígena com mais de 3300 pessoas, antigas credoras do direito à ampliação de sua gleba, impõe-se a adoção de providências devesas justas em relação aos autores e seus assistentes. Em outras palavras, diante dos interesses em conflito e demonstrado que os autores estão impossibilitados de exercer o domínio da terra, a indenização deve ser feita sem demora e no valor já comprovado nos autos. Cogitar-se em precatório numa hora dessas equivaleria a eternizar o conflito, diante da injustiça, agora em relação aos proprietários. Entre o princípio disciplinador dos precatórios e o direito à vida da família dos autores e de uma comunidade indígena, este, ou seja, o direito à vida, vem em primeiro lugar. Cito outro precedente: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. (...) 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (...) (RSP 200600808620, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ 23/04/2007). DOMÍNIO DOS AUTORES - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREJUDICIALIDADE - SOLUÇÃO PROVISÓRIA A solução definitiva desta ação - que já caminha a passos largos para desapropriação indireta -, depende, não obstante, do resultado da ação veiculada nos autos em apenso, nos quais os autores buscam a declaração de que a mesma gleba reivindicada não se enquadra no conceito de terra indígena de que trata o art. 231 da CF. Por conseguinte, ainda não é possível antecipar a indenização da terra nu, somente das beneficiárias, sobre as quais, aliás, não há controversia, a não ser quanto ao valor. Ademais, os autores merecem, ainda que provisoriamente, o ressarcimento do valor do investimento no imóvel. DECISÃO Diante do exposto: 1) - converto a ação possessória em desapropriação indireta, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa; 2) - converto a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar aos autores/assistentes, a título de indenização pelo apossamento; 2.1) - renda mensal equivalente ao aluguel do imóvel, cujo valor provisório deverá ser informado pelo perito já nomeado nos autos em apenso, no prazo de 10 dias; 2.1.1) - o termo inicial dessa obrigação é a data do apossamento pelo silvícolas - 04.04.2011 -, enquanto que o termo final coincidirá com o pagamento do preço total do imóvel, a título de indenização pela desapropriação, ou a data do ato da autoridade competente, declarando o imóvel como terra da União; 2.2) - o valor das beneficiárias, no valor já apurado pela FUNAI, em 14 de novembro de 2007 (f. 244), a ser por ela atualizado, em 15 dias, ou, se houver controversia, no valor a ser apurado pelo perito, no prazo de dez dias da intimação; 2.3) - o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas do arrendamento e das beneficiárias, deverá ser feito pelas rés UNIÃO e FUNAI, independentemente de precatório, no prazo de dez dias da fixação, sob pena de bloqueio de verbas. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, atentas para à nova natureza da ação. Diante do caráter real da ação expropriatória, providenciem o autor e os assistentes a intervenção dos respectivos cônjuges no processo e, ad cautelam, alinhem suas pretensões no tocante ao quantum (principal, juros, etc.). Como se vê, o pedido de liminar de reintegração dos autores na posse do imóvel foi indeferido porque reconheci que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações é fato consumado. Com efeito, ainda que futuramente venha ser reconhecida a ilegalidade do ato que levou à posse indígena, esta é irreversível. Ora, se hoje a justiça mantém os indígenas na posse de gleba é óbvio que décadas depois a decisão será a mesma e então reforçada por novos fatos, desde logo mais que previsíveis: ali serão construídas casas, roças, estradas, equipamentos sociais, etc. E mais, a gleba será palco do nascimentos, falecimentos e sepultamentos de indígenas se é que tais fatos já não ocorreram. Por conseguinte, em razão da situação fática e jurídica fartamente explicitada naquela decisão, outra notícia não se pode dar aos autores, antigos ocupantes, de que as áreas outrora denominadas fazendas estão afetadas a uma destinação pública. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o óbice do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Assim, caberia aos autores apenas requerer a resolução do caso em perdas e danos, no caso, por meio da alteração do pedido para desapropriação indireta. No entanto, esta não foi a opção dos interessados, que requereram a permanência da ação como possessória, impossível de ser deferida, pelos motivos já expostos, tanto assim que o ilustre relator não deferiu a reintegração. De forma que a ação presente aqui deverá ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Ementário TJMS, dez, 1981): AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TRANSCRIÇÕES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Desapropriação indireta - Imóvel afetado ao patrimônio público - Impossibilidade - Recurso obrigatório conhecido e provido. Dá-se provimento ao recurso obrigatório para, sem julgamento do mérito, decretar a carência da ação reivindicatória por impossibilidade jurídica de se extrair do patrimônio público o bem já afetado ao seu domínio, ressalvado à parte o direito de pleitear, pela via adequada, a reparação pelo desapossamento do imóvel. Por outro lado, destaque-se que apenas após a inspeção realizada na ação declaratória nº 0013347-45.2008.403.6000, em 14.01.2014, constatei que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações era fato consumado. Trata-se, portanto, de fato novo superveniente à propositura da ação. Destarte, diante do princípio da causalidade, em que pese a extinção do processo, os autores fazem jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido). Condeno as rés a pagarem honorários de RS 5.000,00 à parte autora, arbitrados na forma do art. 20, 4, do CPC e a reembolsar as custas processuais, ressalvando que eventual execução contra a comunidade está condicionada à observância da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 1057. Oficie-se ao relator dos agravos de instrumentos (fls. 989-96). P.R.I.C.

0008447-72.2015.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores as fls. 432/441, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4081

ACAO MONITORIA

0006718-60.2005.403.6000 (2005.60.00.006718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAKELINE JARA CANDADO X HELIO DOMINGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 159, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda da ré às fls. 143-6. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010338-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 41, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor penhorado à f. 29.Oportunamente, arquite-se.

0011018-50.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS005587 - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006344-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ISMAR ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X ISMAR ANTONIO ANTUNES

Homologo o pedido de desistência, formulado pela União às fls. 233 e verso, julgando extinta a execução da sentença em relação ao saldo remanescente, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 198-200.Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 4082

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-40.2015.403.6000 - DANILO ELIAS PEREIRA(MS004475 - ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PROREITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DANILO ELIAS PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando as autoridades acima indicadas como coatoras. Sustenta que preenche os requisitos para abreviação do curso de Direito da FUFMS, porquanto concluiu o 9º semestre e, submetido a outras avaliações, obteve bom aproveitamento, mencionando, a título de exemplo, sua aprovação para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cujo prazo final para a posse é no dia 14/12/2015. Informa que seu pedido de abreviação do curso foi deferido pela Faculdade de Direito e que já foi aprovado em todas as matérias do 10º semestre. Entretanto, o Pró-Reitor de Ensino de Graduação não autorizou o lançamento de suas notas, alegando que não preencheu os requisitos impostos pela Resolução n. 316/2013 do COEG, entre eles obter a média geral de curso igual ou superior a 9,0. Entende que tal exigência fere o art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Pede liminar para obrigar os impetrados a realizarem todos os atos e procedimentos necessários para que lhe seja conferido o certificado de conclusão do Curso de Direito até 11 de dezembro de 2015. Com a inicial foram apresentados documentos. É o relatório. Decido. O art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece: Art. 47 (...)(...). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, o impetrante faz ótima amostragem acerca do aproveitamento já obtido até esta fase do curso. Além de ter sido aprovado para Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, quando estava no 9º semestre do curso, logrou aprovação em todas as disciplinas do 10º semestre, com média geral acima de 8. Já está aprovado, portanto. A recusa da autoridade, conforme alegado, diz respeito à exigência prevista na Res. 316/2013, dado que o aluno não se enquadraria na exceção legal por não ter obtido média superior a 9.0. Equívoco da autoridade é evidente. A Lei tem em mira alunos com excepcional aproveitamento. Quisesse a Lei objetivar esse requisito teria estabelecido essa ou outra nota, mas não o fez. E não o fez de forma deliberada, dado que diversos outros instrumentos devem ser utilizados como o intuito de apurá-lo. É o que ocorre com o impetrante, aluno já aprovado por sua Faculdade, mediante as provas aplicadas pelos professores daquelas disciplinas que ainda faltava. Ademais, como mencionado, foi aprovado em concurso e também no exame da ordem, o que demonstra, sim, tratar-se de aluno diferenciado. O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada, restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança. O impetrante, sem a concessão da liminar e a abreviação da duração do curso ora postulada, não terá como tomar posse, só para exemplificar, no cargo público para o qual foi nomeado. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que os impetrados realizem todos os atos e procedimentos necessários para expedir o certificado de conclusão do Curso de Direito do impetrante. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 11.12.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. Intime-se o impetrante e a Procuradoria da FUFMS. Notifiquem-se. Requistem-se as informações. Cumpra-se com urgência.

0014124-83.2015.403.6000 - BLITZTEM SEGURANCA LTDA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

1. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de liminar no prazo de 48 horas. No mesmo mandado, notifique-se, requisitando as informações. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X WILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)

Diante do pedido formulado pelo acusado ALEXANDRE (fl. 1178), determino a reabertura do prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 1161/1162. Não obstante, como eventual recurso contra tal decisum não tem efeito suspensivo, ficam intimadas as defesas dos acusados ALEXANDRE, PAULO e CLAUBER para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

No dia 20/10/2015, a defesa da acusada interpôs recurso de apelação (fl. 334). Em 05/11/2015, foi disponibilizada publicação para intimar a advogada para apresentar as razões de apelação, prazo que decorreu in albis,

consoante certidão supra. Entretanto, a acusada, ao ser pessoalmente intimada da sentença no dia 27/10/2015, informou não ter interesse na apelação (fls. 336/337). Intime-se, pois, a advogada de Pollyane Rodrigues Paes para que informe se houve a desistência da apelação interposta, devendo, caso contrário, apresentar suas razões de apelação. Em caso de desistência da apelação, deverá a advogada, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE)

Inicialmente, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 155/2015-SC05.B à Justiça Federal de Rondonópolis/MT, independentemente de cumprimento. Outrossim, diante do endereço indicado pelo Ministério Público Federal (fl.589), depreque-se novamente à Comarca de Sonora/MS a oitiva da testemunha Derson Natalino dos Santos.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

Intime-se as partes do retorno dos autos (MPF e Defensoria Pública da União e advogada). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 791, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Fernando Júnior dos Santos Zacarias, Pedro Conceição da Silva e Carlito Ramos de Oliveira e absolvição de Wagner Caríssimo Picorelli. Expeçam-se guias de execução, com urgência. Anotem-se os nomes dos apenados Fernando, Pedro e Carlito no Rol dos Culpados. Intimem-se os condenados para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Encaminhem-se os cigarros apreendidos (fl. 140) à Receita Federal, tendo em vista a pena de perdimento decretada (fl. 630-v). O ofício de encaminhamento deverá ser instruído com cópia do auto de prisão (fls. 02/17), auto de apreensão (fls. 19/21), laudo pericial (fls. 120/129), sentença (fls. 624/636), acórdão (fls. 755/757, 760/777), certidão de trânsito em julgado (fl. 791) e do presente despacho. Encaminhem-se os rádios transceptores (fl. 180) à ANATEL, tendo em vista a pena de perdimento decretada (fl. 630-v). O ofício de encaminhamento deverá ser instruído com cópia do auto de prisão (fls. 02/17), auto de apreensão (fls. 19/21), laudo pericial (fls. 120/129), sentença (fls. 624/636), acórdão (fls. 755/757, 760/777), certidão de trânsito em julgado (fl. 791) e do presente despacho. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos demais bens apreendidos (celulares - fls. 147 e dinheiro - fls. 117 e 146), cujo perdimento não foi decretado.

0001698-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

Chamo o feito à ordem. Em tempo, revogo a determinação de fl. 389, porquanto o assistente de acusação ainda não apresentou suas alegações finais. Diante disso, intime-se o advogado constituído pelo assistente de acusação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa do acusado para o mesmo desiderato.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

1) Considerando a petição de fl. 340, homologo a desistência da testemunha de defesa FELIPE SAUZEN MILANI. Diante disso, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 541/2015-SC05.B (fls. 282 e 339) à 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia (MS), solicitando-lhe a devolução independentemente de cumprimento. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 539/2015-SC05.B, autuada sob o nº 0001206-33.2015.8.12.0028 (fl. 341), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Bonito (MS). 2) Cópia desta determinação serve como o Ofício nº 4820/2015-SC05.B *OF.n.4820.2015.SC05.B* à 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia (MS), solicitando-lhe a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 541/2015-SC05.B, expedida por esse juízo e autuada no juízo deprecado sob o nº 0002134-30.2015.8.12.0045 (número vosso), na qual foi deprecada a oitiva da testemunha de defesa FELIPE SAUZEN MILANI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6399

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005030-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005030-7) - IZABEL LEAL SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à Advogada Diva Maria Valente Soares do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência no nome da Autora, ora Exequente, conforme extrato do sítio da Receita Federal do Brasil de folha 129 e documentos nos autos na folha 08, a fim de possibilitar as expedições dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprido, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações contidas no despacho de folha 119.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSON FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X X JACENIRA MARIANO X ELTON JACO LANG X JACENIRA MARIANO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELZA SANTA CRUZ LANG X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

000441-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000441-0) - MARIA APARECIDA OGEDA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA PEDRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SIDEVAL CONCIANZA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004002-05.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jefferson Ferreira da Silva, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.E o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente e gerenciavam a empresa Indústria D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente interviria nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

Expediente Nº 6400

ACAO DE DEPOSITO

0004842-15.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-52.2015.403.6002) SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SOUBHIA & CIA LTDA, em face da UNIÃO, requerendo autorização para realizar depósito mensal do montante do PIS/COFINS apurado sobre as receitas financeiras de que trata a ação principal, a partir da competência de novembro de 2015.A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 10/52).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, o processo cautelar pode ser instaurado antes ou durante o processo principal, visando garantir o seu resultado útil, explicitando também a sua natureza acessória por ser sempre dependente daquele.O artigo 800 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único dispõem que:Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Pois bem.No caso, observa-se que a parte requerente, em 19/11/2015, interpsõu recurso de apelação nos autos principais (mandado de segurança 0002518-52.2015.403.6002 - f. 22/23), o qual foi recebido pelo Juízo em 25/11/2015, no efeito devolutivo (f. 112 - do feito principal); em 27/11/2015, protocolizou a presente ação cautelar.Assim, considerando que o ajustamento da demanda cautelar se deu em data posterior à interposição de recurso nos autos principais - após o exercício do juízo de admissibilidade -, houve a transferência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da competência para apreciar a liminar e conduzir o processo até final julgamento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. No curso da execução fiscal a empresa exequatada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos

(apelação nos embargos e remessa ex officio, além do executivo apensado) aguardando respectivos julgamentos. Assim, incabível e temerário foi o ajuizamento de cautelar em 1ª Instância. 3. Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. 4. Na medida em que os autos da ação principal da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento. 5. E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma. 6. Sendo a competência funcional (absoluta) tema de maior grandeza e superior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante. 7. Alegação de incompetência do Juízo de origem acolhida. Exame do mérito do agravo de instrumento prejudicado. (TRF-3 - AI: 32759 SP 2008.03.00.032759-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/09/2009, PRIMEIRA TURMA). Outro não é o entendimento extraído dos enunciados das Súmulas 634 e 635 da Suprema Corte, aplicáveis, mutatis mutandis, à hipótese, a contrario sensu. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Assim, por força dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais citados, verifica-se possível incompetência funcional (absoluta) deste Juízo para conhecimento e processamento da demanda. Todavia, antes de resolver a questão, considerando que os autos principais ainda não subirão à superior instância (consoante consulta processual anexa), e para evitar qualquer prejuízo à parte interessada - em face dos trâmites inerentes à máquina judicial - entendo por bem provocar a requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito - o que certamente implicará a remessa dos autos à instância superior, antes mesmo da remessa dos autos principais, que ainda aguardam a apresentação de contrarrazões, e sem a certeza de que o feito está suficientemente instruído - ou, se assim desejar, formule pedido de desistência - hipótese em que poderá a parte distribuir diretamente no Tribunal sua petição inicial, instruída com todos os documentos relevantes da causa julgada. Com a resposta ou decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para resolução da questão. Retifique-se a classe dos autos para o código 148 (medida cautelar inominada). Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Dourados,

Expediente Nº 6401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 190/191. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dourados,

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22-01-2016, às 15h00min, para o início da realização da perícia no imóvel localizado na Rua Projetada 01, n. 665 - Vila Toscana em Dourados-MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGLIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-38.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004844-82.2015.403.6002 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X JUSTICA PUBLICA

Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7956

EXECUCAO FISCAL

0001142-30.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fl. 100: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do estoque comercial e/ou bens que guarnecem o estabelecimento do executado, até o limite da dívida (R\$ 171.035,28). Deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa está em funcionamento, e caso seja negativa, anotar a razão social e o CNPJ da mesma, e no caso de ocupação do imóvel por locação, requisitar a apresentação do respectivo contrato. Tendo em vista que houve a arrematação - realizada por PEDRO RONALDO MONTEIRO - do veículo motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa HSN7153, cor vermelha, ano 2005/2005, renavam 86992295 (fl. 98), e este realizou o pagamento integral do bem (fl. 95), bem como não houve protocolização de petição se manifestando acerca da arrematação, tampouco há a notícia de distribuição de feito de embargos à arrematação, defiro a expedição, como segue: a) mandado de entrega ao adjudicante (art. 685-B do Código de Processo Civil); b) mandado ao representante do executado, WALDIR MOTTI, para entregar o bem objeto da arrematação; c) ofício ao órgão de trânsito para providenciar a transferência do bem para o nome de PEDRO RONALDO MONTEIRO (fl. 98), devendo o bem estar desembaraçado de quaisquer ônus para o arrematante (licenciamento, multas). Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter em renda em favor da União o depósito realizado (fl.96). Cópia deste despacho servirá como a) mandado de intimação e constatação nº ____/201 ____-SF a ser cumprido no endereço da executada, FRUTAL CORUMBAENSE LTDA: Rua Tiradentes, 244, centro, nesta e 95/96 e 98. b) ofício nº ____/201 ____-SF a 11ª CIRETRAN desta cidade, com endereço na Rua Piauí, s/nº, bairro Guarani, nesta. Segue cópia de fl. 27 e verso, 31, 38, 81 e verso, 87/88, 95/96, 98.

Expediente Nº 7958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000643-80.2011.403.6004 - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o perito anteriormente nomeado por este Juízo não foi localizado para complementar o laudo apresentado, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, GERALDO DE FREITAS GOMES (CPF nº 991.291.161-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Mamona, nº 04, Bairro Alta Floresta II, OU Rua Cambara, nº 12, Bairro Alta Floresta, Ladário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e diante da informação de f. 75, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, ATEF HAMIE (CPF nº 321.237.281-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Frei Mariano, nº 1230, Centro OU OTR Antonio João, nº 687, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-64.2012.403.6004 - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, ALFREDO LUIZ DE AMORIM (CPF nº 162.624.171-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Ciriaco de Toledo, nº 434, Bairro Dom Bosco ou Rua Sete de Setembro, nº 46, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, ANIZIO FERREIRA DE ASSIS (CPF nº 010.722.111-06), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Chile, nº 11-B, Bairro Dom Bosco (entre a República da Bolívia e Gabriel Vandoni de Barros), Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando a escusa apresentada pelo perito anteriormente nomeado (f. 95), designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, BENEDITO ROSÁRIO GOMES (CPF nº 497.164.921-20), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Delarriere, nº 2585, Bairro Dom Bosco, OU Assentamento Tamarineiro II, lote 185, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a escusa apresentada pelo perito anteriormente nomeado (f. 109), designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 21/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____/_____-SO da parte autora, JAMIL MOHAMAD FATTAH (CPF nº 379.073.101-30), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Rua Cabral, nº 371, Centro, OU Rua Major Gama, nº 427, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-05.2012.403.6004 - ANAIR VALALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a ausência de informação quanto à perícia anteriormente designada (f. 45), designo perícia médica, a ser realizada no dia 22/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também

informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ANAIR VILALBA (CPF nº 558.352.011-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Dom Pedro II, lote nº 13, Bairro Cristo Redentor, OU Alameda São Francisco, nº 272, Bairro Cristo Redentor, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000050-80.2013.403.6004 - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como: a. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, DALVA DE BRITO (CPF nº 163.412.871-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua XV de Novembro, nº 07, Mangueiral, Corumbá - MS.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-67.2013.403.6004 - JOANINHA DA SILVA RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como: a. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.b. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, JOANINHA DA SILVA RIBEIRO (CPF nº 163.429.841-15), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada, Quadra 07, lote nº 18, Bairro Maria Leite, OU Rua Treze de Junho, nº 1421, casa 01, Centro, Corumbá - MS.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-37.2013.403.6004 - JOSE DE JESUS CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, JOSE DE JESUS CAMPOS (CPF nº 773.090.491-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Potengi, nº 18, Bairro Potiguar, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, EUDES FERRARI (CPF nº 048.625.608-14), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento Taquaral, lote nº 145, Zona Rural, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-02.2013.403.6004 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, RICARDO LEIGUES DE LIMA (CPF nº 494.995.561-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: OTR Afonso Pena, nº 1822, Ladrário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham

apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como: Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, LOURIVAL ANGELO GONÇALVES (CPF nº 156.908.201-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Minas Gerais, nº 01, Bairro Popular Nova, OU Rua Ciriaco Toledo, nº 07, Bloco 07, Casa 07, Conjunto Guara 02, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000132-77.2014.403.6004 - ELENIR DE SOUZA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ELENIR DE SOUZA SILVA (CPF nº 379.176.840-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Boa Esperança, nº 22, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-42.2014.403.6004 - MARIA ELVIRA PENA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, MARIA ELVIRA PENA (CPF nº 739.007.531-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Joaquim Murinho, nº 1250, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-41.2014.403.6004 - PEDRO PAULO PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, PEDRO PAULO DA SILVA (CPF nº 702.161.891-36), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 23, Bairro Aeroporto OU Alameda Dom Pedro II, nº 27, Bairro Cristo Redentor, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-93.2014.403.6004 - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, JURACI MENDES DOS SANTOS (CPF nº 408.323.091-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 24, Bairro Vila Guarani, OU Rua 21 de Setembro, s/n, esquina com a Rua Ceará, Corumbá - MS. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-28.2014.403.6004 - MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS (CPF nº 688.322.061-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada, Quadra E, Lote 29, Bairro Cravo Vermelho III, OU Rua Joaquim Murinho, nº 607, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-12.2014.403.6004 - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação

do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, DIONIZIO SUAREZ MENDOZA (CPF Nº 378.980.371-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Frei Liberato, lote 01, esquina Al. Acerola, Bairro Alta Floresta II, Ladário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-64.2014.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, DALVA DE OLIVEIRA (CPF Nº 408.350.221-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Professor Valdecir P. de Oliveira (Rua Projetada), Quadra 15, lote nº 08, Nova Corumbá, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-71.2014.403.6004 - PAULO BERLUM PINTO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. 2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. 2.8 Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. b. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, PAULO BERLUM PINTO JUNIOR (CPF Nº 408.591.851-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada, Quadra 07, Lote nº 03, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-34.2014.403.6004 - ZIRMA LUIZA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS (nº _____/_____-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. 2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. 2.8 Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. b. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ZIRMA LUIZA DA SILVA (CPF Nº 379.111.711-49), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Pedro Inácio da Silva, nº 176, Bairro CEAC, Ladário - MS. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação da UNIAO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA (CPF Nº 037.711.531-23), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Fernando Correa da Costa, nº 360 ou 960, Ladário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-98.2014.403.6004 - SUZILENE DA SILVA DELGADO(MS0112732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, SUZILENE DA SILVA DELGADO (CPF Nº 000.403.581-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada, Quadra 25, lote 27, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação

do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ELIZA RODRIGUES FLORES (CPF Nº 293.614.861-87), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua São Paulo, nº 588, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, MARLENE DE SOUZA (CPF Nº 495.194.611-07), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua José Fragelli, nº 508, Bairro Dom Bosco, OU Rua Marechal Rondon, nº 2955, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-14.2014.403.6004 - ZULMA ORTIZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ZULMA ORTIZ (CPF Nº 379.032.411-68), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Antonio Maria Coelho, nº 502, Centro, OU Dom Pedro I, nº 315, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-45.2014.403.6004 - ANA KAROLINA VICTORIO TEIXEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos questionários do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. 2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. 2.8 Cópia da presente decisão servirá como: a. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ANA KAROLINA VICTÓRIO TEIXEIRA, representa por sua mãe EVELIN VICTÓRIO MORAES (CPF Nº 065.037.071-69), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Delamare, nº 1950, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos questionários do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. 2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. 2.8 Cópia da presente decisão servirá como: a. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. b. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, SUILENE ROSA DE AMORIM (CPF Nº 580.174.451-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Boa Esperança, nº 49, Bairro Cervejaria, Corumbá - MS. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos questionários do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. 1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO). 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. 2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos questionários das partes e do juízo. 2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. 2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). 2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. 2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. 2.8 Cópia da presente decisão servirá como: a. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, SONIA REGINA DA SILVA PIRES (CPF Nº 025.857.641-33), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Pedro de Medeiros, nº 95, Bairro Popular Velha, OU Rua Sete de Setembro, nº 32, lote, Bairro Popular Velha, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica: 1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos questionários do juízo e das partes. 1.1 Com a vinda do estudo

socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designio perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, IRYSS HELENA BRAGA FERNANDES (CPF Nº 343.745661-04), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Projetada, Quadra 02, lote nº 18, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-18.2014.403.6004 - VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designio perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA (CPF Nº 497.434.501.53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Rubi, nº 327, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-03.2015.403.6004 - RAMIRIO NERE DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designio perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação da UNIAO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, RAMIRO NERE DA SILVA (CPF Nº 580.138.811-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Assentamento Tamarineiro II, lote nº 36, OU Rua Vinte e Um de Setembro, nº 1467, Jardim dos Estados, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-64.2015.403.6004 - GERSON CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designio perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (f. 25).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, GERSON CORREA (CPF Nº 495.079.741-72), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Tamarineiro II - Sul, lote 260, Zona Rural OU Alameda Rubi com Rua Diamantino, nº 330, Centro América, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-78.2015.403.6004 - ROMUALDA BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designio perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ROMUALDA BEZERRA (CPF Nº 030.134.401-98), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Alameda Xingu, nº 230, Bairro Dom Bosco, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-43.2015.403.6004 - BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico e perícia médica:1. Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes.1.1 Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.1.2 Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO).2. Designio perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2016, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.2.1 Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.2.2 Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.2.3 Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. 2.4 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2.5 Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2.6 Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.2.7 Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.2.8 Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS (CPF Nº 162.628.161-00), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 37 - fundos, esquina com a República da Bolívia, OU Rua Silva Jardim, nº 108, Centro, Corumbá - MS. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-49.2015.403.6004 - VANDERLITA MARCAL GONSALVES(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, VANDERLITA MARÇAL GONÇALVES (CPF Nº 171.498.861-91), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Avenida Rio Branco, nº 66, Centro, OU Rua América, nº 45, Vila Brasil, Casa G, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-60.2015.403.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 11h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ERNANDES DA SILVA (CPF Nº 049.213.581-92), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua das Siremas, lote 08, Quadra B, Bairro Popular Nova, OU Rua Major Gama, nº 180, Bairro Cristo Redentor, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-45.2015.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (f. 25).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, SANDRA CRISTINA DA SILVA (CPF Nº 195.328.508-21), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Albuquerque, nº 371, Vila Mamona, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000386-16.2015.403.6004 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA UBIRATA - MT X ISRAEL BERNARDELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2016, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (f. 25).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza RS 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a juntada do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/_____-SO para a intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, da designação de perícia médica. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/_____-SO da parte autora, ISRAEL BERNARDELLI (CPF Nº 276.796.759-53), para fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Endereço: Rua Firme de Matos, nº 1527, Bairro Aeroporto, Corumbá - MS. Cumprido o ato deprecado, devolva-se ao Juízo de origem, devendo ser observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7959

ACAO PENAL

0000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Fica a defesa intimada a apressetar as alegações finais por escrito, no prazo legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7476

EXECUCAO PENAL

Execução PenalAutos n. 0002482-06.2012.403.6005Condenado: AURO GOMES DA SILVASentença Tipo EAURO GOMES DA SILVA foi condenado, na ação penal n. 2000.60.02.000353-4, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (guia de recolhimento n. 16/2009-SU03 - fs. 07-08). Considerando a pena imposta e a primariedade do condenado (fs. 22-25), o prazo prescricional da pretensão executória, no caso, é de 8 (oito) anos (art. 109, IV c/c art. 110, 1º, ambos do CP), iniciando-se com o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, CP).Ocorreu o trânsito em julgado para acusação em 14/03/2007 (fl. 08). Até o presente momento não se iniciou o cumprimento da pena. Logo, operou-se a prescrição da pretensão executória em 13/03/2015.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de AURO GOMES DA SILVA, pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, do CP. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ponta Porã, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7477

EXECUCAO PENAL

0004106-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004106-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEIBES ANTUNES PINTO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Execução PenalAutos n. 00004106-95.2009.403.6005Condenado: CLEIBES ANTUNES PINTOSentença Tipo ECLEIBES ANTUNES PINTO foi condenada na ação penal 005.60.05.001410-6 à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (APAE de Ponta Porã/MS), à razão de uma hora por dia de condenação, totalizando 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (fs. 02-03). Até a data de 24/09/2012, a condenada havia prestado 141h40min de serviços à comunidade, quando, então, interrompeu injustificadamente o cumprimento da pena (fl. 20). Restando, portanto, 224 (duzentos e vinte e quatro) horas e 20 (vinte) minutos de serviços a cumprir.Nesse caso, prazo prescricional da pretensão executória da pena que resta é de 3 (três) anos (art. 109, VI, c/c art. 110, caput, c/c art. 113, todos do CP). Considerando a data da última interrupção (art. 112, II, CP), tem-se a prescrição da pretensão executória em 23/09/2015. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEIBES ANTUNES PINTO, nos termos do art. 107, IV, do CP. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ponta Porã, 27 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7483

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002523-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-10.2015.403.6005) DAMIAN MAZACOTE CUBILLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002523-65.2015.4.03.6005PEDIDO DE LIBERDADE REQUERENTE: DAMIAN MAZACOTE CUBILLAVistos, etc.A certidão retro informa que o réu DAMIAN labora como pedreiro no Paraguai. Todavia, uma das medidas cautelares impostas é não sair do país até o término da ação penal. Em tese, descumpriu-a, portanto. Nessa seara, dispõe o art. 282, 4º, CPP: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).Considerando a realidade dessa região de fronteira, na qual há uma verdadeira conturbação entre as cidades de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, não se deve enxergar tal descumprimento como desídia em relação à lei, mas sim em ação compreensível pela busca da sobrevivência através de trabalho lícito. Ademais, entendendo que as demais medidas impostas são suficientes para o fim proposto (garantir a aplicação da lei penal). Desse modo, revogo aquela cautelar descumprida: não sair do país até o término da ação penal. Mantenho as demais. Intime-se o beneficiado no momento em que comparecer em Juízo para justificar suas atividades, mediante certidão nos autos. Vista ao MPF. Publique-se. Translate-se cópia para ação principal. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7484

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Vistos, etc.Despacho.Acolho a tese de nulidade da citação levantada pela Procuradoria Federal da FUNAI, defensora dos interesses da comunidade indígena requerida.Outrossim, devem os presente autos tramitarem com prioridade, por haver parte idosa.Além disso, em vista da manifestação das partes, de rigor a marcação de dia para prosseguimento da audiência suspensa.Ao ensejo, necessária a indicação de perito para a realização da perícia antropológica já determinada às fs. 1274/1276.Assim1) CITE-SE a Comunidade Indígena Guarani Kaiowa/Jaguari.2) DECRETO a prioridade na tramitação destes autos, por haver parte idosa.3) DESIGNO o dia 19/01/2016 às 17h30MIN, para prosseguimento da audiência suspensa.4) Nomeio CLAUDIO BADARO, para proceder a realização de perícia antropológica no imóvel em litígio.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0000691-94.2015.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ELIAS DA MACENA ROCHADecisãoVistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência por MARIA LÚCIA DA SILVA. Outrossim, na mesma oportunidade, requer o MPF o deferimento de prova emprestada.Nos presentes autos, o Parquet Federal denunciou ELIAS DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONE LOPES e MARIA LÚCIA DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas.Narra a denúncia que, em 01/04/2015, por volta das 19h, no posto de combustível Fazendeiro, em Ponta Porã/MS, os denunciados foram flagrados após importarem transportarem e guardarem 13Kg da droga conhecida como cocaína.É o relato do necessário. Decido.Analisando primeiramente o pedido de liberdade provisória.Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade surge de um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares.A materialidade já resta provada, porquanto houve justa causa para a propositura da ação penal.Quanto ao periculum libertatis, observo que MARIA LÚCIA afirmou em sede de inquérito o acompanhamento do veículo dirigido por LAÉRCIO VIEIRA, e, por isso, aparentemente, inscuiu-se em atividade de organização criminosa, porquanto flagrada em situação de tráfico de relevante quantidade de cocaína, droga de alto custo para compra e muito lucrativa na revenda.Por mais que conste dos autos oferta de emprego e comprovante de residência fixa, tais situações não afastam o risco de reiteração criminosa. Ademais, como sustentado em audiência por membro do Ministério Público Federal, a prisão dos ora denunciados deu-se no bojo da operação Mãos Sujas, investigação bastante ampla levada a efeito pela Polícia Federal, na qual se constatou a presença de EDERSON ROCHA, namorado de longa data de MARIA LÚCIA, em conversações com supostos traficantes internacionais de drogas poucas horas antes de sua prisão.Por fim, considero que o contexto da prisão dos imputados deu-se de maneira muito semelhante ao método utilizado por traficantes de drogas: um veículo seguindo à frente, monitorando possíveis atividades policiais, e outro, um pouco atrás, no qual fica armazenado o entorpecente, e que poderá evadir-se, caso, o veículo da frente identifique alguma fiscalização estatal.Por tais razões, não merece acolhida o requerimento da denunciada.De outro lado, pede o MPF a utilização de prova emprestada, consistente nos autos da interceptação telefônica nº 000336-84.2015.403.6005. Como é cediço, a prova emprestada é cabível quando, trazida de um primeiro processo, a prova passou nesse pelo crivo do contraditório entre as mesmas partes envolvidas em um segundo processo.A citada interceptação, tendo isso em vista, por sua natureza de prova antecipada, com postergação do contraditório, pode ser trazidas aos autos, sem prejuízo para as partes envolvidas, que terão amplo acesso a elas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARIA LÚCIA DA SILVA e AUTORIZO a utilização de prova emprestada, como requerido pelo Ministério Público Federal. (autos nº 000336-84.2015.403.6005).Digitalizem-se os autos nº 000336-84.2015.403.6005, encartando a respectiva mídia ao presente processo e, após, às partes para ciência e análise.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Autos n. 0000524-14.2014.403.6005 Exequeute: FAZENDA NACIONAL Executado: ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE Vistos. A executada, às fls. 156-163, requereu cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente, no valor de R\$ 1.602,21 (mil seiscentos e dois reais e vinte e um centavos). É o relatório. Fundamento e DECIDO. À fl. 163 está comprovado que o valor sobre o qual recaiu o bloqueio foi depositado a título de proventos, pago pelo Estado de Mato Grosso do Sul à executada (servidora estadual aposentada). Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 1.602,21 (mil seiscentos e dois reais e vinte e um centavos), penhorada da conta corrente 2.508-9, agência 0078-7, Banco do Brasil S.A, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2013. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7487**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002002-23.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-16.2015.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Observo que a ação principal nº 0001317-16.2015.403.6005 foi encaminhada à Justiça Estadual em razão do declínio de competência (fl. 29), sendo distribuída sob nº 0005433-93.2015.8.12.0019 - 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS (fls. 30/31). Assim, encaminhe-se o presente Incidente de Restituição de coisas apreendidas, a fim de que seja distribuído por dependência ao processo acima mencionado. Antes, porém, proceda-se às baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente Nº 3624****MANDADO DE SEGURANCA**

0001586-55.2015.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT006487 - WILLIAM KHALIL E MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para que seja admitida a Carta de correção do Certificado de Origem (fl. 50) e, consequentemente, o respectivo prosseguimento da DI 15/1226506-5 e a anulação do auto de infração 0145300/00442/15. Alega a impetrante que teve seu despacho aduaneiro interrompido por divergência meramente formal entre os dados no certificado de origem E-0000081629, e que a autoridade coatora não aceitou a retificação do certificado de origem realizado pela autoridade habilitada (fl. 50). Foi determinada a emenda à inicial (fl. 115), o que foi cumprido às fls. 118/126A liminar foi concedida para determinar que a autoridade coatora procedesse a imediata análise da carta de correção expedida pela União Industrial Paraguaya (fl. 50) e que desse prosseguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro representado pela DI 15/1226506-5 (fls. 128/129). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 137/145), e juntou documentos (fls. 146/186). A Fazenda ingressou no feito (fl. 189). O Ministério Público Federal informou que não se manifestará no feito (fl. 191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a autoridade coatora nas informações prestadas confessou a existência de direito líquido e certo a anular as pretensões do impetrando, razão pela qual, reconheceu a aceitação da Carta de Correção, o prosseguimento do DI em questão, bem como, a anulação do lançamento (auto de infração) e respectivo crédito autorizado. Ademais, verifico que a anulação do crédito já foi autorizada no SEIF, bem como, determinada a notificação extrajudicial do impetrante. A impetrada fundamenta sua conclusão na possibilidade de correção dos vícios formais contidos no certificado de origem ordinário, o que foi feito por meio do certificado de origem de fl. 50. Nesse ponto, inexistente questão controvertida, na medida em que as partes concordam com a existência de erro formal passível de correção, o que já foi realizado pelo documento de fl. 50. Desta forma, o prosseguimento da importação é devido e o auto de infração e respectivo crédito devem ser anulados. O impetrante requer, ainda, a condenação do impetrado em custas judiciais. A escolha da adoção pela via judicial foi do impetrante, uma vez que disponível a via administrativa, que independe de pagamento de custas. Da mesma forma, o erro formal foi praticado pela impetrante, ainda que passível de correção. Ademais, a impetrada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos reconheceu o direito do impetrante e determinou de plano o processamento do DI, inclusive com expedição de notificação extrajudicial e anulação de crédito no SIEF. Eventuais prejuízos causados ao impetrante decorrentes dos atos praticados pelos servidores aduaneiros, inclusive as despesas deste processo, não podem ser reparados nessa estreita via mandamental. Sendo assim, foi o impetrante que deu causa à ação, razão pela qual, deve arcar integralmente com suas despesas. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração n. 0145300/00442/15 e respectivo crédito tributário e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencedor tendo em vista que deu causa à ação. Processo sujeito ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

0002387-68.2015.403.6005 - EDIVAN DA SILVA SANTOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVAN DA SILVA SANTOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW PARATI, placas KAK 9189. Em 24/06/2014 o veículo em questão era conduzido pelo impetrante no momento da apreensão, no qual foram encontradas grandes quantidades de mercadorias sem a devida documentação fiscal. O impetrante afirma ser o proprietário do veículo apreendido, em que pese, na CRLV do mesmo constar como proprietário JEDIEL FATUNDES PEREIRA (fls. 23 e 86). O impetrante pretende comprovar a respectiva propriedade do bem apreendido por meio de contrato particular de compra e venda de veículo, no qual consta como vendedor do bem HUMBERTO CAETANO PEREIRA, conforme fls. 25/26. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não comprovou nos autos a propriedade do veículo apreendido, uma vez que na CRLV apresentada o proprietário é JEDIEL, enquanto que no contrato particular o vendedor do mesmo veículo é HUMBERTO. O fato de constar no instrumento particular o impetrante como adquirente do veículo não é suficiente para constituir a propriedade do mesmo, uma vez que o alienante não era proprietário do veículo apreendido. Ademais, verifico que no contrato particular datado de 10/02/2014 (fls. 25/26), o reconhecimento das firmas pelo Tabelionato ocorreu apenas em 15/09/2014. Portanto, data posterior à apreensão do veículo (24/06/2014). Portanto, o impetrante carece de legitimidade para postular nestes autos a liberação do veículo, uma vez que, não comprovou adequadamente a propriedade do mesmo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado. Vistas ao MPF. Oficie-se à Polícia Federal para examinar a eventual responsabilidade criminal na utilização de contrato particular com firma reconhecida em período posterior à apreensão do veículo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002460-40.2015.403.6005 - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã e da União Federal, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não reter nem recolher, na condição de responsável tributário (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), a contribuição exigida sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por ela adquirida de produtores rurais empregadores que fornecem bovinos, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de ser inconstitucional. Afirma, em síntese, que: promove a aquisição de bovinos de produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista que não possui criação própria de animais para abate e comercialização de carne; a contribuição criada pelo artigo 25, da Lei 8.770/94 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; sendo alienante de produção empregador rural pessoa jurídica, não é responsável pela retenção nem pelo recolhimento dessa contribuição social; conforme parágrafo 4º do artigo 24 do regulamento baixado pelo Decreto 2.173/97, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida operação de venda ou consignação, ou seja, trata-se de operação circulatoria de mercadorias, que é base de cálculo de outro imposto estabelecido na CF/88, qual seja, o ICMS; a Lei Complementar 11/71, que criou o Pró-Rural, não foi recepcionada pela atual Constituição, ante a extinção dos benefícios do Pró-Rural; o Poder Executivo, por meio do Decreto 356/91, alargou de forma ilegal a base de incidência da contribuição previdenciária devida originalmente pelo segurado especial, em violação ao art. 97 do CTN; o resultado da venda da produção rural só pode dar ensejo a contribuição devida por produtor rural pessoa física que trabalhe com a família, sem empregados, nos termos do 8º do artigo 195, da Constituição; que se entender o resultado da venda como abrangido no conceito de faturamento, haverá inconstitucionalidade, pois o artigo 195, I, da Constituição Federal autoriza a criação de apenas uma contribuição sobre cada um dos fatos nele enumerados (folha de salários, faturamento e lucro), salvo previsão expressa constante do próprio texto constitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 30/36). À fl. 39, determinou-se a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 41/45. Vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Acolho a emenda à inicial. Nos termos do informativo nº 573 do e-STF, referente ao período de 01 a 05/02/2010, nos autos do RE 363.852, o referido Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam a ordem do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-

363852) (grifos nossos). Portanto, ao que parece, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação na forma dada exclusivamente pela Lei n.º 8.540/92 até a redação conferida e atualizada pela Lei n.º 9.528/97, porque: a) implicaria tributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento ou receita (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91, por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda), já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção; c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento ou de receita. A referida Corte, no entanto, aparentemente, não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz de sua redação atual dada pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, pela forma atual da exação, não há mais a alegada tributação e a ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural, pessoa física, não paga mais contribuição sobre folha de salários, visto que, em sua substituição e do seguro acidente do trabalho (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Veja-se, por outro lado, que a redação da hipótese de incidência não foi alterada pela Lei n.º 10.256/01, porquanto somente o caput foi modificado, mantendo-se os incisos I e II com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/02, declarado inconstitucional pela Suprema Corte, e apenas atualizada pela Lei n.º 9.528/97. Por consequência, é possível manter, igualmente, a conclusão emitida pelo e. STF de que a receita bruta proveniente da comercialização da produção pelo empregador rural, pessoa natural, constitui nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da Carta Magna (instituição por lei complementar), uma vez que, no entendimento de seu interpretador maior, referida base de cálculo difere-se do conceito de faturamento e do de receita, fontes de custeio já previstas constitucionalmente (art. 195, I). Desse modo, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo haver verossimilhança na alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, segundo entendimento do e. STF, somente poderia ter sido instituída por lei complementar. O periculum in mora, por sua vez, reside na situação do responsável tributário, caso não assegurada a medida pleiteada, de ficar sujeito à retenção e ao recolhimento de exação que, a princípio, mostra-se inconstitucional ou sujeito à atuação do fisco. Diante do exposto, defiro medida liminar para autorizar a parte impetrante, na condição de responsável tributária (art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/91), a não reter nem recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais/ físicas (art. 12, V, a, da Lei n.º 8.212/91), dos quais adquiriu tal produção agropecuária. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Ponta Porã, 7 de dezembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002541-86.2015.403.6005 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato coator do conselho federal da OAB e do presidente da seccional de Mato Grosso do Sul, que pretende afastar requisitos formais para o exercício do direito de voto nas eleições da OAB/MS. Antes da publicação da decisão de fl. 15, que determinou a remessa dos autos ao juízo competente, o impetrante desistiu da ação, nos termos da petição de fl. 17. Na exordial (fls. 02/08), o demandante alegou que, em razão da crise financeira, não conseguiu vender seu gado, o que foi agravado pela greve nos bancos, gerando inadimplemento do débito. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação antes de transcorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, inciso VIII). No caso presente, a impetração sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSEV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Cosmos Exportação e Materiais de Construção Ltda, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pelo IBAMA (autos em apenso), por irregularidades na CDA. É o relatório. Decido. No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3626

EXECUCAO FISCAL

0000342-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000342-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA

A UNIÃO FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de APARECIDO VICENTE DA SILVA para cobrança de créditos de multa decorrente de infração à legislação aduaneira. O crédito foi constituído por meio de auto de infração em 28/07/2000. A execução fiscal foi distribuída em julho de 2003 e o despacho de citação ocorreu em 01/08/2003 (fl. 09). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/129, alegando, em síntese, que a prescrição quinquenal ocorrera em 28/07/2005, antes de ocorrer a citação pessoal (13/11/2006), conforme fls. 60/61, e requereu a extinção do crédito. Intimada, a exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o despacho que determina a citação se deu em agosto de 2003 (fl. 131). É o relatório. Decido. I - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Plenamente adequada a via da exceção de pré-executividade para análise da prescrição em questão, conforme reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005) o prazo prescricional somente era interrompido com a citação pessoal do executado. Referida lei complementar alterou o parágrafo único do art. 174 do CTN para incluir o mero despacho de citação como suficiente para a interrupção do prazo prescricional. O STJ, inclusive pela sistemática do recurso repetitivo, definiu que a interrupção poderia alcançar execuções fiscais em curso antes da vigência da LC 118, no entanto, condicionou a novo despacho de citação após 09/06/2005, como se observa na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Em caso de inexistência de novo despacho citatório, a interrupção somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN. No presente caso, verifico que até a citação por edital do executado ocorrida em 13/11/2006 não houve novo despacho de citação após a vigência da LC 118. Sendo assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/07/2000) e a citação efetiva (13/11/2006), transcorreu tempo superior aos 5 (cinco) anos legais sem que tenha havido interrupção do prazo prescricional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO prescrito o crédito tributário representado na CDA de fl. 05 e JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da executada, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Considerando que a presente sentença sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao TRF3 com as cautelas de praxe. P.R.I. Ponta Porã, 02 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001379-61.2012.403.6005 - ANDRE LUIS AQUINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada e o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). A decisão de fls. 19 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no sentido de que fosse carreada aos autos a prova do indeferimento administrativo, bem como do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. O requerente manifestou-se e aduziu que considera desnecessário o requerimento prévio administrativo, requerendo que lhe fosse outorgado prazo suficiente para apresentação do requerimento (fls. 22/26). A sentença de fls. 30/32 decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ausência de juntada do documento faltante, pelo requerente. Às fls. 36/42 a parte autora interpôs recurso de Apelação contra a sentença de fls. 30/32. A decisão de fls. 47/48 deu provimento à apelação interposta e anulou r. sentença. Às fls. 50/64, O INSS juntou aos autos Agravo, por meio do qual pugnou pela manutenção da sentença. Às fls. 67/69 foi juntado aos autos decisão do Agravo, que negou provimento ao pedido. Inconformado, o réu interpôs recurso especial e recurso extraordinário (fls. 71/151). No mérito, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela fixação de prazo para apresentação do requerimento administrativo. A decisão de fls. 165/167 conferiu à parte autora a oportunidade de requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 174). No entanto o prazo decorreu in albis (certidão fls. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001686-78.2013.403.6005 - CLEIDE DIZINA SOUZA CORREA MAGALHAES(MS017340 - THIAGO ALVES PICORELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleide Dízina Souza Correa Magalhães em face da União, objetivando a nulidade de lançamento de tributos e indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora que contratou um contador para fazer o lançamento dos dados do imposto de renda, entretanto, na declaração prestada em 2004 (referente ao exercício de 2003) referido profissional lançou receitas erroneamente. A Receita Federal notificou a autora para retificar a declaração, entretanto o contador reiterou os valores errados. Após, a Receita notificou a autora para recolher a diferença de tributos ou apresentar defesa. A requerente apresentou defesa e recurso, mas ambos não foram acolhidos pela Fazenda. Desta feita, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento e que seja retirado o nome e CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito, inclusive do CADIN. Tutela antecipada foi indeferida às fls. 151. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 151 verso). Réu apresentou contestação (fls. 155/160). Intimada a autora para manifestar-se sobre a contestação (fls. 161/162), está mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 162. Às fls. 166/167 a Fazenda informou que o crédito tributário, cuja nulidade se pretende no presente processo, foi extinto pelo pagamento da autora. Requereu, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda de interesse processual. Juntou documentos 168/171. A autora foi intimada (fls. 172/173) para manifestar-se sobre a petição da Fazenda de fls. 168/171 e novamente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 174. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a intimação para manifestar-se sobre a contestação (junho de 2014) a autora efetuou o pagamento do crédito tributário (julho de 2014) e não apresentou réplica, nem mesmo informou o juízo do pagamento. O pagamento, por si só, não presume o desinteresse processual, uma vez que pode simplesmente pretender evitar a distribuição de execução fiscal (já que não obteve tutela antecipada) ou mesmo para liberação de restrições no CADIN. Todavia, a prática demonstra que a parte ao efetuar o pagamento é a principal interessada em informar o juízo. No presente caso, a informação foi dada pela parte adversa (Fisco), praticamente 1 (um) ano após o pagamento. Além disso, a autora mais uma vez permaneceu inerte após nova intimação específica para manifestar-se sobre o pagamento. Tais fatos configuram o desinteresse processual da autora na continuidade do processo. A Fazenda consentiu expressamente à fl. 166, conforme determina o art. 267, 4º, inclusive por meio de requerimento para extinguir o feito sem resolução de mérito. A inércia da autora também demonstra que não há interesse processual na análise de eventual dano moral. Ademais, o Judiciário não pode aderir a condutas omissas da parte, uma vez que há deveres processuais e suas respectivas consequências jurídicas. No presente caso, a consequência dos fatos jurídicos praticados pela autora é a perda superveniente de interesse processual que, uma vez consentido pelo réu, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Vistas à Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001271-61.2014.403.6005 - VERONICA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), a requerente alega que: está incapacitada para os atos da vida independente; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento ausência do preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 07/15). A decisão de fl. 18/23 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 30/41). Relatório de Estudo Social, às fls. 42/50. O INSS compareceu espontaneamente (fl. 55-verso) e requereu a improcedência do pedido (fl. 56). Nova manifestação da postulante, à fl. 59. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 61/62-verso). Vieram os autos conclusos. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz para os atos da vida independente, em face de seus problemas de saúde. Com relação a tal requisito, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 30/41 concluiu que não há qualquer limitação para as atividades de vida diária ou para exercer qualquer atividade exercida por outra criança da mesma idade, tampouco a doença irá causar sequelas futuras, desde que tratada adequadamente (tópico conclusão de fl. 33). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, consoante já consignado, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para os atos da vida independente, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 18), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ Federal

0001975-74.2014.403.6005 - MARIA LUCY FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a requerente alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; postulou o benefício administrativo, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). A decisão de fl. 21/26 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 49/66). Relatório de Estudo Social, às fls. 65/67. O INSS apresentou contestação (fls. 49/55-verso). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Nova manifestação do demandante (fls. 39/41). Intervenção ministerial, à fl. 65/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quarta Turma, rel. Min. Félix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 02.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos por INSS antes de 02.06.2009. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 49/66 concluiu que a periciada possui incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. (tópico 7 de fl. 53). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desmature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a

concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com maior naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No caso em tela, consta do relatório de Estudo Social (fls. 28/35) que, em visita ao domicílio da autora, a despeito de a renda per capita ser inferior a do salário-mínimo, foram observadas adequadas condições da sua residência. Tal informação foi corroborada pelas fotos constantes do relatório em comento, as quais demonstram boas condições da casa. Além disso, foi verificada a presença de eletrodomésticos, móveis e um automóvel como meio de locomoção. Detectou-se, ainda, que a suplicante conta com a ajuda financeira de sua neta, do que se depreende que ela possui meios de ter sua manutenção provida por sua família. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da incapacidade para o trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 25 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002099-57.2014.403.6005 - FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O despacho de fls. 33/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 46/48). Relatório de estudo social juntado às fls. 69/79. O autor requer desistência da ação (fl. 82/83), antes mesmo da citação da ré. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Diante do noticiado pela assistente social no relatório de fls. 69/79, determino a extração de cópia integral destes autos e o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração do crime de fraude processual, capitulado no art. 347, do Código Penal, com fulcro no art. 5º, II, do CPP. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000694-49.2015.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000967-28.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional regularize o contrato de financiamento estudantil celebrado com o requerente. Alega haver falha operacional no sistema de financiamento, uma vez que realizou os trâmites no Banco do Brasil, mas obteve como informação pelo cancelamento do financiamento o decurso do prazo pelo Banco (fl. 57). Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não está assinado pelas partes, especialmente pelo fiador, em que pese a data constante no mesmo ser anterior ao termo final do prazo (fls. 52/53). Trata-se do único instrumento trazido pelo autor sem assinatura das partes. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X MUNICIPIO DE AMAMBAI

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela visando determinação para que o autor seja reintegrado nos quadros como servidor do Município réu, tendo em vista que foi obrigado a optar pela inatividade remunerada militar em razão de vedação da cumulação dos cargos públicos, nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988. O Autor é inativo (Militar) como músico e cumula com o cargo público de técnico de enfermagem no município réu. Alega, no entanto, que ingressou na carreira militar no setor de saúde, mas que posteriormente foi promovido para músico da caserna. É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas exceções dispostas no art. 37, XVI da CF. O autor pretende ser enquadrado na exceção da cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. As exceções devem ser interpretadas restritivamente, razão pela qual, o fato da inatividade (militar) decorrer de cargo diverso da saúde afasta a verossimilhança da alegação do autor. Da mesma forma, o fato do autor ter exercido função no setor de saúde não permite, neste exame preliminar, o enquadramento na exceção constitucional, pois, exige-se que o cargo seja privativo de profissionais da saúde, com profissão regulamentada. Verifico, nesse sentido que somente após a reserva o autor adquiriu o bacharelado em técnico em enfermagem. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Os elementos constantes nos autos não demonstram hipossuficiência econômica para o recolhimento das custas processuais. O valor atribuído à causa deve ser compatível com o benefício útil pretendido. Verifico, ainda, que União deve integrar o polo passivo. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de modo a incluir a União e atribuir adequadamente o valor da causa, bem como, para recolher as custas processuais. Ao SEDI. Após, citem-se os Réus para, querendo, apresentarem respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001192-48.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, realizar as seguintes diligências:a) Atribuir o valor da causa;b) Regularizar o pólo passivo da ação, visto que na exordial não foi declinado contra quem a autora pretende litigar; c)Efetuar o recolhimento das custas processuais; e.PA.0,10 d) Juntar aos autos cópias da petição inicial dos autos nº 0002320-06.2015.0403.6005, para análise de eventual isenção.O não cumprimento das providências acima acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito.

0001198-55.2015.403.6005 - SEBASTIANA ALVARES FREITAS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso.Intime-se.

0001200-25.2015.403.6005 - ALMIR AURELIO FERNANDES(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001513-83.2015.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que deixe de constar em cadastro da autora no INSS a condição de beneficiário de auxílio-doença.No entanto, verifico que o pedido foi realizado na Justiça Estadual em 27/11/2012.O Processo foi remetido para a Justiça Federal em 16/07/2015, sendo distribuído em 28/10/2015 e concluso para apreciação em 09/11/2015.Ao longo deste período não houve petição da autora postulando a apreciação da tutela.No mérito, também requer a condenação do INSS em danos morais decorrentes da impossibilidade de levantamento de seguro desemprego, em virtude de constar no cadastro da autora informação de que recebia auxílio doença.Diante do decurso de praticamente 3 (três) anos, intime-se da autora para informar e, eventualmente, comprovar o recebimento/levantamento do seguro desemprego.Intime-se a autora para que informe e comprove adequadamente a necessidade atual da justiça gratuita.Intime-se Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo o feito em diligências.Indefiro o pedido de justiça gratuita.Os elementos constantes nos autos não presumem hipossuficiência econômica do autor.O valor da causa deve representar o benefício útil pretendido.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa e recolher as custas judiciais.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de modo a qualificar o endereço completo do autor, bem como, juntar comprovante de residência.Por fim, intime-se o autor para, no mesmo prazo, esclarecer a data em que ocorreu o pagamento de fl. 18, bem como, para o procurador declarar autênticas as cópias juntadas aos autos.Intime-se Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002052-49.2015.403.6005 - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo o feito em diligências.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência de valores representados nos documentos de fls. 18 e 19, bem como, para comprovar a data de vencimento do documento de fl. 19 e juntar cópia legível do comprovante de pagamento também juntado à fl. 19.Por fim, no mesmo prazo, intime-se o procurador para declarar autênticas as cópias juntadas aos autos.Intime-se Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002117-44.2015.403.6005 - RAFAEL DOS SANTOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso.Intime-se.

0002288-98.2015.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.22 e extrato de fl.24 do processo n. 0002128-10.2014.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, II, do CPC.

0002346-04.2015.403.6005 - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar as seguintes diligências, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC):1. Cumprir o item 2 do despacho de f. 84, trazendo aos autos cópia integral dos processos administrativos em trâmite na Receita Federal do Brasil referentes aos bens cuja restituição é postulada;2. Esclarecer se os bens foram apreendidos somente em razão de procedimento administrativo ou se as apreensões decorrem de processo criminal, especificando-o.

0002431-87.2015.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que junte os originais dos documentos de fls.08 e 10, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA E CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não demonstrada a hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002440-49.2015.403.6005 - LUAN AQUINO DE MATOS X GLAUCIA MEDEIROS AQUINO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Luan Aquino de Matos, menor, representado por sua genitora Gláucia Medeiros Aquino em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente. A requerente também aduz que requere administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 10/11) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) espere-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTSP. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar. 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios. 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço). 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar. 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc)? 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc)? 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificar-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a)

periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Íntime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Íntime-se pessoalmente a assistente social.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Remetam-se os autos ao INSS para citação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal

0002540-04.2015.403.6005 - FLAVIA RODRIGUES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Flávia Rodrigues, em demanda de rito ordinário, para que o INSS reestabeça, em seu nome, o benefício de auxílio doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 36). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho : b) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a requerente apresentou seus quesitos à fl. 13) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exerce atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Íntime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Íntime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação.Remetam-se os autos ao INSS para citação.Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUÁ DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Kauã de Souza Sorocaba, menor impúbere, representado por sua genitora Rosimeri Barros de Souza, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta da inicial que a parte autora é menor de idade, portador de retardamento leve com transtorno de déficit de atenção, distúrbio de aprendizagem(CID F 70.0, F 80 e F 81). O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS e Renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho : b) determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social. Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencedor; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 10/11) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exerce atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir).4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar.4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar.6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Íntime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Íntime-se pessoalmente a assistente social.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Remetam-se os autos ao INSS para citação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência a autora para manifestação, no prazo de cinco dias

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07/23). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, às fls. 27/27-verso, ocasião na qual se designou audiência, determinou-se a citação do requerido, bem como se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Comparecendo espontaneamente, à fl. 29-verso, o réu ofertou a sua defesa (fls. 30/39-verso). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 42/47). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DE C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 26.07.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 26.07.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho da atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 09 de dezembro de 1958 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 02 de setembro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos(a) documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento - fls. 09/10); b) certidão de nascimento do companheiro da autora, Isaías Martins, na qual consta a profissão de lavadores dos pais dele (fl. 11); c) carteira de filiação de Isaías Martins no sindicato dos trabalhadores rurais de Eldorado (fl. 12); d) CTPS de Isaías Martins (fls. 13/14); e) ficha de atendimento da rede pública municipal de saúde, em nome da autora, na qual consta seu endereço no Grupo Novo Eldorado I, lote 205, CUT (fl. 15); f) contrato de assentamento firmado entre o Incra e Isaías Martins, em 19.06.2002 (fls. 17/18); g) conta de energia elétrica com data de vencimento em 25.04.2014, em nome de Isaías Martins, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati, CUT, lote 205, em Ponta Porã/MS (fl. 19); h) notas fiscais emitidas em 2009 e 2010, em nome de Isaías Martins (fls. 20/21). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural, pois o único documento que a autora traz, em seu nome, (o qual nem faz menção à sua atividade de rural, mas somente ao seu endereço em assentamento), foi a ficha de atendimento na rede pública de saúde, a ser considerada prova oral reduzida a termo. Os demais documentos sequer se encontram em nome da postulante. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, quando ouvida em Juízo, disse que convive há 10 anos com Isaías. Possui filho adotivo, sendo que, quando realizou a adoção, trabalhava como boia-fria. Atualmente, reside no Assentamento Itamarati, sendo que o contrato de assentamento está no nome de Isaías, seu companheiro. Quando passou a conviver com Isaías, já era boia-fria e ele já era assentado. O informante do Juízo Reali Bedin afirmou que conheceu a autora de Coronel Sapucaia, por volta de 1980, na Fazenda Iguacu, onde ela trabalhava como boia-fria, assim como ele. Depois, ele saiu da Fazenda, e ela ali permaneceu, vindo a se encontrarem novamente, no Assentamento Itamarati. Sandra chegou no assentamento em 2002, quando passou a conviver com Isaías, sendo que atualmente trabalha nas lides rurais. A testemunha Ataliba Jara relatou que conheceu a autora na Fazenda Iguacu, onde trabalharam juntos, nas lides rurais, por cerca de 5 anos. Depois, se encontraram no acampamento, onde permaneceram por 4 anos. Atualmente residem no mesmo assentamento. Conhece o companheiro da autora. A testemunha Alegrino Antunes Monteiro afirmou que conheceu a autora em Paranhos, na Fazenda Taramã, onde trabalharam juntos no labor rural, o que se deu em 1994. Depois foram assentados, sendo que no assentamento Itamarati Sandra conheceu Isaías, e passou a conviver com ele, e, atualmente, o casal permanece trabalhando no campo. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANIR MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/20). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 23, ocasião na qual se designou audiência de conciliação, bem como se determinou a citação do INSS. O INSS compareceu espontaneamente à fl. 25-verso. Em sua contestação, fls. 26/34-verso, prejudicialmente, o réu aduziu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência (fls. 36/41), oportunidade em que se concedeu prazo ao autor para juntada de documentos, o que ocorreu às fls. 42/170. Nova manifestação do INSS, à fl. 175/183, e do autor, às fls. 172. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DE C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 29.10.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 29.10.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho da atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 21 de agosto de 1958 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 27 de novembro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos(a) documentos pessoais, tais quais RG e CPF (fls. 09/10); b) contrato de assentamento firmado com o Incra, em 14.06.2002 (fls. 11/12); c) contrato de crédito rural e recibo de pagamento, datados de 14.06.2002 (fls. 13/14); d) três notas fiscais de entrada de leite in natura, em nome de Veridanes Rodrigues da Silva, companheiro da autora, emitidas em 2006 (fls. 15/17); e) conta de energia elétrica, com data de vencimento em 24.11.2014, em que consta como endereço o assentamento Itamarati (fl. 19); f) cartão do produtor rural, em que consta como data de admissão 15.04.2009 e data de validade 31.03.2010 (fl. 44); g) atestado de residência assinado, em 30.05.2006, pelo técnico agrícola Gilmar Diell (fl. 50); h) notas fiscais de produtor rural expedidas a partir de 2003 até 2014, em nome de João de Matos Ferreira (fls. 51/170 e 173); i) conta de energia elétrica com data de vencimento em 10.08.2015, em que consta como endereço o assentamento Itamarati. Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. Os documentos apresentados somente fizeram prova do labor rural, por parte da suplicante, a partir do ano de 2002 até 2014. Assim, não há qualquer prova material do trabalho rural em período anterior ao ano de 2002, do que se desprende a ausência de prova documental tangente aos 180 meses (15 anos) exigidos pela lei. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, ouvida em Juízo, disse que é assentada no Assentamento Itamarati desde 2002, onde trabalha juntamente com seu marido, na lavoura, sem o auxílio de empregados; nunca trabalhou na cidade, assim como seu marido; antes de estar assentada, esteve acampada por 2 anos. A testemunha Pedro Domingues relatou que conheceu a autora em 1997, no Acampamento Antônio Conselheiro, época em que eles trabalhavam como diaristas; após, continuaram trabalhando nos seus respectivos lotes; a autora permanece no trabalho rural até os dias de hoje. A testemunha Sidney Moraes afirmou que conhece a demandante desde quando estiverem acampados; pegaram um pivô de 120 hectares, no Itamarati, divididos entre 12 pessoas, sendo que a autora e ele fazem parte desse grupo; as notas são emitidas em nome de uma pessoa do grupo, qual seja, João Ferreira, sendo que o acordo para tanto foi registrado em cartório; antes do assentamento, esteve acampado. A testemunha Almir Santos de Oliveira alegou que conheceu a autora na década de 1970, quando ele trabalhava de diarista em fazenda; reencontrou a autora no assentamento, onde ela trabalha nas lides rurais. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, a demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23/11/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000506-56.2015.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0000801-93.2015.403.6005 - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 08/03/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000822-69.2015.403.6005 - VERONICA ARANDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 12/04/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000826-09.2015.403.6005 - OLAIDE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 05/04/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do termo de prevenção de fl.32, intime-se a parte autora para que junte cópias da inicial e da sentença dos autos nº 0002447-85.2008.403.6005 para análise de eventual ocorrência coisa julgada material.

0000920-54.2015.403.6005 - CENEIDA VIEIRA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 05/04/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000959-51.2015.403.6005 - MAURA ESTEL MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, bem como proceder à inclusão do menor Abelardo Icasatti Neto no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

0001164-80.2015.403.6005 - RAMAO DE MATOS PAIM(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 05/04/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001256-58.2015.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.107 e extrato de fl.109 do processo n. 0002117-15.2013.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, II, do CPC.

0001288-63.2015.403.6005 - SOLANGE ROSA DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 05/04/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001504-24.2015.403.6005 - JULIANA AGUILAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 15/03/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001608-16.2015.403.6005 - MARIA JULIA MARQUES CARVALAN(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 08/03/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001656-72.2015.403.6005 - ARINO SIQUEIRA ROCHA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 15/03/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001657-57.2015.403.6005 - AURICELIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 08/03/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001658-42.2015.403.6005 - CORNELIA RAMONA ARANDA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria do Carmo Silva em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016 às 14:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001759-79.2015.403.6005 - JOSE BENTO PALMEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por José Bento Palmeira em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001761-49.2015.403.6005 - IZIDRO SENTURION COLMAN(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 12/04/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001981-47.2015.403.6005 - SOELI TERESINHA ELSEN BACH MAIDANA(MS007923 - PATRICIA TIEPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 29/03/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001999-68.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME HENRIQUE FELICIO PAPAIT e MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO, devidamente qualificado(a) nestes autos (fólicas 02), ingressaram com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de ADEMIR REINALDO PAPAIT (genitor e esposo de GUILHERME e MARIA APARECIDA, respectivamente). Aduziu o(a) demandante que ADEMIR, no momento da sua morte, era segurado da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 20/51). Termo de prevenção de fl. 52, no qual consta o registro de processo com mesmas partes a este feito, que tramitou nesta Vara Federal. É o relatório. Decido. De início, consignem-se a desnecessidade de emenda à inicial, tendo em vista a cópia do acórdão de fls. 27/31, que julgou improcedente, em segunda instância, o pedido de pensão por morte formulado pelos demandantes. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. In casu, verifica-se que a autora interpôs demanda idêntica (divergindo tão somente quanto ao pedido indenização por danos morais), registrada sob o nº 0000184-41.2012.403.6005, que tramitou perante esta Vara Federal. Naquelles autos, a demanda foi julgada improcedente, com resolução de mérito, sendo que referido feito já se encontra arquivado e já transitou em julgado. Consoante se observa do acórdão de fls. 27/31, os demandantes tiveram negado o pedido de pensão por morte, que formularam em decorrência do falecimento de ADEMIR REINALDO PAPAIT. Tal negativa se deu em razão da perda da qualidade de segurado por parte do de cujus. Outrossim, nota-se que este segundo pedido se encontra cingido pelo instituto da coisa julgada. Assim, diante da triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a existência de coisa julgada. Isso posto, diante do fenômeno da coisa julgada, extingo este processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação processual sequer foi estabelecida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, MS, 17 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0002012-67.2015.403.6005 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA OZORIO(MS010943 - BIANCA DELLA PACE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos foram remetidos indevidamente à esta Subseção, tendo em vista que a cidade de Bonito/MS pertence a 1ª Subseção - Campo Grande/MS. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as cautelas de praxe.

0002042-05.2015.403.6005 - EONICE BIZO DE ANDRADE(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Jose Gonçalves dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixo de apreciá-lo, neste momento, porquanto não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Ademais, a postulante pediu a concessão de tutela antecipada quando da realização da audiência. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002046-42.2015.403.6005 - ELOI ANTONIO RORIG(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 29/03/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002047-27.2015.403.6005 - MERCIA GALDINO DE OLIVEIRA MILTON(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 29/03/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002189-31.2015.403.6005 - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 15/03/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002195-38.2015.403.6005 - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 15/03/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002309-74.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 19 e extrato de fl. 21 do processo n. 0000328-10.2015.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, II, do CPC.

0002310-59.2015.403.6005 - JOSE STEIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 22 e extrato de fl. 24 do processo n. 0000344-61.2015.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, II, do CPC.

0002465-62.2015.403.6005 - CLOVIS JOSE BAIOTTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 29/03/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002576-46.2015.403.6005 - FRANCISCO ALMADO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0002627-57.2015.403.6005 - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HONORINA BENITES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, para que lhe seja garantido o direito de receber salário-maternidade, em decorrência de seu filho Gabriel Benites, nascido em 12.10.2014. Em síntese, aduz que requereu o benefício administrativamente, em virtude de ter trabalhado como empregada doméstica, nos períodos de 01.06.2011 a 31.08.2011 e 01.07.2013 a 08.02.2014, sendo que seu pedido foi indeferido sob o argumento da ausência de comprovação de sua condição de segurada. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque seu filho nasceu há mais de um ano e, somente passado esse tempo a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras durante esse período. Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001847-20.2015.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9)) EMILIANO TIBICHERANI(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência à execução nº 0002218-28.2008.403.6005. A citação/intimação do embargante ocorreu em 06/12/2013 por meio de mandado em carta precatória, cuja devolução foi juntada neste processo em 17/12/2013, conforme fl. 100 da execução. Os embargos, por sua vez, foram protocolizados em 02/07/2014, conforme fl. 02 dos embargos. Verifico, portanto, a intempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Impõe-se, portanto, sua rejeição liminar. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, I, do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a nos autos da execução nº 0002218-28.2008.403.6005. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. Ponta Porã, MS, 13 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-51.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ CAFURE

Intimação da parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais da carta precatória remetida para a comarca de Jardim/MS

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000819-85.2013.403.6005 - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Teresa Medina Rojas, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial de fls. 02/04, na qual a requerente aduz que: nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; é filha de pai brasileiro - Sirião Medina; reside no Brasil; preenche os requisitos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 05/17. Certidão de constatação à fl. 24, na qual o Oficial de Justiça informa que compareceu no endereço fornecido pela requerente, onde foi informado pelo atual morador do local que desconhece a autora. À fl. 34, quando do cumprimento de novo mandato expedido, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a proprietária do imóvel informou que a autora morava no local mas que se mudou há aproximadamente 3 (três) meses. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/37 opinando pelo indeferimento do pleito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que a requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Isto porque ela não apresentou documentos aptos a demonstrar que, de fato, reside no Brasil, bem como não foi encontrada no suposto local de residência e, por fim, os proprietários dos imóveis informaram que a desconheciam (fl. 24) e que havia se mudado (fl. 34). Dessarte, não preenchido o critério residencial, não é possível a homologação do pedido de opção de nacionalidade brasileira. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de registro de nacionalidade brasileira requerido por Teresa Medina Rojas. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei nº. 818, de 19/09/49, pela Lei nº. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei nº 8.197/91, a qual foi revogada pela Lei nº 9.469/97. Matéria não contemplada pelo artigo 465 do CPC. Tendo em vista a verificação de possível ocorrência de fraude praticada pela parte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal de Ponta Porã/MS, por meio digital, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001818-04.2014.403.6005 - HELENA REGUERA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Helena Reguera Aranda, paraguaia, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Areia Branca, 811, bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Registro de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que possui mãe e dois irmãos de nacionalidade brasileira. As fls. 05 a 18 constam documentos que instruem o pedido. As fls. 20 foi proferida decisão concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente trouxesse aos autos documentos essenciais à apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Regularmente efetivada a intimação (fl. 21), transcorreu in albis o prazo para regularização da documentação (fl. 22). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prevê a Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I que: Art. 12. São brasileiros: I - natos(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; A parte autora, devidamente intimada a teor do art. 284, do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo para juntar tradução da certidão de casamento da genitora Bárbara Aranda de Reguera, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, nos termos dos artigos 157 do CPC e 224 do CC, o que é imprescindível para o julgamento da causa. Nesse sentido, tem-se que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do não cumprimento pela autora do determinado na decisão proferida à fl. 21, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c.c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Ponta Porã, 19 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 20 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0001609-98.2015.403.6005 - VANDA LUCIA DA SILVA FREITAS X WILSON LUGO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2266

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001645-40.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-38.2015.403.6006) JACKSON ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por JACKSON ALVES DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.434/2006 (fls. 02/43 - petição e documentos). Alega, em síntese, ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa. Aduz, ainda, ser soldador profissional e que, por se encontrar desempregado, vinha exercendo a atividade de vendedor de roupas autônomo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 46/48 - manifestação e documento). É o que importa como relatório. DECIDO. Como já ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 32/41), o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Assim, passo a analisar o presente pedido. Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão proferida nos autos n. 0001380-38.2015.403.6006, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 32/41. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Os documentos trazidos aos autos processuais, pelo requerente, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na supracitada decisão, já que não apontam qualquer fato novo que possa afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovam ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. De outra senda, a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, há que se ponderar acerca da gravidade em concreto do crime e a possível ligação do investigado com estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas de cunho internacional, como apontado pelo Parquet Federal em sua manifestação. Veja-se que também consta da decisão outrora proferida que: [...] Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados importando considerável quantidade de drogas - 125 (cento e vinte e cinco) micro pontos aparentando ser LSD e 496 (quatrocentos e noventa e seis) comprimidos aparentando ser Ecstasy (fls. 08-verso, 14/14-verso e 15/15-verso) - destinadas à revenda com lucro financeiro; de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-los como usuários. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse ponto, é de se ressaltar que a natureza das drogas apreendidas, in casu, é assaz perniciosa para a saúde pública. Registre-se, outrossim, que os numerários (moeda Real e Guarani) encontrados em poder dos indiciados, em considerável quantidade, levam à conclusão de que não se trata de mero transporte de drogas pelas chamadas mulas do tráfico. [...] Registre-se que o documento juntado à fl. 12 não é hábil à comprovação de residência fixa, visto não haver qualquer indicação de data, não sendo possível aferir a sua contemporaneidade. Ademais, como indicado pelo Ministério Público Federal, referido documento não corrobora o endereço declarado pelo requerente por ocasião de seu interrogatório policial, falcendo, também por esse motivo, de credibilidade. Veja-se, ainda, que os endereços indicados pelo requerente situam-se fora do distrito da culpa. Sobre este ponto, assim discorreu-se na decisão acima referida: [...] Gize-se, por fim, que o endereço informado pelos indiciados nos interrogatórios policiais - Mogi das Cruzes/SP - localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal [...]. Não se olvide que, a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulada por JACKSON ALVES DA SILVA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

0001007-07.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEONILDO BATISTA DA CUNHA(MS012328 - EDSON MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretária

Expediente Nº 1354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000189-96.2008.403.6007 (2008.60.07.000189-1) - SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que se trata de cumprimento de decisão concessiva de benefício assistencial de amparo social, regido pela Lei n. 8.742/93, com notícia do óbito do beneficiário ocorrido antes do trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fs. 202-205, bem como acerca da habilitação requerida nas folhas 207-211, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que se trata de cumprimento de decisão concessiva de benefício assistencial de amparo social, regido pela Lei n. 8.742/93, com notícia do óbito do beneficiário ocorrido antes do trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (folha 156), bem como sobre os documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista que já houve a implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Gabriela Paes Correa de Arruda (extratos anexos), e considerando a decisão do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (folhas 178-180) determinando a habilitação dos herdeiros da Sra. Oneida Correa de Arruda, intime-se o patrono da corré para que proceda a habilitação nos termos da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155.167: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tende em vista que não houve manifestação acerca do despacho de folha 97, exceça-se RPV com destaques referente aos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), conforme petição de folhas 88-89. Intime-se o representante judicial do exequente.

0000735-44.2014.403.6007 - MARCO ANTONIO ALVES BRAGA(MT016760 - ONEIAS PETRONILO GAMA E MT016080 - SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA E MT018127 - ODENIAS PETRONILO GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por Marcos Antônio Alves Braga em face da União, objetivando, em síntese, a restituição do veículo marca VW Gol 1.0, ano/mod. 2008/2008, cor branca, placas NFC 4881-RO, Chassi n. 9BWC A05W68T199756, Renavam 955971373, o qual foi apreendido no dia 02.08.2014, pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, km 732, por introdução irregular de mercadorias estrangeiras ao território nacional, consoante processos administrativos n. 19715.721359/2014-08 e 19715.721358/2014-55 (fs. 2-12). Relata que não era o condutor do veículo no momento da apreensão, não tendo relação com o fato ilícito praticado pelo condutor, sem seu o conhecimento. Assim, não pode por ele ser responsabilizado, pois terceiro de boa-fé. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo de sua propriedade. Com a inicial vieram os documentos de folhas 13-29. Instado, o Ministério Público Federal informou a inexistência de instauração de procedimento criminal (inquérito policial e/ou ação penal) em decorrência da apreensão noticiada, esclarecendo que a apreensão do veículo e eventual pena de perdimento se deram exclusivamente na esfera administrativa (fs. 32 e 41-42). O autor intimado a esclarecer a maneira em que o automóvel chegou à posse de terceiro (folha 34), informou que havia emprestado o veículo a um amigo de longa data, o condutor por ocasião da apreensão, para realização de viagem de visita à família (fs. 35-36). Pelo ofício de folha 53, a Delegacia Adjunta da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, informou que em função do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos lavrado nos autos do processo administrativo n. 19715.721358/2014-55 foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro, bem como no processo administrativo foi decretada a pena de perdimento em favor da Fazenda Pública da União às mercadorias e ao veículo apreendidos. Juntou documentos (fs. 54-57). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fs. 58-61), acompanhada dos documentos de folhas 62-87, sustentando, em suma: a) a lícitude e a legalidade da pena de perdimento do veículo (art. 136 do CTN c.c. art. 688, V, do Decreto 6.759/2009); b) a responsabilidade do autor decorre das disposições contidas nos artigos 673 e 674 do citado Decreto; c) ausência da boa-fé, diante da inexistência de elemento apto a demonstrar que o proprietário desconhecia que seu veículo seria usado para prática de descaminho, já que o automóvel, no momento da apreensão, continha um rádio comunicador instalado e, segundo seu condutor, viajava em comboio com outros dois veículos; d) inexistência de limites legais aptos a estabelecer a noção de proporcionalidade entre os valores de veículo transportador e mercadoria transportada, de modo a possibilitar a aplicação da tese exposta na inicial. Pede a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto que, embora não tenha ocorrido até a presente data distribuição da Representação Fiscal para Fins Penais, para apuração dos fatos quanto à eventual prática de crime (art. 334, CP), a apreensão das mercadorias e do veículo ocorreu em Coxim, MS (folha 18). Desse modo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (Súmula 151, STJ) e com o disposto no artigo 61 da Lei n. 5.010/66, a competência para apreciação da presente ação é da Subseção Judiciária de Coxim, MS, razão pela qual passo, desde logo, à análise e julgamento do feito. Destaco que se faz presente hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Ausentes preliminares, aprecio o mérito. Observa-se que a parte autora insurgiu-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, imposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo, em última análise, a anulação do ato administrativo que reteve o

veículo, sujeitando-o à pena de perdimento, com sua consequente restituição. Pois bem, verifica-se que a apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento ocorreram nos termos dos artigos 95 e 104, incisos I do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966 e dos artigos 673, 674 e 688 do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatado que nele estavam sendo transportadas mercadorias provenientes do Paraguai, sem documentação fiscal. O documento de folha 37 comprova que o autor Marco Antônio Alves Braga é possuidor direto e depositário do veículo apreendido, objeto de alienação fiduciária em garantia ao Banco Rodobers S.A. Na folha 66-verso consta que o veículo foi avaliado em R\$ 14.590,56, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.648,47 pela autoridade fiscal, conforme folhas 54-56. As mercadorias sendo avaliadas em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo é fato suficiente para afastar a tese da desproporção. A aplicação da pena de perdimento merece subsistir. Não existe nos autos nenhuma prova no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo legal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do veículo do autor. A grande quantidade e diversidade de mercadorias apreendidas, bem como o fato de o veículo estar trafegando equipado com rádio transmissor, bem como em comboio com outros dois automóveis para o mesmo desiderato, revela nitidamente a destinação comercial, tal como se observa da descrição do condutor do veículo apreendido, constante no Boletim de Ocorrência Policial de folha 18. A parte autora alega, na inicial, que o motorista, Sr. Silvano, realizou por conta e risco a conduta ilícita, usando, para tanto, o veículo que lhe teria sido confiado em empréstimo para realizar viagem de visita a familiares. Ocorre que o autor não descreve qual seria o destino do Sr. Silvano, o tempo de duração da viagem, a data prevista para a entrega do automóvel. Ou seja: o autor não traz nenhum elemento concreto a sustentar sua alegação de que teria emprestado o veículo para um amigo. Observa-se, ainda, que o autor diz que o Sr. Silvano Emmer (condutor) é seu amigo de longa data - o que implica que ele ou sabe ou deveria saber que Silvano é recorrente na conduta de transportar mercadorias estrangeiras internadas irregularmente, desacompanhadas da regular documentação - RFPP n. 10140.722512/2011-41 e n. 19715.720869/2012-98 (folha 55). Daí se conclui pela inverossimilhança das alegações feitas pela parte autora quanto ao desconhecimento do desiderato ao qual se prestava seu bem. Nesse contexto, são suficientes os indícios do potencial conhecimento da parte autora acerca da conduta perpetrada com seu veículo, devendo ser afastada a alegação de que o autor emprestou o veículo de boa-fé. Se a parte autora não participou da infração tributária, ao permitir que o veículo de sua propriedade fosse utilizado por terceiro para prática de descaminho de mercadoria, foi negligente, tendo, pois, responsabilidade. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo artigo 95, incisos I e II do Decreto-lei n. 37/66, in verbis: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). Inviável, portanto, o pleito de restituição do veículo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com flicho no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-79.2014.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela União Federal encontram-se lotadas em Dourados/MS, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de janeiro de 2016, às 15h, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando a intimação/requisição das testemunhas arroladas pela parte ré (folhas 85/86), para que sejam ouvidas por videoconferência. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade de intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para a UNIÃO, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-27.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Itaú Seguro de Auto e Residência S.A. ajuizou ação, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, narrando, em síntese (fls. 2-69), que: A autora firmou contrato de seguro com Márcia de Souza Guerra na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice 33.31.12232308.0, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo da marca Mitsubishi, modelo Pajero 3.2, Dakar, T.I., 4x4, placas NPE 1815, ano/modelo 2010/2011, contra os riscos, decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. A demandante relata que em 22.07.2012, o veículo atropelado pela autora, conduzido pelo Sr. Jonas Souza Guerra, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR-163, quando na altura do km 754,8 foi abrupta e repentinamente subscubido pela existência de um animal, em pleno leito carrolável da referida via, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou por colidir contra o semovente, vindo a perder o controle do automóvel e acabando capotando e colidindo numa árvore. Em razão do acidente, o automóvel sofreu danos materiais de grande monta, o que ensejou o pagamento de indenização integral, no importe de R\$ 119.481,60 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). A demandante alienou o salvo pelo montante de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), suportando, assim, um prejuízo de R\$ 107.381,60 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 107.381,60 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Foi designada audiência de conciliação (folha 84). O DNIT apresentou contestação, indicando não haver possibilidade de conciliação, arguindo ilegitimidade passiva, e, no mérito propriamente dito da pretensão, apontando que não há obrigação de indenizar (fls. 88-178). A audiência de conciliação foi cancelada, tendo sido determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (folha 180), e houve a conversão do rito para ordinário (folha 181). A demandante impugnou os termos da contestação (fls. 196-221). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e de prova documental (fls. 224-225), ao passo que o DNIT requereu a produção de prova testemunhal (folha 226). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (n. 0004467-45.2014.4.03.6100), em que houve o declínio para a Subseção Judiciária de Coxim, MS (fls. 227-228). Os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, tendo sido deferida a produção da prova testemunhal, com designação de audiência neste Juízo e expedição de carta precatória para Rondonópolis, MT (folha 231). A testemunha Gregório Zubcov Júnior foi ouvida (fls. 237-242). O Juízo de Rondonópolis, MT, consultou sobre a possibilidade de realização do ato por videoconferência (folha 245), tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução (folha 250). Na continuidade da audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Márcia de Souza Guerra e Jonas Souza Guerra. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. A representante judicial da demandada apresentou alegações finais orais (fls. 262-265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar. Com efeito, o artigo 82, IV, da Lei n. 10.233/2001 explicita que: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; Dessa maneira, cabendo ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, e os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, figura-se legítima sua inclusão no polo passivo de ação regressiva por acidente de trânsito em rodovia federal. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELA INVASÃO DE ANIMAL, EM RODOVIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20, 3 E 4, DO CPC E I-F DA LEI 9.494/90. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE DESENVOLVER ARGUMENTOS PARA DEMONSTRAR DE QUE MODO O ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU TAIS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque, sendo o DNIT responsável pela conservação das rodovias federais, responde ele por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Concluiu a instância de origem, ainda, que resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta imputada à Administração e o dano verificado, de modo que a vigilância e a adoção de medidas preventivas, em relação ao trânsito de animais na rodovia, são de responsabilidade da Administração. II. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes. III. Aplica-se a Súmula 284 do STF quanto à alegação de violação aos arts. 20, 3 e 4, do CPC e I-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que não desenvolveu, a parte agravante, em suas razões de Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgAREsp 164733, Autos n. 201200724016, Segunda Turma, Rel. Mm. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 10.03.2015) Repilo a preliminar, portanto. No mérito, o boletim de acidente de trânsito elaborado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal demonstra que houve um acidente, na data de 22.07.2012, por volta de 18h30min, na rodovia BR-163, altura do km 754,8, envolvendo o veículo Pajero Dakar, Placas NPE 1815, chassi MMBGRKH80BF002188, ocupado por Jonas Souza Guerra, em razão da colisão com animal na pista (fls. 50-56). A apólice de seguro de folhas 45-48, comprova que o veículo estava segurado, no período de 12.11.2011 a 12.11.2012, em nome de Márcia de Souza Guerra, esposa do ocupante. O documento de folha 66 indica que houve a realização de pagamento do valor de R\$ 119.481,60 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), para Márcia de Souza Guerra, na data de 17.08.2012, ao passo que a nota fiscal de folha 68 aponta a venda de salvados, no importe de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), com data de 19.11.2012. O artigo 786 do Código Civil explicita que: paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Resta saber se há responsabilidade civil que possa ser imputada ao DNIT. Com destaque acima, o acidente de trânsito foi gerado pela travessia de animal silvestre - anta (animal que pode atingir bem mais de 200 (duzentos) quilogramas) - na pista de rolamento da BR-163. Nesse passo, deve ser dito que são elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Contudo, nos casos em que sejam constatados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. Portanto, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. No caso concreto, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal anotou no Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) que a pista de rolamento, possuía, na época do acidente, bom estado de conservação, com acostamento, também em bom estado de conservação, sem desnível na pista no local do acidente, ocorrido em área rural (folha 172). Consignou, no Boletim de Acidente de Trânsito que havia cerca conservada no local. No entanto, como pode ser verificado no teor do depoimento prestado pelo policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, a cerca existente destina-se ao contingenciamento de animais de elevada estatura, tais como bois e cavalos, sendo inócua contra uma anta, por exemplo, que consegue passar abaixo da cerca. A fotografia de folha 178 indica que nem mesmo a vegetação é aparada nas margens da rodovia, de forma a permitir que os motoristas consigam visualizar com mais facilidade eventual aproximação de um animal silvestre, de pequeno ou grande porte. Dessa maneira, resta caracterizada a falta de conservação e manutenção adequada da rodovia, o que enseja a responsabilidade civil do Estado, no caso o DNIT, por força da omissão relatada. A alegação de que o valor devido pelo DNIT deve ser inferior ao montante pago pela seguradora, formulada na contestação, não encontra amparo nos escritos termos do artigo 786 do Código Civil, devendo ser rejeitada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formula na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para o fim de condenar o DNIT a efetuar o pagamento do valor de R\$ 107.381,60 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que deve ser acrescido de correção monetária, nos moldes da Súmula n. 43 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral. Condene o DNIT, ainda, ao reembolso do valor das custas (folha 69), bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nelson Batista Medeiros ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 85.876,28 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), referentes aos proventos do benefício de prestação continuada n. NB 88/217.141.670-8, que teriam sido recebidos indevidamente, segundo a Autarquia Federal. Postulou, ainda, indenização por danos morais suportados pela cobrança indevida. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, com fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-26). A parte autora alega que, administrativamente, recebeu o benefício assistencial de prestação continuada desde fevereiro de 2004 até outubro de 2014, ocasião em que foi cessado, sob o argumento de não preenchimento do requisito econômico. Aduz que o INSS acusou irregularidade na concessão do benefício assistencial, por ter verificado má-fé de sua parte ao pleiteá-lo, eis que sua companheira receberia proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio em valor superior ao salário mínimo. Não considera legítima a atual cobrança no valor de R\$ 85.876,28 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), eis que a parte autora preencheria, na época, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, não havendo que se falar em irregularidade, inclusive porque agiu de boa-fé. Alega, ainda, que os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. Observo dos autos, em especial da decisão de folha 23-24, que a cessação do benefício e a cobrança dos valores pagos ao autor funda-se no fato de que sua esposa/companheira, à época da concessão, estaria aposentada, por regime próprio, percebendo provento mensal em valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que afastaria o preenchimento critério econômico (renda familiar per capita inferior a do salário mínimo). Ocorre que a parte autora não juntou aos autos outros elementos/documentos necessários a propiciar a devida análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Assim, determino que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome de sua esposa/companheira, data de nascimento, seu RG e o número de seu CPF. Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício assistencial, para aferrar a eventual existência de boa-fé alegada na vestibular, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, por ausência de documento essencial para a compreensão da controvérsia. Intime-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000745-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000745-4) - ALZIRA OLIVIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 365-386: Intime-se a parte autora.

0000995-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000995-5) - NOEL RODRIGUES DA LUZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista que o valor devido, a título de atrasados, ultrapassa o limite para expedição de RPV, manifieste-se a parte autora indicando se há interesse em renunciar ao valor excedente. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do Cjf). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000470-76.2013.403.6007 - LAURA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108-109: Prorrogação do prazo de suspensão por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000797-21.2013.403.6007 - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CRIPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 442: Tendo em vista a disponibilização da mídia contendo o depoimento das testemunhas, intimem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada do extrato Dataprev, anexo. Verifico que o benefício concedido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi implantando. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64-65: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do C.JF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97-98: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Aparecido de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 89-91). O INSS noticiou o cumprimento da decisão judicial (fls. 93-94). A parte autora juntou documentos (fls. 96-98). O INSS apresentou contestação (fls. 99-113). A representante judicial do autor noticiou o óbito do demandante e a concessão do benefício de pensão por morte para o filho da parte autora (fls. 117-122). Foi determinada a habilitação dos sucessores (folha 123). Não houve manifestação dos interessados (folha 124). Tendo em conta que o benefício de pensão por morte foi concedido em decorrência da decisão judicial anterior que havia antecipado os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo, bem como determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse do menor pensionista (fls. 125-128). A representante judicial do autor disse que a mãe do menor não teve interesse em conceder procuração, para efetivação da habilitação (fls. 130-131), e o Parquet Federal manifestou-se na folha 132. Desse modo, verifique a Secretária, preferencialmente por meio telefônico, se a Subseção Judiciária de Marabá, PA, cumpre cartas precatórias em Parauapebas, PA, ou se será necessário expedir carta precatória para a Comarca de Parauapebas, PA, certificando-se nos autos, e expeça-se carta precatória, para intimação da Sra. Edna Marlene Silva de Jesus, responsável legal pelo menor Adão José Jesus Souza, para que adote as providências que entender cabíveis para efetuar a habilitação do menor como sucessor do genitor José Aparecido de Souza, nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e a decorrente cessação do benefício de pensão por morte de titularidade do menor Adão José Jesus Souza. Após o cumprimento da carta precatória, voltem conclusos.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por

força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000586-48.2014.403.6007 - RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 61: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes específicos para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado o nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000702-54.2014.403.6007 - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71-72: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000746-73.2014.403.6007 - JOAQUIM DIAS DE FREITAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 338. Esclareça a parte autora o motivo do pedido de suspensão do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcos Vinicius Braga da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Vanessa Braga de Santana, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por ser portador de deficiência (fls. 2-17 e 20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 21-23v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 25-38). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 50-52). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 53-62). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 65-67 e 68). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 70-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto apontou que o demandante é portador de sequelas de paralisia cerebral, hemiplegia à direita, paralisia dos membros superior e inferior (folha 55, sob a rubrica discussão/conclusão), sendo, portanto, portador de deficiência física, tendo consignado que o periciado adentrou na sala de exame com marcha paralisia à custa do membro inferior direito (v. fls. 54-55 sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito indicou, ainda, que o periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (v. folha 55, sob a rubrica discussão/conclusão). Nesse passo, deve ser dito que o requerimento administrativo foi formulado em 08.10.2009, época em que o 2º do artigo 20 da LOAS estatuiu que: para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso, o autor possui atualmente 12 (doze) anos de idade, eis que nasceu aos 06.06.2003 (folha 13), e tinha 6 (seis) anos de idade na época do requerimento administrativo, não havendo que se cogitar, por ora, de incapacidade para o trabalho. E a incapacidade para a vida independente não se faz presente, de acordo com o indicado pelo Sr. Experto. Assim, por ora, inviável a concessão do benefício assistencial. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21-verso). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade, oficie-se o INSS para cumprir a determinação. Considerando, ainda, que há valores atrasados a serem pagos, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado o nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000305-58.2015.403.6007 - SOCORRO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Socorro Ramos de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu em 11.09.1959 (folha 10), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial (fs. 2-49). Foi designada a realização de audiência de instrução, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fs. 53-61). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fs. 68-83). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autorarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto (fs. 84-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo trabalho rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.09.2014 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Lorival Jucas de Oliveira, celebrado aos 03.07.1976, em que o cônjuge da demandante foi qualificado como lavrador e a autora como doméstica (folha 11); b) cópia da certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 28.02.1996, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (folha 12); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, apontando que a autora exerceu atividade como segurada especial entre 29.09.1980 a 01.12.2014, na propriedade rural de seu marido (fs. 16-17); d) cópia da matrícula do imóvel rural pertencente ao Sr. Luiz Juca de Oliveira, adquirido em 29.09.1980 (fs. 18-21); e) cópia da certidão de óbito do Sr. Luiz Juca de Oliveira, ocorrido aos 24.09.1987 (folha 22); f) cópia da certidão de óbito da Sra. Juvêncio Alexandre de Oliveira, ocorrido aos 20.04.2002 (folha 23); g) cópia de instrumento de procuração, em nome de terceiros (fs. 24-25); h) cópia de instrumento particular de arrendamento de área rural para fins pecuários, entre Ana Paula Barbosa da Silva, proprietária, e o marido da autora, Sr. Lorival Jucas de Oliveira, e a demandante, arrendatários, válido entre 01.01.2010 a 01.01.2014 (fs. 26-27); i) cópia de contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, entre o Município de Coxim, MS, e o marido da autora, para o 2º semestre de 2013 (fs. 28-30); j) cópia de contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, entre o Município de Coxim, MS, e o marido da autora, para o 2º semestre de 2014 (fs. 32-35); k) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fs. 36-37); l) cópia de notas fiscais para aquisição de bovino, em nome do marido da autora, datadas de 13.10.2010, 24.06.2014 e 26.11.2013 (fs. 39 e 41); m) cópia de notas fiscais de venda de bovinos, datadas de 30.05.2011 e 07.04.2012 (folha 40); o) ficha de inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 29.05.1984 (fs. 42-44); p) cópia de notas fiscais de compra de produtos, em nome do marido da autora, datadas de 14.06.2007 e 14.03.2009 (fs. 46 e 48); e q) cópia de nota fiscal de aquisição de vacina, em nome do cônjuge da demandante, datada de 17.11.2008 (folha 47). Em nome da parte autora há apenas e tão somente o instrumento particular de arrendamento de área rural para fins pecuários, válido entre 01.01.2010 a 01.01.2014, encartado nas folhas 26-27. Os demais documentos estão em nome do marido da autora. Os documentos de folhas 40-41 demonstram que a autora e o marido da demandante não podem ser considerados segurados especiais, que desenvolvem atividade rural, em regime de economia familiar. Com efeito, pode ser aferido na folha 40, que em apenas três meses o marido da autora efetuou venda de bovinos que alcançaram, respectivamente, R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), em 30.05.2011, R\$ 5.124,00 (cinco mil, centos e vinte e quatro reais), em 07.04.2012, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 26.11.2013. Nesse passo, deve ser dito que o benefício previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 possui natureza assistencial e é destinado para pessoas que exerçam atividade rural indispensável à própria subsistência. No caso concreto, a autora e o marido da autora deveriam ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, eis que possuem imóvel próprio e movimentam quantias significativas em atividade de compra e venda de bovinos (fs. 40-41), não se caracterizando como segurados especiais, mas sim como contribuintes individuais, pequenos empresários. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados apenas e tão somente permitiriam o reconhecimento de atividade rural a contar de 17.06.2010, o que seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurada especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-59.2015.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu em 10.06.1954 (folha 11), e que é segurado especial, em regime de economia familiar, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fs. 2-40). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e designada audiência de instrução (fs. 44-49). O INSS ofereceu contestação, indicando que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício (fs. 56-71). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fs. 73-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo trabalho rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.06.2014 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Marisete Barreto dos Santos, celebrado aos 31.05.1975, em que o autor foi qualificado como lavrador (folha 12); b) cópia da entrevista rural prestada pelo autor perante o INSS (fs. 13-14); c) cópia da CTPS do autor com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fs. 15-17); d) cópia da contagem de tempo elaborada pelo INSS, em que houve o reconhecimento de 152 (cento e cinquenta e dois) meses de atividade rural (fs. 18-19); e) cópia de recibo de compra e venda de um barco, datado de 17.06.2008 (folha 22); f) cópia de ficha de inscrição do autor na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim, MS, datada de 08.07.2008 (folha 23); g) cópia do recurso administrativo interposto pelo autor (folha 25); h) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, emitida aos 28.07.2014, em que é indicado que o autor trabalhou entre 02.10.2002 a 02.10.2013 (fs. 26-26v.); i) cópia de contrato particular de comodato, em que o autor figura como comodatário, datado de 02.10.2002 (fs. 27-29); j) cópia de contrato particular de comodato, em que o demandante figura como comodatário, datado de 02.10.2004 (fs. 30-31); k) cópia de contrato particular de comodato, em que o autor figura como comodatário, datado de 02.10.2005 (fs. 32-33); l) cópia de declaração de exercício de atividade como pescador artesanal, pelo autor, entre 08.07.2008 a 10.07.2014, emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Coxim, MS, aos 10.07.2014 (fs. 34-36); m) declaração prestada por Rubens Prudêncio Barbosa, indicando que o autor exerceu atividade rural na sua propriedade rural, denominada Fazenda Nova Esperança, entre 1989 a 1999 (folha 37); e o) cópia da decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso da parte autora (fs. 38-40). Existe farta prova material do exercício de atividade rural. Como pode ser aferido no voto da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, o INSS reconheceu, nas contrarrazões do recurso administrativo, 140 (cento e quarenta) meses de efetivo exercício de atividade rural (fs. 38-40). Observa-se, também, que o INSS não computou o período anterior a 1991, notadamente o anotado na CTPS, tendo sido consignado na ementa que são vínculos de natureza urbana. Os vínculos anotados na CTPS do autor não são de natureza urbana, mas sim decorrentes de atividade rural, haja vista que o autor foi caçapeiro, entre 17.05.1977 a 03.08.1979, capataz, entre 02.01.1980 a 13.02.1982 e de 02.05.1982 a 14.09.1982, peão, em estabelecimento de pecuária, entre 01.11.1982 a 28.01.1983, encarregado geral, em estabelecimento de pecuária, entre 01.04.1983 a 01.05.1985, e administrador, de estabelecimento agro pastoral, entre 10.05.1985 a 19.08.1987 (fs. 15-17). A prova coligida, inclusive a testemunhal, permite concluir, com segurança, que o autor possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11.06.2014). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora JOÃO DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 11.06.2014 (NB 41/146.839.906-0), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de janeiro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidos valores desde 11.06.2014, e o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Orlando Jesus Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu em 17.06.1954 (folha 11), e que trabalha no campo desde sua tenra idade (fs. 2-20). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e designada audiência de instrução (fs. 24-30). O INSS ofereceu contestação, aos 28.09.2015 (fs. 41-47). A Autorarquia Federal apresentou outra contestação aos 02.10.2015 (fs. 48-58). A segunda contestação foi desconsiderada, em razão do fenômeno da preclusão consumativa (folha 59). A Autorarquia Previdenciária indicou que não houve requerimento administrativo, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida inclusive de ofício pelo magistrado (fs. 60-65). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fs. 66-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o requerimento administrativo foi formulado aos 04.06.2014 (folha 26), data em que o autor ainda não havia completado a idade mínima para formular requerimento de aposentadoria por idade, haja vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 17.06.2014 (folha 11). No entanto, a alegação do INSS no sentido de que não houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade não pode ser acolhida, haja vista que a Autorarquia Federal impugnou o mérito da pretensão na contestação de folhas 41-45, o que afasta toda e qualquer possibilidade de reconhecimento da ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Pretório Excelso, em recurso submetido ao regime de repercussão geral. No mérito, as partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições

previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.06.2014 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Analice Garcia Prado, celebrado aos 10.11.1977, em que foi qualificado como lavrador (folha 16); b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, Orlando Garcia Nogueira Filho, ocorrido aos 28.10.1987, em que o autor foi qualificado como lavrador (folha 17); c) cópia da certidão de nascimento de sua filha, Geiza Garcia Nogueira, ocorrido aos 26.10.1983, sem indicação de qualificação dos genitores (folha 18); d) cópia da certidão de casamento da filha do autor, celebrado aos 24.04.1999, sem indicação de qualificação dos genitores (folha 19); e) cópia de ficha de inscrição do autor junto a um Sindicato de Trabalhadores Rurais, não nominado, datada de 22.09.2010 (fls. 20-20v.). O início de prova material refere-se aos distantes anos de 1977 e 1987 (fls. 16-17), não havendo nenhum documento que possa autorizar a conclusão de que tenha havido efetivo exercício de atividade rural pelo autor, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A prova oral produzida é frágil, para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural. A testemunha José Pereira da Silva nunca trabalhou diretamente com o autor, e apenas passava esporadicamente nas fazendas em que o autor teria trabalhado. Por sua vez, a testemunha Josino Moreira Prado trabalhou em fazenda próxima a fazenda em que o autor trabalhava, há aproximadamente 30 (trinta) anos. Posteriormente, esteve em outra fazenda onde o autor trabalhou em apenas duas oportunidades. E na última fazenda onde o autor teria trabalhado, de propriedade do Sr. Joaquim, a testemunha nunca esteve pessoalmente, mas apenas ouviu dizer. Dessa forma, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação (não houve requerimento administrativo após o preenchimento do requisito etário), tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...). Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), por o demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000438-03.2015.403.6007 - RAMONA DA CUNHA JAQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ramona da Cunha Jaques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 04.02.1958 (folha 10) e é segurada especial, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-22). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e houve designação de audiência de instrução (fls. 26-40). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que o marido da autora sempre foi empregado, não se devendo cogitar de regime de economia familiar (fls. 46-59). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, e ouvidas 3 (três) testemunhas da autora. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fls. 60-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.02.2013 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Joel Jaques, celebrado aos 14.06.1974, em que o cônjuge da demandante foi qualificado como lavrador e a autora como exercente de lides domésticas (folha 12); b) cópia da CTPS do marido da autora, como anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 13-16); c) cópia de extrato da DATAPREV em nome do marido da autora, indicando que ele é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, decorrente de vínculo como segurado empregado, com renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo, concedido aos 24.01.2014 (folha 18); d) cópia de declaração do Sr. Ozeias Ferreira dos Santos indicando que é proprietário da Chácara Paraiso, e que a autora exerceu atividade agrícola em suas terras entre 2008 e 2013, cultivando mandioca, milho, criando porcos e galinhas, e produzindo alimentos derivados do leite (folha 19); e) cópia da entrevista rural prestada pela demandante perante o INSS (fls. 20-21). O 6º do inciso VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 explicita que: para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Ocorre que para haver a aplicação do precitado parágrafo é necessário que reste caracterizado o regime de economia familiar, inerente à condição de segurado especial. No caso concreto, o regime de economia familiar não restou caracterizado, notadamente no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (04.02.2013 - folha 10), ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (10.12.2014 - folha 28). Com efeito, o marido da autora exerceu atividade como segurado empregado, com registro em CTPS, conforme pode ser aferido no CNIS, nos períodos de 12.07.1996 a 23.07.2009, de forma descontínua (folha 39) e percebeu proventos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 22.10.2010 (fls. 30-35). Desse modo, ponderando que o marido da autora era empregado, com diversas anotações na CTPS, entre 1996 a 2009 (folha 39), tendo percebido proventos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária a contar de 22.10.2010 (fls. 30-35), não é possível considerar a autora segurada especial, em regime de economia familiar, na medida em que a subsistência da família era garantida pelo salário, ou proventos, de seu cônjuge, sendo certo que o valor dos proventos da aposentadoria do cônjuge da demandante, inclusive, atualmente, é superior a 1 (um) salário mínimo, o que é incompatível com a alegada condição de segurada especial, em regime de economia familiar. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em favor da parte autora. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000504-80.2015.403.6007 - VALMIRO MOLINA DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valmiro Molina de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Através da decisão de fls. 23-24 foi indeferida a medida antecipatória dos efeitos da tutela e designadas perícias socioeconômica e médica. O INSS apresentou contestação (fls. 47-50). Na folha 51, o Sr. Perito médico informou que a parte autora não compareceu no dia agendado para exame. O autor (folha 53) comunicou que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício pleiteado. Requeveu a extinção da ação. Nas folhas 55-58, a Sra. Assistente Social designada apresentou o laudo socioeconômico, no qual também constou a concessão administrativa do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que, consoante as informações trazidas, o autor está recebendo os proventos do benefício assistencial de prestação continuada (folhas 53 e 58 e extratos anexos da DATAPREV). Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Requite-se o pagamento dos honorários da assistente social, nos termos da decisão de folhas 23-24. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, considerando a isenção da Autarquia Federal e que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000535-03.2015.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA FILHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 49: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes específicos para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe para cumprimento de sentença. Intimem-se.

000560-16.2015.403.6007 - ARY LUIZ DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ary Luiz de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 06.11.1954 (folha 13), e exerceu atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 55-60). O INSS ofereceu contestação (fls. 64-79), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 83-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.11.2014 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com a Sra. Tereza da Silva Pereira, celebrado aos 23.06.1979, em que foi qualificado como lavrador (folha 14); b) cópia de contrato particular de arrendamento, em que figura como arrendador, com vigência entre 02.05.2007 e 02.05.2015 (fls. 15-16); c) cópia de compromisso e contrato de arrendamento de imóvel rural, em que o autor figura como arrendador, com vigência de 1 (um) ano, a contar de 28.02.1998 (fls. 17-18); d) cópia de matrícula de imóvel rural com 104 (cento e quatro) hectares, em nome de Miguel Antônio de Moraes, genitor do demandante (fls. 19-21); e) cópia de comprovante de aquisição de vacina, em que o autor figura como pecuarista, datado de 06.05.1993 (folha 22); f) cópia de comprovante de aquisição de vacina, em que o autor figura como pecuarista, datado de 28.11.1994 (folha 23); g) cópia de nota fiscal de aquisição de sal, em nome do autor, datada de 27.06.1997 (folha 24); h) cópia de comprovante de aquisição de vacina, em que o autor figura como pecuarista, datada de 17.11.2000 (folha 25); i) cópia de notas fiscais de venda de gado bovino, datadas de 13.10.2004, 12.07.2005, 16.10.2006, 03.10.2007, 23.04.2008 (fls. 26-30); j) cópia de nota fiscal de venda de milho, em nome do autor, datada de 02.10.2011 (folha 31); l) cópia de declaração anual do produtor rural (DAP), datada de 25.03.2011 (folha 32); m) cópia de nota fiscal de venda de produtos, em nome do autor, datada de 06.08.2014 (folha 33); n) cópia da entrevista rural prestada pelo autor perante o INSS (fls. 34-35); o) cópia do extrato CNIS em nome do autor, sem anotações (folha 36); p) cópia de declaração de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, emitida aos 17.11.2014 (fls. 39-40); q) cópia de holerite da Prefeitura de Alcinoópolis, MS, em nome da esposa do autor (folha 41); r) cópia de instrumento particular de arrendamento de gado, em que o autor figura como arrendatário, com vigência entre 16.10.1992 a 16.10.1997 (fls. 49-50); s) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 09.04.1980, em que o demandante é qualificado como lavrador (folha 51); t) cópia do comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em nome do autor, datado de 27.12.1989 (folha 52). O autor não pode ser considerado segurado especial, eis que não caracterizado o regime de economia familiar. Com efeito, o documento de folha 25 indica que o autor possui quantidade de cabeças de gado - 120 (cento e vinte) cabeças - incompatível com a condição de segurado especial, que trabalha em atividade pecuária, em regime de economia familiar. O demandante possui imóvel rural próprio, com 104 (cento e quatro) hectares (fls. 19-21). A esposa do demandante é funcionária pública municipal (folha 41). Os documentos de folhas 26-30 demonstram a comercialização de bovinos em valores que deveriam ensejar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o benefício previsto no artigo 39, I, LBPS possui natureza assistencial, e que nada indica que a atividade exercida pelo autor possa ser caracterizada como indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, afastando-se o regime de economia familiar, bem como sospeando que a prova coligida permite concluir que o demandante é segurado contribuinte individual, pequeno empresário, e deveria ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nessa condição. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valbete Aparecida dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 02.12.1959, e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar (fls. 2-58). Foi designada audiência de instrução (fls. 61-61v). O INSS apresentou contestação (fls. 65-76). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu na audiência (fls. 77-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, depende de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.12.2014 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Silvano Tobias, celebrado em 18.06.1983, em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar, ao passo que o marido da demandante foi qualificado como lavrador. Há averbação de separação ocorrida aos 03.03.2010 (folha 12); b) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 13-14); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, em favor da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, aos 03.03.2015, indicando que a demandante trabalhou como segurada especial entre 1983 a 2015 (fls. 16-18); d) cópia do termo de assentada do processo judicial da separação, e termo de acordo provisório (fls. 19-20); e) cópia de nota de cédula rural, com vencimento para 10.08.1984, firmada pelo marido da autora (fls. 24-26); f) cópia de notas fiscais de aquisição de produtos, em nome da autora, datadas de 30.11.1993, 05.01.1995, 23.09.2014, 07.10.2014, 11.05.2015 (fls. 27, 29, 52-54 e 57); g) cópia de notas fiscais de aquisição de produtos, em nome do cônjuge da demandante, datadas de 15.04.1994, 18.02.1995, 19.01.2005, 30.05.2008, 26.09.2007, 25.01.2008, 19.11.2009, 02.02.2010, 29.03.2010, 04.06.2010, 27.12.2010, 11.02.2011 e 31.03.2011 (fls. 28, 30 e 34-44); h) cópia de contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária, com vigência entre 26.09.2003 a 31.08.2013, em que o marido da autora figura como arrendatário (fls. 31-33); i) cópia de nota de crédito rural, com vencimento para 01.10.2010, firmada pela autora (fls. 45-48); j) cópia de contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel perímetro urbano, em que a autora figura como arrendador, datado de 20.05.2014 (fls. 49-50); l) cópia de Declaração de Área Cultivada entregue pela autora, na condição de produtora, data de 16.07.2014 (folha 51); m) cópia de notas fiscais de produtor rural em nome da autora, emitidas aos 24.12.2014, 24.01.2015 (fls. 55-56); e n) cópia de extrato CNIS em nome do marido da autora (folha 58). O INSS, na esfera administrativa, reconheceu o exercício de atividade rural por 90 (noventa) meses pela autora, como segurada especial, nos períodos de 30.11.1993 a 18.02.1995, 20.10.2004 a 02.03.2010 e 20.05.2014 a 31.12.2014 (fls. 21-23). Há, portanto, início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, pela autora. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que a demandante trabalhou em regime de economia familiar, com seu cônjuge na época, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de modo não contínuo. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12.03.2015). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora VALBETE APARECIDA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo - 12.03.2015 (NB 41/150.154.943-7), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de janeiro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 61). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidos valores desde 12.03.2015, e o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jandira Custódio de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que era casada com o Sr. Maurício Lopes de Souza, falecido aos 06.02.2014. Destaca que o Sr. Aparício era trabalhador rural, segurado especial da Previdência Social, em regime de economia familiar, completou 60 (sessenta) anos de idade em 26.05.2001 e fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, sendo devido, portanto, o benefício de pensão por morte (fls. 2-21). Foi designada audiência de instrução (fls. 24-24v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 26-43). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 46-50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, eis que era casada com o Sr. Maurício Lopes de Souza, desde 20.04.1968, como pode ser aferido na certidão de casamento de folha 11, sendo certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, 4º, LBPS). No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, deve ser dito que o Sr. Maurício Lopes de Souza faleceu aos 06.02.2014 (folha 10), sendo certo que seu último vínculo de emprego data de 04.09.2000, e que percebeu auxílio-doença previdenciário entre 16.11.2000 a 15.01.2001, e desde 05.06.2006 percebia proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso (folha 42). O Sr. Maurício Lopes de Souza completou 60 (sessenta) anos de idade em 26.05.2001 (folha 42) e deveria comprovar 120 (cento e vinte) meses de efetivo exercício de atividade rural, para obter aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições previdenciárias para obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, ou mesmo 180 (cento e oitenta) meses para obtenção de aposentadoria por idade híbrida. Não restaram preenchidos os requisitos que indicassem que o Sr. Maurício Lopes de Souza possuía direito adquirido à obtenção de aposentadoria por idade. Com efeito, o Sr. Maurício teve vínculos empregatícios de natureza urbana e rural anotados em sua CTPS (fls. 39-43), mas não atingiu a carência necessária para a obtenção de nenhuma das modalidades mencionadas de aposentadoria por idade. Como exordial, não houve a apresentação de início de prova material idôneo para o reconhecimento de outros períodos de atividade rural, sendo certo que a prova testemunhal, por si só, não é hábil para tanto, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 (Súmula n. 149, STJ). Desse modo, a prova coligida não permite a concessão do benefício de pensão por morte, para a demandante, eis que não restou caracterizado que o Sr. Maurício tivesse direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 24). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 45-46, designo continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 14.01.2016, às 15h30min, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-88.2015.403.6007 - GERVASIA BATISTA DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gervásia Batista de Moraesajuízo ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 04.05.1953 (folha 9) e que desde 1969 trabalha na Fazenda Pinguela, de propriedade do Sr. Alcino F. Carneiro (fs. 2-13). Foi designada audiência de instrução (fs. 17-17v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 19-31). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fs. 34-38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.05.2008 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Sebastião Francisco de Moraes, realizado aos 15.01.1969, em que a autora foi qualificada como doméstica, ao passo que seu marido foi qualificado como lavrador (folha 11); e b) cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido aos 17.04.1974, tendo sido ele qualificado como lavrador (folha 12). Não há início de prova documental contemporânea ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou a data de entrada do requerimento administrativo. A prova testemunhal, por si só, não é hábil para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na forma do 3º do artigo 55 da LBPS (Súmula n. 149, STJ). Observo, outrossim, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotações de serviços urbanos prestados pela demandante para a Prefeitura do Município de Alcinoópolis, MS, de modo intermitente, entre 2006 e 2015 (fs. 26-31), o que milita em desfavor da pretensão da parte autora. Desse modo, considerando que o artigo 39, I, da LBPS, exige o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, inviável a concessão do benefício para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-57.2015.403.6007 - CICERA VIEIRA DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícera Vieira dos Anjosajuízo ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. Domingó Graciano de Souza, que faleceu aos 09.12.2014, por cerca de 10 (dez) anos. O Sr. Domingó era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fs. 2-22). Foi designada audiência de instrução (fs. 25-25v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que não há início de prova material que possa atestar a existência de vida comum entre a autora e o Sr. Domingó (fs. 27-50). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. O representante judicial da autora apresentou razões finais remissivas, sendo certo que as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que, malgrado intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fs. 53-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o Sr. Domingó Graciano de Souza era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.355.037-3), como pode ser aferido no extrato da DATAPREV de folha 38. No que diz respeito à comprovação da qualidade de dependente da autora, como companheira, houve a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito do Sr. Domingó Graciano de Souza, em que a autora figura como declarante (folha 9); b) cópia de escritura pública de declaração de união estável, emitida aos 22.01.2015, indicando que a autora vivia com o Sr. Domingó Graciano de Souza há aproximadamente 10 (dez) anos (fs. 10-11); c) cópia de escritura pública de declaração de união estável, emitida aos 06.02.2015, indicando que a autora vivia com o Sr. Domingó Graciano de Souza há aproximadamente 10 (dez) anos (folha 12); d) cópia de comprovante de endereço em nome da autora, atinente ao mês de abril de 2015 (folha 13); e) cópia de documentos pessoais do Sr. Domingó Graciano de Souza (folha 14); f) cópia de ficha cadastral em nome do Sr. Domingó Graciano de Souza junto ao Supermercado Colombi, datada de 07.01.2015 (folha 15); g) cópia de ficha cadastral em nome do Sr. Domingó Graciano de Souza junto à Casa do Pecuarista, datada de 03.02.2015 (folha 16); e h) cópia de declaração do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, datada de 11.02.2015, indicando que acompanha a família da autora, desde 2009, e que ela é composta pela demandante, pelo Sr. Domingó Graciano de Souza, e pelo filho da autora, Sr. Giséllo Vieira dos Anjos (fs. 17-21). Não há início de prova material idônea por o reconhecimento da união estável. Com efeito, os documentos de folhas 15-16 são datados de 2015, data posterior ao óbito do Sr. Domingó Graciano de Souza, ocorrido aos 09.12.2014. As escrituras públicas de declaração de união estável foram emitidas em 2015 (fs. 10-11 e 12) também após a data do passamento do Sr. Domingó Graciano de Souza, ocorrido aos 09.12.2014. A declaração do CRAS de folhas 17-21 é infirmada pelos extratos da DATAPREV, anexos, que indicam que entre 10.04.2010 a 30.07.2012 o Sr. Domingó Graciano de Souza foi titular do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/540.580.385-1), e tinha declarado como endereço a Fazenda Santa Rita do Uruthau. Outrossim, ainda considerando os extratos da DATAPREV, pode ser constatado que entre 03.12.2013 a 04.02.2014, o Sr. Domingó Graciano de Souza foi titular do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.325.393-7), tendo declarado como endereço a Rua Manoel Nunes Ferreira, 351, e não 358 como declarou por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/605.355.037-3), podendo ser observado, também, que os telefones declarados eram distintos, não se tratando, portanto, de erro material. Dessa maneira, não há início de prova material que possa indicar a existência de coabitação da autora com o falecido, por período que possa caracterizar a união duradoura, sendo certo que a prova testemunhal, por si só, não é o quanto basta para a comprovação do fato, razão pela qual o pedido de concessão do benefício de pensão por morte não pode ser deferido. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 25). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-63.2015.403.6007 - JOAO GRACINDO(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Gracindoajuízo ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fs. 2-7). Juntou documentos (fs. 9-27). Na decisão de folhas 29-31, o Juízo de origem declinou da competência, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi ordenado ao autor que emendasse a inicial, pois dela constava contagem de labor alternado entre pesqueiro, urbano e rural - aposentadoria híbrida, portanto -, sem a necessária adequação ao critério etário: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por impossibilidade jurídica do pedido (folha 35). A parte autora requereu a desistência da ação (folha 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de folha 39 como ausência de interesse processual superveniente, momento considerando que a parte autora não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que inviabilizaria o pedido de aposentadoria híbrida. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-82.2015.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia de Aguiarajuízo ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fs. 2-15). Juntou documentos (fs. 16-58). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000867-67.2015.403.6007 - NIVALDO DE ARAUJO FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nivaldo de Araújo Freitasajuízo ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-9). Juntou documentos (fs. 12-66). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 08h00min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fs. 10-11). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos referencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a

extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determine a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nivaldo de Araújo Freitas x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-52.2015.403.6007 - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eugenia Peralta ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo em 24.04.2013 (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-50). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eugenia Peralta x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Determine a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000869-37.2015.403.6007 - FELIS JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Féls José da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, em suma, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-55). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Determine a juntada de extratos da DATAPREV. Observe que o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do período de 01.06.1979 a 01.09.2010, reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos n. 0000670-57.2010.5.24.0046 (fls. 26-52), o qual o demandante afirma não ter sido considerado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. Assim, verifica-se a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da controvérsia. Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000870-22.2015.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Bispo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-43). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 08h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fls. 9-10). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.123/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determine a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Bispo da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-07.2015.403.6007 - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Joaquim Lima Santana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo em 08.04.2013, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 18-109). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o presente pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16.03.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Determine a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Joaquim Lima Santana x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000895-35.2015.403.6007 - DALVA SERROU CAVALCANTI(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dalva Serrou Cavalcanti ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-20). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Observe no termo de prevenção de folha 21, que houve o ajuizamento de ação anterior relativo ao benefício de amparo social. Contudo, não há impedimento ao julgamento deste feito, pois, ainda que a parte autora tenha recebido o benefício assistencial por determinado período, ele cessou em 14.09.2009, em razão de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se vê dos extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 08h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 7-8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo

carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Dalva Serrou Cavalcanti x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-72.2015.403.6007 - BENEDITA MARQUES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Marques da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 16.05.2013, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-66). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 9h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Benedita Marques da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-57.2015.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lizanda Martins Arruda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 12-65). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Observo no termo de prevenção de folha 66, que houve o ajuizamento de ação anterior relativa ao benefício pleiteado. Contudo, não há impedimento ao julgamento deste feito, pois, conforme se vê do extrato processual anexo, os autos n. 0000680-93.2014.4.03.6007 tiveram a inicial indeferida, sem resolução do mérito, portanto. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 9h. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 10-11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Lizanda Martins Arruda x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-27.2015.403.6007 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdivino Rodrigues de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-16). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de Abril de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRsp 201110786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Valdivino Rodrigues de Carvalho x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada

na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique a necessidade da intimação por este Juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

000098-34.2015.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Euzenir dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Luiz Aparecido dos Reis, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-35). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observo dos documentos trazidos nos autos que entre eles há divergência quanto ao nome da mãe do segurado-instituído do benefício pleiteado. Com efeito, na Cédula de Identidade de Luiz Aparecido dos Reis, na folha 12, observa-se que o nome de sua genitora é Maria Eugênia dos Santos, já a certidão de nascimento de Luiz, na folha 13, traz o nome da mãe como sendo Maria Euzenir dos Reis. Consta, ainda, que o motivo do indeferimento administrativo (folha 34) foi a ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, o que evidencia a necessidade de produção de prova testemunhal. Entretanto, a parte autora não arrolou testemunhas. Assim, determino que a parte autora esclareça no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de tal divergência, trazendo aos autos os documentos aptos a esse fim. Determino, outrossim, a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora e do Sr. Luiz Aparecido dos Reis. No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000242-04.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista a realização do ato deprecado, leilão, devolva-se a carta precatória à origem

0000038-86.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

A CEF requer seja mantida a carta precatória neste Juízo, entretanto, verifico que o executado alegou impenhorabilidade do bem objeto da avaliação e preceamento deprecados (fls. 37-41). Tendo em vista que as alegações da parte autora deverão ser analisadas no Juízo deprecante, devolva-se à origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-77.2015.403.6007 (2008.60.07.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000178-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELIDIA MATEUSSI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANIELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Elidia Mateussi, nos quais alega excesso de execução em relação ao valor indicado como devido a título de astreintes: R\$ 65.783,06 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos). Concordo com os cálculos apresentados relativos aos valores indicados como devidos em relação ao crédito principal, juros, correção monetária e honorários advocatícios (R\$ 25.142,10). Pede a revogação de ofício da aplicação da multa, eis que as astreintes não ostentam caráter ressarcitório, mas tão somente coercitivo (folha 3). Aduz que efetivamente cumpriu a ordem judicial, implantando o benefício tal como determinado, sendo que o atraso verificado se deve a problema estrutural e não à desídia ou recalcitrância injustificada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada para o equivalente a 1/30 avos do valor do benefício recebido, aduzindo que R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso se mostra desproporcional, o que resulta na situação fática de o valor da multa ser expressivamente maior do que o próprio crédito devido do benefício. Em síntese, a embargante entende como devido, a título de astreintes, os valores de R\$ 12.683,58. Os embargos à execução foram recebidos (folha 21). A embargada apresentou impugnação, ratificando os valores indicados como devidos a título de astreintes na execução de sentença (fls. 24-26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A insurgência do embargante restringe-se ao valor diário da multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial. Observo que a sentença foi proferida em 16.04.2009, nos autos principais (n. 0000178-67.2008.4.03.6007), tendo julgado precedente o pedido, para conceder ao, ora, embargado o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo, formulado aos 24.09.2007, sendo certo, outrossim, que houve antecipação dos efeitos da tutela, no bojo da sentença, para fins específicos de implantação imediata do benefício. Desse modo, estabeleceu que a implantação do benefício deve se dar no prazo 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora (folha 113, da ação de conhecimento). A Autarquia Previdenciária foi intimada da sentença em 15.05.2009 (fls. 115 e 134), da qual apelou buscando a reforma para ser julgado improcedente o pedido e, quanto à multa, requereu sua redução. A implantação do benefício se deu em 20.09.2010 (fls. 143-144 - v. DDB - data de despacho de benefício). Desse modo, constata-se que a Autarquia Federal, mesmo com a incidência de multa de elevado valor diário, apenas deu cumprimento à ordem judicial, decorrido período de tempo superior a 1 (um) e 2 (dois) meses, estando evidente a mora em dar efetividade à decisão judicial, sendo escorregia a incidência da multa. Anoto, ainda, que, retornando aos autos originários, o apelo interposto pela Autarquia, foi parcialmente provido para reduzir o valor diário da multa cominatória para R\$ 100,00 (cem reais), por decisão monocrática, publicada em 29.08.2014, do qual o INSS foi intimado em 01.09.2014 (folha 154). Contra o decurso do INSS interps agravo, insurgindo-se exclusivamente contra o quantum fixado a título de multa, cujo patamar razoável entendia ser o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, ao qual foi negado provimento, consoante acórdão proferido pela Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161-164), contra o qual opôs recurso de embargos de declaração (fls. 166-169) que foi rejeitado (fls. 172-174). O trânsito em julgado ocorreu em 12.02.2015 (folha 176). Dessa maneira, constata-se que a pretensão da embargante versa sobre matéria que já foi objeto de apreciação em instância superior, com trânsito em julgado, sendo matéria, inclusive, que não pode ser apreciada neste Juízo, e que deveria ter sido objeto de eventual ação rescisória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Fl. 61: Dê-se vista para a exequente. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000481-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X CARLOS CEZAR CANATO X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X MARCI CRISTINA GOMES DE AZEVEDO X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO(SC024534 - RODRIGO FERNANDES E SC027660 - TARCISIO GUEDIM E SC008233E - JOHATAN PEREIRA ROSA)

Fls. 391-392: Intimem-se as partes acerca da informação prestada pelo juízo deprecado e para apresentarem eventual manifestação, diretamente naquele Juízo (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú/SC), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente. Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, o teor deste despacho. Após, aguarde-se o cumprimento integral e retorno da carta precatória.

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

Fls. 885-888 e 940-941: Expeça-se mandado de intimação ao gerente da Caixa Econômica Federal, em atendimento ao Ofício nº 488/2015 (f. 885), a fim de que adote as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, para que os valores depositados por determinação judicial, nestes autos, sejam remunerados na forma da Lei nº 9.703/98, consignando tratar-se de créditos decorrentes de contribuição previdenciárias, cujos valores encontram-se individualizados por C.D.A na manifestação da União às fls. 941. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000249-25.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de advogado, em nome da representante judicial da parte impugnada. Após, arquivem-se os autos, despensando-se. Intimem-se.

0000250-10.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-52.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ ANTONIO GOMES CHAVES(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de advogado, em nome da representante judicial da parte impugnada. Após, arquivem-se os autos, despensando-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000756-54.2013.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WESLEY DO Couto(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X ANESTOR PEREIRA DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X WILSON SAMUEL DOS SANTOS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X TIERLY OLIVEIRA DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.10.2015 (fls. 326-327), em face de Tierly Oliveira da Silva, Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos e de Anestor Pereira da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68 e no artigo 288 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 330-334), no dia 29.11.2013, na rodovia MS-436, em Alcântara, MS, Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos, Anestor Pereira da Silva e Tierly Oliveira da Silva foram presos em flagrante por associarem-se com o fim de introduzir no território nacional e transportar mercadorias proibidas, quais sejam 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Na data acima mencionada, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Gol, placas J9G 4235, Rio Verde, GO, cujos ocupantes eram Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos e Anestor Pereira da Silva. Questionados, afirmaram que vinham de Ponta Porã, MS. Em seguida, os policiais abordaram o veículo Fiat Tempra SW, placas DJK 0014, Rio Verde, GO, conduzido por Tierly Oliveira da Silva, encontrando no interior do veículo 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta)

pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os policiais notaram, então, que no telefone de Tierly havia 25 (vinte e cinco) chamadas não atendidas, sendo que quando o policial civil Guilherme Dallaqua retornou a ligação, o telefone celular de Wesley tocou, constatando-se Wesley, Wilson e Anestor serviam de batedores para que Tierly transportasse a carga ilegal de cigarros. Em seu interrogatório, Tierly confirmou que adquiriu no Paraguai 29 (vinte e nove) caixas de cigarros, com 50 (cinquenta) pacotes cada, pagando o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pela totalidade dos cigarros. Tierly afirmou, ainda, que conhecia dos demais codenunciados e que efetuou ligações para Wesley durante o transporte dos produtos contrabandeados. Por seu turno, Wesley confirmou que conhecia e trocou telefonemas com Tierly. No entanto, afirmou desconhecer o transporte de cigarros. Anestor também confirmou que conhecia Tierly. Já Wilson reservou-se para se pronunciar somente em Juízo. O laudo pericial atesta que os cigarros apreendidos, com impressões da marca Mill eram todos de fabricação estrangeira, oriundos do Paraguai. Foi determinado o retorno dos autos ao Parquet para eventual aditamento da exordial (fls. 335-335v.). O Ministério Público Federal nada acrescentou em relação ao delito de quadrilha ou bando, imputando aos denunciados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68 (fls. 337-338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O tipo previsto no caput do artigo 288 do Código Penal estatui que se configura o delito de quadrilha ou bando a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. A exordial descreve a prática, em tese, de 1 (um) delito, e não faz nenhuma menção a prática de outros delitos, tampouco o aditamento ofertado, de tal sorte que a imputação de quadrilha ou bando revela-se atípica, à míngua de descrição fática, não havendo justa causa para o recebimento da denúncia, em relação a esta imputação. Assim, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com esteio no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação da prática do delito de quadrilha ou bando, previsto no caput do artigo 288 do Código Penal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias. No que diz respeito à imputação da prática, em tese, do delito de descaminho (art. 334, 1º, I e II, CP c.c. Decreto-lei n. 399/68, na forma do artigo 29, CP), presentes indícios de autoria e materialidade do delito, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Tierly Oliveira da Silva, Wesley do Couto, Wilson Samuel dos Santos e Anestor Pereira da Silva. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os réus são beneficiários de liberdade provisória, tendo assinado termo de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 103, 134, 164 e 197), desnecessária pesquisa de endereços, eis que se não forem localizados poderá vir a ser revogado o benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e o INI, encartando-se, ainda, extrato do sistema INFOSEG, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais condições de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de Junho de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de suspensão condicional do processo, caso seja oferecida proposta pelo Parquet Federal. Caso não seja ofertada proposta, ou na hipótese de não aceitação, fica, desde logo, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 13h30min, (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requiram-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusos em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNI, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal inapto na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000683-14.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

0000684-96.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor remanescente das custas processuais.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Luciano Roque de Oliveira, visando a retomada do veículo Celta 1.0 LT, ano/modelo 2013/2013, branco, RENAVAM 00534819036, placas NSA 3545. O pedido liminar foi deferido (folha 26). O veículo não foi encontrado nem o demandado citado, conforme certidão de folha 30. A CEF requereu a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM e/ou que fosse registrado o gravame da decretação da busca e apreensão, bem como apresentou novo endereço do demandado (fls. 31-32 e 35). Pela decisão de folha 36 determinou-se a expedição de novo mandado de busca e apreensão e a efetivação da restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD - o que foi cumprido nas folhas 37 e 39. Novamente restaram infrutíferas a busca e apreensão e a citação do demandado (folha 42). A CEF requereu realização de pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas SIEL (justiça eleitoral), INFOJUD e BACENJUD. Pediu, outrossim, que seja determinada a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual de Mato Grosso do Sul notificando a restrição de circulação (folha 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deiro o pedido de realização de pesquisa de endereço do requeridos nos sistemas dos órgãos públicos disponíveis neste Juízo (DATAPREV, BacenJud, RENAJUD e INFOSEG), a fim de localizar novo endereço do demandado. Sendo positiva a diligência, com informação de endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Caso seja negativa, dê-se vista à autora para que dê andamento ao feito no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Por ora, considerando que já há restrição de transferência, e que o bem está em nome do demandado (folha 37), o pleito de inserção de restrição de circulação do veículo será apreciado se não houver êxito na localização do veículo em eventuais novos endereços ainda não diligenciados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-15.2005.403.6007 (2005.60.07.000919-0) - BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Benedita Vieira de Oliveira, e de honorários advocatícios sucumbenciais. O patrono da parte autora requereu, ainda, o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 207-209). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 218-219). Sem manifestação superveniente dos interessados, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0) - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO BORLINCK BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 180-183. Intimem-se os beneficiários, acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório - Diferença TR/PCA, informando que os autos estarão à disposição, em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X ALENCAR SCHIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Por determinação judicial (fl. 285), intime-se o beneficiário acerca da disponibilização dos valores para saque e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

000035-05.2013.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Josete de Moura, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Josete de Moura, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Abadia de Jesus, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 140/146), expeça-se ofício para o INSS a fim de que a RMI seja alterada para R\$ 749,07 (07.03.2008), com o pagamento das diferenças na renda mensal, a contar de novembro de 2015. Manifestem-se as partes, sobre o cálculo de fls. 140/146. Após, conclusos.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 97) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Tendo em vista que a CEF demonstrou que realizou diligências extrajudiciais e não localizou bens em nome dos devedores (fls. 286-291), defiro o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD. Intime-se a CEF, para manifestação sobre o contido nas folhas 292-294, para que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento.

0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6) - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Magnólia Rozária Ferreira dos Santos, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA LOPES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (folha 133 verso), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 129-130). Expeçam-se RPV dos honorários de advogado e precatório dos valores devidos a título de atrasados. Disponibilizado o pagamento de RPV, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, nada sendo requerido, os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado até notícia de disponibilização dos valores de precatório. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 101-102) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLAN ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O representante judicial da parte autora requer destaque de honorários contratuais sobre os valores devidos a título de atrasados, entretanto juntou contrato sem assinatura de 2 (duas) testemunhas. Dessa forma, intime-se o advogado para que regularize a situação ou requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Valdenora Oliveira de Souza, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Jerônimo Xavier, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve

relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava tão somente o pagamento relativo aos honorários advocatícios (fólias 139-140 e 148). Houve expedição de RPV (folha 150), tendo sido noticiado o pagamento (folha 151), sem manifestação superveniente dos interessados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELIA SANTOS AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 172) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Considerando que não há notícia nos autos de requisição do pagamento do perito que realizou o laudo de fls. 99-105, requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 112, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 07/12/2015: Intime-se o patrono da parte autora, para que informe se vai requerer o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais (folha 11), no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV sem o destaque.

0000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 133-134) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Quanto ao pedido de transferência do bancária dos honorários de sucumbência, informo que os valores de RPV requisitados devem ser sacados pelo beneficiário diretamente na instituição que será disponibilizado o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA MATIAS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Geraldina Matias Novaes, e de honorários advocatícios. Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 162-163). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZALMA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Zalma Alves Ferreira, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nerci Barbosa Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZILENE PEREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rozilene Pereira de Lara, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 111) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VIEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (certidão folha 131-verso), homologo os cálculos de folhas 126-130. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Davina Pinheiro da Silva, bem como de honorários advocatícios. Intimida a parte autora acerca da disponibilização dos valores por intermédio de RPV (folha 72), sobreveio a informação de que o benefício previdenciário ainda não havia sido implantado/restabelecido (folha 73). Intimada a cumprir a ordem judicial (folha 74), o INSS informou (fls. 79-82) que procedeu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.374.939-0), a partir de 01.04.2015. Constatado equívoco na DIP por ocasião da implantação do benefício, novamente foi intimado o INSS para retificar o ocorrido, implantando o benefício com DIP a partir de 01.05.2014 (folha 84). A Autarquia, pelo ofício e extratos de folhas 92-94, informou a retificação da DIP e comprovou a disponibilização dos valores devidos. A parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos retrocitados (folha 95), quedou-se silente (folha 95-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 70-71 e 93-94), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ana Mare Gomes

da Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Odetete Maria Gomes da Silva, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (certidão folha 147-verso), homologo os cálculos de folhas 141-143. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jorge Manoel Soares, bem como de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA BOSSI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, bem como a apresentação dos valores pelo INSS, expeça-se RPV, observando os cálculos de fls. 76-77 e os termos do acordo. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 98), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado o nome de qual representante judicial deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROFERIDA EM 20.11.2015: Anderleia Salette de Cesaro Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por cobrança indevida (inexistência de débito) e por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 220-226 e 232 e verso), condenando a ré ao pagamento da indenização, honorário sucumbenciais e multa. A decisão transitou em julgado em 05.08.2015 (folha 233, verso). A CEF noticiou o pagamento (fls. 234-243), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 245-246 e 248-251). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-76.2015.403.6007 - IRACI INACIO DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 64) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fl. 60). Expeça-se RPV. Expeça-se RPV dos honorários de advogado, eis que o valor é líquido na sentença transitada em julgado. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-49.2015.403.6007 - ADRIANA DE MOURA TRENTINI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE MOURA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROFERIDA EM 20.11.2015: Adriana de Moura Trentini ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 49-50.), condenando a ré ao pagamento da indenização e honorário sucumbenciais. A decisão transitou em julgado em 05.08.2015 (folha 52, verso). A CEF noticiou o pagamento (fls. 53-55), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 58-59 e 64-67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1358

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FETTOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste acerca dos documentos juntados nas folhas 335-338 e 339-362. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação do apenado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Após, tomem os autos conclusos.